

Processo Nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 5ª UPJ Varas Cíveis: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 25ª

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 02/02/2012 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Nº Processo	37492-27.2012.8.09.0051
Assunto	Habilitação de Crédito Trabalhista

Ilustríssimo Senhor
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

PAULO HUMBERTO SOARES NUNES, já qualificado, por seu advogado nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, lide judicial que move em desfavor da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, da mesma forma já qualificado, vem por meio desta apresentar:

P E D I D O I N C I D E N T A L
CHAMANDO O FEITO A ORDEM
FRENTE AO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA

ADVOGADO - DR. TIAGO ROSA, OAB/GO 31.032 AV. RUI BARBOSA ESQ. AV. FABIO GARCIA, Nº 78 - CENTRO
FONE/FAX: (64) 3615-1208 TIAGO2010MAIS@HOTMAIL.COM 1º ANDAR - QUIRINÓPOLIS-GO
ESCRITÓRIOS PARCEIROS EM:

GOIÂNIA-GO JATAÍ-GO RIO VERDE-GO SANTA HELENA DE GOIÁS-GO ITURAMA-MG FERNANDÓPOLIS-SP SÃO PAULO-SP

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:28



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:28

01. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TODAS AS DÍVIDAS TRABALHISTAS

Pois bem, no item 1.2. do 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação da Construmil, esta relatou que **QUITOU TODA A CLASSE TRABALHISTA, o que não é verdade!**

Conforme consta, o presente peticionante aqui habilitado, Sr. PAULO HUMBERTO SOARES NUNES não recebeu suas verbas trabalhistas frente aos autos da Vara do Trabalho da cidade de São Luís dos Montes Belos-GO, referente aos autos do TRT-18 nº 0000547-34.2015.5.18.0181, com trânsito em julgado em 19/04/2016, possuindo carta de crédito no valor de R\$ 41.120,17, atualizada até 28/02/2017, sendo a habilitação requerida em 26/01/2018, no evento nº 153. Hoje a dívida perfaz o importe atualizado de forma simples pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de R\$ 88.441,37.

02. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO.

No item 1.5. deste 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação da Construmil, esta traz que **TODOS OS CRÉDITOS** foram novados no Plano de Recuperação e 1º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação da Construmil.

03. DA ADESÃO PARA INTEGRAR A NOVA SOCIEDADE CRIADA PELA CISÃO.

Pelo presente, este peticionante vem manifestar que **NÃO POSSUI INTERESSE** em fazer parte desta nova empresa como sócio, por meio de aquisição de ações em detrimento do recebimento de seus créditos trabalhistas, razão que **REQUER** o recebimento de seus credito devidamente atualizado.

04. DOS REQUERIMENTOS.

Neste prisma o Autor vem **REQUERER**:

- a. Acatar o presente chamamento o feito a ordem, tendo em vista a alegação neste 2º Termo Aditivo de pagamento de todas as dívidas trabalhistas habilitadas na recuperação judicial, **POIS NÃO É VERDADE**, haja vista não ter pago o presente peticionante, razão que **REQUER** que seja intimado o Administrador Judicial para que promova o pagamento atualizado dos créditos trabalhistas devidos no importe de **R\$ 88.441,37** (oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), bem como manifesta **DESINTERESSE na adesão da nova sociedade** que está se formando por meio de cisão mencionada neste 2º Termo Aditivo, **REQUERENDO** aqui o recebimento de seus créditos trabalhista de forma pecuniária em conta corrente.

Termos que Pede Deferimento.

Quirinópolis - Estado de Goiás,
03 de Maio de 2022.

TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
OAB/GO 31.032



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

Nº Processo	37492-27.2012.8.09.0051
Assunto	Habilitação de Crédito Trabalhista

Ilustríssimo Senhor
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

PAULO HUMBERTO SOARES NUNES, já qualificado, por seu advogado nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, lide judicial que move em desfavor da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, da mesma forma já qualificado, vem por meio desta apresentar:

P E D I D O I N C I D E N T A L
CHAMANDO O FEITO A ORDEM
FRENTE AO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA

ADVOGADO - DR. TIAGO ROSA, OAB/GO 31.032 AV. RUI BARBOSA ESQ. AV. FABIO GARCIA, Nº 78 - CENTRO
FONE/FAX: (64) 3615-1208 TIAGO2010MAIS@HOTMAIL.COM 1º ANDAR - QUIRINÓPOLIS-GO
ESCRITÓRIOS PARCEIROS EM:

GOIÂNIA-GO JATAÍ-GO RIO VERDE-GO SANTA HELENA DE GOIÁS-GO ITURAMA-MG FERNANDÓPOLIS-SP SÃO PAULO-SP

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:28



Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:28

01. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TODAS AS DÍVIDAS TRABALHISTAS

Pois bem, no item 1.2. do 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação da Construmil, esta relatou que **QUITOU TODA A CLASSE TRABALHISTA, o que não é verdade!**

Conforme consta, o presente peticionante aqui habilitado, Sr. PAULO HUMBERTO SOARES NUNES não recebeu suas verbas trabalhistas frente aos autos da Vara do Trabalho da cidade de São Luís dos Montes Belos-GO, referente aos autos do TRT-18 nº 0000547-34.2015.5.18.0181, com trânsito em julgado em 19/04/2016, possuindo carta de crédito no valor de R\$41.120,17, atualizada até 28/02/2017, sendo a habilitação requerida em 26/01/2018, no evento nº 153. Hoje a dívida perfaz o importe atualizado de forma simples pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de R\$ 88.441,37.

02. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO.

No item 1.5. deste 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação da Construmil, esta traz que **TODOS OS CRÉDITOS** foram novados no Plano de Recuperação e 1º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação da Construmil.

03. DA ADESÃO PARA INTEGRAR A NOVA SOCIEDADE CRIADA PELA CISÃO.

Pelo presente, este peticionante vem manifestar que **NÃO POSSUI INTERESSE** em fazer parte desta nova empresa como sócio, por meio de aquisição de ações em detrimento do recebimento de seus créditos trabalhistas, razão que **REQUER** o recebimento de seus créditos devidamente atualizados.

04. DOS REQUERIMENTOS.

Neste prisma o Autor vem **REQUERER**:

- a. Acatar o presente chamamento o feito a ordem, tendo em vista a alegação neste 2º Termo Aditivo de pagamento de todas as dívidas trabalhistas habilitadas na recuperação judicial, **POIS NÃO É VERDADE**, haja vista não ter pago o presente peticionante, razão que **REQUER** que seja intimado o Administrador Judicial para que promova o pagamento atualizado dos créditos trabalhistas devidos no importe de **R\$ 88.441,37** (oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), bem como manifesta **DESINTERESSE na adesão da nova sociedade** que está se formando por meio de cisão mencionada neste 2º Termo Aditivo, **REQUERENDO** aqui o recebimento de seus créditos trabalhistas de forma pecuniária em conta corrente.

Termos que Pede Deferimento.

Quirinópolis - Estado de Goiás,
03 de Maio de 2022.

TIAGO ROSA DE OLIVEIRA
OAB/GO 31.032



ADVOCACIA CARNEIRO & ARAÚJO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 20ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GOIÁS**

Autos n. 0037492-27.2012

Requerentes – GEONI CASSIO ALVES DE LIMA

[REDACTED]

[REDACTED]

GEONI CASSIO ALVES DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos supra mencionados, em tramitação por este juízo e Vara supra mencionada, através de seu procurador infra assinado, manifesta ciência do Edital constante do evento n. 797.

Goiânia, 05 de maio de 2022.

José Donizete Carneiro

OABGO 49.62



JOSÉ DONIZETE CARNEIRO

OAB/GO 49.622

64 99627-7652 ☎

josedocarneiro@gmail.com

ANNA CAROLINA DOMINGOS ARAÚJO

OAB/GO 52.333

64 99695-6405 ☎

annacdaadv@gmail.com

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:29

SUBSTABELECIMENTO

Eu **MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados Brasil - Seção de Goiás sob o nº 39.135 ambos com endereço profissional situado à Avenida Floriano Peixoto, nº 84, Centro – Porangatu-GO, Substabeleço, com reserva de poderes, para atuar conjuntamente nos autos n. 0037492-27.2012.8.09.0051 na pessoa da Dra Mariana Nogueira Nascimento, inscrita na OABGO n. 61.765 com escritório nesta cidade, poderes que me foram concedidos **Alex Roger Bernardes Pereira Costa**, através do instrumento particular de mandato incluso nos autos.

Porangatu, 10 de maio de 2022.

Assinado Eletronicamente

MANOEL
VICTOR RIBEIRO
TOLEDO

Assinado de forma
digital por MANOEL
VICTOR RIBEIRO TOLEDO
Dados: 2022.05.10
15:56:31 -03'00'

**PAULINO & OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

VINÍCIUS FERREIRA PAULINO
LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO
MARIA LÚCIA A. FERREIRA PAULINO

ANA AMÉLIA A. FERREIRA PAULINO
MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Dependência ao Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar o presente

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Em razão do não pagamento do crédito trabalhista do habilitante, contrariando o disposto no item 1.2 do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação da Construmil.

Inicialmente, em atenção à Decisão de movimentação nº 786, o requerente vem, por meio desta, manifestar objeção ao 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, pelas razões a seguir expostas.

I – DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TODA A CLASSE TRABALHISTA

A empresa Construmil afirma no item 1.2 do 2º Termo de Aditivo ao Plano de Recuperação que quitou toda a classe trabalhista, o que não condiz com a realidade dos fatos.

O habilitante é credor da empresa em Recuperação Judicial na importância de R\$ 12.482,58 (doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente a crédito trabalhista, conforme se verifica de Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho TRT 18, Posto Avançado de Porangatu, nos autos nº 0010364-91.2017.5.18.0201, juntada à movimentação nº 415, sendo a habilitação requerida em 04 de dezembro de 2018, no evento nº 415.

Ao contrário do alegado pela empresa em seu Termo de Aditivo, não foi realizado qualquer pagamento em relação ao crédito trabalhista supracitado, sendo, pois, inverdade o teor do disposto no item 1.2 do 2º Termo de Aditivo ao Plano de Recuperação.

II – DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE CREDORES E CISÃO DA CONSTRUMIL

No item 8.3.1 do 2º Termo de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda apresentou proposta alternativa aos credores para a quitação de suas dívidas mediante constituição de sociedade de credores, por meio da qual

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:30

**PAULINO & OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

VINÍCIUS FERREIRA PAULINO
LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO
MARIA LÚCIA A. FERREIRA PAULINO

ANA AMÉLIA A. FERREIRA PAULINO
MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA
MANOEL VICTOR RIBEIRO TOLEDO

os credores procederiam à aquisição de ações em detrimento de recebimento seus créditos trabalhistas.

O requerente, desde já, manifesta expressamente que não possui interesse em fazer parte desta nova empresa como sócio, razão pela qual requer o recebimento de seus créditos devidamente atualizados.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) Seja acatado o presente chamamento do feito à ordem, tendo em vista a alegação de quitação de todos os créditos trabalhistas constante no item 1.2 do 2º Aditivo do Plano de Recuperação da recuperanda, posto que se trata de inverdade, uma vez que não foi realizado o pagamento do crédito trabalhista do requerente;

b) A intimação do Administrador Judicial para que promova o pagamento ao requerente do crédito trabalhista de R\$ 12. 482,58 (doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, devendo o pagamento ser efetuado de forma pecuniária em conta já fornecida aos autos em petição de movimentação nº 415;

c) Por fim, manifesta expressamente desinteresse na adesão da nova sociedade mencionada no item 8.3.1 do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação da recuperanda;

Porangatu, 10 de maio de 2022.

Assinado Eletronicamente.

Mariana Nogueira Nascimento

OAB-GO 61.765/GO

AO DOUTO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

Página | 1

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

TÚLIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA, já devidamente qualificado nos autos de número em epígrafe, vem perante a presença de Vossa Excelência promover o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, tendo em vista informações inverídicas prestadas pelo administrador da RJ no evento de nº 796.

I - DA FALSA INFORMAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS TRABALHISTAS

Excelência, há no item 1.2. DO 2º TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA CONSTRUMIL informação de que a empresa tivesse quitado todos os créditos trabalhistas. **INFELIZMENTE, ESTA INFORMAÇÃO NÃO CONSTITUI VERDADE.**

Fato é que o Requerente não recebeu o pagamento de suas verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho - ATOrd - 0011733-90.2017.5.18.0017 - 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, transitada em julgado, com crédito homologado no valor de R\$ 170.370,12 (cento e setenta mil, trezentos e setenta reais e doze centavos), atualizados até a data de 31/12/2019.

Insta destacar que o valor do crédito atualizado perfaz o montante de R\$ 273.715,03 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e quinze reais e três centavos).

Página | 2

Importa frisar: **o Requerente não recebeu o seu crédito trabalhista**. Desta feita, a informação veiculada no item 1.2 do termo aditivo de recuperação judicial não constitui verdade.

II - PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE CREDORES

O segundo termo aditivo do plano de recuperação judicial, no item 8.3.1, apresenta uma proposta alternativa aos credores, com vistas à quitação de seus créditos, mediante CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE CREDORES, onde estes adquirissem ações para fins de recebimento de seus créditos, devidamente atualizados.

Concernente a esta proposta, o Requerente declara que não tem interesse em adquirir cotas de nenhuma sociedade a pretexto de recebimento de seu crédito.

Assim sendo, o Requerente postula pelo pagamento integral e atualizado de seu crédito trabalhista.

III - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, pede-se:

A - Que se promova o **CHAMAMENTO DO FEITO Á ORDEM**, tendo em vista afirmação inverídica prestada pelo administrador no item 1.2 do 2º termo aditivo de recuperação judicial da CONSTRUMIL no sentido de que houvesse pago todos aos créditos trabalhistas.

B - Que o administrador se torne CIENTE de que o **Requerente não tem interesse em adquirir ações de nenhuma empresa a propósito de quitar os seus créditos.**

C - A intimação do administrador para que pague o crédito do Requerente no importe de R\$ 273.715,03 (duzentos e setenta e três mil, setecentos e quinze reais e três centavos).

datado e assinado digitalmente
RONIE CRISÓSTOMO DE FRANÇA
OAB/GO 12.270

RGF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA/GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 39013372

ATOOrd - 0011733-90.2017.5.18.0017
AUTOR: TULIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

DESPACHO

Homologo os cálculos de fls. 308/318, fixando o valor da execução em **R\$ 170.370,12** (atualizado até 31/12/2019), sujeitos a atualização futura até a data do seu efetivo pagamento.

Tendo em vista que a presente execução é movida contra empresa em recuperação judicial, e considerando que o crédito encontra-se liquidado, em observância ao princípio da universalidade do juízo falimentar, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para executar o presente crédito.

Este, inclusive, é o entendimento do STF:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (STF, RE 583955, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 28.05.2009, DJe-162 Divulg. em 27.08.2009).

Ressalto, por oportuno, que na esteira da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo os créditos trabalhistas constituídos após o advento da recuperação judicial devem ser processados perante o Juízo Universal, cabendo ao referido Juízo o controle dos atos de constrição patrimonial relativos a tais créditos, os quais são denominados créditos extraconcursais.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constricção patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constricção de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido”.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC”.

(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

Portanto, expeça-se certidão de crédito ao exequente para habilitação perante o **Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia (processo 37492.27.2012.8.09.0051)** em que se processa a recuperação judicial da executada, devendo ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recebê-la.

Retirado o documento (certidão de crédito), remetam-se os autos ao arquivo provisório até o encerramento da quebra, momento em que se retomará o prosseguimento da execução, caso os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos.

Se inerte, acomode-se a certidão em local próprio e, do mesmo modo, arquivem-se provisoriamente.

Retirem-se as restrições judiciais eventualmente realizadas por este Juízo em desfavor da executada.

Intimem-se.

pmm

GOIANIA/GO, 11 de fevereiro de 2020.

GLENDAMARIA COELHO RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Atualização de R\$170.370,12 de 31-Dezembro-2019 e 30-Abril-2022 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros compostos de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original:	R\$170.370,12
Valor atualizado pelo índice:	R\$207.159,60
Valor atualizado pelo índice, com juros:	R\$273.715,03

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 31-Dezembro-2019 e 30-Abril-2022

Em percentual:	21,5939%
Em fator de multiplicação	1,215939

OS VALORES DO ÍNDICE UTILIZADOS NESTE CÁLCULO FORAM:

Dezembro-2019 = 1,22%; Janeiro-2020 = 0,19%; Fevereiro-2020 = 0,17%; Março-2020 = 0,18%; Abril-2020 = -0,23%; Maio-2020 = -0,25%; Junho-2020 = 0,30%; Julho-2020 = 0,44%; Agosto-2020 = 0,36%; Setembro-2020 = 0,87%; Outubro-2020 = 0,89%; Novembro-2020 = 0,95%; Dezembro-2020 = 1,46%; Janeiro-2021 = 0,27%; Fevereiro-2021 = 0,82%; Março-2021 = 0,86%; Abril-2021 = 0,38%; Maio-2021 = 0,96%; Junho-2021 = 0,60%; Julho-2021 = 1,02%; Agosto-2021 = 0,88%; Setembro-2021 = 1,20%; Outubro-2021 = 1,16%; Novembro-2021 = 0,84%; Dezembro-2021 = 0,73%; Janeiro-2022 = 0,67%; Fevereiro-2022 = 1,00%; Março-2022 = 1,71%.

ATUALIZAÇÃO	
Valor atualizado	valor * fator = R\$170.370,12 * 1,2159
Valor atualizado (VA)	R\$207.159,60
Juros percentuais (JP)	32,12761%
Valor dos juros (VJ)	66.555,4371
Valor total com juros(VA+VJ)	273.715,03

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para UNIÃO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (08/03/2022 16:28:35))) do dia 13/05/2022 03:01:00 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (08/03/2022 16:28:35))) do dia 13/05/2022 03:01:00 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221696544

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 188081_OFIC_5268.PDF

Data: 10/05/2022 19:48:25

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 005268/2022-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 188081/GO (2022/0132137-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 374922720128090051, 00115596220135180004, 115596220135180004

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

INTERESSADO : JOVIANO PEREIRA VALVERDE

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA32401496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 10/05/2022 18:48:05

Código de Controle do Documento: 265ea7c0-114f-4207-8268-6fac7ca04a41

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=E565A43607ABB82BB654>, válida até 09/07/2022 às 18:48:05

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:30

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2022 às 19:41:18 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081 - GO (2022/0132137-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : JOVIANO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO - GO019092

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2022 às 18:30:29 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA32399124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/05/2022 18:12:16
Código de Controle do Documento: 82fbcdec-6cea-4e0a-be9a-d254c7b78301

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:30



judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)



Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fls. 50/61), sendo que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fl. 94).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante - Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - em Recuperação Judicial, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2022 às 18:30:29 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA32399124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/05/2022 18:12:16
Código de Controle do Documento: 82fbcdec-6cea-4e0a-be9a-d254c7b78301

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/05/2022 11:44:14

Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI

Localizar pelo código: 109187685432563873253603880, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



61ª Promotoria de Justiça de Goiânia-GO

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

Origem: Goiânia - 20ª Vara Cível

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Fase: Manifestação Ministerial

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **CONSTRUMIL – Construtora e Terraplanagem Ltda.**, cujo processamento foi deferido em decisão extratada no dia 28/02/2012 (arquivo 12 do evento 3) e publicada no dia 02/03/2012.

Dado o regular prosseguimento ao feito, em decisão proferida no evento 786, o juiz indeferiu o pedido de autorização para constituição de Sociedade em Conta de Participação e/ou Sociedade de Propósito Específico entre a recuperanda e a empresa Meta Serviços e Projetos Ltda. para execução dos serviços junto a GOINFRA.

Ademais, em alinhamento ao parecer ministerial lançado ao evento 780, o magistrado deferiu o pedido das recuperandas constante no evento n. 639 e determinou a expedição do Edital de apresentação do 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/05.

Ao final, determinou a intimação do Ministério Público para tomar conhecimento dos termos do *decisium*.

É o que basta relatar.

Inicialmente, em atenção à determinação de intimação do *Parquet* acerca do teor da decisão constante do evento 786, o Ministério Público registra ciência quanto ao seu teor, pugnado pelo regular prosseguimento do feito.

Na oportunidade, informa ciência dos Relatórios Mensais de Atividades referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, juntados respectivamente aos eventos 789, 791 e 796 pelo Administrador Judicial.

Extrai-se, da análise dos referidos relatórios, que a empresa recuperanda encontra-se em situação de descumprimento do PRJ e no atual momento não possui capacidade financeira para retomada dos

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:30

pagamentos, o que vem sendo reiteradamente informado nos relatórios anteriores apresentados pelo Administrador.

Assim, do ponto de vista ministerial, apesar de reconhecer a gravidade da situação econômico-financeira da empresa recuperanda, sobretudo diante da pendência de regularização dos pagamentos dos credores conforme o plano de recuperação judicial, destaca-se que na decisão do evento 786 houve a manutenção da presente recuperação judicial com o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus eventuais aditivos, desde que devidamente aprovados pelos credores.

Outrossim, determinou-se a expedição de Edital aos credores e interessados para que tomem conhecimento da apresentação do 2º Termo Aditivo ao PRJ, que visa buscar soluções aos problemas atualmente enfrentados pelas recuperandas.

Desse modo, convém aguardar o transcurso do prazo legal do Edital expedido no evento 797, a fim de que os credores, caso queiram, apresentem eventuais objeções ao 2ª Termo Aditivo e, após, possam deliberar acerca do aditivo em Assembleia Geral de Credores.

Por outro lado, em que pese este Órgão Ministerial não tenha sido intimado acerca das manifestações constantes nos eventos 853, 854, 856 e 857, nota-se que elas consistem em objeções ao 2ª Termo Aditivo, especialmente quanto à alegação de quitação de toda a classe trabalhista, conquanto se tratem de credores trabalhistas com o débito ainda em aberto.

Assim, considerando que na própria decisão do evento 786 restou consignado que, peça-se vênia para transcrever:

*“Apresentadas objeções, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, **após**, ao Ministério Público para oferta de parecer. ”*

Nesse contexto, faz-se necessário a intimação da Administradora Judicial, *longa manus* do juízo, dotada de conhecimento técnico específico, para que tome ciência e se manifeste acerca das objeções apresentados pelos credores nos eventos 853, 854, 856 e 857, para, só então, o Ministério Público ofertar o seu parecer.

Isto posto, considerando que o parecer da Administradora Judicial é imprescindível para a análise do processo, o **Ministério Público do Estado de Goiás** deixa, por ora, de se manifestar no feito acerca das objeções apresentadas, requerendo, contudo, nova vista dos autos após o oferecimento de parecer técnico elaborado pela Administradora Judicial do presente feito recuperacional.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça

W.P + N.A.S



CAIADO ADVOGADOS
Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica

Antonio Ramos Caiado Neto
OAB-GO 3.948.

José Eustáquio Rosa Cardoso
OAB-GO 5.661.

Pedro Henrique Fleury Nascimento
OAB-GO 36.217.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO..

PROCESSO Nº: 0037492-27.2012.8.09.0051.

THAIS FLEURY NASCIMENTO credora habilitada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, já qualificadas, por meio do procurador que esta subscreve vem, à presença de V.Exa., informar que a credora já recebeu a importância devida, razão pela qual requer a exclusão do seu nome dos autos.

Na oportunidade, requer, também, a exclusão dos seus procuradores dos autos, bem como retirada dos seus nomes dos cadastro do sistema PROJUDI.

Nesses termos, pede deferimento.

Anápolis, 19 de Maio de 2021.

PEDRO HENRIQUE FLEURY NASCIMENTO.
OAB-GO. 36.217.
(assinado digitalmente).

1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202219678727

Nome original: Ofício à 20ª Vara Cível de Goiânia.pdf

Data: 20/05/2022 10:20:41

Remetente:

JANUNCIO

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Remeto em anexo um Ofício e anexos, referente ao processo vosso 37492.27.2012.8.09.0051, para providências.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de **execução de crédito reconhecido como extraconcursal** em face de empresa em recuperação judicial na qual foi determinada a reserva de valores devidos à executada oriundos da prestação de serviços ao DENIT /GO, conforme os termos do Ofício 819/2020 sob #id:6210a75. Em sede de conflito de competência, o Eg. STJ manteve a competência deste Juízo Trabalhista para processar o cumprimento do título executivo, condicionando, entretanto, a submissão de qualquer ato construtivo de bens ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial, a fim de deliberar sobre a essencialidade do bem aos fins da recuperação judicial, conforme os termos da decisão sob #id:19d2108.

Face o exposto e considerando que a reserva de valores foi concretizada por meio de depósito nos autos, conforme informado no Despacho nº 159 /2022 - GOINFRA/PR-PROSET-06108 sob #id:5c3d396, tenho por constrito o valor de **R\$ 53.019,24**. Assim, em atendimento à decisão do Eg. STJ acima mencionada, determino:

1. **Expeça-se** ofício para o MM. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, perante o qual tramita a recuperação judicial (**processo nº 37492.27.2012.8.09.0051**), solicitando os bons préstimos no sentido de informar, no prazo de 10 dias, se o valor de **R\$ 53.019,24** constritos nos termos acima exposto, são essenciais para os desdobramentos da recuperação judicial. **Observe que a ausência de informações no prazo de 10 dias será interpretada em benefício do exequente, presumindo-se a não essencialidade do valor aos fins da recuperação judicial e, conseqüentemente, a imediata liberação da quantia para a satisfação da dívida.**

1.1. **Encaminhe-se** juntamente ao ofício cópia do Despacho nº 159/2022 - GOINFRA/PR-PROSET-06108 sob #id:5c3d396 e cópia do saldo da conta judicial sob #id:80cd814.

1.2. Este despacho possui força de ofício perante o MM. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

2. Decorrido o prazo apontado no item 01, **retornem-se** os autos conclusos para deliberações.

3. **Intime-se** a executada dos termos deste despacho.

ALTA FLORESTA/MT, 18 de maio de 2022.

JANICE SCHNEIDER MESQUITA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:31



Assinado eletronicamente por: JANICE SCHNEIDER MESQUITA - Juntado em: 18/05/2022 16:17:20 - 27125cc
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22051807375812300000028777842?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22051807375812300000028777842

17/05/2022 11:19

SEI/GOVERNADORIA - 000030068024 - Ofício

Fls.: 3

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Ofício Nº 2627/2022/GOINFRA

Goiânia, 13 de maio de 2022.

À Senhora
Janice Schneider Mesquita
Juíza do Trabalho
Vara do Trabalho de Alta Floresta
Rua Eng. Edgard Prado Arze, 191, Centro Político e Administrativo,
78049-935 Cuiabá/MT.

Assunto: Decisão Judicial.

Senhora Juíza,

Em atenção ao Despacho nº 159/2022 (000029978076) da Procuradoria Setorial desta Agência, que reportando-se ao Ofício nº 820/2020 (000015628797) desse Juízo (Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT (TRT 23ª Região)), em que se determina a reserva de valores para o pagamento do crédito trabalhista até o valor de execução de R\$ 53.019,24 (atualizado até 01/10/2020) em ação intentada pelo Reclamante Valdeir Antônio Vieira em desfavor da Reclamada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, encaminhem-se o o aludido Despacho acompanhado do Despacho 1461/2022 (000029862229) - DFI e documento anexo (000029862245) para conhecimento das providências pertinentes.

Atenciosamente,

RENATO MENESES TORRES
Chefe de Gabinete
Delegação pela Portaria nº 363/2021 – GOINFRA (000025172967)



Documento assinado eletronicamente por **RENATO MENESES TORRES, Chefe de Gabinete**, em 16/05/2022, às 13:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

file:///C:/Users/r179-9/Downloads/Oficio_000030068024.html

1/2

PJe Assinado eletronicamente por: RENATA DE BRITO PINTO - Juntado em: 17/05/2022 11:21:51 - 6ab1190

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:31

17/05/2022 11:19

SEI/GOVERNADORIA - 000030068024 - Oficio

Fls.: 4



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000030068024 e o código CRC 29CCD1DC.

SECRETARIA GERAL
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO
CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4018.



Referência: Processo nº 202000036010918



SEI 000030068024

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:31

file:///C:/Users/r179-9/Downloads/Oficio_000030068024.html

2/2



Assinado eletronicamente por: RENATA DE BRITO PINTO - Juntado em: 17/05/2022 11:21:51 - 6ab1190
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22051711213364900000028769364?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22051711213364900000028769364



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/05/2022 18:16:06
Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI
Localizar pelo código: 109987605432563873256103422, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
PROCURADORIA SETORIAL

PROCESSO: 202000036010918

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Encaminhamento

DESPACHO Nº 159/2022 - GOINFRA/PR-PROSET-06108

Trata-se de Ofício nº 820/2020 (000015628797) da Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT (TRT 23ª Região) e Despacho (000015628824), referentes ao Processo (Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo - 0000773-18.2015.5.23.0046) em que se solicita a reserva de valores para o pagamento do crédito trabalhista até o valor de execução de R\$ 53.019,24 (atualizado até 01/10/2020) em ação intentada pelo Reclamante Valdeir Antônio Vieira em desfavor da Reclamada Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

Destarte, verifica-se que Diretoria Financeira informou no Despacho 1461/2022 (000029862229) que foi cumprida a reserva de valores conforme determinado pela Vara do Trabalho de Alta Floresta e demonstrado no documento 000029862245 anexo,

Assim, retornem-se os autos à Secretaria Geral para comunicar ao juízo solicitante o adimplemento da diligência originária do Ofício 820/2020.

Atenciosamente.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, ao(s) 11 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA DE MELO DRUMOND MARTINS DE ARAUJO, Assessor (a), em 11/05/2022, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b)", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029978076 e o código CRC 7CC19744.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO
CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4275.



Referência: Processo nº 202000036010918



SEI 000029978076



Assinado eletronicamente por: RENATA DE BRITO PINTO - Juntado em: 17/05/2022 11:21:51 - 5c3d396
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/2205171121465500000028769370?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 2205171121465500000028769370



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico que consultando as guias pagas no SISCONDJ, constatei que o executado teria feito o depósito integral da presente execução, conforme comprovante abaixo.

BANCO DO BRASIL S.A

SISCONDJ-JT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIÃO - MT

AVISO DE CRÉDITO

DATA DO DEPÓSITO	: 05/05/2022
PROCESSO	: 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE	: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
CPF/CNPJ	:
RECLAMADO	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA
CPF/CNPJ	: 635.771.000-15
COMARCA	: Alta Floresta
ÓRGÃO	: VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
CONTA JUDICIAL	: 3500107289832
NÚMERO DA PARCELA	: 1
DEPOSITANTE	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA
CPF/CNPJ	: 00.635.771/0001-55
VALOR DEPOSITADO R\$: 53.019,24

ALTA FLORESTA/MT, 10 de maio de 2022.

JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO - Juntado em: 10/05/2022 08:21:11 - 80cd814
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22051008174419700000028692875?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22051008174419700000028692875

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 20/05/2022
18:16:21 não possui "Arquivos".



maio amarelo
JUNTOS SALVAMOS VIDAS!

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

**Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar,
Goiânia/GO, CEP: 74884120**

e-mail do Gabinete (assuntos do Gabinete): 20varcivel.gab@tjgo.jus.br e *e-mail* do Cartório (assuntos do Cartório): cart20civel@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo n.: 0037492-27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido(a): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de *recuperação judicial* da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** em que recepcionado no evento 863 expediente oriundo da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT, no qual consta: "(...) *solicitando os bons préstimos no sentido de informar, no prazo de 10 dias, se o valor de R\$ 53.019,24 constrictos são essenciais para os desdobramentos da recuperação judicial. Observo que a ausência de informações no prazo de 10 dias será interpretada em benefício do exequente, presumindo-se a não essencialidade do valor aos fins da recuperação judicial e, conseqüentemente, a imediata liberação da quantia para a satisfação da dívida*".

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Antes de mais nada, cumpre salientar que conforme destacado pelo D. Juízo solicitante, "*Em sede de conflito de competência, o Eg. STJ manteve a competência deste Juízo Trabalhista para processar o cumprimento do título executivo, condicionando, entretanto, a submissão de qualquer ato constrictivo de bens ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial, conforme os termos da decisão sob #id:19d22108*".

Além do mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

"(...) 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra

empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio das citadas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal. Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Segunda Seção: (...) Conforme se depreende dos autos, aqui se cuida de execução de débito condominial, tratando-se, portanto, de obrigação 'propter rem'. Assim sendo, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, o crédito em referência deve ser tratado como encargos da massa e, por isso mesmo, se apresenta como extraconcursal, nos exatos termos do artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05. (fl. 155) Logo, a deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou manutenção da constrição realizada, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação: (...) Nessa linha, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, ainda que o crédito exequendo seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial ou caracterize-se como encargo da massa. 4. Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, para deliberar sobre os atos constritivos direcionados às empresas suscitantes” (STJ. Decisão Monocrática, CC 173725/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, data de publicação 10/09/2020). (grifo a título de destaque).

Ainda, o E. Tribunal de Justiça decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. DÉBITO EXTRAONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA OS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. Consoante os precedentes do STJ, que se encontram em

conformidade com os julgados desta Corte, as taxas condominiais se ajustam no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, possuindo natureza propter rem, motivo pelo qual não se submetem à ordem de suspensão dos feitos executivos e ao juízo universal, disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial. 2. Em se tratando de créditos extraconcursais, nos quais se enquadram as taxas de condomínio, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, buscando preservar, tanto o direito creditório, como a viabilidade do plano de recuperação judicial. 3. Contudo, uma vez que a execução em estudo ainda se encontra em fase de quantificação do crédito exequendo, não há que se falar em incompetência do juízo, notadamente porque não foi determinado nenhum ato de expropriação patrimonial. AGRADO DESPROVIDO". (TJGO. Agravo de Instrumento 5620628- 49.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJe de 15/03/2021) (grifo a título de destaque).

Ante o exposto, diante do contido no evento 863, **determino seja oficiado, com urgência**, ao Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT, esclarecendo que o numerário lá constricto (R\$ 53.019,24) é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como que este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo Universal.

Solicite-se ao referido Juízo que os valores em questão sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, já que deverão ficar à disposição do juízo da Recuperação Judicial.

Sem prejuízo, ouça-se o Sr. Administrador Judicial.

Cumpra-se no mais, integralmente o determinado na decisão do evento 786, o que deverá ser oportunamente certificado nos autos.

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Diligências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 23/05/2022 15:49:35 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920227811656

Nome original: 5434999-77 - 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.pdf

Data: 19/04/2022 14:18:48

Remetente:

Charlles Silva Reis

1ª Vara Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO - INFORMAR SOBRE POSSIBILIDADE DE PENHOR\ SOBRE
ULOS

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:31



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
1ª Vara Cível
Fórum Cível – Avenida Olinda,
Parque Lozandes, 4º andar, Sala 413, CEP: 74884-120

PROCESSO Nº: 5434999-77.2019.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALGAR MULTIMIDIA S/A

CPF/CNPJ: 04.622.116/0001-13

REQUERIDO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55

VALOR DA CAUSA: 11.304,61

JUIZ(A): Jonas Nunes Resende

OFÍCIO Nº 165/2022

GOIÂNIA, 06 DE ABRIL DE 2022.

A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)

JUIZ(A)

20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, a par de cumprimentar-lhe, solicito a Vossa Excelência que, **INFORME, a este Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Goiânia-GO, com urgência, sobre a possibilidade de penhora sobre os veículos, encontrados em pesquisa realizada pelo CENOPES, em evento de número 51 (cópia em anexo), de propriedade da parte Executada, CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 00.635.771/0001-55,** nos presentes autos da Ação de Cumprimento de Sentença, de protocolo número 5434999-77.2019.8.09.0051, aqui em trâmite, pois somente vosso Juízo terá



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2022 15:27:44

Assinado por JONAS NUNES RESENDE

Validação pelo código: 10493567836013091, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/05/2022 10:57:14

Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI

Localizar pelo código: 109887605432563873258740551, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:31

Jonas Nunes Resende
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
(Assinado digitalmente)

Obs. O ofício será encaminhado pela parte e deverá ser acompanhado de cópia da respectiva decisão, juntando aos autos comprovante de entrega ao destinatário, no prazo de cinco (5) dias.

OBS. A RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO DEVERÁ SER ENCAMINHADA AO EMAIL DA ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO: 1VARACIVEL@TJGO.JUS.BR

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:33



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2022 15:27:44
Assinado por JONAS NUNES RESENDE
Validação pelo código: 10493567836013091, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/05/2022 10:57:14
Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI
Localizar pelo código: 109887605432563873258740551, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 25/05/2022 10:57:27 não possui "Arquivos".



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível
Av. Olinda Qd. G Lt. 04 4º andar Park Lozandes | Goiânia-GO CEP: 74.210-030
Telefone: 3018-6457 | 3018-6456

OFÍCIO - URGENTE

Autos nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Valor da causa: 1.000.000,00

Juiz: ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Requerente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CPF/CNPJ nº 00.635.771/0001-55

Ofício nº 101/2022

Goiânia, 25 de maio de 2022.

**A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
MM. Juiz (a) de Direito da Vara do Trabalho de Alta Floresta**

• **Assunto: Numerário constrito essencial aos desdobramentos da recuperação judicial**

Senhor (a) Juiz (a),

Pelo presente, extraído dos autos acima qualificados, em resposta ao ofício expedido no processo vosso de n. 0000773-18.2015.5.23.0046, esclareço que o numerário constrito (R\$ 53.019,24) no bojo do referido processo é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como que este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo Universal.

Outrossim, solicito que os valores em questão sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, já que deverão ficar à disposição deste juízo da Recuperação Judicial, consistente na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Decisão: "Ante o exposto, diante do contido no evento 863, determino seja oficiado, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT, esclarecendo que o numerário lá constrito (R\$ 53.019,24) é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como que este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo Universal.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:31

Solicite-se ao referido Juízo que os valores em questão sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, já que deverão ficar à disposição do juízo da Recuperação Judicial. Sem prejuízo, ouça-se o Sr. Administrador Judicial. Cumpra-se no mais, integralmente o determinado na decisão do evento 786, o que deverá ser oportunamente certificado nos autos. Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s). Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Goiânia, 23 de maio de 2022. *Éder Jorge, Juiz de Direito*".

Atenciosamente,

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Juíza de Direito em Substituição

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:31



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível
Av. Olinda Qd. G Lt. 04 4º andar Park Lozandes | Goiânia-GO CEP: 74.210-030
Telefone: 3018-6457 | 3018-6456

OFÍCIO - URGENTE

Autos nº: 0037492-27.2012.8.09.0051
Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Valor da causa: 1.000.000,00
Juiz: ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Requerente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF/CNPJ nº 00.635.771/0001-55

Ofício nº 101/2022

Goiânia, 25 de maio de 2022.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
MM. Juiz (a) de Direito da Vara do Trabalho de Alta Floresta

• Assunto: Numerário constrito essencial aos desdobramentos da recuperação judicial

Senhor (a) Juiz (a),

Pelo presente, extraído dos autos acima qualificados, em resposta ao ofício expedido no processo vosso de n. 0000773-18.2015.5.23.0046, esclareço que o numerário constrito (R\$ 53.019,24) no bojo do referido processo é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como que este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo Universal.

Outrossim, solicito que os valores em questão sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, já que deverão ficar à disposição deste juízo da Recuperação Judicial, consistente na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Decisão: "Ante o exposto, diante do contido no evento 863, determino seja oficiado, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT, esclarecendo que o numerário lá constrito (R\$ 53.019,24) é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como que este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo Universal.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2022 08:58:39
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10403566839056612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2022 13:57:00
Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI
Localizar pelo código: 109287615432563873258253970, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: -Bateria:019/04/2024 15:24:33-Identificador: CDS_RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Loyanne Verdussen de Almeida Firmino Calafiori - Data: 26/05/2022 13:52:28

Solicite-se ao referido Juízo que os valores em questão sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, já que deverão ficar à disposição do juízo da Recuperação Judicial. Sem prejuízo, ouça-se o Sr. Administrador Judicial. Cumpra-se no mais, integralmente o determinado na decisão do evento 786, o que deverá ser oportunamente certificado nos autos. Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s). Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Goiânia, 23 de maio de 2022. Éder Jorge, Juiz de Direito".

Atenciosamente,

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Juíza de Direito em Substituição

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: -> Data: 26/05/2022 15:24:33
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Loyanne Verdussen de Almeida Firmino Calafiori - Data: 26/05/2022 13:52:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2022 08:58:39
Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL
Validação pelo código: 10403566839056612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2022 13:57:00
Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI
Localizar pelo código: 109287615432563873258253970, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ANÁPOLIS
Anápolis - 5ª Vara Cível

Fórum - Avenida Contorno, 1311, Setor Central, Cep - 75020010, Telefone (62) 3902 - 8800 - fax (62) 3902 - 8806
e-mail: cartciv5anapolis@tjgo.jus.br

PJD - Processo Judicial Digital

Ofício n.º 023/2022

Requerente: Piracylla Sauder De Olivera Peres

Requerido(a): Lazoilson Pereira Dutra

Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Protocolo n.º: 5324865-84.2020.8.09.0006

Senhor(a) Juiz(a)

Solicito a Vossa Excelência informações quanto ao cumprimento do **Ofício n.º 165/2021**, enviado a esse Juízo, via Projud, em 05/08/2021, e se o valor da penhora foi disponibilizado em uma conta judicial vinculada ao processo acima mencionado.

Atenciosamente,

Anápolis, em 31 de janeiro de 2022.

Pedro Paulo de Oliveira
Juiz de Direito

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito
20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia - GO.

OBS: Ao responder este ofício, favor informar o número do processo acima mencionado.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentais
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: R\$ 0,00, 31/01/2022 16:56:13 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial
ANÁPOLIS - 5ª VARA CÍVEL
Usuário: Ana Paula Spindola de Magalhães - Data: 26/05/2022 14:22:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/01/2022 16:56:13
Assinado por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10483568878354378, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2022 14:30:42
Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES
Localizar pelo código: 109387625432563873258207627, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades - abril/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de abril de 2022.

Na decisão evento 786 V. Ex.^a advertiu a recuperanda para que os pagamentos tivessem continuidade até que o 2º aditivo fosse aprovado, contudo, a empresa recuperanda encontra-se em descumprimento do PRJ e no atual momento não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já fora informado nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no evento 513.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, à exceção dos retardatários e dos credores extraconcursais, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:32



A classe quirografária, subclasse credores do ACRE, teve seus pagamentos parcialmente cumpridos, e a classe de instituições financeiras parceiras também teve seus pagamentos parcialmente cumpridos.

Os pagamentos ocorreram obedecendo às condições do PRJ homologado. O maior volume de pagamento dos credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recuperanda recebeu saldo proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou no caixa da empresa por meio do levantamento de alvará judicial.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação de assembleia para deliberação. A continuidade do processo de recuperação Judicial aguarda a publicação do Edital apresentado por este profissional no evento 792, comunicando sobre a apresentação do 2º Termo Aditivo ao plano seguindo as disposições do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786. O edital, por sua vez, aguarda assinatura de V. Ex.^a, conforme requerimento constante na manifestação do evento 792.

No caso de haver objeção ao termo aditivo, será realizada assembleia geral de credores e será publicado edital para que todos os credores compareçam à solenidade, tudo nos termos do artigo 36 da LRJF.

Ao fim, informa que a recuperanda apresentou os demonstrativos financeiros e contábeis do período de dezembro de 2021 à administração judicial, devido a determinadas classificações contábeis foi solicitado nota explicativa e a recuperanda necessitou de dilatação do prazo para verificação do período.

Informa ainda que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial, e por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:



- 1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;
- 2) Que V. Ex.^a se digne assinar o Edital constante no evento 792 para que este administrador judicial possa dar continuidade às providências necessárias da recuperação judicial.

Goiânia, Goiás, 26 de maio de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAG

Relatório Mensal de Atividades Abril de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Éder Jorge

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação





Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 100, pág. 703-704).
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral dos Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral dos Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral dos Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral dos Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
	19/09/2017	Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292

(62) 30

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:32



Informações contábeis e financeiras

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial na data de 06/04/2022 por meio dos demonstrativos contábeis da competência de dezembro de 2021. Após análise dos documentos solicitou a recuperanda esclarecimentos através de nota explicativa sobre valores volumosos, em RMA anteriores.

Diante os questionamentos a recuperanda informou que será realizada uma reclassificação e apresentará os documentos condizentes juntamente com nota explicativa.

Todos os documentos financeiros e contábeis apresentados pela recuperanda CONSTRUMIL, exames financeiros apresentados por este profissional estão disponíveis em drive, e podem ser acessados abaixo.

Estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até dezembro de 2021.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, no evento 780, **a empresa recuperanda encontra-se em recuperação judicial e não possui condições para o cumprimento do PRJ e no atual momento não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do PRJ já fora informado nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial. O presente relatório que consta no evento 513.**

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, à exceção das trabalhistas extraconcursais, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ, salvo as que não apresentaram seus dados bancários.

A classe quirografária, subclasse credores do ACRE, teve seus pagamentos parcialmente cumpridos e as instituições financeiras parceiras teve seus pagamentos também parcialmente cumpridos.

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior volume de pagamentos aos credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recuperanda realizou o levantamento de alvará judicial, que incluiu os valores provenientes dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou no PRJ.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data encontram-se disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação e a deliberação. **A continuidade do processo de recuperação Judicial aguarda a publicação por este profissional no evento 792, comunicando sobre a apresentação do 2º Termo de Recuperação Judicial, seguindo as disposições do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado no evento 786.**

No caso de haver objeção, será realizada assembleia geral de credores e será publicada em edital de convocação em solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.





Site eletrônico

Este profissional vem salientar que a administração judicial, em conformidade com o art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações, bem como, a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/>, clicar em Processos de recuperação judicial, cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias importantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de Notícias e Notícias Especiais.

Este subscritor está desenvolvendo um novo site eletrônico, mais moderno, mais interativo, para que os credores e demais interessados tenham ainda mais facilidade em obter as informações sobre os acontecimentos dos processos e o acompanhamento do cumprimento das obrigações das empresas recuperadas.



The screenshot shows the homepage of the law firm's website. At the top, there is a search bar with the text "Pesquisar" and a magnifying glass icon. Below the search bar is a navigation menu with the following items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large image of a smiling woman in a business suit, with the text "NOSSA EMPRESA" and a sub-header "Acreditamos que a forma de conduzir os negócios é a que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...". Below this is a "SAIBA MAIS" button. The "SERVIÇOS EM DESTAQUE" section includes three items: "Administração Judicial de Empresas" with a scale icon, "Verificação e Habilitação de créditos em processos de Recuperação Judicial" with a document icon, and "Perícia Administrativa, Financeira, Tributária, Contábil e Afins" with a hand holding a pen icon. The "NOTÍCIAS" section lists several articles with dates and titles, such as "30 Jun 2021 JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ DEPOSITO JUDICIAL JUNHO". The "EQUIPE" section introduces "Leonardo De Paternostro" and mentions "UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS". The "NEWSLETTER" section has a sign-up form with fields for "Nome" and "E-mail".





O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro de acesso.

The screenshot displays a web interface for a restricted area. At the top, it says 'ÁREA RESTRITA' and greets the user 'Olá, Camila Bastos Simões.' Below this, there is a list of entities and their associated process numbers: BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA (5233259.50.2018.8.09.0036), CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051), CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP LTDA (37492-27.2012.8.09.0051), ELEANDRO ANTONIO MARQUES E CIA - EPP (367961-21.2015.8.09.0166), EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS (315725-49.2015.8.09.0051), and EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE LTDA (492906-76.2011.8.09.0051). A modal window for login is overlaid on the right, featuring the firm's logo and fields for 'Digite seu email de cadastro' and 'Senha'. It also includes a 'Entrar' button and a link to 'Registre-se agora!'.



Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de abril foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via Chat e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Foi cumprida as determinações contidas na decisão de evento 786 e inclusive confecção de parecer no evento 792, comunicando o termo aditivo ao PRJ.

Com este relatório pretende-se municiar de informações e de fatos relevantes da recuperação para o juízo, o Ministério Público, a os demais envolvidos no processo, tudo com o objetivo de esclarecer os fatos e proporcionar um ambiente de trabalho saudável de confiança.





Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 26 de maio de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292, (62) 30



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202219748497

Nome original: Documento_d6ef53d.pdf

Data: 01/06/2022 09:03:54

Remetente:

RENATA DE BRITO PINTO

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezados, encaminhado, em anexo, o ofício nº 113 2022 para providências. Processo vosso: 37492.27.2012.8.09.0051. At. te, Renata (VT de Alta Floresta MT)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos,

Oficiado o juízo da recuperação judicial para manifestação acerca da essencialidade do valor constricto nestes autos, o juízo universal informou que *"o numerário constricto (R\$ 53.019,24) no bojo do referido processo é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo universal"* e solicitou que referidos valores sejam transferidos para uma conta judicial daquele juízo.

Analisando os autos, verifico que se trata de execução trabalhista que tramita há quase 07 anos, sem nenhuma perspectiva de pagamento, especialmente porque a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e o crédito aqui perseguido, segundo informado pelo Administrador judicial do juízo universal, refere-se a crédito extraconcursal e que, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

1. **Oficie-se** o juízo da recuperação judicial (20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, processo 37492.27.2012.8.09.0051), solicitando que indique, no prazo de 05 dias, bens não essenciais de propriedade da empresa recuperanda, passíveis de constrição por esta Justiça Especializada. **Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.**

2. Sem prejuízo da determinação supra, **intime-se a executada** para, no prazo de 05 dias, informar o prazo e a forma como pretende quitar o crédito nestes autos.

A ausência de informações nos prazos acima poderá ser interpretada em benefício do exequente, com eventual liberação do crédito ao exequente.

INTIMEM-SE.

ALTA FLORESTA/MT, 31 de maio de 2022.

JANICE SCHNEIDER MESQUITA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:32



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202219748498

Nome original: Documento_796577c.pdf

Data: 01/06/2022 09:03:54

Remetente:

RENATA DE BRITO PINTO

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezados, encaminhado, em anexo, o ofício nº 113 2022 para providências. Processo vosso: 37492.27.2012.8.09.0051. At. te, Renata (VT de Alta Floresta MT)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

OFÍCIO Nº 113/2022

À 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

Processo vosso: 37492.27.2012.8.09.0051

Sr.(a) Diretor(a),

Atendendo à determinação da Exma. Sra. Juíza Titular, DRA. JANICE SCHNEIDER MESQUITA, é o presente para solicitar que indique, no prazo de 05 dias, bens não essenciais de propriedade da empresa recuperanda, passíveis de constrição por esta Justiça Especializada.

Futura resposta a este, poderá ser encaminhada ao e-mail funcional desta Vara do Trabalho - "vtaltafloresta@trt23.jus.br".

Atenciosamente,

ALTA FLORESTA/MT, 01 de junho de 2022.

RENATA DE BRITO PINTO
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:32



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – ART. 189-A DA LEI N.º 11.101/2005

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Conforme se observa dos autos, ao longo do processado, dentre outros, restaram formulados os seguintes pedidos pela Recuperanda:

Em 11/02/20 (evento 526) – *“seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da empresa Recuperanda, representada por seu procurador infra-assinado”*;

Em 13/03/20 (evento 537) – *“seja expedido, em favor do d. Administrador Judicial, alvará para levantamento da importância de R\$ 675.701,60 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), bem como do remanescente, em favor da empresa Recuperanda, cujo montante total será revertido para cumprimento de suas obrigações (pagamento de salários e outras despesas extraconcursais/alimentares, pagamento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial, etc). Reitera os pedidos já formulados, especialmente os constantes dos eventos 507 e 526”*;

Em 13/04/20 (evento 548) – *“reiterados os pedidos já formulados, especialmente os constantes dos eventos 507 e 526”*;

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:33



Em 28/05/20 (evento 554) - *“seja dado normal prosseguimento ao feito, apreciando-se os pedidos formulados nos eventos 507, 526 e 537”*;

Em 05/08/20 (evento 567), foi proferida decisão, analisando parte dos pedidos do evento 537, determinando-se também providências outras.

Em 31/08/20 (evento 608) – *“a) seja dado imediato cumprimento a determinação contida no evento 567, item A.2, a fim de que se proceda a expedição de ofício à instituição financeira depositária para que, no prazo legal, proceda à transferência dos valores determinados (R\$ 1.978.237,33 mais rendimentos), para a conta-corrente 17.242-1, agencia 3299, do Banco 756 – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., de titularidade da Recuperanda; b) a juntada do incluso relatório circunstanciado e documentos correlatos; c) seja determinada a expedição de ofício aos juízos abaixo individualizados, para que procedam à retirada das restrições de transferência/circulação lançadas sobre os bens de propriedade da Recuperanda, a saber: (...)”*;

Em 02/10/20 (evento 628) – *“seja determinada a IMEDIATA expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados, observando-se a destinação do numerário já informada no evento 608.” Os alvarás pleiteados foram expedidos regularmente, como se vê dos eventos 629 e 632;*

Em 28/07/21 (evento 731) – *“sejam indeferidos os pedidos formulados pelo Banco do Brasil S.A., uma vez ausente o interesse de agir, bem como reitera o pedido de designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito da proposta apresentada no termo aditivo, observando-se as particularidades informadas no evento 507”*.

Em 04/11/21 (evento 771) – *“(…) Reitera os pedidos formulados nos eventos 639, 712 (inclusive o de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos, em favor da empresa Recuperanda, conforme extratos anexados), 731, 753, 755 e 761.”*

Na data de 08/03/2022, restou proferida a decisão constante do evento 786, por meio da qual V. Exa. achou por bem indeferir os pedidos formulados no evento 753.



Da narrativa acima, observa-se que alguns requerimentos formulados pela Recuperanda ainda se encontram pendentes de apreciação, o que merece ser suprido.

No particular em questão, observa-se que os valores que se encontram depositados nestes autos, de vultosa monta, tem como origem bloqueios efetivados durante o processamento da Recuperação Judicial, sendo que parte relevante referem-se a créditos percebidos pelo regular exercício da atividade empresarial da Recuperanda, pelo que o deferimento de sua liberação é medida que se impõe, a fim de não obstacularizar o funcionamento da Recuperanda.

Tal fato, aliás, restou reconhecido na r. decisão proferida no evento

“(…)

*Ante o exposto, **diante do contido no evento 863, determino seja oficiado, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT, esclarecendo que o numerário lá constricto (R\$ 53.019,24) é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como que este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo Universal.***

Solicite-se ao referido Juízo que os valores em questão sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, já que deverão ficar à disposição do juízo da Recuperação Judicial.” (g.n.)

Ressalte-se, por fim, que a norma vigente não prevê a necessidade de o Juízo da recuperação autorizar qualquer recebimento decorrente da atividade empresarial, mas apenas acompanhá-lo pela atuação do Administrador Judicial, o que de fato tem sido diligentemente feito ao longo do processado.

Por tais razões é que se pede seja o presente feito CHAMADO A ORDEM, **a fim de sejam submetidos ao crivo judicial os pedidos formulados, inclusive o de expedição de alvará de levantamento de todo e qualquer valor depositado em contas judiciais vinculadas aos presentes autos.**

Requer, ainda, seja assegurada a tramitação prioritária do presente feito, em atendimento ao já referenciado art. 189-A da LRF.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 03 de junho de 2.022.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PARTE DOS VALORES DEPOSITADOS À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO

Extrato		
		Data de Emissão: 27/05/2022 - Hora: 12:26:51 #10
Conta	2535 / 040 / 01629945-4	
Processo		
Tribunal	TJ GOIAS	
Vara	20A VARA CIVEL	
Número do Processo	00000000000374922720128090051	
Número Único do Processo	00374922720128090051	
Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00635771000155
Réu	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00635771000155
Saldo (R\$)		
Disponível	R\$ 201.973,72 C	
Bloqueado	R\$ 0,00	
Total	R\$ 201.973,72 C	

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.



Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 02390.052179 3 90330011654484

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO CNPJ: 02.292.266/0001-80
 TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - PROCESSO: 00374922720128090051 - 02292266000180, GOIANIA - 20ª VARA CIVEL

Beneficiário Final
 TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - 02292266000180

Nosso-Número: 28365850102390052 | Nr. Documento: 8125000020531351 | Data de Vencimento: 01/07/2022 | Valor do Documento: 116.544,84 | (-) Valor Pago: 116.544,84

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
 BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X | Autenticação Mecânica

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 4204 - GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, GO
 DATA: 05/05/2022 HORA: 16:35:54
 TERMINAL: 1182 NSU: 000610 ALT.: 0119
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 BOLETO COM CODIGO DE BARRAS
 REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS
 00190.00009 02836.585014
 02390.052179 3 90330011654484
 INSTITUIÇÃO EMISSORA: 001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIÁRIO
 NOME FANTASIA: SISTEMA D.O. DEPOSITO JUDICIAL
 NOME/RAZAO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR
 PUBLICO RJ
 CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

SACADOR/AVALISTA
 NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA, GO
 CPF/CNPJ: 02.292.266/0001-80

PAGADOR
 NOME: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOI
 AS
 CPF/CNPJ: 02.292.266/0001-80

PORTADOR
 NOME: CONTA GRÁFICA SIACC SICEH
 CPF/CNPJ: 01.409.655/0001-80

DATA DE VENCIMENTO: 01/07/2022

VALOR NOMINAL: 116.544,84
 VALOR TOTAL: 116.544,84
 VALOR PAGO: 116.544,84

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
 WWW.caixa.gov.br

3ª Via - Via Cliente

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 27/05/2022
 F8711685 Depósitos Judiciais Ouro 15:34:20

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 3000134349204
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA GO
 COMARCA : GOIANIA F.G.C. : Outros
 ÓRGÃO : 20ª VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
 PROCESSO : 00374922720128090051
 RéU : PARTE NAO CADASTRADA CPF/CNPJ : 0
 AUTOR : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E CPF/CNPJ : 635771000155
 DEPOSITANTE : OUTROS
 SALDO DE CAPITAL : 125.519,21 VALOR : 125.519,21
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 126.327,56 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
30122021	0001	0086		APLICACAO	8.949,19 C	8.949,19 C
31122021	0001	0086		RENDIMENTOS M	1,75 C	8.950,94 C
24012022	0002	0086		APLICACAO	24,18 C	8.975,12 C
31012022	0001	0086		RENDIMENTOS M	50,61 C	
	0002	0086		RENDIMENTOS M	0,02 C	9.025,75 C
25022022	0002	0086		RENDIMENTOS M	0,12 C	
	0001	0086		RENDIMENTOS M	45,02 C	9.070,89 C
25032022	0003	0086		APLICACAO	1,00 C	9.071,89 C
31032022	0001	0086		RENDIMENTOS M	53,94 C	
	0002	0086		RENDIMENTOS M	0,16 C	9.125,99 C
29042022	0001	0086		RENDIMENTOS M	50,65 C	
	0002	0086		RENDIMENTOS M	0,13 C	9.176,77 C
05052022	0004	0086		APLICACAO	116.544,84 C	
						125.721,61 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 27.05.2022 :		126.327,56

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia - GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:33



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Conquanto a matéria se encontre pendente de apreciação no AI 5140549.80.2022.8.09.0000, é cediço que se mostra possível o exercício do juízo de retratação, enquanto não findo o julgamento pelo e. TJGO.

Conforme já noticiado nos autos, a Recuperanda interpôs recurso objetivando a revisão da decisão proferida por V. Exa. que indeferiu seu pedido para que fosse autorizado a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), onde, uma terceira empresa que tivesse acesso a crédito, viesse a viabilizar a retomada da execução de um contrato que a recorrente possui junto a Goinfra – Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte.

Somente para lembrar, trata-se de contrato firmado com a Goinfra, objetivando a prestação de serviços de restauração e recuperação das rodovias estaduais pavimentadas envolvendo o lote 34, do Grupo III, do Programa Rodovida, no valor aproximado de R\$ 40.000,000,00 (quarenta milhões de reais).

Entretanto, para evitar um descompasso no cumprimento do Plano de Recuperação, e em razão da dificuldade de conseguir crédito na praça fora do espectro do referido plano que possibilitasse a retomada da obra, é que a Recuperanda postulou a autorização para a constituição de uma Sociedade em

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:33



Conta de Participação (SCP), ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE). A ideia, como dito, era atrair um parceiro que pudesse financiar a retomada da obra até que os serviços executados fossem faturados, gerando assim um ganho para a própria Recuperação Judicial (já que 50% dos lucros seriam destinados ao quadro de credores), como para o próprio Poder Público (que estaria atendendo à demanda da sociedade goiana).

É bom que se diga que em o próprio Ministério Público foi favorável à concessão da autorização, já que a retomada dos trabalhos de manutenção ocasionaria benefícios imediatos à própria população.

Também como explicitado, situações semelhantes já foram deferidas pelo Poder Judiciário, com base no instituto denominado Dip Financing, o qual preconiza a possibilidade de financiamento da empresa em recuperação judicial. O referido instituto foi positivado pela Lei nº 14.112/2020, que trouxe significativas inovações para a Lei de Recuperação Judicial e Falências (em especial art. 69-A e 69-E, da Lei nº 11.101/2005).

Entretanto, no último dia 30 a Recuperanda foi notificada pela Goinfra (Notificação Nº 30/2023 GOINFRA/PR-GABIN-SEG-06114 – Despacho (Decisório) nº 054/2022 – Processo nº 201400036001337), informando que, com base em parecer exarado pelo Setor de Análise de Edital daquela Agência, pretendem decretar a rescisão unilateral do Contrato nº 319/2014, em razão principalmente da não retomada da execução dos serviços contratados, que são serviços de utilidade pública .Ou seja, aquele órgão sinalizou que pretende rescindir o contrato que deu origem ao requerimento em discussão.

Ora, não é necessário muito esforço para entender que a rescisão do contrato firmado com a Goinfra ocasionará uma perda substancial de receita a Recuperanda que poderia ser utilizada para dar cumprimento ao Plano de Recuperação.

Caso fosse autorizada a constituição da SPE/SCP (ou outro mecanismo de financiamento), a empresa parceira entraria com os recursos necessários para a retomada dos trabalhos de recuperação das rodovias estaduais.

Com isso, a Goinfra estaria autorizada a remunerar os serviços executados. O resultado conseguindo com a execução dos serviços, depois de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 75.025-030.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:33



repartido entre as duas empresas, poderiam ser destinados, por determinação judicial, para o pagamento dos credores da RJ. E a população receberia os benefícios de possuir uma malha viária condizente com a necessidade para o escoamento de nossa produção econômica. Ou seja, todos sairiam ganhando: a) o Estado de Goiás, porque desincumbiu-se de sua função de gestor dos interesses públicos; b) os credores da RJ, porque conseguiu-se gerar uma receita que não estava prevista e que será revertida em favor de todos; c) a Recuperanda, porque conseguiu manter sua atividade econômica; d) a empresa parceira, porque financiou a retomada dos serviços e foi remunerada por tais serviços.

Assim, não é crível que se permita que a falta de lastro financeiro seja motivo para a rescisão unilateral de um contrato da ordem de R\$ 40.000,000,00 (quarenta milhões de reais), que poderia todo ser revertido em prol dos credores da empresa recuperanda. Principalmente porque existe previsão legal que autoriza a formalização deste tipo de negócio que, se não for por intermédio da constituição de uma SPC ou SCP, que seja realizada nos moldes que este juízo entenda ser mais adequado.

Por outro lado, revela-se salutar que recentemente (09/03/2022), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.946/DF, validou, em julgamento virtual, a cessão ou transferência das concessões sem obrigatoriedade de abertura de novo processo licitatório. O ato de transferência de concessão de um determinado serviço mediante a autorização do poder público, previsto no artigo 27 da Lei 8.987/1995, não é incompatível com a Constituição Federal, e, portanto, não deve ser impugnado.

Consta do voto condutor do julgado mencionado:

“(…)

O próprio Tribunal de Contas da União, atento à evolução doutrinária a que nos reportamos inicialmente, passou a admitir a reorganização empresarial – que não deixa de ser, em última análise, também uma espécie de modificação subjetiva do contrato – mesmo nas hipóteses em que não havia autorização para tanto no edital do certame e no contrato. Cito, a título de ilustração, o Acórdão nº 634/2007 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

“A fusão, a cisão e a incorporação ocorrem no mundo empresarial em função, sobretudo, da necessidade enfrentada pelas empresas



de se manterem competitivas. A interpretação atualmente adotada pelo TCU engessa as empresas que são contratadas pela Administração, pois durante a vigência do contrato ficam tolhidas de passar por qualquer tipo de reorganização empresarial, a não ser que haja previsão no contrato e no edital, sob pena de rescisão do contrato. A administração deve, isto sim, vedar a reorganização empresarial em editais e contratos que abordem situações em que entenda que tal processo será, de fato, prejudicial para o interesse público” (julgado na sessão de 18/04/2007, publicado no DOU de 23/04/2007). Para a Corte de Contas, a omissão do edital e do contrato quanto às transações societárias não pode levar ao “engessamento” das empresas contratadas pela Administração. Por isso mesmo, é a Administração que deve proibir expressamente a prática de tais transações quando vislumbrar, diante das peculiaridades do caso concreto, que elas representam risco ao interesse público.

Esse precedente sinaliza a superação do paradigma anterior, que calcado da premissa da natureza intuito personae dos contratos administrativos, refletia a concepção de que a substituição do contratado – ou sua reorganização empresarial – sempre tem um propósito escuso ou fraudulento, o que, deveras, não procede.

Como já mencionado, sob a ótica da Administração Pública, a possibilidade de substituição do particular contratado funciona como garantia que se estabelece em prol da satisfação do interesse público. De outro turno, pela perspectiva do particular contratado, a modificação subjetiva do contrato pode decorrer da necessidade de alcançar competitividade no mercado, ou, ainda, de uma mera conveniência proporcionada pela fluidez da vida empresarial. Seja como for, para a empresa, adaptar-se às novas conjunturas e manter-se competitiva não é mera opção, mas questão de sobrevivência no mundo econômico e concorrencial.

A busca de interesses privados pelo contratado – seja com a cessão do contrato administrativo (que é, em si, um ativo patrimonial), seja pela reorganização da empresarial – não tem o condão de, por si só, afrontar o interesse público. O que se verifica, mais frequentemente, é que a alteração subjetiva do contrato é justificada pelas circunstâncias supervenientes e pode estar em conformidade com o interesse público à medida que viabiliza a prestação dos serviços contratados.” *(g.n.)



Por tais motivos, e especialmente em razão do surgimento do risco de perda efetiva de receita, ocasionada por uma desnecessária rescisão unilateral do contrato da Goinfra, é que a Recuperanda pede a V. Exa. seja proferido juízo de retratação, para autorizar a constituição de um Dip Financing, utilizando-se de uma empresa financiadora que asseguraria a retomada da execução das obras da Goinfra, garantindo um acréscimo de receita substancial que poderá ser todo direcionado à Recuperação Judicial.

Reitera os demais pedidos já formulados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 10 de junho de 2.022.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
DIRETORIA DE MANUTENÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 56 / 2021 DMA- 06107

NOTIFICANTE: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, autarquia estadual, inscrita do CNPJ (MF) sob o nº. 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº. 20, Conjunto Caiçara, BR-153, KM-3,5 – Goiânia-GO, neste ato representada por seu Diretor de Manutenção, **ADRIANO MENDES RIBEIRO**.

NOTIFICADA: CONSTRUMIL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450 lote 59, Conjunto Caiçara, Goiânia -GO, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº. 00.635.771/0001-55, tendo como representante legal **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA** e responsável técnico **BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS**.

Pelo presente instrumento particular, a **NOTIFICANTE**, vem à presença da **NOTIFICADA**, requerer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, quanto a viabilidade na retomada da execução do contrato nº **319/2014 que tem por objeto os serviços de RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS - PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III - LOTE 14**.

Caso não apresente manifestação e/ou apresentação de documentação demonstrando interesse no prazo de até 10 dias, ficará subentendido que não há conveniência por parte dessa empresa na continuidade do contrato em tela e essa Agência tomará as providências visando o encerramento do mesmo.

(Assinado Eletronicamente)
ADRIANO MENDES RIBEIRO
DIRETOR DE MANUTENÇÃO

GOIANIA, 22 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MENDES RIBEIRO, Diretor (a)**, em 22/12/2021, às 16:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:34

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Movimentacao 875 : Juntada -> Petição

Arquivo 2 : notificacao_000026268863_notificacao_construmil1.pdf



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000026256093 e o código CRC 46DC60A8.

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro
CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4260.



Referência: Processo nº 202000036001375



SEI 000026256093

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/06/2022 18:06:21

Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104

Localizar pelo código: 109287605432563873245902280, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Goiânia, 30 de Maio de 2022.

Ao

Ilustríssimo Senhor

Doutor PEDRO HENRIQUE GOMES SALLES

Presidente da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Nesta

Assunto: Notificação Nº 30/2023 GOINFRA/PR-GABIN-SEG-06114 – Despacho (Decisório) nº 054/2022 –
Processo nº 201400036001337

Prezado Presidente;

A empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 00.635.771.10001-55, sediada na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, por seu representante legal que ao final assina, comparece tempestivamente e, em virtude da notificação em referência, expõe e requer o que segue.

1. Como é de conhecimento, nossa empresa encontra-se em recuperação judicial desde 2012, estando implementando integralmente o Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (Autos nº 37942.27.2012.8.09.0051).
2. Com base em parecer exarado pelo Setor de Análise de Edital da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, fomos instados a nos manifestar sobre o entendimento daquela área técnica, de que seria possível a rescisão unilateral do Contrato nº 319/2014, em razão principalmente da retomada da execução do objeto do contrato, consistente na realização de serviços de restauração e recuperação das rodovias

Av. Gov. José Ludovico de Almeida, nº 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013 – Goiânia – GO
Fone: (62) 3208-6570

RECEBEMOS
EM 30/05/2022
J. G. S.
PROTOCOLADO GOINFRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:34



estaduais pavimentadas envolvendo o lote 34, do Grupo III, do Programa Rodovida. Necessário lembrar que firmamos o ref. contrato no ano de 2014, ou seja, 02 (dois) após o início do processamento de nossa Recuperação Judicial.

4. Desde já é importante salientar que o mesmo parecer esclarece que "o contrato em comento é bastante antigo e estava a muito tempo paralisado". E que possíveis erros cometidos pela própria Administração Pública que vieram a gerar um impasse na execução do contrato, podem inviabilizar uma rescisão unilateral.

5. O mesmo despacho também reconhece que nossa empresa não "se manifestou expressamente quanto à recusa em executar o objeto" do contrato. E que se manifestou favoravelmente à retomada das obras. Ou seja, a nossa intenção em manter o contrato hígido já encontra-se materializada nos autos já a algum tempo.

6. Entretanto, necessário informar que para executá-lo, sem que ocorra um descompasso no cumprimento do Plano de Recuperação que foi aprovado antes da assinatura do contrato com a Goinfra, e com base em deliberação encaminhada pelo Administrador Judicial, e referendada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, foi apresentado pedido nos autos da Recuperação Judicial para que fosse autorizado a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), onde uma terceira empresa que tenha acesso a crédito viesse a viabilizar a operação. A empresa escolhida foi a Meta Serviços e Projetos Ltda., a qual já possui expertise na área e presta serviços à Goinfra. O referido pedido ainda encontra-se pendente de análise por parte do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da relatoria do Des. Luis Eduardo de Sousa, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5140549.80.2022.8.09.0000.

Av. Gov. José Ludovico de Almeida, nº 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013 – Goiânia – GO
Fone: (62) 3208-6570

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:34





7. Por tais motivos, e considerando ainda que a rescisão unilateral do contrato em comento acarretará um maior atraso na execução dos serviços, ocasionando gastos desnecessários à Administração Pública, vimos pela presente registrar formalmente nosso interesse em manter o Contrato nº 319/2014 vigente, solicitando apenas uma dilação de prazo para que a retomada dos serviços ocorra assim que o TJ Goiano autorize a constituição de uma SCP ou SPE com a Meta Serviços e Projetos Ltda.

É o que se requer.

Atenciosamente,


CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA – RESPONSÁVEL LEGAL

Av. Gov. José Ludovico de Almeida, nº 450, Conjunto Caiçara, CEP: 74.775-013 – Goiânia – GO
Fone: (62) 3208-6570

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:34



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL

Processo: 201400036001337

Nome: AGETOP - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

Assunto: Rescisão

PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 233/2022

1. **RELATÓRIO**

1.1. Os autos vieram a esta Procuradoria, por meio do **Despacho nº 352/2022 - GOINFRA/PR-06101** (000029001456), para manifestação acerca da viabilidade da rescisão unilateral do **Contrato nº 319/2014** (6919637), firmado entre a AGETOP e a empresa CONSTRUMIL - Construtora e Terraplenagem Ltda., cujo o objeto consiste na contratação de serviços de Restauração e Recuperação de Rodovias Estaduais Pavimentadas - Programa Rodovida Reconstrução, Grupo III - Lote 34.

1.2. Comunicada, em de 22/12/2021, através da **Notificação 056/2021 -DMA** (000026268863), quanto ao interesse na retomada da execução do objeto, a contratada apresentou resposta no dia 30/12/2021 (000026390456), e solicitou dilação do prazo para se manifestar acerca da retomada da execução do contrato. Alegou, ainda, que encontra-se em processo de recuperação judicial (autos de n. 0037492-27).

1.3. É o breve relato.

2. **DA SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

2.1. Inicialmente, parece importante salientar que o instrumento contratual, celebrado no dia 10/07/2014, estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para a execução dos serviços, contados da data de emissão da Ordem de Serviço e o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para vigência do ajuste, contados da data da assinatura do instrumento contratual (fls. 4115/4116).

2.2. Ademais, é possível notar que a sua vigência expirou em setembro de 2020 (9384713), contudo, trata-se de um contrato por escopo, logo, continuaria vigente enquanto não fosse entregue o objeto contratual, salvo se houvesse motivos para sua rescisão ou anulação, conforme jurisprudência do TCU:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado. (Acórdão nº 1674/2014-Plenário - 25/06/2014, Relator; José Mucio Monteiro).

2.3. Dessa forma, a recusa em executar o contrato poderia ensejar sua rescisão por culpa da contratada, com eventuais apurações de responsabilidade e sanções, conforme o caso (art. 77 da Lei 8.666/93).

2.4. Todavia, conforme dito, o contrato em comento é bastante antigo e estava há muito tempo paralisado.

2.5. Conforme Rafael Alves de Menezes (Direito Contratual das Obras Públicas, Salvador: Editora JusPodiVM, 2021, p. 191), a preferência pela rescisão unilateral, em detrimento da amigável, possui campo de aplicação especialmente nas hipóteses de inadimplemento contratual, uma vez que,

nesses casos, a rescisão amigável não teria congruência com a necessária imposição de sanções contratuais.

2.6. Tal subsidiariedade do distrato amigável (ou da rescisão unilateral por interesse público), entretanto, não pode ser interpretada em termos absolutos. Conforme Ronny Charles Lopes Torres, nas situações em que, embora a contratada tenha cometido faltas que legitimassem a rescisão unilateral, também houver diversos erros cometidos pela Administração que geraram impasse para a continuidade do contrato, seria possível se valer do distrato bilateral (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas - revista, amp. e atualiz., 10. ed. Salvador: Editora JusPodivM, p. 844).

2.7. Somado a isso, percebe-se que a empresa sequer se manifestou expressamente quanto à recusa em executar o objeto, mas, tão somente, solicitou dilação do prazo de manifestação, o que parece não ter sido deliberado pela Administração, nem sido objeto de comunicação à empresa.

2.8. Ainda que a empresa se manifeste favoravelmente à retomada da execução do contrato, o fato dela encontrar-se em recuperação judicial exige que seja apresentada certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a executar o contrato (**DESPACHO Nº 1730/2020 - GAB, 000015868915**).

2.9. Posto este panorama, é importante que a Administração avalie qual hipótese melhor se encaixa no caso concreto.

2.10. Em ambas as situações a rescisão poderá ser unilateral (art. 79, I, c/c art. 78, I e XII, da Lei 8.666/93), todavia, caso o fundamento seja a culpa da contratada, será possível a imposição de sanções, caso seja o interesse público, isso não será possível.

2.11. Necessário, também, que haja **autorização fundamentada da Presidência desta Autarquia.**

2.12. Ressalta-se ainda, a **necessidade de notificar a Contratada para cientificá-la da intenção desta Agência, a fim de lhe garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

2.13. Por fim, é importante destacar que a Minuta de Rescisão contratual deverá atender estritamente ao decidido pela Presidência, bem como deve constar nela todas as disposições obrigatórias da Lei federal nº. 8.666/93, em especial o artigo 79, inciso I, que trata da rescisão contratual de forma unilateral, e o art. 109, letra "e", inciso I, que trata da garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, é **possível a rescisão unilateral do Contrato nº 319/2014, desde que observadas as condicionantes previstas neste opinativo.**

3.2. É o parecer.

SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 04 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME RESENDE CHRISTIANO, Procurador (a) do Estado**, em 04/05/2022, às 16:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029075906 e o código CRC E02DE83F.

SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C - Bairro CONJUNTO
CAIÇARA - GOIÂNIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4043.



Referência: Processo nº 201400036001337



SEI 000029075906

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:34





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221728394

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 188081_OFIC_6424.PDF

Data: 10/06/2022 17:01:22

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 006424/2022-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 188081/GO (2022/0132137-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 374922720128090051, 00115596220135180004, 115596220135180004

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

INTERESSADO : JOVIANO PEREIRA VALVERDE

Senhor(a) Juiz,

Reiteramos os termos do ofício n. 005268/2022-CPPR

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA32792709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 10/06/2022 13:09:02

Código de Controle do Documento: 665a100e-6816-4bfc-adab-669cdc25b408

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=E398E1FD10FE4F0175AE>, válida até 09/08/2022 às 13:09:00

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:35

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/06/2022 às 13:09:27 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081 - GO (2022/0132137-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : JOVIANO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO - GO019092

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2022 às 18:30:29 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA32399124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/05/2022 18:12:16
Publicação no DJe/STJ nº 3390 de 12/05/2022. Código de Controle do Documento: 82fbcdec-6cea-4e0a-be9a-d254c7b78301

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:35



judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)



Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fls. 50/61), sendo que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fl. 94).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante - Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - em Recuperação Judicial, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2022 às 18:30:29 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA32399124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 10/05/2022 18:12:16
Publicação no DJe/STJ nº 3390 de 12/05/2022. Código de Controle do Documento: 82fbcdec-6cea-4e0a-be9a-d254c7b78301

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:35





Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO, CEP:
74884120

e-mail do Gabinete (assuntos do Gabinete): 20varcivel.gab@tjgo.jus.br e e-mail do Cartório (assuntos do Cartório): cart20civel@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo n.: 0037492-27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido(a): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de *recuperação judicial* da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**.

Passo a analisar e decidir os pedidos formulados a partir da decisão do evento 786.

Das petições da recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Ev. 788 e 874 - recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA requer a análise dos pedidos “nos eventos 712 (*inclusive de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos – item “e”, em favor da empresa Recuperanda, conforme extratos outrora anexados*), bem como 771, item “b” (*reitera os requerimentos formulados no evento 608, apenas em relação ao processo 00209357320158272729*)”. Ainda, requerida a prioridade de tramitação com fulcro no art. 189-A da LRF.

Deliberação quanto ao contido nos eventos 788, 874: Acerca de tais pedidos, em observância do contraditório, **intimem-se** todos os credores e interessados, bem como o Administrador Judicial, para manifestação sobre o pedido de expedição de alvará em favor da recuperanda. Outrossim, **anote-se** a prioridade de tramitação do presente feito, na forma do art. 189-A da Lei nº. 11.101/2005.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:35

Ev. 875 - recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA requer: *“especialmente em razão do surgimento do risco de perda efetiva de receita, ocasionada por uma desnecessária rescisão unilateral do contrato da Goinfra, é que a Recuperanda pede a V. Exa. Seja proferido juízo de retratação, para autorizar a constituição de um Dip Financing, utilizando-se de uma empresa financiadora que asseguraria a retomada da execução das obras da Goinfra, garantindo um acréscimo de receita substancial que poderá ser todo direcionado à Recuperação Judicial”*.

Deliberação quanto ao contido nos eventos 875: Em sede de retratação, **mantenho a decisão do evento 786** por seus próprios fundamentos. Isso porque, no caso concreto, inexistente alteração no cenário fático ou jurídico que justifique a reanálise do tema, mantendo-se incólumes os fundamentos exarados na decisão em questão. Registre-se, nesse ponto, que o *“surgimento de risco de perda efetiva de receita”* não se trata de fato novo, diferentemente do alegado pela parte. Ademais, no bojo dos autos nº. 5140549-80.2022.8.09.0000 de agravo de instrumento (em apenso) o I. Rel. Des. Luiz Eduardo de Souza verifica-se que negado o pleito de tutela antecipada recursal.

Das demais petições e requerimentos.

Ev. 795 MAQNELSON AGRICOLA LTDA requer seja cadastrada nos autos como terceira interessada, bem como sejam atualizados os procuradores constituídos.

Deliberação quanto ao contido evento 795: **Defiro** o pedido e determino seja cadastrada, na condição de terceira interessada, MAQNELSON AGRICOLA LTDA. No mais, observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Ev. 853 e 854 PAULO HUMBERTO SOARES NUNES se insurge quanto *“à alegação neste 2º Termo Aditivo de pagamento de todas as dívidas trabalhistas habilitadas na recuperação judicial, POIS NÃO É VERDADE, haja vista não ter pago o presente peticionante, razão que REQUER que seja intimado o Administrador Judicial para que promova o pagamento atualizado dos créditos trabalhistas devidos no importe de R\$ 88.441,37 (oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)”*.

Deliberação quanto ao contido evento 853: **Intime-se** o Administrador Judicial para que se manifeste quanto ao teor da manifestação do evento 853. Após, vista ao Ministério Público.

Ev. 856 ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA aduz *“Ao contrário do alegado pela empresa em seu Termo de Aditivo, não foi realizado qualquer pagamento em relação ao crédito trabalhista supracitado, sendo, pois, inverdade o teor do disposto no item 1.2 do 2º Termo de Aditivo ao Plano de Recuperação”*. Requer *“a intimação do Administrador Judicial para que promova o pagamento ao requerente do crédito trabalhista de R\$ 12. 482,58 (doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)”*.

Deliberação quanto ao contido evento 856: **Intime-se** o Administrador Judicial para que se manifeste quanto ao teor da manifestação do evento 856. Após,

vista ao Ministério Público.

Ev. 857 TÚLIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA se articula “o Requerente não recebeu o pagamento de suas verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho – ATOrd - 0011733-90.2017.5.18.0017 – 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, transitada em julgado, com crédito homologado no valor de R\$ 170.370,12 (cento e setenta mil, trezentos e setenta reais e doze centavos), atualizados até a data de 31/12/2019. Requer a intimação do Administrador Judicial para que pague o crédito”.

Deliberação quanto ao contido evento 857: Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste quanto ao teor da manifestação do evento 856. Após, vista ao Ministério Público.

Ev. 861 parecer do Ministério Público: “Nesse contexto, faz-se necessário a intimação da Administradora Judicial, longa manus do juízo, dotada de conhecimento técnico específico, para que tome ciência e se manifeste acerca das objeções apresentados pelos credores nos eventos 853, 854, 856 e 857, para, só então, o Ministério Público ofertar o seu parecer”.

Deliberação quanto ao contido evento 861: O pleito do Ministério Público será atendido, conforme deliberações acima, após manifestação do Administrador Judicial. Assim sendo, uma vez cumprida a diligência acima, intime-se o *Parquet* para se manifestar.

Ev. 862 credora THAIS FLEURY NASCIMENTO: informa “já recebeu a importância devida, razão pela qual requer a exclusão do seu nome dos autos, bem como de seus procuradores”.

Deliberação quanto ao contido evento 862: Defiro o pedido e determino a exclusão do cadastro do processo da credora THAIS FLEURY NASCIMENTO e de seus respectivos procuradores. Anotações necessárias.

Das manifestações do Sr. Administrador Judicial.

Ev. 789 juntado relatório mensal de atividades – janeiro 2022.

Ev. 791 – juntado relatório mensal de atividades – fevereiro 2022.

Ev. 792 – juntado Edital contendo comunicando sobre a apresentação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e parecer do Administrador judicial sobre os pedidos dos eventos 774, 781, 782 e 784

Ev. 796 – juntado relatório mensal de atividades – março/2022.

Ev. 872– juntado relatório mensal de atividades – abril 2022 pelo Sr. Administrador Judicial, bem como solicitada a assinatura do edital constante do evento 792 objetivando a continuidade das providências necessárias à recuperação judicial.

Deliberação quanto ao contido evento 872: Diante da manifestação do Sr. Administrador Judicial, à Serventia para que volva-me o edital constante do evento 792, arquivo 2 (expedido por força da determinação do evento 786) para análise e assinatura digital, através de pendência própria no Sistema PROJUDI. Então, com a publicação do edital, cumpra-se integralmente a decisão do evento 786, certificando-se acerca de eventuais objeções. Na sequência, intime-se o Administrador Judicial para

manifestação e, por fim, o Ministério Público para oferta de parecer.

Dos pedidos de habilitação de crédito.

Ev. 793 – FABIO DIAS DE FARIAS requer habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 8.510,21 (oito mil quinhentos e dez reais e vinte e um centavos).

Ev. 794 – GEONI CASSIO ALVES DE LIMA requer habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 17.258,11 (dezessete mil duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Deliberação quanto ao contido nos eventos 793 e 794: Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos pedidos de habilitação formulados nos eventos 793 e 794.

Dos ofícios recepcionados de outros Juízos.

Ev. 867 recepcionado ofício da 1ª Vara Cível de Goiânia-GO solicitando: “*INFORME, a este Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Goiânia-GO, com urgência, sobre a possibilidade de penhora sobre os veículos, encontrados em pesquisa realizada pelo CENOPES, em evento de número 51 (cópia em anexo), de propriedade da parte Executada, CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 00.635.771/0001-55*”.

Deliberação quanto ao contido evento 867: Acerca de tal ofício, em que pese menção no corpo do expediente, não se verifica a presença de qualquer anexo ou documento descrevendo a quais bens o juízo solicitante se refere, o que inviabiliza a competente resposta. Assim, certifique-se acerca da existência de anexos no malote digital recepcionado no evento 867. Inexistindo, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Goiânia-GO.

Ev. 871 recepcionado ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO solicitando “*informações quanto ao cumprimento do ofício nº. 165/2021 enviado a esse juízo, via Projudi, em 05/08/2021 e se o valor da penhora foi disponibilizado em uma conta judicial vinculada ao processo acima mencionado*” (5324865-84.2020.8.09.0006).

Deliberação quanto ao contido evento 871: Certifique-se acerca do recebimento (com a indicação da respectiva movimentação em que juntado), bem como se houve deliberação a respeito. Após, voltem conclusos para deliberação.

Ev. 873 (e ev. 863) recepcionado ofício da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT solicitando que “*indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens não essenciais de propriedade da empresa recuperanda, passíveis de constrição por esta Justiça Especializada*”.

Deliberação quanto ao contido evento 873: Intime-se o Sr. Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que reputar pertinentes, especialmente, acerca da existência de bens penhoráveis não essenciais aos desdobramentos da presente recuperação judicial. Com a manifestação do Sr. Administrador Judicial, responda-se o ofício ao Juízo solicitante.

Outras providências.

Intimem-se todos os credores e interessados acerca da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Goiás acerca da presente decisão.

Intime-se a recuperanda acerca da presente decisão.

Intime-se o Administrador Judicial acerca da presente decisão.

Cientifiquem-se as partes e interessados acerca da decisão juntada no evento 876.

Cumpridas **todas** as determinações, volvam-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 24/06/2022 18:36:50 não possui "Arquivos".

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Relatório Mensal de Atividades

Maio de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz - Dr. Éder Jorge



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são baseados nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no contato direto realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 739-741).
29/03/2012		Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1067, Seção II, pág. 703-704).
31/05/2012		Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)
20/06/2012		Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembléia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembléia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
19/09/2017		Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Informações contábeis e financeiras

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial na data de 06/04/2022 por meio de correio eletrônico os demonstrativos contábeis da competência de dezembro de 2021. Após análise dos documentos, este profissional solicitou esclarecimentos à recuperanda sobre as contas patrimoniais, inclusive já tratados nos RMA anteriores.

A empresa recuperanda apresentou nota explicativa conforme solicitado, contudo, o argumento utilizado não justifica os quesitos levantados por este profissional, conforme demonstrado a seguir.

Nos últimos balanços patrimoniais da recuperanda consta, no ativo não circulante, o montante de R\$ 10.505.514,99 na conta investimentos. O montante é classificado como participações na empresa PCH AGEL, conforme balancete.

1.2.2.01	34140	PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS E	10.503.056,99	2.458,00	0,00	2.458,00	10.505.514,99
1.2.2.01.0001	34141	TELEGOIAS TELECOMUNICAÇ	885,80	0,00	0,00	0,00	885,80
1.2.2.01.0002	34142	TITULOS PUBLICOS	17.500,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00
1.2.2.01.0010	38581	PCH AGEL	10.431.901,22	2.458,00	0,00	2.458,00	10.434.359,22
1.2.2.01.0011	38582	SICOOB QUOTAS	42.169,97	0,00	0,00	0,00	42.169,97
1.2.2.01.0012	010012	AÇÕES ZPE FERNANDOPOLI	10.600,00	0,00	0,00	0,00	10.600,00

Em resposta ao questionamento da administração judicial, a recuperanda apresentou nota explicativa justificando que houve um prejuízo em sua controlada PCH AGEL, decorrente da suspensão da concessão pelo órgão regulador DNPM, e o montante foi corrigido para o valor de R\$ 71.155,77.



1 Investimentos

a. Os investimentos mantidos pela Companhia podem ser abaixo apresentados:

Empresa	Data da Constituição	País	Negócio	Participação nas Quotas	Tipo de Participação
PCH AGEL	10/12/2011	Brasil	Geração de Energia Elétrica	20%	Direta
Telegoias Telecomunicações	01/01/2010	Brasil	Ações Telefonia	12%	Direta
Títulos Públicos	01/01/2010	Brasil	Títulos do Tesouro	9%	Direta
SICCOB QUOTAS	03/07/2012	Brasil	Quota Capital	6%	Direta
Ações ZPE Fernandópolis	11/08/2016	Brasil	Ações de Rentabilidade	2%	Direta

b. Movimentação dos investimentos	Obrigações com controladas	Investimentos em controladas	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2019	-	10.490	10.490
Aumento de capital	-	-	-
Equivalência patrimonial do exercício	-	-	10.490
Saldo em 31 de dezembro de 2020	-	-	10.490
Aumento de capital	-	-	-
Equivalência patrimonial do exercício	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2021	-	-	71
Baixa por Perdas e Liquidas	-	10.434	-

c. Diante dos Prejuízos incorridos com suas Controladas e suspensão de Concessão, à Investimento à AGEL – Alvorada Geradora de Energia Elétrica Ltda, em 26/05/2021 pelo órgão regulador DNPm. Saldo foi atualizado no montante de R\$ 71, 155,77.

Tendo em vista a nota explicativa justificando que houve prejuízo na empresa controlada, o documento ora apresentado se torna insuficiente em vista do valor da conta patrimonial (R\$ 10.490.000,00). O documento apresentado se trata de uma ação de execução fiscal de número 0038115-08.2017.4.01.3500, na qual o valor atribuído

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



à causa é de R\$ 5.536,90. Faz-se necessário que a recuperanda apresente o ofício de perda da licença pelo órgão regulador para, em seguida, seja justificada a inoperância da controlada e a perda do investimento que fora realizado, o que será requerido por este administrador judicial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
10ª Goiânia



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
As ordens judiciais protocoladas até as 18h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210001829586
Data/hora de protocolamento: 20/05/2021 12:42
Número do processo: 0038115-08.2017.4.01.3500
Juiz solicitante do bloqueio: ABEL CARDOSO MORAIS
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 00381056000133
Nome do autor/exequente da ação: DNPM
Bloqueio agendado para envio? Não
Repetição programada? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
10380586000143: ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME	R\$ 81,66

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Os documentos financeiros e contábeis apresentados pela recuperanda CONSTRUMIL e que fundamentaram os exames financeiros apresentados por este profissional estão disponíveis em drive, e podem ser acessados pelo link abaixo.

Estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até dezembro de 2021.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, no evento 780, a empresa recuperanda encontra-se em descumprimento do PRJ e no atual momento não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no evento 513.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos retardatários e dos trabalhistas extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ, salvo os credores habilitados que não apresentaram seus dados bancários.

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente cumpridos.

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior volume de pagamento dos credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recuperanda recebeu saldo proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou no caixa por meio do levantamento de alvará judicial.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data encontram-se disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

Pois bem,

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação de assembleia para deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.ª deliberou que será analisado e assinado Edital elaborado por esse administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo ao plano, o qual consta no site da administração judicial e no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, seguindo as disposições do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que os credores compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Site eletrônico

Este profissional vem salientar que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como, a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <http://www.paternostro.com.br/home/> , clicar em Processos de recuperação Judicial, fazer o cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias importantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Este subscritor está desenvolvendo um novo site eletrônico, mais moderno, mais interativo e mais prático, para que os credores e demais interessados tenham ainda mais facilidade em obter as informações sobre os acontecimentos dos processos e o acompanhamento do cumprimento das obrigações das empresas recuperandas.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento

GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



The screenshot shows the homepage of Paternostro & Associados. At the top, there is a search bar with the text 'Pesquisar' and a magnifying glass icon. Below the search bar is a navigation menu with the following items: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, EQUIPE, NOTÍCIAS, QUADRO DE CREDORES, PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, and CONTATO. The main content area features a large banner for 'NOSSA EMPRESA' with a background image of a smiling woman in a business suit. Below the banner, there are three sections: 'SERVIÇOS EM DESTAQUE' with three sub-sections (Administration Judicial de Empresas, Verification and Habilitation of credits, and Administrative, Financial, Tax and Accounting Peritage), 'NOTÍCIAS' with four news items dated from March to June 2021, and 'EQUIPE' with a profile of Leonardo De Paternostro, a graduate of the Universidade Católica de Goiás. A 'NEWSLETTER' section is also present, encouraging users to sign up for updates.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário, desde que realizado um registro básico para controle de acesso.

ÁREA RESTRITA

Ola, Camila Bastos Simões.

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
(5112097.77.2017.8.09.0051)

Processo nº: 5112097.77.2017.8.09.0051

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Digite seu email de cadastro

Senha

Você esqueceu sua senha?

Você não é registrado? Registre-se agora!

Entrar

BRAVA AGRONEGÓCIOS LTDA (5233259.50.2018.8.09.0036)

CENTERCOM COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (5112097.77.2017.8.09.0051)

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAP LTDA (37492-27.2012.8.09.0051)

ELEANDRO ANTONIO MARQUES E CIA - EPP (367961-21.2015.8.09.0166)

EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS (315725-49.2015.8.09.0051)

EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE LTDA (492906-76.2011.8.09.0051)

Edital Delimitação RJ Centercom_DJE_3276_11_3102017

Plano de Recuperação_CENTERCOM

Edital nº Recuperação de Credores - PRU_DJE 2018

Edital AGO_CENTERCOM_DUEGO 2017-SEÇÃO II

processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 2279, Seção II, páginas 491-496). Salve no seu computador o Edital no arquivo ao lado.

12/07/2017 - Plano de Recuperação Judicial de CENTERCOM COM IND E SERVIÇOS LTDA

Na data de hoje 30/06/2017 a CENTERCOM apresentou, no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial no qual consta

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de maio foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefone, e-mail, via Chat e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação judicial.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial aos credores, ao preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o objetivo de dar transparências aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de confiança.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Honorários da administração judicial

Em maio/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários arbitrados da administração judicial no montante de R\$ 1.384.146,00, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Planilha 1										
Data da atualização: 31/05/2022										
Honorários da administração judicial										
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):										
1) Reajuste monetário pelo INPC										
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor em 31/05/2022 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4	3+5	
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,881312	3.489.980,22	0,00	0,00%	-	3.489.980,22
Subtotal				1.855.077,00		3.489.980,00				3.489.980,00
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/05/2022 => 3.489.980,00										
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor em 31/05/2022 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4	3+5	
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,874004	(37.480,08)	0,00	0,00%	-	(37.480,08)
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,870637	(37.412,73)	0,00	0,00%	-	(37.412,73)
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,858741	(37.174,82)	0,00	0,00%	-	(37.174,82)
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,848574	(36.971,47)	0,00	0,00%	-	(36.971,47)
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,843780	(36.875,60)	0,00	0,00%	-	(36.875,60)
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,835885	(36.717,71)	0,00	0,00%	-	(36.717,71)
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,835885	(36.717,71)	0,00	0,00%	-	(36.717,71)
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,827661	(36.553,22)	0,00	0,00%	-	(36.553,22)

continua na próxima página

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor em 31/05/2022 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3+5
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,816219	(36.324,38)	0,00	0,00%	-	(36.324,38)
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,803415	(36.068,29)	0,00	0,00%	-	(36.068,29)
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,793728	(35.874,57)	0,00	0,00%	-	(35.874,57)
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,764321	(35.286,41)	0,00	0,00%	-	(35.286,41)
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,744725	(34.894,50)	0,00	0,00%	-	(34.894,50)
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,723616	(34.472,32)	0,00	0,00%	-	(34.472,32)
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,723103	(34.462,05)	0,00	0,00%	-	(34.462,05)
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,723103	(34.462,05)	0,00	0,00%	-	(34.462,05)
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,718463	(34.369,26)	0,00	0,00%	-	(34.369,26)
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,718463	(34.369,26)	0,00	0,00%	-	(34.369,26)
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,718463	(34.369,26)	0,00	0,00%	-	(34.369,26)
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,718463	(34.369,26)	0,00	0,00%	-	(34.369,26)
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,686725	(33.734,51)	0,00	0,00%	-	(33.734,51)
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,686725	(33.734,51)	0,00	0,00%	-	(33.734,51)
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,686725	(33.734,51)	0,00	0,00%	-	(33.734,51)
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,676166	(33.523,31)	0,00	0,00%	-	(33.523,31)
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,651960	(33.039,21)	0,00	0,00%	-	(33.039,21)
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,625173	(32.503,46)	0,00	0,00%	-	(32.503,46)
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,625173	(32.503,46)	0,00	0,00%	-	(32.503,46)
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,620147	(32.402,93)	0,00	0,00%	-	(32.402,93)
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,620147	(32.402,93)	0,00	0,00%	-	(32.402,93)
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,620147	(32.402,93)	0,00	0,00%	-	(32.402,93)
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,587831	(31.756,62)	0,00	0,00%	-	(31.756,62)
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,587831	(31.756,62)	0,00	0,00%	-	(31.756,62)
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,512981	(30.259,63)	0,00	0,00%	-	(30.259,63)
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,512981	(30.259,63)	0,00	0,00%	-	(30.259,63)
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,512981	(30.259,63)	0,00	0,00%	-	(30.259,63)
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,474443	(29.488,86)	0,00	0,00%	-	(29.488,86)
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,474443	(29.488,86)	0,00	0,00%	-	(29.488,86)
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,392474	(27.849,47)	0,00	0,00%	-	(27.849,47)
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,321713	(26.434,25)	0,00	0,00%	-	(26.434,25)
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,321713	(26.434,25)	0,00	0,00%	-	(26.434,25)
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,305446	(26.108,92)	0,00	0,00%	-	(26.108,92)
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,305446	(26.108,92)	0,00	0,00%	-	(26.108,92)

continua na próxima página

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
 Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
 (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
 www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor em 31/05/2022 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4	3+5		
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,305446	(26.108,92)	0,00	0,00%	-	(26.108,92)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,305446	(26.108,92)	0,00	0,00%	-	(26.108,92)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,275656	(25.513,12)	0,00	0,00%	-	(25.513,12)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,275656	(25.513,12)	0,00	0,00%	-	(25.513,12)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,256837	(25.136,73)	0,00	0,00%	-	(25.136,73)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,256837	(25.136,73)	0,00	0,00%	-	(25.136,73)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,256837	(25.136,73)	0,00	0,00%	-	(25.136,73)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,256837	(25.136,73)	0,00	0,00%	-	(25.136,73)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,256837	(25.136,73)	0,00	0,00%	-	(25.136,73)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,189467	(382.726,05)	1490,40	0,00%	-	(382.726,05)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,027678	(102.767,78)	1490,40	0,00%	-	(102.767,78)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.105.834,00)			-	(2.105.834,00)	
				(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 31/05/2022 =>							(2.105.834,00)
TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 31/05/2022											1.384.146,00

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
 Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
 (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
 www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 30 de junho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00

PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:36



AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades – maio/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de maio de 2022.

Na decisão evento 786, ficou advertido à recuperanda que os pagamentos tivessem continuidade até que o 2º termo aditivo ao Plano de Recuperação fosse aprovado. Todavia, o plano de recuperação está em descumprimento e no atual cenário a empresa recuperanda não possui capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já fora informado nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no evento 513.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:37

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, à exceção dos retardatários e dos credores extraconcursais, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ.

A classe quirografária, na subclasse credores do ACRE, teve seus pagamentos parcialmente cumpridos.

Os pagamentos ocorreram nos termos do PRJ homologado. O maior volume de pagamento dos credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recuperanda recebeu saldo proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou no caixa da empresa por meio do levantamento de alvará judicial.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação de assembleia para deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado Edital elaborado por esse administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo ao plano, o qual consta no site da administração judicial e no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, seguindo as disposições do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que os credores compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.

Esclarece ainda que a recuperanda apresentou à administração judicial os demonstrativos financeiros e contábeis do período de dezembro de 2021. Após o exame dos documentos, este profissional solicitou à recuperanda esclarecimentos por meio de nota explicativa sobre contas patrimoniais, inclusive já apontadas nos RMA anteriores.

A empresa recuperanda apresentou nota explicativa conforme solicitado, contudo, o argumento utilizado não comprova, a princípio, as questões levantadas por este profissional a respeito da conta patrimonial citada que constam no presente RMA.



Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1) **A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;**
- 2) **Que V. Ex.^a se digne intimar a recuperanda para que esclareça a conta de investimentos do ativo não circulante no montante de R\$ 10.505.514,99, classificado como participações na empresa PCH AGEL, conforme consta no balancete de dezembro/2021.**
- 3) **Que V. Ex.^a se digne determinar que a recuperanda apresente à administração judicial, os demonstrativos mensais financeiros e contábeis do ano de 2022;**

Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 4 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:37



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento - 05/07/2022 12:52:35)) do dia 05/07/2022 12:54:46 não possui "Arquivos".

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202219962906

Nome original: 9 - ofício.pdf

Data: 06/07/2022 14:06:54

Remetente:

ANA CLARA GOMES GARBELINI

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem da MM. Juíza desta Vara, encaminhamos ofício para devido cumprimento. A
tt.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:37



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

Ofício nº 137/2022

Senhor(a) Diretor,

Atendendo à determinação da Exma. Sra. Juíza nesta Vara do Trabalho, Dra. Janice Schneider Mesquita, oficiamos à este Juízo, onde tramita a Recuperação Judicial processo 37492.27.2012.8.09.0051, informando acerca da transferência dos valores realizados, para análise deste Juízo universal e posterior liberação ao credor extraconcursal senhor **Valdeir Antonio Vieira - CPF: CPF: 540.487.296-91.**

Instrue-se o presente ofício com o cópia de alvará, guia do depósito e a última planilha de cálculos.

Desde já, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Alta Floresta – MT, 06 de Julho de 2022.

Ana Clara Gomes Garbelini Ribeiro

Técnico Judiciário

VT - Alta Floresta – MT

ALTA FLORESTA/MT, 06 de julho de 2022.

ANA CLARA GOMES GARBELINI
Diretor de Secretaria

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:37



Assinado eletronicamente por: ANA CLARA GOMES GARBELINI - Juntado em: 06/07/2022 13:04:34 - 242b4b6
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22070612561896900000029258879?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22070612561896900000029258879



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202219962907

Nome original: 9 - alvará.pdf

Data: 06/07/2022 14:06:54

Remetente:

ANA CLARA GOMES GARBELINI

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem da MM. Juíza desta Vara, encaminhamos ofício para devido cumprimento. A
tt.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:37

PODER JUDICIARIO
TRT 23ª REGIÃO - MT - MT
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20220704082804013436

Comarca ALTA FLORESTA	Vara/Serventia VARA DO TRABALHO
Numero do Processo 00007731820155230046	
Autor VALDEIR ANTONIO VIEIRA	Reu CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA
CPF/CNPJ Réu 0.635.771/0001-55	
Data de Expedicao 04/07/2022	Data de Validade 01/11/2022

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	53.697,43	Calculado em.....:	04.07.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	CRIAR NOVO DEPOSITO JU DI		
Número do ID.....:	08125000021067551		
Processo Destino.....:	00374922720128090051		
Tribunal Destino.....:	TRIBUNAL DE JUSTICA DE G		
Beneficiario.....:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	0.635.771/0001-55		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	3500107289832 0000		

Página 1

Gravado em 04/07/2022 08:28 por JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO
Finalizado em 04/07/2022 08:29 por JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO
Assinado em 04/07/2022 10:17 por JANICE SCHNEIDER MESQUITA



Assinado eletronicamente por: JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO - Juntado em: 04/07/2022 13:24:51 - e904634
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22070413245094400000029223970?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22070413245094400000029223970



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202219962908

Nome original: 9 - guia de depósito.pdf

Data: 06/07/2022 14:06:54

Remetente:

ANA CLARA GOMES GARBELINI

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem da MM. Juíza desta Vara, encaminhamos ofício para devido cumprimento. A
tt.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

Réu: PARTE NAO CADASTRADA

1º Grau Goiânia - Goiânia Goiânia - 20ª Var

Processo: 00374922720128090051 - ID 08125000021067551

Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: VALOR TRANSF DA VT

DE ALTA FLORESTA

Recibo do Pagador

	001-9	00190.00009 02836.585014 03817.694171 1 90960005369743
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA CNPJ: 00.635.771/0001-55 TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - PROCESSO: 00374922720128090051 - 02292266000180, 1º Grau Goiânia - Goiânia Goiânia - 20ª Var		
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - 02292266000180		
Nosso-Número 28365850103817694	Nr. Documento 81250000021067551	Data de Vencimento 02/09/2022
Valor do Documento 53.697,43		(=) Valor Pago 53.697,43
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ		
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		Autenticação Mecânica

	001-9	00190.00009 02836.585014 03817.694171 1 90960005369743
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL		
Data de Vencimento 02/09/2022		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ		
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X		
Data do Documento 04/07/2022	Nr. Documento 81250000021067551	Espécie DOC ND
Aceite N	Data do Processamento 04/07/2022	Nosso-Número 28365850103817694
Uso do Banco 81250000021067551	Carteira 17	Espécie R\$
Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 53.697,43
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 08125000021067551 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep		
(-) Desconto/Abatimento		
(+) Juros/Multa		
(-) Valor Cobrado 53.697,43		

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA CNPJ: 00.635.771/0001-55 TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - PROCESSO: 00374922720128090051 - 02292266000180, 1º Grau Goiânia - Goiânia Goiânia - 20ª Var		
Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - 02292266000180		Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: JANUNCIO FERREIRA DE ARAUJO - Juntado em: 05/07/2022 09:21:33 - e210190
<https://pje.trt23.jus.br/pejkz/validacao/2207050921332670000029234534?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 2207050921332670000029234534



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202219962909

Nome original: 9 - planilha de cálculos.pdf

Data: 06/07/2022 14:06:54

Remetente:

ANA CLARA GOMES GARBELINI

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem da MM. Juíza desta Vara, encaminhamos ofício para devido cumprimento. A
tt.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38

**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Vara do Trabalho**

Processo: 0000773-18.2015.5.23.0046 Grupo: 001

Data ajuizamento: 15/10/2015

Valor apurado em 02/03/2016 = R\$ 32.462,00

Partes: Autor: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

Réu: CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Obs.: Atualização dos cálculos

a. Valor em 02/03/2016	R\$ 32.462,00
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 33.233,95 (Índice: 1,023780263)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,023780263)
d. Juros (sobre b) (54,5333%)	R\$ 18.123,58
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 51.357,54

TOTAL: R\$ 51.357,54

Valores Atualizados até: 01/05/2020

Alta Floresta, 22 de abril de 2020.



Obs:

1) Descumprimento de acordo homologado, com parcelas de natureza indenizatória.

Renata de Brito Pinto

Técnica Judiciária



 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
53200416905	2062				
1 - REQUERIMENTO					
Nome: ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  DFP2101157046		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	
BRASILIA Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
14 Dezembro 2021 Data			Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM _____ <input type="checkbox"/> NÃO _____ Data Responsável			Processo em Ordem À decisão _____/_____/_____ Data _____ Responsável		
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	_____/_____/_____ Data	_____ Vogal Presidente da _____ Turma	_____ Vogal	_____ Vogal	
OBSERVAÇÕES					

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP J. VARAS CÍVEIS - 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL







JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/157.217-9	DFP2101157046	14/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109687655432563873248727914, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**60ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE:
JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**

JÚLIO CÉSAR DE ÁVILA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília/DF, nascido em 27/03/1970, filho de José Maria de Oliveira e Elza Geralda de Ávila Oliveira, residente e domiciliado à QNA 26 Casa 34, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.110-260, portador da Cédula de Identidade nº 1.063.758 SSP/DF expedida em 27/01/1986 e inscrito no CPF/MF sob o nº 442.705.851-53 e;

SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília/DF, nascida em 22/05/1974, filha de José Maria de Oliveira e Elza Geralda de Ávila Oliveira, residente e domiciliada à QNA 26 Casa 34, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.110-260, portadora da Cédula de Identidade nº 1.316.633 SSP/DF expedida em 26/04/1989 e inscrita no CPF/MF sob o nº 646.222.901-20.

Únicos sócios da sociedade empresária "**JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**", estabelecida à **ST SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA GLEBA "A", CHACARA 26, SN, BLOCO "A", Brasília - DF**, CEP: 72.426.000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, com seu contrato social arquivado na JCDF sob o NIRE nº 53.2.0041690-5, por despacho em 09/01/1989; resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito proceder com a alteração contratual e consolidação de seu contrato social e fazem de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade altera o endereço da Matriz, **ST SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA GLEBA "A", CHACARA 26, SN, BLOCO "A", Brasília - DF**, CEP: 72.426.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0001-00 e registrada na JUCIS-DF sob o NIRE nº 53.2.0041690-5 por despacho em 09/01/1989 para: **POLO INDUSTRIAL JK, TRECHO 01, ONJUNTO 03, LOTE 11, CEP.: 72.500.000, SANTA MARIA, BRASÍLIA - DF**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCIERA:

Em vista das alterações, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o nome empresarial de “JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA”, com sede : POLO INDUSTRIAL JK, TRECHO 01, CONJUNTO 03, LOTE 11, CEP.: 72.500.000, SANTA MARIA, BRASILIA – DF, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, com seu contrato social arquivado na JCDF sob o NIRE nº 532.0041690-5, por despacho de 09/01/1989, iniciando as suas atividades em 01/12/1988, com prazo indeterminado de duração, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem.

Parágrafo primeiro: Filial nº 03, estabelecida no NRP Alta Norte, Gleba A, Chácara 26, Gama-DF, CEP: 72.403-370, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0003-64 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 539.0017688-5 por despacho em 14/06/2000, com início de atividades em 02/05/2000, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras

2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109687655432563873248727914, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo segundo: Filial nº 04, estabelecida no Loteamento Casa de Telha, entre as Ruas 06 e 07, Quadra 08, Luziânia-GO, CEP: 72.800-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0004-45** e registrada na **JUCEG** sob o **NIRE nº 529.0041518-8** por despacho em 11/04/2002, com início de atividades em 20/02/2002, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo terceiro: Filial nº 06, estabelecida à Rua 07 Setembro nº 119, Bairro Floresta, Rio Branco-AC, CEP 69.915-220, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0006-07** e registrada na JCAC sob o **NIRE nº 129.0009336-6** por despacho em 13/04/2005, com início de atividades em 10/03/2005, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de

3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109687655432563873248727914, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo quarto: Filial nº 08, estabelecida na Rodovia PA-160 KM 13 Sentido Canaã, Quadra 05 Lotes 01 ao 08, Bairro- Zona Rural – Parque Chico Oliveira, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0008-79** e registrada na JCPA sob o **NIRE nº 159.0031626-1** por despacho em 06/11/2008, com início de atividades em 15/09/2008, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo quinto: Filial nº 11, estabelecida à Av. Almirante Barroso, 2957, Alvorada, Macapá-AP, CEP: 68.900-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0011-74** e registrada na JUCAP sob **NIRE nº 169.0004236-6** por despacho em 19/10/2010, com início de atividades em 05/10/2009, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços



de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo sexto: Filial nº 12, Parágrafo sexto: Filial nº 12, estabelecida no Distrito Industrial, Setor T, Quadra E, Lotes 40, 41 e 42, Ananindeua-PA, CEP: 67.035-330, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0012-55** e registrada na JUCAP sob o **NIRE nº 159.0034577-5** por despacho em 10/11/2010, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo sétimo: Filial nº 13, estabelecida à Rua I nº 13, Bairro Altos do Coxipó I, Cuiabá-MT, CEP: 78.098-150, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0013-36** e registrada na JUCEMAT sob **NIRE o nº 519.0033059-9** por despacho em 08/02/2010, com início de atividades em 05/10/2009, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e

5



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109687655432563873248727914, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo oitavo: Filial nº 14 estabelecida: FAZENDA SANTA MONICA, ESTRADA DE SANTA MARIA, S/N, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICIPIO: TRACUATEUA – PA, CEP: 68.647-000, que tem como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social de cada filial corresponde a 5% do capital total da sociedade, da seguinte maneira:

UNIDADES – FILIAIS	UF	%	VALOR
FILIAL Nº 03 Gama	DF	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 04 Luziânia	GO	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 06 Rio Branco	AC	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 08 Parauapebas	PA	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 11 Macapá	AP	5	R\$ 1.025.000,00

6



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/16

FILIAL N° 12 Ananindeua	PA	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL N° 13 Cuiabá	MT	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL N° 14 Tracuateua	PA	5	R\$ 1.025.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade tem o capital social de R\$ de 45.500.000,00 (quarenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), representado por 45.500.000(quarenta e cinco milhões e quinhentas) quotas de capital no valor de R\$ 1,00(um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR
Júlio César de Ávila Oliveira	22.750.000	50	R\$ 22.750.000,00
Sandra Paula de Ávila Oliveira	22.750.000	50	R\$ 22.750.000,00
TOTAL	<u>45.500.000</u>	<u>100</u>	<u>R\$ 45.500.000,00</u>

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA:

As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de no mínimo três quartos do capital social. A sociedade em primeiro lugar e os demais sócios, em segundo lugar, terão preferência na aquisição das quotas sociais, por um preço máximo, desde já fixado como sendo o do valor patrimonial contábil da quota, de acordo com o último balanço levantado.

Parágrafo primeiro: Eventuais sócios integrantes, sob qualquer condição, não possuem direito a voto, ficando vetada a sua ingerência na administração da empresa. Aos mesmos somente serão preservados os direitos garantidos em Lei.

Parágrafo segundo: O preço será pago em 60 (sessenta) prestações mensais e iguais e consecutivas com juros legais, vencendo-se a primeira prestação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da alteração contratual.

Parágrafo terceiro: Havendo o interesse de mais de um sócio na aquisição das quotas ofertadas, a preferência será exercida na proporção da participação no capital social, de cada um dos sócios.

Parágrafo quarto: O sócio que pretender transferir, vender ou doar suas quotas ou parte delas, deverá comunicar por escrito, à sociedade, indicando o nome do pretendente a sua aquisição e o preço ajustado. Se no término de 90 (noventa) dias, contados da data de comprovação do recebimento do aviso, a sociedade ou qualquer dos sócios não tiver exercido o seu direito de preferência, ou ainda optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas, perderão o direito, autorizando o sócio alienante a oferecer as suas quotas para terceiros.

7



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/16



Parágrafo quinto: Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros, fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA QUINTA:

A administração da sociedade caberá exclusivamente a sócia **SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA**, que assinará em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial. É vetado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações em favor de quotistas ou de terceiros, além de comprar, vender, onerar ou alienar máquinas, equipamentos, bens móveis ou imóveis da sociedade, sendo neste caso necessária a assinatura de no mínimo, 02(dois) sócios.

Parágrafo primeiro: Os sócios podem isoladamente, e a qualquer tempo designar procuradores e administradores não sócios, sendo que tal designação depende da aprovação de apenas de (01) um dos sócios.

Parágrafo segundo: A abertura de conta corrente, conta poupança, contratação de empréstimos e financiamentos, são de responsabilidade dos sócios.

Parágrafo Terceiro: O sócio **Júlio Cesar de Ávila Oliveira**, poderá a qualquer momento, assinar, representar a empresa em conjunto ou isoladamente, a saber: licitações(públicas e privadas), em todos os órgãos e repartições públicas: Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Bancos(Públicos e Privados), ou em qualquer outra atividade que for de interesse empresarial, e obter informações de situação fiscal e cadastral, requerer certidões, verificar débitos, solicitar demais documentos referente à Certidão Negativa de Débitos, promover e requerer parcelamentos, assinar contratos de qualquer natureza, e inclusive de consorcio regido pela Lei 6.404/1976, aditivos, Ordens de Serviço, de paralisação, recibos de pagamentos, de retiradas, termo de transação judicial e extrajudicial, receber intimações e citações em nome da empresa; constituir advogados para defesa dos direitos e interesses da empresa outorgante, podendo usar dos poderes da cláusula AD JUDICA para o foro em geral: acordar, discordar, interpor recursos, bem como qualquer ato que implique no fiel cumprimento do presente contrato.

É vetado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações em favor de quotistas ou de terceiros, além de comprar, vender, onerar ou alienar máquinas, equipamentos, bens móveis ou imóveis da sociedade, sendo neste caso necessária a assinatura de no mínimo, 02(dois) sócios.

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios estabelecem que a sociedade não tem Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O exercício social respeitará o ano calendário.



Parágrafo primeiro: Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de dezembro. Os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo terceiro: A sociedade deliberará em assembleia ou reunião de sócios, a respeito da distribuição de lucros, oriundos do resultado do exercício ou da reserva de lucros acumulados. Deliberada a distribuição de lucros, este poderá ser rateado de forma desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA:

Falecendo ou sendo interditados quaisquer dos sócios, o representante legal deverá indicar uma pessoa para fazer parte do contrato social, devendo tal indicação ser aprovada pelos sócios remanescentes. Caso o(s) herdeiro(s) concorde(m) com a indicação, será lavrado termo de alteração contratual com a respectiva inclusão.

Parágrafo primeiro: Caso a indicação não seja aprovada pelos demais sócios, a sociedade continuará suas atividades com os sócios remanescentes. Os valores dos haveres do falecido ou do interditado serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificados em balanço específico, e pagos em 60(sessenta) parcelas iguais e consecutivas, com juros legais, vencendo a primeira parcela no prazo de 06 (seis) meses a contar da data do evento.

Parágrafo segundo: Permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180(cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade societária. Findo o prazo e caso a sociedade não seja recomposta, o sócio continuará com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

CLÁUSULA NONA:

Por decisão da maioria dos sócios, que possuam mais da metade do capital social, um sócio poderá ser excluído da sociedade por deliberação em reunião convocada para este fim, com a presença de testemunhas, quando o mesmo estiver colocando em risco a continuidade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A título de pró-labore os sócios farão uma retirada mensal, definida em comum acordo, dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, que serão lançadas a débito das despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Havendo previsão de lucros a serem distribuídos, os sócios em comum acordo, poderão distribuir lucros antecipados, mensais ou trimestrais, dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, que serão lançados a débito da conta de lucros antecipados no ativo circulante, para futuras compensações com lucros apurados no encerramento do balanço anual.

9



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109687655432563873248727914, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Parágrafo único: Caberá aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados e evidenciados nas demonstrações contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução de capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo segundo: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião condicionadas à aprovação dos sócios representantes da maioria absoluta do capital social e devem ser formalizadas em Ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo terceiro: A reunião poderá ser dispensada quando os sócios, deliberarem por escrito, sobre a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Serão regidas pelas disposições do código civil aplicáveis às matérias, tanto a retirada de sócio, quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

Para os casos omissos neste contrato, observar-se-á os preceitos do código civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E por estarem em tudo justo e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em uma única via, elegendo o Foro de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, para que produza todos os efeitos legais.



Brasília-DF, 01 de dezembro de 2021.

SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA
CPF/MF nº 646.222.901-20
Sócia - Administradora

JÚLIO CÉSAR DE ÁVILA OLIVEIRA
CPF/MF nº 442.705..851-53
Sócio - Administrador

11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 13/16



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/157.217-9	DFP2101157046	14/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 14/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109687655432563873248727914, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL





Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 24.946.352/0001-00 e protocolado sob o número 21/157.217-9 em 14/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1762155, em 14/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador FILIPE MOREIRA GANDRA DOS SANTOS.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por FILIPE MOREIRA GANDRA DOS SANTOS, Servidor(a) Público(a), em 14/12/2021, às 15:07.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 21/157.217-9.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 15/16

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

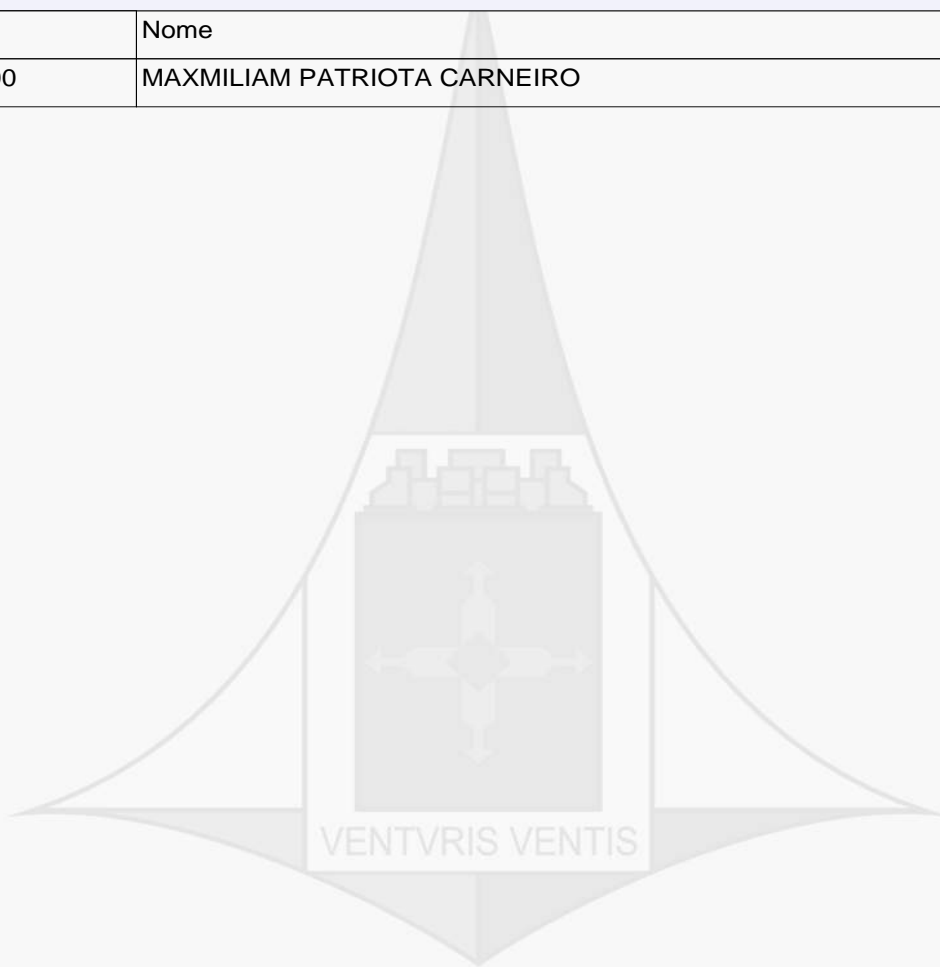
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal


Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 16/16

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

FICHA TÉCNICA DO DOCUMENTO	
 Informações para assinatura eletrônica Via Adobe	
Objeto do contrato :	Por este contrato de cessão de crédito, o CEDENTE cede e transfere a CESSIONARIA a integralidade de seus créditos supracitados, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os quais serão pagos, pela CESSIONARIA, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), para a Conta nº 02.389391-8, agência nº 0001-5, Banco 389, de titularidade do CEDENTE, razão pela qual o CEDENTE, após a efetiva confirmação da transferência citada, outorgará à CESSIONARIA a mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável, irrenunciável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar da CESSIONARIA, seja a que título for.
Fornecedor:	JM Terraplanagem e Construções LTDA
Nº do contrato Primitivo -	-
Nº do aditivo - (Se houver):	-
Vigência:	-
Setor Demandante:	Negociadores
Demanda / PD (Validação JURÍDICO)	PNG 17737854 - 9 / Demanda 9146655
Possui ARE?	-
Responsável Gestão Contratos Compras	Camila Santana



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Rio de Janeiro nº 654, bairro Centro, CEP 30160-912, inscrito no CNPJ sob nº 17.184.037/0001-10, neste ato representado por seus representantes legais, doravante denominado simplesmente **CEDENTE**;

JM TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES LTDA, sociedade Empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00 com sede no ST Setor habitacional Ponte de Terra Gleba A Chacara 26, S/N, Bloco A, Ponte Alta Norte (Gama), CEP 72.426-000, na cidade de Brasília/DF, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por **Julio César de Ávila Oliveira** e **Sandra Paula de Avila Oliveira**, doravante denominada simplesmente **CESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA 1: O **CEDENTE** é o legítimo titular dos direitos creditórios decorrentes das cédulas de crédito bancário descritas no ANEXO 1, firmadas entre este e a **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AVENIDA Gov José Ludocico de Almeida, nº 450, Bairro Conjunto Caicara, Cidade Goiania/GO, CEP 74775-013, inscrita no CNPJ 00.635.771/0001-55, com aval de **FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 092.749.286-53 e **MAURO JOSE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 091.191.161-87; **CASTOLI CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Fazenda Santa Bárbara, zona rural, Nova Veneza/GO, CEP 75.470-000, inscrita no CNPJ 10.573.024/0001-93, com o aval de **FILIFE SEGUNDO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 001.076.321-01, e **LEONARDO ALVES DE CASTRO**, CPF/MF sob o nº. 845.603.391-04; **L C COMERCIO TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Boulevard Thaumaturgo, nº 210, Bairro Centro, Cruzeiro do Sul/AC, CEP 69.980-000, inscrita no CNPJ 08.952.270/0001-04, com aval de **LUIZ JOSE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 183.908.201-10.

CLÁUSULA 2: Por este contrato de cessão de crédito, o **CEDENTE** cede e transfere à **CESSIONÁRIA** a integralidade de seus créditos supracitados, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os quais serão pagos, pela **CESSIONÁRIA**, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), para a Conta nº 02.389391-8, agência nº 0001-5, Banco 389, de titularidade do **CEDENTE**, razão pela qual o **CEDENTE**, após a efetiva confirmação da transferência citada, outorgará à **CESSIONÁRIA** a mais ampla, plena,

01 de 09

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



geral, irrestrita, irrevogável, irrenunciável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar da **CESSIONÁRIA**, seja a que título for.

CLÁUSULA 3 – A CESSIONÁRIA declara expressamente que:

(i) adotou todas as medidas necessárias à verificação e confirmação do Crédito, dos Contratos e dos Direitos Cedidos;

(ii) apurou o montante, a situação, a qualidade, a existência, a titularidade, a legitimidade e demais informações a respeito dos Contratos, do Crédito e Direitos Cedidos, inclusive analisando as Medidas Judiciais e todos os documentos relacionados;

(iii) tem pleno conhecimento do estado em que se encontram os Contratos, o Crédito e os Direitos Cedidos e documentos relacionados, inclusive aditamentos e instrumentos acessórios, na presente data, também no que diz respeito aos registros, ausências, prazos e riscos a eles inerentes;

(iv) assume a responsabilidade de propor, em seu nome, eventuais outras medidas judiciais e extrajudiciais contra os devedores ou garantidores do Crédito, quando possível e pertinente;

(v) está ciente de todo o processado e decisões existentes nas Medidas Judiciais, bem como incidentes e recursos, nada tendo a ressaltar, recebendo-os no estado em que se encontram, assumindo, a partir desta data, a responsabilidade pela sua condução em Juízo, bem como atendimento de prazos judiciais e definição a respeito da oportunidade e conveniência de recorrer de decisões judiciais, propor novas medidas judiciais ou efetuar pedidos ou contrapor àqueles efetuados;

(vi) o CEDENTE, em nenhuma hipótese, se responsabilizará: (vi.1) pela boa ou má liquidação do Crédito/Direitos Cedidos e assim o faz nos termos do artigo 296 do Código Civil, ou, ainda, (vi.2) pela solvência dos devedores e garantidores dos Direitos Cedidos, declarando a CESSIONÁRIA ter conhecimento da grave crise financeira deles;

(vii) em nenhuma hipótese o CEDENTE ressarcirá eventuais prejuízos que a CESSIONÁRIA venha a incorrer em razão da presente cessão e/ou em decorrência do presente Instrumento e/ou em decorrência da cobrança dos Direitos Cedidos e/ou questionamentos relacionados aos Direitos Cedidos e/ou de qualquer documento relacionado;

(viii) adotou, por conta própria, as medidas necessárias para apurar a viabilidade da aquisição do crédito, não tendo sua decisão decorrido de quaisquer conselhos ou recomendações do CEDENTE e/ou de seus mandatários;



CLÁUSULA 4: Em decorrência desta **CESSÃO**, todos os direitos e as garantias existentes, oriundas das cédulas de crédito bancário objeto das mesmas, descritas no ANEXO 1, na forma em que se encontram (inclusive em relação à eventual ausência de registros, instrumentos e outras formalidades), bem como todos as obrigações, ônus e despesas decorrentes do crédito objeto deste contrato, passam a ser de titularidade e responsabilidade exclusiva da **CESSIONÁRIA**, **sem qualquer direito** de regresso contra o **CEDENTE**. O **CEDENTE** não responde, em nenhuma hipótese, pela boa ou má liquidação dos créditos ora cedidos.

4.1. A **CESSIONÁRIA** desde já reconhece que o **CEDENTE** não garante, nem garantirá, o pagamento do Crédito ou qualquer recebimento pela **CESSIONÁRIA** em relação aos Direitos Cedidos. A **CESSIONÁRIA**, neste ato, libera, exonera e compromete-se a não exigir do **CEDENTE** qualquer valor, reparação, indenização ou qualquer reembolso decorrente do não pagamento do mesmo ou decisão judicial que afete o Crédito ou os Contratos ou os Direitos Cedidos.

CLÁUSULA 5: A tolerância ou abstenção, por parte do **CEDENTE**, de quaisquer de seus direitos, não os afetará nem importará em novação, renúncia, modificação ou eventual alteração dos termos estipulados neste instrumento, mas serão interpretados como atos de mera liberalidade.

CLÁUSULA 6: O **CEDENTE** responsabiliza tão somente pela existência do crédito ora cedido na forma constante das respectivas cédulas de crédito bancário, eximindo-se, expressamente, de qualquer responsabilidade ou obrigação pela boa ou má liquidação do referido crédito e da mesma forma, não responde pela qualidade e/ou exequibilidade das eventuais garantias.

CLÁUSULA 7: Em virtude da Cessão de Direitos Creditórios objeto do presente contrato, a **CESSIONÁRIA** fica desde já autorizada e responsável, na qualidade de credora das operações descritas no **ANEXO 1**, pelo valor integral do crédito, a:

- a) requerer a convocação e participar de Assembleia de Credores no Processo de Recuperação Judicial;
- b) constituir e participar do Comitê de Credores no Processo de Recuperação Judicial;
- c) apontar ou ser apontada como representante para classe de credores quirografários ou com garantia real, conforme for o caso, podendo, para tanto, votar com a integralidade dos CRÉDITOS sujeitos ao processo de recuperação judicial.

03 de 09

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



7.1 Com a assinatura deste termo, a **CESSIONÁRIA** passa a ser responsável por quaisquer deliberações necessárias no processo de recuperação judicial.

CLÁUSULA 8: A CESSIONÁRIA declara conhecer a situação econômico-financeira dos devedores e do crédito ora cedido, com todos os seus ônus, gravames, riscos e garantias, por ter examinado todos os documentos desde a sua origem, motivo pelo qual exime o **CEDENTE** de qualquer responsabilidade por eventuais vícios ou defeitos de constituição, inclusive sabendo que o **CEDENTE** também não responde pela solvabilidade e/ou qualidade das garantias

8.1. Em decorrência da presente Cessão de Crédito, haverá imediata substituição processual, com sub-rogação, na recuperação judicial sob o processo 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite na 01ª vara cível da comarca de Goiânia-GO; na execução nºs. 397734-68.2015.8.09.0051, em trâmite perante a 10ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO; na execução nº 397730-31.2015.8.09.0051, em tramite perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO; na execução nº 397733-83.2015.8.09.0051, em trâmite perante a 7ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO; na execução 404398-18.2015.8.09.0051, em trâmite perante a 13ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, contra Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA e outros; na Monitória nº 0436822.21.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 13ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia/GO, contra Castoli Construtora LTDA e outros; na execução nº 0268555-52.2013.8.09.0051, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO, contra LC Comércio Terraplanagem Construção e outros.

8.4. Com a assinatura deste termo, a **CESSIONÁRIA** obriga-se e responsabiliza-se a adotar as medidas necessárias para a regularização da substituição processual, bem como se responsabiliza por quaisquer deliberações necessárias nos processos mencionados acima.

8.3. A substituição nos processos mencionados acima é de inteira responsabilidade da **CESSIONÁRIA**, que deverá tomar as devidas providências nesse sentido, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de formalização do presente instrumento.

8.5. Com a assinatura deste termo, a **CESSIONÁRIA** obriga-se e responsabiliza-se a adotar as medidas necessárias para a regularização da substituição

04 de 09

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



processual, bem como se responsabiliza por quaisquer deliberações necessárias nos processos mencionados acima.

8.6. A substituição nos processos mencionados acima é de inteira responsabilidade da **CESSIONÁRIA**, que deverá tomar as devidas providências nesse sentido, no prazo de até 15 dias corridos após a data de formalização do presente instrumento.

Parágrafo único: As custas processuais até a data da assinatura deste instrumento e os honorários advocatícios contratuais do advogado do **CEDENTE** pela atuação até a presente data correm por conta do mesmo, não tendo o **CEDENTE** qualquer outra responsabilidade e/ou ônus com quaisquer outras despesas seja de que natureza for incluindo futuros honorários sucumbenciais, custas etc, estando desde já expressamente liberado de qualquer obrigação desta natureza pela **CESSIONÁRIA**. Da mesma forma, eventuais honorários, inclusive custas, dos Advogados dos Executados serão integralmente suportados pela **CESSIONÁRIA**, ficando o **CEDENTE** desobrigado de qualquer obrigação a este respeito.

CLÁUSULA 9: A **CESSIONÁRIA** ficará obrigada, nos termos do artigo 290 do Código Civil, a enviar notificação aos devedores / coobrigados da presente cessão, para todos os efeitos de direito, isentando o **CEDENTE** de qualquer responsabilidade, diligência, ato ou comunicação relacionada a tanto.

9.1. As partes concordam que eventual não formalização da notificação acima mencionada não gera a invalidade da presente cessão entre **CEDENTE** e a **CESSIONÁRIA**, ficando a **CESSIONÁRIA** ciente de todos os riscos dessa eventualidade.

CLÁUSULA 10: A **CESSIONÁRIA** declara, para todos os fins, em especial das Leis 9.613/98 e 12.683/2012, as quais dispõem sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, que os recursos utilizados no pagamento desta cessão de crédito, são de origem lícita, podendo ser a qualquer momento comprovada.

CLÁUSULA 11: A **CESSIONÁRIA** declara ter lido previamente o pactuado neste instrumento e declara não ter dúvida sobre quaisquer de suas cláusulas e/ou condições.

CLÁUSULA 12: As partes envolvidas neste instrumento declaram que a presente cessão de crédito está em conformidade com os seus atos constitutivos e alterações societárias, tendo força vinculante entre si e seus eventuais sucessores.

05 de 09

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



CLÁUSULA 13: Para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, as partes elegem o Foro de Belo Horizonte/MG.

E por ser expressão da verdade, as partes firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021

Felipe L. Boff URAlmeida
Felipe L. Boff (1 de February de 2022 16:39 GMT-3) URAlmeida (1 de February de 2022 16:48 GMT-3)

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
CNPJ: 17.184.037/0001-10
CEDENTE

JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (1 de February de 2022 09:12 GMT-3)

JM TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 24.946.352/0001-00
CESSIONÁRIA

Tiago Augusto Ferreira
Tiago Augusto Ferreira (31 de January de 2022 17:22 GMT-3)

TESTEMUNHA

Nome:
CPF: 079.550.746-10

LIGB
LIGB

jm terraplanagem e construções Ltda
JM Terraplanagem e Construções Ltda (31 de January de 2022 16:31 GMT-3)

TESTEMUNHA

Nome:
CPF: 037.060.241-28



ANEXO 1

Descrição dos devedores, dos créditos e dos contratos cedidos

Contrato: Composição de dívida judicial realizada em 28/12/2017 a qual renegociou os contratos: CCB - CAP.GIRO FLEX - Nº 11194784-7, CCB - CAP.GIRO FLEX - Nº 11903575-8, CCB - CRED. PESSOAL - Nº 10709186-0, CCB - CRED. PESSOAL - Nº 10709245-0 CCB - CAP.GIRO FLEX - Nº 10708834-7, ADIANTAMENTO DEPOSITANTE - Nº 02091628821 (Não ajuizado).

Devedora principal: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 092.749.286-53

Avalistas:

----- AVALISTAS -----

NOME	CPF/CGC
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN	CNPJ sob o nº. 00.635.771/0001-55
MAURO JOSE DE OLIVEIRA	CPF/MF sob o nº. 091.191.161-87

Data de emissão: 28/12/2017

Valor: R\$ 28.000.000,00

Taxa: 1,00 % A.M

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



ANEXO 2

Descrição dos devedores, dos créditos e dos contratos cedidos

CAP.GIRO FLEX – nº. 010800410-4

Devedora principal: L C COMERCIO TERRAPLENAGEM CONSTRU, CNPJ
08.952.270/0001-04

Avalistas:

----- AVALISTAS -----

NOME

CPF/CGC

LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

CPF/MF sob o nº. 183.908.201-10

Data de emissão: 19/06/2012

Valor: R\$ 122.714,12

Taxa: 2,650% A.M



ANEXO 3

Descrição dos devedores, dos créditos e dos contratos cedidos

CHEQUE EMPRESA MB – nº. 009401762-0.

Devedora principal: CASTOLI CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 10.573.024/0001-93

Avalistas:

----- AVALISTAS -----

NOME	CPF/CGC
FILIPE SEGUNDO DE OLIVEIRA	CPF/MF sob o nº. 001.076.321-01
LEONARDO ALVES DE CASTRO	CPF/MF sob o nº. 845.603.391-04

Data de emissão: 30/06/2011

Valor: R\$ 30.000,00

Taxa: 7,000 % A.M



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53200416905

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

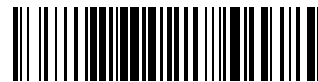
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2100118043

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BRASILIA
Local

14 Julho 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM _____ SIM _____

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____ Responsável NÃO _____ Responsável
_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data Vogal Vogal Vogal
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP J VAPAS CIVEIS - 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/092.125-1	DFP2100118043	09/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109987655432563873248727353, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

59ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

JÚLIO CÉSAR DE ÁVILA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília/DF, nascido em 27/03/1970, filho de José Maria de Oliveira e Elza Geralda de Ávila Oliveira, residente e domiciliado à QNA 26 Casa 34, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.110-260, portador da Cédula de Identidade nº 1.063.758 SSP/DF expedida em 27/01/1986 e inscrito no CPF/MF sob o nº 442.705.851-53 e;

SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília/DF, nascida em 22/05/1974, filha de José Maria de Oliveira e Elza Geralda de Ávila Oliveira, residente e domiciliada à QNA 26 Casa 34, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.110-260, portadora da Cédula de Identidade nº 1.316.633 SSP/DF expedida em 26/04/1989 e inscrita no CPF/MF sob o nº 646.222.901-20.

Únicos sócios da sociedade empresária “**JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**”, estabelecida à QS 03 – EPCT LOTE 03/05/07/09 SALA 612, ÁGUAS CLARAS – DF, CEP: 71.953.000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, com seu contrato social arquivado na JCDF sob o NIRE nº 53.2.0041690-5, por despacho em 09/01/1989; resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito proceder com a alteração contratual e consolidação de seu contrato social e fazem de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade altera o endereço da Matriz, estabelecida no QS 03 – EPCT LOTE 03/05/07/09 SALA 612, ÁGUAS CLARAS – DF, CEP: 71.953.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0001-00 e registrada na JUCIS-DF sob o NIRE nº 53.2.0041690-5 por despacho em 09/01/1989 para: **SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA GLEBA A CHÁCARA 26 BLOCO A, GAMA – DF, CEP: 72.426-000**

CLÁUSULA SEGUNDA:

Fica constituída neste ato a filial número 14 da sociedade estabelecida na: FAZENDA SANTA MONICA, ESTRADA DE SANTA MARIA, S/N, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICÍPIO: TRACUATEUA – PA, CEP: 68.647-000, que tem como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplanagem e movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação

1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/16

e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA:

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Em vista das alterações, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o nome empresarial de “JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA”, com sede : **SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA GLEBA A CHÁCARA 26 BLOCO A, GAMA – DF, CEP: 72.426-000**, inscrita no **CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00**, com seu contrato social arquivado na JCDF sob o **NIRE nº 532.0041690-5**, por despacho de 09/01/1989, iniciando as suas atividades em 01/12/1988, com prazo indeterminado de duração, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplanagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras,

2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/16

obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem.

Parágrafo primeiro: Filial nº 03, estabelecida no NRP Alta Norte, Gleba A, Chácara 26, Gama-DF, CEP: 72.403-370, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0003-64** e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE nº 539.0017688-5** por despacho em 14/06/2000, com início de atividades em 02/05/2000, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo segundo: Filial nº 04, estabelecida no Loteamento Casa de Telha, entre as Ruas 06 e 07, Quadra 08, Luziânia-GO, CEP: 72.800-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0004-45** e registrada na **JUCEG** sob o **NIRE nº 529.0041518-8** por despacho em 11/04/2002, com início de atividades em 20/02/2002, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em

3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança Ekx-F Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109987655432563873248727353, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo terceiro: Filial nº 06, estabelecida à Rua 07 Setembro nº 119, Bairro Floresta, Rio Branco-AC, CEP 69.915-220, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0006-07** e registrada na JCAC sob o **NIRE nº 129.0009336-6** por despacho em 13/04/2005, com início de atividades em 10/03/2005, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo quarto: Filial nº 08, estabelecida na Rodovia PA-160 KM 13 Sentido Canaã, Quadra 05 Lotes 01 ao 08, Bairro- Zona Rural – Parque Chico Oliveira, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0008-79** e registrada na JCPA sob o **NIRE nº 159.0031626-1** por despacho em 06/11/2008, com início de atividades em 15/09/2008, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras,



obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo quinto: Filial nº 11, estabelecida à Av. Almirante Barroso, 2957, Alvorada, Macapá-AP, CEP: 68.900-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0011-74** e registrada na JUCAP sob **NIRE nº 169.0004236-6** por despacho em 19/10/2010, com início de atividades em 05/10/2009, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo sexto: Filial nº 12, estabelecida no Distrito Industrial, Setor T, Quadra E, Lotes 40, 41 e 42, Ananindeua-PA, CEP: 67.035-330, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0012-55** e registrada na JUCAP sob o **NIRE nº 159.0034577-5** por despacho em 10/11/2010, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil,

5



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/16

sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo sétimo: Filial nº 13, estabelecida à Rua I nº 13, Bairro Altos do Coxipó I, Cuiabá-MT, CEP: 78.098-150, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0013-36** e registrada na JUCEMAT sob **NIRE o nº 519.0033059-9** por despacho em 08/02/2010, com início de atividades em 05/10/2009, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo oitavo: Filial nº 14 estabelecida: FAZENDA SANTA MONICA, ESTRADA DE SANTA MARIA, S/N, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICIPIO: TRACUATEUA – PA, CEP: 68.647-000, que tem como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de

6



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/16

telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social de cada filial corresponde a 5% do capital total da sociedade, da seguinte maneira:

UNIDADES – FILIAIS	UF	%	VALOR
FILIAL Nº 03 Gama	DF	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 04 Luziânia	GO	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 06 Rio Branco	AC	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 08 Parauapebas	PA	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 11 Macapá	AP	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 12 Ananindeua	PA	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 13 Cuiabá	MT	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 14 Tracuateua	PA	5	R\$ 1.025.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade tem o capital social de R\$ de 45.500.000,00 (quarenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), representado por 45.500.000 (quarenta e cinco milhões e quinhentas) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR
Júlio César de Ávila Oliveira	22.750.000	50	R\$ 22.750.000,00
Sandra Paula de Ávila Oliveira	22.750.000	50	R\$ 22.750.000,00
TOTAL	45.500.000	100	R\$ 45.500.000,00

7



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/16

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA:

As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de no mínimo três quartos do capital social. A sociedade em primeiro lugar e os demais sócios, em segundo lugar, terão preferência na aquisição das quotas sociais, por um preço máximo, desde já fixado como sendo o do valor patrimonial contábil da quota, de acordo com o último balanço levantado.

Parágrafo primeiro: Eventuais sócios integrantes, sob qualquer condição, não possuem direito a voto, ficando vetada a sua ingerência na administração da empresa. Aos mesmos somente serão preservados os direitos garantidos em Lei.

Parágrafo segundo: O preço será pago em 60 (sessenta) prestações mensais e iguais e consecutivas com juros legais, vencendo-se a primeira prestação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da alteração contratual.

Parágrafo terceiro: Havendo o interesse de mais de um sócio na aquisição das quotas ofertadas, a preferência será exercida na proporção da participação no capital social, de cada um dos sócios.

Parágrafo quarto: O sócio que pretender transferir, vender ou doar suas quotas ou parte delas, deverá comunicar por escrito, à sociedade, indicando o nome do pretendente a sua aquisição e o preço ajustado. Se no término de 90 (noventa) dias, contados da data de comprovação do recebimento do aviso, a sociedade ou qualquer dos sócios não tiver exercido o seu direito de preferência, ou ainda optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas, perderão o direito, autorizando o sócio alienante a oferecer as suas quotas para terceiros.

Parágrafo quinto: Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros, fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA QUINTA:

A administração da sociedade caberá exclusivamente a sócia **SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA**, que assinará em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial. É vetado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações em favor de quotistas ou de terceiros, além de comprar, vender, onerar ou alienar máquinas, equipamentos, bens móveis ou imóveis da sociedade, sendo neste caso necessária a assinatura de no mínimo, 02(dois) sócios.

Parágrafo primeiro: Os sócios podem isoladamente, e a qualquer tempo designar procuradores e administradores não sócios, sendo que tal designação depende da aprovação de apenas de (01) um dos sócios.

Parágrafo segundo: A abertura de conta corrente, conta poupança, contratação de empréstimos e financiamentos, são de responsabilidade dos sócios.

8



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 10/16

Parágrafo Terceiro: O sócio **Júlio Cesar de Ávila Oliveira**, poderá a qualquer momento, assinar, representar a empresa em conjunto ou isoladamente, a saber: licitações(públicas e privadas), em todos os órgãos e repartições públicas: Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Bancos(Públicos e Privados), ou em qualquer outra atividade que for de interesse empresarial, e obter informações de situação fiscal e cadastral, requerer certidões, verificar débitos, solicitar demais documentos referente à Certidão Negativa de Débitos, promover e requerer parcelamentos, assinar contratos de qualquer natureza, e inclusive de consorcio regido pela Lei 6.404/1976, aditivos, Ordens de Serviço, de paralisação, recibos de pagamentos, de retiradas, termo de transação judicial e extrajudicial, receber intimações e citações em nome da empresa; constituir advogados para defesa dos direitos e interesses da empresa outorgante, podendo usar dos poderes da cláusula AD JUDICA para o foro em geral: acordar, discordar, interpor recursos, bem como qualquer ato que implique no fiel cumprimento do presente contrato.

É vetado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações em favor de quotistas ou de terceiros, além de comprar, vender, onerar ou alienar máquinas, equipamentos, bens móveis ou imóveis da sociedade, sendo neste caso necessária a assinatura de no mínimo, 02(dois) sócios.

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios estabelecem que a sociedade não tem Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O exercício social respeitará o ano calendário.

Parágrafo primeiro: Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de dezembro. Os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo terceiro: A sociedade deliberará em assembleia ou reunião de sócios, a respeito da distribuição de lucros, oriundos do resultado do exercício ou da reserva de lucros acumulados. Deliberada a distribuição de lucros, este poderá ser rateado de forma desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA:

Falecendo ou sendo interditados quaisquer dos sócios, o representante legal deverá indicar uma pessoa para fazer parte do contrato social, devendo tal indicação ser aprovada pelos sócios remanescentes. Caso o(s) herdeiro(s) concordem com a indicação, será lavrado termo de alteração contratual com a respectiva inclusão.



Parágrafo primeiro: Caso a indicação não seja aprovada pelos demais sócios, a sociedade continuará suas atividades com os sócios remanescentes. Os valores dos haveres do falecido ou do interdito serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificados em balanço específico, e pagos em 60(sessenta) parcelas iguais e consecutivas, com juros legais, vencendo a primeira parcela no prazo de 06 (seis) meses a contar da data do evento.

Parágrafo segundo: Permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180(cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade societária. Findo o prazo e caso a sociedade não seja recomposta, o sócio continuará com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

CLÁUSULA NONA:

Por decisão da maioria dos sócios, que possuam mais da metade do capital social, um sócio poderá ser excluído da sociedade por deliberação em reunião convocada para este fim, com a presença de testemunhas, quando o mesmo estiver colocando em risco a continuidade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A título de pró-labore os sócios farão uma retirada mensal, definida em comum acordo, dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, que serão lançadas a débito das despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Havendo previsão de lucros a serem distribuídos, os sócios em comum acordo, poderão distribuir lucros antecipados, mensais ou trimestrais, dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, que serão lançados a débito da conta de lucros antecipados no ativo circulante, para futuras compensações com lucros apurados no encerramento do balanço anual.

Parágrafo único: Caberá aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados e evidenciados nas demonstrações contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução de capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo segundo: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião condicionadas à aprovação dos sócios representantes da maioria absoluta do capital social e devem ser formalizadas em Ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo terceiro: A reunião poderá ser dispensada quando os sócios, deliberarem por escrito, sobre a matéria.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Serão regidas pelas disposições do código civil aplicáveis às matérias, tanto a retirada de sócio, quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

Para os casos omissos neste contrato, observar-se-á os preceitos do código civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E por estarem em tudo justo e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em uma única via, elegendo o Foro de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, para que produza todos os efeitos legais.

Brasília-DF, 28 de junho de 2021.

SANDRA PAULA DE AVILA
OLIVEIRA:64622290120
0

Assinado de forma digital por
SANDRA PAULA DE AVILA
OLIVEIRA:64622290120
Dados: 2021.07.09 11:39:28
-03'00'

SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA
CPF/MF nº 646.222.901-20
Sócia - Administradora

JULIO CESAR DE AVILA
OLIVEIRA:44270585153

Assinado de forma digital
por JULIO CESAR DE AVILA
OLIVEIRA:44270585153
Dados: 2021.07.09 11:39:55
-03'00'

JÚLIO CÉSAR DE ÁVILA OLIVEIRA
CPF/MF nº 442.705.851-53
Sócio - Administrador





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/092.125-1	DFP2100118043	09/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 14/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109987655432563873248727353, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 24.946.352/0001-00 e protocolado sob o número 21/092.125-1 em 13/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1708803, em 14/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador ALAINE PEREIRA LEITE.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/06/2021



Documento assinado eletronicamente por ALAINE PEREIRA LEITE, Servidor(a) Público(a), em 14/07/2021, às 11:33.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.de.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 21/092.125-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 15/16

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

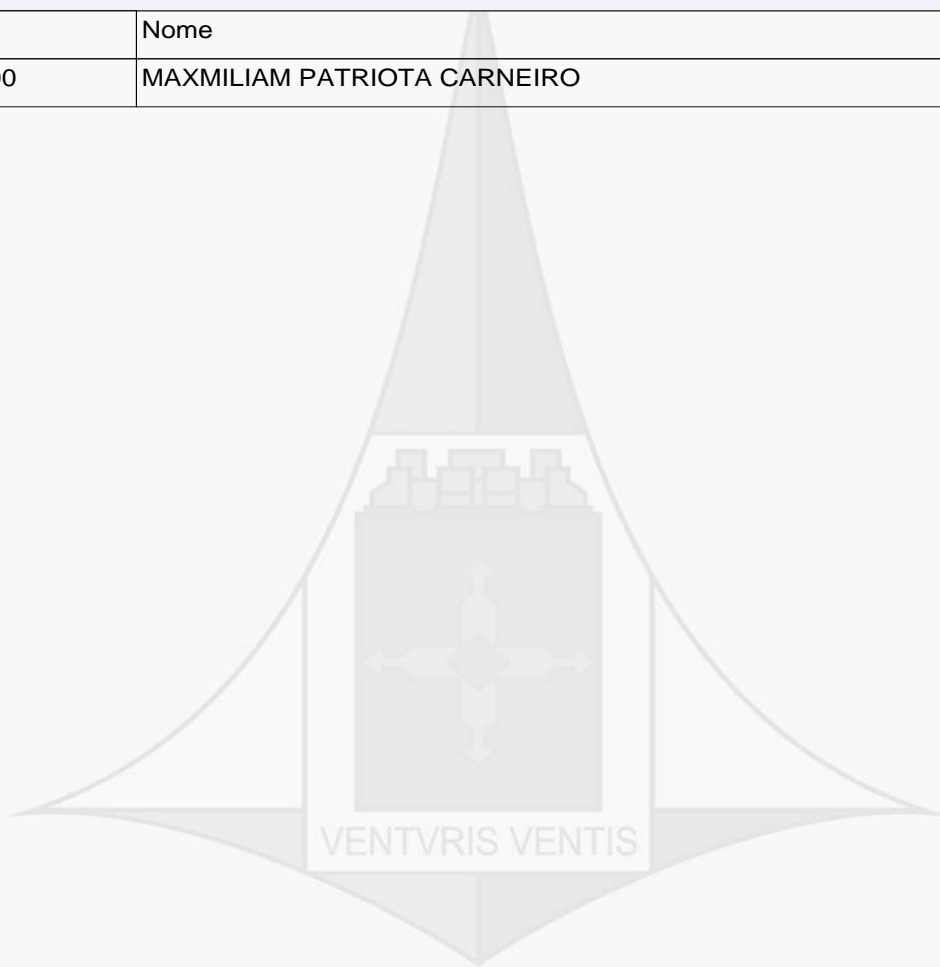
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, quarta-feira, 14 de julho de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 16/16

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:38

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

INSTRUMENTO DE CESSÃO 20.01.2022 - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Relatório de auditoria intermediário

2022-02-17

Criado em:	2022-01-27
Por:	Gestão Contratos Mercantil do Brasil (contratos.grupomb@mercantil.com.br)
Status:	Enviado para serem assinados
ID da transação:	CBJCHBCAABAACympUaxRcHX1KZuOU9EskUPft29Es0XN

Histórico do contrato
















O Histórico do contrato é a lista de eventos que alteraram o status do contrato até o momento da assinatura final. Um relatório de auditoria final será gerado quando o contrato for finalizado.





Histórico de "INSTRUMENTO DE CESSÃO 20.01.2022 - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA"

-  Documento criado por Gestão Contratos Mercantil do Brasil (contratos.grupomb@mercantil.com.br)
2022-01-27 - 19:46:44 GMT- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento enviado por email para Luiza Izidoro Gattás Bara (luiza.bara@mercantil.com.br) para aprovação
2022-01-27 - 19:59:40 GMT
-  Email visualizado por Luiza Izidoro Gattás Bara (luiza.bara@mercantil.com.br)
2022-01-27 - 20:31:37 GMT- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento aprovado por Luiza Izidoro Gattás Bara (luiza.bara@mercantil.com.br)
Data da aprovação: 2022-01-27 - 20:38:30 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento enviado por email para Leonardo Fontes (leonardo.fontes@mercantil.com.br) para aprovação
2022-01-27 - 20:38:33 GMT
-  Documento aprovado por Leonardo Fontes (leonardo.fontes@mercantil.com.br)
Data da aprovação: 2022-01-31 - 18:08:45 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento enviado por email para Tiago Augusto Ferreira (tiago.ferreira@mercantil.com.br) para assinatura
2022-01-31 - 18:08:47 GMT
-  Email visualizado por Tiago Augusto Ferreira (tiago.ferreira@mercantil.com.br)
2022-01-31 - 20:22:00 GMT- Endereço IP: 177.154.95.152



POWERED BY
Adobe Sign

-  Documento assinado eletronicamente por Tiago Augusto Ferreira (tiago.ferreira@mercantil.com.br)
Data da assinatura: 2022-01-31 - 20:22:33 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento enviado por email para jm terraplanagem e construções Ltda (juliocesar@jmterra.com.br) para assinatura
2022-01-31 - 20:22:35 GMT
-  Email visualizado por jm terraplanagem e construções Ltda (juliocesar@jmterra.com.br)
2022-01-31 - 20:45:58 GMT- Endereço IP: 172.225.83.37
-  Documento assinado eletronicamente por jm terraplanagem e construções Ltda (juliocesar@jmterra.com.br)
Data da assinatura: 2022-01-31 - 21:37:49 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 189.17.127.100
-  Documento enviado por email para JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (sandra@jmterra.com.br) para assinatura
2022-01-31 - 21:37:51 GMT
-  Email visualizado por JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (sandra@jmterra.com.br)
2022-02-01 - 9:04:51 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (sandra@jmterra.com.br)
Data da assinatura: 2022-02-01 - 12:12:23 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 189.17.127.100
-  Documento enviado por email para Felipe L. Boff (felipe.boff@mercantil.com.br) para assinatura
2022-02-01 - 12:12:26 GMT
-  Email visualizado por Felipe L. Boff (felipe.boff@mercantil.com.br)
2022-02-01 - 18:59:40 GMT- Endereço IP: 172.225.106.61
-  Documento assinado eletronicamente por Felipe L. Boff (felipe.boff@mercantil.com.br)
Data da assinatura: 2022-02-01 - 19:39:31 GMT - Fonte da hora: servidor
-  Documento enviado por email para URA Almeida (uelquesneurian.almeida@mercantil.com.br) para assinatura
2022-02-01 - 19:39:33 GMT
-  Email visualizado por URA Almeida (uelquesneurian.almeida@mercantil.com.br)
2022-02-01 - 19:48:38 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por URA Almeida (uelquesneurian.almeida@mercantil.com.br)
Data da assinatura: 2022-02-01 - 19:48:54 GMT - Fonte da hora: servidor
-  Documento enviado por email para Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br) para assinatura
2022-02-01 - 19:48:56 GMT
-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-02 - 1:18:33 GMT

-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-03 - 0:34:51 GMT- Endereço IP: 104.28.63.93
-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-04 - 18:33:19 GMT- Endereço IP: 172.225.206.53
-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-05 - 3:55:03 GMT- Endereço IP: 172.225.206.15
-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-07 - 15:27:57 GMT- Endereço IP: 177.154.95.152

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
- GO.

Processo: 37492- 27.2012.8.09.0051

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade Empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00 com sede no ST Setor habitacional Ponte de Terra Gleba A Chácara 26, S/N, Bloco A, Ponte Alta Norte (Gama), CEP 72.426-000, na cidade de Brasília/DF, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, via de seu procurador infra assinado, nos autos da Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, devidamente qualificados, para expor e ao final requerer o seguinte:

O peticionário firmou com o Banco Mercantil do Brasil S.A., instrumento particular de cessão de crédito, conforme documento anexo, através do qual passou a figurar como titular dos direitos creditórios relacionados no referido documento, pelo que diante da sub-rogação ocorrida, pede seja substituído os dados do BANCO MERCANTIL DO BRASIL, pelo ora peticionário, na condição de credor.



Em virtude da Cessão de Direitos Creditórios, a peticionária na qualidade de cessionária passa a ser responsável por quaisquer deliberações no processo de recuperação judicial enquanto credora podendo assim: a) requerer a convocação e participar de Assembleia de Credores no Processo de Recuperação Judicial; b) constituir e participar do Comitê de Credores no Processo de Recuperação Judicial; c) apontar ou ser apontada como representante para classe de credores quirografários ou com garantia real, conforme for o caso, podendo, para tanto, votar com a integralidade dos CRÉDITOS sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Desta forma requer ainda que sejam procedidas às alterações necessárias, na capa dos autos e na distribuição, constando-se o nome do advogado ROSANA ARAUJO DE CARVALHO , OAB/DF n.º 40.233, intimando-o de todos os atos deste processo, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiania, 27 de julho de 2022.

ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, OAB/DF n.º 40.233

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
53200416905	2062				
1 - REQUERIMENTO					
Nome: ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  DFP2101157046		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERACAO	
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
	2211	1		ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	
BRASILIA Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
14 Dezembro 2021 Data			Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM _____ <input type="checkbox"/> NÃO _____ Data _____ Responsável _____			Processo em Ordem À decisão _____/_____/_____ Data _____ Responsável		
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			_____/_____/_____ Data	_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	_____/_____/_____ Data	_____ Vogal Presidente da _____ Turma	_____ Vogal	_____ Vogal	
OBSERVAÇÕES					

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP J. VARAS CÍVEIS - 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL







JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/157.217-9	DFP2101157046	14/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109587675432563873248727355, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**60ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE:
JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**

JÚLIO CÉSAR DE ÁVILA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília/DF, nascido em 27/03/1970, filho de José Maria de Oliveira e Elza Geralda de Ávila Oliveira, residente e domiciliado à QNA 26 Casa 34, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.110-260, portador da Cédula de Identidade nº 1.063.758 SSP/DF expedida em 27/01/1986 e inscrito no CPF/MF sob o nº 442.705.851-53 e;

SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília/DF, nascida em 22/05/1974, filha de José Maria de Oliveira e Elza Geralda de Ávila Oliveira, residente e domiciliada à QNA 26 Casa 34, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.110-260, portadora da Cédula de Identidade nº 1.316.633 SSP/DF expedida em 26/04/1989 e inscrita no CPF/MF sob o nº 646.222.901-20.

Únicos sócios da sociedade empresária "**JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**", estabelecida à **ST SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA GLEBA "A", CHACARA 26, SN, BLOCO "A", Brasília - DF**, CEP: 72.426.000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, com seu contrato social arquivado na JCDF sob o NIRE nº 53.2.0041690-5, por despacho em 09/01/1989; resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito proceder com a alteração contratual e consolidação de seu contrato social e fazem de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade altera o endereço da Matriz, **ST SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA GLEBA "A", CHACARA 26, SN, BLOCO "A", Brasília - DF**, CEP: 72.426.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0001-00 e registrada na JUCIS-DF sob o NIRE nº 53.2.0041690-5 por despacho em 09/01/1989 para: **POLO INDUSTRIAL JK, TRECHO 01, ONJUNTO 03, LOTE 11, CEP.: 72.500.000, SANTA MARIA, BRASÍLIA - DF**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCERA:

Em vista das alterações, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o nome empresarial de “JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA”, com sede : **POLO INDUSTRIAL JK, TRECHO 01, CONJUNTO 03, LOTE 11, CEP.: 72.500.000, SANTA MARIA, BRASILIA – DF**, inscrita no **CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00**, com seu contrato social arquivado na JCDF sob o **NIRE nº 532.0041690-5**, por despacho de 09/01/1989, iniciando as suas atividades em 01/12/1988, com prazo indeterminado de duração, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem.

Parágrafo primeiro: Filial nº 03, estabelecida no NRP Alta Norte, Gleba A, Chácara 26, Gama-DF, CEP: 72.403-370, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0003-64** e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE nº 539.0017688-5** por despacho em 14/06/2000, com início de atividades em 02/05/2000, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras

2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/16

obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo segundo: Filial nº 04, estabelecida no Loteamento Casa de Telha, entre as Ruas 06 e 07, Quadra 08, Luziânia-GO, CEP: 72.800-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0004-45** e registrada na **JUCEG** sob o **NIRE nº 529.0041518-8** por despacho em 11/04/2002, com início de atividades em 20/02/2002, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo terceiro: Filial nº 06, estabelecida à Rua 07 Setembro nº 119, Bairro Floresta, Rio Branco-AC, CEP 69.915-220, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0006-07** e registrada na JCAC sob o **NIRE nº 129.0009336-6** por despacho em 13/04/2005, com início de atividades em 10/03/2005, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de

3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/16

qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo quarto: Filial nº 08, estabelecida na Rodovia PA-160 KM 13 Sentido Canaã, Quadra 05 Lotes 01 ao 08, Bairro- Zona Rural – Parque Chico Oliveira, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0008-79** e registrada na JCPA sob o **NIRE nº 159.0031626-1** por despacho em 06/11/2008, com início de atividades em 15/09/2008, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo quinto: Filial nº 11, estabelecida à Av. Almirante Barroso, 2957, Alvorada, Macapá-AP, CEP: 68.900-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0011-74** e registrada na JUCAP sob **NIRE nº 169.0004236-6** por despacho em 19/10/2010, com início de atividades em 05/10/2009, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços



de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo sexto: Filial nº 12, Parágrafo sexto: Filial nº 12, estabelecida no Distrito Industrial, Setor T, Quadra E, Lotes 40, 41 e 42, Ananindeua-PA, CEP: 67.035-330, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0012-55** e registrada na JUCAP sob o **NIRE nº 159.0034577-5** por despacho em 10/11/2010, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo sétimo: Filial nº 13, estabelecida à Rua I nº 13, Bairro Altos do Coxipó I, Cuiabá-MT, CEP: 78.098-150, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0013-36** e registrada na JUCEMAT sob **NIRE o nº 519.0033059-9** por despacho em 08/02/2010, com início de atividades em 05/10/2009, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e

5



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/16

reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo oitavo: Filial nº 14 estabelecida: FAZENDA SANTA MONICA, ESTRADA DE SANTA MARIA, S/N, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICIPIO: TRACUATEUA – PA, CEP: 68.647-000, que tem como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social de cada filial corresponde a 5% do capital total da sociedade, da seguinte maneira:

UNIDADES – FILIAIS	UF	%	VALOR
FILIAL Nº 03 Gama	DF	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 04 Luziânia	GO	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 06 Rio Branco	AC	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 08 Parauapebas	PA	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 11 Macapá	AP	5	R\$ 1.025.000,00

6



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/16

FILIAL N° 12 Ananindeua	PA	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL N° 13 Cuiabá	MT	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL N° 14 Tracuateua	PA	5	R\$ 1.025.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade tem o capital social de R\$ de 45.500.000,00 (quarenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), representado por 45.500.000(quarenta e cinco milhões e quinhentas) quotas de capital no valor de R\$ 1,00(um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR
Júlio César de Ávila Oliveira	22.750.000	50	R\$ 22.750.000,00
Sandra Paula de Ávila Oliveira	22.750.000	50	R\$ 22.750.000,00
TOTAL	<u>45.500.000</u>	<u>100</u>	<u>R\$ 45.500.000,00</u>

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA:

As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de no mínimo três quartos do capital social. A sociedade em primeiro lugar e os demais sócios, em segundo lugar, terão preferência na aquisição das quotas sociais, por um preço máximo, desde já fixado como sendo o do valor patrimonial contábil da quota, de acordo com o último balanço levantado.

Parágrafo primeiro: Eventuais sócios integrantes, sob qualquer condição, não possuem direito a voto, ficando vetada a sua ingerência na administração da empresa. Aos mesmos somente serão preservados os direitos garantidos em Lei.

Parágrafo segundo: O preço será pago em 60 (sessenta) prestações mensais e iguais e consecutivas com juros legais, vencendo-se a primeira prestação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da alteração contratual.

Parágrafo terceiro: Havendo o interesse de mais de um sócio na aquisição das quotas ofertadas, a preferência será exercida na proporção da participação no capital social, de cada um dos sócios.

Parágrafo quarto: O sócio que pretender transferir, vender ou doar suas quotas ou parte delas, deverá comunicar por escrito, à sociedade, indicando o nome do pretendente a sua aquisição e o preço ajustado. Se no término de 90 (noventa) dias, contados da data de comprovação do recebimento do aviso, a sociedade ou qualquer dos sócios não tiver exercido o seu direito de preferência, ou ainda optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas, perderão o direito, autorizando o sócio alienante a oferecer as suas quotas para terceiros.

7



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/16

Parágrafo quinto: Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros, fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA QUINTA:

A administração da sociedade caberá exclusivamente a sócia **SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA**, que assinará em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial. É vetado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações em favor de quotistas ou de terceiros, além de comprar, vender, onerar ou alienar máquinas, equipamentos, bens móveis ou imóveis da sociedade, sendo neste caso necessária a assinatura de no mínimo, 02(dois) sócios.

Parágrafo primeiro: Os sócios podem isoladamente, e a qualquer tempo designar procuradores e administradores não sócios, sendo que tal designação depende da aprovação de apenas de (01) um dos sócios.

Parágrafo segundo: A abertura de conta corrente, conta poupança, contratação de empréstimos e financiamentos, são de responsabilidade dos sócios.

Parágrafo Terceiro: O sócio **Júlio Cesar de Ávila Oliveira**, poderá a qualquer momento, assinar, representar a empresa em conjunto ou isoladamente, a saber: licitações(públicas e privadas), em todos os órgãos e repartições públicas: Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Bancos(Públicos e Privados), ou em qualquer outra atividade que for de interesse empresarial, e obter informações de situação fiscal e cadastral, requerer certidões, verificar débitos, solicitar demais documentos referente à Certidão Negativa de Débitos, promover e requerer parcelamentos, assinar contratos de qualquer natureza, e inclusive de consorcio regido pela Lei 6.404/1976, aditivos, Ordens de Serviço, de paralisação, recibos de pagamentos, de retiradas, termo de transação judicial e extrajudicial, receber intimações e citações em nome da empresa; constituir advogados para defesa dos direitos e interesses da empresa outorgante, podendo usar dos poderes da cláusula AD JUDICA para o foro em geral: acordar, discordar, interpor recursos, bem como qualquer ato que implique no fiel cumprimento do presente contrato.

É vetado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações em favor de quotistas ou de terceiros, além de comprar, vender, onerar ou alienar máquinas, equipamentos, bens móveis ou imóveis da sociedade, sendo neste caso necessária a assinatura de no mínimo, 02(dois) sócios.

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios estabelecem que a sociedade não tem Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O exercício social respeitará o ano calendário.



Parágrafo primeiro: Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de dezembro. Os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo terceiro: A sociedade deliberará em assembleia ou reunião de sócios, a respeito da distribuição de lucros, oriundos do resultado do exercício ou da reserva de lucros acumulados. Deliberada a distribuição de lucros, este poderá ser rateado de forma desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA:

Falecendo ou sendo interditados quaisquer dos sócios, o representante legal deverá indicar uma pessoa para fazer parte do contrato social, devendo tal indicação ser aprovada pelos sócios remanescentes. Caso o(s) herdeiro(s) concorde(m) com a indicação, será lavrado termo de alteração contratual com a respectiva inclusão.

Parágrafo primeiro: Caso a indicação não seja aprovada pelos demais sócios, a sociedade continuará suas atividades com os sócios remanescentes. Os valores dos haveres do falecido ou do interditado serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificados em balanço específico, e pagos em 60(sessenta) parcelas iguais e consecutivas, com juros legais, vencendo a primeira parcela no prazo de 06 (seis) meses a contar da data do evento.

Parágrafo segundo: Permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180(cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade societária. Findo o prazo e caso a sociedade não seja recomposta, o sócio continuará com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

CLÁUSULA NONA:

Por decisão da maioria dos sócios, que possuam mais da metade do capital social, um sócio poderá ser excluído da sociedade por deliberação em reunião convocada para este fim, com a presença de testemunhas, quando o mesmo estiver colocando em risco a continuidade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A título de pró-labore os sócios farão uma retirada mensal, definida em comum acordo, dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, que serão lançadas a débito das despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Havendo previsão de lucros a serem distribuídos, os sócios em comum acordo, poderão distribuir lucros antecipados, mensais ou trimestrais, dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, que serão lançados a débito da conta de lucros antecipados no ativo circulante, para futuras compensações com lucros apurados no encerramento do balanço anual.

9



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/16

Parágrafo único: Caberá aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados e evidenciados nas demonstrações contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução de capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo segundo: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião condicionadas à aprovação dos sócios representantes da maioria absoluta do capital social e devem ser formalizadas em Ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo terceiro: A reunião poderá ser dispensada quando os sócios, deliberarem por escrito, sobre a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Serão regidas pelas disposições do código civil aplicáveis às matérias, tanto a retirada de sócio, quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

Para os casos omissos neste contrato, observar-se-á os preceitos do código civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E por estarem em tudo justo e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em uma única via, elegendo o Foro de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, para que produza todos os efeitos legais.



Brasília-DF, 01 de dezembro de 2021.

SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA
CPF/MF nº 646.222.901-20
Sócia - Administradora

JÚLIO CÉSAR DE ÁVILA OLIVEIRA
CPF/MF nº 442.705..851-53
Sócio - Administrador

11



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 13/16







JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/157.217-9	DFP2101157046	14/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 14/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109587675432563873248727355, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>







Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL





Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 24.946.352/0001-00 e protocolado sob o número 21/157.217-9 em 14/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1762155, em 14/12/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador FILIPE MOREIRA GANDRA DOS SANTOS.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por FILIPE MOREIRA GANDRA DOS SANTOS, Servidor(a) Público(a), em 14/12/2021, às 15:07.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 21/157.217-9.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 15/16

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

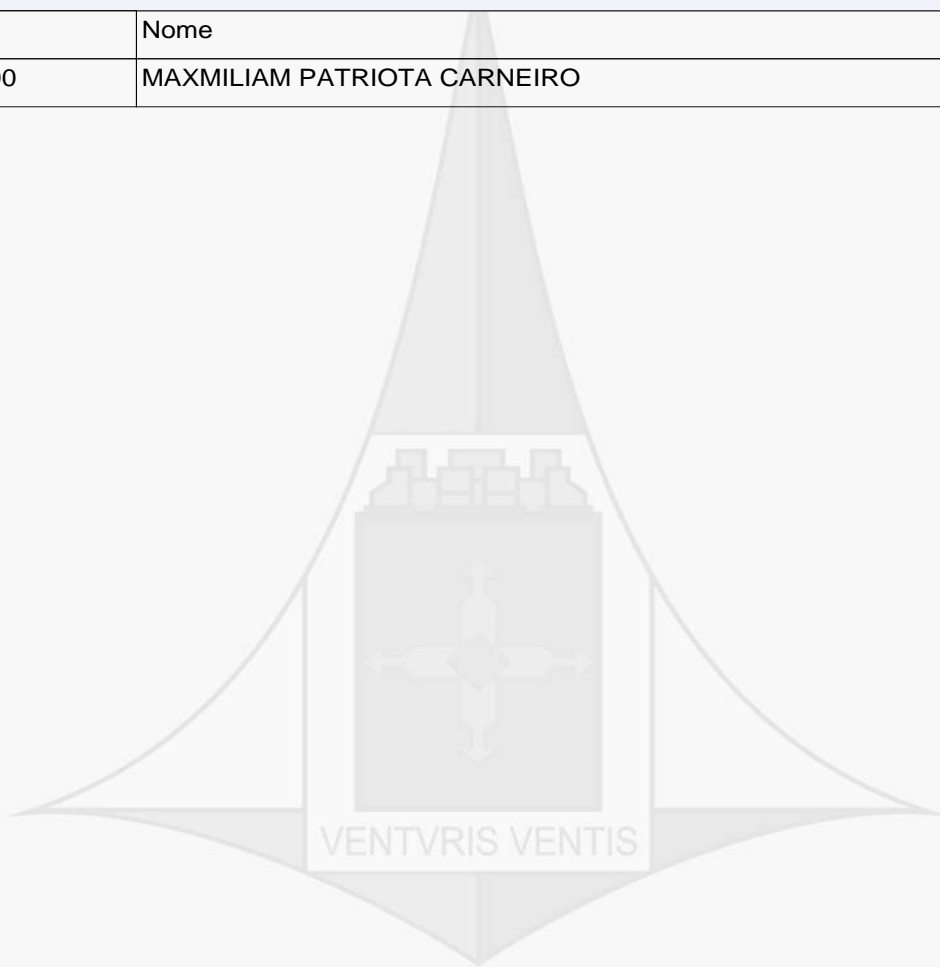
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, terça-feira, 14 de dezembro de 2021




Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1762155 em 14/12/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2101157046 - 14/12/2021. Autenticação: 2DA5B8960461F7A3747D7249C84C6A195FEB745. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/157.217-9 e o código de segurança iLE5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 16/16

FICHA TÉCNICA DO DOCUMENTO	
 Informações para assinatura eletrônica Via Adobe	
Objeto do contrato :	Por este contrato de cessão de crédito, o CEDENTE cede e transfere a CESSIONARIA a integralidade de seus créditos supracitados, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os quais serão pagos, pela CESSIONARIA, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), para a Conta nº 02.389391-8, agência nº 0001-5, Banco 389, de titularidade do CEDENTE, razão pela qual o CEDENTE, após a efetiva confirmação da transferência citada, outorgará à CESSIONARIA a mais ampla, plena, geral, irrestrita, irrevogável, irrenunciável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar da CESSIONARIA, seja a que título for.
Fornecedor:	JM Terraplanagem e Construções LTDA
Nº do contrato Primitivo -	-
Nº do aditivo - (Se houver):	-
Vigência:	-
Setor Demandante:	Negociadores
Demanda / PD (Validação JURÍDICO)	PNG 17737854 - 9 / Demanda 9146655
Possui ARE?	-
Responsável Gestão Contratos Compras	Camila Santana



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Rio de Janeiro nº 654, bairro Centro, CEP 30160-912, inscrito no CNPJ sob nº 17.184.037/0001-10, neste ato representado por seus representantes legais, doravante denominado simplesmente **CEDENTE**;

JM TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES LTDA, sociedade Empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00 com sede no ST Setor habitacional Ponte de Terra Gleba A Chacara 26, S/N, Bloco A, Ponte Alta Norte (Gama), CEP 72.426-000, na cidade de Brasília/DF, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por **Julio César de Ávila Oliveira** e **Sandra Paula de Avila Oliveira**, doravante denominada simplesmente **CESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA 1: O **CEDENTE** é o legítimo titular dos direitos creditórios decorrentes das cédulas de crédito bancário descritas no ANEXO 1, firmadas entre este e a **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AVENIDA Gov José Ludocico de Almeida, nº 450, Bairro Conjunto Caicara, Cidade Goiania/GO, CEP 74775-013, inscrita no CNPJ 00.635.771/0001-55, com aval de **FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 092.749.286-53 e **MAURO JOSE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 091.191.161-87; **CASTOLI CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Fazenda Santa Bárbara, zona rural, Nova Veneza/GO, CEP 75.470-000, inscrita no CNPJ 10.573.024/0001-93, com o aval de **FILIFE SEGUNDO DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 001.076.321-01, e **LEONARDO ALVES DE CASTRO**, CPF/MF sob o nº. 845.603.391-04; **L C COMERCIO TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Boulevard Thaumaturgo, nº 210, Bairro Centro, Cruzeiro do Sul/AC, CEP 69.980-000, inscrita no CNPJ 08.952.270/0001-04, com aval de **LUIZ JOSE DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o nº. 183.908.201-10.

CLÁUSULA 2: Por este contrato de cessão de crédito, o **CEDENTE** cede e transfere à **CESSIONÁRIA** a integralidade de seus créditos supracitados, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os quais serão pagos, pela **CESSIONÁRIA**, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), para a Conta nº 02.389391-8, agência nº 0001-5, Banco 389, de titularidade do **CEDENTE**, razão pela qual o **CEDENTE**, após a efetiva confirmação da transferência citada, outorgará à **CESSIONÁRIA** a mais ampla, plena,

01 de 09

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



geral, irrestrita, irrevogável, irrenunciável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar da **CESSIONÁRIA**, seja a que título for.

CLÁUSULA 3 – A CESSIONÁRIA declara expressamente que:

(i) adotou todas as medidas necessárias à verificação e confirmação do Crédito, dos Contratos e dos Direitos Cedidos;

(ii) apurou o montante, a situação, a qualidade, a existência, a titularidade, a legitimidade e demais informações a respeito dos Contratos, do Crédito e Direitos Cedidos, inclusive analisando as Medidas Judiciais e todos os documentos relacionados;

(iii) tem pleno conhecimento do estado em que se encontram os Contratos, o Crédito e os Direitos Cedidos e documentos relacionados, inclusive aditamentos e instrumentos acessórios, na presente data, também no que diz respeito aos registros, ausências, prazos e riscos a eles inerentes;

(iv) assume a responsabilidade de propor, em seu nome, eventuais outras medidas judiciais e extrajudiciais contra os devedores ou garantidores do Crédito, quando possível e pertinente;

(v) está ciente de todo o processado e decisões existentes nas Medidas Judiciais, bem como incidentes e recursos, nada tendo a ressaltar, recebendo-os no estado em que se encontram, assumindo, a partir desta data, a responsabilidade pela sua condução em Juízo, bem como atendimento de prazos judiciais e definição a respeito da oportunidade e conveniência de recorrer de decisões judiciais, propor novas medidas judiciais ou efetuar pedidos ou contrapor àqueles efetuados;

(vi) o CEDENTE, em nenhuma hipótese, se responsabilizará: (vi.1) pela boa ou má liquidação do Crédito/Direitos Cedidos e assim o faz nos termos do artigo 296 do Código Civil, ou, ainda, (vi.2) pela solvência dos devedores e garantidores dos Direitos Cedidos, declarando a CESSIONÁRIA ter conhecimento da grave crise financeira deles;

(vii) em nenhuma hipótese o CEDENTE ressarcirá eventuais prejuízos que a CESSIONÁRIA venha a incorrer em razão da presente cessão e/ou em decorrência do presente Instrumento e/ou em decorrência da cobrança dos Direitos Cedidos e/ou questionamentos relacionados aos Direitos Cedidos e/ou de qualquer documento relacionado;

(viii) adotou, por conta própria, as medidas necessárias para apurar a viabilidade da aquisição do crédito, não tendo sua decisão decorrido de quaisquer conselhos ou recomendações do CEDENTE e/ou de seus mandatários;



CLÁUSULA 4: Em decorrência desta **CESSÃO**, todos os direitos e as garantias existentes, oriundas das cédulas de crédito bancário objeto das mesmas, descritas no ANEXO 1, na forma em que se encontram (inclusive em relação à eventual ausência de registros, instrumentos e outras formalidades), bem como todos as obrigações, ônus e despesas decorrentes do crédito objeto deste contrato, passam a ser de titularidade e responsabilidade exclusiva da **CESSIONÁRIA**, **sem qualquer direito** de regresso contra o **CEDENTE**. O **CEDENTE** não responde, em nenhuma hipótese, pela boa ou má liquidação dos créditos ora cedidos.

4.1. A **CESSIONÁRIA** desde já reconhece que o **CEDENTE** não garante, nem garantirá, o pagamento do Crédito ou qualquer recebimento pela **CESSIONÁRIA** em relação aos Direitos Cedidos. A **CESSIONÁRIA**, neste ato, libera, exonera e compromete-se a não exigir do **CEDENTE** qualquer valor, reparação, indenização ou qualquer reembolso decorrente do não pagamento do mesmo ou decisão judicial que afete o Crédito ou os Contratos ou os Direitos Cedidos.

CLÁUSULA 5: A tolerância ou abstenção, por parte do **CEDENTE**, de quaisquer de seus direitos, não os afetará nem importará em novação, renúncia, modificação ou eventual alteração dos termos estipulados neste instrumento, mas serão interpretados como atos de mera liberalidade.

CLÁUSULA 6: O **CEDENTE** responsabiliza tão somente pela existência do crédito ora cedido na forma constante das respectivas cédulas de crédito bancário, eximindo-se, expressamente, de qualquer responsabilidade ou obrigação pela boa ou má liquidação do referido crédito e da mesma forma, não responde pela qualidade e/ou exequibilidade das eventuais garantias.

CLÁUSULA 7: Em virtude da Cessão de Direitos Creditórios objeto do presente contrato, a **CESSIONÁRIA** fica desde já autorizada e responsável, na qualidade de credora das operações descritas no **ANEXO 1**, pelo valor integral do crédito, a:

- a) requerer a convocação e participar de Assembleia de Credores no Processo de Recuperação Judicial;
- b) constituir e participar do Comitê de Credores no Processo de Recuperação Judicial;
- c) apontar ou ser apontada como representante para classe de credores quirografários ou com garantia real, conforme for o caso, podendo, para tanto, votar com a integralidade dos CRÉDITOS sujeitos ao processo de recuperação judicial.

03 de 09

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



7.1 Com a assinatura deste termo, a **CESSIONÁRIA** passa a ser responsável por quaisquer deliberações necessárias no processo de recuperação judicial.

CLÁUSULA 8: A CESSIONÁRIA declara conhecer a situação econômico-financeira dos devedores e do crédito ora cedido, com todos os seus ônus, gravames, riscos e garantias, por ter examinado todos os documentos desde a sua origem, motivo pelo qual exime o **CEDENTE** de qualquer responsabilidade por eventuais vícios ou defeitos de constituição, inclusive sabendo que o **CEDENTE** também não responde pela solvabilidade e/ou qualidade das garantias

8.1. Em decorrência da presente Cessão de Crédito, haverá imediata substituição processual, com sub-rogação, na recuperação judicial sob o processo 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite na 01ª vara cível da comarca de Goiânia-GO; na execução nºs. 397734-68.2015.8.09.0051, em trâmite perante a 10ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO; na execução nº 397730-31.2015.8.09.0051, em tramite perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO; na execução nº 397733-83.2015.8.09.0051, em trâmite perante a 7ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO; na execução 404398-18.2015.8.09.0051, em trâmite perante a 13ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, contra Construmil Construtora e Terraplanagem LTDA e outros; na Monitória nº 0436822.21.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 13ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia/GO, contra Castoli Construtora LTDA e outros; na execução nº 0268555-52.2013.8.09.0051, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO, contra LC Comércio Terraplanagem Construção e outros.

8.4. Com a assinatura deste termo, a **CESSIONÁRIA** obriga-se e responsabiliza-se a adotar as medidas necessárias para a regularização da substituição processual, bem como se responsabiliza por quaisquer deliberações necessárias nos processos mencionados acima.

8.3. A substituição nos processos mencionados acima é de inteira responsabilidade da **CESSIONÁRIA**, que deverá tomar as devidas providências nesse sentido, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de formalização do presente instrumento.

8.5. Com a assinatura deste termo, a **CESSIONÁRIA** obriga-se e responsabiliza-se a adotar as medidas necessárias para a regularização da substituição

04 de 09

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



processual, bem como se responsabiliza por quaisquer deliberações necessárias nos processos mencionados acima.

8.6. A substituição nos processos mencionados acima é de inteira responsabilidade da **CESSIONÁRIA**, que deverá tomar as devidas providências nesse sentido, no prazo de até 15 dias corridos após a data de formalização do presente instrumento.

Parágrafo único: As custas processuais até a data da assinatura deste instrumento e os honorários advocatícios contratuais do advogado do **CEDENTE** pela atuação até a presente data correm por conta do mesmo, não tendo o **CEDENTE** qualquer outra responsabilidade e/ou ônus com quaisquer outras despesas seja de que natureza for incluindo futuros honorários sucumbenciais, custas etc, estando desde já expressamente liberado de qualquer obrigação desta natureza pela **CESSIONÁRIA**. Da mesma forma, eventuais honorários, inclusive custas, dos Advogados dos Executados serão integralmente suportados pela **CESSIONÁRIA**, ficando o **CEDENTE** desobrigado de qualquer obrigação a este respeito.

CLÁUSULA 9: A **CESSIONÁRIA** ficará obrigada, nos termos do artigo 290 do Código Civil, a enviar notificação aos devedores / coobrigados da presente cessão, para todos os efeitos de direito, isentando o **CEDENTE** de qualquer responsabilidade, diligência, ato ou comunicação relacionada a tanto.

9.1. As partes concordam que eventual não formalização da notificação acima mencionada não gera a invalidade da presente cessão entre **CEDENTE** e a **CESSIONÁRIA**, ficando a **CESSIONÁRIA** ciente de todos os riscos dessa eventualidade.

CLÁUSULA 10: A **CESSIONÁRIA** declara, para todos os fins, em especial das Leis 9.613/98 e 12.683/2012, as quais dispõem sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, que os recursos utilizados no pagamento desta cessão de crédito, são de origem lícita, podendo ser a qualquer momento comprovada.

CLÁUSULA 11: A **CESSIONÁRIA** declara ter lido previamente o pactuado neste instrumento e declara não ter dúvida sobre quaisquer de suas cláusulas e/ou condições.

CLÁUSULA 12: As partes envolvidas neste instrumento declaram que a presente cessão de crédito está em conformidade com os seus atos constitutivos e alterações societárias, tendo força vinculante entre si e seus eventuais sucessores.



CLÁUSULA 13: Para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, as partes elegem o Foro de Belo Horizonte/MG.

E por ser expressão da verdade, as partes firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021

Felipe L. Boff URAlmeida
Felipe L. Boff (1 de February de 2022 16:39 GMT-3) URAlmeida (1 de February de 2022 16:48 GMT-3)

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CNPJ: 17.184.037/0001-10

CEDENTE

JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (1 de February de 2022 09:12 GMT-3)

JM TERRAPLANAGEM E CONTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 24.946.352/0001-00

CESSIONÁRIA

Tiago Augusto Ferreira
Tiago Augusto Ferreira (31 de January de 2022 17:22 GMT-3)

TESTEMUNHA

Nome:

CPF: 079.550.746-10

LIGB
LIGB

jm terraplanagem e construções Ltda
JM Terraplanagem e Construções Ltda (31 de January de 2022 16:31 GMT-3)

TESTEMUNHA

Nome:

CPF: 037.060.241-28



ANEXO 1

Descrição dos devedores, dos créditos e dos contratos cedidos

Contrato: Composição de dívida judicial realizada em 28/12/2017 a qual renegociou os contratos: CCB - CAP.GIRO FLEX - Nº 11194784-7, CCB - CAP.GIRO FLEX - Nº 11903575-8, CCB - CRED. PESSOAL - Nº 10709186-0, CCB - CRED. PESSOAL - Nº 10709245-0 CCB - CAP.GIRO FLEX - Nº 10708834-7, ADIANTAMENTO DEPOSITANTE - Nº 02091628821 (Não ajuizado).

Devedora principal: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 092.749.286-53

Avalistas:

----- AVALISTAS -----

NOME	CPF/CGC
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN	CNPJ sob o nº. 00.635.771/0001-55
MAURO JOSE DE OLIVEIRA	CPF/MF sob o nº. 091.191.161-87

Data de emissão: 28/12/2017

Valor: R\$ 28.000.000,00

Taxa: 1,00 % A.M

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



ANEXO 2

Descrição dos devedores, dos créditos e dos contratos cedidos

CAP.GIRO FLEX – nº. 010800410-4

Devedora principal: L C COMERCIO TERRAPLENAGEM CONSTRU, CNPJ
08.952.270/0001-04

Avalistas:

----- AVALISTAS -----

NOME

CPF/CGC

LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

CPF/MF sob o nº. 183.908.201-10

Data de emissão: 19/06/2012

Valor: R\$ 122.714,12

Taxa: 2,650% A.M



ANEXO 3

Descrição dos devedores, dos créditos e dos contratos cedidos

CHEQUE EMPRESA MB – nº. 009401762-0.

Devedora principal: CASTOLI CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 10.573.024/0001-93

Avalistas:

----- AVALISTAS -----

NOME	CPF/CGC
FILIFE SEGUNDO DE OLIVEIRA	CPF/MF sob o nº. 001.076.321-01
LEONARDO ALVES DE CASTRO	CPF/MF sob o nº. 845.603.391-04

Data de emissão: 30/06/2011

Valor: R\$ 30.000,00

Taxa: 7,000 % A.M

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

53200416905

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2100118043

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BRASILIA
Local

14 Julho 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPP J VAPAS CIVEIS - 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/092.125-1	DFP2100118043	09/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109087645432563873248727352, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

59ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

JÚLIO CÉSAR DE ÁVILA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília/DF, nascido em 27/03/1970, filho de José Maria de Oliveira e Elza Geralda de Ávila Oliveira, residente e domiciliado à QNA 26 Casa 34, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.110-260, portador da Cédula de Identidade nº 1.063.758 SSP/DF expedida em 27/01/1986 e inscrito no CPF/MF sob o nº 442.705.851-53 e;

SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, natural de Brasília/DF, nascida em 22/05/1974, filha de José Maria de Oliveira e Elza Geralda de Ávila Oliveira, residente e domiciliada à QNA 26 Casa 34, Taguatinga, Brasília-DF, CEP 72.110-260, portadora da Cédula de Identidade nº 1.316.633 SSP/DF expedida em 26/04/1989 e inscrita no CPF/MF sob o nº 646.222.901-20.

Únicos sócios da sociedade empresária “**JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**”, estabelecida à QS 03 – EPCT LOTE 03/05/07/09 SALA 612, ÁGUAS CLARAS – DF, CEP: 71.953.000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, com seu contrato social arquivado na JCDF sob o NIRE nº 53.2.0041690-5, por despacho em 09/01/1989; resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito proceder com a alteração contratual e consolidação de seu contrato social e fazem de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade altera o endereço da Matriz, estabelecida no QS 03 – EPCT LOTE 03/05/07/09 SALA 612, ÁGUAS CLARAS – DF, CEP: 71.953.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0001-00 e registrada na JUCIS-DF sob o NIRE nº 53.2.0041690-5 por despacho em 09/01/1989 para: **SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA GLEBA A CHÁCARA 26 BLOCO A, GAMA – DF, CEP: 72.426-000**

CLÁUSULA SEGUNDA:

Fica constituída neste ato a filial número 14 da sociedade estabelecida na: FAZENDA SANTA MONICA, ESTRADA DE SANTA MARIA, S/N, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICÍPIO: TRACUATEUA – PA, CEP: 68.647-000, que tem como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplanagem e movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação

1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/16



e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA:

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Em vista das alterações, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o nome empresarial de “JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA”, com sede : **SETOR HABITACIONAL PONTE DE TERRA GLEBA A CHÁCARA 26 BLOCO A, GAMA – DF, CEP: 72.426-000**, inscrita no **CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00**, com seu contrato social arquivado na JCDF sob o **NIRE nº 532.0041690-5**, por despacho de 09/01/1989, iniciando as suas atividades em 01/12/1988, com prazo indeterminado de duração, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplanagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras,

2



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/16

obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem.

Parágrafo primeiro: Filial nº 03, estabelecida no NRP Alta Norte, Gleba A, Chácara 26, Gama-DF, CEP: 72.403-370, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0003-64** e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE nº 539.0017688-5** por despacho em 14/06/2000, com início de atividades em 02/05/2000, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo segundo: Filial nº 04, estabelecida no Loteamento Casa de Telha, entre as Ruas 06 e 07, Quadra 08, Luziânia-GO, CEP: 72.800-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.º 24.946.352/0004-45** e registrada na **JUCEG** sob o **NIRE nº 529.0041518-8** por despacho em 11/04/2002, com início de atividades em 20/02/2002, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em



edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo terceiro: Filial nº 06, estabelecida à Rua 07 Setembro nº 119, Bairro Floresta, Rio Branco-AC, CEP 69.915-220, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0006-07** e registrada na JCAC sob o **NIRE nº 129.0009336-6** por despacho em 13/04/2005, com início de atividades em 10/03/2005, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo quarto: Filial nº 08, estabelecida na Rodovia PA-160 KM 13 Sentido Canaã, Quadra 05 Lotes 01 ao 08, Bairro- Zona Rural – Parque Chico Oliveira, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0008-79** e registrada na JCPA sob o **NIRE nº 159.0031626-1** por despacho em 06/11/2008, com início de atividades em 15/09/2008, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras,



obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo quinto: Filial nº 11, estabelecida à Av. Almirante Barroso, 2957, Alvorada, Macapá-AP, CEP: 68.900-000, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0011-74** e registrada na JUCAP sob **NIRE nº 169.0004236-6** por despacho em 19/10/2010, com início de atividades em 05/10/2009, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo sexto: Filial nº 12, estabelecida no Distrito Industrial, Setor T, Quadra E, Lotes 40, 41 e 42, Ananindeua-PA, CEP: 67.035-330, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0012-55** e registrada na JUCAP sob o **NIRE nº 159.0034577-5** por despacho em 10/11/2010, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil,

5



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109087645432563873248727352, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo sétimo: Filial nº 13, estabelecida à Rua I nº 13, Bairro Altos do Coxipó I, Cuiabá-MT, CEP: 78.098-150, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 24.946.352/0013-36** e registrada na JUCEMAT sob **NIRE o nº 519.0033059-9** por despacho em 08/02/2010, com início de atividades em 05/10/2009, tendo como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e outras movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

Parágrafo oitavo: Filial nº 14 estabelecida: FAZENDA SANTA MONICA, ESTRADA DE SANTA MARIA, S/N, BAIRRO: ZONA RURAL, MUNICIPIO: TRACUATEUA – PA, CEP: 68.647-000, que tem como objeto social: Obras viárias (rodovias, usina de asfalto, vias férreas e aeroportos), demolição de edifícios e outras estruturas, Terraplenagem e movimentações de terra, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, obras de urbanização e paisagismo, obras de artes especiais, obras de irrigação, obras de recuperação ambiental e reflorestamento, construção de redes de água e esgoto, construções de barragens e represas para geração de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, montagem de estruturas metálicas, preparação de terrenos, fundações destinadas à construção civil, sondagens destinadas à construção civil, administração de obras, obras de montagem industrial, construção de estações e redes de

6



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109087645432563873248727352, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

telefonia e comunicação, instalação e manutenção em edificações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, outras obras de instalações, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer matéria, inclusive de esquadrias, outras obras de engenharia civil, transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário de produtos perigosos, limpeza urbana, gestão de aterros sanitários, gestão de redes de esgoto e outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto, transporte, armazenagem e uso de explosivos bem como prestação de serviços em desmonte de rochas por explosivos e britagem, cujo capital social é de R\$ 1.025.000,00 (hum milhão e vinte e cinco mil reais), representado por 1.025.000 (hum milhão e vinte e cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, destacado do capital social da matriz.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social de cada filial corresponde a 5% do capital total da sociedade, da seguinte maneira:

UNIDADES – FILIAIS	UF	%	VALOR
FILIAL Nº 03 Gama	DF	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 04 Luziânia	GO	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 06 Rio Branco	AC	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 08 Parauapebas	PA	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 11 Macapá	AP	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 12 Ananindeua	PA	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 13 Cuiabá	MT	5	R\$ 1.025.000,00
FILIAL Nº 14 Tracuateua	PA	5	R\$ 1.025.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA:

A sociedade tem o capital social de R\$ de 45.500.000,00 (quarenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), representado por 45.500.000 (quarenta e cinco milhões e quinhentas) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR
Júlio César de Ávila Oliveira	22.750.000	50	R\$ 22.750.000,00
Sandra Paula de Ávila Oliveira	22.750.000	50	R\$ 22.750.000,00
TOTAL	45.500.000	100	R\$ 45.500.000,00

7



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/16



Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA QUARTA:

As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de no mínimo três quartos do capital social. A sociedade em primeiro lugar e os demais sócios, em segundo lugar, terão preferência na aquisição das quotas sociais, por um preço máximo, desde já fixado como sendo o do valor patrimonial contábil da quota, de acordo com o último balanço levantado.

Parágrafo primeiro: Eventuais sócios integrantes, sob qualquer condição, não possuem direito a voto, ficando vetada a sua ingerência na administração da empresa. Aos mesmos somente serão preservados os direitos garantidos em Lei.

Parágrafo segundo: O preço será pago em 60 (sessenta) prestações mensais e iguais e consecutivas com juros legais, vencendo-se a primeira prestação no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da alteração contratual.

Parágrafo terceiro: Havendo o interesse de mais de um sócio na aquisição das quotas ofertadas, a preferência será exercida na proporção da participação no capital social, de cada um dos sócios.

Parágrafo quarto: O sócio que pretender transferir, vender ou doar suas quotas ou parte delas, deverá comunicar por escrito, à sociedade, indicando o nome do pretendente a sua aquisição e o preço ajustado. Se no término de 90 (noventa) dias, contados da data de comprovação do recebimento do aviso, a sociedade ou qualquer dos sócios não tiver exercido o seu direito de preferência, ou ainda optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas, perderão o direito, autorizando o sócio alienante a oferecer as suas quotas para terceiros.

Parágrafo quinto: Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros, fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA QUINTA:

A administração da sociedade caberá exclusivamente a sócia **SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA**, que assinará em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial. É vetado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações em favor de quotistas ou de terceiros, além de comprar, vender, onerar ou alienar máquinas, equipamentos, bens móveis ou imóveis da sociedade, sendo neste caso necessária a assinatura de no mínimo, 02(dois) sócios.

Parágrafo primeiro: Os sócios podem isoladamente, e a qualquer tempo designar procuradores e administradores não sócios, sendo que tal designação depende da aprovação de apenas de (01) um dos sócios.

Parágrafo segundo: A abertura de conta corrente, conta poupança, contratação de empréstimos e financiamentos, são de responsabilidade dos sócios.

8



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxP
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 10/16



Parágrafo Terceiro: O sócio **Júlio Cesar de Ávila Oliveira**, poderá a qualquer momento, assinar, representar a empresa em conjunto ou isoladamente, a saber: licitações(públicas e privadas), em todos os órgãos e repartições públicas: Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Bancos(Públicos e Privados), ou em qualquer outra atividade que for de interesse empresarial, e obter informações de situação fiscal e cadastral, requerer certidões, verificar débitos, solicitar demais documentos referente à Certidão Negativa de Débitos, promover e requerer parcelamentos, assinar contratos de qualquer natureza, e inclusive de consorcio regido pela Lei 6.404/1976, aditivos, Ordens de Serviço, de paralisação, recibos de pagamentos, de retiradas, termo de transação judicial e extrajudicial, receber intimações e citações em nome da empresa; constituir advogados para defesa dos direitos e interesses da empresa outorgante, podendo usar dos poderes da cláusula AD JUDICA para o foro em geral: acordar, discordar, interpor recursos, bem como qualquer ato que implique no fiel cumprimento do presente contrato.

É vetado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações em favor de quotistas ou de terceiros, além de comprar, vender, onerar ou alienar máquinas, equipamentos, bens móveis ou imóveis da sociedade, sendo neste caso necessária a assinatura de no mínimo, 02(dois) sócios.

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios estabelecem que a sociedade não tem Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O exercício social respeitará o ano calendário.

Parágrafo primeiro: Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de dezembro. Os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Parágrafo terceiro: A sociedade deliberará em assembleia ou reunião de sócios, a respeito da distribuição de lucros, oriundos do resultado do exercício ou da reserva de lucros acumulados. Deliberada a distribuição de lucros, este poderá ser rateado de forma desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA:

Falecendo ou sendo interditados quaisquer dos sócios, o representante legal deverá indicar uma pessoa para fazer parte do contrato social, devendo tal indicação ser aprovada pelos sócios remanescentes. Caso o(s) herdeiro(s) concordem com a indicação, será lavrado termo de alteração contratual com a respectiva inclusão.



Parágrafo primeiro: Caso a indicação não seja aprovada pelos demais sócios, a sociedade continuará suas atividades com os sócios remanescentes. Os valores dos haveres do falecido ou do interdito serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificados em balanço específico, e pagos em 60(sessenta) parcelas iguais e consecutivas, com juros legais, vencendo a primeira parcela no prazo de 06 (seis) meses a contar da data do evento.

Parágrafo segundo: Permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 180(cento e oitenta) dias para recompor a pluralidade societária. Findo o prazo e caso a sociedade não seja recomposta, o sócio continuará com todo o ativo e passivo na forma de firma individual ou extinta.

CLÁUSULA NONA:

Por decisão da maioria dos sócios, que possuam mais da metade do capital social, um sócio poderá ser excluído da sociedade por deliberação em reunião convocada para este fim, com a presença de testemunhas, quando o mesmo estiver colocando em risco a continuidade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A título de pró-labore os sócios farão uma retirada mensal, definida em comum acordo, dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, que serão lançadas a débito das despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Havendo previsão de lucros a serem distribuídos, os sócios em comum acordo, poderão distribuir lucros antecipados, mensais ou trimestrais, dentro dos limites permitidos pela legislação do imposto de renda, que serão lançados a débito da conta de lucros antecipados no ativo circulante, para futuras compensações com lucros apurados no encerramento do balanço anual.

Parágrafo único: Caberá aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados e evidenciados nas demonstrações contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução de capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo segundo: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião condicionadas à aprovação dos sócios representantes da maioria absoluta do capital social e devem ser formalizadas em Ata de Reunião de Sócios.

Parágrafo terceiro: A reunião poderá ser dispensada quando os sócios, deliberarem por escrito, sobre a matéria.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Serão regidas pelas disposições do código civil aplicáveis às matérias, tanto a retirada de sócio, quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

Para os casos omissos neste contrato, observar-se-á os preceitos do código civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.

E por estarem em tudo justo e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em uma única via, elegendo o Foro de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, para que produza todos os efeitos legais.

Brasília-DF, 28 de junho de 2021.

SANDRA PAULA DE AVILA
OLIVEIRA:64622290120
0

Assinado de forma digital por
SANDRA PAULA DE AVILA
OLIVEIRA:64622290120
Dados: 2021.07.09 11:39:28
-03'00'

SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA
CPF/MF nº 646.222.901-20
Sócia - Administradora

JULIO CESAR DE AVILA
OLIVEIRA:44270585153
53

Assinado de forma digital
por JULIO CESAR DE AVILA
OLIVEIRA:44270585153
Dados: 2021.07.09 11:39:55
-03'00'

JÚLIO CÉSAR DE ÁVILA OLIVEIRA
CPF/MF nº 442.705.851-53
Sócio - Administrador





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/092.125-1	DFP2100118043	09/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAN PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 14/16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/07/2022 16:24:39

Assinado por ROSANA ARAUJO DE CARVALHO:02253528188

Localizar pelo código: 109087645432563873248727352, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, de CNPJ 24.946.352/0001-00 e protocolado sob o número 21/092.125-1 em 13/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1708803, em 14/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador ALAINE PEREIRA LEITE.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
646.222.901-20	SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		
442.705.851-53	JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA	14/07/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 28/06/2021



Documento assinado eletronicamente por ALAINE PEREIRA LEITE, Servidor(a) Público(a), em 14/07/2021, às 11:33.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.de.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 21/092.125-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 15/16

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

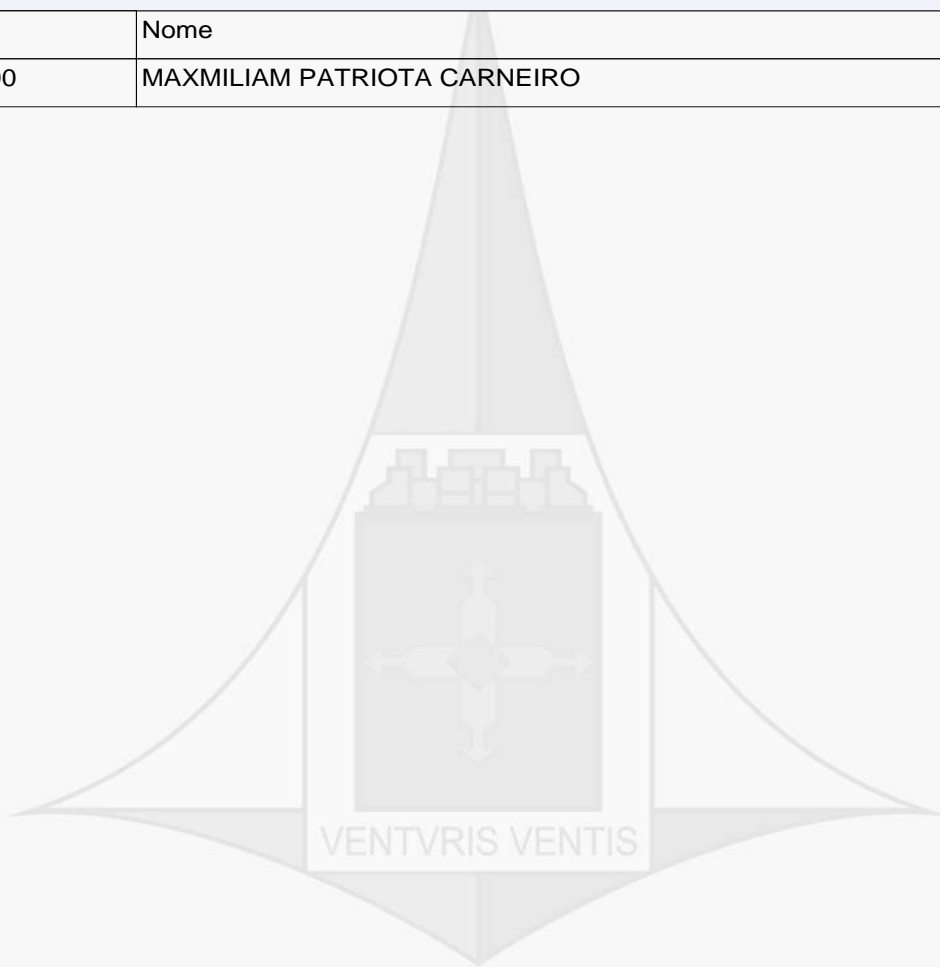
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília, quarta-feira, 14 de julho de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1708803 em 14/07/2021 da Empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 24946352000100 e protocolo DFP2100118043 - 13/07/2021. Autenticação: F6957E85AFF9EDDE4AB45A56AFB9EB87EDA79AC. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/092.125-1 e o código de segurança EkxF
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/07/2021 por Maxmilian Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 16/16

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:39

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

INSTRUMENTO DE CESSÃO 20.01.2022 - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Relatório de auditoria intermediário

2022-02-17

Criado em:	2022-01-27
Por:	Gestão Contratos Mercantil do Brasil (contratos.grupomb@mercantil.com.br)
Status:	Enviado para serem assinados
ID da transação:	CBJCHBCAABAACympUaxRcHX1KZuOU9EskUPft29Es0XN

Histórico do contrato
















O Histórico do contrato é a lista de eventos que alteraram o status do contrato até o momento da assinatura final. Um relatório de auditoria final será gerado quando o contrato for finalizado.





Histórico de "INSTRUMENTO DE CESSÃO 20.01.2022 - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA"

-  Documento criado por Gestão Contratos Mercantil do Brasil (contratos.grupomb@mercantil.com.br)
2022-01-27 - 19:46:44 GMT- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento enviado por email para Luiza Izidoro Gattás Bara (luiza.bara@mercantil.com.br) para aprovação
2022-01-27 - 19:59:40 GMT
-  Email visualizado por Luiza Izidoro Gattás Bara (luiza.bara@mercantil.com.br)
2022-01-27 - 20:31:37 GMT- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento aprovado por Luiza Izidoro Gattás Bara (luiza.bara@mercantil.com.br)
Data da aprovação: 2022-01-27 - 20:38:30 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento enviado por email para Leonardo Fontes (leonardo.fontes@mercantil.com.br) para aprovação
2022-01-27 - 20:38:33 GMT
-  Documento aprovado por Leonardo Fontes (leonardo.fontes@mercantil.com.br)
Data da aprovação: 2022-01-31 - 18:08:45 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento enviado por email para Tiago Augusto Ferreira (tiago.ferreira@mercantil.com.br) para assinatura
2022-01-31 - 18:08:47 GMT
-  Email visualizado por Tiago Augusto Ferreira (tiago.ferreira@mercantil.com.br)
2022-01-31 - 20:22:00 GMT- Endereço IP: 177.154.95.152



POWERED BY
Adobe Sign

-  Documento assinado eletronicamente por Tiago Augusto Ferreira (tiago.ferreira@mercantil.com.br)
Data da assinatura: 2022-01-31 - 20:22:33 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.154.95.152
-  Documento enviado por email para jm terraplanagem e construções Ltda (juliocesar@jmterra.com.br) para assinatura
2022-01-31 - 20:22:35 GMT
-  Email visualizado por jm terraplanagem e construções Ltda (juliocesar@jmterra.com.br)
2022-01-31 - 20:45:58 GMT- Endereço IP: 172.225.83.37
-  Documento assinado eletronicamente por jm terraplanagem e construções Ltda (juliocesar@jmterra.com.br)
Data da assinatura: 2022-01-31 - 21:37:49 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 189.17.127.100
-  Documento enviado por email para JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (sandra@jmterra.com.br) para assinatura
2022-01-31 - 21:37:51 GMT
-  Email visualizado por JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (sandra@jmterra.com.br)
2022-02-01 - 9:04:51 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por JM TERRAPLAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (sandra@jmterra.com.br)
Data da assinatura: 2022-02-01 - 12:12:23 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 189.17.127.100
-  Documento enviado por email para Felipe L. Boff (felipe.boff@mercantil.com.br) para assinatura
2022-02-01 - 12:12:26 GMT
-  Email visualizado por Felipe L. Boff (felipe.boff@mercantil.com.br)
2022-02-01 - 18:59:40 GMT- Endereço IP: 172.225.106.61
-  Documento assinado eletronicamente por Felipe L. Boff (felipe.boff@mercantil.com.br)
Data da assinatura: 2022-02-01 - 19:39:31 GMT - Fonte da hora: servidor
-  Documento enviado por email para URAAlmeida (uelquesneurian.almeida@mercantil.com.br) para assinatura
2022-02-01 - 19:39:33 GMT
-  Email visualizado por URAAlmeida (uelquesneurian.almeida@mercantil.com.br)
2022-02-01 - 19:48:38 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por URAAlmeida (uelquesneurian.almeida@mercantil.com.br)
Data da assinatura: 2022-02-01 - 19:48:54 GMT - Fonte da hora: servidor
-  Documento enviado por email para Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br) para assinatura
2022-02-01 - 19:48:56 GMT
-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-02 - 1:18:33 GMT

-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-03 - 0:34:51 GMT- Endereço IP: 104.28.63.93
-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-04 - 18:33:19 GMT- Endereço IP: 172.225.206.53
-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-05 - 3:55:03 GMT- Endereço IP: 172.225.206.15
-  Email visualizado por Taise Cruz (taise.cruz@mercantil.com.br)
2022-02-07 - 15:27:57 GMT- Endereço IP: 177.154.95.152



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

**Autos n. 0037492-27.2012 - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Requerente – CONSTRUMIL TERRAPLANAGEM

GEONI CASSIO ALVES DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos supra mencionados, em tramitação por este juízo e Vara supra mencionada, através de seu procurador infra assinado, respeitosamente, vem a presença de Vossa Excelência requerer juntada da memória de cálculo devidamente atualizada, referente ao débito da requerente para com o ora peticionante, sendo **R\$ 44.729,76 (QUARENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)**, valor devidamente atualizado até a data de 31.07.2022.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Firminópolis/GO, 04 de agosto de 2022.

JOSÉ DONIZETE CARNEIRO

OAB/GO 49.622

Avenida Vitoriano Borges Naves, nº. 1.127, Centro, Firminópolis-Go., CEP: 76105-000
FONE: (64) 99627-7652 – Email - josedocarneiro@gmail.com



Home

Cálculos

Séries históricas

Câmbio/Moedas

Data/hora

Conversores

Artigos

Institucional

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	GEONI X CONSTRUMIL TERRAPLANAGEM
Valor Nominal	R\$ 17.258,11
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/02/2017 a 01/07/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	28/02/2017 a 31/07/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	1949 dias	1,344425
Percentual correspondente	1949 dias	34,442550 %
Valor corrigido para 01/07/2022	(=)	R\$ 23.202,24
Juros(1979 dias-92,78206%)	(+)	R\$ 21.527,52
Sub Total	(=)	R\$ 44.729,76
Valor total	(=)	R\$ 44.729,76

Memória analítica do cálculo				
Valor inicial	17.258,11			
Data inicial	28/02/2017			
Data final	01/07/2022			
Periodicidade	Mensal			
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.			
Termo inicial	Termo final	Varição do período	Valor	
28/02/2017	01/03/2017	0,0086 (%)	17.259,59	
01/03/2017	01/04/2017	0,3200 (%)	17.314,82	
01/04/2017	01/05/2017	0,0800 (%)	17.328,67	
01/05/2017	01/06/2017	0,3600 (%)	17.391,05	
01/06/2017	01/07/2017	-0,3000 (%)	17.338,88	
01/07/2017	01/08/2017	0,1700 (%)	17.368,36	
01/08/2017	01/09/2017	-0,0300 (%)	17.363,15	
01/09/2017	01/10/2017	-0,0200 (%)	17.359,67	
01/10/2017	01/11/2017	0,3700 (%)	17.423,90	
01/11/2017	01/12/2017	0,1800 (%)	17.455,27	
01/12/2017	01/01/2018	0,2600 (%)	17.500,65	
01/01/2018	01/02/2018	0,2300 (%)	17.540,90	
01/02/2018	01/03/2018	0,1800 (%)	17.572,48	
01/03/2018	01/04/2018	0,0700 (%)	17.584,78	
01/04/2018	01/05/2018	0,2100 (%)	17.621,70	
01/05/2018	01/06/2018	0,4300 (%)	17.697,48	
01/06/2018	01/07/2018	1,4300 (%)	17.950,55	
01/07/2018	01/08/2018	0,2500 (%)	17.995,43	
01/08/2018	01/09/2018	0,0000 (%)	17.995,43	
01/09/2018	01/10/2018	0,3000 (%)	18.049,41	
01/10/2018	01/11/2018	0,4000 (%)	18.121,61	
01/11/2018	01/12/2018	-0,2500 (%)	18.076,31	
01/12/2018	01/01/2019	0,1400 (%)	18.101,61	
01/01/2019	01/02/2019	0,3600 (%)	18.166,78	
01/02/2019	01/03/2019	0,5400 (%)	18.264,88	
01/03/2019	01/04/2019	0,7700 (%)	18.405,52	
01/04/2019	01/05/2019	0,6000 (%)	18.515,95	
01/05/2019	01/06/2019	0,1500 (%)	18.543,73	
01/06/2019	01/07/2019	0,0100 (%)	18.545,58	
01/07/2019	01/08/2019	0,1000 (%)	18.564,13	
01/08/2019	01/09/2019	0,1200 (%)	18.586,40	
01/09/2019	01/10/2019	-0,0500 (%)	18.577,11	
01/10/2019	01/11/2019	0,0400 (%)	18.584,54	
01/11/2019	01/12/2019	0,5400 (%)	18.684,90	
01/12/2019	01/01/2020	1,2200 (%)	18.912,85	
01/01/2020	01/02/2020	0,1900 (%)	18.948,79	
01/02/2020	01/03/2020	0,1700 (%)	18.981,00	
01/03/2020	01/04/2020	0,1800 (%)	19.015,17	
01/04/2020	01/05/2020	-0,2300 (%)	18.971,43	
01/05/2020	01/06/2020	-0,2500 (%)	18.924,00	
01/06/2020	01/07/2020	0,3000 (%)	18.980,78	
01/07/2020	01/08/2020	0,4400 (%)	19.064,29	
01/08/2020	01/09/2020	0,3600 (%)	19.132,92	
01/09/2020	01/10/2020	0,8700 (%)	19.299,38	
01/10/2020	01/11/2020	0,8900 (%)	19.471,14	
01/11/2020	01/12/2020	0,9500 (%)	19.656,12	
01/12/2020	01/01/2021	1,4600 (%)	19.943,10	
01/01/2021	01/02/2021	0,2700 (%)	19.996,95	
01/02/2021	01/03/2021	0,8200 (%)	20.160,92	
01/03/2021	01/04/2021	0,8600 (%)	20.334,30	
01/04/2021	01/05/2021	0,3800 (%)	20.411,58	
01/05/2021	01/06/2021	0,9600 (%)	20.607,53	
01/06/2021	01/07/2021	0,6000 (%)	20.731,17	
01/07/2021	01/08/2021	1,0200 (%)	20.942,63	
01/08/2021	01/09/2021	0,8800 (%)	21.126,92	
01/09/2021	01/10/2021	1,2000 (%)	21.380,45	
01/10/2021	01/11/2021	1,1600 (%)	21.628,46	
01/11/2021	01/12/2021	0,8400 (%)	21.810,14	
01/12/2021	01/01/2022	0,7300 (%)	21.969,35	

01/03/2022	01/04/2022	1,7100 (%)	22.719,69
01/04/2022	01/05/2022	1,0400 (%)	22.955,97
01/05/2022	01/06/2022	0,4500 (%)	23.059,28
01/06/2022	01/07/2022	0,6200 (%)	23.202,24
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(1979 dias-92,78206%)	(+)		R\$ 21.527,52
Sub Total	(=)		R\$ 44.729,76
Valor total	(=)		R\$ 44.729,76

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

O usuário que utiliza os nossos serviços o faz por sua conta e risco, e aceita que não temos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221776128

Nome original: J2VCG-G_GO_CC 188081_OFIC_8165.PDF

Data: 01/08/2022 16:25:11

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitando informações.



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 008165/2022-CPFR

Brasília, 1 de agosto de 2022.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 188081/GO (2022/0132137-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 374922720128090051, 00115596220135180004,
ORIGEM 115596220135180004
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : JOVIANO PEREIRA VALVERDE

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
Avenida Olinda, S/N Park Lozandes Quadra G, Lote 04, esquina com a Rua PL-03 -
Fórum Cível

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA33205511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 01/08/2022 16:22:59
Código de Controle do Documento: BA655B3B-E513-4212-B87C-5C1D9640EBF1
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=1B7F8C0651885E5A2950>, válida até 30/10/2022 às 16:22:19

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:41

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2022 às 16:23:16 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS





Superior Tribunal de Justiça

74884-120 Goiânia – GO – E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:41

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2022 às 16:23:16 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA33205511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 01/08/2022 16:22:59
Código de Controle do Documento: BA655B3B-E513-4212-B87C-5C1D9640EBF1
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=1B7F8C0651885E5A2950>, válida até 30/10/2022 às 16:22:19



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081 - GO (2022/0132137-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : JOVIANO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO - GO019092

DESPACHO

Proceda-se conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 199/200.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2022 às 15:30:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33201028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/08/2022 15:15:46
Código de Controle do Documento: 120ffe88-1f8b-4fe0-83b0-5baacb46883c

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:41





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – ART. 189-A DA LEI N.º 11.101/2005

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Conforme se observa do evento 877, na data de 24/06/2022 restou proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)

Ev. 788 e 874 - recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA requer a análise dos pedidos “nos eventos 712 (inclusive o de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos – item “e”, em favor da empresa Recuperanda, conforme extratos outrora anexados), bem como 771, item “b” (“reitera os requerimentos formulados no evento 608, apenas em relação ao processo 00209357320158272729)”. Ainda, requerida a prioridade de tramitação com fulcro no art. 189-A da LRF.

Deliberação quanto ao contido nos eventos 788, 874: Acerca de tais pedidos, em observância do contraditório, intimem-se todos os credores e interessados, bem como o Administrador Judicial,





para manifestação sobre o pedido de expedição de alvará em favor da recuperanda. Outrossim, anote-se a prioridade de tramitação do presente feito, na forma do art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005.”

A decisão em questão foi publicada na edição do DJE 3499, no dia 28/06/2022, de modo que, não fixado prazo para manifestação dos credores / interessados, este exauriu-se em 05/07/2022, nos termos do que preceitua o art. 218, § 3º do CPC.

Como já dito, conquanto se tenha em mente que a gestão dos resultados da atividade da empresa em Recuperação Judicial é assegurada aos sócios pelo art. 64 da Lei n.º 11.101/2005, também é fato que tais valores, oriundos das atividades desenvolvidas são essenciais ao soerguimento da empresa.

Posta a questão em tais termos, reitera a V. Exa. sejam deferidos os pedidos formulados nos eventos 788 e 874, ***“a fim de sejam submetidos ao crivo judicial os pedidos formulados, inclusive o de expedição de alvará de levantamento de todo e qualquer valor depositado em contas judiciais vinculadas aos presentes autos”***.

Por outro lado, informa a Recuperanda que é proprietária de diversos equipamentos que, conforme é de conhecimento do d. Administrador Judicial, há vários anos encontram-se sucateados e obsoletos, sujeitos às intempéries do tempo, a ponto de estarem atualmente sem quaisquer condições de uso. As fotografias em anexo demonstram o alegado, o que pode ser corroborado por eventual inspeção judicial e/ou relatório do Administrador Judicial.

Os bens em questão, embora aparentemente numerosos, não se mostram necessários ao desempenho das atividades empresariais, grande parte do maquinário passível de locação e/ou utilização das obras executadas pela Recuperanda, vêm sendo objeto de constante manutenção.

Importa salientar que a alienação de bens ociosos já estava contemplada na proposta contida no item 8.2.6 do Plano de Recuperação Judicial aprovado, nos seguintes termos:

A "CONSTRUMIL" possui diversos bens em seu acervo patrimonial tais como veículos, terrenos, máquinas e etc.

A Administração efetuará o levantamento de eventuais bens que estejam ociosos e que poderão ser objeto de alienação, sem prejuízo das atividades da empresa. Do produto de eventuais alienações, se realizadas, serão efetuadas em estrita observância à Lei 11.101 (LFRE), 50% do valor recebido serão acrescidas nos saldos destinados a Leilão Reverso, os quais estão previstos no item 12.1 deste Plano e o restante será destinado a Capital de Giro.

Também o item 2.4 do aditivo aprovado contemplou a mesma previsão:

2.4 Proposta para alienação de bens

A recuperanda também apresenta neste instrumento, proposta para deliberação dos credores, no tocante a alienação dos bens descritos no anexo I deste Primeiro Aditivo, visando reforço do capital de giro da empresa. A alienação será efetuada pelo melhor proposta recebida individualmente para cada bem.

Importante salientar que o art. 66/LRF estabelece ser desnecessária a autorização judicial para alienação de bens, quando houve expressa previsão no Plano de Recuperação Judicial a respeito.

Não obstante, primando pela transparência e lisura que têm norteado os atos da Recuperanda, caso se entenda necessário, requer a V. Exa. seja autorizada a alienação dos bens constantes da lista anexa, cujo resultado obtido será destinado ao cumprimento das obrigações da empresa Requerente, tudo mediante acompanhamento do d. Administrador Judicial.

Requer, ainda, seja assegurada a tramitação prioritária do presente feito, em atendimento ao já referenciado art. 189-A da LRF.



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 01 de agosto de 2.022.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

EH-03	Escavadeira Hidraulica	1998	FIATALLIS		FH240
MF-01	Maq. Pintar meio fio				
MF-02	Maq. Pintar meio fio				
MA-01	Moto de Apoio	2001	HONDA	MZX-1376	XLR 15
MA-02	Moto de Apoio	2003	HONDA	KFC-1026	NXR 15
MA-03	Moto de Apoio	2005	HONDA	MZO-3099	NXR 15
MA-04	Moto de Apoio	2005	HONDA	MZO-0399	NXR 15
MA-05	Moto de Apoio	2010	HONDA	MZS-9076	TITAN FA 125
MS-11	Motoscraper	1984	CAT		621R
MS-13	Motoscraper	1984	CAT		621R
MS-15	Motoscraper	1981	CAT		621R
MS-20	Motoscraper	1972	CAT		631C
MS-21	Motoscraper	1972	CAT		631C
MS-22	Motoscraper	1972	CAT		631C
MS-23	Motoscraper	1990	CAT		621R
MS-24	Motoscraper	1990	CAT		621R
MS-25	Motoscraper	1979	CAT		621R
ON-06	Onibus	1988	SCANIA	GXM-3103	K112-33
ON-07	Onibus	1990	SCANIA	JJD-0647	S113-3L
ON-08	Onibus	1991	SCANIA	JJD-5373	F113-3L
ON-09	Onibus	1994	FORD	KCD-7143	FORD/B-618
RB-09	Reboque Basculante	2002	RANDON	KET-2907	SR-B
BI-TR-01	Reboque Bi Train	2003	RANDON	KFA-8097	SRBSTQ-222
BI-TR-02	Reboque Bi Train	2003	RANDON	KFA-8077	SRBSTQ-222
BI-TR-03	Reboque Bi Train	2001	RANDON	KEH-8366	SRBSBT-222
BI-TR-04	Reboque Bi Train	2001	RANDON	KEH-8376	SRBSBT-222
BI-TR-05	Reboque Bi Train	2003	RANDON	KFC-0338	SRBSTQ-222
BI-TR-06	Reboque Bi Train	2003	RANDON	KFC-0368	SRBSTQ-222
BI-TR-07	Reboque Bi Train	2001	RANDON	KEG-7659	SR CA
BI-TR-08	Reboque Bi Train	2001	RANDON	KEG-7649	SR CA
BI-TR-09	Reboque Bi Train	2002	RANDON	KER-9723	SR TO

BI-TR-10	Reboque Bi Train	2002	RANDON	KER-9713	SR TO
BI-TR-11	Reboque Bi Train	2002	RANDON	KEI-1279	SR TO
BI-TR-12	Reboque Bi Train	2002	RANDON	KEI-1289	SR TO
BI-TR-13	Reboque Bi Train	2007	NOMA	NGW-9405	SR2E17T1 CL
BI-TR-14	Reboque Bi Train	2007	NOMA	NGZ-6745	SR2E17T2 CL
BI-TR-15	Reboque Bi Train	2007	NOMA	NGQ-7196	SR2E17T1 CL
BI-TR-16	Reboque Bi Train	2007	NOMA	NGQ-7206	SR2E17T2 CL
BI-TR-17	Reboque Bi Train	2009	RANDON	NLB-7632	SR TO
BI-TR-18	Reboque Bi Train	2009	RANDON	NLB-7642	SR TO
BI-TR-19	Reboque Bi Train	2002	RANDON	KEI-1219	SR TO
BI-TR-20	Reboque Bi Train	2002	RANDON	KEI-1269	SR TO
BI-TR-21	Reboque Bi Train	2001	RANDON	KEH-8306	SR CA
BI-TR-22	Reboque Bi Train	2001	RANDON	KEH-8336	SR CA
BI-TR-23	Reboque Bi Train	2009	NOMA	NLQ-8251	SR2E17T1 CL
BI-TR-24	Reboque Bi Train	2009	NOMA	NLQ-8301	SR2E17T2 CL
BI-TR-25	Reboque Bi Train	2009	NOMA	NLQ-8211	SR2E17T1 CL
BI-TR-26	Reboque Bi Train	2009	NOMA	NLQ-8261	SR2E17T2 CL
CS-01	Reboque Carga Seca	1996	RANDON	KDA-0626	SRGRAD335
CS-02	Reboque Carga Seca	1995	RANDON	GVX-7209	3 EIXOS
CS-03	Reboque Carga Seca	2006	RANDON	NGG-9322	SR CA
R-CA-01	Reboque Carretinha	1991		KBZ-9623	
RP-01	REBOQUE PIPA	1988	RANDON	KCG-7938	SR TQ C
RT-15	REBOQUE TANQUE DEPOSITO	1972	RANDON	KBF-6132	REB/RANDOM SR TO
RT-16	REBOQUE TANQUE DEPOSITO	1987	CONTIN	KCC-6256	REB/CONTIN
RH-03	ROC. HIDRAULICA	2008	LAVRALE		
RH-04	ROC. HIDRAULICA	2007	LAVRALE		
RH-05	ROC. HIDRAULICA	2009	S.TATU		
RC-10	Rolo Compactador	1982	Tema Terra		SP10000
RC-23	Rolo Compactador	1982	DYNAPAC		CP-2
RC-29	Rolo Compactador	2004	MULLER		RT-82 H
RC-30	Rolo Compactador	1993	MULLER		TC-1

RC-31	Rolo Compactador	1993	MULLER		TC-1
TQ-CO	Tanque Combustivel	05 und	Petrobras		15000 lts
	TQ. RESERVATORIO 15000LT				COMBUSTIVEL
	TQ. RESERVATORIO 15000LT				PRODUTO
	TQ. RESERVATORIO 15000LT				PRODUTO
	TQ. RESERVATORIO 15000LT				PRODUTO
	TQ. RESERVATORIO 15000LT				PRODUTO
	TQ. RESERVATORIO 24000LT				PRODUTO
	TQ. RESERVATORIO 30000LT				PRODUTO
	TQ. RESERVATORIO 30000LT				PRODUTO
	TQ. RESERVATORIO 30000LT				PRODUTO
TE-15	Trator de Esteiras	1987	CAT		D8L C/RIPPER
TE-16	Trator de Esteiras	1990	CAT		D8L
TE-17	Trator de Esteiras	1988	CAT		D8L C/RIPPER
TE-18	Trator de Esteiras	1987	CAT		D8L C/RIPPER
TE-19	Trator de Esteiras	2009	CAT		D6K XL
TP-01	Trator de Pneus	1972	CAT		824B
US-01	USINA DE SOLO		faco AC		FACCO
RU-01	USINA PRE MISTURADO	1973	DAMBROZ	GKU-0388	UZINA/REB
RU-03	USINA PRE MISTURADO	1993	EMA	KCH-5076	REB-IDEPOL
VA-04	Vibroacabadora	2005	CIBER		SA-114CR
VA-05	Vibroacabadora	2007	Terex		VDA 6008M

TOTAL 107



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:42

z\

FILTROS

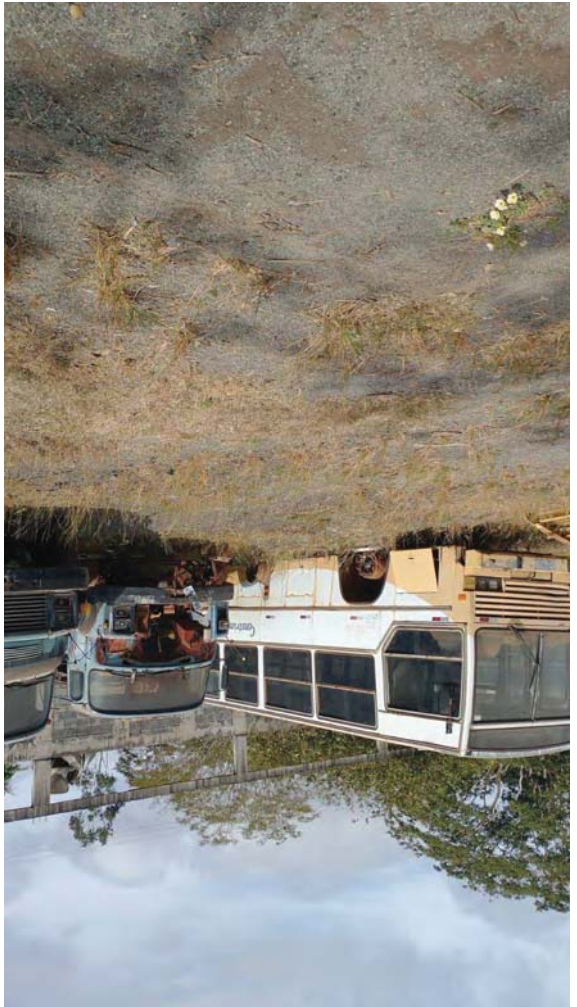
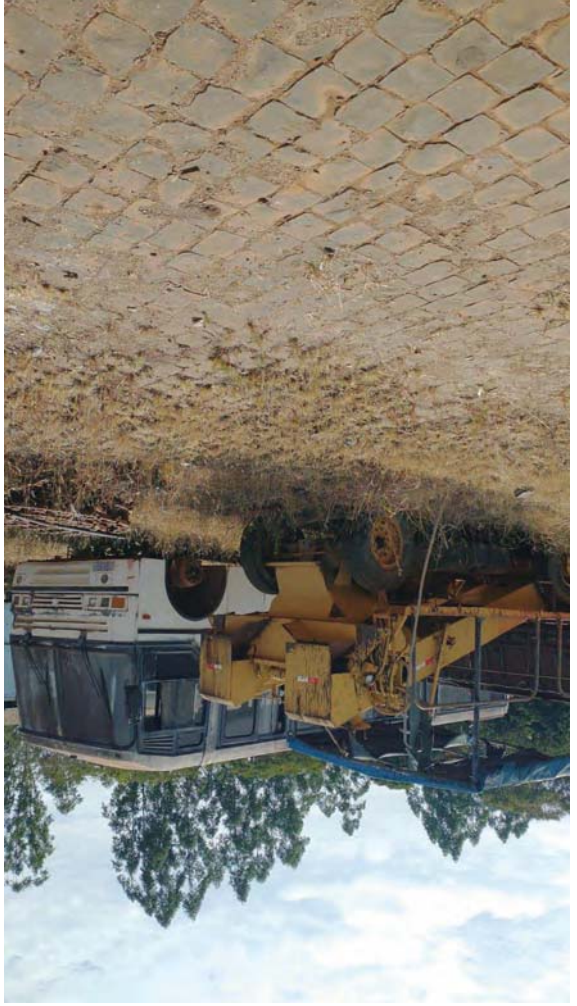
Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:42

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:42

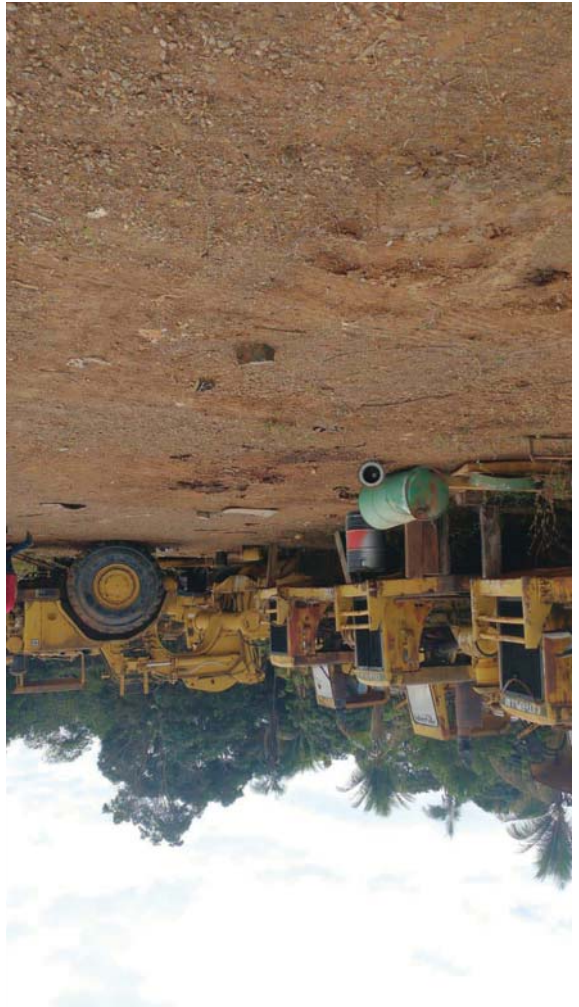
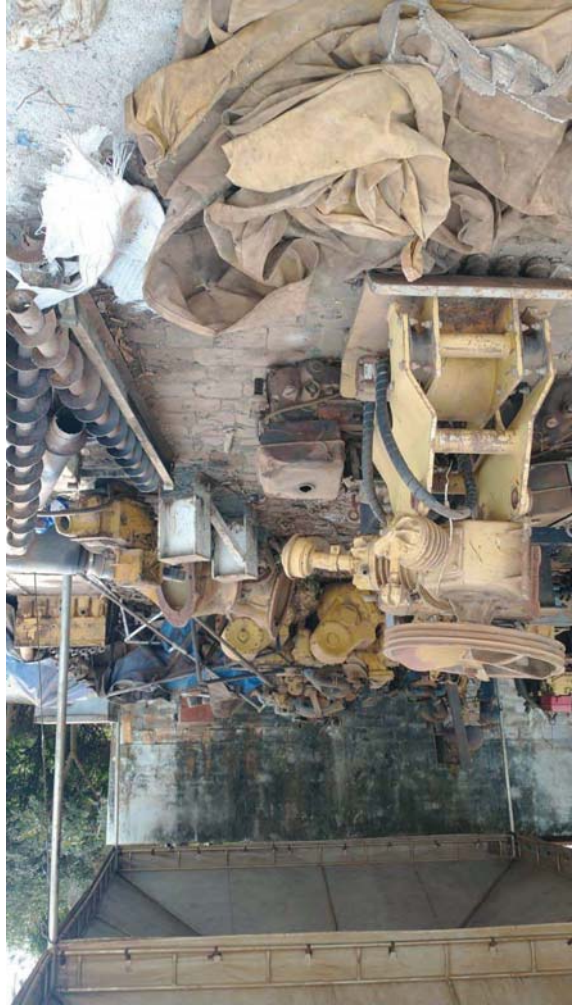
Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:42



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:42



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:42



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE COM PROPÓSITO ESPECÍFICO. ATENDIMENTO AO FIM EM DETRIMENTO DA FORMA. CAPITALIZAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1- O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, motivo pelo qual sua análise deve se ater ao que fora efetivamente decidido, sob pena de supressão de instância.

2- Inobstante a formação da Sociedade com Propósito Específico não se enquadre na forma legal prevista para o financiamento de entidade empresarial em recuperação de empresa (DIP financing), ela atende à finalidade precípua do dispositivo que é possibilitar a retomada e continuidade da atividade empresarial, bem como a satisfação dos credores através dos pagamentos devidos, motivo pelo qual, amoldando-se ao espírito que informa a norma, deve a formação (SPE) ser autorizada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:43

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5140549-80.2022.8.09.0000**, da Comarca de GOIÂNIA, interposta por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do RELATOR, o Dr. **ÁTILA NAVES AMARAL** (substituto da Desª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO) e a Desª. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI**.

PRESIDIU o julgamento, o Desembargador **LUIZ EDUARDO DE SOUSA**.

PRESENTE à sessão o Procurador de Justiça, Dr. **BENEDITO TORRES NETO**.

Custas de lei.

Goiânia, 08 de agosto de 2022.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:43

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5140549-80.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADOS : CREDORES
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

Emerge dos autos que a agravante **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inconformada com a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de constituição de uma SPE – Sociedade com Propósito Específico com a **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA**, para fins de execução de obra referente ao contrato 319/2014-AD-GE.IUR junto a GOINFRA, interpôs o presente agravo de instrumento.

Inicialmente, urge considerar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, sua análise deve se restringir ao que fora efetivamente decidido, uma vez que a abordagem de temas que não foram objeto de análise poderiam implicar em supressão de instância, o que é rechaçado pela jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual sua análise se restringirá ao ponto efetivamente decidido.

Nesse sentido, vê-se que a decisão de primeiro grau, ao indeferir o pleito, alegou que não haverá aporte de recursos e sim, a assunção da execução do contrato pela META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA que não aportará capital, o que, além de distorcer o verdadeiro objetivo do ordenamento jurídico, ao permitir o financiamento de entidade em recuperação judicial, também dificultaria a fiscalização por parte dos credores.

Inobstante a forma, talvez um tanto quanto equívocada, constata-se que o objetivo, sem dúvida, é promover a recuperação judicial da agravante, o que, de fato, ocorreria, já que o contrato encontra-se orçado em, aproximadamente, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) o que, sem dúvida, implicaria de modo positivo, seja em relação à satisfação dos créditos, seja em relação ao soerguimento da agravante e, talvez em razão desta percepção, quando chamado a se manifestar nos autos, o *Parquet* com assento junto ao 1º grau, afirmou que:

“[...] a contratação de empréstimos junto a instituições bancárias, mediante garantias especiais e diferenciadas, o denominado DIP financing, que permite financiar despesas principalmente propiciando pagamento de dívidas trabalhistas, operacionais, assegurando o cumprimento das obrigações previstas no PRJ, tornando-se viável ao devedor e atrativa ao credor financiador, já que a reforma inseriu o referido empréstimo nos créditos de natureza extraconcursal. Bem assim, a continuação da relação comercial entre empresas fornecedoras de específicos produtos que as recuperandas precisam para manter seu empreendimento em andamento, no curso do plano de recuperação.

Nesse sentido, tendo em vista que a própria legislação recuperacional permite a realização de contrato de financiamento com a empresa devedora, este Parquet não vê qualquer óbice na constituição de SPE ou Sociedade em conta de participação entre a recuperanda e a empresa Meta Serviços e Projetos Ltda, acolhendo as ponderações aventadas pelo Administrador Judicial no evento 765.”

O entendimento manifestado pelo órgão do Ministério Público Estadual encontra lastro na posição declinada nos autos, do próprio Administrador Judicial que, na movimentação 765, manifestou-se pelo deferimento do pedido de formação da Sociedade com Propósito Específico nos seguintes termos:

“Pelo deferimento pleno da constituição do contrato de SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO ou DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, a ser firmado entre a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA e a empresa Requerente, para que seja realizado o financiamento necessário à execução do Contrato nº 319/2014-AD-GE.JUR, junto à GOINFRA (sucessora da AGETOP), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da sociedade investidora, dos direitos creditórios detidos pela Recuperanda em relação ao mencionado pacto”

Conforme se observa dos entendimentos manifestados, ambos optaram pela finalidade em detrimento da forma, uma vez que, ancorando-se no DIP FINANCING, opinaram favoravelmente à formação da SPE, com vistas à recapitalização da agravante, o que favorece o objetivo primacial da Recuperação de Empresa.

Nesse sentido, vê-se que a doutrina, no que diz respeito ao instituto em apreço, leciona o seguinte:

“Para que possa manter sua atividade empresarial, com o pagamento de seus fornecedores, empregados, contratos de aluguel ou demais serviços essenciais, notadamente diante de uma situação de iliquidez, a concessão de novo crédito poderá ser fundamental ao empresário em recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª ed., pág. 634)

Como se observa, o objetivo principal do instituto é possibilitar a continuação da atividade empresarial, motivo pelo qual, independentemente do apego ou não à forma, ante a constatação de que o contrato de formação da SPE atende a finalidade mencionada e não havendo divergência por parte do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, deve ele ser sacramentado.

Impõe-se, pois, a reforma da decisão de primeiro grau para deferir o pedido na forma outrora mencionada, valendo fazer a ressalva que tal não impede a fiscalização por parte dos credores, seja em relação aos recursos auferidos, seja em relação aos bens utilizados.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão de primeiro grau, deferindo-se a formação da SPE – Sociedade com Propósito Específico, revogando, ato contínuo, a liminar.

É o voto.

Goiânia, 08 de agosto de 2022.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Secretaria da 1ª Câmara Cível

Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, 2º andar, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74130-011.

Telefone: (62) 3216-2522 / E-mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A), SIRVO-ME DO PRESENTE PARA COMUNICAR-LHE O JULGAMENTO DOS AUTOS EM REFERÊNCIA, ENCAMINHADO CÓPIA DA DECISÃO/ACÓRDÃO PROFERIDO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE MISTER.

Atenciosamente.

GOIÂNIA, 12 de agosto de 2022

Bel. Macxwell Pietor Ribeiro Lemes

Secretário da 1ª Câmara Cível

EMITIDO, DATADO E ASSINADO PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ATO*

*Documento emitido / assinado digitalmente por Gabriela Ares Bueno Fernandes - NAC1 - Decreto 1882/21, em 12 de agosto de 2022, às 10:04:21, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:43





Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

ATO ORDINATÓRIO

Artigo 203, § 4º do CPC e Provimento nº 05/2010 da Corregedoria-Geral da Justiça

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito do documento juntado no evento retro, requerendo o que lhe aprouver.

Goiânia, 12 de agosto de 2022.

Ana Paula Spindola de Magalhaes
Analista Judiciário

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:43

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 12/08/2022 16:35:32 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – ART. 189-A DA LEI N.º 11.101/2005

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Conforme se observa do evento 887, restou dado provimento ao recurso interposto pela Recuperanda, deferindo-se o pedido de constituição de sociedade de propósito específico com a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, objetivando a execução do Contrato nº 319/2014-AD-GE.JUR, junto à GOINFRA.

A respeito, informa a Recuperanda que está diligenciando junto ao órgão contratante, visando operacionalizar tal medida, sendo que o d. Administrador Judicial será imediatamente cientificado em sendo exitosas as medidas adotadas.

Por outro e sem maiores delongas, requer sejam apreciados os pedidos formulados nos eventos 788, 874 e 886, com a urgência que se mostra necessária.

Requer, ainda, seja assegurada a tramitação prioritária do presente feito, em atendimento ao já referenciado art. 189-A da LRF.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:43



Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de agosto de 2.022.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 16/08/2022 07:01:05 não possui "Arquivos".

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Relatório Mensal de Atividades Junho de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051
20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia
Juiz – Dr. Éder Jorge



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 9996.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento

Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ - Administrador Judicial
- PRJ - Plano De Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral De Credores
- Recuperanda – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Credores Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte

Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei 11.101/05, vem apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são baseados nos documentos contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas pelo AJ nas visitas realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no contato direto realizado com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 739-741).
29/03/2012		Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do deferimento da recuperação)

Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1067, Seção II, pág. 703-704).
31/05/2012		Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2ª Edital)
20/06/2012		Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2ª Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
19/09/2017		Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial



Informações contábeis e financeiras

A empresa recuperanda apresentou ao Administrador Judicial na data de 06/04/2022, por meio de correio eletrônico, os demonstrativos contábeis da competência de dezembro de 2021. Após o exame dos documentos, este profissional solicitou esclarecimentos à recuperanda sobre as contas patrimoniais, inclusive já informadas nos RMA anteriores.

A empresa recuperanda apresentou nota explicativa conforme solicitado, contudo, o argumento utilizado não justifica os quesitos levantados por este profissional, conforme demonstrado a seguir.

Nos últimos balanços patrimoniais da recuperanda consta, no ativo não circulante, o montante de R\$ 10.505.514,99 na conta investimentos. O montante é classificado como participações na empresa PCH AGEL, conforme balancete.

1.2.2.01	34140	PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS E	10.503.056,99	2.458,00	0,00	2.458,00	10.505.514,99
1.2.2.01.0001	34141	TELEFONIAS TELECOMUNICAÇ	885,80	0,00	0,00	0,00	885,80
1.2.2.01.0002	34142	TÍTULOS PÚBLICOS	17.500,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00
1.2.2.01.0010	38581	PCH AGEL	10.431.901,22	2.458,00	0,00	2.458,00	10.434.359,22
1.2.2.01.0011	38582	SICOOB QUOTAS	42.169,97	0,00	0,00	0,00	42.169,97
1.2.2.01.0012	010012	AÇÕES ZFE FERNANDOPOLI	10.600,00	0,00	0,00	0,00	10.600,00

Em resposta ao questionamento da administração judicial, a recuperanda apresentou nota explicativa justificando que houve um prejuízo em sua controlada PCH AGEL, decorrente da suspensão da concessão pelo órgão regulador DNPM, e o montante foi corrigido para o valor de R\$ 71.155,77.





Av. Dep. Janel Cecllio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
 Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
 atendimento@paternostro.com.br
 www.paternostro.com.br



I Investimentos

a. Os investimentos mantidos pela Companhia podem ser abaxo apresentados:

Empresa	Data da Constituição	País	Negócio	Participação nas Quotas	Tipo de Participação
PCR AGEL	09/12/2011	Brasil	Geração de Energia Elétrica	20%	Bueta
Teleoia Telecomunicações	01/01/2010	Brasil	Ações Telefonia	12%	Bueta
Tiúno Público	06/01/2010	Brasil	Fundo de Investime	9%	Bueta
SHC000-QUOTAS	03/07/2012	Brasil	Quota Capital	6%	Bueta
Ações ZPE Ferrazópolis	13/02/2016	Brasil	Ações de Investimento	2%	Bueta

b. Movimentação dos investimentos

	Obrigações com controladas	Investimentos em controladas	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2019	-	10.490	10.490
Aumento de capital	-	-	-
Equivalência patrimonial do exercício	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2020	-	-	10.490
Aumento de capital	-	-	-
Equivalência patrimonial do exercício	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2021	-	-	71
Baixa por Perdas e Liquidações	-	10.414	-

c. Diante dos Prejuízos incorridos com suas Controladas e suspensão de Concessão, a Investimento à AGEL - Alvorada Geradora de Energia Elétrica Ltda, em 26/05/2021 pelo órgão regulador DNPM. Saldo foi atualizado no no valor de R\$ 71,155,77.



Tendo em vista a nota explicativa justificando que houve prejuízo na empresa controlada, o documento ora apresentado se torna insuficiente em vista do valor da conta patrimonial (R\$ 10.490.000,00). O documento apresentado se trata de uma ação de execução fiscal de número 0038115-08.2017.4.01.3500, na qual o valor atribuído à causa é de R\$ 5.536,90. Faz-se necessário que a recuperanda apresente o ofício de perda da licença pelo órgão regulador para que seja justificada a inoperância da controlada e a perda do investimento que fora realizado, o que será requerido por este administrador judicial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
10ª Vara

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
As ordens judiciais protocoladas até as 18h00min dos dias úteis serão disponibilizadas, transformadas em requisições de concessão e disponibilizadas automaticamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 18h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivamento da remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 202109019288668
Data/hora de protocolamento: 20/05/2021 12:42
Número do processo: 0038115-08.2017.4.01.3500
Juiz solicitante do bloqueio: ABEL CARDOSO MORAIS
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/executor da ação: 00381056000133
Nome do autor/executor da ação: DNPM
Bloqueio agendado para envio? Não
Repetição programada? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado: 1036058000143: ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - ME
Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações: R\$ 81,00

Av. Dep. Janel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 9996.0886 (fix) @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Com relação ao ano de 2022, nenhum demonstrativo fora apresentado à administração judicial até o momento, motivo pelo qual não há elementos para apurar e demonstrar os indicadores financeiros do período a serem apresentados neste RMA.

Os documentos financeiros e contábeis apresentados pela recuperanda CONSTRUMIL e que fundamentaram os exames financeiros apresentados por este profissional até o momento estão disponíveis em drive, e podem ser acessados pelo link abaixo.

Estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até dezembro de 2021.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 9999.8886 (fix) @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, no evento 780, a empresa recuperanda encontra-se em descumprimento do PRJ e no atual momento não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado também nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no evento 513.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, à **exceção dos retardatários e dos trabalhistas extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ, salvo os credores habilitados que não apresentaram seus dados bancários.

A classe quirográfaria, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente cumpridos.

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior volume de pagamento dos credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recuperanda recebeu saldo proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou no caixa por meio do levantamento de alvará judicial.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data encontram-se disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação de assembleia para deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado Edital elaborado por esse administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo ao plano. O edital consta no site da administração judicial e no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, seguindo as disposições do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que os credores compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 9996.8886 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Processos de recuperação Judicial, fazer o cadastro, e na sequência acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar de modo mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial via chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

NOSSA EMPRESA

Acrescentamos que a forma de conduzir os negócios é a que torna uma empresa parceira e comprometida com o desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, desenvolvemos uma história de tradição.

SABIA MAIOR

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Brasil Administrador Levenon de Paternostro com a explicita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Direito Judicial Civil (processais e materiais), tributária, succeção de bens, administrativas e outras), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente, o Escritório se encontra no 11.º andar do edifício Brookfield Towers, nº 2929, Av. Dep. Jamel Cecílio, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO. O endereço eletrônico é www.paternostro.com.br e o telefone é (62) 9999-8888. O e-mail é atendimento@paternostro.com.br



Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês de junho foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefone, e-mail, via Chat e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação judicial.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CONSTRUMIL bem como com seu Patrono com o fim de acompanhar as atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial aos credores, ao preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o objetivo de dar transparências aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de confiança.

Honorários da administração judicial

Em maio/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários arbitrados da administração judicial no montante de R\$ 1.384.146,00, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Planilha 1												
Honorários da administração judicial												
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):												
1) Reajuste monetário pelo INPC												
Fl.	Data	Tipo	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor em 31/05/2022 (R\$)		Meses	3+5
			Ref a	Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	Valor (R\$)			
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,881312	3.489.980,22	0,00	0,00%	-	3.489.980,22	0,00	3+5
Subtotal				1.855.077,00		3.489.980,00				3.489.980,00		3+5
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/05/2022 => 3.489.980,00												
Fl.	Data	Tipo	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor em 31/05/2022 (R\$)		Meses	3+5
			Ref a	Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	Valor (R\$)			
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	1,874004	(37.480,08)	0,00	0,00%	(37.480,08)				3+5
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	1,870637	(37.412,73)	0,00	0,00%	(37.412,73)				3+5
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	1,868741	(37.174,82)	0,00	0,00%	(37.174,82)				3+5
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	1,848574	(36.971,47)	0,00	0,00%	(36.971,47)				3+5
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	1,843780	(36.875,60)	0,00	0,00%	(36.875,60)				3+5
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	1,835885	(36.717,71)	0,00	0,00%	(36.717,71)				3+5
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	1,835885	(36.717,71)	0,00	0,00%	(36.717,71)				3+5
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	1,827661	(36.553,22)	0,00	0,00%	(36.553,22)				3+5

continua na próxima página





Av. Dep. Janel Cecilio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
 Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
 (61) 3488.0999 @ atendimento@patermostro.com.br
 www.patermostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:44



Fl.	Data	Tipo	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor em 31/05/2022 (R\$)
			Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
			1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4	6 = 3+5		
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	1,816219	(20.000,00)	(36.324,38)	0,00	0,00%	(36.324,38)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	1,803415	(20.000,00)	(36.068,29)	0,00	0,00%	(36.068,29)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	1,793728	(20.000,00)	(35.874,57)	0,00	0,00%	(35.874,57)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	1,764321	(20.000,00)	(35.286,41)	0,00	0,00%	(35.286,41)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	1,744725	(20.000,00)	(34.894,50)	0,00	0,00%	(34.894,50)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	1,723616	(20.000,00)	(34.472,32)	0,00	0,00%	(34.472,32)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	1,723103	(20.000,00)	(34.462,05)	0,00	0,00%	(34.462,05)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	1,723103	(20.000,00)	(34.462,05)	0,00	0,00%	(34.462,05)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	1,718463	(20.000,00)	(34.369,26)	0,00	0,00%	(34.369,26)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	1,718463	(20.000,00)	(34.369,26)	0,00	0,00%	(34.369,26)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	1,718463	(20.000,00)	(34.369,26)	0,00	0,00%	(34.369,26)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	1,718463	(20.000,00)	(34.369,26)	0,00	0,00%	(34.369,26)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	1,718463	(20.000,00)	(34.369,26)	0,00	0,00%	(34.369,26)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	1,686725	(20.000,00)	(33.734,51)	0,00	0,00%	(33.734,51)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	1,686725	(20.000,00)	(33.734,51)	0,00	0,00%	(33.734,51)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	1,686725	(20.000,00)	(33.734,51)	0,00	0,00%	(33.734,51)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	1,676166	(20.000,00)	(33.523,31)	0,00	0,00%	(33.523,31)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	1,651960	(20.000,00)	(33.039,21)	0,00	0,00%	(33.039,21)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	1,625173	(20.000,00)	(32.503,46)	0,00	0,00%	(32.503,46)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	1,625173	(20.000,00)	(32.503,46)	0,00	0,00%	(32.503,46)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	1,620147	(20.000,00)	(32.402,93)	0,00	0,00%	(32.402,93)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	1,620147	(20.000,00)	(32.402,93)	0,00	0,00%	(32.402,93)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	1,620147	(20.000,00)	(32.402,93)	0,00	0,00%	(32.402,93)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	1,587831	(20.000,00)	(31.756,62)	0,00	0,00%	(31.756,62)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	1,587831	(20.000,00)	(31.756,62)	0,00	0,00%	(31.756,62)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	1,512981	(20.000,00)	(30.259,63)	0,00	0,00%	(30.259,63)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	1,512981	(20.000,00)	(30.259,63)	0,00	0,00%	(30.259,63)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	1,474443	(20.000,00)	(29.488,86)	0,00	0,00%	(29.488,86)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	1,474443	(20.000,00)	(29.488,86)	0,00	0,00%	(29.488,86)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	1,392474	(20.000,00)	(27.849,47)	0,00	0,00%	(27.849,47)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	1,321713	(20.000,00)	(26.434,25)	0,00	0,00%	(26.434,25)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	1,321713	(20.000,00)	(26.434,25)	0,00	0,00%	(26.434,25)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	1,305446	(20.000,00)	(26.108,92)	0,00	0,00%	(26.108,92)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	1,305446	(20.000,00)	(26.108,92)	0,00	0,00%	(26.108,92)	

continua na próxima página



Fl.	Data	Tipo	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor em 31/05/2022 (R\$)
			Valor (R\$)	Ref a	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
			1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4	3+5		
0	27/04/18	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,305446	(26.108,92)	0,00%	0,00	(26.108,92)	(26.108,92)
0	27/04/18	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,305446	(26.108,92)	0,00%	0,00	(26.108,92)	(26.108,92)
0	21/08/18	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,275656	(25.513,12)	0,00%	0,00	(25.513,12)	(25.513,12)
0	21/08/18	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,275656	(25.513,12)	0,00%	0,00	(25.513,12)	(25.513,12)
0	11/03/19	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,256837	(25.136,73)	0,00%	0,00	(25.136,73)	(25.136,73)
0	11/03/19	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,256837	(25.136,73)	0,00%	0,00	(25.136,73)	(25.136,73)
0	11/03/19	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,256837	(25.136,73)	0,00%	0,00	(25.136,73)	(25.136,73)
0	11/03/19	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,256837	(25.136,73)	0,00%	0,00	(25.136,73)	(25.136,73)
0	11/03/19	crédito	(20.000,00)	Parcela paga	1,256837	(25.136,73)	0,00%	0,00	(25.136,73)	(25.136,73)
Ev 632	05/10/20	crédito	(321.762,67)	Levamentob de alvará judicial	1,189467	(382.726,05)	0,00%	1490,40	(382.726,05)	(382.726,05)
0	18/03/22	crédito	(100.000,00)	Parcela paga	1,027678	(102.767,78)	0,00%	1490,40	(102.767,78)	(102.767,78)
Subtotal			(1.441.761,00)			(2.105.834,00)			(2.105.834,00)	
			(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 31/05/2022 => (2.105.834,00)							
TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 31/05/2022			1.384.146,00							

Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 24 de agosto de 2022.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO**
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multispa v5, OU=1879887000120,
OU=Administrador Judicial, OU=Certificado PF A1, CN=LEONARDO DE PATERNOSTRO:
89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizar pelo código: 24.14.53.08
Power Reader Versão: 3.3.0

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 4088.0166 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: **0037492-27.2012.8.09.0051**

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => junho/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de junho de 2022.

Na decisão evento 786, ficou advertido à recuperanda que os pagamentos tivessem continuidade até que o 2º termo aditivo ao Plano de Recuperação fosse aprovado. Todavia, o plano de recuperação está em descumprimento e no atual cenário a empresa recuperanda não possui capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já fora informado nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no evento 513.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita no quadro de credores, à exceção dos retardatários e dos credores extraconcursais, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ.

A classe quirografária, na subclasse credores do ACRE, teve seus pagamentos parcialmente cumpridos.

Os pagamentos ocorreram nos termos do PRJ homologado. O maior volume de pagamento dos credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recuperanda recebeu saldo proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou no caixa da empresa por meio do levantamento de alvará judicial.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação de assembleia para deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado Edital elaborado por esse administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo ao plano. O edital consta no site da administração judicial e no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, seguindo as disposições do artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que os credores compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.

Este profissional esclarece ainda que a recuperanda apresentou à administração judicial os demonstrativos financeiros e contábeis do período de dezembro de 2021. Após o exame dos documentos, este profissional solicitou à recuperanda esclarecimentos por meio de nota explicativa sobre contas patrimoniais, inclusive já apontadas nos RMA anteriores.

A empresa recuperanda apresentou nota explicativa conforme solicitado, contudo, o argumento utilizado não comprova, a princípio, as questões levantadas por este profissional a respeito da conta patrimonial citada que constam no presente RMA.



Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

- 1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;
- 2) Que V. Ex.^a se digne intimar a recuperanda para que esclareça a conta de investimentos do ativo não circulante no montante de R\$ 10.505.514,99, classificado como participações na empresa PCH AGEL, conforme consta no balancete de dezembro/2021.
- 3) Que V. Ex.^a se digne determinar que a recuperanda presente à administração judicial os demonstrativos mensais financeiros e contábeis do ano de 2022;

Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 24 de agosto de 2022.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO**
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=18799897000120,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,
CN=LEONARDO DE PATERNOSTRO:
89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-08-24 14:53:32
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Número: 37492.27.2012.8.09.0051

Classe: Recuperação Judicial (L.E.)

Autor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Réu:

Ref.: cumprimento da r. decisão evento 877 e outras providências

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado na Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, vem cumprir as determinações constantes na r. decisão do evento 877 bem como vem apresentar outras providências.

Na r. decisão do evento 877, V. Ex.^a determinou a manifestação deste profissional sobre as petições contidas nos eventos 788 e 874, 793, 794, 853 e 854, 856, 857, 861, e evento 873, o que passa a cumprir nos termos seguintes.





1. Evento 788 e 874 - Petição de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - levantamento dos valores depositados em contas judiciais

Meritíssimo, o dinheiro que ainda se encontra depositado em conta judicial **se trata de valores essenciais para a manutenção das operações da CONSTRUMIL**, e conseqüentemente de importância relevante para a recuperação judicial, e esses recursos têm como origem bloqueios e penhoras que foram realizados **durante o processamento da Recuperação Judicial**, sendo que se referem a faturamento recebido pelo regular exercício da atividade empresarial da CONSTRUMIL, razão pela qual deve ser deferida a liberação a fim de não impedir o funcionamento da Recuperanda.

Por esta razão, o Parecer deste administrador judicial é pelo deferimento do pedido de expedição de alvará para que CONSTRUMIL promova o levantamento de dinheiro das contas judiciais apontadas nas cotas dos eventos 788 e 874.

2. Evento 793 - pedido de habilitação de crédito de FABIO DIAS DE FARIAS

No evento 793, **FABIO DIAS DE FARIAS** requer a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 8.510,21, na classe trabalhista. Com o pedido foram apresentados documentos, entre eles uma certidão de crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

• Parecer do Administrador Judicial

Meritíssimo, o postulante **FABIO DIAS DE FARIAS** não está inscrito na relação de credores da Recuperação Judicial e não é credor concursal. A rescisão do seu contrato de trabalho com a recuperanda se deu em 03/06/2013, em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (esta foi em 02/02/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.





Logo, por decorrência deste fato, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015, este crédito não tem prerrogativa para ser inscrito no Quadro de Credores.

Com base nesse fato, o Parecer desde Administrador Judicial é **pelo indeferimento do pleito, eis que se trata de crédito extraconcursal.**

Este subscritor salienta que encaminhou a certidão de crédito de **FABIO DIAS DE FARIAS** para que a recuperanda inclua o ora reclamante na relação dos créditos trabalhistas extraconcursais.

3. Evento 794 – pedido de habilitação de credito de GEONI CASSIO ALVES DE LIMA

No evento 794, **GEONI CASSIO ALVES DE LIMA** requer a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 17.258,11, na classe trabalhista. Com o pedido foram apresentados documentos, entre eles uma certidão de crédito emitida pela Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos/GO.

- **Parecer do Administrador Judicial**

O postulante **GEONI CASSIO ALVES DE LIMA** não está inscrito na relação de credores da Recuperação Judicial e não é credor concursal. A rescisão do seu contrato de trabalho com a recuperanda se deu em 18/01/2015, em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (esta foi em 02/02/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Logo, por decorrência deste fato, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015, este crédito não tem requisito para ser inscrito no Quadro de Credores.

Com base nessa constatação, o Parecer desde Administrador Judicial é **pelo indeferimento do pleito, eis que se trata de crédito extraconcursal.**

Este subscritor salienta que encaminhou a certidão de crédito de **GEONI CASSIO ALVES DE LIMA** para que a recuperanda inclua o ora reclamante na relação dos créditos trabalhistas extraconcursais.



4. Evento 853 e 854 – Petição de PAULO HUMBERTO SOARES NUNES

No evento 853 e 854, **PAULO HUMBERTO SOARES NUNES** alega que no evento 153 requereu habilitação de seu crédito no valor de R\$ 41.120,17, na classe trabalhista. Aduz que a informação de quitação do pagamento de credores da classe trabalhista é inverídica, solicita intimação deste profissional para pagamento atualizado da dívida e manifesta desinteresse na adesão ao termo aditivo apresentado no processo.

- **Parecer do Administrador Judicial**

Meritíssimo, o postulante **PAULO HUMBERTO SOARES NUNES** não está inscrito na relação de credores da recuperação judicial e não é credor concursal. A rescisão do seu contrato de trabalho com a recuperanda se deu em 16/01/2014, em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (esta foi em 02/02/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Logo, por decorrência deste fato, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015, este crédito não tem requisito para ser inscrito no Quadro de Credores.

Pois bem.

A classe dos credores trabalhistas inscrita na recuperação judicial, à exceção dos retardatários e dos trabalhistas extraconcursais, **recebeu integralmente os pagamentos dos seus créditos de acordo com as condições do PRJ**, salvo os credores habilitados que não apresentaram seus dados bancários, e à exceção dos credores extraconcursais.

O peticionante **PAULO HUMBERTO SOARES NUNES** não é credor da recuperação judicial, ou seja, não é credor concursal, logo, não foi contemplado com o pagamento de suas verbas trabalhistas. Por se tratar de crédito extraconcursal, a recuperanda deverá ser intimada para informar previsão de pagamento ou comprovar que o crédito foi liquidado diretamente na ação trabalhista.

O peticionante ainda informa desinteresse na adesão ao termo aditivo apresentado pela recuperanda. Cabe ressaltar que o edital com 2º termo aditivo ainda não foi publicado e ainda



não está correndo prazo para apresentar objeção. Os credores serão devidamente informados por meio do edital e do site da administração judicial, no momento oportuno.

5. Evento 856 – Petição de ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA

No evento 856, **ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA** alega que no evento 415 requereu habilitação de seu crédito no valor de R\$ 12.482,58, na classe trabalhista. Aduz que a informação de quitação da classe trabalhista é inverídica, solicita intimação deste profissional para pagamento atualizado da dívida e manifesta desinteresse na adesão ao termo aditivo apresentado no processo.

• Parecer do Administrador Judicial

O peticionante **ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA** não está inscrito na relação de credores da recuperação judicial e não é credor concursal. A rescisão do seu contrato de trabalho com a recuperanda se deu em 14/02/2015, em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (esta foi em 02/02/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Logo, por decorrência deste fato, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015, este crédito não tem requisito para ser inscrito no Quadro de Credores.

A classe dos credores trabalhistas inscrita na recuperação judicial, à exceção dos retardatários e dos trabalhistas extraconcursais, **recebeu integralmente os pagamentos dos seus créditos de acordo com as condições do PRJ**, salvo os credores habilitados que não apresentaram seus dados bancários, e à exceção dos credores extraconcursais.

O peticionante **ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA** não é credor da recuperação judicial, ou seja, não é credor concursal, logo, não foi contemplado com o pagamento de suas verbas trabalhistas. Por se tratar de crédito extraconcursal, a recuperanda deverá ser intimada para informar previsão de pagamento ou comprovar que o crédito foi liquidado diretamente na ação trabalhista.





O peticionante ainda informa desinteresse na adesão ao termo aditivo apresentado pela recuperanda. Cabe ressaltar que o edital com 2º termo aditivo ainda não foi publicado e ainda não está correndo prazo para apresentar objeção. Os credores serão devidamente informados por meio do edital e do site da administração judicial, no momento oportuno.

6. Evento 857 – Petitório de TÚLIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA

No evento 857, **TÚLIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA** alega que no evento 555 requereu habilitação de seu crédito no valor de R\$ 170.370,12, na classe trabalhista. Aduz que a informação de quitação da classe trabalhista é inverídica, solicita intimação deste profissional para pagamento atualizado da dívida e manifesta desinteresse na adesão ao termo aditivo apresentado no processo.

• Parecer do Administrador Judicial

Meritíssimo, o postulante **TÚLIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA** não está inscrito na relação de credores da recuperação judicial e não é credor concursal. A rescisão do seu contrato de trabalho com a recuperanda se deu em 18/12/2015, em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (esta foi em 02/02/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Logo, por decorrência deste fato, tendo como base o art. 49 da Lei 11.101/2015, este crédito não tem requisito para ser inscrito no Quadro de Credores.

A classe dos credores trabalhistas inscrita na recuperação judicial, à exceção dos retardatários e dos trabalhistas extraconcursais, **recebeu integralmente os pagamentos dos seus créditos de acordo com as condições do PRJ**, salvo os credores habilitados que não apresentaram seus dados bancários, e à exceção dos credores extraconcursais.

O peticionante **TÚLIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA** não é credor da recuperação judicial, ou seja, não é credor concursal, logo, não foi contemplado com o pagamento de suas verbas trabalhistas. Por se tratar de crédito extraconcursal, a recuperanda deverá ser intimada para



informar previsão de pagamento ou comprovar que o crédito foi liquidado diretamente na ação trabalhista.

O peticionante ainda informa desinteresse na adesão ao termo aditivo apresentado pela recuperanda. Cabe ressaltar que o edital com 2º termo aditivo ainda não foi publicado e ainda não está correndo prazo para apresentar objeção. Os credores serão devidamente informados por meio do edital e do site da administração judicial, no momento oportuno.

7. Evento 861 – Petição de Ministério Público

No evento 861, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS informa ciência dos relatórios deste profissional. Extrai as informações de descumprimento do plano e a manutenção da recuperação por meio da decisão do evento 786.

Aguarda o transcurso do prazo legal do Edital e aponta os eventos 853, 854, 856 e 857 como objeções ao 2º Termo Aditivo, oportunizando a necessidade de intimação deste profissional para que tome ciência e manifeste com conhecimento técnico específico e que somente após Parecer do Administrador Judicial volte a ser chamado no feito.

- **Parecer do Administrador Judicial**

Meritíssimo, ainda está pendente a expedição e publicação do edital comunicando sobre o recebimento do 2º termo aditivo proposto pela empresa recuperanda. A seguir este subscritor destaca o comando constante na decisão do evento 872:

Deliberação quanto ao contido evento 872: “Diante da manifestação do Sr. Administrador Judicial, à Serventia para que volva-me o edital constante do evento 792, arquivo 2 (expedido por força da determinação do evento 786) para análise e assinatura digital, através de pendência própria no Sistema PROJUDI.”



Apesar de determinada a providência para assinatura e publicação do edital, este feito ainda não foi realizado por este preclaro juízo, estando impossibilitado, por ora, o transcurso do prazo legal para apresentação de objeções dos credores da recuperação judicial.

As objeções apontadas pelo nobre Parquet não se configuram como válidas, tendo em vista que foram apresentadas por credores extraconcursais que não possuem direito de voto ao aditivo do plano de recuperação.

8. Evento 873 - ofício da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT

Deliberação quanto ao contido evento 873: Intime-se o Sr. Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que reputar pertinentes, especialmente, acerca da existência de bens penhoráveis não essenciais aos desdobramentos da presente recuperação judicial. Com a manifestação do Sr. Administrador Judicial, responda-se o ofício ao Juízo solicitante.

• Parecer do Administrador Judicial

No presente momento, na atual fase da recuperação judicial – publicação de edital com apresentação de termo aditivo ao PRJ e posterior realização de assembleia geral de credores para deliberação – não existe bens não essenciais passíveis de penhora para satisfação do crédito trabalhista de **VALDEIR ANTONIO VIEIRA (ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046 – Alta Floresta/MT)**, tendo em vista que todos os bens da recuperanda estão arrolados no plano de recuperação judicial e fazem parte da comunhão de credores, e a diretriz básica do processo de insolvência está no objetivo de satisfazer de modo igualitário a coletividade dos credores, ainda que parcialmente, não sendo possível, por ora, beneficiar um credor, ainda que seja extraconcursal, em detrimento dos demais.

Com base nesse fato, o Parecer deste administrador judicial é para que seja informado à vara do trabalho de ALTA FLORESTA-MT, nos autos do processo ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046 – Alta Floresta/MT, no qual figura como reclamante VALDEIR ANTONIO VIEIRA, que o pagamento do credor será realizado após a assembleia geral de credores que



deliberará sobre a proposta contida no termo aditivo ao Plano de Recuperação apresentado por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, não havendo bens NÃO ESSENCIAIS passíveis de penhora no momento em razão de estarem arrolados no plano de recuperação que faz parte da comunhão de credores, tendo em vista que a diretriz básica do processo de insolvência está no objetivo de satisfazer de modo igualitário a coletividade dos credores.

9. Conclusão

Com base no exposto, para cumprimento das determinações contidas no r. despacho do evento 786, tendo em vista as disposições contidas na Lei 11.101/2005 e as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, tudo com vistas a garantir a manutenção do interesse de todos os envolvidos, o Parecer deste Administrador Judicial é o seguinte:

- 1) **Eventos 788 e 784:** pelo deferimento do pedido de expedição de alvará para que CONSTRUMIL promova o levantamento de dinheiro das contas judiciais apontadas nas cotas dos eventos 788 e 874.
- 2) **Evento 793:** pelo indeferimento do pedido de habilitação de crédito proposto por **FABIO DIAS DE FARIAS**, eis que se trata de crédito trabalhista extraconcursal, bem como para que que V. Ex.^a se digne intimar a recuperanda para informar previsão de pagamento do crédito ou comprovar sua quitação na respectiva ação trabalhista.
- 3) **Evento 794:** pelo indeferimento do pedido de habilitação de crédito proposto por **GEONI CASSIO ALVES DE LIMA**, eis que se trata de crédito trabalhista extraconcursal, bem como para que que V. Ex.^a se digne intimar a recuperanda para informar previsão de pagamento do crédito ou comprovar sua quitação na respectiva ação trabalhista.
- 4) **Eventos 853 e 854:** para que V. Ex.^a se digne intimar a recuperanda para informar a previsão de pagamento do crédito trabalhista extraconcursal de **PAULO HUMBERTO SOARES NUNES** ou comprovar sua quitação na respectiva ação trabalhista.



- 5) **Evento 856:** para que V. Ex.^a se digne intimar a recuperanda para informar previsão de pagamento do crédito trabalhista extraconcursal de **ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA** ou comprovar sua quitação na respectiva ação trabalhista.
- 6) **Evento 857:** para que V. Ex.^a se digne intimar a recuperanda para informar previsão de pagamento do crédito trabalhista extraconcursal de **TÚLIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA** ou comprovar sua quitação na respectiva ação trabalhista;
- 7) **Evento 861:** para que o Ministério Público seja intimado somente após publicação do edital de apresentação do termo aditivo ao plano de recuperação, após ter sido apreciado por este profissional as possíveis objeções apresentadas ao 2º termo aditivo.
- 8) **Evento 873:** para que seja informado à vara do trabalho de ALTA FLORESTA-MT, nos autos do processo ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046 – Alta Floresta/MT, no qual figura como reclamante VALDEIR ANTONIO VIEIRA, que o pagamento do credor será realizado após a assembleia geral de credores que deliberará sobre a proposta contida no termo aditivo ao Plano de Recuperação apresentado por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, não havendo bens NÃO ESSENCIAIS passíveis de penhora no momento em razão de estarem arrolados no plano de recuperação que faz parte da comunhão de credores, tendo em vista que a diretriz básica do processo de insolvência está no objetivo de satisfazer de modo igualitário a coletividade dos credores.

É o que tinha a informar, esclarecer e dar Parecer, por ora, para cumprimento da r. decisão exarada no evento 877 e outras providências, salientando que se mantém atento aos fatos da recuperação judicial, na fiscalização das atividades da recuperanda, e requererá na sequência o que for de direito e que se faça necessário para continuidade dos atos.





Goiânia, Goiás, 24 de agosto de 2022.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO**
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=18799897000120,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,
CN=LEONARDO DE PATERNOSTRO:
89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-08-24 16:50:45
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 401202210615823

Nome original: OFÍCIO Nº 51-2022-GABJU - ORIUNDO DO PROCESSO N. 0012240-70.2016.4.01.
3500 - ExFis. Doc. (despacho ID 1238886312) instrutório..pdf

Data: 26/08/2022 15:20:48

Remetente:

Wilson

SJGO - 12ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Solicitação - OFÍCIO Nº 51 2022 GABJU - ORIUNDO DO PROCESSO N. 0012240-70.2016.4
.01.3500 - EXECUÇÃO FISCAL 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
Goiás.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:45



26/08/2022

Número: **0012240-70.2016.4.01.3500**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO**

Última distribuição : **22/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 237.892,00**

Processo referência: **0012240-70.2016.4.01.3500**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)			
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12388 86312	23/08/2022 09:41	<u>Despacho</u>	Despacho

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
12ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO

PROCESSO Nº 0012240-70.2016.4.01.3500
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 869963578.

Expeça-se ofício.

Goiânia, data e assinatura eletrônicas.

Carlos Augusto Tôres Nobre
Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - 23/08/2022 09:41:55
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072715435961900001228496451>
Número do documento: 22072715435961900001228496451

Num. 1238886312 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:45



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82720221536374

Nome original: PT.pdf

Data: 26/08/2022 14:04:48

Remetente:

Eliezer Andrade

Juizado Especial Cível e Criminal - Comarca de Guaraí

Tribunal de Justiça do Tocantins

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001497-85.2015.8.27.2721 TO OFÍCIO Nº 5910250 Assunt

o: Habilitação para Liquidação do valor do crédito atualizado no Valor de: R\$ 18
.728,75 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos
)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE GUARAÍ-TO

GUSTAVO LEMOS CAVALINI, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua W3, N 1032, setor Aeroporto, na cidade de Guaraí - TO, CEP 77700-000., portador da Carteira de Identidade RG nº. 293917462 SSP-SP do CPF nº. 278.665.548-03, por sua procuradora judicial in fine assinada, que tem escritório sito na Rua Paranoá, nº. 1315, na Comarca de Guaraí-TO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para propor o presente AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DE :

L'anno Industria e Comercio de Laticínios LTDA, COM SEDE NA Av Filadelfia, 100, Jk - Araguaina/TO
, CEP 77.816-540, CNPJ Nº 05.886.386/0007-90 FILIAL.

–DOS FATOS

A parte Autora é produtor de leite, sua renda é praticamente toda da venda de leite, diante disto, o mesmo vendeu leite in natura, por 45 dias, a quantidade de 12.592,00(doze mil quinhentos e noventa e dois) litros a 0,80 (oitenta centavos o litro) para a referida indústria, conforme canhoto anexo respectivamente, a assinatura de recebimento do freteiro.

Cumpra referir em momento algum celebraram qualquer tipo de contrato, apenas acordo verbalmente, pois é sabido que nestes casos se há a confiança mutua entre as partes aonde um tem a obrigação de entregar a coisa e a outra parte a obrigação de pagar, mas conforme se evidencia, este tipo de confiança é costumeiro neste tipo de mercado.

Como ônus ao negócio realizado o reclamante não recebeu nenhum montante referente as mercadorias vendidas a parte ré do período de abril/ maio, consolidando em um débito atualizado na quantia de R\$ 10.073,60 (dez mil setenta e três reais e sessenta centavos), sem contar os juros moratórios.

Outrossim, a parte autora informa que tentou de todas as formas cobrar amigavelmente o débito, sendo elas infrutíferas, diante dos fatos o reclamante então encaminha esta ação de cobrança com a finalidade de exaurir o mencionado débito.

II – DO DIREITO

A doutrina entende:

"A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado" (NEGRÃO, Teotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, nota 4 ao art. 1.102a, p. 944).

Diante das evidências, é comprovada a existência do débito da ré, ficando ela obrigada ao pagamento da dívida.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, pede e requer, se digne Vossa Excelência julgar totalmente procedente os pedidos da presente ação, determinando:

- a) A citação do requerido, na forma do art. 18 da lei 9.099/95, para comparecer à audiência pré-designada a fim de responder à proposta de conciliação ou querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 20 da lei 9.099/95;
- b) A condenação do requerido ao pagamento corrigido e atualizado do valor da dívida que, inicialmente era de R\$ 10.073,60 (dez mil setenta e três reais e sessenta centavos);

Por fim, protesta e requer o requerente provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nestes termos

Pede deferimento

Guaraí, 07 de julho de 2015.

KARlla Barbosa Lima Ribeiro

OAB/TO 3395



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82720221536373

Nome original: OFICIO E OUTROS.pdf

Data: 26/08/2022 14:04:48

Remetente:

Eliezer Andrade

Juizado Especial Cível e Criminal - Comarca de Guaraí

Tribunal de Justiça do Tocantins

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001497-85.2015.8.27.2721 TO OFÍCIO Nº 5910250 Assunt

o: Habilitação para Liquidação do valor do crédito atualizado no Valor de: R\$ 18
.728,75 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos
)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:46



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juizado Especial Cível de Guaraí

Praça da Prefeitura, s/n, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77.70-000 - Fone: (63)3464-1042 - Email: jeccguarai@tjto.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001497-85.2015.8.27.2721/TO

OFÍCIO Nº 5910250

Referência Processual:

Chave do Processo: 915629730915. - Ação/Fase: Cumprimento de Sentença.

Exequente: GUSTAVO LEMOS CAVALINI - CPF nº. 278.665.548-03.

Advogado: Dr.ª Karlla Barbosa Lima Ribeiro - OAB/TO nº. 3395.

Executada: L'ANNO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - (CNPJ nº. 05.886.386/0007-90).

Advogado: Dr. Claudio Medeiro Bisinoto - OAB/GO nº. 30428.

Sentença prolatada em 11/10/2016.

Transito em Julgado: 18/11/2016.

Assunto: Habilitação para Liquidação do valor do crédito atualizado no Valor de: R\$ 18.728,75 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

Senhor(a) Escrivã(ao)/Diretor de Secretaria,

Após cumprimentá-lo(a) cordialmente, de ordem do MM. Juíza de Direito substituta ora respondendo por este Juizado Especial Cível e Criminal, **Dra. Gisele Pereira de Assunção Veronezi**, segue cópia da **Sentença** (Julgamento - Com Resolução do Mérito - Procedência em Parte) bem como do último cálculo atualizado a importância de **R\$ R\$ 18.728,75 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos)**, para **Habilitação do crédito do exequente GUSTAVO LEMOS CAVALINI - CPF nº. 278.665.548-03**, no rol de credores nos Autos da Recuperação Judicial nº. **200591-71.2015.8.09.0051** (2015.0200.5918), que tamita nessa Vara Especializada da 20ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, conforme determinado no despacho (evento 191) cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ao Exmo. Senhor

Responsável pela unidade: Dr. Márcio de Castro Molinari.

20ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

Rua 72, nº. 949-1041 - Jardim Goiás.

CEP.: 74.805-480. - Goiânia - GO.

Documento eletrônico assinado por **ELIEZER RODRIGUES DE ANDRADE**, Diretor de Secretaria Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5910250v7** e do código CRC **c5e9a0f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ELIEZER RODRIGUES DE ANDRADE**

Data e Hora: 26/8/2022, às 13:55:54

0001497-85.2015.8.27.2721

5910250 .V7



Tribunal de Justiça do Tocantins
Cálculo Geral

Código de Cálculo: 2022 OITK 039049
Número Processo: 0001497-85.2015.827.2721
Órgão Julgador: Juízo do Juizado Especial Cível de Guarái
Requerente: GUSTAVO LEMOS CAVALINI
Requerido: L'ANNO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Resumo de Cálculo

Data-base: 2/2020

Descrição	Valor Principal	Valor Corrigido	Juros de Mora (R\$)	Total (R\$)
CONDENAÇÃO/DÉBITO	R\$ 9.721,45	R\$ 12.161,53	R\$ 6.567,22	R\$ 18.728,75
Subtotal 01	R\$ 9.721,45	R\$ 12.161,53	R\$ 6.567,22	R\$ 18.728,75
Multa por Descumprimento de Acordo / Obrigação				R\$ 0,00
Subtotal 02				R\$ 18.728,75
Honorários Advocatícios				R\$ 0,00
Subtotal 03				R\$ 18.728,75
Multa 10% - Art. 523, § 1º, CPC				R\$ 0,00
Honorários Advocatícios 10% - Art. 523, § 1º, CPC				R\$ 0,00
Subtotal 04				R\$ 18.728,75
Outras Verbas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Astreintes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Geral				R\$ 18.728,75

COJUN - Contadoria Judicial Unificada, 16 de agosto de 2022

Sandra Laurinda Lopes
Contador(a) Judicial

1

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:46

Detalhamento de Cálculo

PARTES/PARCELAS

Descrição: CONDENAÇÃO/DÉBITO

Item	Descrição	Valor	Termo Inicial Corr. Monetária	Fator de Corr. Monetária	Valor Corrigido (R\$)	Termo Inicial de Juros de Mora	% Juros de Mora	Valor Juros (R\$)	Total (R\$)
1		5.923,920	04/2015	1,2509992	R\$ 7.410,82	08/2015	54,0000%	R\$ 4.001,84	R\$ 11.412,66
2		3.797,530	05/2015	1,2509992	R\$ 4.750,71	08/2015	54,0000%	R\$ 2.565,38	R\$ 7.316,09
Total		9.721,450	-	-	R\$ 12.161,53	-	-	R\$ 6.567,22	R\$ 18.728,75

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sem Incidência.

NOTAS EXPLICATIVAS

- Fatores de Correção Monetária:** Fatores de correção monetária: INPC (IBGE) em todo o período.
- Juros de Mora:** Juros de mora de 12% ao ano.
- Observações:** ATUALIZAÇÃO CONFORME DECISÃO DE EVRNT0 191

VERSÃO DO CÁLCULO

2022 OHK 039049 - 01 16/08/2022 (Versão Atual)

COJUN - Contadoria Judicial Unificada, 16 de agosto de 2022

Sandra Laurinda Lopes
Contador(a) Judicial

2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juizado Especial Cível de Guaraí

Praça da Prefeitura, s/n, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77.70-000 - Fone: (63)3464-1042 - Email: jeccguaiai@tjto.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001497-85.2015.8.27.2721/TO

AUTOR: GUSTAVO LEMOS CAVALINI

RÉU: L'ANNO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o executado apresentou pedido de recuperação judicial, de modo que houve convalidação deste em falência (evento 178).

O Juízo da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO proferiu em 26.02.2020 pronunciamento jurisdicional que decretou a falência do ora executado, bem como concedeu prazo para habilitação dos créditos e determinou a suspensão de todas ações e/ou execuções promovidas em desfavor do devedor, bem como a suspensão do curso da prescrição, na forma prevista no art. 6º da LRF, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, conforme estatui o art. 99, V do citada Lei (evento 178 – DOC_PESS3).

Nessa senda, é sabido que os atos executórios são de competência do juízo falimentar, tendo em vista que este possui natureza indivisível, conforme se afere do disposto no art. 76, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **expeça-se ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO – autos nº 0200591.71.2015.8.09.0051, para o fim de inclusão do crédito da presente execução no rol de credores, tomando por base o disposto na sentença que decretou a falência do executado.**

Primeiramente remeta-se a CONJUN para que atualize o valor da dívida exequenda, devendo este se limitar a data do pedido de decretação da falência (26.02.2020), em consonância com o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 que assim dispõe "*II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*".

Com isso, **SUSPENDO O CURSO** do presente feito, até o pagamento do débito exequendo no juízo em que tramita a recuperação judicial do executado.

Determino que o exequente informe nestes autos o pagamento quando este sobrevir, devendo a Serventia certificá-lo nos autos e, então, façam os autos cls. para decisão de levantamento da suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Local e data certificado pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5792570v2** e do código CRC **e9928d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

Data e Hora: 5/7/2022, às 11:6:11

0001497-85.2015.8.27.2721

5792570 .V2

SENTENÇA 1.0

I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** interposta por **GUSTAVO LEMOS CAVALINI** em face de **L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO LTDA**, ambos qualificados no processo eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial distribuída e instruída nos termos do evento 1.

DO MÉRITO

Diante dos fatos narrados na exordial e documentos inseridos no evento 01, vislumbra-se alegação do reclamante no sentido que é produtor de leite *in natura* e que vendeu para a empresa requerida de forma verbal a quantidade de 12.592 (doze mil quinhentos e noventa e dois) litros de leite a R\$0,80 (oitenta centavos) cada litro, cujo valor total perfaz o montante de R\$ 10.073,60 (dez mil setenta e três reais e sessenta centavos); todavia a empresa requerida não lhe pagou nenhuma importância, apesar de várias tentativas amigáveis de recebimento do débito, razão pela qual acessa esta Justiça Especializada com a finalidade de receber seu crédito.

Por outro lado, citada, a empresa requerida alegou em sede de contestação (evento 46) que diferentemente do que alega o autor, o litro do leite foi vendido a R\$0,75 (setenta e cinco centavos) em abril e a R\$ 0,80 (oitenta centavos) no mês de maio, totalizando assim a importância de R\$ 9.810,87 (nove mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), salientando que reconhece o débito, porém no retro citado valor. Portanto, considerando que se encontra em fase de Recuperação Judicial, aduziu que o mencionado valor já foi lançado no Juízo da Recuperação Judicial, razão pela qual requer o reconhecimento do débito apontado.

Entretanto, em que pese alegação do reclamante no sentido de que: **"...vendeu leite in natura, por 45 dias, a quantidade de 12.592,00 (doze mil quinhentos e noventa e dois) litros a R\$ 0,80 (oitenta centavos o litro) para a referida indústria..."**; não se vislumbra nos autos eletrônicos qualquer indício de prova de que o litro do leite era vendido a R\$ 0,80 (oitenta centavos), porquanto o único documento "canhotos de entregas" apresentado pelo autor informa apenas o dia, o horário, a temperatura e a quantidade de litros de leite entregues na empresa requerida, sendo que no mês de abril/2015 perfaz a quantidade de 7.865 (sete mil oitocentos e sessenta e cinco) litros e em maio/2015 a quantia de 4.728 (quatro mil setecentos e vinte e oito) litros de leite, totalizando assim realmente os 12.593 (doze mil quinhentos e noventa e três) litros de leite vendidos para a requerida - evento 1/ANEXO 4.

Lado outro, corroborando as alegações da empresa reclamada, os documentos EXTRATO PAGAMENTO POR QUALIDADE de referência de abril e maio/2015 apresentados no evento 46/PLAN 2 e 3, demonstram que no mês de abril/2015 o autor vendeu para a requerida a quantidade de 7.865 (sete mil oitocentos e sessenta e cinco) litros de leite, porém o valor do litro acordado entre as partes foi de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) sendo: R\$0,40 (quarenta centavos) a título de cota e R\$0,35 (trinta e cinco centavos) a título de adicional de mercado, que totaliza a importância de R\$ 5.898,75 (cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), o qual estava programado para ser pago no dia 24/05/2015. Já no mês de maio/2015 foram vendidos 4.728 (quatro mil setecentos e vinte e oito) litros de leite, contudo o valor do litro aumentou para R\$0,80 (oitenta centavos) sendo: R\$ 0,40 (quarenta centavos) a título de cota e R\$ 0,40 (quarenta centavos) a título de adicional de mercado, que totaliza a importância de R\$ 3.782,40 (três mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), que estava programado para ser pago no dia 24/06/2015.

Assim sendo, a somatória das quantidades de litros de leite vendidos para a empresa requerida nos dois meses totalizam montante de 12.593 litros e não de 12.592 litros como aduzido na exordial, o que corresponde ao valor total de R\$ 9.681,15 (nove mil seiscentos e oitenta e um reais e quinze centavos) que somados com os valores a título de gordura, a saber: R\$ 25,17 (vinte e cinco reais e dezessete centavos) em abril/2015 e R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) em maio/2015 perfaz o montante a ser recebido pelo autor de R\$ 9.721,45 (nove mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

Logo, considerando os documentos constantes no presente feito e a ausência de prova em sentido contrário quanto ao valor unitário do litro de leite vendido para a empresa requerida, **resta claro evidente que o autor é credor da empresa reclamada na importância de R\$ 9.721,45 (nove mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos)** apesar de a empresa ré ter reconhecido inclusive no pedido de recuperação judicial o débito no montante de R\$ 9.810,87 (nove mil oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

III. DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI**, Matrícula **211572**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjgo.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ecd495d4**

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC , **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL**, para condenar a empresa requerida de **L'ANNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIO LTDA** a pagar ao autor **GUSTAVO LEMOS CAVALINI** o valor total de **R\$ 9.721,45**(nove mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação e correção monetária desde **24/05/2015** - data em que a requerida deveria ter pago o valor de **R\$ 5.923,92**(cinco mil novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos) referente ao mês de abril/2015 e **24/06/2015** - data em que a requerida deveria ter pago o valor de **R\$ 3.797,53**(três mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) referente ao mês de maio/2015, nos termos do Enunciado 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins.

Sem custas processuais, taxas judiciárias e honorários advocatícios, nesta fase processual a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.

R.I.C.
Guaraí, data do sistema.
Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi
Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI**, Matrícula **211572**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar, e digite o Código Verificador **14ecd495d4**

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 401202210615824

Nome original: OFÍCIO Nº 51-2022-GABJU - ORIUNDO DO PROCESSO N. 0012240-70.2016.4.01.

3500 - ExFis. Doc. (mandado, certidões e auto de penhora no rosto dos autos) inst..pdf

Data: 26/08/2022 15:20:48

Remetente:

Wilson

SJGO - 12ª VARA

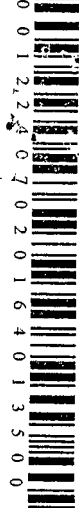
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Solicitação - OFÍCIO Nº 51 2022 GABJU - ORIUNDO DO PROCESSO N. 0012240-70.2016.4
.01.3500 - EXECUÇÃO FISCAL 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:48



Jose Castro 27/05/19
Cláudio Roberto 10/06/19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
12ª VARA

MR. 30

JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara
Fl. 215
Rubrica

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:48

PROCESSO : 12240-70.2016.4.01.3500
CLASSE : 3100 - EXECUÇÃO FISCAL
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, na
pessoa do administrador judicial o Sr. LEONARDO PATERNOSTRO
ENDEREÇO : AV. JAMEL CECILIO, Nº 2929, ED. BROOKFIELD TOWERS, SALA 1307-
A, JARDIM GOIÁS, GOIÂNIA/GO
VALOR DO DÉBITO : R\$ 274.805,26 (atualizado em 6/2018)

CONCLUSÃO
Nesta data, faço os autos conclusos.
Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.
[Assinatura]
Backer Schuman Ramos Lôbo
Matr. GO12603

Defiro o pedido de fls. 195/202.

Proceda-se à **PENHORA** no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 37492-27.2018.8.09.0051 em tramitação junto à 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, até o limite do débito exequendo. Feita a penhora, **INTIME-SE** a parte executada, na pessoa do administrador judicial, o Sr. LEONARDO DE PATERNOSTRO, no endereço acima epigrafado, da constrição realizada e do prazo para oposição de embargos (art. 1º, III, da Lei 6.830/80). **INTIME-SE** o(a) Diretor(a) da Vara mencionada para que faça as anotações devidas.

Determino que cópia deste despacho sirva como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO.

Instrua-se com as cópias das peças de fls. 189/190, 195/202, necessárias ao efetivo cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

[Assinatura]
Carlos Roberto Alves dos Santos
Juiz Federal

[Assinatura]
Leonardo De Paternostro
Perito Administrador
CRA/GO 9273

18/06/2019

Rubi em 30/05/19
Juliane Alessa
Juliane Alessa S. do Vale
Encarregada da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
Mat. 522788




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo 12240-70.2016.4.01.3500
12ª Vara Federal

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que compareci no dia 30/05/2019 na Av. Olinda, esquina com Rua PL-03, Quadra G, Lote 04, Park Lozandes, nesta Capital, e lá estando, às 11h30min, PROCEDI À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 37492-27.2018.8.09.0051, em tramitação na 20ª Vara Cível de Goiânia/GO. Em seguida, INTIMEI a Escrivã da respectiva Vara, Sra. Juliane Alessa S. do Vale, a qual assinou o Auto de Penhora no Rosto dos Autos, recebendo a contrafé e cópia do respectivo Auto, que lhe ofereci. Assim sendo, devolvo o presente mandado à CEMAN para REDISTRIBUIÇÃO. Goiânia/GO, 31 de maio de 2019.


JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETTO
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matrícula 63903

01 diligência: (+)

SEGUE CERTIDÃO
18/06/19

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Goiânia - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Assinatura: - Data: 19/04/2024 15:24:48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo 12240-70.2016.4.01.3500

12ª Vara Federal

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, em cumprimento ao respeitável mandado de Penhora no Rosto dos Autos, expedido pela Secretaria da 12ª Vara Federal, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUMIL – CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., compareci na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, e lá estando, apresentei o mandado à Escrivã Juliane Alessa Santana do Vale. Em seguida, procedi à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de recuperação judicial nº 37492-27.2018.8.09.0051, no valor de R\$ 274.805,26 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado em 06/2018. Feita a penhora, INTIMEI a Escrivã Juliane Alessa Santana do Vale a proceder às devidas anotações. E, para constar, lavrei o presente Auto que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça Avaliador Federal e pela Escrivã. Goiânia/GO, 30 de maio de 2019.

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETTO
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matrícula 63903

ESCRIVÃ

Juliane Alessa S. do vale
Encarregada da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
Mat. 5222788

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Av. Jamel Cecílio, nr. 2929, Ed. Brookfield Towers, sl. 1307-A, Jardim Goiás, 3241-2518, e ali estando, no dia 18.06.2019, às 15h20, **INTIMEI LEONARDO DE PATERNOSTRO**, o qual, após estar ciente de todo o teor do mandado, recebeu a contrafé que lhe ofereci, exarando sua nota de ciência.

Goiânia, 18 de junho de 2019.

CLÁUDIA MARTA ALVES ROSA

Oficiala de Justiça Avaliadora

Matrícula 03/472

Diligências: 01 (-) outra e 01 (+) intimação

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:48



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás
Núcleo de Falências e Recuperações Judiciais - NUFARJ

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO,

PROCESSO nº: 0037492-27.2012.8.09.0051
REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA (CNPJ 00.635.771/0001-55)

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 131, § 1.º, da CRFB/88) e legais (art. 12, Inciso II, da LC n. 73/93), vem, sempre com extremo respeito à Vossa Excelência, espontaneamente, expor e requerer o quanto segue:

Inicialmente, cumpre informar que os débitos inscritos em dívida ativa em nome da recuperanda atingiram em setembro/2022 a astronômica cifra de **R\$ 190.310.039,22 (cento e noventa milhões, trezentos e dez mil, trinta e nove reais e vinte dois centavos)**, conforme revela o quadro abaixo.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	
TIPO DE DÉBITO	VALOR
TRIBUTÁRIO <i>stricto sensu</i>	R\$ 108.882.850,14
PREVIDENCIÁRIO	R\$ 74.581.093,74
FGTS	R\$ 6.846.095,34
TOTAL	R\$ 190.310.039,22

Cumpre esclarecer que os valores acima indicados podem ser consultados por qualquer interessado no Aplicativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - **DÍVIDA ABERTA**, que apresenta os devedores inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS em situação irregular.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:48

DO “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REVISADO”. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS PARA A NOVA SOCIEDADE CONSTRUTORA CMD S/A. CISÃO PARCIAL DA CONSTRUMIL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E LIQUIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

O 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Revisado apresentado pela recuperanda prevê a criação de nova sociedade, bem assim a cisão parcial da sociedade CONSTRUMIL.

Em suma, prevê o aditivo a transferência de bens do ativo permanente da recuperanda e o estabelecimento de nova reestruturação societária, com a formação de nova empresa integralizada a partir do ativo permanente da recuperanda, sob controle acionário dos mesmos dirigentes.

Com efeito, o 2ª Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial prevê a transferência de praticamente todos os ativos de propriedade da recuperanda, com preterição da Fazenda Pública Federal, para a qual a recuperanda deve **CERCA DE 1/5 BILHÃO DE REAIS** inscritos em Dívida Ativa, sendo que **parte da dívida se refere a tributos retidos na fonte e não repassados aos cofres públicos**, os quais são passíveis de restituição, considerados créditos extraconcursais e pagos com precedência na falência, nos termos do art. 84, I-C, da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, o 2ª Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial resultará no esvaziamento patrimonial da recuperanda, mediante transferência dos ativos, sem a reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de pagamento dos credores extraconcursais, dentre os quais a União.

Com efeito, restando caracterizado o esvaziamento patrimonial e a liquidação substancial, tal situação atrai a decretação de falência e instauração do juízo universal (art. 73, inciso VI, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005).

O intuito da lei é não permitir que os bens da recuperanda sejam liquidados e seu produto repartido entre credores concursais no âmbito do processo de recuperação judicial, sem qualquer perspectiva de recuperação do crédito público, o que implicaria afronta ao princípio da igualdade e conseqüente prejuízo à coletividade.

CISÃO PARCIAL (ATO PRIVADO NÃO Oponível AO FISCO – ART. 123 DO CTN). SUCESSÃO TRIBUTÁRIA (QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E DE CARÁTER COGENTE). SOBERANIA DA ASSEMBLEIA RESTRINGE-SE AOS DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS DOS CREDORES (ASPECTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL).

O 2ª Termo Aditivo prevê no item 8.3.2, alínea “e”, prevê a inexistência de sucessão tributária da nova sociedade por débitos tributários da Construmil.

e) **Successão Tributária e Vinculação da nova empresa como Grupo Econômico vinculado à CONSTRUMIL**

Considerando que não existe, em decorrência da cisão, nenhuma participação dos atuais sócios da **CONSTRUMIL** na nova sociedade - **CONSTRUTORA CMD S/A**, não haverá na nova sociedade nenhum tipo de **sucessão** tributária em relação `a débitos tributários da **CONSTRUMIL**. A nova sociedade, portanto, não será vinculada como empresa pertencente a GRUPO ECONOMICO ligado à CONSTRUMIL.

No entanto, deve ser digno de registro que os credores reunidos em assembleia têm autonomia em matéria **estrita ao direito privado**, afeitas ao propósito negocial.

Já as questões tributárias se inserem na esfera do **direito público**, logicamente, não passíveis de deliberação pela assembleia de credores.

Não se pode perder de vista que as cláusulas aprovadas em assembleia somente são eficazes em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial, que tem direito a voto. A rigor, a soberania da assembleia de credores limita-se ao exame de questões de direito patrimonial disponível relacionadas à viabilidade econômico-financeira do plano.

Constitui-se em matéria de ordem pública, passível de controle de legalidade, de ofício, as previsões contrárias ao ordenamento jurídico vigente, mormente aquelas matérias de direito público.

Conforme já decidiu o E, Tribunal de Justiça de Goiás, “*Ainda que não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei*” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5337049-90.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/12/2020, DJe de 28/12/2020).

Com efeito, a deliberação e votação em Assembleia de Credores não poderão violar lei cogente. Nesse sentido, confira-se a lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, **o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia**. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, **bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais**. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'. (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

Vale destacar que o 2ª Termo Aditivo ao PRJ apresenta diversas disposições que transbordam o caráter meramente negocial. Nesses casos, cabe ao juiz agir, de ofício, impedindo-se que deliberações da Assembleia sobreponha o ordenamento jurídico.

Não se pode perder de vista que se firmou no âmbito do e. STJ, o entendimento de que a **cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão** (art. 132 do CTN), consoante reiteradamente tem decidido o STJ:

“Em relação à **responsabilidade tributária**, verifica-se que o acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, **embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão**. Nesse sentido: REsp n. 1.682.792/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 9/10/2017; REsp n. 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 8/6/2010.” (AgInt no REsp 1.625.391/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018, sem

grifos no original).

Além disso, a **1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.695.790/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019**, pacificou o entendimento de que, *“na sucessão empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa extinta, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida) (art. 132 do CTN), em razão de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida determinada por lei, de sorte que a sucessora pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor”* (REsp 1.795.188/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019, grifou-se).

Cabe ainda registrar que os eminentes Ministros do e. STJ também assentaram que a empresa cindenda que receber parcela do patrimônio da cindida, torna-se automaticamente responsável também pelas dívidas tributárias anteriores ao ato, *“diante da aplicação do instituto da responsabilidade por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN), tendo-se em conta que dos contratos privados não se originam efeitos jurídicos tributários oponíveis ao fisco”* (AgInt no AREsp 1.469.143/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019), ou seja, *“as convenções particulares constantes no instrumento de cisão não são oponíveis ao Fisco, conforme estabelece o art. 123 do CTN”* (AgInt no REsp 1.625.391/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, **DJe 17/12/2018**, grifou-se).

PEDIDOS

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer a aplicação do disposto no artigo art. 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que seja reservado à União o montante a que teria na falência.

Requer a aplicação do entendimento firmado no âmbito do e. STJ, no sentido de que a **cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão** (art. 132 do CTN).

Requer, doravante, a intimação desta Procuradoria acerca de todos os atos decisórios praticados no presente feito.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 1 de setembro de 2022.

EURÍPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO
Procurador da Fazenda Nacional

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:48



RIP - Relatório de Informações Patrimoniais

Informações do Devedor

Dados Cadastrais

CNPJ 00635771	00.635.771/0001-55	Tipo estabelecimento MATRIZ
Nome Empresarial CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	CPF Responsável 091.191.161-87	
Nome Fantasia		
Logradouro AVENIDA GOV JOSE L DE ALMEIDA	Número 450	
Complemento LOTE 59	Bairro: CONJUNTO CAICARA	
Município GOIANIA	UF GO	Data da Abertura 16/10/1981
Email CONTABILIDADE@CONSTRUMIL.COM.BR	Situação Ativa	Data da Situação 16/10/1981
Natureza Jurídica 2062 Sociedade Empresária Limitada		
CNAE 4211-1-01	Construção de rodovias e ferrovias	

Endividamento

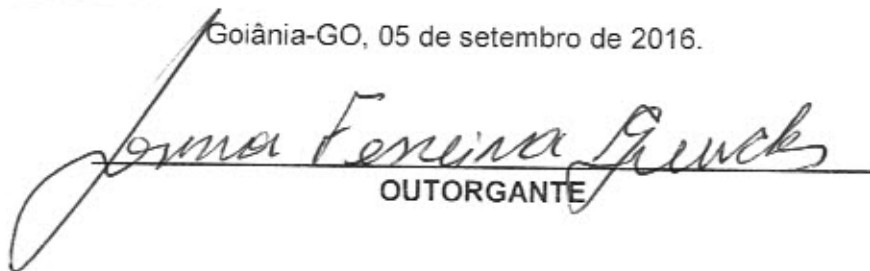
Tipo	Valor
SIDA	R\$ 108.882.850,14
Dívida	R\$ 74.581.093,74
FGTS	R\$ 6.846.095,34
Total	R\$ 190.310.039,22



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: JOSEMAR FERREIRA GUEDES, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 27/01/1962, inscrito no CPF nº 246.366.491-68, com domicílio civil na Avenida Paranaguá, Qd. 33, CH 251, Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-380, Goiânia-GO, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado **IVAN MARCOS BARRETO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 37.806, Seção do Estado Goiás, com sede profissional provisória na Rua Bogotá, Chác. 35, Lt. 06, CEP: 74.710-250, Jardim Novo Mundo, Goiânia-GO, que deverá receber todas as publicações/ notificações / citações, e demais avisos, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, **com cláusula ad judicium et extra**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo naquelas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, **poderes especiais para, representar em audiência, negociar, transigir, receber, inclusive recebimento de alvarás judiciais, dar quitação, renunciar, confessar, firmar compromissos ou acordos, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes**, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante. Especialmente para propor: AÇÃO DE COBRANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, junto ao Processo nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

Goiânia-GO, 05 de setembro de 2016.


OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA (sob as penas da lei)

Eu, **JOSEMAR FERREIRA GUEDES**, brasileiro, casado, desempregado, nascido em 27/01/1962, inscrito no CPF nº 246.366.491-68, com domicílio civil na Avenida Paranaguá, Qd. 33, CH 251, Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-380, Goiânia-GO, pelo presente documento, declaro ser pobre, nos termos da **Lei nº 1.060/50, e art. 5º, LXXIV CF**. Para os devidos fins de direito e, em especial, para fazer prova em juízo, que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas judiciais, sem o prejuízo do meu próprio sustento e da minha família; requerendo, conseqüentemente, todos os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, especialmente para a presente ação.

Goiânia-GO, 05 de setembro de 2016.


Declarante



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013476

Processo: 0011698-46.2015.5.18.0003

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para conhecimento do MMº(a) Juiz(a), que em 19/02/2016, decorreu o prazo de 8 dias para as partes recorrerem da r. sentença.

Dada e passada nesta cidade de GOIANIA aos 22 de Fevereiro de 2016.

GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE

Servidor



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GEORGES FREDERICH BATISTA SILVESTRE]



16022210150238200000010554854

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, N° 1.403, Setor Bueno Fone: 3901-3476/3477

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 2999/2016

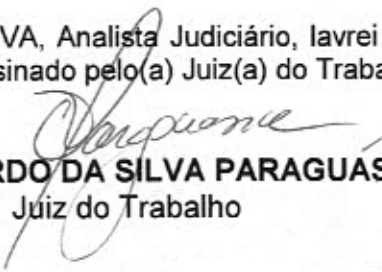
CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTOrd 0091698-18.2015.5.18.0008
RECLAMANTE: JOSEMAR FERREIRA GUEDES
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO PROCESSO Nº 345/2012 DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exeqüente JOSEMAR FERREIRA GUEDES, RG nº 1357744, Orgão Expedidor: SSP/GO, CPF: 246.366.491-68, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$ 211.751,96 (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$ 174.872,65, importância devida ao exeqüente; R\$ 29.806,31, contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive GIILDRAT); R\$ 4.139,06, custas processuais; R\$ 2.295,06, imposto de renda; R\$ 638,46, custas da liquidação. Valor total da execução R\$ 211.751,96, atualizados até 31/03/2016. **CERTIFICA**, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação; trânsito em julgado da sentença de liquidação; despacho que determinou a emissão desta certidão e outros documentos, se necessário. Era o que tinha a certificar.

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos vinte e três de setembro de dois mil e dezesseis.

Eu, THICIANA ZEIDAM SILVA, Analista Judiciário, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinada pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.


LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz do Trabalho

THICIANA ZEIDAM SILVA

X:\gwwr08\comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_2999_2016_RTOrd_91698_2015_008_18_00_1.ODT Pag. 1

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, em 23/09/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

Impresso por s202979



Estado de Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 9ª Vara Cível - II

Rua 10, 150, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, SETOR OESTE, GOIÂNIA-, 74120020

Decisão

Habilitação de Crédito (L.E.)
Processo nº 5255084.73.2016.8.09.0051
Promovente(s): JOSEMAR FERREIRA GUEDES
Promovido(s): CONSTRUTORA G TERRAPLANAGEM LTDA

DECISÃO

Em consulta ao Sistema de Primeiro Grau, verifiquei que tramita perante o **2º juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia** a recuperação judicial nº 201200374929.

A habilitação de crédito deve ser apreciada pelo juízo da recuperação judicial (art. 7º da Lei 11.101/2005).

Assim, redistribuam-se os autos ao 2º juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia, **com urgência.**

I.

Goiânia, 07 de outubro de 2016.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz de Direito

t

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 16/09/2022 15:24:49
Habilitação de Crédito (L.E.)
GOIÂNIA - 9ª VARA CÍVEL - II
Usuário: Ivan Marcos Barreto - Data: 21/10/2016 20:34:16



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2016 12:35:24
Assinado por SANDRO CASSIO DE MELO FAGUNDES
Validação pelo código: 108148486087, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendanciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 1ª Vara Cível - II

SENTENÇA

Processo nº: 5255084.73.2016.8.09.0051

Polo Ativo: JOSEMAR FERREIRA GUEDES

Polo Passivo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos etc.

JOSEMAR FERREIRA GUEDES, devidamente qualificado(a) e via de advogado(a), requer a este juízo a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA** nos autos da recuperação judicial da(s) empresa(s) **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**.

Decido.

Dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 que após a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar ao administrador judicial suas habilitações**.

Como o referido edital foi publicado em **15/03/12**, o prazo encerrou-se no dia 30 daquele mês, ao passo que este pedido somente foi protocolado em **01/10/2016**.

Frente a essa realidade, dispõe o art. 10 que se não for observado o prazo do art. 7º, § 1º (15 dias), a habilitação de crédito será recebida como retardatária.

Portanto, claramente se vê que trata-se “habilitação retardatária”.

Sendo assim, reza ainda o art. 10 que além do titular do crédito nessa situação (ressalvado o trabalhista) não ter direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores (§ 1º), seu pedido deverá ser recebido como “**impugnação**” e processado na forma dos arts. 13 a 15 (§ 5º).

Com efeito, o procedimento a ser seguido não seria mais o da “habilitação”, mas sim o da “impugnação”, agora sem a exigência da tempestividade do art. 8º, que foi suplantado por força da remissão expressa feita pelo § 5º do art. 10 diretamente aos arts. 13 a 15.

Aforante o aspecto acima, necessário gizar que esta “impugnação” refere-se ao crédito do(a) próprio(a) Requerente e não de qualquer outro credor, o que faria com que ficasse superada a fase do art. 11.

Então, se fôssemos seguir literalmente o que está na lei seria o caso de se passar agora para a fase do art. 12, determinando a intimação da(s) Requerida(s) (via do cadastramento de seus advogados neste incidente) para se manifestar sobre esta habilitação retardatária/impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, viria a intimação do(a) Administrador(a) para emitir parecer em 5 (cinco) dias, instruindo-o de acordo com o Parágrafo Único do já mencionado art. 12.

Nota-se que nesses dispositivos o legislador não fez qualquer distinção acerca da natureza da habilitação retardatária, tratando de forma comum qualquer credor, parecendo ter incluído, numa primeira análise, também o trabalhista.

Contudo, em relação a este o art. 6º, § 2º, ressaltou ser permitido pleitear diretamente junto ao administrador a habilitação do crédito, já que por força da remissão ali feita à impugnação prevista no art. 8º se deduz que esta deveria ter se dado na Justiça do Trabalho e antes da apuração do respectivo crédito. Fixado este, é categórico ao ordenar que seja “**inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**”.

Para não deixar dúvida, no § seguinte (3º) é previsto que aquela especializada pode mandar reservar a

importância que estimar devida, sendo que tão logo o crédito tornar-se líquido, será incluído na classe própria (note o imperativo categórico).

Como se vê, em relação ao crédito trabalhista o procedimento é simplificado, cabendo ao administrador unicamente inscrevê-lo no “quadro-geral” pelo valor determinado na sentença da Justiça Obreira e inserido na respectiva “certidão de crédito”. E não poderia ser diferente, dada a natureza alimentar que o informa ...

Nessa senda, e dado seu caráter judicioso, transcrevo abaixo a manifestação da administradora Dux, inserta em outro incidente desta natureza e noutra recuperação judicial:

“Meritíssimo, data máxima vênia àqueles que entendem de forma diversa, esta administradora judicial posiciona-se pela desnecessidade de instauração de processo de habilitação de crédito.

Nosso entendimento funda-se no texto esculpido pelo legislador no artigo 6º, §2º, da Lei 11.101/05, que dita:

Art. 6º. (...)

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O texto de lei evidencia: primeiro, que é permitido pleitear perante o administrador judicial habilitação, exclusão ou modificação de crédito derivados da relação de trabalho. Não traz sua forma nem indica prazo para tanto.

Em seguida, registra que eventuais lides envolvendo crédito laborista são de competência exclusiva da Justiça Especializada, a quem competirá apurar o valor do crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Logo, entendemos faltar interesse de agir aos autores de todas as ações de habilitação de crédito trabalhista, vez que não há possibilidade legal de resistência à pretensão de sua habilitação, já que fundada em decisão judicial transitada em julgado. Incumbindo a administração judicial cumpri-la, mediante inscrição no QGC. E, caso não esteja fundada em decisão transitada em julgado emanada pela Justiça Laborista, incompetente este Juízo à análise da demanda.

Ainda assim, infelizmente, a prática de endereçar ao administrador judicial a certidão de crédito e a sentença trabalhista é pouco difundida entre os demandantes daquela especializada. O que causa, como registrado nestes autos, uma série de inconvenientes, atrasos e gastos desnecessários ao erário público, com a autuação desnecessária de processos carecedores de condições da ação.

Requeremos, pois, que Vossa Excelência expressamente determine o encaminhamento de todas as habilitações de créditos trabalhistas a esta administradora judicial. De modo que, todos os credores trabalhistas deverão apresentar a este AJ a sentença, memória de cálculos e a certidão de crédito trabalhista, o que possibilitará a devida inserção no CGC.

Por oportuno, requeremos sejam extintas por sentença, todas das habilitações de crédito já autuadas, sendo determinada a carga definitiva pela Dux, de modo que possamos agilizar a inserção dos dados desses credores no que virá a ser o QGC.

Ao ensejo, nos comprometemos a manter em nosso site uma tabela atualizada contendo todos os credores trabalhistas, de modo que estes terão o exato controle do valor conhecido por esta auxiliar. Ou seja, a medida em que recebermos uma nova certidão de crédito, o valor deste credor será modificado em nosso site. Isso permitirá aos credores e demais interessados total controle e segurança sobre a habilitação de seu crédito, já que a publicação do Quadro-Geral de Credores depende do julgamento de todas as impugnações apresentadas, o que demandará certo tempo. E, até lá, os integrantes desta classe poderá assegurar-se da inscrição de seu crédito através de nosso site.

Para fins doutrinários, informamos que o entendimento ora defendido foi objeto de Enunciado de nossa autoria aprovado na I Jornada Goiana de Direito Empresarial, onde o tema restringiu-se à matéria recuperacional e falimentar³:

Enunciado 17. A inscrição no quadro geral de credores do crédito trabalhista prescinde de qualquer procedimento judicial, bastando a apresentação ao administrador judicial da certidão emitida pela Justiça do Trabalho.”

Ainda a propósito, existe na Justiça Obreira normativa exatamente com o direcionamento acima esposado, conforme podemos constatar pela redação do art. 247 do Provimento Consolidado da Corregedoria do TRT 18, que dita:

“Art. 247. No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito.

§ 1º Expedida a certidão de habilitação de crédito, as Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou certidões de créditos trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da relação de credores e do quadro geral de credores, pois tal atribuição não é do cartório falimentar, mas do administrador judicial.” (destaquei).

Na doutrina, temos o escólio de Manoel Justino Bezerra Filho, o qual assim se posiciona acerca da norma do § 2º do art. 6º: “Surge aqui uma significativa modificação em relação ao Dec.-lei 7.661/45, na medida em que objetiva 'desprocessualizar' ou 'desjudicializar' (são estes os neologismos) os incidentes de verificação de créditos e, talvez, atribuir maior celeridade nos seus julgamentos, principalmente aqueles derivados da relação de trabalho” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS, RT, 3ª ed., p.61).

Como se vê, a interpretação teleológica do art. 6º, § 2º, é no sentido de eliminar dificuldades e barreiras para o trabalhador, de forma a permitir-se a habilitação e o futuro recebimento de seu crédito sem necessidade de submeter-se ao custoso incidente de habilitação retardatária perante o juízo da RJ.

E tal solução vem também desburocratizar o andamento do próprio processo da recuperação, o qual não terá que suportar uma carga enorme de incidentes apensados e cujas fases atravancaria seu livre curso.

Portanto, em vez de prejudicar o trabalhador ou quem quer que seja, o encerramento deste incidente em seu

nascedouro somente benefícios trará a todos, com a economia de atos processuais, ganho de tempo e máximo proveito com o mínimo de esforço despendido.

Assim, revendo meu posicionamento anterior, não carece o trabalhador valer-se desde incidente para ver seu crédito habilitado nos autos da recuperação.

Ante o exposto, declaro o(a) Requerente carecedor(a) de ação, por falta de interesse processual, e de consequência indefiro a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Determino à escrivania que traslade todas as peças destes autos e entregue ao(à) Administrador(a), sob recibo, cabendo a este(a) dar o tratamento adequado ao pedido do(a) credor(a). Poderá a serventia, também, simplesmente cadastrá-lo(a) neste incidente e intimá-lo(a) para que dele tome conhecimento, caso em que poderá imprimir os arquivos necessários para a habilitação pretendida.

Após a providência supra, baixar e arquivar os autos.

Sem custas, já que defiro o benefício da assistência judiciária ao(à) trabalhador(a).

P.R.I., via PROJUDI.

Goiânia, 21 de agosto de 2017.

Lusvaldo de Paula e Silva

Juiz de Direito



IVAN MARCOS – Sociedade Individual de Advocacia

(contatos) 62- 99945-8230; (62) 3354-7087

*Provérbios 31:8-9 "Abre a boca a favor do mundo, pelo direito de todos os que se acham desamparados".
"Abre a boca, julga retamente e faz justiça aos pobres e aos necessitados".*

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:49

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

PROCESSO 0037492-27.2012.8.09.0051

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JOSEMAR FERREIRA GUEDES, brasileiro, casado, nascido em 27/01/1962, inscrito no CPF nº 246.366.491-68, CTPS nº 41588 Série 00014 - GO, filho de MARIA DOMINGAS GUEDES DA PAIXAO, com domicílio civil na Avenida Paranaguá, Qd. 33, CH 251, Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-380, Goiânia-GO, por seu procurador a que esta subscreve, com endereço profissional constante no mandato procuratório (em anexo), onde deverá receber todas as notificações e publicações, vem a digna presença de V.Exa, **CHAMAR O FEITO À ORDEM, (EM CARÁTER DE URGÊNCIA)**, para prestar as informações pertinentes e ao mesmo tempo requerer:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

MM. Juiz,

PRELIMINARMENTE



IVAN MARCOS – Sociedade Individual de Advocacia

(contatos) 62- 99945-8230; (62) 3354-7087

*Provérbios 31:8-9 "Abre a boca a favor do mundo, pelo direito de todos os que se acham desamparados".
"Abre a boca, julga retamente e faz justiça aos pobres e aos necessitados".*

1) DA HABILITAÇÃO PROCESSUAL DESTE PROCURADOR

Requer a habilitação deste procurador nos autos.

Oportunamente, requerendo ainda que a partir de então todas as intimações/publicações processuais sejam efetuadas, **exclusivamente, em nome do advogado IVAN MARCOS BARRETO, OAB/GO 37.806.** Sob pena de nulidade das publicações nos termos da lei.

2) DO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO

Informa este postulante que anteriormente (em 01/10/2016), havia proposto habilitação de crédito no qual tenha gerado o nº Processo nº 5255084.73.2016.8.09.0051, que tenha tramitado na 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

Processo cadastrado com sucesso	
Número Processo 5255084.73.2016.8.09.0051	
PROMOVENTE(S)	
JOSEMAR FERREIRA GUEDES	
CPF/CNPJ	246.366.491-68
Endereço	Avenida Paranaguá Nº Qd. 33, CH 251 JARDIM NOVO MUNDO GOIÂNIA-GO CEP: 74715380
PROMOVIDO(S)	
CONSTRUTORA G TERRAPLANAGEM LTDA	
CPF/CNPJ	00.635.771/0001-55
Endereço	Avenida Governador José Ludovico de Almeida Nº 450Lt. 59 CONJUNTO CAIÇARA GOIÂNIA-Goiás CEP: 74775013
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Juízo	Goiânia - 9ª Vara Cível - II
Classe	Habilitação de Crédito (L.E.)
Assunto(s)	Classificação de créditos
Prioridade	Valor da Causa 174.872,65
Processo Principal	Data Distribuição 01/10/2016
	Segredo de Justiça NÃO

[Imprimir](#)



IVAN MARCOS – Sociedade Individual de Advocacia

(contatos) 62- 99945-8230; (62) 3354-7087

*Provérbios 31:8-9 "Abre a boca a favor do mundo, pelo direito de todos os que se acham desamparados".
"Abre a boca, julga retamente e faz justiça aos pobres e aos necessitados".*

Ação esta que fora REDISTRIBUÍDA para PROCESSO 0037492-27.2012.8.09.0051, 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, Juízo competente para apreciar e julgar a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora. Senão vejamos o comando judicial:

Pedido judicial com Urgência:

Processo: 5255084.73.2016.8.09.0051



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 9ª Vara Cível - II

Rua 10, 150, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, SETOR OESTE, GOIÂNIA-, 74120020

Decisão

Habilitação de Crédito (L.E.)
Processo nº 5255084.73.2016.8.09.0051
Promovente(s): JOSEMAR FERREIRA GUEDES
Promovido(s): CONSTRUTORA G TERRAPLANAGEM LTDA

DECISÃO

Em consulta ao Sistema de Primeiro Grau, verifiquei que tramita perante o 2º juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia a recuperação judicial nº 201200374929.

A habilitação de crédito deve ser apreciada pelo juízo da recuperação judicial (art. 7º da Lei 11.101/2005).

Assim, redistribuam-se os autos ao 2º juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia, com urgência.

I.

Goiânia, 07 de outubro de 2016.

Sandro Cássio de Melo Fagundes

Juiz de Direito

Assim sendo, **NÃO** fora cumprida a determinação judicial (acima), isto é, TER REDISTRIBUÍDO OS AUTOS PROCESSO Nº

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:49

Valor: R\$ 174.872,65 | Classificador: Concluído
Habilitação de Crédito (L.E.)
GOIÂNIA - 9ª VARA CÍVEL - II
Usuário: Ivan Marcos Barreto - Data: 21/10/2016 20:34:16



IVAN MARCOS – Sociedade Individual de Advocacia

(contatos) 62- 99945-8230; (62) 3354-7087

*Provérbios 31:8-9 "Abre a boca a favor do mundo, pelo direito de todos os que se acham desamparados".
"Abre a boca, julga retamente e faz justiça aos pobres e aos necessitados".*

5255084.73.2016.8.09.0051, AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DECISÃO JUDICIAL ESTA, DESDE 07/10/2016. Conforme determinação acima.

Diante do NÃO cumprimento da ordem judicial (acima mencionada), REQUER:

* O cumprimento da ordem judicial, isto é, à apreciação deste magistrado **face o PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA junto à ação Processo de Recuperação Judicial, FAZENDO CONSTAR O NOME DO POSTULANTE NA QUALIDADE DE CREDOR TRABALHISTA, NA QUALIDADE DE CRÉDITO PREFERENCIAL, inclusive, devendo considerar a data da determinação judicial, sendo, 07/10/2016.**

DO MÉRITO:

DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA DO POSTULANTE.

Em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, CNPJ sob o nº. 00.635.771/0001-55.

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA Nº 2999/2016

Excelência,

O postulante é credor TRABALHISTA da Empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, CNPJ nº. 00.635.771/0001-55, no importe de **CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA Nº 2999/2016, no valor líquido de R\$ 174.872,65** (cento e setenta e quatro



IVAN MARCOS – Sociedade Individual de Advocacia

(contatos) 62- 99945-8230; (62) 3354-7087

*Provérbios 31:8-9 "Abre a boca a favor do mundo, pelo direito de todos os que se acham desamparados".
"Abre a boca, julga retamente e faz justiça aos pobres e aos necessitados".*

mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos),
Certidão Trabalhista em anexo.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, Nº 1.403, Setor Bueno Fone: 3965-2470/3477

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 2999/2016

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTOrd 0091698-18.2015.5.18.0008
RECLAMANTE: JOSEMAR FERREIRA GUEDES
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O (A) Doutor (a) LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, Juiz do Trabalho da Eg. OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO PROCESSO Nº 345/2012 DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO.

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exeqüente JOSEMAR FERREIRA GUEDES, RG nº 1357744, Orgão Expedidor: SSP/GO, CPF: 246.366.491-68, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$ 211.751,96 (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$ 174.872,65, importância devida ao exeqüente; R\$ 29.806,31, contribuição previdenciária devida pelo empregador (Inclusive GILDRAT); R\$ 4.139,06, custas processuais; R\$ 2.295,06, imposto de renda; R\$ 638,46, custas da liquidação. Valor total da execução R\$ 211.751,96, atualizados até 31/03/2016. CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os seguintes documentos, devidamente autenticados: decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação; trânsito em julgado da sentença de liquidação; despacho que determinou a emissão desta certidão e outros documentos, se necessário. Era o que tinha a certificar.

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos vinte e três de setembro de dois mil e dezesseis.

Eu, THICIANA ZEIDAM SILVA, Analista Judiciário, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz do Trabalho

THICIANA ZEIDAM SILVA

*Assinatura: Luiz Eduardo da Silva Paraguassu
23/09/2016*

Verificação por meio eletrônico em 16/09/2022 22:22:19

Escritório assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU, em 23/09/2016, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.418, de 14/12/2006, publicada no DOU de 22/12/2006.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:49





IVAN MARCOS – Sociedade Individual de Advocacia

(contatos) 62- 99945-8230; (62) 3354-7087

*Provérbios 31:8-9 "Abre a boca a favor do mundo, pelo direito de todos os que se acham desamparados".
"Abre a boca, julga retamente e faz justiça aos pobres e aos necessitados".*

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:49

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NO REFERIDO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TRÂMITE

O postulante propôs Reclamação Trabalhista na Justiça do Trabalho na cidade de Goiânia-GO, no qual fora gerado o processo de nº **RTOrd 0011698-46.2015.5.18.0003, em trâmite na 8ª Vara**, mediante sentença Judicial com trânsito em julgado, em que gerou a CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, no valor de R\$ 174.872,65 (cento e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), certidão em anexo.

DO CRÉDITO: CLASSIFICAÇÃO PREFERENCIAL “NATUREZA ALIMENTAR”

No quadro geral de classificação de credores, o crédito trabalhista terá preferência quanto aos demais, em razão de a sua natureza alimentar, conforme descreve preceitos legais.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do NÃO cumprimento da ordem judicial (acima mencionada), REQUER:

a) Requer a habilitação deste procurador nos autos.



IVAN MARCOS – Sociedade Individual de Advocacia

(contatos) 62- 99945-8230; (62) 3354-7087

*Provérbios 31:8-9 "Abre a boca a favor do mundo, pelo direito de todos os que se acham desamparados".
"Abre a boca, julga retamente e faz justiça aos pobres e aos necessitados".*

b) Requer o cumprimento da ordem judicial, isto é, à apreciação deste magistrado **face o PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA junto à ação Processo de Recuperação Judicial, FAZENDO CONSTAR O NOME DO POSTULANTE NA QUALIDADE DE CREDOR TRABALHISTA, NA QUALIDADE DE CRÉDITO PREFERENCIAL, inclusive, devendo considerar a data da determinação judicial, sendo, 07/10/2016;**

c) O deferimento do pedido de **HABILITAÇÃO do Crédito Trabalhista do autor** (demonstrado em anexo), no valor **R\$ 174.872,65** (cento e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sem prejuízos as correções monetárias devidas, junto ao processo de Recuperação Judicial em trâmite;

d) Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, pois se encontra em dificuldade financeira não tendo como pagar custas processuais, com declaração de hipossuficiência juntados aos autos;

e) Considerando que houve determinação de liberação de numerário em favor da recuperanda, **determinação judicial de fls. 4.005, dos autos, de igual foram, por considerar o CRÉDITO TRABALHISTA COMO DE NATUREZA ALIMENTAR, seja determinado a recuperanda ao pagamento do crédito trabalhista de imediato na conta bancária do procurador do autor:**

Agência: 2341-8;

Conta corrente: 29.736-4,

Banco do Brasil;



IVAN MARCOS – Sociedade Individual de Advocacia

(contatos) 62- 99945-8230; (62) 3354-7087

*Provérbios 31:8-9 "Abre a boca a favor do mundo, pelo direito de todos os que se acham desamparados".
"Abre a boca, julga retamente e faz justiça aos pobres e aos necessitados".*

CPF nº 589.164.821-00, em nome do advogado IVAN MARCOS BARRETO; Ou na remota hipótese, seja ordenado o depósito junto a conta judicial; que posteriormente será efetuar o levantamento por meio de alvará. (Mandato procuratório em anexo);

f) Requer a intimação e manifestação do Ilustre Administrador judicial em acatar o valor do crédito do autor **(na qualidade de crédito preferencial vindo da Justiça do Trabalho – Crédito Trabalhista/alimentar)**, e que, ao final, a presente demanda seja julgada PROCEDENTE; considerando a determinação judicial desde 07/10/2016;

g) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito, admitidas, inclusive depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícias e outras;

Dá-se presente ação o valor **R\$ 174.872,65** (cento e setenta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia-Goiás, 16 de outubro de 2022.

Ivan Marcos Barreto
OAB/GO 37.806

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:49



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202220346419

Nome original: Documento_9f09060.pdf

Data: 08/09/2022 07:51:39

Remetente:

RENATA DE BRITO PINTO

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezados(as), segue, em anexo, o ofício nº 182 2022 para providências.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: DOUGLAS TEIXEIRA BRAGA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

Ofício nº 182/2022

Senhor(a) Diretor,

Atendendo à determinação da Exma. Sra. Juíza nesta Vara do Trabalho, Dra. Janice Schneider Mesquita, oficiamos a este Juízo, onde tramita a Recuperação Judicial processo 37492.27.2012.8.09.0051, para solicitar informações acerca do pagamento do crédito extraconcursal ao autor **Valdeir Antonio Vieira - CPF: CPF: 540.487.296-91.**

Desde já, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

ALTA FLORESTA/MT, 08 de setembro de 2022.

RENATA DE BRITO PINTO
Servidor



Assinado eletronicamente por: RENATA DE BRITO PINTO - Juntado em: 08/09/2022 06:49:27 - 9f09060
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22090806485658300000029898650?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22090806485658300000029898650

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:49



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920228380374

Nome original: oficio 165-2021.pdf

Data: 02/09/2022 19:09:14

Remetente:

Marcelo Landin da Cunha

5ª Vara Cível - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ANÁPOLIS
Anápolis - 5ª Vara Cível

Fórum - Avenida Contorno, 1311, Setor Central, Cep - 75020010, Telefone (62) 3902 - 8800 - fax (62) 3902 - 8806

PJD - Processo Judicial Digital

Ofício n.º 165/2021

Requerente: Pircylla Sauder De Olivera Peres

Requerido(a): Lazoilson Pereira Dutra

Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Protocolo n.º: 5324865-84.2020.8.09.0006

Senhor(a) Juiz(a)

Solicito a Vossa Excelência que determine ao senhor escrivão titular do cartório que proceda a penhora no rosto dos autos de protocolo n.º 37492-27.2012.8.09.0051, em trâmite nessa vara, para reservar o crédito no valor de RS 11.549,14 (onze mil e quinhentos e quarenta e nove reais e catorze centavos). Solicito, ainda, informações quanto a efetivação da medida.

Atenciosamente,

Anápolis, em 5 de agosto de 2021.

Pedro Paulo de Oliveira
Juiz de Direito

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO

OBS: Ao responder este ofício, favor informar o número do processo acima mencionado.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2021 15:04:22
Assinado por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10483560007954419, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2022 15:29:09
Assinado por DHULHYA BEIBYENE MOREIRA
Localizar pelo código: 109587625432563873288791742, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920228380373

Nome original: oficio 23-2022.pdf

Data: 02/09/2022 19:09:14

Remetente:

Marcelo Landin da Cunha

5ª Vara Cível - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ANÁPOLIS
Anápolis - 5ª Vara Cível

Fórum - Avenida Contorno, 1311, Setor Central, Cep - 75020010, Telefone (62) 3902 - 8800 - fax (62) 3902 - 8806
e-mail: cartciv5anapolis@tjgo.jus.br

PJD - Processo Judicial Digital

Ofício n.º 023/2022

Requerente: Pircylla Sauder De Olivera Peres

Requerido(a): Lazoilson Pereira Dutra

Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Protocolo n.º: 5324865-84.2020.8.09.0006

Senhor(a) Juiz(a)

Solicito a Vossa Excelência informações quanto ao cumprimento do **Ofício n.º 165/2021**, enviado a esse Juízo, via Projud, em 05/08/2021, e se o valor da penhora foi disponibilizado em uma conta judicial vinculada ao processo acima mencionado.

Atenciosamente,

Anápolis, em 31 de janeiro de 2022.

Pedro Paulo de Oliveira
Juiz de Direito

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito
20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia - GO.

OBS: Ao responder este ofício, favor informar o número do processo acima mencionado.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/01/2022 16:56:13
Assinado por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10483568878354378, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2022 17:44:04
Assinado por DHULHYA BEIBYENE MOREIRA
Localizar pelo código: 109487655432563873288788493, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221810188

Nome original: J2VCG-G_GO_CC 188081_OFIC_9546.PDF

Data: 02/09/2022 14:13:56

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitando informações.



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 009546/2022-CPPR

Brasília, 2 de setembro de 2022.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 188081/GO (2022/0132137-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 374922720128090051, 00115596220135180004,
ORIGEM 115596220135180004
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : JOVIANO PEREIRA VALVERDE

Senhor Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. 008165/2022-CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA33702011 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 02/09/2022 13:53:05
Código de Controle do Documento: 9402325D-490F-4754-A165-DDB8FFBCBCE1
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=996F327AC522DD29CECB>, válida até 01/12/2022 às 13:52:26

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/09/2022 às 13:56:50 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS





Superior Tribunal de Justiça

Juiz(a) da 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
Avenida Olinda, S/N Park Lozandes Quadra G, Lote 04, esquina com a Rua PL-03 -
Fórum Cível
74884-120 Goiânia – GO – E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/09/2022 às 13:56:50 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA33702011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 02/09/2022 13:53:05
Código de Controle do Documento: 9402325D-490F-4754-A165-DDB8FFBCBCE1
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=996F327AC522DD29CECB>, válida até 01/12/2022 às 13:52:26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081 - GO (2022/0132137-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : JOVIANO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO - GO019092

DESPACHO

Proceda-se conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 199/200.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2022 às 15:30:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA33201028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 01/08/2022 15:15:46
Publicação no DJe/STJ nº 3447 de 02/08/2022. Código de Controle do Documento: 120ffe88-1f8b-4fe0-83b0-5baacb46883c

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50





Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
10º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA MM. 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA**

PROCESSO: 0037492-27.2012.8.09.0051

AÇÃO INCIDENTAL com pedido de **distribuição**
por dependência, e apenso, aos autos da
Recuperação Judicial da empresa
**TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.**

PROCESSO N. 0037492-27.2012.8.09.0051

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com sede na Avenida T-63, n. 1.680, Qd. 572, Lts. 4, 13/14, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás - CEP 74280-230, onde funciona a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS, por seu procurador que abaixo subscreve, vem perante Vossa Excelência, amparado nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, de 1988; nos artigos 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', e 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20/5/1993, bem assim no art. 10, *caput* e parágrafos, da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, propor a presente,

AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

junto ao PROCESSO N. 0037492-27.2012.8.09.0051, meio pelo qual se processa a Recuperação Judicial da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** -, inscrita no CNPJ sob o n. 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico, n. 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/, Goiás - CEP 74775-013, na forma das questões fáticas e jurídicas que adiante passa a expor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), enquanto representante da sociedade, é credor de aludida Sociedade empresária na quantia de R\$ 194.320,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais. Essa importância corresponde à sua condenação definida nos autos processo ACPCiv 0011735-92.2014.5.18.0008, que



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
10º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

tramita perante MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, conforme consta da Certidão de Crédito Trabalhista emitida pelo referido Juízo.

Veja-se abaixo a captura da respectiva Certidão de Crédito, que, no original, se encontra como anexo:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-29, Nº 1.403, Setor Bueno Fone: 3901-3476/3477

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 128/2019

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE

PROCESSO: ACPCiv 0011735-92.2014.5.18.0008
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O Diretor de Secretaria, WARLEY DELFINO PEREIRA da Eg. OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 420631.03.2009.8.09.0051, que tramita na 1ª Vara Cível de GOIÂNIA, EM FAVOR DO EXEQUENTE.

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, em função de sentença transitada em julgado, no importe de R\$ 194.320,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais), e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, R\$ 4.564,91 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) custas processuais. Valor total da execução R\$ 198.884,91 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até 31/12/2017.

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos nove de outubro de dois mil e dezenove.

Eu, Euzébio Lemes Domingos, servidor, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) diretor de secretaria.

WARLEY DELFINO PEREIRA
diretor de secretaria

RECEBIDA em 11/10/19
Euzébio Lemes Domingos
MATEMÁTICA 6006781

Lembra-se, o MPT, de que consta na referida Certidão de Crédito a importância global de R\$ 198.884,91 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), mas se encontra inserido na sua totalidade o valor de R\$ 4.564,91 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), que se refere às custas processuais, as quais, por se tratarem de verbas de natureza tributária, não se enquadram como crédito objeto de recuperação judicial, motivo por que o pedido de habilitação se restringe apenas ao crédito Ministerial.

Em decorrência dessa exposição, tem-se que a importância carreada nessa Certidão de Crédito representa o valor atualizado dos cálculos apurados perante o TRT da 18ª Região, razão por que o MPT propõe a presente ação incidental de habilitação de crédito, **requerendo que seja recebida como retardatária, de acordo com as**



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
10º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

**determinações constantes no art. 10, caput e parágrafos, da Lei n. 11.101/2005, e
apensada aos autos do PROCESSO N. 0037492-27.2012.8.09.0051.**

Requer o MPT, por conseguinte, que o crédito em exame, dada a sua natureza e à do próprio detentor, seja classificado como de privilégio especial, nos moldes definidos no inciso III no art. 41 da Lei n. 11.101/2005.

Requer, por final, que **as intimações emanadas dos autos sejam direcionadas para o e-mail deste subscritor: <januario.ferreira@mpt.mp.br>**.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 28 de setembro de 2022

Januario Justino Ferreira
PROCURADOR DO TRABALHO
Documento assinado digitalmente





Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ... VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com sede na Av. T-63, n. 1.680, Qd. 572, Lts. 4, 13/14, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás - CEP 74280-230, onde funciona a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS, por seu procurador que abaixo subscreve, vem perante Vossa Excelência, amparado nas disposições contidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, alíneas 'a' e 'd', e 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20/5/1993, bem assim na Lei n. 7.347, de 24/7/1985, e na Lei n. 8.078, de 11/9/1990, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional *inaudita altera parte*)

em face da sociedade empresária **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico, n. 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP 74775-013, conforme as questões fáticas e jurídicas que adiante passa a expor.

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50





Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

I. DAS QUESTÕES FÁTICAS

Em maio passado, trabalhadores “denunciaram” ao Ministério Público do Trabalho (MPT) péssimas condições de trabalho e de vivência em obras de responsabilidade da sociedade empresária **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.** (doravante denominada de Requerida), requerendo a providência ministerial para livrá-los das condições análogas à escravidão que estavam submetidos.

Noticiaram que referida empresa

“(...) sujeita seus funcionarios trabalhos escravo, dormindo no chão, com alimentação inadequanda, alemde de salarios atrasados, a não realização de deposito do FGTS para os funcionarios a mais de um ano de trabalhos realizados, isso e um utragem , funcionarios ntrabalhando com produtos canceriginos sem o uso de EPIs, pois a empresa não os disponibilizam, acidentes de funciona rios ocultados pelo engenheiros responsável” (sic, documento anexo).

Igualmente noticiaram que:

“o acerto ta atrasado ja tem mais de 35 dias que dispensou e nao fizeram o acerto com nimgem (...)” e que a empregadora “ta com os pagamentos dos funcionarios atrasado a 12 dias todo mes e a mesma coisa, e ela deve fgts do ano pasada para varios funcionarios...”.

Esses fatos foram todos confirmados em ação fiscal empreendida pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual o MPT, dentre outros procedimentos administrativos de investigação já existentes perante a Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás, instaurou, em complemento aos demais, o Inquérito Civil n. 001249.2013.18.000/1, visando à solução administrativa de questões relacionadas aos atrasos e não pagamento de acertos rescisórios, além do não recolhimento de encargos sociais, como FGTS e contribuição previdenciária descontada dos salários dos trabalhadores.

Com o resultado de referida ação fiscal juntada nos autos do Inquérito Civil, foi possível ao MPT, então, verificar que a sociedade empresária Requerida realmente não efetuava o pagamento dos acertos rescisórios de seus empregados tampouco vinha depositando os valores devidos a título de FGTS nas contas vinculadas de seus empregados.

Além do mais, constatou o MPT, durante o processo de investigação, que a empresa Requerida **vem se apropriando indevidamente** de parte dos salários de seus 611 (seiscentos e onze) empregados, na medida em que efetua descontos, a título de contribuições de suas cotas-partes para a Previdência Social, e se apodera dos valores,

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

sem efetivar os repasses exigidos pela legislação, conduta que resulta em fraude ao ordenamento jurídico laboral e no crime tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Mesmo diante da comprovação dessas ilicitudes, a direção de referida empresa, com a orientação de advogados, mesmo reconhecendo sua conduta irregular, negou de forma veemente acertá-la no âmbito administrativo – com a última negativa em audiência ocorrida no dia 2 do corrente mês -, resultando disso, pois, na obrigação ministerial de ajuizar, em relação a pagamentos salariais e acerto do meio ambiente de trabalho, dentre outros, a ACP n. 0010297-97.2014.18.0011, e, quanto ao restante, ou seja, apenas as questões relacionadas aos acertos rescisórios e aos recolhimentos dos encargos sociais, inclusive quanto à apropriação indébita das contribuições, nesta providência judicial ora tomada.

Enfim, na medida em que não foi possível adequar a conduta irregular na via administrativa, firmando termo de ajustamento de conduta, resta ao MPT apenas a alternativa da via judiciária, razão por que promove esta demanda para assegurar a superioridade do ordenamento jurídico frente aos próprios interesses particulares da empresa Requerida, sobretudo extraídos de sua lucrativa atividade com a contratação de obras junto ao Poder Público.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS DOS TRABALHADORES E DOS ENCARGOS SOCIAIS

1.1. DAS PARCELAS COMUNS DOS ACERTOS RESCISÓRIOS E DA MULTA RESCISÓRIA (MULTA DO FGTS)

Trabalhadores reclamaram, e a Fiscalização do MTE constatou, o atraso contumaz no pagamento dos acertos rescisórios por parte da empresa Requerida.

Alegaram ao MPT, dentre outros, que:

“A EMPRESA ATE HJ NÃO PAGOU O SALARIO E O DECIMO TERCEIRO DOS FUNCIONARIOS E AQUELE FUNCIONARIO QUE ESTÃO SENDO DEMITIDOS NÃO TEM RECEBIDO AS RESCISÕES E NEM O FGTS”, bem assim “QUE a empresa não recolhe FGTS dos empregados; Que são mais 500 empregados e que a empresa não recolhe o FGTS desses empregados; QUE ela desconta nos salários mas não faz o recolhimento” (Sic. Documentos anexos).

Instada a atuar, a Auditoria Fiscal do Trabalho, no caso, autuou referida empresa

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50





Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

por “202880524 0003930 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. (Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho)”.

Também a autuou por “202880435 0014168 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n.8036, de 11.5.1990)”.

O não pagamento dessas parcelas, a tempo e modo previsto na CLT, configura flagrante lesão a interesse individual homogêneo, com repercussão social relevante, da coletividade obreira (Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990, art. 81, parágrafo único, inciso III).

A percepção obreira desses direitos e tão relevante para a sociedade, dado até mesmo diante da iminência do desemprego pelo trabalhador, que parte deles se encontra prevista na própria Constituição da República de 1988, a exemplo do que se extrai do disposto no inciso I do art. 10 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), caso da chamada “*multa do FGTS*”, estipulada, na seara infraconstitucional, no art. 18, e parágrafos, da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

1.2. DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS, DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DOS DESCONTOS INDEVIDOS NOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES

A Auditoria Fiscal do Trabalho também constatou que a empresa Requerida não recolhe os depósitos do FGTS de seus empregados, motivo por que a atuou por “202880419 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036, de 11.5.1990)”.

Também constatou que referida empresa não recolhe a contribuição social, e por isso a autuou, justamente por “202880451 0009890 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). (Art. 1º, da Lei Complementar n. 110, de 2962001)”.

Apesar de a Fiscalização do Trabalho haver noticiado ao MPT que foi “LAVRADA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC Nº 200.236.733”, foi constatado que essa medida não teve qualquer efetividade, pois a Requerida permanece inerte quanto ao recolhimento, ou parcelamento, dos valores devidos a título de FGTS.

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50





Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

Não obstante a falta de autuação, a fiscalização do MTE ainda constatou que referida empresa desconta dos salários de seus empregados os valores relativos a sua cota-parte da contribuição previdenciária, **mas que a apropria indevidamente ao não efetuar seu repasse à Previdência Social.**

Essa conduta configura burla ao disposto no art. 462 da CLT, por resultar, mesmo sendo possível descontar, descontos indevidos nos salários dos trabalhadores, além de configurar delito, pois, de acordo com o disposto no art. 168-A do Código Penal, é crime “*Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo é forma legal ou convencional*”.

III. DO DANO MORAL SOCIAL

O conceito tradicional de dano moral deve ser elaborado à luz da Constituição Federal vigente, porque, segundo Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de responsabilidade civil – 8. ed. – São Paulo : Atlas, 2008, p. 79), “*a atual Carta, na trilha das demais Constituições elaboradas após a eclosão da chamada ‘questão social’, colocou o Homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. E, ao inserir em seu texto normas que tutelam os valores humanos, a Constituição fez também estrutural transformação no conceito e valores dos direitos individuais e sociais, o suficiente para permitir que a tutela desses direitos seja agora feita por aplicação direta de suas normas. Ninguém desconhece que as normas constitucionais, por serem de hierarquia superior, balizam a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional, de sorte a não ser possível aplicar essa em desarmonia com aquelas*”.

Com essa ideia, i. doutrinador, à fl. 80 de judiciosa obra, conceitua, como “*o dano moral*” por dois aspectos distintos. Em ‘sentido estrito’, dano moral é ‘*violação do direito à dignidade*’. E foi justamente por considerar a *inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do ‘direito à dignidade’ que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque institucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: ‘Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável’. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória’ (Ap. cível 40.541, rel. Des. Xavier, in ADCOAS 144.719”.*

Impõe-se ainda nessa linha de princípio, conforme citado autor (obra citada acima, p. 83), que “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento*

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Nessa perspectiva, pela sistemática do art. 186, do Código Civil, tem-se que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, sendo que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (CC, art. 187).

Também que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (idem, art. 927), pois “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (ibidem, parágrafo único).

A partir desse entendimento, e seguindo a máxima legal de que toda lesão corresponde automaticamente na sua reparação, impõe-se a necessidade de a Requerida ter de reparar os danos causados à sociedade brasileira. Não se olvidando, todavia, que o entendimento jurisprudencial preponderante das cortes trabalhista indica, em relação à responsabilidade civil do empregador na indenização decorrente do dano moral, pela existência de três requisitos básicos necessários para a caracterização de sua culpabilidade, que são: a) a prática do ato ilícito, inclusive, com abuso de direito (culpa/dolo); b) o dano propriamente indicando o prejuízo material ou o sofrimento moral; c) o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador.

E é justamente isso que se percebe no caso em exame, pois todos esses requisitos se encontram atendidos e demonstrados no Título precedente, na medida em que a Requerida, não pagando os direitos rescisórios dos trabalhadores e, igualmente, descontando dos seus salários valores que deveriam ser destinados à Previdência Social e deles se apropriando indevidamente, bem assim não recolhendo os depósitos do FGTS, como se viu nas narrativas fática e jurídica acima transcritas, por meio de conduta totalmente ilegal, vem burlando a legislação trabalhista e constitucional ao explorar, de forma desumana, seus empregados, na medida em que não vem envidando esforços para assegurar direitos trabalhistas básicos, prejudicando-os no momento e futuramente.

Prejudica os trabalhadores no momento por lhes negar os próprios meios de subsistência, dado que, desprovidos de riqueza, ficarão desempregados e necessitarão de recursos para sobreviverem enquanto não se empregarem novamente.

Também assim são prejudicados porque os descontos indevidos nos seus salários, por via da fraude dos descontos ocultados como se fossem da cota-parte da contribuição previdenciária do trabalhador, configuram menos recursos para que eles próprios possam

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

sobrevir.

Serão prejudicados no futuro, com efeito, porque o não recolhimento da contribuição previdenciária legalmente obstará que, já na velhice ou em caso de um infortúnio qualquer, a percepção de benefícios previdenciários, sobretudo da aposentadoria.

Além de tudo isso, entretantes, as ações omissivas da Requerida, máxime com o não recolhimento do FGTS, prejudicou, e ainda vêm prejudicando, sensivelmente, com efeitos demasiadamente deletérios, toda a sociedade brasileira, porque "Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana" (Lei n. 8.036/1990, art. 9ª, § 2º).

Enfim, de qualquer sorte as lesões em exame mostraram-se flagrantemente afrontosas ao ordenamento jurídico, particularmente às normas constitucionais erigidas pelo legislador como caminho seguro para a consecução do bem comum, como também as normas de direito internacional, porquanto relacionadas aos direitos humanos.

Os atos voluntários e conscientes da Requerida, de ignorarem preceitos legais de ordem social, deterioraram sobremaneira as relações jurídicas, em especial da organização social do trabalho e, porque não, da preservação do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, na medida em passaram a tratar seres humanos, simples trabalhadores, como meros animais desprezíveis ao subjugarem seus anseios e perspectivas sociais aos seus próprios interesses, todavia, em desprezo com a legalidade e com a humanidade, tão-somente pela obtenção de lucro nas suas atividades comerciais, ou seja, vem desconsiderando princípios de Direitos Humanos, como os dispostos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição da República.

A isto porque a repetição de condutas ilegais, conforme as praticadas pela Requerida, faz criar no inconsciente coletivo a passividade estatal diante de situações injustas e à margem do ordenamento jurídico, levando toda coletividade a concluir, de forma conformista, que a conduta reprovável é impune, portanto, aceitável, motivo por que torna patente o dano social a ser reparado. E é assim que vem decidido o Colendo TST, como observa do aresto que ora se traz colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO. Não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que encontra-se expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de um direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os trabalhadores rurais da região de

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

Minas Gerais ligados entre si com os recorrentes por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e na propriedade dos recorridos. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. O fato de ter sido constatada a melhoria da condição dos trabalhadores em nada altera o decidido, porque ao inverso da tutela inibitória que visa coibir a prática de atos futuros a indenização por danos morais visa reparar lesão ocorrida no passado, e que, de tão grave, ainda repercute no seio da coletividade. Incólumes os dispositivos de lei apontados como violados e inespecíficos os arestos é de se negar provimento ao agravo de instrumento. (PROC. TST-AIRR-561/2004-096-03-40.2 - 6ª Turma – Rel. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. DJ - 19/10/2007).

De mais a mais, não há meios para sustentar que o dano ora postulado deva ser buscado, individualmente, por trabalhador lesado, quer porque provavelmente até já tentaram, mas talvez muitos nem mesmos obtiveram êxitos porque não puderam produzir suas provas de maneira a convencer o magistrado; quer também pelos desconfortos de outros que, mesmo vendo seus direitos sendo subtraídos, optam por permanecer calados diante da necessidade do emprego; quer, por fim, pelos sofrimentos que passam pelo trabalho exaustivo ou quer por outras circunstâncias, especialmente por se sentirem totalmente aniquilados, não intentaram qualquer reação. Sendo estas, pois, as razões que levam a questão a ser vista por ângulos distintos, na medida em que, conforme se vê, as lesões não se confundem, logo, a reparação se distingue.

Justamente foi esse o sentido tomado pelo Egrégio TRT - 18ª Região ao julgar os recursos interpostos em face da sentença proferida nos autos do Processo ACP-00891-2005-001-18-00-5, ao assentar que:

A prática adotada pela recorrente fere o direito à liberdade, à dignidade da pessoa e ao princípio constitucional do valor social do trabalho, pois, em busca do exercício do desempenho da atividade empresarial e do ganho de capital, demonstra total descaso com os empregados, que contribuem com sua força para os lucros obtidos por ela. É indiscutível que a conduta da empregadora reveste-se de potencial de lesividade aos direitos dos trabalhadores, ferindo os princípios inerentes à pessoa, assegurados pela Constituição, com intensidade para atrair a cominação de indenização, a qual tem, também, função preventivo-pedagógica. Vale lembrar que o Código Civil Brasileiro preconiza em seu artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a reparar o

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50





Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

dano.

Por esta forma, o valor da indenização em questão, considerando o lapso temporal da duração dos atos anormais, o número de trabalhadores prejudicados - informado à época da ação fiscal como 611 (seiscentos e onze) empregados -, a gravidade e a extensão da lesão por diversos motivos, bem assim o porte econômico da Requerida¹ e o caráter preventivo, punitivo e pedagógico que a condenação terá sobre ela, não deve, pois, ser inferior a **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Por oportuno, traz-se ao conhecimento de Vossa Excelência listagem anexa com todos os procedimentos instaurados em face da CONSTRUMIL no âmbito do MPT. São cerca de 15 procedimentos, sendo 2 no âmbito da PRT-10ª Região, 2 no âmbito da PRT-14ª Região, e outros 11 no âmbito da PRT-18ª Região, o que só demonstra a contumácia e total falta de responsabilidade da Requerida frente ao ordenamento jurídico pátrio.

E o montante em questão, caso haja a condenação, deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou, de forma alternativa, por meio de doações de bens a órgãos públicos que atuam no combate às fraudes trabalhistas e até mesmo volvido em proveito da coletividade local, pois como se sabe o art. 13 da LACP dispõe sobre a possibilidade de ser cobrada indenização reversível a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados, contudo, de acordo com o art. 83 da Lei n. 8.078/90, "*para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*".

IV. DO "DUMPING" SOCIAL

Além do dano moral coletivo, ainda há de ser condenada a Requerida pela prática de "Dumping" social, já que vem praticando concorrência desleal em face dos demais empregadores, ou empreendedores, que exercem as mesmas atribuições, na medida que o não cumprimento da legislação trabalhista, nos moldes demonstrados nesta peça, tem o condão de reduzir os seus custos, com o barateamento forçado da mão de obra, em prejuízo da sociedade, dos trabalhadores e do Governo Estadual, para o qual presta serviços, além, e principalmente, de seus próprios concorrentes.

Diante da constatação de fatos como os tratados neste peça é que a ANAMATRA, em sua 1ª Jornada de Direito Material e Processual realizada no final de 2007, produziu o tão afamado Enunciado n. 4, in verbis:

1 Segundo dados do Portal da Transparência do Governo Federal, a CONSTRUMIL possui diversos contratos para obras e demais serviços de reforma das rodovias federais no Estado de Goiás. Em sua grande maioria, os contratos ultrapassam a cifra de **R\$ 10 milhões**. Veja: <http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/pagamento?documento=393003392522014OB818477>

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. *As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.*

Pelos relatos acima, que bem demonstram o histórico condenável da Requerida, além de uma extensa lista de processos que responde perante a Justiça do Trabalho, inclusive ação civil pública promovida na proteção de direitos humanos (ACP-0010297-97.2014.18.0011), aliado a vários procedimentos de investigações perante a PRT18, fica amplamente comprovado que a sua prática do "dumping" social vem sendo usual e merece ser imediatamente reprimida.

O MM. Juiz e professor JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, defende a cumulação de indenização em face do "dumping" social e do dano moral coletivo, senão vejamos:

A pertinência desses dispositivos no direito do trabalho é gritante, pois, normalmente, as agressões ao direito do trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou, de outro modo, acaba forçando-os a agir da mesma forma, precarizando, por completo, as relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se em "dumping social", que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça, forçando a prática dos acordos trabalhistas, e tudo somado acaba constituindo mais um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.

Trata-se, portanto, de tese que visa a combater a prática precarizante do

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

empregado e, conseqüentemente, proteger a sociedade como um todo. Sociedade esta compreendida entre empregados, empregadores, consumidores, ou seja, a coletividade amplamente conceituada e nesse caso a condenação poderá levar em conta o dano moral coletivo e, ainda, outra indenização adicional pela prática do “dumping” social.

O “dumping” social caracteriza-se, por assim dizer, pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, **com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços**, situações essas claramente expostas nos autos. Nesse sentido já se posicionou o E. TRT-18ª Região:

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIOPÚBLICO. Considerando que o dano social é aquele que repercute amplamente na sociedade, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade, somente esta, por meio daqueles legitimados para tanto, dentre os quais o Ministério Público - a quem a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, atribuiu como funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - pode pleitear a indenização dele decorrente. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam do reclamante, sendo extinto o feito sem resolução de mérito, no particular.”(RO-0001720-05.2011.5.18.0191, Rel. Juiz Luciano Santana Crispim, publicado em 1º.10.2012). (TRT18, RO - 0000576-17.2013.5.18.0129, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, 2ª TURMA, 19/03/2014).

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. Considerando que o dano social é aquele que repercute amplamente na sociedade, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade, somente esta, por meio daqueles legitimados para tanto, dentre os quais o Ministério Público - a quem a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, atribuiu como funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - pode pleitear a indenização dele decorrente. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam do reclamante, sendo extinto o feito sem resolução de mérito, no particular.” (RO-0001720-05.2011.5.18.0191, Rel. Juiz Luciano Santana Crispim, publicado em 1º.10.2012.) Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. (TRT18, RO - 0000317-56.2012.5.18.0129, Rel. GERALDO RODRIGUES DO

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50





Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

NASCIMENTO, 1ª TURMA, 17/12/2013).

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO.LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIOPÚBLICO. Considerando que o dano social é aquele que repercute amplamente na sociedade, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade, somente esta, por meio daqueles legitimados para tanto, dentre os quais o Ministério Público - a quem a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, atribuiu como funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - pode pleitear a indenização dele decorrente. Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam do reclamante, sendo extinto o feito sem resolução de mérito, no particular. (RO-0001720-05.2011.5.18.0191, Rel. Juiz Luciano Santana Crispim, publicado em 1º.10.2012). (TRT18, RO - 0000710-78.2012.5.18.0129, Rel. DANIEL VIANA JÚNIOR, 2ª TURMA, 15/10/2013).

Enfim, diante da gravidade e da prática reiterada do “dumping” social, fato esse que vem se repetindo ano a ano, e ainda o fato de que a Requerida insiste na conduta da exploração desumana de seus empregados, tanto que se recusou a firmar termo de ajustamento de conduta com o MPT, por entender que não há conduta ilegal a ser acertada, serve a presente medida para requerer a sua condenação por “dumping” social no valor mínimo de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Segundo o disposto no art. 19 da Lei n. 7.347/85, aplica-se à ação civil pública as regras do Código de Processo Civil naquilo que não contrariarem as suas disposições. Este, por sua vez, prevê nos artigos 273 e 461 o instituto da antecipação de tutela, que é perfeitamente compatível com o sistema da ação civil pública.

A esse propósito, vale recordar que muito antes da reforma processual de 1.994, determinada pela Lei n. 8.952/94, instituidora da antecipação de tutela, a Lei n. 7.347/85 já previa, em seus artigos 4º e 12, a impropriamente chamada “tutela cautelar satisfativa”, de natureza híbrida, pois a par de seu caráter instrumental permitia o adiantamento da tutela nas obrigações de fazer e não fazer. Comportando dizer, em sede de cautelar, que já previa a possibilidade de se obter um provimento de conteúdo executivo, exatamente como ocorre na tutela antecipada do provimento jurisdicional de mérito.

Como se não bastasse, o art. 84, § 3º, da Lei n. 8.078/90, aplicável à ação civil pública por força do disposto no seu art. 90 e no art. 21 da Lei n. 7.347/85, prevê que “(...) sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Tem-se, com efeito, que a tutela antecipada do provimento jurisdicional de mérito é perfeitamente cabível nas ações coletivas previstas no CDC e na LACP.

Verifica-se, entretanto, que a regra estatuída no art. 84, § 3º, do CDC, que tem a mesma redação do art. 461, § 3º, do CPC, e ao contrário do que preconiza o art. 273 deste Codex, autoriza o magistrado a antecipar a tutela de mérito liminar e provisoriamente, sempre que presentes a “**relevância do fundamento da demanda**” e o “**justificado receio de ineficácia do provimento final**” (requisitos necessários para a concessão da medida cautelar), sendo bem menos rigorosa, portanto, que a norma do art. 273 do Digesto Processual Civil.

E por se tratar de defesa de interesses transindividuais, a antecipação da tutela jurisdicional de mérito na ação civil pública deve seguir os parâmetros delineados no art. 83, § 3º, do CDC, e art. 461, § 3º, do CPC, e não naqueles preconizados pelo art. 273 deste último Diploma, tudo de forma a conferir maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional coletiva.

Dessa maneira, passa-se a discorrer sobre os pressupostos específicos para a concessão da tutela antecipada no caso dos autos, que são a “**relevância do fundamento da demanda**” e o “**justificado receio de ineficácia do provimento final**”.

A “**relevância do fundamento da demanda**”. O material probatório acostado nesta peça inicial, em especial a íntegra dos autos do Inquérito Civil n. 001249.2013.18.000/1 demonstra, a conduta insólita da empresa Requerida de, contrariamente às determinações legais, não pagar os direitos rescisórios de seus empregados dispensados, além de não recolher os encargos sociais, como FGTS e contribuição previdenciária, que, em relação à cota-parte do trabalhador, vem sendo descontada dos salários e sub-repiciamente apropriada sem o repasse ao INSS.

Essa conduta irregular se encontra cabalmente demonstrada por documentos produzidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, indicando também a gravidade da situação, especialmente o desrespeito às normas constitucionais, de modo que não pode mais permanecer irradiando efeitos deletérios para trabalhadores e para a sociedade, de um modo geral, sobretudo aguardando o desenrolar de uma demanda coletiva, que pode perdurar por anos, razão por que deve ser de imediato obstada.

Quanto ao “**justificado receio de ineficácia do provimento final**”, tem-se que a morosidade natural de uma ação coletiva pode, de certa forma, permitir a perpetuação da ação deletéria da Requerida em face dos interesses coletivos tutelados por esta demanda, que certamente resultará prejuízos irreparáveis na saúde dos trabalhadores explorados diariamente em seus canteiros de obras.

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

Como a duração do trabalho envolve norma de ordem pública, que nem mesmo via de negociação coletiva pode ser modificada (TST, Súmula n. 437), evidente que não pode a Requerida, a seu bel-prazer, continuar explorando, de forma absolutamente ilegal e desumana, trabalhadores que lhe prestam serviços, especialmente na edificação de obra pública, com recursos advindos da sociedade, consistindo, assim, o “justificado receio de ineficácia do provimento final” que pode ser obtido nesta demanda.

Por esta forma, ante ao todo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requer a Vossa Excelência, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para determinar a sociedade empresária **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, no prazo estipulado por Vossa Excelência:

- a) a pagar, nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, todos os direitos rescisórios dos trabalhadores dispensados, ou que pedirem dispensa do emprego, incluindo os valores previstos no art. 18, e parágrafos, da Lei n. 8.036/1990 quando for o caso, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador a quem os pagamentos não forem efetuados integralmente;
- b) a efetuar o recolhimento da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador dispensado;
- c) a depositar o FGTS de todos os seus empregados na forma estabelecida no art. 15 da Lei n. 8.036/1990; e
- d) a abster-se de descontar dos salários, quando não repassar à Previdência Social, a cota-parte das contribuições previdenciárias de todos os seus empregados, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetuado.

VI. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requer:

- a) a manutenção, caso deferida, da concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela de mérito, inaudita altera parte, constante do Título “V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça;
- b) caso não concedida a antecipação de tutela, a condenação definitiva da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., nos moldes requeridos no Título “V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, pedidos nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça;

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

c) a condenação da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., em caráter definitivo, no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizável monetariamente;

d) a condenação da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., em caráter definitivo, no pagamento de indenização por "dumping" social, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizável monetariamente;

e) que eventuais valores resultantes de condenações da Requerida, tanto em decorrência daqueles constantes no Título "V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça, quanto dos pleiteados nas letras 'c' e 'd' precedentes, sejam atualizados monetariamente e revertidos ao Fundo de Amparo ao trabalho (FAT) ou outra entidade, pública ou privada, ou fundo a ser oportunamente indicado pelo MPT;

f) a citação da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. na Avenida Governador José Ludovico, n. 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP 74775-013, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, querendo, apresentem sua defesa, sob pena de revelia e confissão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requer, por fim, a intimação pessoal de todos os atos processuais bem como a produção de outras provas que se façam necessárias ao esclarecimento do feito, por todos os meios em direito admitidos (art. 332 do CPC e art. 818 da CLT), dando à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 7 de outubro de 2014

(assinado eletronicamente)
Januário Justino Ferreira
Procurador do Trabalho

Anexos:

- Fotocópia integral digitalizada dos autos do Inquérito Civil n. 001249.2013.18.000/1.
- Listagem com todos os procedimentos instaurados em face da CONSTRUMIL no âmbito do MPT

JJF/vfe

Av. T-63, Qd. 572, esquina com Rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás. CEP: 74280-230. Telefone (62) 3507-2700

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013476

PROCESSO: 0011735-92.2014.5.18.0008

Reclamante: *MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO - GOIÂNIA

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por seu representante legal, ajuizou a presente *ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, relatando, em síntese, ter recebido denúncias acerca de péssimas condições de trabalho em obras da ré.

Assevera que a empresa vindicada sujeita seus trabalhadores à condição análoga à escravidão, além de atrasar, de forma contumaz, o pagamento dos acertos rescisórios, recolhimento do FGTS e multa de 40% e demais contribuições sociais e, proceder, indevidamente, a descontos nos salários de seus empregados.

file:///C:/Users/januario.ferreira/AppData/Local/Temp/d96363a5-5756-4f6d-af6d-954... 17/08/2022

Diante destes fatos e, com outras considerações, postulou, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para estipular prazo a fim de que a ré cumpra as obrigações abaixo transcritas, *verbis*:

"a) a pagar, nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, todos os direitos rescisórios dos trabalhadores dispensados, ou que pedirem dispensa do emprego, incluindo os valores previstos no art. 18, e parágrafos, da Lei n. 8.036/1990 quando for o caso, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador a quem os pagamentos não forem efetuados integralmente;

b) a efetuar o recolhimento da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador dispensado;

c) a depositar o FGTS de todos os seus empregados na forma estabelecida no art. 15 da Lei n. 8.036/1990; e

d) a abster-se de descontar dos salários, quando não repassar à Previdência Social, a cota-parte das contribuições previdenciárias de todos os seus empregados, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetuado".

Em decisão de f. 100 determinei que a reclamada trouxesse aos autos relação de todos os empregados dispensados e/ou que pediram demissão, no Estado de Goiás, nos últimos 2 anos, utilizando-me, como parâmetro, o prazo de prescrição bienal, juntamente com os comprovantes de pagamento de acertos rescisórios, recolhimentos de FGTS e contribuição previdenciária destes empregados, o que foi cumprido às f. 160/9.653.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento da antecipação de tutela.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, entendo perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela na seara juslaboral, uma vez que é condizente com os primados do Processo do Trabalhista de celeridade e efetividade e, mais ainda, já que a Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) assegura "*a todos, no âmbito judicial e administrativo (...) a razoável duração do processo e os meios que garantam a*

file:///C:/Users/januario.ferreira/AppData/Local/Temp/d96363a5-5756-4f6d-af6d-954... 17/08/2022

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50

celeridade de sua tramitação". (Grifos nossos), sendo até mesmo editadas Súmulas acerca deste tema, v.g. Súmula 414/TST.

A concessão de tutela antecipada está abarcada nos arts. 273 ou 461-A do CPC: obrigações de dar e pagar e, num segundo momento, nas obrigações de fazer e não fazer, sendo certo que na primeira há exigências (por assim dizer) maiores do que na segunda hipótese de cabimento, conforme nos ensina Carlos Henrique Bezerra Leite (in - Curso de Direito Processual do Trabalho, 6ª edição, São Paulo: LTr, 2008, p. 483):

"É imperioso notar que a concessão da tutela antecipada nas obrigações de dar ou pagar exige a verossimilhança dos fundamentos jurídicos do pedido, enquanto, nas obrigações de fazer ou não fazer, é suficiente a relevância do fundamento da demanda, ou seja, fumus boni iuris (CPC, art. 461, §3º)."

Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado (caput) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), que não restaram suficientemente demonstrados na situação posta em análise.

Faz-se mister submeter à pretensão ao crivo do contraditório, de modo a propiciar manifestação da parte contrária, como já ocorreu, além de ampla dilação probatória, trazendo juízo de valor mais seguro acerca matéria veiculada na exordial.

Ademais, no caso concreto, ao meu ver, se o pedido liminar fosse atendido, haveria julgamento de mérito, sem a imprescindível dilação probatória.

Desse modo, por ora, **indefiro** o pedido de concessão de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise em momento processual oportuno.

Outrossim, **designo** audiência inicial para o dia **18/05/2015** às **13h10min**.

file:///C:/Users/januario.ferreira/AppData/Local/Temp/d96363a5-5756-4f6d-af6d-954... 17/08/2022

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50

Inclua-se o feito em pauta, notificando-se as partes com as cominações de praxe.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de abril de 2015.

(assinado eletronicamente)

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU

Juiz do Trabalho Titular

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:50

file:///C:/Users/januario.ferreira/AppData/Local/Temp/d96363a5-5756-4f6d-af6d-954... 17/08/2022



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

ACP - 0011735-92.2014.5.18.0008

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

I - Relatório:

O Douto **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, ajuizou a presente *ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, relatando, em suma, ter recebido denúncias acerca de péssimas condições de trabalho em obras da parte ré.

Assevera que a empresa vindicada sujeita seus trabalhadores à condição análoga à escravidão, além de atrasar, de forma contumaz, o pagamento dos acertos rescisórios, recolhimento do FGTS + 40% e, demais contribuições sociais e, proceder, indevidamente, a descontos nos salários de seus empregados.

Ante a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, postulou a concessão de tutela antecipada para:

"a) a pagar, nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, todos os direitos rescisórios dos trabalhadores dispensados, ou que pedirem dispensa do emprego, incluindo os valores previstos no art. 18, e parágrafos, da Lei n. 8.036/1990 quando for o caso, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador a quem os pagamentos não forem efetuados integralmente;

b) a efetuar o recolhimento da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador dispensado;

c) a depositar o FGTS de todos os seus empregados na forma estabelecida no art. 15 da Lei n. 8.036/1990; e

d) a abster-se de descontar dos salários, quando não repassar à Previdência Social, a cota-parte das contribuições previdenciárias de todos os seus empregados, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetuado".

Em caráter definitivo, que se mantenham os efeitos da tutela antecipada, julgando-se procedentes os pedidos nos seguintes termos:

"a) a manutenção, caso deferida, da concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela de mérito, inaudita altera parte, constante do Título "V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça;

b) caso não concedida a antecipação de tutela, a condenação definitiva da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., nos moldes

file:///C:/Users/januario.ferreira/AppData/Local/Temp/d6ae65cf-0f86-47b7-bb43-699... 17/08/2022

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:51

requeridos no Título "V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", pedidos nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça;

c) a condenação da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., em caráter definitivo, no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizável monetariamente;

d) a condenação da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., em caráter definitivo, no pagamento de indenização por "dumping" social, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizável monetariamente;

e) que eventuais valores resultantes de condenações da Requerida, tanto em decorrência daqueles constantes no Título "V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça, quanto dos pleiteados nas letras 'c' e 'd' precedentes, sejam atualizados monetariamente e revertidos ao Fundo de Amparo ao trabalho (FAT) ou outra entidade, pública ou privada, ou fundo a ser oportunamente indicado pelo MPT;

f) a citação da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. na Avenida Governador José Ludovico, n. 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP 74775-013, para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, querendo, apresentem sua defesa, sob pena de revelia e confissão".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Em decisão de ID 8a6855e - Pág. 1 determinei que a parte vindicada trouxesse aos autos relação de todos os empregados dispensados e/ou que pediram demissão, no Estado de Goiás, nos últimos 2 anos, utilizando-me, como parâmetro, o prazo de prescrição bienal e, os comprovantes de pagamento de acertos rescisórios, recolhimentos de FGTS e contribuição previdenciária destes empregados, o que foi parcialmente cumprido às f. 153 e seguintes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por entender que, no caso concreto, se o pedido liminar fosse atendido, haveria julgamento do próprio mérito, sem a imprescindível dilação probatória (ID 2e4c47f - Pág. 1/3).

Em audiência inicial, inconciliados, a parte ré apresentou defesa sob o ID 7040bd - Pág. 1/17, rechaçando integralmente os pleitos da exordial (ID 9a30101 - Pág. 1).

Impugnação à contestação, rebatendo os argumentos da defesa (ID 2fe9ded - Pág. 1/16).

Na audiência de instrução, inexitosa a tentativa de conciliação e, sem outras provas a serem produzidas, designou-se audiência para encerramento, facultando-se às partes o comparecimento e a apresentação de razões finais escritas (ID 8917e15 - Pág. 1).

Na data aprazada, ausentes as partes e sem outras provas a serem produzidas nos autos, encerrou-se a instrução processual. Razões finais, por memoriais escritos, apenas pelo autor (ID 2a92aa8 - Pág. 1/3). Conciliação final prejudicada (ID d0bff2e - Pág. 1).

file:///C:/Users/januario.ferreira/AppData/Local/Temp/d6ae65cf-0f86-47b7-bb43-699... 17/08/2022

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:51

Em decorrência da controvérsia posta, converti o julgamento em diligência e reabri a instrução processual, determinando a realização de perícia contábil, nomeando-se perito e, concedendo as partes prazo para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos (ID e0cdae2 - Pág. 1).

Quesitos pelo o autor (ID 50b81fb - Pág. 1/2). A ré indicou assistentes técnicos e, aderiu aos mesmos quesitos apresentados pelo *parquet* (ID 201eeb7 - Pág. 1/2).

Após instando a manifestar, o perito informou que a ré forneceu só as GFIPS de um período parcial, postulando os documentos descritos na petição de ID cca61c6 - Pág. 2.

A ré trouxe aos autos os documentos de ID b15724d - Pág. 1 e seguintes.

Intimado para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, o perito disse que seria necessária "*outras informações que é objeto da presente perícia, que são as Guias Pagas de INSS (GPS) e as Guias Pagas de FGTS (GRF - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia) e o Extrato Analítico de Depósitos do FGTS individual por empregados*" e, que intimada a ré não juntou, razão pela qual postulou a quebra do sigilo fiscal junto à Receita Federal e Caixa Econômica Federal para ter acesso aos dados descritos no ID 3c7df94 - Pág. 1/3.

A ré foi intimada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os documentos ora solicitados pelo *expert*, sob as penas do artigo 400 do CPC/2015 (ID 5fb2626 - Pág. 1).

A reclamada manteve-se silente e, prejudicada a realização da perícia em questão, vieram-me os autos conclusos para julgamento (ID c6dd4cf - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - Fundamentação:

2.1 - Suspensão do Feito e Certidão de Crédito:

É certo que o art. 6º da Lei 11.101/2005 dita que a suspensão "*da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*".

Todavia, também é verdade que o § 2º da referida norma dispõe que "*as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*", do que decorre que as ações trabalhistas movidas em desfavor de empresa, a quem tenha sido deferida a recuperação judicial, têm seu curso garantido até a liquidação da condenação, momento em que o crédito apurado será inscrito no quadro de credores.

Sendo assim, pedido de eventual suspensão de ações executórias ou retenção de crédito ao autor, mediante expedição de certidão de crédito, é questão atinente ao processo de execução e deve ser direcionado àquele juízo, após a liquidação da condenação imposta, não sendo este o momento propício para apreciar o pedido ora deduzido. Logo, **Indefiro**.

2.2 - Inépcia da Petição Inicial:

O NCPC não trata da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem exame do mérito, então passo a analisar essa preliminar como inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir.

A ré afirma "*ser inadmissível a cumulação da pena pecuniária administrativa com astreintes, salvo quando demonstrado o requisito da resistência contumaz no cumprimento de uma obrigação fixada em lei, sob pena da constituição do vedado bis in idem*".

De acordo com o art. 330, § 1º, do CPC, a petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão ou contém pedidos incompatíveis entre si.

In casu, a petição inicial reúne todos os requisitos legalmente exigidos, de modo que não apresenta nenhuma das características elencadas no parágrafo único do artigo 330 do NCPC, que a tornariam inepta.

O pedido de aplicação da "*astreintes*" reforça o cumprimento dos demais pedidos formulados pelo autor e, destes pedidos decorre.

Como alertou o MPT "*a aplicação das astreintes se deve em razão da necessidade de se forçar o cumprimento das decisões judiciais, e assim, garantir-se a efetividade*".

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar em questão.

2.3 - Ilegitimidade Ativa:

A ré suscita preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, pois não se trata de direitos individuais homogêneos e, que ausentes a transcendência e a relevância social.

Contudo, sem razão a parte ré, senão vejamos.

Analisando a causa de pedir desta ação, se vê que o *Parquet* Laboral fundamenta seus pedidos, em suma, em fatos consistentes em péssimas condições de trabalho em obras da parte ré, já que teria recebido denúncia sigilosa com informações de que a empresa sujeita seus trabalhadores à condição análoga à escravidão, além de atrasar, de forma contumaz, o pagamento dos acertos rescisórios, recolhimento do FGTS + 40% e, demais contribuições sociais e, proceder, indevidamente, a descontos nos salários de seus empregados.

A CF/88 (arts. 127 e 129, III), a LACP (arts. 1º, V, e 5º), a LOMPU (arts. 6º, VII e XII, e 83, III) e o CDC (arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I) conferem atribuição ao MPT para a defesa de interesses metaindividuais na esfera trabalhista por meio da ACP, incluindo não apenas direitos difusos e coletivos, mas direitos individuais homogêneos, que constituem subespécie dos direitos coletivos *lato sensu* e quando todos dotados de relevância social - como no caso dos direitos fundamentais dos trabalhadores - atraem a legitimidade do MPT para a sua tutela, através da Ação Civil Pública.

In casu, a fonte das lesões revela-se comum a todos aqueles que laboram ou laboraram na ré e, tiveram descontados seus salários indevidamente, ou receberam, com atraso, seus haveres rescisórios e a multa de 40% do FGTS, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, III, do CDC.

Ademais, os pedidos de indenização por dano moral e em razão de *dumping* social se encontram expressamente delimitado no objetivo da ação civil pública, que busca garantir à sociedade o bem jurídico que deve ser tutelado. Trata-se de direito coletivo, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são os empregados ou ex-empregados da empresa ré, ligados entre si por uma relação jurídica base, ou seja, o dispêndio da força de trabalho em condições que aviltam a honra e a dignidade e em favor da parte vindicada.

Impende ressaltar, aliás, que o que caracteriza a demanda como coletiva não é o número de interessados, mas a homogeneidade de potencial tratamento a ser dispensado a todos os interessados, sem distinção e sem necessidade de produção de provas caso a caso.

Logo, patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, razão pela qual **rejeito** a preliminar em questão.

2.4 - Ausência/Atraso de Pagamento das Verbas Rescisórias e da Multa de 40% do FGTS. Não Recolhimento do FGTS e Demais Contribuições Sociais. Descontos Indevidos nos Salários dos Trabalhadores:

Trata-se de *ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela* ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, em desfavor da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, relatando, em suma, ter recebido denúncias acerca de péssimas condições de trabalho em obras da parte ré.

Diz que "*Referida demanda é o resultado da investigação realizada pelo Ministério Público do Trabalho (Inquérito Civil n. 001249.2013.18.000/1) após receber denúncia sigilosa em face da empresa Requerida, com informações de ausência de recolhimento do FGTS dos empregados bem como de descontos indevidos sobre seus salários*".

Que "*Ao iniciar a instrução procedimental, o MPT requisitou fiscalização trabalhista sobre a empresa investigada, e o resultado foi que a SRTE-GO encaminhou diversos autos de infração, que constam à fl. 76 destes autos judiciais (doc num 29f0715), ação fiscal essa que ocorreu entre novembro/2013 e janeiro/2014*".

Aduz que "*Trabalhadores reclamaram, e a Fiscalização do MTE constatou, o atraso contumaz no pagamento dos acertos rescisórios por parte da empresa Requerida*".

Conta, ainda, o *parquet* que "*A Auditoria Fiscal do Trabalho também constatou que a empresa Requerida não recolhe os depósitos do FGTS de seus empregados*", além de que "*não recolhe a contribuição social*".

Acrescenta que "*Apesar de a Fiscalização do Trabalho haver noticiado ao MPT que foi 'LAVRADA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC N° 200.236.733', foi constatado que essa medida não teve qualquer efetividade, pois a Requerida permanece inerte quanto ao recolhimento, ou parcelamento, dos valores devidos a título de FGTS*".

Que *Não obstante a falta de atuação, a fiscalização do MTE ainda constatou que referida empresa desconta dos salários de seus empregados os valores relativos a sua*

cota-parte da contribuição previdenciária, mas que a apropria indevidamente ao não efetuar seu repasse à Previdência Social".

Ante a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, postulou a concessão de tutela antecipada para:

"a) a pagar, nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, todos os direitos rescisórios dos trabalhadores dispensados, ou que pedirem dispensa do emprego, incluindo os valores previstos no art. 18, e parágrafos, da Lei n. 8.036/1990 quando for o caso, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador a quem os pagamentos não forem efetuados integralmente;

b) a efetuar o recolhimento da contribuição social no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador dispensado;

c) a depositar o FGTS de todos os seus empregados na forma estabelecida no art. 15 da Lei n. 8.036/1990; e

d) a abster-se de descontar dos salários, quando não repassar à Previdência Social, a cota-parte das contribuições previdenciárias de todos os seus empregados, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetuado".

Em caráter definitivo, que se mantenham os efeitos da tutela antecipada, julgando-se procedentes os pedidos nos seguintes termos:

"a) a manutenção, caso deferida, da concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela de mérito, inaudita altera parte, constante do Título "V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça;

b) caso não concedida a antecipação de tutela, a condenação definitiva da sociedade empresária CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., nos moldes requeridos no Título "V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", pedidos nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça;"

[...]

e) que eventuais valores resultantes de condenações da Requerida, tanto em decorrência daqueles constantes no Título "V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd' desta peça, quanto dos pleiteados nas letras 'c' e 'd' precedentes, sejam atualizados monetariamente e revertidos ao Fundo de Amparo ao trabalho (FAT) ou outra entidade, pública ou privada, ou fundo a ser oportunamente indicado pelo MPT;

A ré, todavia, defende-se dizendo passar *"por processo de recuperação judicial e apesar de todas as dificuldades tem tentado honrar com seus compromissos, especialmente, com os seus funcionários, dentro das possibilidades".*

Alega que *"tem cumprido na medida do possível com o pagamento dos acertos rescisórios e multa do FGTS e aqueles trabalhadores que se sentiram lesados ingressaram em juízo e estão "brigando" pelos seus direitos, em alguns deles entabulando acordos com aquitação total dessas verbas e a extinção do contrato de trabalho".*

Que o art. 1º, parágrafo único, Lei 7.347/1985 veda o manejo da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS e, contribuições previdenciárias.

Argumenta que "está, dentro das possibilidades, arcando com o recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária".

Feitas tais digressões fáticas, passo a analisar.

Pois bem. Ressalto, de início que, a SBDI-1 do TST posicionou-se reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública objetivando a cobrança de contribuições para o FGTS, mediante interpretação conforme a Constituição do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/1985, nos seguintes termos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÃO ENVOLVENDO O FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LACP. 1. Considerado o ajuizamento da presente ação civil pública para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores ligados à reclamada pela mesma relação jurídica base, notadamente o contrato de trabalho, presente, ainda, a nota da relevância social e da indisponibilidade, bem como o intuito de defesa do patrimônio social, consubstanciado na busca dos aportes necessários ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem-se como insuperável a necessidade de interpretação conforme à Constituição do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, para reconhecer não só a propriedade da via eleita como a legitimidade ad causam ativa do Ministério Público do Trabalho. 2. Concorrem à viabilização da proposta de interpretação conforme à Magna Carta os métodos gramatical ou linguístico, histórico-evolutivo, teleológico e sistemático, mediante os quais são alcançadas as seguintes conclusões: i) o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, veda a veiculação de pretensão envolvendo o FGTS quando vinculada a interesses meramente individuais, não abarcando hipótese como a presente, em que, para além dos depósitos nas contas vinculadas dos empregados, busca-se o resguardo do patrimônio público e social - escopo de cariz indivisível; ii) a finalidade dos idealizadores da Medida Provisória 2.180-35/2001 foi a de obstar a tutela coletiva nas ações a respeito dos índices de atualização monetária expurgados das contas vinculadas dos trabalhadores, questão já superada na atualidade e que nenhuma correlação guarda com a presente ação civil pública, manejada com a finalidade de garantir o aporte de recursos ao FGTS, mediante eventual condenação das rés na obrigação de regularizar os depósitos nas contas vinculadas dos seus empregados; e iii) o sistema de ações coletivas, em cujo vértice impera a Carta de 1988, expressamente garante ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, estes últimos tidos, na autorizada dicção da Corte Suprema, como gênero no qual se encontram os interesses coletivos em sentido estrito e os interesses individuais homogêneos. Precedente desta SDI-I/TST. Recurso de embargos conhecido e provido, no tema" (E-RR - 127800-64.2002.5.23.0005, Julgamento: 16/12/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 04/02/2011).

Cito, ainda, decisão do C. TST a respeito do tema:

file:///C:/Users/januario.ferreira/AppData/Local/Temp/d6ae65cf-0f86-47b7-bb43-699... 17/08/2022

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:51

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FGTS (violação aos artigos 129, III da CF; 1º, § único da Lei nº 7.347/85; 267, I e 301, § 4º do CPC; 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/93 e divergência jurisprudencial). Discute-se, no caso, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública veiculando pretensão envolvendo o pedido referente ao FGTS, entre outros. Veja que o Tribunal Regional consignou expressamente que "o pedido declinado na inicial, e deferido pela r. sentença, refere-se à obrigação de fazer, referente ao "depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até o dia 7 (sete) de cada mês, nos termos do caput do artigo 15 da Lei 8036 de II de maio de 1990". Não se trata pois de pedido que tem por objeto obrigação de dar, referente ao pagamento do FGTS não recolhido. Por certo que este direito deverá ser perseguido pelo trabalhador. O objeto da presente Ação Civil Pública é no sentido de garantir aos trabalhadores o cumprimento do direito social aos valores do FGTS." De todo modo, a SBDI1 deste Tribunal vem reconhecendo a legitimidade do parquet para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, como é o caso dos autos, inclusive com relação ao pedido envolvendo o FGTS. Com efeito, no julgamento do processo TST-E-RR-478290-48.1998.5.03.5555, da relatoria da Exmª Srª Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado no DJ de 15/10/2010, por maioria de votos, decidiu entendimento no sentido de que o Ministério Público tem legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, bem assim que os interesses individuais homogêneos são espécie dos interesses coletivos em sentido amplo. Assim, naquela hipótese, constatado que o bem tutelado é exatamente o recolhimento do FGTS, entendeu incontestável a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública. Recurso de revista conhecido e desprovido" (TST - RR: 98910008320035090010, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, DEJT 31/03/2015).

Enfim, a partir da leitura do parágrafo único do art. 1º da LACP, se observa que sua redação não veda o ajuizamento da ação civil pública quando a pretensão deduzida na ação tem por objetivo a proteção de direito social, constitucionalmente assegurado.

Da mesma maneira e, contrariamente ao sustentado pela ré, malgrado as posições em contrário ainda existentes, tanto o STJ como o STF vem se posicionando no sentido de que é cabível a ação civil pública proposta pelo Ministério Público com a finalidade de se proteger interesses e direitos individuais homogêneos que envolvam matéria previdenciária.

Como marco decisivo, que alterou e pacificou o posicionamento do STJ sobre a questão em apreço, está a publicação do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.142.630-PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei

Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos. 2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009). 3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal. 4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008). [...] 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido" (STJ - REsp: 1142630 PR 2009/0102844-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2011).

Superada essa questão, digo, ainda, que a alegada crise financeira e submissão a processo de recuperação judicial - não tem o condão de elidir o ato faltoso, sobretudo porque ao empregador incumbe suportar os riscos de sua atividade econômica, sendo-lhe vedado, de qualquer maneira, transferir tal encargo aos seus empregados. Ademais, a recuperação da empresa não afeta os direitos trabalhistas (artigos 83, 161, § 1º e 163, § 1º, Lei 11.101/2005).

Enfim, esclarece o *Parquet* Laboral que após receber denúncia sigilosa, instaurou Inquérito Civil para a apuração dos fatos noticiados e, requisitando fiscalização trabalhista, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou inúmeras irregularidades, como o fato de a empresa sujeitar seus trabalhadores à condição análoga à escravidão, atrasar, de forma contumaz, o pagamento dos acertos rescisórios, recolhimento do FGTS + 40% e, demais contribuições sociais e, proceder, indevidamente, a descontos nos salários de seus empregados.

A ré, como já visto, argumenta que vem cumprindo, na medida do possível, com o pagamento de acertos rescisórios e recolhimento dos encargos sociais, trazendo aos autos vasta documentação para comprovar sua alegação.

Em virtude da controvérsia posta, converti o julgamento em diligência e reabri a instrução processual, para determinar a realização de perícia contábil.

Após, instando a manifestar, o perito disse que a ré forneceu só as GFIPS de um período parcial, circunstância que não lhe conferia condições de emitir opinião quanto aos quesitos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, razão pela qual o *expert* postulou os documentos descritos na peça de ID cca61c6 - Pág. 2, quais sejam:

"1 - *Resumo das Folhas de Pagamento*;

2 - *GFIP*;

3 - *Guias de FGTS pagas (GRF)*;

4 - *Guias de GPS pagas*;

5 - *Extrato para Fins Rescisórios de Todos os empregados solicitado no portal do Conectividade Social ICP Brasil.*

6 - *Relatório Retirado do Portal E-CAC da Receita Federal do Brasil constando a Listagem de Pendências Junto ao INSS (relatório de inconsistências);*

7 - *Caged de todos os meses;*

8 - *Rais (Relação Anual de Informações Sociais);"*

Intimada, a ré trouxe aos autos os documentos de ID b15724d - Pág. 1 e seguintes.

Intimado para entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias, o perito disse que seria necessária "*outras informações que é objeto da presente perícia, que são as Guias Pagas de INSS (GPS) e as Guias Pagas de FGTS (GRF - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia) e o Extrato Analítico de Depósitos do FGTS individual por empregados*" e, que intimada a ré não juntou, razão pela qual postulou a quebra do sigilo fiscal junto à Receita Federal e Caixa Econômica Federal para ter acesso aos dados descritos no ID 3c7df94 - Pág. 1/3.

A ré foi intimada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os documentos ora solicitados pelo *expert*, sob as penas do artigo 400 do CPC/2015 (ID 5fb2626 - Pág. 1).

A reclamada manteve-se silente e, prejudicada a realização da perícia em questão, vieram-me os autos conclusos para julgamento (ID c6dd4cf - Pág. 1).

Logo, é o caso de aplicação dos efeitos do art. 400 do CPC/2015, que prevê:

"*Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:*

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima".

Ora, pelo princípio da aptidão da prova, a parte ré tinha os meios necessários para provar que as alegações do MPT não são verdadeiras.

Como não o fez, presumem-se verdadeiras as alegações da exordial.

Além disso, a própria ré, valendo-se do fundamento de crise econômica, admitiu os fatos na defesa, ao dizer, por diversas vezes, que "*está, dentro das possibilidades, arcando com o recolhimento de FGTS e contribuição previdenciária*".

Por fim e, não menos importante, vale registrar que o auto de infração trabalhista, como todo ato administrativo, tem presunção de legitimidade, que não pode ser afastada por meras alegações de inexistência das irregularidades apontadas na exordial.

In casu, há nos autos a relação de todos os autos de infração lavrados em desfavor da empresa ré, tendo sido, inclusive, expedida notificação de débito de FGTS e contribuição social, a qual não foi recolhida (ID 29f0715 - Pág. 12, f. 67).

Consta, por exemplo, que a parte ré foi autuada por "*202880451 0009890 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social*

incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento). (Art. 1º, da Lei Complementar n. 110, de 29.6.2001)".

Também houve autuação por "202880524 0003930 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. (Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho)" e "202880435 0014168 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n.8036, de 11.5.1990)".

Assim sendo, **defiro** os pedidos e, condeno a parte ré a:

a) pagar, nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, todos direitos rescisórios dos empregados dispensados, ou que pedirem dispensa do emprego, incluindo os valores previstos no art. 18, e parágrafos, da Lei 8.036/1990 quando for o caso, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 por trabalhador a quem os pagamentos não forem efetuados integralmente;

b) efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador dispensado;

c) depositar o FGTS de todos os seus empregados na forma estabelecida no art. 15 da Lei n. 8.036/1990, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador que não tiver os recolhimentos não regularizados;

d) abster-se de descontar dos salários, quando não repassar à Previdência Social, a cota-parte das contribuições previdenciárias de todos os seus empregados, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto efetuado.

A condenação terá efeitos para os empregados dispensados e/ou que pediram demissão, em Goiás, nos últimos 2 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação civil pública, mediante regular liquidação de sentença.

Eventuais valores resultantes de condenações à parte ré serão revestidos ao Solar Colombino Augusto de Bastos, entidade filantrópica que cuida de idosos, situada na Av. Antônio Fidélis, 800 - Parque Amazônia, Goiânia - GO, 74840-090, Telefone (62) 3280-1031.

2.5 - Dano Moral Coletivo e "Dumping" Social:

Alega o *Parquet* Laboral que resta configurado o dano moral coletivo, "na medida em que a Requerida, não pagando os direitos rescisórios dos trabalhadores e, igualmente, descontando dos seus salários valores que deveriam ser destinados à Previdência Social e deles se apropriando indevidamente, bem assim não recolhendo os depósitos do FGTS, como se viu nas narrativas fática e jurídica acima transcritas, por meio de conduta totalmente ilegal, vem burlando a legislação trabalhista e constitucional ao explorar, de forma desumana, seus empregados, na medida que não vem envidando

esforços para assegurar direitos trabalhistas básicos, prejudicando-os no momento e futuramente".

Que "a repetição de condutas ilegais, conforme as praticadas pela Requerida, faz criar no inconsciente coletivo a passividade estatal diante de situações injustas e à margem do ordenamento jurídico, levando toda coletividade a concluir, de forma conformista, que a conduta reprovável é impune, portanto, aceitável, motivo por que torna patente o dano social a ser reparado".

Argumenta que "o valor da indenização em questão, considerando o lapso temporal da duração dos atos anormais, o número de trabalhadores prejudicados - informado à época da ação fiscal como 611 (seiscentos e onze) empregados -, a gravidade e extensão da lesão por diversos motivos, bem assim o porte econômico da Requerida e o caráter preventivo, punitivo e pedagógico que a condenação terá sobre ela, não deve, pois, ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Que "Além do dano moral coletivo, ainda há de ser condenada a Requerida pela prática de "Dumping" social, já que vem praticando concorrência desleal em face dos demais empregadores, ou empreendedores, que exercem as mesmas atribuições, na medida que o não cumprimento da legislação trabalhista, nos moldes demonstrados nesta peça, tem o condão de reduzir os seus custos, com o barateamento forçado da mão de obra, em prejuízo da sociedade, dos trabalhadores e do Governo Estadual, para o qual presta serviços, além, e principalmente, de seus próprios concorrentes".

Que "diante da gravidade e da prática reiterada do "dumping" social, fato esse que vem se repetindo ano a ano, e ainda o fato de que a Requerida insiste na conduta da exploração desumana de seus empregados, tanto que se recusou a firmar termo de ajustamento de conduta com o MPT, por entender que não há conduta ilegal a ser acertada, serve a presente medida para requerer a sua condenação por "dumping" social no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

A parte ré, por sua vez, nega ter cometido atos que configurem dano moral coletivo ou "dumping" social.

O dano moral é entendido como a violação ao patrimônio imaterial do ser humano que gera lesão aos direitos da personalidade, tais com a honra, imagem, vida privada, intimidade, integridade física e psicológica, liberdade de expressão, afronta a dignidade da pessoa humana e que merecem reparação constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Diante de um cenário mundial globalizado, marcado por relações jurídicas de massa, surgiu a necessidade de tutelar os direitos e interesses transindividuais, cujo titular é a coletividade, grupo ou categoria, instrumentalizando-se, portanto, a ação coletiva, a qual é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se vê do disposto no art. 129, III, da CF, Leis 7.347/85 (Ação Civil Pública), 4.717/65 (Ação Popular) 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dentre outras.

Portanto, o dano moral coletivo, no âmbito da relação do trabalho, caracteriza-se quando a conduta antijurídica praticada contra os empregados ultrapassa o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade.

Carlos Alberto Bittar Filho (2005, p. 43-66), por exemplo, conceitua o dano moral coletivo como a *"injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos"*.

A seguir, o autor esclarece:

"Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer dizer isso, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)".

Xisto Tiago de Medeiros, em excelente obra sobre o tema, exemplifica as hipóteses de incidência do dano moral coletivo. Dentre vários exemplos citados pelo autor, temos as seguintes hipóteses na esfera trabalhista: exploração de crianças e adolescentes no trabalho; submissão de grupos de trabalhadores a condições degradantes, a serviço forçado, em condições análogas à de escravo, ou em regime de servidão por dívidas; descumprimento de normas trabalhistas básicas de segurança e saúde e prática de fraudes contra grupos ou categorias de trabalhadores (MEDEIROS, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo, São Paulo, LTR, 2004, pág. 155).

Além das hipóteses acima descritas, podemos citar: a) revistas íntimas coletivas que violem a intimidade dos empregados; b) submissão de trabalhadores, coletivamente, a assédio moral, a fim de aderirem a Programa de Demissão Voluntária; c) meio ambiente de trabalho em condições de risco acentuado; d) descumprimento contumaz das garantias mínimas trabalhistas, máxime o pagamento do salário mínimo, períodos de descanso e limitação de jornada; e) grupo de trabalhadores que são tratados sem condições mínimas de dignidade pelos superiores hierárquicos, com manifesto abuso do Poder Diretivo e discriminações. Enfim, há uma multiplicidade de situações de configuração do dano moral na esfera coletiva decorrente de uma relação de trabalho.

Diante de tais fundamentos e, levando-se em conta o que restou comprovado nos autos - em suma, atraso contumaz do pagamento dos acertos rescisórios, recolhimento do FGTS + 40% e, demais contribuições sociais - tenho que não ficou robustamente patenteadado o dano moral coletivo.

Mesmo que tenha se configurado a lesão a direitos individuais homogêneos, de todos os empregados que trabalham ou trabalharam para a ré, entendo que tais violações não alcançam a esfera moral da coletividade, isto é, de determinados círculos de valores coletivos.

Cumpra salientar, aliás, que a notícia levada ao MPT, no sentido de que a empresa ré sujeita seus trabalhadores à condição análoga à escravidão e, que também, embasou os pedidos formulados na exordial, não foi comprovada nos presentes autos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Por sua vez, o *dumping* social configura-se em dano gerado à sociedade por agressões reincidentes aos direitos trabalhistas, as quais desconsideram a estrutura do Estado Democrático de Direito e do modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida.

Com efeito, o *dumping* social consiste na prática pela qual se busca vantagens comerciais através da adoção de condições desumanas de trabalho.

As agressões reincidentes aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se a estrutura do estado social e do modelo capitalista, com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.

No mesmo sentido, ainda que tenha se verificado o atraso contumaz do pagamento dos acertos rescisórios, recolhimento do FGTS + 40% e, demais contribuições sociais, não se pode dizer que a parte ré tenha agido de forma sistemática e deliberada com o fim de obter vantagem indevida perante a concorrência, mediante condições desumanas de trabalho.

Logo, **indefiro** o pedido de condenação por "*dumping*" social.

2.6 - Assistência Judiciária Gratuita:

A concessão do benefício legal previsto no art. 790, § 3º, da CLT pressupõe que a parte figure no processo na condição de trabalhador, posto que o legislador vinculou a apreciação da pertinência de tal benefício ao valor salarial por ele percebido.

Ademais, da interpretação literal que se faz deste dispositivo conclui-se que a declaração de miserabilidade firmada sob as penas da lei é alternativa colocada à disposição do empregado que, recebendo salário em valor superior ao dobro do mínimo legal, não tem condições de pagar custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

De fato, no processo do trabalho, é possível a concessão do referido benefício à pessoa jurídica, mas apenas em casos excepcionais.

Isso porque não é suficiente a simples declaração de incapacidade financeira da empresa, principalmente quando explora atividade econômica, sendo imprescindível prova contundente da sua insuficiência de recursos.

O benefício da justiça gratuita somente se estende à pessoa jurídica caso prove situação financeira que não lhe permita defender-se em juízo sem a isenção das custas.

No caso, a parte ré não comprovou de forma cabal a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, não fazendo *jus* aos benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, **não concedo** os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré.

2.7 - Honorários Periciais:

Ainda que produção de prova pericial tenha ficado prejudicada, no caso, o perito manifestou-se nos autos por algumas vezes, diligenciando-se no sentido de que a empresa ré trouxesse aos autos os documentos imprescindíveis para análise.

Logo, considerando que a parte ré foi sucumbente na pretensão objeto da perícia a **condeno** ao pagamento dos honorários periciais de R\$ 2.000,00.

III - Dispositivo:

Destarte, na ação civil pública reclamationária ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, resolvo:

a) rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa;

b) julgar procedentes os pedidos para condenar a parte ré a:

b.1) pagar, nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, todos direitos rescisórios dos empregados dispensados, ou que pedirem dispensa do emprego, incluindo os valores previstos no art. 18, e parágrafos, da Lei 8.036/1990 quando for o caso, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 por trabalhador a quem os pagamentos não forem efetuados integralmente;

b.2) efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 nos prazos definidos nas alíneas do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador dispensado;

b.3) depositar o FGTS de todos os seus empregados na forma estabelecida no art. 15 da Lei n. 8.036/1990, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador que não tiver os recolhimentos não regularizados;

b.4) abster-se de descontar dos salários, quando não repassar à Previdência Social, a cota-parte das contribuições previdenciárias de todos os seus empregados, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto efetuado.

A condenação terá efeitos para os empregados dispensados e/ou que pediram demissão, em Goiás, nos últimos 2 anos anteriores ao ajuizamento da ação da presente ação civil pública, mediante regular liquidação de sentença.

Eventuais valores resultantes de condenações à parte ré serão revestidos ao Solar Colombino Augusto de Bastos, entidade filantrópica que cuida de idosos, situada na Av. Antônio Fidélis, 800 - Parque Amazônia, Goiânia - GO, 74840-090, Telefone (62) 3280-1031.

Os juros e a correção monetária serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT). Os juros serão calculados na base de 1%, pro rata die, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST).

Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas processuais pela ré, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, no importe de R\$ 200.000,00 (art. 789, IV, da CLT).

Advirto a parte ré de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), consoante o disposto na Lei 12.440/11, que acresceu o art. 642-A na CLT, e na Resolução Administrativa do TST 1.470/11 (arts. 1º, 2º e 3º).

Honorários Periciais, nos termos da fundamentação.

Intime-se o Perito.

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GOIANIA, 21 de Junho de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:51

file:///C:/Users/januario.ferreira/AppData/Local/Temp/d6ae65cf-0f86-47b7-bb43-699... 17/08/2022



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 39013476

ACPCiv - 0011735-92.2014.5.18.0008
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o processo de recuperação judicial da devedora, **defiro o pedido da parte autora de expedição de certidão para habilitação do seu crédito na esfera Cível.**

Expeçam e publiquem a certidão de credito acima assinalada.

Após a expedição da certidão, intimem as partes para ciência de que as questões relativas ao pagamento da presente dívida serão resolvidas pelo Juízo Cível.

Registro que a Secretaria da Vara deverá se abster de encaminhar a certidão supramencionada diretamente ao Juízo Falimentar, pois a habilitação, inclusão e exclusão de credores do Quadro Geral é competência do administrador-judicial.

Sendo assim, após a intimação da parte autora, da devedora, remetam os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de dois anos, com fulcro no artigo 247, § 2º do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

GOIANIA, 30 de Setembro de 2019
TAIS PRISCILLA FERREIRA RESENDE DA CUNHA E SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:51

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 128/2019

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO RECLAMANTE

PROCESSO: ACPCiv 0011735-92.2014.5.18.0008

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O Diretor de Secretaria, WARLEY DELFINO PEREIRA da Eg. OITAVA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO PROCESSO DE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 420631.03.2009.8.09.0051, que tramita na 1ª Vara Cível de GOIÂNIA, EM FAVOR DO EXEQUENTE.

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, em função de sentença transitada em julgado, no importe de R\$ 194.320,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais), e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, R\$ 4.564,91 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) custas processuais. Valor total da execução R\$ 198.884,91 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até 31/12/2017.

Dado e passado nesta cidade de GOIÂNIA, aos nove de outubro de dois mil e dezenove.

Eu, Euzébio Lemes Domingos, servidor, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) diretor de secretaria.

WARLEY DELFINO PEREIRA
diretor de secretaria

recebido em 11/10/19
servidor Warley
MSTRUMIL 006281

Euzébio Lemes Domingos

G:\8\VTGO\Servidores\Janaíria\PARA IMPRESSÃO\11735-2014\certidao de credito.odt Pág. 1



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

e-mail do Gabinete (assuntos do Gabinete): 20varcivel.gab@tjgo.jus.br e e-mail do Cartório
(assuntos do Cartório): cart20civel@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Processo n.: 0037492-27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido(a): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de *recuperação judicial* da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Das petições da recuperanda **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Ev. 886 - recuperanda **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** requer autorização para alienação de bens ociosos constantes da lista do evento 886 arquivo 2, "*cujo resultado obtido será destinado ao cumprimento das obrigações da empresa Requerente, tudo mediante acompanhamento do d. Administrador Judicial*".

Deliberação quanto ao contido no evento 886: Acerca do pedido de alienação de bens ociosos, em observância ao princípio do contraditório, **intimem-se** todos os credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita com o pedido. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.

Das demais petições e requerimentos.

Ev. 883 JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (cessionária) aduz

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:51

que firmou com o Banco Mercantil do Brasil (cedente) instrumento particular de cessão de crédito. Requer seja cadastrada nos autos como credora, bem como sejam atualizados os procuradores constituídos.

Deliberação quanto ao contido evento 883: Intime-se JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa da procuradora signatária da manifestação do evento 833, qual seja, ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, OAB/DF nº 40.233 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pedido.

Ev. 884 GEONI CASSIO ALVES DE LIMA requer a juntada de memória de cálculo atualizada do débito, no valor de R\$ 44.729,76 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Deliberação quanto ao contido evento 884: Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste quanto ao teor da petição do evento 884 e respectiva memória de cálculo, especialmente, acerca do termo final da incidência dos juros de mora e correção monetária, bem como quanto à natureza do crédito. Após, vista ao Ministério Público.

Ev. 895 UNIÃO – FAZENDA NACIONAL informa que os débitos inscritos em dívida ativa em nome da recuperanda atingiram em setembro/2022 a cifra de R\$ 190.310.039,22 (cento e noventa milhões, trezentos e dez mil, trinta e nove reais e vinte e dois centavos). Ao final, requer *“diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer a aplicação do disposto no artigo art. 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que seja reservado à União o montante a que teria na falência. Requer a aplicação do entendimento firmado no âmbito do e. STJ, no sentido de que a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão (art. 132 do CTN)”*.

Deliberação quanto ao contido evento 895: Intime-se o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que se manifestem quanto ao teor do requerimento do evento 895. Após, vista ao Ministério Público.

Das manifestações do Sr. Administrador Judicial.

Ev. 892 juntado relatório mensal de atividades – junho 2022.

Ev. 893 – manifestação do Administrador Judicial acerca dos requerimentos dos eventos 788, 874, 853, 854, 856, 857, 861 e 873.

Deliberação quanto ao contido evento 893: Diante da manifestação do Administrador Judicial, em atenção ao contraditório, **intimem-se** os credores e a empresa recuperanda para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público.

Dos pedidos de habilitação de crédito.

Ev. 894 – GUSTAVO LEMOS CAVALINI requer habilitação de crédito no valor de R\$ 18.728,75 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) o qual é perseguido nos autos nº. 0001497-85.2015.8.27.2721/TO, em fase de cumprimento de sentença.

Ev. 896 – JOSEMAR FERREIRA GUEDES requer habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 174.872,65 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Ev. 902 – o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requer habilitação de crédito no valor de R\$ 194.320,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais) com origem nos autos nº. ACPCiv 0011735-92.2014.5.18.0008.

Deliberação quanto ao contido nos eventos 894, 896 e 902: Intime-se o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos pedidos de habilitação formulados nos eventos 894, 896 e 902. Após, vista ao Ministério Público oficiante nesta recuperação judicial.

Dos ofícios recepcionados de outros Juízos.

Ev. 882 recepcionado ofício da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT informando o depósito em conta judicial vinculada a estes autos do Juízo Universal o montante de R\$ 53.697,43 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) oriundo dos autos de ação trabalhista nº. 0000773-18.2015.5.23.0046 proposta por VALDEIR ANTONIO VIEIRA.

Deliberação quanto ao contido evento 882: Intime-se o Administrador Judicial, a empresa recuperanda e demais credores e interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quando ao contido no evento 882, bem como ao pedido formulado pelo juízo trabalhista para liberação do numerário ao credor VALDEIR ANTONIO VIEIRA.

Ev. 885 recepcionado ofício do Superior Tribunal de Justiça solicitando informações para instrução dos autos de conflito de competência nº. 188081/GO:

Deliberação quanto ao contido evento 885: Confeccione-se, com urgência, as informações processuais solicitadas no ofício do evento 885. Diligências necessárias.

Ev. 887 recepcionado ofício comunicatório do E. Tribunal de Justiça acerca da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº. 5140549-80.2022.8.09.0000: *“Impõe-se, pois, a reforma da decisão de primeiro grau para deferir o pedido na forma outrora mencionada, valendo fazer a ressalva que tal não impede a fiscalização por parte dos credores, seja em relação aos recursos auferidos, seja em relação aos bens utilizados. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de primeiro grau, deferindo-se a formação da SPE – Sociedade com Propósito Específico, revogando, ato contínuo, a liminar”.*

Deliberação quanto ao contido evento 887: Intimem-se os credores, o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor do acórdão do evento 887 arquivo 2.

Ev. 898 recepcionado ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO solicitando a penhora no rosto dos autos com a reserva de crédito no valor de R\$

11.549,14 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) para quitação de débito oriundo dos autos nº. 5324865-84.2020.8.09.0006.

Deliberação quanto ao contido evento 898: Ante o ofício recepcionado no evento 898, impende salientar que a penhora no rosto dos autos cuida-se de modalidade especial de penhora que incide sobre créditos do executado, bem como altera subjetivamente a figura a quem deverá ser efetuado o pagamento, conferindo a esta os créditos que couberem ao devedor, consoante art. 860 do Código de Processo Civil. Assim, diante da determinação emanada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, **averbe-se** a penhora sobre eventuais direitos creditórios da recuperanda CONSTRUMIL até o limite de R\$ 11.549,14 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) para quitação de débito oriundo dos autos nº. 5324865-84.2020.8.09.0006. **Oficie-se** ao referido juízo informando sobre o cumprimento da ordem, com cópia desta decisão e da averbação, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil. Então, **intime-se** o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Outras providências.

Certifique a Escrivania acerca do integral cumprimento da determinação do evento 877.

Intimem-se todos os credores e interessados acerca da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Goiás oficiante nesta recuperação judicial acerca da presente decisão.

Intime-se a recuperanda acerca da presente decisão.

Intime-se o Administrador Judicial acerca da presente decisão.

Cumpridas **todas** as determinações, voltem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Éder Jorge

Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 17/10/2022 11:39:07 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

Tramitação prioritária do presente feito, em atendimento ao já referenciado art. 189-A da LRF

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (Ministro Marco Aurélio, do Excelso Supremo Tribunal Federal)

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. decisão do evento 903, a fim de se suprir OMISSÃO VERIFICADA, nos termos das razões a seguir expostas:

DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA

“Prima facie” a Embargante ressalta que o desiderato deste recurso não é insinuar medida de caráter protelatório, tampouco submeter, impertinentemente, reexame da matéria tratada.

O propósito é tão-somente o de suprir omissão/erro de julgamento do r. acórdão.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Em relação aos embargos de declaração, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil assim preceitua:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Acresce que, no art. 1.022, parágrafo único, do Novo CPC, o legislador destacou duas hipóteses específicas a caracterizar o vício de omissão:

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Sobre tais hipóteses de omissão do art. 1.022, parágrafo único, do Novo CPC, destaca-se o seguinte comentário de Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado:

“O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar”.

Como é de trivial sabença, a omissão, a contradição e a obscuridade são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação, sendo os embargos de declaração o instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade.

Especificamente, a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC).

Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.

Ademais, em conformidade com o artigo 489, § 1º, inciso IV, do C.P.C., não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Importa também destacar, que no concernente à imutabilidade do decisum em sede de embargos, poderá ocorrer consequência modificativa, mas tão somente no caso de erro material e na hipótese de provimento do recurso.

Não visam os embargos declaratórios a alterar o julgado. Trata-se apenas de meio de correção e integração, de um aperfeiçoamento da sentença, não obstante a doutrina e a jurisprudência admitirem o caráter infringente/modificativo dos embargos de declaração.

DA TEMPESTIVIDADE DESTES ACLARATÓRIOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 219, do CPC preceitua que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

No caso em apreço, a r. decisão embargada foi proferido na data de 17/10/2022, não tendo sido publicada até a presente data.

Destarte, o presente expediente recursal é tempestivo, observando-se a regra do art. 218, § 4º do CPC.

DO RELATO SUMULAR DOS FATOS

Conforme se observa dos autos, ao longo do processado, dentre outros, restaram formulados os seguintes pedidos pela Recuperanda, aqui Embargante:

Em 28/07/21 (evento 731) – *“sejam indeferidos os pedidos formulados pelo Banco do Brasil S.A., uma vez ausente o interesse de agir, bem como reitera o pedido de designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito da proposta apresentada no termo aditivo, observando-se as particularidades informadas no evento 507”*.

Em 04/11/21 (evento 771) – *“(…) Reitera os pedidos formulados nos eventos 639, 712 (inclusive o de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos, em favor da empresa Recuperanda, conforme extratos anexados), 731, 753, 755 e 761.”*

No despacho proferido em 15/12/21 a questão não fora abordada.

Em 10/03/22 (evento 788), a Recuperanda pleiteou *“(…) seja o presente feito CHAMADO A ORDEM, a fim de sejam submetidos ao crivo judicial os pedidos formulados nos eventos 712 (inclusive o de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos – item “e”, em favor da empresa Recuperanda, conforme extratos outrora anexados), bem como 771, item “b” (“reitera os requerimentos formulados no evento 608, apenas em relação ao processo 00209357320158272729).”*

Na decisão proferida em 23/05/22 (evento 865), restou verificada nova omissão quanto a apreciação dos pedidos de expedição de alvará, restando

apenas consignado: “(...) diante do contido no evento 863, determino seja oficiado, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT, esclarecendo que o numerário lá constricto (R\$ 53.019,24) é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como que este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo Universal.”

Seguiram-se novos pedidos de levantamento dos valores de titularidade da recuperanda, como se vê nos eventos 874 e 890.

Não obstante todas as manifestações / requerimentos, observa-se da r. decisão objeto dos presentes aclaratórios, que as matérias pendentes de apreciação foram assim decididas:

“(…)

*Trata-se de recuperação judicial da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.***

Das petições da recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

***Ev. 886** - recuperanda **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** requer autorização para alienação de bens ociosos constantes da lista do evento 886 arquivo 2, “cujo resultado obtido será destinado ao cumprimento das obrigações da empresa Requerente, tudo mediante acompanhamento do d. Administrador Judicial”.*

***Deliberação quanto ao contido no evento 886:** Acerca do pedido de alienação de bens ociosos, em observância ao princípio do contraditório, **intimem-se** todos os credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita com o pedido. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.*

Das demais petições e requerimentos.

***Ev. 883 JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA** (cessionária) aduz que firmou com o Banco Mercantil do Brasil (cedente) instrumento particular de cessão de crédito. Requer seja cadastrada nos autos como credora, bem como sejam atualizados os procuradores constituídos.*

Deliberação quanto ao contido evento 883: Intime-se JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa da

procuradora signatária da manifestação do evento 833, qual seja, ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, OAB/DF n° 40.233 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pedido.

Ev. 884 GEONI CASSIO ALVES DE LIMA requer a juntada de memória de cálculo atualizada do débito, no valor de R\$ 44.729,76 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Deliberação quanto ao contido evento 884: Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste quanto ao teor da petição do evento 884 e respectiva memória de cálculo, especialmente, acerca do termo final da incidência dos juros de mora e correção monetária, bem como quanto à natureza do crédito. Após, vista ao Ministério Público.

Ev. 895 UNIÃO – FAZENDA NACIONAL informa que os débitos inscritos em dívida ativa em nome da recuperanda atingiram em setembro/2022 a cifra de R\$ 190.310.039,22 (cento e noventa milhões, trezentos e dez mil, trinta e nove reais e vinte e dois centavos). Ao final, requer “diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer a aplicação do disposto no artigo art. 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que seja reservado à União o montante a que teria na falência. Requer a aplicação do entendimento firmado no âmbito do e. STJ, no sentido de que a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão (art. 132 do CTN)”.

Deliberação quanto ao contido evento 895: Intime-se o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que se manifestem quanto ao teor do requerimento do evento 895. Após, vista ao Ministério Público.

Das manifestações do Sr. Administrador Judicial.

Ev. 892 juntado relatório mensal de atividades – junho 2022.

Ev. 893 – manifestação do Administrador Judicial acerca dos requerimentos dos eventos 788, 874, 853, 854, 856, 857, 861 e 873.

Deliberação quanto ao contido evento 893: Diante da manifestação do Administrador Judicial, em atenção ao contraditório, **intimem-se** os credores e a empresa recuperanda

para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público.

Dos pedidos de habilitação de crédito.

Ev. 894 – GUSTAVO LEMOS CAVALINI requer habilitação de crédito no valor de R\$ 18.728,75 (dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) o qual é perseguido nos autos nº. 0001497-85.2015.8.27.2721/TO, em fase de cumprimento de sentença.

Ev. 896 – JOSEMAR FERREIRA GUEDES requer habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 174.872,65 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Ev. 902 – o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO requer habilitação de crédito no valor de R\$ 194.320,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais) com origem nos autos nº. ACPCiv 0011735-92.2014.5.18.0008.

Deliberação quanto ao contido nos eventos 894, 896 e 902:

Intime-se o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos pedidos de habilitação formulados nos eventos 894, 896 e 902. Após, vista ao Ministério Público oficiante nesta recuperação judicial.

Dos ofícios recepcionados de outros Juízos.

Ev. 882 recepcionado ofício da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT informando o depósito em conta judicial vinculada a estes autos do Juízo Universal o montante de R\$ 53.697,43 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) oriundo dos autos de ação trabalhista nº. 0000773-18.2015.5.23.0046 proposta por VALDEIR ANTONIO VIEIRA.

Deliberação quanto ao contido evento 882: Intime-se o Administrador Judicial, a empresa recuperanda e demais credores e interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quando ao contido no evento 882, bem como ao pedido formulado pelo juízo trabalhista para liberação do numerário ao credor VALDEIR ANTONIO VIEIRA.

Ev. 885 recepcionado ofício do Superior Tribunal de Justiça solicitando informações para instrução dos autos de conflito de competência nº. 188081/GO:

Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fls. 50/61), sendo que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fl. 94).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante - Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - em Recuperação Judicial, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Deliberação quanto ao contido evento 885: Confeccione-se, com urgência, as informações processuais solicitadas no ofício do evento 885. Diligências necessárias.

Ev. 887 recepcionado ofício comunicatório do E. Tribunal de Justiça acerca da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº. 5140549-80.2022.8.09.0000: “Impõe-se, pois, a reforma da decisão de primeiro grau para deferir o pedido na forma outrora mencionada, valendo fazer a ressalva que tal não impede a fiscalização por parte dos credores, seja em relação aos recursos auferidos, seja em relação aos bens utilizados. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de primeiro grau, deferindo-se a formação da SPE – Sociedade com Propósito Específico, revogando, ato contínuo, a liminar”.

Deliberação quanto ao contido evento 887: Intimem-se os credores, o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor do acórdão do evento 887 arquivo 2.

Ev. 898 recepcionado ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO solicitando a penhora no rosto dos autos com a reserva de crédito no valor de R\$ 11.549,14 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) para quitação de débito oriundo dos autos nº. 5324865-84.2020.8.09.0006.

Deliberação quanto ao contido evento 898: Ante o ofício recepcionado no evento 898, impende salientar que a penhora no rosto dos autos cuida-se de modalidade especial de penhora que incide sobre créditos do executado, bem como altera subjetivamente a figura a quem deverá ser efetuado o pagamento, conferindo a esta os créditos que couberem ao devedor, consoante art. 860 do Código de Processo Civil. Assim, diante da determinação emanada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, **averbe-se** a penhora sobre eventuais direitos creditórios da recuperanda CONSTRUMIL até o limite de R\$ 11.549,14 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) para quitação de débito oriundo dos autos nº. 5324865-84.2020.8.09.0006. **Oficie-se** ao referido juízo informando sobre o cumprimento da ordem, com cópia desta decisão e da averbação, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil. Então, **intime-se** o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Outras providências.

Certifique a Escrivania acerca do integral cumprimento da determinação do evento 877.

Intime-se todos os credores e interessados acerca da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Goiás oficiante nesta recuperação judicial acerca da presente decisão.

Intime-se a recuperanda acerca da presente decisão.

Intime-se o Administrador Judicial acerca da presente decisão.

Cumpridas **todas** as determinações, voltem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Observe o Cartório eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

..

Ora, da narrativa acima, observa-se que os pedidos formulados pela Recuperanda ainda se encontram pendentes de apreciação, o que merece ser suprido.

No particular em questão, observa-se que os valores que se encontram depositados nestes autos, de vultosa monta, tem como origem bloqueios efetivados durante o processamento da Recuperação Judicial, sendo que parte relevante referem-se a créditos percebidos pelo regular exercício da atividade empresarial da Recuperanda, pelo que o deferimento de sua liberação é medida que se impõe, a fim de não obstacularizar o funcionamento da Recuperanda.

Tal fato, aliás, restou reconhecido na r. decisão proferida no evento

“(…)

Ante o exposto, diante do contido no evento 863, determino seja oficiado, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho de Alta Floresta-MT, esclarecendo que o numerário lá constricto (R\$ 53.019,24) é essencial aos desdobramentos da presente recuperação judicial, bem como que este somente poderá ser liberado mediante deliberação expressa deste juízo Universal.

Solicite-se ao referido Juízo que os valores em questão sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, já que deverão ficar à disposição do juízo da Recuperação Judicial.” (g.n.)

Ressalte-se, por fim, que a norma vigente não prevê a necessidade de o Juízo da recuperação autorizar qualquer recebimento decorrente da atividade empresarial, mas apenas acompanhá-lo pela atuação do Administrador Judicial, o que de fato tem sido diligentemente feito ao longo do processado.

Importa salientar que, após a determinação de manifestação dos credores, do Administrador Judicial e do representante do MP (evento 877), não houve qualquer objeção a respeito, sendo que o d. Administrador Judicial se manifestou favoravelmente, como se vê do evento 893.



De igual forma, observa-se que a r. decisão embargada não se manifestou sobre a inexistência de quaisquer objeções ao segundo aditivo apresentado, na medida em que, transcorrido “in albis” o prazo concedido pela decisão do evento 786.

Tal situação, por força do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, permite a homogação do aditivo ao PRJ, com a concessão da recuperação judicial da devedora.

Assim, nos termos do art. 1.022, II, do Novo CPC, revela-se cabível a interposição de embargos de declaração caso existente “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Acresce que, no art. 1.022, parágrafo único, do Novo CPC, o legislador destacou duas hipóteses específicas a caracterizar o vício de omissão:

“Art. 1.022,

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Sobre tais hipóteses de omissão do art. 1.022, parágrafo único, do CPC, destaca-se o seguinte comentário de Daniel Amorim Assumpção, na obra intitulada Novo Código Civil Comentado:

“O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras

hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar”.

Ademais, em conformidade com o artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Como é de trivial sabença, a omissão, a contradição e a obscuridade são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação, sendo os embargos de declaração o instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade.

DOS EFEITOS INFRINGENTES

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é medida excepcional e somente terá lugar nas hipóteses em que a decisão combatida parta de premissa equivocada e que seja influente no julgamento; circunstâncias verificadas no caso em apreço.

Acerca do efeito modificativo próprio do recurso de embargos de declaração lecionam Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, *in verbis*:

Costuma-se dizer que os embargos de declaração não podem ter como consequência a alteração da decisão. Seus objetivos seriam: a) aclarar a decisão obscura; b) eliminar a contradição; c) suprir a omissão.

A doutrina e a jurisprudência, entretanto, se aperceberam que tal conclusão não é de todo correta.

José Carlos Barbosa Moreira sintetizou a questão: “Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir a omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os

embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra. (...) (in Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª ed., Podivm: 2009, p. 192/193)

Partindo destas considerações e analisando a decisão embargada, à luz da pretensão exposta no presente recurso, a pleiteada atribuição de efeitos modificativos merece deferimento, pois verificada omissão na decisão embargada por não apreciar devidamente a controvérsia exposta, acarretando errôneo julgamento do feito.

Desta feita, em hipóteses como a dos autos, necessário se afigura conceder efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, conforme orientação E. TJGO, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CUMPRIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPUTAÇÃO AO AUTOR. OMISSÃO VERIFICADA. PREMISSA EQUIVOCADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. I- **De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico, a alteração da decisão. Concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração. (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO REFORMADO PARA DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL. (TJGO, Apelação 0406124-64.2015.8.09.0168, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2019, DJe de 18/03/2019)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. ACÓRDÃO QUE INCORREU EM PREMISSA EQUIVOCADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 919, § 1º CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA

RURAL HIPOTECÁRIA. GARANTIA REAL. PREFERÊNCIA. ART. 835, § 3º, CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Por operação jurisprudencial que remonta à vigência da antiga lei de ritos, permite-se incluir nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a correção dos chamados erros de fato, no sentido de sobrelevar os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, para o fim de se evitar o futuro ajuizamento de ações rescisórias (artigo 966, VIII, CPC/2015). (...). IV - Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Agravo de instrumento provido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5054879-16.2018.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/02/2019, DJe de 12/02/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA DA RÉ COMPROVADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. PREMISSA EQUIVOCADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO REFORMADO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. (TJGO, APELACAO 0427227-55.2007.8.09.0024, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe de 19/12/2018)

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que restou demonstrado, a Embargante pede a Vossa Excelência, com todo o respeito devido, se digne de conhecer dos presentes Embargos de Declaração, emprestando-lhes o efeito



infringente requerido, a fim de que seja reconhecida a omissão na apreciação de relevante questão suscitada.

Por conseguinte, pede sejam apreciados os pedidos de levantamento dos valores de titularidade da Recuperanda e que se encontram depositados em conta à disposição deste r. Juízo, nos termos dos requerimentos já formulados nos eventos 771, 788, 874 e 890.

Ainda, diante da ausência de objeções ao aditivo apresentado, seja homologado o 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, concedendo-se a recuperação judicial à devedora, por força do contido no art. 58 da Lei n.º 11.101/05.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 17 de outubro de 2022.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222



Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível

Fórum Cível: Avenida Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Park Lozandes,
Goiânia/GO, CEP 74.884-120, Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

OFÍCIO

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Assunto: 12419 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Processo e Procedimento -> Provas -> Provas em geral - CPC

Promovente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ: 00.635.771/0001-55

Juiz: Éder Jorge

Ofício nº 285/2022

Goiânia, 18 de outubro de 2022.

Excelentíssima Senhora

MARIA ISABEL GALLOTTI

DD. Ministra do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 008165/2022-CPPR, referente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081/GO (2022/0132137-8).

Excelentíssima Senhora Ministra,

A par de cumprimentá-la, sirvo-me do presente para responder ao Ofício n.º 008165/2022-CPPR, referente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081/GO (2022/0132137-8), e prestar informações acerca do processo n.º 0037492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante este juízo.

Analisando os autos n.º 0037492-27.2012.8.09.0051, verifiquei tratar-se de recuperação judicial requerida por **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.** em 02 de fevereiro de 2012.

O plano de recuperação judicial e seu aditivo foram devidamente aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada em 21/03/2013, sendo a recuperação judicial concedida em 28/05/2013 (arquivo 240 – evento n. 3).

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:51

Por sua vez, a sentença de homologação do plano foi publicada em 04/06/2013, com trânsito em julgado no dia 19/09/2017, após o julgamento do último recurso interposto.

Compulsando o plano de recuperação judicial, os créditos trabalhistas habilitados começaram a ser pagos em 20/03/2019 e, segundo informações prestadas pelo Administrador Judicial em 10/09/2020, a recuperanda pagou a integralidade dos credores trabalhistas inscritos no Quadro Geral de Credores (concurais), excetuando-se os credores trabalhistas retardatários que, até aquele momento, foram parcialmente liquidados.

Diante de dificuldades em cumprir o Plano de Recuperação Judicial aprovado, a recuperanda apresentou novo aditivo em 08/10/2020, o qual deverá ser objeto de oportuna apreciação pela assembleia geral de credores a ser designada pelo administrador judicial.

Determinado por meio da decisão do evento 786 seja expedido edital de apresentação do 2º *Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial*, restando facultado aos credores apresentarem suas objeções no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/05.

Tão logo sobrevenha manifestação do Administrador Judicial sobre a capacidade de soerguimento e a viabilidade do processo recuperacional, será facultada manifestação do Ministério Público do Estado de Goiás e dos demais credores. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para que se delibere sobre a designação de assembleia para votação do aditivo ao plano, ou eventual convocação em falência.

Registre-se, por oportuno, que na data de 17/10/2022 proferida decisão (evento 903) determinando diligências de organização e regularização do feito, oportunizando-se a instauração do contraditório quanto ao pedido de alienação de bens ociosos realizado pela recuperanda CONSTRMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (evento 886), quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulados nos eventos 894, 896 e 902, requisitando informações ao Sr. Administrador Judicial e determinando o cumprimento de ofícios recepcionados de outros juízos.

Insigne Ministra, essas são as informações que me parecem oportunas, todavia, coloco-me à disposição para quaisquer outras determinações, diligências ou esclarecimentos que se fizerem necessários, *maxima reverentia*.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de alta estima e elevada consideração.

Éder Jorge

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:51



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Remetente

Usuário: : CHAVE DE ACESSO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 18/10/2022 **Hora:** 17:56:28

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7137523

Processo: CC 188081 (2022/0132137-8)

Tipo de Petição: Ofício

Parte peticionante: CHAVE DE ACESSO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Resposta ao Ofício n.º 008165-2022-CPPR.pdf	OFÍCIO	0BCCC56F4D18660F25E34EB64E4C5D985A00E448

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:53

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

PROCESSO Nº 0037492-27.2012.8.09.0051

META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.814.174/0001-50, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio nº. 2929 Quadra B- 27 Sala 1103 Torre - A, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.810- 100, por meio de seus advogados (v. **procuração anexa ao Doc. 01**), vem à douda presença de Vossa Excelência, com a vênua e acatamentos devidos, para expor e requerer o que se segue.

1. Em atenção à manifestação apresentada pela Recuperanda no evento 753, a ora Peticionante apresenta esta petição com o intuito de **viabilizar financeiramente** a execução do **Contrato Administrativo nº 319/2014-AD-GEJUR**, que foi firmado entre a Recuperanda e a GOINFRA (Doc. 02).

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 1/6

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:53

2. Como dito na manifestação de evento 753, a Recuperanda **não dispõe de liquidez ou de crédito** no mercado para custear a finalização da execução de parte das obras decorrentes do mencionado contrato administrativo (finalização que é essencial ao soerguimento da CONSTRUMIL, pois a GOINFRA lhe pagaria o restante dos valores decorrentes da conclusão do contrato).

3. Por vislumbrar uma oportunidade de negócio e investimento, a Peticionante (META) informa a esse Douto Juízo que tem interesse em financiar a Recuperanda CONSTRUMIL para fins de execução do Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR.

4. Juridicamente, o aporte a ser, eventualmente, feito à Recuperanda CONSTRUMIL é plenamente viável ante ao instituto do **DIP Financing**, o qual preconiza exatamente sobre a possibilidade de financiamento de empresas em recuperação judicial.

5. Referido instituto foi positivado pela Lei 14.112/2020, que trouxe significativas inovações na Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005. Senão, vejamos o que dispõe o artigo 69-A da Lei 11.101/05:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, **autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor**, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. -g.p.

6. Ainda, nos termos dos artigos 69-E e 84, inciso I-B, ambos da Lei 11.101/05, inseridos pela Lei 14.112/20, qualquer pessoa pode realizar o referido

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 2/6

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:53

financiamento, de modo que o crédito fornecido se reveste de extraconcursalidade qualificada. Nesse sentido, vejamos:

Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor. – g.p.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...)

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; - g.p.

7. Nota-se, portanto, que as inovações legislativas permitem o financiamento de empresa em recuperação judicial, tal como é o caso, e preveem ainda que, em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, o respectivo crédito decorrente do financiamento tem natureza extraconcursal privilegiada, por ter o financiador ajudado a empresa em recuperação judicial a manter as suas atividades empresariais quando uma variedade de credores buscava tão somente o recebimento de seus créditos.

8. Ante o exposto, com esteio nos dispositivos inseridos na Lei 11.101/05 com o advento da Lei 14.112/20, em especial nos arts. 66 e seguintes, **pugna-se** pela autorização deste Douto Juízo para que, através de um contrato de financiamento DIP, a ser firmado entre a META e a Recuperanda CONSTRUMIL, seja realizado o financiamento da Recuperanda CONSTTRUMIL, por parte da META, no valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de reais, nos termos da Carta Proposta anexa (Doc. 3), cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução do Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR celebrado entre CONSTRUMIL e

9/3
Página

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

GOINFRA, tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da META, dos direitos creditórios detidos pela CONSTRUMIL em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais.

9. Requer-se, ainda, que quando da autorização **seja expressamente reconhecido** que a META não é sucessora da Recuperanda CONSTRUMIL, bem como que aquela não possui qualquer solidariedade passiva com esta, considerando, ainda, que em caso de convalidação da recuperação judicial em falência o crédito detido pela META decorrente do DIP é **extraconcursal privilegiado**, e deve ser pago com preferência, nos termos do art. 84, I-B, da Lei 11.101/2005.

10. Por fim, ressalte-se que os advogados da Peticionante, ao atuarem em **caso análogo** a este e **representarem os interesses de outro investidor**, já conseguiram a **autorização** de financiamento DIP, que **foi deferido por um juízo goiano e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Transcreva-se o dispositivo da Decisão proferida em 10/11/2021 nos autos da recuperação judicial de nº 0391837-48.2016.8.09.0011:

Ante a fundamentação exposta, DEFIRO o pedido constante do evento 698, pelo que AUTORIZO à empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. que celebre com a Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. contrato de financiamento debrtor-in-possession (DIP Financing) no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme carta-proposta com que instrui seu pedido, recurso a ser destinado exclusivamente à execução do Contrato Administrativo de n. 299/2014-AD-GEJUR, que a LOCTEC mantém junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da PAVIENGE, dos direitos creditórios detidos pela LOCTEC em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais, consignando-se, desde logo, que a PAVIENGE não possui solidariedade passiva com

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: juridico@romanhol.com.br, Tel. +55 (62) 3645 7000

Página 4/6

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:53

as Recuperandas, tendo em vista que, em caso de eventual convalidação do processamento da recuperação judicial em falência, o crédito a ser concedido seria extraconcursal, nos termos do art. 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005

11. Além disso, informa-se que o inteiro teor da mencionada Decisão **está anexo** a esta petição (**Doc. 04**). Espera-se, portanto, o deferimento do financiamento DIP nos termos da carta proposta anexa.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia - GO, 20 de outubro de 2022.

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO – 21.660

Wellington Romanhol
OAB/GO – 59.333

I. ANEXOS

1. Procuração;
2. Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR;
3. Carta Proposta da META.
4. Decisão da recuperação judicial de nº 0391837-48.2016.8.09.0011 que deferiu o financiamento DIP em caso análogo.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.814.174/0001-50, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio nº. 2929 Quadra B- 27 Sala 1103 Torre - A, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.810- 100, neste ato representada por seu sócio administrador Fernando Aparecido Campos Caldeira, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, portador do CPF/MF nº 248.626.811-15, Carteira de Identidade nº 6621/D.

OUTORGADOS: WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 21.660, com o seguinte endereço eletrônico: wanessa@romanhhol.com.br, e **WELLINGTON MOREIRA ROMANHOL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 59.333, com o seguinte endereço eletrônico: romanhhol@romanhhol.com.br, ambos com endereço profissional à Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2496, 15º andar, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-100 à margem do impresso.

PODERES: Concede amplos poderes para representá-la nos autos do processo de recuperação judicial n. 0037492-27.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, ajuizada pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., com objetivo específico de obter autorização judicial para entabular Contrato de Financiamento DIP (*DIP Financing*) com a Recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: wanessa@romanhhol.com.br | Tel. 62-3645 7000

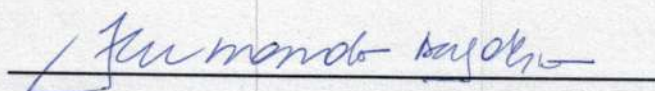
Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:54

2

ROMANHOL.
ADVOGADOS

TERRAPLENAGEM LTDA.. Confere, ainda, poderes especiais para requerer diligências, transigir, concordar, confessar, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, recorrer, podendo, enfim, praticar os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Goiânia – GO, 18 de outubro de 2022.



META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: wanessa@romanhhol.com.br | Tel. 62-3645 7000

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:54

VIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA

NIRE: 52201391131

CNPJ: 01.814.174/0001-50

Pelo presente instrumento particular, **FERNANDO APARECIDO CAMPOS CALDEIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, nascido em Paracatu - MG, aos 04 de agosto de 1.962, portador do CPF/MF nº 248.626.811-15, Carteira de Identidade nº 6621/D expedida em 19/09/1986, CREA/DF, filho de Tarcísio Caldeira de Oliveira e Maria Campos Caldeira, residente e domiciliado a Rua das Garantãs, s/nº. Quadra 27-A Lote 31, Residencial Aldeia do Vale - Goiânia - Goiás, CEP: 74.680-240;

NADIA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, Biomédica, natural de Morrinhos-GO, aos 08 de Julho de 1964, portadora do CPF/MF nº 371.195.401-49, portadora da Carteira de Identidade nº 1.645.295 2ª Via SSP/GO., expedida em 13/05/2010, filha de Benedito Candido dos Santos e Iolanda Cândida dos Santos, residente e domiciliada à Rua das Garantãs, s/nº. Quadra 27-A Lote 31, Residencial Aldeia do Vale - Goiânia - Goiás, CEP: 74.680-240;

DAVID VELOSO BARBOSA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Mecânico, natural de Itarumã-GO, aos 21 de Agosto de 1964, portador do CPF/MF nº 326.967.601-87, portador da Carteira de Identidade nº 2.035.691 2ª via SSP/GO., expedida em 19/01/2010, filho de Macnair Veloso Pereira e Nercilia Barbosa Pereira, residente e domiciliado à Rua das Paineiras, nº. 22 Quadra 29 Lote 22, Jardins Valência - Goiânia - Goiás, CEP: 74.885-841;

Únicos sócios componentes da empresa denominada **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA**, CNPJ nº. **01.814.174/0001-50**, com sede à Av. Deputado Jamel Cecilio nº. 2929, Quadra B-27, Sala 1103, Torre - A, Edif. Brookfield Towers – Jardim Goiás – Goiânia - Goiás – CEP: 74.810-100, com Contrato Social registrado na JUCEG sob nº 52201391131 em 17/04/1997, 52051162903 em 28/09/2005,

52900480273 em 28/09/2005, 52060414723 em 13/04/2006, 52070190933 em 14/07/2007, 52080463819 em 03/04/2008, 52111006872 em 08/06/2011, 52130314161 em 19/02/2013, 52130609820 em 15/04/2013, 52900662118 em 15/04/2013, 52141296810 em 27/06/2014, 52150811241 em 11/06/2015, 52160880122 em 20/06/2016, 52162945280 em 21/10/2016, 52163111529 em 12/12/2016, 20174663269 em 20/10/2017, 20180180096 em 21/03/2018, 20180957392 em 06/11/2018, 20190552875 em 02/07/2019, 20190982420 em 23/10/2019, 20200269577 em 19/03/2020, 20201238209 em 02/10/2020, 20201662515 em 03/11/2020, 23920009408 em 26/01/2021, 20216770033 em 04/11/2021 e 20217015794 em 10/12/2021 CNPJ nº. 01.814.174/0001-50.

RESOLVEM de comum acordo entre si, procederem a Vigésima quarta Alteração Contratual conforme cláusula seguinte:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

A empresa resolve, a partir dessa data, neste ato, alterar o objeto como segue:

CNAE 38.11-4-00 - Limpeza urbana, gestão de redes e esgotos e outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto

CNAE 38.21-1-00 - Gestão de aterros sanitários

CNAE 41.20-4-00 - Edificações de residências, industriais, comerciais e serviços

CNAE 42.11-1-01 - Execução dos serviços de engenharia viária (pavimentação e conservação asfáltica de rodovias, vias férreas, portos e aeroportos)

CNAE 42.12-0-00 - Obras de artes especiais

CNAE 42.13-8-00 - Obras de urbanização e paisagismos,

CNAE 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas

CNAE 42.22-7-01 - Construção de redes de água e esgoto

CNAE 42.22-7-02 - Obras de irrigação

CNAE 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas permanente

CNAE 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil

CNAE 43.13-4-00 - Terraplanagem e outras movimentações de terras

CNAE 43.22-3-01 - Instalações e manutenção hidráulicas, sanitárias e de gás

CNAE 43.22-3-03 - Instalações e manutenção sistema de prevenção contra incêndio

CNAE 43.99-1-01 - Administração de obras construção civil

CNAE 43.99-1-02 - Montagem de estruturas metálicas provisória

CNAE 71.12-0-00 - Projetos de obras construção civil

CNAE 77.32-2-01 - Aluguel de caminhões, máquinas e equip. para construção e engenharia civil

CLAUSULA 2ª – DA SEDE

A empresa terá como sede o seguinte endereço:

Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2929, Quadra B- 27, Lote Area, Sala 1103, Torre - A, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás – CEP: 74.810-100.

CLAUSULA 3ª - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS NÃO MODIFICADAS

Continuam por inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato Social Original que não foram modificadas pela presente alteração contratual.

CLÁUSULA 4ª – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Não havendo outras modificações, os sócios decidem consolidar as disposições do seu Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação;

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA

NIRE: 52201391131

CNPJ: 01.814.174/0001-50

CLÁUSULA PRIMEIRA - da denominação

A sociedade gira sob a denominação de **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA - da sede

A sociedade tem sua sede na: **Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 2929, Quadra B- 27, Lote Area, Sala 1103, Torre - A, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás – CEP: 74.810-100.**

CLÁUSULA TERCEIRA - Do objeto

CNAE 38.11-4-00 - Limpeza urbana, gestão de redes e esgotos e outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto

CNAE 38.21-1-00 - Gestão de aterros sanitários

CNAE 41.20-4-00 - Edificações de residências, industriais, comerciais e serviços

CNAE 42.11-1-01 - Execução dos serviços de engenharia viária (pavimentação e conservação asfáltica de rodovias, vias férreas, portos e aeroportos)

CNAE 42.12-0-00 - Obras de artes especiais

CNAE 42.13-8-00 - Obras de urbanização e paisagismos,

CNAE 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas

CNAE 42.22-7-01 - Construção de redes de água e esgoto

CNAE 42.22-7-02 - Obras de irrigação

CNAE 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas permanente

CNAE 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil

CNAE 43.13-4-00 - Terraplanagem e outras movimentações de terras

CNAE 43.22-3-01 - Instalações e manutenção hidráulicas, sanitárias e de gás

CNAE 43.22-3-03 - Instalações e manutenção sistema de prevenção contra incêndio

CNAE 43.99-1-01 - Administração de obras construção civil

CNAE 43.99-1-02 - Montagem de estruturas metálicas provisória

CNAE 71.12-0-00 - Projetos de obras construção civil

CNAE 77.32-2-01 - Aluguel de caminhões, máquinas e equip. para construção e engenharia civil

CLÁUSULA QUARTA - *Do Capital Social*

O capital social da empresa já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
DAVID VELOSO BARBOSA	6.900.000	6.900.000,00	46
FERNANDO APARECIDO CAMPOS CALDEIRA	5.400.000	5.400.000,00	36
NADIA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA	2.700.000	2.700.000,00	18
T O T A L	15.000.000	15.000.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA - *Da administração da sociedade*

A administração da sociedade é exercida pelos sócios **Fernando Aparecido Campos Caldeira, Nádia Maria dos Santos Caldeira e David Veloso Barbosa**, os quais fazem uso da denominação social em conjunto ou individualmente, representando a sociedade em juízo ou fora dele, mas tão somente os negócios de interesse da mesma, ficando-lhes proibido usá-la em negócios estranhos à finalidade social, notadamente em avais, endossos ou abonos de documentos de qualquer espécie. Por determinação dos sócios a empresa poderá constituir cargos de diretorias especializadas, os quais poderão ser ocupados por funcionários contratados e, portanto, não necessariamente participantes da composição do Capital Social;

Parágrafo único

Os Administradores poderão a seu critério, constituir procurador que o represente na sociedade, investindo-o no todo ou parte dos poderes contidos nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - *Da responsabilidade dos sócios*

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA - Do prazo de duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 01/05/1997 e vigorará por prazo indeterminado.

CLAUSULA OITAVA – DAS FILIAIS

A empresa tem as seguintes filiais:

01) – Avenida Transcontinental, nº 500, Qd. 07, Lt. 14, Bairro Casa Preta, 1º Distrito da Planta Geral do Município de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.907-582, devidamente registrada na Junta Comercial sob NIRE 119.001.76783 em 11/06/2015 e CNPJ/MF nº. 01.814.174/0005-84;

02) – SGAN 914 Conjunto H Bloco A Sala 38, Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.790-160, devidamente registrada na Junta Comercial sob NIRE 53900358517 em 21/07/2016 e CNPJ/MF nº. 01.814.174/0007-46;

03) - Alameda das Corriolas s/nº. Quadra 07 Lotes 59/63, Bairro Estância Vargem Bonita, Senador Canedo/Go., CEP: 75.252-550, devidamente registrada na Junta Comercial sob NIRE 5290101832-8 em 23/10/2019 e CNPJ/MF nº. 01.814.174/0009-08; e

04) – Rua Major Sales, N°443A, Bairro dos Trabalhadores, CEP: 62.660-000, Umirim-CE, devidamente registrada na Junta Comercial sob NIRE 2392000940-8 em 26/01/2021 e CNPJ/MF nº. 01.814.174/0010-41; e

CLÁUSULA NONA - Da indivisibilidade e cessão das quotas

As quotas são indivisíveis e só poderão ser cedidas com o consentimento de todos os sócios. O sócio cedente das quotas deverá apresentar proposta escrita e detalhada aos demais sócios, que terão preferência na aquisição em igualdade de condições, devendo manifestar-se por escrito no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Vencido este prazo e não havendo manifestação dos mesmos, caso não haja acordo nos valores propostos pelo sócio cedente, será feito um balanço especial para posterior cisão, onde o sócio que propôs a cessão receberá os seus direitos em moeda corrente ou outros bens, de acordo com o valor patrimonial das quotas. Fica estabelecido que as

condições e prazos para pagamento destes valores serão acertados entre as partes, porém, o pagamento em moeda corrente será efetuado, no mínimo, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, que poderão ter valores diferentes em cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da retirada dos sócios

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá emitir uma notificação por escrito com antecedência de 90 (noventa) dias e seus haveres, apurados em balanço especial que será levantado, lhe serão reembolsados em moeda corrente ou outros bens, de acordo com o valor patrimonial das quotas. Fica estabelecido que as condições e prazos para o pagamento destes valores serão acertados entre as partes, porém, o pagamento em moeda corrente será efetuado, no mínimo, em 10 (dez) parcelas mensais, que poderão ter valores diferentes em cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Do Pro-Labore

Caberá aos sócios, fixar uma retirada mensal, a título de “Pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes à título de distribuição de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - De outras dependências

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Da apuração e distribuição de lucros e prejuízos

Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado um balanço geral para apuração de resultado do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Das deliberações sociais

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo primeiro

As reuniões dos sócios serão instaladas, presididas e secretariadas segundo o que dispõe o art. 1074 e seus parágrafos e o art. 1075 do Código civil, podendo ser convidado um empregado da sociedade para secretariar os trabalhos. No que concerne a ata lavrada em livro próprio, observar-se-á o disposto no § 1º ao 3º do art. 1075 do mesmo diploma legal.

Parágrafo segundo

Dispensar-se-á as formalidades de convocação e até mesmo a própria reunião, quando todos os sócios comparecerem ou declararem por escrito estarem cientes, ou decidirem por escrito sobre as matérias da reunião, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1.072 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Do falecimento

No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta e os herdeiros do falecido poderão permanecer na sociedade, participando normalmente da divisão dos lucros, de acordo com a política de distribuição da sociedade.

Desde que autorizados pelo sócio majoritário, terão os herdeiros, direito de ocupar cargo administrativo. Caso os herdeiros do falecido não queiram ser integrados ao quadro societário, proceder-se-á ao que está determinada na Cláusula Nona, Clausula Décima e deste mesmo instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Da declaração de desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Do Foro

Nas omissões deste instrumento, a sociedade reger-se-á pelo que dispõe o Código Civil sobre as Sociedades Limitadas, elegendo os contratantes o Foro da Comarca de Goiânia da Capital do Estado de Goiás, para dirimir as questões ou ações oriundas do presente contrato.

E, por se acharem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 01 (uma) via devendo ser arquivada e Registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia/Go, 23 de Fevereiro de 2022.

FERNANDO APARECIDO CAMPOS CALDEIRA

NADIA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA

DAVID VELOSO BARBOSA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa META SERVICOS E PROJETOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
24862681115	FERNANDO APARECIDO CAMPOS CALDEIRA
32696760187	DAVID VELOSO BARBOSA
37119540149	NADIA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 12:38 SOB Nº 20220326258.
PROTOCOLO: 220326258 DE 24/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202499606. CNPJ DA SEDE: 01814174000150.
NIRE: 52201391131. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/02/2022.
META SERVICOS E PROJETOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





CONTRATO N.º 319/2014-AD-GEJUR

CONTRATO PARA RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III – 17 LOTES., QUE NA FORMA ABAIXO ENTRE SI FAZEM:

CONTRATANTE

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP, autarquia estadual criada pela Lei n.º 13.550, de 11 de novembro de 1999, jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura por força da Lei estadual n.º 17.257, datada de 25 de janeiro de 2011, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 03.520.933/0001-06, com sede na Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 20, esq. c/ BR-153, Km 3,5, Conjunto Caiçara, Goiânia-Goiás, representado por seu Presidente, **JAYME EDUARDO RINCON**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob o n.º. 093.721.801-49, assessorado por seu Diretor de Manutenção e Operação, Eng. **FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF sob o n.º. 0078.265.081-34, doravante denominada **CONTRATANTE**.

CONTRATADA

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Governador José Ludovico de Almeida, n.º 450, lote 59, Conjunto Caiçara, CEP. 74.465-539, Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º. 00.635.771/0001-55, tendo como representantes legalis **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA** e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA** e responsável técnico **BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS**, apenas denominada **CONTRATADA**.

01. CLÁUSULA PRIMEIRA FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste – na forma da Lei Federal n.º. 8.666/93 e da Lei Estadual n.º 17.928/12, decorre da **Concorrência n.º 010/2014-PR-NELIC, Lote 14**, devidamente homologada em 30/06/2014 pela Presidência da CONTRATANTE via Despacho n.º 2169/2014-PR (fl. 4074), tudo constante do Processo n.º 034240/2013, Lote 14 (Vols.01/09), que fica fazendo parte integrante do presente contrato, regendo-o no que for omissivo.

02. CLÁUSULA SEGUNDA OBJETO

02.1 - O objeto deste contrato é execução dos serviços de **RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III**, nos trechos relacionados a seguir:



Contrato n.º 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153-KM 3.5)
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030

Página 1 / 19



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Wanesa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO (Km)
14	GO-040	Entr. BR-452 (Bom Jesus) / Entr. GO-320 (Goiatuba)	42,8
	GO-040	Pontalina / Aloândia / Entr. GO-320	38,6
	GO-219	Construção de Pista de pedestre / Guapó	1,6
	GO-320	Entr. GO-319 / Joviânia / Entr. GO-040 (Goiatuba)	52,0
	GO-545	Entr. GO-156 / Fábrica de Cimento / Entr. BR-060	5,2

02.2 – Os serviços constantes desta Cláusula deverão ser executados sob o regime de execução de empreitada por preço unitário e de acordo o Termo de Referência (fls.81/203), Planilha Orçamentária (fls. 3202/3211) e Cronograma Físico-Financeiro (fl. 3215), partes integrantes deste Contrato.

03. CLÁUSULA TERCEIRA ACRÉSCIMO E/OU SUPRESSÃO DOS SERVIÇOS E ALTERAÇÃO DO PROJETO.

03.1 - Por motivo técnico devidamente justificado, poderão ser acrescidos ou suprimidos (itens/serviços) do objeto contratual, respeitando-se os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

03.2 – Se necessário à melhoria técnica da obra, para melhor adequação aos objetivos da Administração e desde que mantido intangível o objeto, em natureza e em dimensão, poderá ocorrer a execução de serviços imprevistos no orçamento, com variações para mais ou para menos, observados os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

03.3 – A execução de serviços imprevistos, ou seja, a alteração qualitativa, que respeitará o limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, será medida e paga da seguinte maneira:

03.3.1 – Serviços constantes do orçamento estimativo: pelo preço unitário da proposta da CONTRATADA;

03.3.2 – Serviços não constantes do orçamento, mas que estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de Preços da CONTRATANTE vigente na época da elaboração do orçamento, pelos valores nelas encontrados, obedecendo-se, em todo caso, a proporção do deságio apurado entre a proposta de preços vencedora do certame e a tabela de preços da CONTRATANTE.

03.3.3 – Serviços não constantes do orçamento e que não estejam presentes no universo de serviços discriminados pela Tabela de preços supramencionada, mediante a composição de preços unitários sem nível

Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR 53-KM 3,5)
Goiania-GO - CEP: 74623-160 - PARX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
USUÁRIO: Data: 19/09/2024, 15:24:54
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



de mercado, que deverá ser elaborada pelo Departamento de Fiscalização da CONTATANTE.

03.4- O(s) valor(es) do(s) termo(s) aditivo(s) de acréscimo de serviço deverá(ão) manter, no mínimo, o desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação.

03.5- Para as supressões de serviços, o valor do contrato com as deduções realizadas deverá manter, no mínimo, o desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação.

03.6- O desconto médio tratado nos itens **03.4** e **03.5**, será calculado tendo como referência os valores do orçamento do Edital e da proposta vencedora do certame.

03.7 – O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

03.7.1 – unilateralmente pela Administração:

03.7.1.1 – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

03.7.1.2 – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites legalmente permitidos;

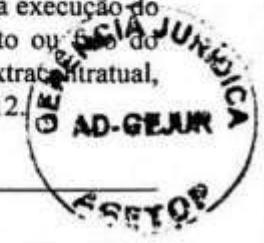
03.7.2 – por acordo das partes:

03.7.2.1 – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

03.7.2.2 – quando necessária a modificação do regime de execução da obra, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

03.7.2.3 – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente execução de obra;

03.7.2.4 – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, observado o disposto no art. 42, da Lei Estadual nº 17.928/12.



Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 3 / 19

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
Usuário: Waneissa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



04. CLÁUSULA QUARTA

VALOR, DOTAÇÃO E RECURSOS FINANCEIROS.

04.1 – VALOR:

O valor da execução dos serviços, objeto deste contrato, é de **RS 48.718.803,29** (quarenta e oito milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e três reais e vinte e nove centavos), conforme proposta da CONTRATADA datada de 06/03/2014, acostada à (fl. 3200).

04.1.1 – Nos preços propostos, deverão estar incluídos todos os custos, transportes, carga e descarga de materiais, despesas de execução, mão-de-obra, leis sociais, tributos, lucros e quaisquer encargos que incidam sobre os serviços.

04.2 – DOTAÇÃO:

As despesas deste contrato correrão por conta da Dotação: nº. 2014.6550 26 782.1008.2.392 – natureza da despesa nº. 3.3.90.39.19 (00), tendo sido empenhado o valor de **RS 2.739.000,00** (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil reais), conforme Nota de Empenho nº 00084, de 10/07/2014 (fl.4108), ficando o restante a ser empenhado oportunamente.

04.3 – RECURSOS:

04.3.1 – Os recursos para execução dos serviços objeto deste contrato são oriundos:

Elemento de despesa: 3.3.90.39.19
Programa/Ação: 1008/2392
Fonte de Recurso: PRÓPRIO

05. CLÁUSULA QUINTA

MEDICÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

05.1 - Os serviços serão medidos mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil do mês civil subsequente ao da execução dos serviços, de acordo com os procedimentos de medições e pagamentos.

05.2 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, por meio do SIOFNET, através de depósito em conta corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais, sendo que as faturas/notas fiscais deverão ser apresentadas com os documentos abaixo relacionados:

05.2.1 - Relatório de Medição emitido pela Fiscalização da CONTRATANTE;

05.2.2 - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);



Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 4 / 19

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



05.2.3 - Prova de regularidade com a Fazenda Federal (Divida Ativa da União e Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio da CONTRATADA;

05.2.3.1 - As empresas sediadas fora do Território Goiano deverão apresentar, juntamente com a certidão de regularidade do seu Estado de origem, a certidão de regularidade para com a Fazenda Pública do Estado de Goiás.

05.2.4 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

05.2.5 - Certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (referente ao ISS) do(s) município(s) onde as obras ou serviços venham a ser prestados ou executados.

05.2.6 - Cópia da matrícula - CEI - Cadastro Específico Individual - da obra junto ao INSS;

05.2.7 - Cópia da GPS - Guia da Previdência Social com o número do CEI da obra, devidamente recolhida e respectiva folha de pagamento, referentes ao período da medição;

05.2.8 - Cópia do GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referente ao período da medição;

05.2.9 - Guia de recolhimento do ISS quitada relativa à fatura, devidamente homologada pela Secretaria de Finanças do(s) município(s) onde se realizará a obra, exceto para o município de Goiânia.

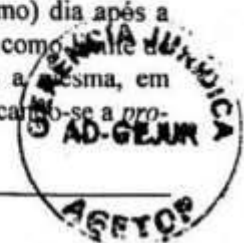
05.2.9.1 - A guia de que trata este item deverá identificar o número da nota fiscal a que o recolhimento se refere.

05.2.9.2 - Os municípios onde os serviços são executados deverão ser informados na Nota Fiscal, bem como o percentual do serviço executado em cada um, de acordo com relatório emitido pelo fiscal da obra.

05.2.9.3 - A retenção e o recolhimento do ISS para o município de Goiânia serão realizados pela CONTRATANTE.

05.2.9.4 - Cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes aos serviços contratados.

05.3 - Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de apresentação da fatura, considerando-se esta data como o vencimento da obrigação, incorrendo a AGETOP, após a mesma, em juros simples de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicados-se a pro-



Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caçara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP.: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 5 / 19



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Waneissa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Waneissa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11



rata-die da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Contratada.

05.3.1 – Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias, dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá suspender a execução dos seus serviços.

05.3.2 – Fica estabelecido que todos os pagamentos a serem realizados pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e fundos especiais do Poder Executivo, aos seus fornecedores e prestadores de serviços em geral, deverão ser efetivados por meio de crédito em conta corrente do favorecido em Instituição Bancária contratada para centralizar a sua movimentação financeira (Caixa Econômica Federal), em atenção ao artigo 4º, da Lei Nº 18.364 de 10 de Janeiro de 2014.

05.4 – A CONTRATADA assume a obrigação de: manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação conforme disposto no inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

05.5 – REAJUSTAMENTO:

05.5.1- Durante a vigência do contrato, as parcelas do cronograma físico-financeiro que, no momento de sua efetiva execução, ultrapassarem o período de 01 (um) ano, contado da data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação, serão reajustadas segundo a variação dos índices de obras e serviços rodoviários: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal, Sinalização Vertical, Conservação e Ligantes Betuminosos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas.

05.5.2- Os preços unitários serão calculados através da seguinte fórmula:

$$M = V (I / I_0)$$

Onde:

M - Valor reajustado das parcelas remanescentes.

V - Valor inicial das parcelas remanescentes.

I - Índice referente ao mês que completa a periodicidade de um ano em relação a data base correspondente a data limite para apresentação da proposta por ocasião da abertura da licitação.

I₀ - Índice referente ao mês da data base correspondente a data de apresentação da proposta.

05.6- Havendo atraso ou antecipação na execução de obras e serviços fornecimento, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajustamento obedecerá às condições seguintes:

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caçara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Página 6 / 19

Página 7 / 10

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



05.6.1- quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora:

05.6.1.1- aumentando os preços, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação;

05.6.1.2- diminuindo os preços, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;

05.6.2- quando houver antecipação, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação.

05.7- Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da administração, prevalecerão os índices vigentes neste período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes no início do respectivo período, se os preços diminuírem.

06. CLÁUSULA SEXTA

GARANTIA CONTRATUAL

06.1 - A CONTRATADA terá, obrigatoriamente, que recolher a garantia, dentre as modalidades previstas no § 1º, do art. 56, da Lei Federal n.º 8.666/93, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, até o momento da primeira medição dos serviços realizados;

06.1.1- No caso de garantia em dinheiro, o montante deverá ser depositado na Conta Corrente nº 0600000034-9, Agência 3724 da Caixa Econômica Federal.

06.2 - A garantia será levantada após 30 (trinta) dias, consecutivos, contados da data do recebimento definitivo da obra, mediante comprovação de quitação para com o INSS, FGTS e ISSQN das obras contratadas.

06.3 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será devolvido a garantia.

06.4 - No caso das rescisões de que tratam os incisos I a XI, do citado art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, a garantia será utilizada para o ressarcimento de eventuais prejuízos e multas aplicadas. A quantia restante, se existir, será devolvida à CONTRATADA, nos termos do artigo 80, III, da Lei de Licitações.

07. CLÁUSULA SÉTIMA

PRAZOS E PRORROGAÇÃO DO SERVIÇOS

07.1 - PRAZO DE EXECUÇÃO:

Os serviços, objeto do presente contrato, deverão ser executados e totalmente concluídos dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153 KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



data de emissão da Ordem de Serviço pela Diretoria de Manutenção e Operação (DMO) da CONTRATANTE.

07.2 – PRAZO DE VIGÊNCIA:

O prazo de vigência deste contrato é de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir da sua assinatura.

07.3 – PRORROGAÇÃO DOS SERVIÇOS

07.3.1 - Os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos elencados no § 1º, art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93;

07.3.2 - O prazo contratual estabelecido para vigência, bem como aquele para execução dos serviços, poderá ser prorrogado, desde que a solicitação ocorra ainda na vigência contratual, com justificativa por escrito e prévia autorização do Presidente da CONTRATANTE, tudo em conformidade ao § 2º e inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

08. CLÁUSULA OITAVA

DESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

08.1 - A CONTRATADA OBRIGA-SE A:

08.1.1 – seguir os elementos necessários à execução dos serviços, objeto deste Instrumento, todos constantes no Termo de Referência (fls.81/203), Planilha Orçamentária (fls. 3202/3211).

08.1.2 – instalar e manter, sem ônus para a CONTRATANTE, no canteiro de obras, um escritório e os meios necessários à execução da fiscalização e medição dos serviços por parte da CONTRATANTE;

08.1.3 - atender às exigências técnicas complementares contida na licença de instalação, sendo necessário para a execução das obras as seguintes licenças complementares (quando aplicável);

1. Jazidas de cascalho e/ou solo;
2. Outorga d'água;
3. Supressão da vegetação (LEF);
4. Usina de asfalto e/ou concreto;
5. Posto de combustível;
6. Bota fora;
7. Canteiro de obras;
8. Outras exigências que o órgão ambiental vir a solicitar.

08.1.4 – manter engenheiro (responsável técnico), alocado pela CONTRATANTE, e indicado em sua documentação, no local da obra, para acompanhar toda a sua execução;

Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-154) KM 3,5)
Goiânia-GO – CEP: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



08.1.5- colocar e manter placas de publicidade da obra, de acordo com os modelos adotados pela CONTRATANTE, que deverão ser afixadas em local apropriado, enquanto durar a execução dos serviços.

08.1.6- adesivar os equipamentos e veículos utilizados na obra com a logomarca do Governo do Estado de Goiás - SEINFRA – AGETOP.

08.1.7 – efetuar a reabilitação ambiental das áreas degradadas em decorrência do uso para canteiro de obras, instalações industriais, caminhos de serviços, bem como quaisquer outras áreas degradadas em decorrência dos serviços, objeto deste Contrato, realizados, ficando claro que os projetos para a citada reabilitação deverão ser previamente aprovados pela fiscalização da CONTRATANTE, e que os custos para implementação dessa providência devem constar da proposta apresentada, não cabendo a CONTRATADA o direito à reivindicação posterior de qualquer pagamento adicional não previsto no Contrato.

08.1.8 - manter constante e permanente vigilância sobre as obras executadas, até o Termo de Recebimento Definitivo das Obras, bem como sobre os materiais e equipamentos, cabendo-lhe todas as responsabilidades por qualquer perda ou dano que venham a sofrer as mesmas.

08.1.9 - responder por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si por seus sucessores.

08.1.10 - reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

08.1.11 - Manter preposto, com competência técnica e jurídica, aceito pela CONTRATANTE, no local da obra ou serviço, para representá-la na execução do contrato;

08.1.12 – Manter “Equipe de Higiene e Segurança do Trabalho” de acordo com a legislação pertinente e aprovação da CONTRATANTE;

08.1.13 - Manter atualizados, para fiscalização da contratante, a qualquer época, o PCMSO, PPRA e PCMAT dos trabalhadores contratados para a execução da obras, conforme determinam as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-07, 09 e 18).

08.1.14 - Executar a limpeza do canteiro da obra, no término dos serviços.



Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 – Conjunto Caiçara – (BR-153, KM 3,5)
Goiânia-GO – CEP.: 74623-160 – PABX: (62) 3265-4000 – Fone: (62) 3265-4030

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Data: 19/09/2024, 15:24:54
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



08.1.15 - Prestar serviços de manutenção do objeto do contrato por período mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

08.2 - A CONTRATADA deverá executar os serviços com rigorosa observância dos projetos e respectivos detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências das especificações da CONTRATANTE que serão considerados como parte integrante do presente contrato.

08.3 - A CONTRATADA deverá executar os serviços arcando com os custos dos mesmos até que sejam efetuados os pagamentos das medições, conforme cronograma físico-financeiro.

08.4- Durante a execução das obras a partir da ordem de serviço, as empresas contratadas se comprometem pelo acompanhamento/monitoramento ambiental permanente com apresentação semestral de Relatórios de Controle Ambiental e fotográfico com Art, que será encaminhado à SEMARH.

08.5 - A CONTRATADA deverá cumprir e responder às determinações da Lei Federal nº 6.514 de 22 de dezembro de 1997 e da Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, relativas à segurança ocupacional: sinalização, transporte de funcionários, equipamentos de proteção individual e vestimentas, atendendo fielmente as disposições a seguir transcritas:

08.6 - A CONTRATADA deverá sinalizar a rodovia conforme manual de sinalização de Obras Rodoviárias do DENATRAN, inclusive de forma provisória (antes da sinalização definitiva) para que seja garantida a segurança do usuário da rodovia.

08.7 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTIMENTAS:

08.7.1 - Os funcionários deverão trabalhar com uniforme contendo os dizeres "A serviço do Estado de Goiás", com identificação visível da CONTRATADA;

08.7.2 - Os funcionários deverão trabalhar munidos dos equipamentos de proteção individual necessários e em acordo com as Normas de Segurança de Trabalho da CONTRATANTE.

09. CLÁUSULA NONA

FISCALIZAÇÃO

09.1- Caberá à CONTRATANTE, através da Diretoria de Manutenção Operação (DMO), a coordenação, supervisão e fiscalização dos trabalhos e, ainda, fornecer, à CONTRATADA, os dados e elementos técnicos necessários à realização dos serviços.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153) - M 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone. (62) 3265-4030



Página 10 / 19

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª VARA VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Waneessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Waneessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



09.1.1 - A fiscalização de todas as fases da execução dos serviços será feita de acordo com o que prescreve o Decreto Estadual nº 7.615/12, por Engenheiro da CONTRATANTE designado pela Portaria de (fl. 18).

09.2- Caberá à CONTRATADA o fornecimento e manutenção de um DIÁRIO DE OBRA permanentemente disponível para lançamentos no local da obra, sendo que, a sua manutenção, aquisição e guarda é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, a qual deverá entregar, sempre que solicitado, cópia do Diário de Obra ao Engenheiro Fiscal da CONTRATANTE, responsável pela Fiscalização.

09.3- As observações, dúvidas e questionamentos técnicos que porventura surgirem sobre a realização dos trabalhos da CONTRATADA, deverão ser anotados e assinados pela Fiscalização no Diário de Obra, e, aquela se obriga a dar ciência dessas anotações no próprio Livro, através de assinatura de seu Engenheiro RT.

09.4- Além das anotações obrigatórias sobre os serviços em andamento e os programados, a CONTRATADA deverá recorrer ao Diário de Obra, sempre que surgirem quaisquer improvisações, alterações técnicas ou serviços imprevistos decorrentes de acidentes, ou condições especiais.

09.4.1 - Neste caso, também é imprescindível a assinatura de ambas as partes no livro, como formalidade de sua concordância ou discordância técnica com o fato relatado.

10. CLÁUSULA DÉCIMA DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

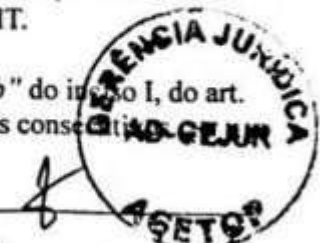
10.1- O recebimento dos serviços será feito pela AGETOP, ao término das obras, após verificação da sua perfeita execução, da seguinte forma:

10.1.1- Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada;

10.1.2- Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 e § 3º, do art. 73, da Lei Federal n.º 8.666/93.

10.2 - O recebimento das obras, após sua execução e conclusão obedecerá ao disposto no artigo 73, da Lei Federal n.º 8.666/93, e nas Normas e Procedimentos Administrativos sobre Contratações de Obras e Serviços de Engenharia – Seção XI, em vigor no DNIT.

10.3 - O Prazo de observação de que trata a alínea "b" do inciso I, do art. 73, da Lei Federal n.º 8.666/93 é de 90 (noventa) dias consecutivos.



Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-154, KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 11 / 19



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



10.4- Deverá ser entregue pela CONTRATADA o projeto "as built" da obra, para todos os serviços executados, como condição para o recebimento da obra e emissão do Termo de Recebimento.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

SUBCONTRATAÇÃO

11.1 - Não será admitida a sub-rogação do contrato, em hipótese alguma.

11.2 - Não será admitida a subcontratação.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

MULTAS E SANÇÕES

12.1 - Constituem ilícitos administrativos, a prática dos atos previstos nos arts. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666/93.

12.2 - Serão aplicadas ao CONTRATADO, caso incorra nas faltas referidas no Item anterior, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurados a ampla defesa e o contraditório, as sanções previstas nos arts. 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/93.

12.3 - Nas hipóteses previstas no Item 12.1, o CONTRATADO poderá apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação do ato, sendo facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, por iniciativa própria e às suas expensas.

12.4 - A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o CONTRATADO, além das sanções referidas no Item 12.2, à multa de mora, graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

12.4.1 - 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

12.4.2 - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprido;

12.4.3 - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a parte da etapa do cronograma físico de obras não cumprida, por dia subsequente ao trigésimo.

12.5 - A multa aplicada será descontada da garantia do CONTRATADO.



Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153) km 3,5
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 12 / 19

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Data: 19/09/2024, 15:24:54
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



12.5.1 - Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o CONTRATADO responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

12.6 - A suspensão de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração serão graduados pelos seguintes prazos:

12.6.1 – 6 (seis) meses, nos casos de:

12.6.1.1 - aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o CONTRATADO tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

12.6.1.2 - alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida;

12.6.2 – 12 (doze) meses, no caso de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

12.6.3 – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de;

12.6.3.1 - entregar como verdadeira mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

12.6.3.2 - paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

12.6.3.3 - praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração estadual;

12.6.3.4 - sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

12.7 - A prática de qualquer das infrações previstas no item 12.6.3, sujeita o CONTRATADO à declaração de inidoneidade, ficando impedido de licitar e contratar com a administração estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando ressarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da respectiva sanção.

12.8 – A aplicação das sanções a que se sujeita o CONTRATADO, inclusive a de multa aplicada nos termos do item 12.4, não impede que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na legislação de regência.

12.9 – Todas as penalidades previstas serão aplicadas por meio de processo administrativo, sem prejuízo das demais sanções civis estabelecidas em lei.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP.: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 13 / 19



GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Data: 19/09/2024, 15:24:54
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**13. CLÁUSULA DÉCIMA
TERCEIRA**

RESCISÃO

13.1 – O presente instrumento poderá ser rescindido:

13.1.1 - por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII, do art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93 (observado o disposto no artigo 80, da mesma lei);

13.1.2 - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;

13.1.3 - judicial, nos termos da legislação;

13.2 – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13.3 – Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, em consonância com o art. 79, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

13.3.1 - Devolução da garantia;

13.3.2 - Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

13.3.3 - Pagamento do custo da desmobilização, quando previsto no orçamento sintético.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA
QUARTA**

TRIBUTOS E RESPONSABILIDADES

14.1 – É da inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes deste contrato.

14.2 – A CONTRATANTE exime-se da responsabilidade Civil por danos pessoais ou materiais porventura causados em decorrência da execução da obra, objeto deste instrumento, ficando esta como obrigação exclusiva da CONTRATADA.

14.3 – A CONTRATADA responderá civilmente durante 05 (cinco) anos contados da data de recebimento definitivo dos serviços, pela solidez, segurança da obra e dos materiais.

14.4 - Constatado vícios ou defeitos deverá a CONTRATANTE, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do conhecimento destes, acionar o contratado sob pena de decurso dos seus direitos.

Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Data: 19/09/2024, 15:24:54
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



14.5 - A CONTRATADA responde por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título, causar a terceiros, em especial a concessionárias de serviços públicos, em virtude da execução das obras e serviços a seu encargo, respondendo por si e por seus sucessores.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA E RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL

15.1- A Contratada deverá providenciar, as suas custas, seguro de Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil Profissional, abrangendo a cobertura básica e demais coberturas adicionais, conforme descrito a seguir, até o momento da Ordem de Serviço, tendo a AGETOP como COSSEGURADA no seguro de Riscos de Engenharia.

15.1.1- Para o seguro de Riscos de Engenharia é imprescindível que contenha, na apólice de seguro, o nome da AGETOP como COSSEGURADA.

15.2- Os seguros de Riscos de Engenharia e de Responsabilidade Civil Profissional vigorarão durante o período de execução da obra, ficando sob a responsabilidade do segurado atualizar seu valor sempre que incidir correspondente correção no montante contratual, bem como solicitar prorrogação de vigência da apólice se houver ampliação do prazo de execução da obra.

15.3- Coberturas do Seguro de Riscos de Engenharia

15.3.1- Cobertura Básica - Garante os danos físicos decorrentes de acidentes ocorridos no local do risco ou canteiro de obras, por danos da natureza (vendaval, queda de granizo, queda de raio, alagamento, entre outros) e demais eventos (incêndio, explosão, desabamento, entre outros).

15.3.1.1 - A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

15.3.2 - Coberturas Adicionais

15.3.2.1 - Erro na elaboração do Projeto e na execução da obra/serviço: cobre danos causados à obra decorrentes de erro de projeto e na sua execução, mais prejuízos ocorridos durante reposição, reparo ou retificação. Excluem-se os custos que seriam suportados pelo Segurado para retificar o defeito original, incluindo o transporte, os tributos e despesas afins, se este defeito tiver sido descoberto antes do sinistro.

15.3.2.1.1 - A cobertura prevista no subitem anterior contém 100% (cem por cento) do valor do contrato.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caçara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-169 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Página 15 / 19

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



15.3.2.2- Responsabilidade Civil Geral e Cruzada: cobre os danos materiais e/ou corporais, involuntariamente causados a terceiros que não tenham relação com a obra, em decorrência dos trabalhos pertinentes a ela e/ou instalação. Nesta cobertura, a responsabilidade se estende aos participantes da apólice do segurado principal e demais cossegurados, como se cada um tivesse feito uma apólice em separado, em que todos são considerados terceiros entre si. Além de garantir indenização para danos a terceiros, cobre gastos com honorários de advogados.

15.3.2.2.1 – Para contratos com valores até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 10% (dez por cento) do valor do contrato, com mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

15.3.2.2.2 – Para contratos com valores superiores à R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 8% (oito por cento) do valor do contrato, com mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

15.3.2.2.3 – Para contratos com valores superiores à R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o limite mínimo segurado será de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, com mínimo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

15.3.2.2.4 – Para contratos com valores acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o limite mínimo segurado será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

15.3.2.3- Responsabilidade Civil do Empregador: garante a Responsabilidade Civil do Segurado em caso de acidentes dentro do canteiro de obras e/ou durante o traslado dos empregados da obra para residência ou da residência para a obra em caso do transporte por conta do segurado, que resulte em morte e / ou invalidez (total ou parcial) permanente de funcionários registrados ou com contrato de trabalho.

15.3.2.3.1 - A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada

15.3.2.4- Propriedade Circunvizinha e Canteiro de Obras: cobre danos materiais a bens de propriedade do segurado ou bens de terceiros sob a sua guarda, custódia ou controle, localizados em propriedade circunvizinha ou no canteiro de obras, e necessários à execução dos serviços.

15.3.2.4.1 – A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) do valor do contrato, com limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

15.3.2.5- Lucros Cessantes: cobre as indenizações decorrentes de perdas financeiras, lucros cessantes, lucros esperados e quantias.

Contrato nº. 319/2014-AD-GEJUR

Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caçura - (BR-453-KM 3,3)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª VARA VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



despesas emergentes, desde que resultantes de danos físicos e/ou corporais resultantes da execução dos serviços/obras contratados.

15.3.2.5.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

15.3.2.6- Manutenção Ampla: Cobre os danos físicos acidentais às coisas seguradas, causados pelos empreiteiros segurados, no curso das operações por eles realizadas para fins de cumprimento das obrigações assumidas na cláusula de manutenção do contrato ou verificadas durante o período de manutenção, porém consequentes de ocorrência havida no local do risco (canteiro de obras) durante o período seguro da obra. Essa garantia inicia-se após o final da cobertura básica, desde que a obra tenha sido concluída, e tem duração de 06 (seis) meses.

15.3.2.6.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 100% (cem por cento) do valor do contrato.

15.3.2.7- Despesas extraordinárias: Cobre as despesas com trabalho adicional de mão de obra em dias de feriados, finais de semana, período noturno e/ou envio por um meio de transporte rápido (exceto aeronave), para evitar atraso no cronograma da obra, em função de sinistro ocorrido.

15.3.2.7.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

15.3.2.8- Tumultos: cobre despesas com danos causados por tumulto e greve.

15.3.2.8.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

15.3.2.9- Desentulho do local: cobre despesas com a retirada de entulho do local, em função de riscos cobertos pelo seguro.

15.3.2.9.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 5% (cinco por cento) da cobertura Básica

15.3.2.10- Despesas de Salvamento e Contenção de Sinistros: cobre despesas com providências de emergência para conter as consequências de prejuízo decorrente de riscos cobertos pelo seguro.

15.3.2.10.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

15.3.2.11- Danos Morais: cobre danos morais diretamente decorrentes de danos materiais e / ou de danos corporais causados a terceiros durante os trabalhos pertinentes à obra.



Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153 - KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP 74623-160 - PABX (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 17 / 19

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CIVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
Data: 19/09/2024, 15:24:54



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



15.3.2.11.1- A cobertura prevista no subitem anterior contemplará 20% (vinte por cento) da cobertura de Responsabilidade Civil Geral Cruzada.

15.3.2.12- A Contratada deverá prestar serviços de manutenção do objeto do contrato por período mínimo de 06 (seis) meses, contados a partir do término da obra.

15.4- Coberturas do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

15.4.1- Garantias Básicas:

15.4.1.1- Erros e Omissões: danos materiais e / ou corporais consequentes de atos de negligência, imperícia e/ou imprudência, cometidas pelo Segurado contra terceiros;

15.4.1.2- Perdas Financeiras, inclusive lucros cessantes, desde que resultante de um risco coberto pelo seguro;

15.4.1.3- Danos Morais decorrentes de Ações ou Omissões cometidas pelo Segurado, contra terceiros, no exercício de suas atividades profissionais;

15.4.1.4- Perda, Roubo e Extravio de Documentos de clientes sob responsabilidade do Segurado;

15.4.1.5- Custas de Defesa, Honorários de advogados e demais despesas relacionadas com o processo e a defesa do Segurado. O Advogado é de livre escolha do segurado e há a antecipação de honorários.

15.4.1.6- Gerenciamento de Crise de Imagem, custos de contratação de empresa especializada em serviços de comunicação e assessoria de imagem para amenizar os prejuízos à imagem, honra ou reputação do segurado, decorrentes de vazamento de informações sigilosas.

15.4.1.7- Tempo da Reclamação e Prazo Complementar: A apólice deverá, obrigatoriamente, possibilitar a apresentação de reclamações durante a execução do contrato e ainda durante o prazo complementar de 36 (trinta e seis) meses.

15.4.1.8- A cobertura contemplará a importância segurada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

REGISTRO E FORO

16.1 - O presente contrato será encaminhado posteriormente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para apreciação.

16.2 - O contrato deverá ser registrado no CREA e/ou CAU de acordo com o que determina a Lei nº 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº 425, de 18/12/1998, do CONFEA.

Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Cançara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030



Página 18 / 19



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>


Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei




16.3 - Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, para dirimir dúvidas acaso surgidas em decorrência da execução do presente instrumento.

16.4 - E, por estarem acordes, assinam este instrumento os representantes das partes e as testemunhas.

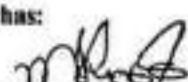
AD-GEJUR – GERÊNCIA JURÍDICA DA AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP, em Goiânia, aos 10 dias do mês de Julho do ano de 2014.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente da CONTRATANTE
Agência Goiana de Transportes e Obras
Celso Flores Pinto
Chefe de Gabinete


FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA
Diretor de Manutenção e Operação da
CONTRATANTE


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Representante legal da CONTRATADA

Testemunhas:

1- 
CPF nº: 253.183.721-34

2- 
CPF nº: 72274070121



Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR
Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 - Conjunto Caiçara - (BR-153-KM 3,5)
Goiânia-GO - CEP: 74623-160 - PABX: (62) 3265-4000 - Fone: (62) 3265-4030

Página 19 / 19



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2021 14:45:45
Assinado por EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104
Validação pelo código: 10433562846922146, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:51
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109987605432563873235853406, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 19/09/2024, 15:24:54
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 22/08/2022 11:38:11

CARTA PROPOSTA

Esta CARTA PROPOSTA ("Carta") representa as diretrizes gerais pelas quais a **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.** ("META") pretende realizar operação de investimento em favor da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.** ("CONSTRUMIL"), especificamente para o aporte de recursos destinados à execução do Contrato Administrativo nº 319/2014--AD-GEJUR, que foi firmado entre a CONSTRUMIL e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes ("GOINFRA"). A presente Carta é apresentada no âmbito de discussões preliminares mantidas entre a META e a CONSTRUMIL, e se sujeita à autorização judicial, bem como a não verificação das condições suspensivas.

I. Investidora	META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.814.174/0001-50, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio nº. 2929 Quadra B- 27 Sala 1103 Torre - A, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.810- 100, representada por seu administrador, o Sr. Fernando Aparecido Campos Caldeira, doravante caracterizada como "INVESTIDORA" ou "META" .
II. Oblato	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na Av. Gov. José L. de Almeida, nº 450, Lote 59, Conjunto Caiçara, cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.465-539, representada por seu Administrador, o Sr. Francisco José de Oliveira, denominada simplesmente de "BENEFICIÁRIA" ou "CONSTRUMIL" .

III. Objeto	O objeto é exclusivamente o aporte de recursos para a execução do Contrato Administrativo nº 319/2014-AD-GEJUR ("Contrato Administrativo"), firmado entre CONSTRUMIL e a GOINFRA, para viabilizar parte da realização dos serviços de Restauração e Recuperação de Rodovias Estaduais Pavimentadas - Programa Rodovida Reconstrução do Grupo III, Lote 14.
IV. Oferta	<p>a) Por meio da presente Carta, a INVESTIDORA declara seu compromisso para a realização de uma operação de investimento de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).</p> <p>b) Consigna-se que, caso a presente oferta de investimento seja autorizada, os valores serão liberados em favor da BENEFICIÁRIA conforme a necessidade, para a execução do supramencionado Contrato Administrativo.</p> <p>c) Os recursos serão aportados exclusivamente pela INVESTIDORA, através de recursos próprios e de empréstimo bancário feito em nome próprio, o qual será pago pela BENEFICIÁRIA à INVESTIDORA nas mesmas condições em que foram captados, ou seja, consoante os termos do contrato celebrado entre a INVESTIDORA e o banco.</p> <p>d) Os juros, taxas e prazo de pagamento do investimento serão os mesmos definidos em Cédula de Crédito Bancário (CCB), a ser contratada pela INVESTIDORA.</p> <p>e) A INVESTIDORA se responsabilizará integralmente pelo empréstimo tomado junto à instituição bancária;</p>

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: wanessa@romanhol.com.br, Tel. 62-3645 7000

Página 2/4

2

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:54

	<p>f) Em contrapartida ao investimento, a BENEFICIÁRIA dividirá os ganhos do empreendimento financiado, de modo que 25% dos ganhos caberá à BENEFICIÁRIA e 75% dos ganhos caberá à INVESTIDORA. A referida estipulação será regulada no contrato de Sociedade em Conta de Participação ("SCP") a ser entabulado entre a BENEFICIÁRIA e INVESTIDORA.</p> <p>g) Os valores referentes ao financiamento não poderão ser utilizados para o cumprimento, adimplemento, realização de acordo e/ou de Termo de Ajustamento de Conduta, relativamente a qualquer penalidade imposta pela Administração Pública em face da BENEFICIÁRIA, seja em decorrência do Contrato Administrativo nº 319/2014-AD-GEJUR, ou de qualquer outro contrato administrativo em que a BENEFICIÁRIA figure como contratada.</p>
V. Garantia	A BENEFICIÁRIA é detentora dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Administrativo nº 319/2014-AD-GEJUR. Caso o investimento seja autorizado, o mesmo será garantido pela cessão fiduciária da totalidade dos direitos creditórios decorrentes do referido Contrato Administrativo, em favor da INVESTIDORA .
VI. Extraconcursalidade privilegiada do crédito	Em caso de convalidação da recuperação judicial da BENEFICIÁRIA em falência, o crédito devido à INVESTIDORA terá natureza extraconcursal privilegiada, por ter a INVESTIDORA ajudado a empresa em recuperação judicial a manter as suas atividades empresariais, nos termos dos arts. 84 c/c 69-B da Lei 11.101/2005.

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: wanessa@romanhol.com.br, Tel. 62-3645 7000

Página 3/4

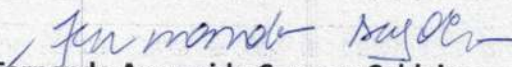
2

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:54

VII. Condições suspensivas da oferta	A INVESTIDORA se reserva no direito de suspender a presenta oferta, a seu exclusivo critério, nas seguintes hipóteses: (i) pedido de convalidação da recuperação judicial da BENEFICIÁRIA em falência, por parte de qualquer credor, do Fisco ou terceiro interessado; (ii) ocorrência da efetiva decretação ou convalidação em falência da BENEFICIÁRIA , e/ou; (iii) rescisão do Contrato Administrativo nº 319/2014-AD-GEJUR -AD-GEJUR.
VIII. Foro e Lei de Regência	A presente Carta é regida pelas leis brasileiras e os princípios gerais de direito. As partes elegem o foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, como o único competente para dirimir eventuais controvérsias.

Goiânia – GO, 18/10/2022.

META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.


Fernando Aparecido Campos Caldeira
Sócio Administrador

Página 4/4

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2496, 15º andar, Jd. Goiás, Goiânia – GO, CEP 74.810-100
E-mail: wanessa@romanhol.com.br, Tel. 62-3645 7000

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:54



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

4º Vara Cível

FÓRUM- RUA VERSALES QD 3 LT 8/14 RESIDENCIAL MARIA LUIZA TEL: 3238-5100 FAX:
2831110 APARECIDA DE GOIÂNIA CEP: 74980970

PROTOCOLO Nº: 0391837-48.2016.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: LOCTEC ENGENHARIA LTDA

Requerido: macnarium engenharia ltda

DECISÃO

1 RELATÓRIO

Cuida-se de pedido formulado pela PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. por meio da petição e documentos coligidos ao evento 698 consistente na autorização deste Juízo para que celebre com a Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. contrato de financiamento *debtor-in-possession*, o chamado DIP *Financing*, no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme carta-proposta com que instrui o pedido, recurso a ser destinado exclusivamente à execução do Contrato Administrativo de n. 299/2014-AD-GEJUR, que a LOCTEC mantém junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da PAVIENGE, dos direitos creditórios detidos pela empresa Recuperanda em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais.

Requer ainda a PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. que, quando da autorização ora requerida, conste expressamente que ela não possui qualquer solidariedade passiva com quaisquer das empresas Recuperandas, tendo em vista que, em caso de eventual convalidação da recuperação judicial em falência, o crédito a ser concedido seria extraconcursal privilegiado, nos termos do art. 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005.

Sobre o pedido, atenta à manifestação do Administrador Judicial encartada ao evento 715, por meio do despacho de evento 719, facultei aos credores e demais interessados também se manifestarem sobre o pedido.

Em seguida, os credores SELESTINO FAGUNDES PEREIRA, MILTON GONÇALVES FILHO, ISRAEL GUILHERME DA FONSECA, JUSCELINO FERREIRA PINTO, JOÃO JOSÉ



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/11/2021 15:42:06
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10403560896056698, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:52
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109687665432563873235853402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 18/10/2022 15:16:56
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: Manessa Neves Lessa - Data: 18/10/2022 15:16:56

MAGALHÃES, JOSELIO SANTANA DA SILVA, CLEVERSON DIVINO DA SILVA e JESUS BATISTA DE OLIVEIRA disseram concordar com o deferimento do pedido, desde que parte do valor obtido do financiamento fosse dispendida com os pagamentos de seus créditos até então inadimplidos (evento 721).

Já o credor ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL requereu a intimação da PAVIENGE para que indicasse o valor líquido estimado a ser recebido pela LOCTEC resultante da execução do contrato que mantém junto à GOINFRA, pugnando ainda por que a garantia do *DIP Financing* se limitasse ao valor investimento - R\$12.000.000,00 (evento 738).

O credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, por sua vez, por petição encartada ao evento 740, afirmou não ser contrário à autorização requestada, mas a proposta exibida pela PAVIENGE não detalharia pontos relevantes acerca das condições dos negócios como a ausência de processo competitivo e transparente para obtenção do financiamento DIP, de esclarecimentos sobre os reais ganhos da empresa investidora em detrimento do ônus das recuperandas e dos credores e de que modo o investimento impactaria no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sobre do custo do financiamento para a empresa recuperanda porque não conhecidos os encargos efetivamente aplicados e, por fim, o excesso da garantia ofertada.

Após, novamente acolhendo o parecer do Administrador Judicial (evento 743), com vistas a evitar decisão surpresa, determinei as intimações das Recuperandas e da PAVIENGE para se manifestarem sobre a referida petição do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, tendo a PAVIENGE, pela petição carreada ao evento 749, reiterado os termos de sua petição de evento 745, refutando as questões apontadas como não claras por referido credor e pontuando a impossibilidade de os recursos objetos do contrato de financiamento serem utilizados para pagamentos de créditos trabalhistas, já que visam exclusivamente à execução do contrato administrativo noticiado.

Quanto às alegações do credor ARMCO (evento 738), a PAVIENGE anota que estima-se que a Recuperanda obterá lucro no importe de 15% sobre o valor do contrato e, relativamente à garantia do *DIP Financing*, esclarece que “no Item V da Carta Proposta há, de fato, um erro material reproduzido equivocadamente da Carta Proposta do primeiro DIP, pois a garantia será de até R\$12.000.000,00 acrescido dos encargos contratuais e não da totalidade dos direitos creditórios”.

A PAVIENGE defende inexistência legal ou no plano de recuperação judicial acerca de realização de processo competitivo e transparente para obtenção do financiamento pretendido.

Sobre os questionamentos do BNB quanto aos reais ganhos da empresa investidora e ao custo do financiamento para a empresa recuperanda, apenas reitera as alegações já citadas quanto ao questionamento feito, no mesmo sentido, pelo credor ARMCO.

Aduz que o financiamento terá impactos apenas favoráveis sobre o plano de recuperação judicial, permitindo a continuidade do contrato administrativo que mantém junto à Goinfra e o adimplemento das obrigações assumidas no plano com os lucros obtidos da execução da obra objeto do contrato.

Em parecer coligido ao evento 756, o Administrador Judicial aconselha o deferimento do pedido.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 18/10/2022 15:16:56
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 18/10/2022 15:16:56



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/11/2021 15:42:06
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10403560896056698, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:52
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109687665432563873235853402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n. 14.112/2020 inseriu na Lei n. 11.101/2005 a Seção IV-A. Nela, a partir do art. 69-A, dispõe sobre o chamado *DIP Financing*, modalidade de financiamento existente no Direito Falimentar norte-americano que visa a colaborar no soerguimento de empresas em crise econômico-financeira, garantindo ao financiador, em contrapartida, certos privilégios no recebimento de seu crédito. Com efeito, é o que se extrai do art. 69-A da Lei n. 11.101/2005, *in litteris*:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (grifei)

No caso de eventual convolação da recuperação judicial em falência, os créditos originados dessa espécie de contrato são considerados extraconcursais no processo falimentar, nos termos do art. 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005, introduzido nesta Lei também por força da Lei n. 14.112/2020.

No caso telado, superados os pedidos de falência então existentes no feito e inexistentes novos pedidos, tendo as Recuperandas envidados esforços para os cumprimentos de suas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nada obsta o deferimento do pedido em questão, mormente considerando que visa a assegurar a execução de obra pública junto à GOINFRA, garantindo recursos financeiros para a Recuperanda Loctec com vistas à continuidade do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e, também, à preservação de sua atividade econômica e função social, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, o valor financiado pela LOCTEC junto à PAVIENGE objetiva suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir despesas operacionais decorrentes da execução do respectivo contrato administrativo, como pagamento de fornecedores, salários, despesas administrativas, etc, como bem esclarecido na petição da PAVIENGE de evento 698, não sendo, por isso, possível vincular tal recurso ao pagamento dos credores trabalhistas autores da petição de evento 721 (SELESTINO FAGUNDES PEREIRA, MILTON GONÇALVES FILHO, ISRAEL GUILHERME DA FONSECA, JUSCELINO FERREIRA PINTO, JOÃO JOSÉ MAGALHÃES, JOSELIO SANTANA DA SILVA, CLEVERSON DIVINO DA SILVA e JESUS BATISTA DE OLIVEIRA), lembrando-se que esses e quaisquer outros credores podem sempre se valerem das vias legais de que dispõem para terem seus créditos satisfeitos, caso se sintam prejudicados, sendo certo que, por outro lado, os lucros obtidos pela Recuperanda LOCTEC lhe servirão de importantes subsídios na consecução das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Importante salientar que, a par de a PAVIENGE haver esclarecido questionamentos apontados pelos credores ARMCO e BNB relativos a custos e lucros a serem suportados pela LOCTEC, tais questões não obstam a autorização pleiteada, porquanto não se relacionam com qualquer exigência legal, sendo também despicando a realização de processo competitivo, a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/11/2021 15:42:06
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10403560896056698, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:52
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109687665432563873235853402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Processamentos Especiais -> Processamentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Data: 10/11/2021 15:42:06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Processamentos Especiais -> Processamentos Regidos por Outros Códigos, Lei APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: Wanessa Neves Lessa - Data: 18/10/2022 15:16:56

exemplo do que ocorre com as licitações, sendo essas normas alheias ao *DIP Financing*.

Por derradeiro, destaco que, como alinhavado pelo Administrador Judicial em seu parecer de evento 756, “os contratos que a Recuperanda mantém com o Poder Público, ínsitos ao seu próprio objeto social, é que mantêm seus rendimentos, com que gere suas atividades empresariais, que engloba pagamentos de mãos-de-obra, serviços e materiais utilizados em suas atividades, de modo que negar a contratação requestada significaria verdadeiro empecilho ao desempenho de suas atividades empresariais”.

3 DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, **DEFIRO o pedido** constante do evento 698, pelo que **AUTORIZO** à empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA. que celebre com a Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. contrato de financiamento *debtor-in-possession* (*DIP Financing*) no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme carta-proposta com que instrui seu pedido, recurso a ser destinado exclusivamente à execução do Contrato Administrativo de n. 299/2014-AD-GEJUR, que a LOCTEC mantém junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da PAVIENGE, dos direitos creditórios detidos pela LOCTEC em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais, consignando-se, desde logo, que a PAVIENGE não possui solidariedade passiva com as Recuperandas, tendo em vista que, em caso de eventual convolação do processamento da recuperação judicial em falência, o crédito a ser concedido seria extraconcursal, nos termos do art. 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005.

DEFIRO os pedidos de levantamentos dos valores depositados judicialmente a título de pagamentos de parcelas de créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez que inexistem quanto a elas controvérsias suscitadas pelos respectivos credores, a saber:

- ao credor CENTRO OESTE ASFALTOS S.A., consoante requerimento de evento 762, os valores de R\$119.410,98 (cento e dezenove mil quatrocentos dez reais e noventa e oito centavos), conforme planilha e comprovante de depósito constantes do evento 631, documentos 03 e 04, e R\$34.012,72 (trinta e quatro mil doze reais e setenta e dois centavos), conforme planilha e comprovante de depósito constantes do evento 694, documentos 04 e 05;

- ao credor CENTRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e SERTANEJO MADEIRAS LTDA-ME, nos termos da petição de evento 717, respectivamente, os valores de R\$1.757,65 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e R\$1.081,52 (mil e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), observando-se, conforme detalhado na petição, os depósitos judiciais comprovados nos eventos 497, 631 e 694;

- ao credor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, conforme requerido na petição de evento 739, os valores de R\$21.035,05 (vinte e um mil trinta e cinco reais e cinco centavos) e R\$38.412,51 (trinta e oito mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e um reais), conforme planilha e comprovante de depósito constantes do evento 497, R\$57.037,40 (cinquenta e sete mil trinta e sete reais e quarenta centavos) e R\$104.160,32 (cento e quatro mil cento e sessenta reais e trinta e dois centavos), conforme planilha e comprovante de depósito constantes do evento 631, e R\$14.253,42 (quatorze mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) e R\$27.382,09 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e dois reais e nove centavos), conforme planilha e comprovante de depósito constantes do evento 694.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/11/2021 15:42:06
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10403560896056698, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:52
Assinado por WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109687665432563873235853402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Intime-se o credor CIDADE SERVIÇOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da divergência entre o valor por ele informado na petição de evento 707, como lhe devido (R\$106.496,85), e o informado pelas Recuperandas na planilha jungida ao evento 631, documento 04 (R\$90.118,57). Após 15 dias, ouçam-se, sucessivamente, as Recuperandas e o Administrador Judicial em igual prazo.

Manifeste-se o Administrador Judicial sobre a petição de evento 716, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Christiane Gomes Falcão Wayne
Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 18/10/2022 15:24:54
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: Waneissa Neves Lessa - Data: 18/10/2022 15:16:56



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/11/2021 15:42:06
Assinado por CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE
Validação pelo código: 10403560896056698, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/10/2022 12:51:52
Assinado por WANEISSA NEVES LESSA ROMANHOL:70726108120
Localizar pelo código: 109687665432563873235853402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202220634074

Nome original: Documento_c6f8557.pdf

Data: 26/10/2022 11:19:56

Remetente:

RENATA DE BRITO PINTO

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezados(as), segue, em anexo, o ofício nº 226 2022 para providências. Proc voss
o: 37492.27.2012.8.09.005



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: DOUGLAS TEIXEIRA BRAGA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:54



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

Ofício nº 226/2022

À 20ª Vara Cível de Goiânia - Juízo da Recuperação Judicial

Senhor(a) Diretor(a),

Atendendo à determinação da Exma. Sra. Juíza nesta Vara do Trabalho, Dra. Janice Schneider Mesquita, oficiamos a este Juízo, onde tramita a Recuperação Judicial processo 37492.27.2012.8.09.0051, para solicitar informações acerca do pagamento do crédito extraconcursal ao autor **Valdeir Antonio Vieira - CPF: CPF: 540.487.296-91.**

Desde já, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

ALTA FLORESTA/MT, 26 de outubro de 2022.

RENATA DE BRITO PINTO

Servidor



Assinado eletronicamente por: RENATA DE BRITO PINTO - Juntado em: 26/10/2022 10:17:49 - c6f8557
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22102610174618000000030370036?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22102610174618000000030370036

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:54



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Por meio da interlocutória lançada no evento 908, pretende a empresa META Serviços e Projetos Ltda.:

a) autorização deste Douto Juízo para que, através de um contrato de financiamento DIP, a ser firmado entre a META e a Recuperanda CONSTRUMIL, seja realizado o financiamento da Recuperanda CONSTTRUMIL, por parte da META, no valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de reais, nos termos da Carta Proposta anexa (Doc. 3), cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução do Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR celebrado entre CONSTRUMIL e GOINFRA, tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da META, dos direitos creditórios detidos pela CONSTRUMIL em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais;

b) seja expressamente reconhecido que a META não é sucessora da Recuperanda CONSTRUMIL, bem como que aquela não possui qualquer solidariedade passiva com esta, considerando, ainda, que em caso de convolação

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:55

da recuperação judicial em falência o crédito detido pela META decorrente do DIP é extraconcursal privilegiado, e deve ser pago com preferência, nos termos do art. 84, I-B, da Lei 11.101/2005.

Pois bem, s.m.j., a matéria em questão já fora decidida pelo e. TJGO., nos AI 5140549-80.2022.8.09.0000, “in verbis”:

“(…)

Nesse sentido, vê-se que a decisão de primeiro grau, ao indeferir o pleito, alegou que não haverá aporte de recursos e sim, a assunção da execução do contrato pela META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA que não aportará capital, o que, além de distorcer o verdadeiro objetivo do ordenamento jurídico, ao permitir o financiamento de entidade em recuperação judicial, também dificultaria a fiscalização por parte dos credores.

Inobstante a forma, talvez um tanto quanto equívocada, constata-se que o objetivo, sem dúvida, é promover a recuperação judicial da agravante, o que, de fato, ocorreria, já que o contrato encontra-se orçado em, aproximadamente, R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) o que, sem dúvida, implicaria de modo positivo, seja em relação à satisfação dos créditos, seja em relação ao soerguimento da agravante e, talvez em razão desta percepção, quando chamado a se manifestar nos autos, o Parquet com assento junto ao 1º grau, afirmou que:

“[...] a contratação de empréstimos junto a instituições bancárias, mediante garantias especiais e diferenciadas, o denominado DIP financing, que permite financiar despesas principalmente propiciando pagamento de dívidas trabalhistas, operacionais, assegurando o cumprimento das obrigações previstas no PRJ, tornando-se viável ao devedor e atrativa ao credor financiador, já que a reforma inseriu o referido empréstimo nos créditos de natureza extraconcursal. Bem assim, a continuação da relação comercial entre empresas fornecedoras de específicos produtos que as recuperandas precisam para manter seu empreendimento em andamento, no curso do plano de recuperação.



Nesse sentido, tendo em vista que a própria legislação recuperacional permite a realização de contrato de financiamento com a empresa devedora, este Parquet não vê qualquer óbice na constituição de SPE ou Sociedade em conta de participação entre a recuperanda e a empresa Meta Serviços e Projetos Ltda, acolhendo as ponderações aventadas pelo Administrador Judicial no evento 765.”

O entendimento manifestado pelo órgão do Ministério Público Estadual encontra lastro na posição declinada nos autos, do próprio Administrador Judicial que, na movimentação 765, manifestou-se pelo deferimento do pedido de formação da Sociedade com Propósito Específico nos seguintes termos:

“Pelo deferimento pleno da constituição do contrato de SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO ou DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, a ser firmado entre a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA e a empresa Requerente, para que seja realizado o financiamento necessário à execução do Contrato nº 319/2014-AD-GE.JUR, junto à GOINFRA (sucessora da AGETOP), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da sociedade investidora, dos direitos creditórios detidos pela Recuperanda em relação ao mencionado pacto”

Conforme se observa dos entendimentos manifestados, ambos optaram pela finalidade em detrimento da forma, uma vez que, ancorando-se no DIP FINANCING, opinaram favoravelmente à formação da SPE, com vistas à recapitalização da agravante, o que favorece o objetivo primacial da Recuperação de Empresa.

Nesse sentido, vê-se que a doutrina, no que diz respeito ao instituto em apreço, leciona o seguinte:

“Para que possa manter sua atividade empresarial, com o pagamento de seus fornecedores, empregados, contratos de aluguel ou demais serviços essenciais, notadamente diante de uma situação de iliquidez, a concessão de novo crédito poderá ser fundamental ao empresário em recuperação judicial.”



*(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências,
Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª ed., pág. 634)*

*Como se observa, o objetivo principal do instituto é possibilitar a
continuação da atividade empresarial, motivo pelo qual,
independentemente do apego ou não à forma, ante a
constatação de que o contrato de formação da SPE atende a
finalidade mencionada e não havendo divergência por parte do
Administrador Judicial e do representante do Ministério Público,
deve ele ser sacramentado.”*

Assim, apenas as providências necessárias ao cumprimento da
ordem do e. TJGO encontram-se pendentes de apreciação, já que houve o
deferimento da contratação do pleiteado Financiamento DIP.

Não obstante, tem a Recuperanda a dizer que concorda
expressamente com os pedidos formulados e, ante a urgência da situação já
demonstrada em oportunidades anteriores, pede seja apreciado o pedido em
referência, com a necessária brevidade, a teor do que estabelece o art. 189 – A da
Lei n.º 11.101/2005.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 31 de outubro de 2.021.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:55

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GABINETE DO PRESIDENTE

Processo: 201400036001337

Interessado: AGETOP - AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

Assunto: Reconsideração - Despacho Decisório nº 54/2022 - GOINFRA/PR (000030195050)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 86/2022 - GOINFRA/PR-06101

1. Tratam os presentes autos do Contrato nº 319/2014 – PR-NJ (6919637) entre a AGETOP e a empresa CONSTRUMIL - Construtora e Terraplenagem Ltda., cujo o objeto consiste na contratação de serviços de Restauração e Recuperação de Rodovias Estaduais Pavimentadas - Programa Rodovida Reconstrução, Grupo III - Lote 34. A assinatura do instrumento data de 10/07/2014, tendo ocorrido diversas ordens de paralisação e aditivos de prorrogação desde então.

2. Consta nos autos a Notificação (000026268863) emitida pela Diretoria de Manutenção - DMA requerendo manifestação da empresa quanto à viabilidade da execução do objeto da avença. A empresa requereu dilação de prazo para oferta de resposta e, ato contínuo, a DMA encaminhou os autos para rescisão por meio do Despacho nº 1528/2022 - GOINFRA/DMA (000028945976)

3. Em seguida, encaminharam-se os autos à Procuradoria Setorial para manifestação quanto à viabilidade da rescisão unilateral, bem como acerca da necessidade da notificação prévia da empresa. Em sua intervenção por meio do Parecer Jurídico nº 233/2022 PR-PROSET-ANS (000029075906), o Setor de Análise de Edital da Procuradoria Setorial consignou que é possível a realização da rescisão desde haja autorização fundamentada da Presidência notificação da contratada acerca da intenção da Agência.

4. Vieram os autos à Presidência que, então, autorizou a rescisão do Contrato nº 319/2014 – PR-NJ (6919637) por meio do Despacho Decisório nº 54/2022 - GOINFRA/PR (000030195050) com fulcro no art. 78, XII, e 79, I, da Lei nº 8.666/93. Regularmente notificada (Conforme comprovante SEI nº 000030530335) a empresa apresentou resposta (000030499641), requerendo a manutenção do contrato, com "dilação de prazo para que a retomada dos serviços ocorra assim que o TJ Goiano autorize a constituição de uma SCP ou SPE com a Meta Serviços e Projetos Ltda." Sustenta que:

Entretanto, necessário informar que para executá-lo, sem que ocorra um descompasso no cumprimento do Plano de Recuperação que foi aprovado antes da assinatura do contrato com a Goinfra, e com base em deliberação encaminhada pelo Administrador Judicial, e referendada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, foi apresentado pedido nos autos da Recuperação Judicial para que fosse autorizado a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), onde uma terceira empresa que tenha acesso a crédito viesse a viabilizar a operação. A empresa escolhida foi a Meta Serviços e Projetos Ltda., a qual já possui expertise na área e presta serviços à Goinfra. O referido pedido ainda encontra-se pendente de

análise por parte do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, através da relatoria do Des. Luis Eduardo de Sousa, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5140549.80.2022.8.09.0000.

5. Os autos foram, então, encaminhados à Diretoria de Obras Rodoviárias que, por seu turno, emitiu o Despacho nº 892/2022 - GOINFRA/OR-GEORO-COT (000033045998). Referido expediente requer a reconsideração da determinação de rescisão do contrato, para que se autorize o prosseguimento das obras nesta mediante serviços em parceria (SCP) com a META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, como autorizado pelo Ministério Público Estadual (000033060491) e o Acórdão do TJGO (000032855746).

É o que cumpre relatar.

6. Conforme mencionado alhures, a rescisão unilateral do Contrato nº 319/2014 – PR-NJ (6919637) foi autorizada com respaldo no art. 78, XII, e 79, I, da Lei nº 8.666/93, cujo texto prevê que:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior."

7. Entretanto, em que pese a relevância dos fundamentos adotados para a decisão que autoriza a rescisão, os argumentos expendidos pela CONSTRUMIL - Construtora e Terraplenagem Ltda. em suas manifestações nos autos e, principalmente, as considerações apresentadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias no Despacho nº 892/2022 - GOINFRA/OR-GEORO-COT (000033045998) trouxeram a baila uma série de questões importantes que também devem ser observadas. No Despacho mencionando, apresentam-se motivos que tornariam recomendável a manutenção do contrato em comento, senão vejamos:

Considerando a Petição do Ministério Público Estadual (5265858) e a solicitação da 89ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia (conforme SEI nº 000032425031), a qual solicita informações sobre a previsão de licitação das rodovias especificadas na letra "A", bem como requisita manifestação acerca do estado de conclusão e execução dos contratos das obras nas rodovias discriminadas na letra "B". Dentre as quais, destacamos a GO-040 (entre a rodovia federal BR-452 e a rodovia estadual GO-320).

[...]

Considerando a Resposta Notificação 30/2022 (000030499641), no qual a contratada se manifesta formalmente em manter o Contrato em vigência e retomada das obras. Informando também que foi apresentado, junto ao Ministério Público Estadual, o pedido de Recuperação Judicial para que fosse autorizada a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), com a META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA visando a execução do Contrato em vista

Considerando a Manifestação do Ministério Público Estadual (000033060491) e o Acórdão do TJGO (000032855746) no processo

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:55

PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:55

Judicial 5140549-80.2022.8.09.0000, em que é concedido a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA a possibilidade de uma parceria na modalidade SCP a ser firmado com a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA para a execução do referido contrato.

Considerando que a nova licitação (000032720645), em curso na DMA, é mais onerosa (000032718481) e acarretará em um maior atraso na execução dos serviços, visto que até então o modelo de licitação previsto (trata-se de um Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC) é pouco usual na Agência (menor experiência neste tipo de contratação) e que demanda um longo período de tempo entre o início da licitação e o início efetivo da obra. Pois nessa modalidade, somente após a conclusão da licitação é realizada a confecção e a aprovação do projeto a ser executado pela empresa ganhadora.

8. O pontuado pela Diretoria de Obras Rodoviárias conduz ao entendimento de que o interesse na manutenção do contrato vigente e a autorização judicial à constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) com a META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA visando sua execução parecem motivos aptos a desabonar a decisão que rescinde unilateralmente a avença. Nesse contexto, convém ponderar que a realização de nova licitação se afigura medida mais onerosa de que resultaria atraso na execução dos serviços de manutenção rodoviária, o que poderia representar ameaça à segurança dos condutores e outros interesses da coletividade.

9. Portanto, atendendo ao requerimento da diretoria técnica e da empresa interessada, vejo como viável a reversão da autorização à rescisão unilateral do Contrato nº 319/2014 – PR-NJ. Convém ressaltar que por ainda não ter havido publicação ou mesmo elaboração de Termo de Rescisão, ainda não há ato administrativo a ser revogado, cabendo no presente caso somente a reconsideração da Autorização conferida pelo Despacho Decisório nº 54/2022 - GOINFRA/PR (000030195050).

10. Destarte, **ACOLHO** os pedidos formulados nas Respostas à Notificação nº 30/2022 (000030499641; 000030996032) ofertadas pela CONSTRUMIL - Construtora e Terraplenagem Ltda. Na oportunidade, **DETERMINO**:

I - O encaminhamento dos autos à Gerência da Secretaria-Geral para ciência do presente ato à empresa CONSTRUMIL - Construtora e Terraplenagem Ltda.;

II - Encaminhamento dos autos à Procuradoria Setorial para que se manifeste acerca da possibilidade de prosseguimento do contrato a partir de constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da CONSTRUMIL - Construtora e Terraplenagem Ltda. com a META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA;

III - O encaminhamento dos autos à Diretoria de Obras Rodoviárias para que tome as providências necessárias quanto ao prosseguimento do contrato.

IV - A juntada do Despacho Decisório nos autos dos processos relacionados.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Presidente

GABINETE DO PRESIDENTE DO (A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, ao(s) 08 dia(s) do mês de setembro de 2022.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.



PJ - 594615 NPJ - 20120035149000
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO**

, já qualificado nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** sob nº **00374922720128090051**, em face de **RECUPERACAO JUDICIAL - USO NACIONAL**, por seus advogados, respeitosamente vem na presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração, substabelecimento e demais documentos pertinentes anexos, a fim de regularizar a sua representação processual.

Requer, outrossim, seja determinado que as publicações e intimações relativas ao presente feito e destinadas ao , sejam realizadas em nome da advogada **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/GO 36.134-A), sob pena de nulidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia/GO, 05 de Novembro de 2022.

Louise Rainer Pereira Gionédís
OAB/PR 8.123
OAB/GO 36.134-A

Maria Amélia Mastroso Vianna
OAB/GO 36.506-A





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DD) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040

FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787

Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3641

FLS : 169

Prot : 882162



P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (31/10/2022), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 02 de julho de 2021, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 09 de agosto de 2021, sob o número 1717531, que por solicitação do(a)s outorgante(s), este(a)s assinará(am) digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 100/2020 do CNJ; identificado(a)s como o(a)s próprio(a)s em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)s me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)s procurador(a)(es)(as), **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 8123 e no CPF/MF sob o n.º 322.152.159-68, **CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS**, chilena, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 20668 e no CPF/MF sob o n.º 752.141.139-00, **GIOVANI GIONÉDIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 8128 e no CPF/MF sob o n.º 232.546.459-87, **EMILIANA SILVA SPERANCETTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 22234 e no CPF/MF sob o n.º 721.238.349-04, **SANDRO RAFAEL BONATTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 22788 e no CPF/MF sob o n.º 845.230.859-00, **MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 27109 e no CPF/MF sob o n.º 156.942.148-03, **FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 29022 e no CPF/MF sob o n.º 922.732.119-53, **GIOVANI GIONÉDIS FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 39496 e no CPF/MF sob o n.º 034.759.559-62, **MARCIO ANTONIO SASSO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 28922 e no CPF/MF sob o n.º 757.278.468-20, **ANDRE DA COSTA RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n.º 20.300 e no CPF/MF sob o n.º 870.466.369-15, **RICARDO POLESELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n.º 55.143 e no CPF/MF sob o n.º 944.665.800-49, sócios da sociedade de advogados **PEREIRA GIONÉDIS ADVOGADOS**, registrada na OAB/PR sob o n.º 84, inscrita no CNPJ/MF n.º 81.908.543/0001-03, sediada na Rua David Carneiro, n.º 270, Curitiba - PR (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), que foi contratada ao amparo do **Edital de Licitação Eletrônica n.º 2020/03120 (7421)**, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao outorgante, no(s) Estado(os) d(e)o **Goiás**, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e na esfera extrajudicial, e os **poderes especiais**, quando autorizados pelo outorgante, de: transigir, desistir, dar e receber quitação, somente mediante depósito judicial realizado em favor do Banco do Brasil S.A, sem poderes para levantamento do alvará, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicionais, ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias e reclamações, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:55



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040

FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787

Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3641

FLS : 170

Prot : 882162

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:55

instâncias, turmas recursais ou tribunais, apenas ressalvado que o acompanhamento de processos e a atuação em Tribunais Superiores ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do outorgante, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao outorgante. **Fica vedado ao(s) outorgado(s) o levantamento de valor depositado em favor do outorgante, podendo o(s) outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento, apenas em nome do outorgante, e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao outorgante.** O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e outorgados. **Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos em conjunto ou individualmente e podem ser substabelecidos, com reservas de iguais poderes.** (LAVRADO SOB MINUTA). .Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram), por meio de processo digital, utilizando-se a plataforma e-notariado. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.)MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, LUCINÉIA POSSAR, nada mais.** Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Os emolumentos e o ISSQN, foram pagos por meio da guia de recolhimento nº **00459254**, nos valores de **R\$ 47,60** e **R\$ 2,38**, respectivamente, totalizando **R\$ 49,98**. Sinal Público disponível para consulta no site: "http://www.censec.org.br" (acesso restrito aos cartórios). Selo Digital nº TJDFT20220100376244SVDX, disponível para consulta no site: "www.tjdft.jus.br".



EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.

Form with multiple horizontal lines for signatures and a circular stamp on the right side that reads 'CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS Ana Lúcia Danicki Romão ESCRIVENTE TAGUATINGA - DF'.



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de THAIS FLEURY NASCIMENTO - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:10:33 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CENTRO OESTE ASFALTO LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:11:07 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:11:41 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO BRADESCO SA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:12:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de LOCTEC ENGENHARIA LTDA 017342140001-54 - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:13:13 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:13:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:21:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de RONALDO CARLOS FERREIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:21:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VALERIA DE LIMA REIS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:22:35 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CARLOS MIRANDA ADORNO - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:23:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:24:20 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIVO S/A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:25:09 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:27:38 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MOLD PREMOLDADOS DE COMÉRCIO LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:29:40 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E DERIVADOS S/A - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:30:57 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de HUESKER LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:31:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de WARLYS GABRIEL DE BRITO - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:32:21 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Cabral Belo Engenharia Ltda. - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:33:19 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SUELI LUIZ MOREIRA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:33:56 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Geoni Cassio Alves de Lima - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:35:09 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MAQNELSON AGRICOLA LTDA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:35:57 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JOSÉ DE ARIMATÉIA VITORINO (credor) - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:37:24 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIO DIAS DE FARIA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 13:38:35 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CLEONILDE SANTOS SILVA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:10:57 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ANA MARIA DE JESUS SANTOS - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:11:52 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:13:18 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Geraldo da Penha Comuni - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:14:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de LUCIANO ALVES DOS SANTOS - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:15:14 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:15:48 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:16:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Welington Alves de Medeiros - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:17:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VALTER FERREIRA DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:17:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Belchior Luiz Rodrigues - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:18:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JOSÉ DONIZETE SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:19:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:20:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MOISES SILVA DE ARAÚJO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:22:12 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SEBA STIÃO DE SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:22:51 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Roberto Carlos De Magalhães - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:23:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:24:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TULIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:25:02 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Ângela Brito Dos Reis - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:25:36 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Joviano Pereira Valverde - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:27:10 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:28:31 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de PAULO HUMBERTO SOARES NUNES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:29:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ONILDO ALVES FEITOSA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:29:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:30:22 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JOAO RITA ALVES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:31:01 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de UNIÃO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:31:39 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CRISTIANO LUCAS RIBEIRO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:32:17 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ANDREILSON CEZAR BATISTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:33:43 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ESPÓLIO DE EXPEDITO FIRMINO DOS SANTOS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:34:13 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIANO FERREIRA DOS SANTOS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:34:41 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 20ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)) do dia 11/11/2022 14:41:22 não possui "Arquivos".



CARNEIRO & ARAÚJO ADVOCACIA

Anna Carolina Domingos de Araújo, OAB/GO – 52.333

José Donizete Carneiro, OAB/GO – 49.622

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

**AUTOS N. 0037492-27.2012.8.09.0051 - AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Requerente – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA**

GEONI CASSIO ALVES DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, via de seu advogado infra assinado, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência manifestar ciência da decisão prolatada, constante do evento n. 903, datada de 17.10.22.

Na oportunidade, espera o requerente que seja deliberado ao mesmo o pagamento do valor constante no petitório do evento n. 884, por ser medida de justiça.

*Avenida Vitoriano Borges Naves, nº. 1.127, Centro, Firminópolis-Go., CEP: 76105 000
Fone:(64)99627-7652 e (64)996956405. Endereço eletrônico: josedocarneiro@gmail.com e
annacdaadv@gmail.com*



CARNEIRO & ARAÚJO ADVOCACIA

Anna Carolina Domingos de Araújo, OAB/GO – 52.333

José Donizete Carneiro, OAB/GO – 49.622

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Firminópolis, 16 de novembro de 2022.

JOSÉ DONIZETE CARNEIRO

OABGO 49622

*Avenida Vitoriano Borges Naves, nº. 1.127, Centro, Firminópolis-Go., CEP: 76105 000
Fone:(64)99627-7652 e (64)996956405. Endereço eletrônico: josedocarneiro@gmail.com e
annacdaadv@gmail.com*



CARNEIRO & ARAÚJO ADVOCACIA

Anna Carolina Domingos de Araújo, OAB/GO – 52.333

José Donizete Carneiro, OAB/GO – 49.622

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

**AUTOS N. 0037492-27.2012.8.09.0051 - AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Requerente – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA**

GEONI CASSIO ALVES DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, via de seu advogado infra assinado, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência manifestar ciência da decisão prolatada, constante do evento n. 903, datada de 17.10.22.

Na oportunidade, espera o requerente que seja deliberado ao mesmo o pagamento do valor constante no petitório do evento n. 884, por ser medida de justiça.

*Avenida Vitoriano Borges Naves, nº. 1.127, Centro, Firminópolis-Go., CEP: 76105 000
Fone:(64)99627-7652 e (64)996956405. Endereço eletrônico: josedocarneiro@gmail.com e
annacdaadv@gmail.com*



CARNEIRO & ARAÚJO ADVOCACIA

Anna Carolina Domingos de Araújo, OAB/GO – 52.333

José Donizete Carneiro, OAB/GO – 49.622

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Firminópolis, 16 de novembro de 2022.

JOSÉ DONIZETE CARNEIRO

OABGO 49622

*Avenida Vitoriano Borges Naves, nº. 1.127, Centro, Firminópolis-Go., CEP: 76105 000
Fone:(64)99627-7652 e (64)996956405. Endereço eletrônico: josedocarneiro@gmail.com e
annacdaadv@gmail.com*

Antonia Selma Silva
OAB-GO. 8.173
Advogada

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 30ª Vara
Cível de Goiânia - Goiás

0037492.27.2012.8.09.0051

CURINGA DOS PNEUS LTDA, via de sua Procuradora, a Advogada signatária, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, dizer que:

1. No Evento 616 houve o reconhecimento do ilustre Administrador Judicial do crédito da Exequente:

3. Evento 559: Ofício nº 136/2020 – 30ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO

No evento 559 consta ofício nº 136/2020, expedido pela 30ª Vara Cível de Goiânia/GO, solicitando informações sobre o andamento e situação atual da recuperação judicial, bem como eventual inclusão do crédito de **CURINGA DOS PNEUS LTDA** - CNPJ: 00.041.327/0001-01 no quadro de credores.

Pois bem.

O crédito devido a reclamante **CURINGA DOS PNEUS LTDA** é extraconcursal, uma vez que foi constituído após o ajuizamento do processo de recuperação judicial, e não há como ser inscrito no Quadro de Credores.

Rua Engenheiro Portela, 222, 6º andar, sala 602, Centro, fone (62)
99133.2011 - Anápolis - Goiás - CEP 75024.100, antoniaselmas@bol.com.br.

Antonia Selma Silva
OAB-GO. 8.173
Advogada

2.No Evento 774 foi juntado Ofício da 30ª Vara Cível de Goiânia que solicita:

Excelentíssimo Senhor,

Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

Pelo presente, extraído dos autos acima qualificados, informo a Vossa Excelência a necessidade de adimplemento do Exequente **CURINGA DOS PNEUS LTDA** no valor de R\$ 53.068,57 (cinquenta mil e sessenta oito reais e cinquenta sete centavos), tendo em vista que tramita nessa Vara (20ª Vara Cível) os autos de Recuperação Judicial da Executada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** sob o nº0037492.27.2012.8.09.0051.

3.No Evento 786 foi determinado pelo Juízo a manifestação do Administrador Judicial sobre o Ofício juntado no Evento 774:

Intime-se o Administrador Judicial acerca da presente decisão, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre os petítórios de evs. 774, 781, 782 e 784.

4.No Evento 792 o Administrador Judicial manifestou-se:

2. Evento 774 – Petição de CURINGA DOS PNEUS LTDA

No evento 774, o peticionante CURINGA DOS PNEUS LTDA requer o pagamento de seu crédito no valor de R\$ 53.068,57, apurado na ação nº 0314633-36-2015.8.09.0051, em trâmite perante a 30ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Meritíssimo, trata-se de crédito extraconcursal, conforme já esclarecido detalhadamente por este Administrador Judicial **no evento 616**.

Por se tratar de crédito extraconcursal, a recuperanda deverá ser intimada para informar previsão de pagamento ou comprovar que a liquidação do crédito na ação em tramite na 30ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Rua Engenheiro Portela, 222, 6º andar, sala 602, Centro, fone (62)
99133.2011 - Anápolis - Goiás - CEP 75024.100, antoniaselmas@bol.com.br.

Antonia Selma Silva
OAB-GO. 8.173
Advogada

5. Em face da manifestação do Administrador Judicial no Evento 792, requer manifestação do Juízo sobre cumprimento do Ofício juntado no Evento 774.

Pede Deferimento

Anápolis, 17 de novembro de 2022

Antonia Selma Silva

OAB-GO 8173

Rua Engenheiro Portela, 222, 6º andar, sala 602, Centro, fone (62)
99133.2011 - Anápolis - Goiás - CEP 75024.100, antoniaselmas@bol.com.br.

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Processo: **0037492-27.2012.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Promovido:

Ref.: Parecer da administração judicial (decisão do evento nº 903 e eventos nº 882 em diante)

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado na recuperação judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento de suas atribuições constantes no artigo 22, II-C, da Lei nº 11.101/05, vem apresentar a Vossa Excelência o seguinte Parecer.

A derradeira decisão proferida nos autos por esse ínclito Juízo consta do evento nº 903, na qual foi determinada a intimação dessa Administração Judicial, da recuperanda e do Ministério Público, para manifestação acerca das movimentações de nº 882, 884, 887, 894, 895, 896, 898 e 902.

Outras movimentações ocorreram nos autos desde a referida decisão do evento 903, sobre as quais segue parecer individualizado por tópicos, para facilitar o entendimento desse digno Juízo e dos demais interessados.



1. Eventos 882 e 909 – Crédito trabalhista extraconcursal de VALDEIR ANTÔNIO VIEIRA depositado em conta judicial

O Juízo de Alta Floresta-MT oficiou esse Juízo recuperacional, informando que o **credor trabalhista VALDEIR ANTÔNIO VIEIRA** possui crédito extraconcursal a receber, e que o valor da condenação está devidamente depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, e que aguardaria liberação para levantamento.

Verifica-se do quadro geral de credores que o sr. Valdeir Antônio Vieira lá não está listado, corroborando que se trata de credor extraconcursal.

No Parecer do evento nº 893 já foi analisado tal pedido, tendo essa administração judicial opinado para que seja aguardada a homologação (ou não) do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial, para que seja analisada a liberação do crédito, para que não seja um credor beneficiado em detrimento de toda a coletividade de credores.

2. Evento 884 – Memória de cálculo do crédito de GEONI CASSIO ALVES DE LIMA.

O credor GEONI CASSIO ALVES DE LIMA, por seu advogado, acostou nos autos memória de cálculo com valores atualizados até 31/07/2022.

Contudo, tal credor não consta do quadro geral de credores, por se tratar de credor extraconcursal, **como já demonstrado no Parecer do evento nº 893**. Tal credor deve perseguir o seu crédito por via própria, junto ao Juízo competente.

Em face dessa constatação, o Parecer desse administrador judicial é para que seja intimado o referido credor, para que persiga seu crédito no Juízo próprio, ressaltando apenas que eventual constrição deve ser submetida ao crivo do Juízo dessa recuperação.

Por consequência, essa administração judicial opina para que seja bloqueada a habilitação de crédito do evento nº 794, formulada pelo referido credor, bem como o petitório do evento nº



884, por não guardarem relação com os presentes autos, bem como para evitar tumulto processual.

3. Evento 887 – Alienação de bens ociosos da RECUPERANDA.

A recuperanda requereu autorização para alienação de bens ociosos, a fim de redução de custos com manutenção (sob o argumento de que são bens sucateados e obsoletos, não mais necessários à atividade empresarial), bem como para cumprimento de obrigações e do próprio plano de recuperação judicial. Obtempera, ainda, que o próprio plano (item 8.2.6) previu tal providência, bem como seria permitida pelo artigo 66 da Lei n. 11.101/05.

Perlustrando os autos, rememora-se que a recuperanda apresentou o segundo aditivo ao plano de recuperação e lá relacionou bens que farão parte da cisão proposta. Nesse sentido, **a relação apresentada de bens ociosos não pode coincidir com os bens relacionados no segundo aditivo ao plano, ainda que parcialmente**, para que não fique prejudicado o segundo aditivo ao plano de recuperação quando for ser executado.

O Ministério Público e os credores ainda não se manifestaram, pois, conquanto tenha a r. decisão do evento nº 903 sido proferida em 17/10/2022, somente foi expedida intimação a seu respeito aos interessados em 11/11/2022, ou seja, ainda está em decurso o prazo para manifestações a esse respeito.

Não obstante, a administração judicial entende que os bens de fato estão ociosos, uma vez que estão em desuso pela condição em que se encontram, de modo que mesmo que não alcancem altos valores, podem arrecadar quantia a compor o caixa da recuperanda, assim como ser destinada parte dos recursos para o cumprimento do plano de recuperação.

Outrossim, a previsão de sua alienação foi inscrita no plano de recuperação judicial aprovado, sendo prescindível de autorização judicial, conforme entende o ilustre doutrinador e Juiz de Direito Daniel Carnio Costa:



“Contudo, se alienação ou oneração desses bens ou direitos estiver prevista no plano de recuperação, não haverá necessidade de autorização do juiz, pois o plano já foi aprovado e homologado com tal previsão.”¹

Calha salientar que o artigo 142 da Lei n. 11.101/05 dispõe sobre as modalidades de alienação, mas o artigo 144 confere ao Juízo a possibilidade de deferimento de outras modalidades, desde que haja motivo justificado, e Parecer da administração judicial e do comitê de credores, se constituído.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR QUALQUER DOS CREDORES. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NÃO CONSTITUIÇÃO DE COMITÊ DE CREDORES. OITIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ARTIGO 28, LEI N. 11.101/2005-. AUSÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DIRETA DE BENS DA EMPRESA. ART. 144, LEI N. 11.101/2005. PREVISÃO DE PAGAMENTO POR ENTREGA DE SACAS DE SOJA. VIABILIDADE. PAGAMENTO DOS CREDORES NOS MOLDES DEFINIDOS NO PLANO RECUPERACIONAL COM PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA RECUPERANDA. DESPROVIMENTO. 1 - O objetivo da recuperação judicial é a reestruturação econômico-financeira da sociedade empresária, sob a supervisão do Poder Judiciário, Ministério Público e dos credores, mediante sua autonomia e interesse processual, que neste caso, para os últimos, será sempre a existência de um crédito ou um bem a ser restituído. 2 - Neste julgamento se afere a validade da alienação dos bens enquanto a decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida pelo Ministro Raul Araújo, no AgInt na Tutprv no Agravo em Recurso Especial n. 1.975651/GO, trata da destinação dos valores, pressuposta a legalidade da alienação. 3 - A Lei de Falência e Recuperação de empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial

¹ COSTA, Daniel Carnio. *COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA*. Curitiba: Juruá, 2021. P. 185.



figurem como parte, especialmente, quando o representante do órgão declina de atuar no feito ao argumento de não existir interesse público apto a justificar a intervenção ministerial. 4 - Na dicção do art. 28, Lei 11.101/2005, não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições. E nos termos do artigo 144, da Lei 11.101/2005, existindo motivos justificadores, o magistrado poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado, modalidade de alienação judicial diversa da prevista no artigo 142 da mesma lei, sobretudo, tendo em vista a celeridade processual e diminuição de custos. 5 - **Tendo a recuperanda demonstrado a utilidade da alienação dos imóveis, providência com a qual o administrador judicial concordou, correto o deferimento da venda, com ressalvas da obrigatoriedade do depósito do produto da venda em conta vinculado ao juízo, destinação dos recursos ao cumprimento do plano recuperacional e prestação de contas pela recuperanda.** 6 - O agravo de instrumento é recurso dotado de devolutividade restrita, havendo de permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada. Não pode a corte revisora examinar temas não submetidos a exame do juízo a quo, cabendo aos agravantes utilizar a via processual adequada junto ao juízo competente a fim de ver analisada suposta fraude, desvio de dinheiro e outras irregularidades. 7 - Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5603729-39.2021.8.09.0000, da comarca de GOIÂNIA-GO, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA e agravada INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. **DECISÃO:** Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado no próprio sistema.”²

Dessarte, após ouvidos o *Parquet* e o comitê de credores, já lançado o Parecer Técnico acima, o Parecer dessa administração judicial é pela autorização da alienação dos bens ociosos relacionados no evento nº 887, **desde que a recuperanda comprove que os bens ociosos não estejam relacionados na lista anexa ao segundo aditivo ao plano (e se houver coincidência nas**

² TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5603729-39.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022, DJe de 27/06/2022



duas relações, que seja adequada a relação de bens ociosos) e apresente previamente nos autos avaliação dos bens ociosos.

Ressalva-se que, uma vez autorizada por esse digno Juízo a alienação requerida, nos cinco (05) dias subsequentes à publicação da respectiva decisão, poderão os credores manifestar interesse em assembleia-geral de credores para deliberar sobre a venda dos ativos, desde que representem mais de 15% (quinze por cento) do valor total dos créditos sujeitos, prestando caução equivalente ao valor total da alienação e arcando com os custos do conclave (proporcionalmente ao valor dos seus créditos), na forma do artigo 66³, parágrafos primeiro e segundo, inciso I, da Lei de Recuperação.

Caso autorizada a alienação, após o cumprimento das exigências acima mencionadas, em sendo alienados os bens total ou parcialmente, comprove a recuperanda nos autos a venda e os valores obtidos, devendo realizar os competentes lançamentos em seus balancetes.

Por fim, não se pode olvidar que, considerando o plano de recuperação judicial e seus aditivos, bem como o julgado acima acostado, parece recomendável que ao menos metade do produto da venda seja reservado em conta judicial para o pagamento dos credores, na forma disposta no plano. A Lei nada diz especificamente a esse respeito, mas assim agindo a recuperanda estaria aumentando seu caixa e, ao mesmo tempo, cumprindo o plano proposto.

³ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). § 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). § 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)



4. eventos 894, 896 e 902 – ofício e pedidos de habilitação de crédito de GUSTAVO LEMOS CAVALINI, JOSEMAR FERREIRA GUEDES e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Foram realizados pedidos de habilitação de crédito protocolados nos eventos 894, 896 e 902.

Quanto ao **credor GUSTAVO LEMOS CAVALINI**, tem-se que o seu crédito não consta do quadro geral de credores, por se tratar de crédito extraconcursal, como **já analisado no Parecer do evento nº 893**, de modo que a certidão de crédito foi encaminhada à recuperanda para inclusão na lista de credores extraconcursais.

Em relação ao **credor JOSEMAR FERREIRA GUEDES**, pedido de habilitação no evento nº 896, também se trata de credor extraconcursal, uma vez que não consta do quadro geral de credores, além do fato de sua admissão e demissão terem ocorrido após o protocolo da recuperação judicial (05/02/2014 e 21/12/2014, respectivamente). **Inclusive teve seu pedido de habilitação julgado extinto (processo n. 5255084-73.2016.8.09.0051)**. Desse modo, sua certidão de crédito será remetida à recuperanda para incluí-lo no rol de credores trabalhistas extraconcursais.

Já no evento nº 902, o **Ministério Público do Trabalho (MPT)** reivindica habilitação de crédito, mas também não consta do quadro geral de credores. Extraí-se dos documentos, apresentados que a ação civil pública foi ajuizada em 2014 (fato gerador – denúncias – também em 2014) e a sentença sobreveio em 2017. Desse modo, o crédito se afigura como extraconcursal, devendo ser perseguida na via própria, e não nesse Juízo Recuperacional, ressalvando apenas que eventual constrição que recaia sobre a recuperanda deverá passar previamente pelo crivo desse Juízo Universal.

5. Evento 895 – UNIÃO requer reserva de crédito.

A UNIÃO informou que a recuperanda teria R\$ 190.310.039,22 (cento e noventa milhões, trezentos e dez mil, trinta e nove reais e vinte dois centavos) de débitos inscritos na dívida ativa, e requereu reserva de crédito.

Em resumo, a UNIÃO alega que a cisão prevista no segundo aditivo ao plano de recuperação judicial poderia esvaziar o patrimônio da recuperanda, não garantindo reserva de bens/direitos ou mesmo fluxo de caixa suficientes à manutenção da sua atividade econômica para que possa pagar os credores extraconcursais. Ao final, alega que o possível esvaziamento patrimonial e a liquidação substancial atrairiam a falência, invocando o artigo art. 73, inciso VI, §§ 2º e 3º, da Lei n.11.101/2005.

Perlustrando os autos, verifica-se que a cisão prevista no segundo aditivo ao plano de recuperação prevê a destinação de R\$ 10 milhões em patrimônio da recuperanda para a nova empresa, além da continuidade às atividades da recuperanda.

O balanço da recuperanda do mês de dezembro/2021 (acessível pelo link⁴ indicado no Parecer do evento nº 893) **demonstra haver patrimônio imobilizado que supera R\$ 62 milhões.**

Com isso, não se constata esvaziamento patrimonial e nem liquidação substancial e, portanto, nesse aspecto a cisão proposta no aditivo não inviabilizaria as atividades da recuperanda.

Além disso, a reserva de crédito pleiteada, na cifra de mais de R\$ 190 milhões, inviabilizaria o cumprimento do plano de recuperação judicial, em sede do seu segundo aditivo. Isso porque, os recursos a serem destinados ao pagamento do plano estariam reservados para outra finalidade, distinta dos objetivos da recuperação judicial.

Aliás, vale salientar que o crédito da União, mesmo que seja legítimo, trata-se de extraconcursal, ou seja, deve ser perseguido na via própria, situação essa que não foi demonstrada nos autos em que fase estaria (se já com ordens de penhora, se alguma defesa foi acolhida, se todos os débitos já foram ajuizados etc.).

⁴ <https://drive.google.com/drive/folders/16cvtBYgJwHvNEWy7iNrRRwVOJgvLFYAS>



Por fim, a União, em perspicaz manifestação, busca a aplicação do artigo 73 da Lei n. 11.101/05, ao alegar que havendo esvaziamento patrimonial/liquidação substancial estaria sendo provocada situação falimentar. Entretanto, como acima dito, nesta fase não se constata esvaziamento patrimonial/liquidação substancial diante do total de ativo imobilizado e do percentual a ser destinado à cisão, bem como não há no momento indícios de falência, sobretudo pelo financiamento (DIP) proposto e acatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, como melhor se verá abaixo, o que incrementará a receita da recuperanda.

Destarte, em que pese a irresignação da União, o seu crédito é extraconcursal e deve ser perseguido em via própria, como ensina a doutrina do professor Sérgio Campinho:

“Nesse cenário, a ação de execução fiscal, instaurada antes da falência permanece no seu curso normal, bem como, mesmo após a decretação da quebra, será o meio idôneo para a exigência do crédito tributário.”⁵

Não obstante, o esvaziamento patrimonial/liquidação substancial alegado não é o que se vê do escopo do segundo aditivo ao plano, fato que se ocorrer e gerar uma situação falimentar poderá ser objeto de novo e legítimo pleito de reserva de crédito.

Tanto é assim que o próprio artigo invocado pela UNIÃO dispõe que ainda que não sejam desconstituídas alienações do ativo, o seu produto poderá ser bloqueado e devolvido ao Juízo recuperacional, a fim de que os credores não sujeitos não sejam prejudicados, mantendo-se a ordem de preferência das Fazendas Públicas no caso de falência. Nesse sentido é o recente entendimento doutrinário (à luz das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/20):

“Nesses termos, a Lei n. 11.101/2005, art. 73, § 2º, determina que os atos tendentes à referida da liquidação – por exemplo, alienações ou onerações de bens – não serão considerados inválidos ou ineficazes, mas o produto desses atos, ainda que parcial, poderá ser bloqueado pelo juízo, sendo que, se parte do produto foi distribuído, deverá ser

⁵ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresas*. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 P. 274.



devolvido ao devedor, para que fique à disposição do juízo. [...] Dessa forma, o que pretende é preservar os débitos tributários e os demais créditos extraconcursais, evitando que a recuperação judicial seja utilizada para simplesmente esvaziar o patrimônio do devedor. Com a redação dada pela reforma da Lei, fica preservada a ordem de recebimento na esfera falimentar, impedindo que as Fazendas Públicas deixem de receber seus créditos por esvaziamento substancial de patrimônio da recuperanda.”⁶

Por tudo isso, o Parecer desse administrador judicial é pelo indeferimento da reserva de crédito em favor da União, ao menos nessa fase processual.

6. Eventos 898 e 900 – Ofício de penhora no rosto dos autos a respeito do credor LAZOILSON PEREIRA DUTRA.

Foi recebido ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia solicitando a efetivação de penhora no rosto dos autos, a respeito do credor **LAZOILSON PEREIRA DUTRA**, mas não foi encaminhada cópia da decisão e nem de outros documentos pertinentes.

No entanto, o referido credor está listado no quadro geral de credores na classe quirografária, de modo que não pode receber o seu crédito em detrimento da coletividade de credores, sobretudo por se tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Com isso, o Parecer desse administrador judicial é pela não convalidação da penhora no rosto dos autos, diante da concursabilidade do crédito, que não pode ser pago (ou mesmo reservado) em detrimento da coletividade de credores, sob pena de afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, devendo o referido credor receber na forma do plano de recuperação e seus aditivos.

⁶ Idem 1, p. 206.



7. Eventos 901 e 906 – Ofício STJ em Conflito de Competência

No evento n. 901 foi recebido ofício oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações processuais para instruir o Conflito de Competência n. 188.081/GO.

Tal ofício foi respondido por esse Juízo no evento nº 906, restando sanada tal providência.

8. Evento 905 – Embargos de declaração da RECUPERANDA. Pedidos de liberação de valores bloqueados e homologação do segundo aditivo ao plano de recuperação.

A recuperanda opôs embargos de declaração a respeito da r. decisão do evento nº 903, alegando omissão de análise quanto às petições dos movimentos 771, 788, 874 e 890, que se trata de **pedidos de alvará de levantamento de valores bloqueados** e à disposição deste Juízo. Além disso, pugnou pela homologação do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial, sob o argumento de que não houve objeção, para que seja concedida a recuperação judicial.

No tocante ao primeiro pedido da recuperanda, razão lhe assiste. Os pedidos de liberação de valores não foram ainda apreciados, de forma que essa administração judicial já se posicionou favorável aos pedidos (parecer do evento nº 893), uma vez que constituem valores essenciais às atividades da recuperanda, que vem sofrendo com tais bloqueios indevidos.

Quanto ao **pedido de homologação do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial**, sem razão a recuperanda.

O segundo aditivo ao plano foi protocolado no evento nº 639. Já o respectivo edital para conhecimento da coletividade de credores e interessados foi encaminhado a esse r. Juízo nos eventos 792 e 797, contudo, mesmo ordenada sua publicação desde o evento nº 877 (em 24/06/2022), esta ainda não ocorreu. Por conseguinte, não foi iniciado o prazo para apresentação de objeções ao segundo aditivo ao plano de recuperação.



Registra-se, por oportuno, que as petições dos eventos 853, 854, 856, 857 e 772, embora denominadas de objeção, foram protocoladas fora do período adequado para tanto, de modo que sequer podem ser consideradas, **como já observado no Parecer do evento nº 893 (no item “7”)**.

Sendo assim, O Parecer desse administrador judicial é pela liberação dos valores bloqueados por meio de alvará em favor da recuperanda, tal qual já consta no Parecer do evento nº 893, bem como pela imediata assinatura e publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TJGO) do edital inserido nos eventos 792 e 797, como já determinado por esse ínclito Juízo no evento nº 877.

9. Eventos 890, 908, 910 e 911 - Pedido de autorização de *DIP FINANCING*.

A recuperanda pugna pela autorização de “DIP FINANCING” (*Debtor in Possession Financing - financiamento do devedor*) nos eventos 890 e 910, pedidos esses endossados no movimento 908 pela ora contratante - GOINFRA (inclusas cópias do processo administrativo no evento nº 911).

Tal requerimento havia sido indeferido por esse digno Juízo, mas em sede de agravo de instrumento (processo n. 5140549-80.2022.8.09.0000), o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás o deferiu (evento nº 887), considerando “*Como se observa, o objetivo principal do instituto é possibilitar a continuação da atividade empresarial, motivo pelo qual, independentemente do apego ou não à forma, ante a constatação de que o contrato de formação da SPE atende a finalidade mencionada e não havendo divergência por parte do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, deve ele ser sacramentado.*”

Em vista do deferimento proferido pelo Tribunal, bem como pela concordância das partes envolvidas, bem como pela ausência de oneração/alienação de bens essenciais às atividades da recuperanda, deve ser deferido o petitório em análise.

Registra-se que essa medida possibilita a geração de caixa para as despesas da recuperanda, bem como para colaborar com o seu soerguimento, bem como com a preservação dos seus



ativos essenciais, sobretudo porque o orçamento foi estimado em R\$ 12 milhões (conforme evento nº 908), valor substancial e que vai de encontro aos objetivos recuperacionais acima elencados.

Essa possibilidade de financiamento foi regulamentada pela Lei n. 14.112/20, tendo a doutrina se pronunciado a respeito, tornando a matéria didática em sentido prático. Vejamos:

“É uma medida que objetiva proporcionar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa recuperanda – notadamente pelos riscos envolvidos neste negócio -, criando meios para pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento. [...] Nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos.”⁷

Pelas considerações acima destacadas, o Parecer desse Administrador Judicial é pela imediata autorização do *DIP FINANCING* (financiamento do devedor), possibilitando à recuperanda geração de caixa para manutenção de suas atividades, postos de trabalho e cumprimento de suas obrigações, com as ressalvas de que (na forma do artigo 69-D e artigo 84 da Lei nº 11.101/05): a financiadora não é sucessora empresarial da recuperanda; em caso de convalidação em falência, o crédito da financiadora será extraconcursal e terá preferência.

⁷ Idem 1, p. 193.



10. Evento 912 – Credores EDIMILSON ARANTES FLAUZINO e EMERSON SANTANA pedem informações sobre créditos

Os referidos credores solicitaram informações acerca dos seus créditos, fazendo referência às movimentações 169 e 236.

A r. decisão do evento n. 244 julgou tais pedidos extintos sem resolução de mérito, ordenando ao administrador judicial que tratasse tais pedidos administrativamente, comunicando-se diretamente com os credores.

Na movimentação nº 283 essa administração judicial informou ao Juízo que já estava analisando tais pedidos e encaminhando as respostas via correio eletrônico, o que fora feito, conforme consta os comunicados enviados via correio eletrônico no anexo desta cota.

Quanto ao credor EDIMILSON ARANTES FLAUZINO, seu crédito é extraconcursal e não foi inscrito no quadro geral de credores, por ter sido seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme já lhe foi comunicado.

Outrossim, em relação ao credor EMERSON SANTANA, seu crédito é extraconcursal e não foi inscrito no quadro geral de credores, por ter sido seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme já lhe foi comunicado.

Nesse sentido, o Parecer desse administrador judicial é pelo indeferimento dos pedidos acima descritos e, após intimação dos respectivos causídicos dos credores, sejam bloqueadas as movimentações 169, 236 e 912.

11. Evento 913 – Pedido de habilitação dos novos patronos do credor BANCO DO BRASIL S.A.

Os novos patronos do Banco do Brasil S.A requereram sua habilitação nos autos.



Assim, a fim de se evitar nulidades processuais, pugna pela habilitação dos novos advogados do referido credor nos sistemas do Tribunal.

12. Conclusão

Com base no exposto, para cumprir as determinações da contidas na r. decisão do evento 903, tendo em vista as disposições da Lei 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, tudo com vistas a garantir os interesses de todos os envolvidos, com a mais elevada consideração, o Parecer desta Administração Judicial é o seguinte:

- a. **Eventos 882 e 909:** No Parecer do evento nº 893 já foi analisado tal pedido, tendo essa administração judicial opinado para que seja aguardada a homologação (ou não) do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial, para que seja analisada a liberação do crédito, para que não seja um credor beneficiado em detrimento de toda a coletividade de credores.
- b. **Evento 884:** o credor GEONI CASSIO ALVES DE LIMA possui crédito extraconcursal, que não pode ser recebido junto a essa recuperação judicial, de modo que se opina pelo indeferimento de sua habilitação de crédito, devendo ser bloqueados seus petitórios dos eventos 794 e 884.
- c. **Evento 887:** pelo deferimento do pedido de alienação de bens ociosos da recuperanda, após ouvidos o Ministério Público e os credores, desde que a recuperanda comprove que os bens ociosos não estejam relacionados na lista anexa ao segundo aditivo ao plano (e se houver coincidência nas duas relações, que seja adequada a relação de bens ociosos) e apresente previamente nos autos avaliação dos bens ociosos, registrando a ressalva do artigo 66, parágrafos primeiro e segundo, inciso I, da Lei Recuperacional, sendo aconselhável, ainda, a reserva de ao menos metade do produto da venda para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

- d. Eventos 894, 896 e 902:** pelo indeferimento das habilitações de crédito promovidas pelos credores GUSTAVO LEMOS CAVALINI, JOSEMAR FERREIRA GUEDES e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por envolver créditos extraconcursais, devendo ser bloqueados os referidos petitórios, para que aguardem as providências de pagamento dos créditos não sujeitos, ou os persigam na via própria (observando-se a necessidade de crivo do Juízo recuperacional em caso de pedidos de penhora).
- e. Evento 895:** para que seja rejeitado o pedido de reserva de crédito em favor da UNIÃO, ao menos nessa fase processual, considerando que o crédito reclamado é extraconcursal, e que não se constata esvaziamento patrimonial/liquidação substancial diante do total de ativo imobilizado e do percentual a ser destinado à cisão prevista no segundo aditivo ao plano de recuperação, bem como não há, no momento, situação falimentar como alegado.
- f. Eventos 898 e 900:** pela não convalidação da penhora no rosto dos autos, diante da concursalidade do crédito do credor LAZOILSON PEREIRA DUTRA, que não pode ser pago (ou mesmo reservado) em detrimento da coletividade de credores, sob pena de afronta ao princípio da *par conditio creditorum*, devendo o referido credor receber na forma do plano de recuperação e seus aditivos.
- g. Eventos 901 e 906:** tal ofício foi respondido por esse Juízo no evento nº 906, restando sanada tal providência. O parecer é para que se aguarde o julgamento do Conflito de Competência nº 188.081/GO.
- h. Evento 905: (h.1)** sejam deferidos os pedidos da recuperanda para liberação de valores constritos indevidamente (eventos 771, 788, 874 e 890), uma vez que constituem valores essenciais às atividades da recuperanda, que vem sofrendo com tais bloqueios, reiterando o Parecer do evento nº 893; **(h.2)**, e seja indeferido o pedido de concessão da recuperação judicial, uma vez que o edital contendo a publicação do segundo aditivo sequer foi publicado, não tendo, assim, decorrido prazo para objeções; **(h.3)** pela imediata assinatura e publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/TJGO) do edital inserido nos eventos 792 e 797, como já determinado por esse ínclito Juízo no evento nº 877;

- i. Eventos 890, 908, 910 e 911:** pela imediata autorização de *DIP FINANCING* (financiamento do devedor), possibilitando à recuperanda geração de caixa para manutenção de suas atividades, postos de trabalho e cumprimento de suas obrigações, com as ressalvas de que (na forma do artigo 69-D e artigo 84 da Lei n. 11.101/05): a financiadora não é sucessora empresarial da recuperanda. Em caso de convocação em falência, o crédito da financiadora será extraconcursal e terá preferência.
- j. Evento 912:** pelo indeferimento os pedidos dos credores EDIMILSON ARANTES FLAUZINO e EMERSON SANTANA, por envolver créditos extraconcursais, petitórios estes já julgados na r. decisão do evento nº 244 e, após intimação dos respectivos causídicos dos credores, sejam bloqueadas as movimentações 169, 236 e 912. Os correios eletrônicos enviados pela administração judicial aos referidos credores estão no Anexo dessa cota.
- k. Evento 913:** pela habilitação dos novos advogados de BANCO DO BRASIL S.A nos sistemas do Tribunal, a fim de se evitar nulidades processuais.

Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à Vossa Excelência e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 18 de novembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



ANEXO

Comunicados enviados via correio eletrônico
ao Procurador dos credores

EDIMILSON ARANTES FLAUZINO e
EMERSON SANTANA

ranubia@paternostro.com.br

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 14 de setembro de 2018 15:42
Para: 'paulosergio@machadoepereira.adv.br'
Assunto: Resposta sobre o pedido de habilitação de crédito de EDMILSON ARANTES FLAUZINO x CONSTRUMIL

Protocolo: 37492.27.2012.8.09.0051

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido:

Prezado Dr (a), muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em resposta à petição protocolada no evento 236, que trata do pedido de habilitação de crédito trabalhista, tenho a informá-lo o que segue.

Após examinar os documentos apresentados, constatei que o desligamento do colaborador **EDMILSON ARANTES FLAUZINO** aconteceu no dia **09/08/2016**, ou seja, após a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (que foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento do empregado) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Esclareço ainda que restou decidido nos autos da Recuperação Judicial (evento 161 e outros), que cabe ao Administrador Judicial examinar os pedidos de habilitações de crédito trabalhista e decidir pela inclusão ou não do crédito no quadro geral de credores.

Pois bem.

Saliento ainda que a CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de EDMILSON ARANTES FLAUZINO. Em breve ele será convidado para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dele pela CONSTRUMIL.

Está bem?

Permaneço ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro

Perito Administrador
CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

ranubia@paternostro.com.br

De: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 14 de setembro de 2018 12:26
Para: 'paulosergio@machadoepereira.adv.br'
Assunto: Resposta sobre o pedido de habilitação de crédito de EMERSON SANTANA x CONSTRUMIL

Protocolo: 37492.27.2012.8.09.0051

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido:

Prezado Dr (a)., muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em resposta à petição protocolada no evento 169, que trata do pedido de habilitação de crédito trabalhista, tenho a informá-lo o que segue.

Após examinar os documentos apresentados, constatei que o desligamento do colaborador **EMERSON SANTANA** aconteceu em 2016, ou seja, após a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (que foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento do empregado) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Esclareço ainda que restou decidido nos autos da Recuperação Judicial (evento 161 e outros), que cabe ao Administrador Judicial examinar os pedidos de habilitações de crédito trabalhista e decidir pela inclusão ou não do crédito no quadro geral de credores.

Pois bem.

Saliento ainda que a CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de EMERSON SANTANA. Em breve ele será convidado para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dele pela CONSTRUMIL.

Está bem?

Permaneço ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,
Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro
Perito Administrador

CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 518202220749816

Nome original: Documento_5e56685.pdf

Data: 18/11/2022 16:21:59

Remetente:

Leticia

3ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de informação referente ao processo nº 0037492-27.2012.08.9.0051.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
21/10/2019

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 13

Inscrições Seleccionadas: 13

Parâmetro de Localização: 0110015902035

1º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001848/2014-34
Nº Inscrição: 11 5 15 001937-26
Data Inscrição: 12/06/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00105639120185180003
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 63.909,84 (UFIR 60.060,00)
Valor Consolidado: R\$ 103.905,60

2º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001849/2014-89
Nº Inscrição: 11 5 15 001938-07
Data Inscrição: 12/06/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00105639120185180003
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 35.274,91 (UFIR 33.150,00)
Valor Consolidado: R\$ 57.350,48

3º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001851/2014-58
Nº Inscrição: 11 5 15 001939-98
Data Inscrição: 12/06/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00105639120185180003
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 69.942,80 (UFIR 65.729,53)
Valor Consolidado: R\$ 113.714,07

4º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001852/2014-01



Assinado eletronicamente por: WALLER CHAVES DA COSTA - 06/11/2019 19:40:56 - 5e56685
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110619404841700000035529109>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003 ID. 5e56685 - Pág. 1
Número do documento: 19110619404841700000035529109

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57

Nº Inscrição: 11 5 15 001940-21
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 102.922,17 (UFIR 96.722,26)
Valor Consolidado: R\$ 167.332,44

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

5º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 001853/2014-47

Nº Inscrição: 11 5 15 001941-02

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 84.551,11 (UFIR 79.457,85)

Valor Consolidado: R\$ 137.464,48

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

6º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 001854/2014-91

Nº Inscrição: 11 5 15 001942-93

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 8.410,84 (UFIR 7.904,18)

Valor Consolidado: R\$ 13.674,46

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

7º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 001855/2014-36

Nº Inscrição: 11 5 15 001943-74

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 4.869,43 (UFIR 4.576,10)

Valor Consolidado: R\$ 7.916,79

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

8º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 014118/2013-12

Nº Inscrição: 11 5 15 002279-90



Assinado eletronicamente por: WALLER CHAVES DA COSTA - 06/11/2019 19:40:56 - 5e56685
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110619404841700000035529109>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003 ID. 5e56685 - Pág. 2
Número do documento: 19110619404841700000035529109

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57

Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 28.138,95 (UFIR 26.443,89)
Valor Consolidado: R\$ 45.265,60

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

9º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 014119/2013-67

Nº Inscrição: 11 5 15 002280-23

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 180.247,89 (UFIR 169.390,00)

Valor Consolidado: R\$ 289.955,07

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

10º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46290 002774/2013-81

Nº Inscrição: 11 5 15 002322-17

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.320,07 (UFIR 3.120,06)

Valor Consolidado: R\$ 5.372,68

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

11º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46290 002837/2013-07

Nº Inscrição: 11 5 15 002323-06

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 4.184,37 (UFIR 3.932,30)

Valor Consolidado: R\$ 6.771,33

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

12º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46290 002839/2013-98

Nº Inscrição: 11 5 15 002324-89

Data Inscrição: 12/06/2015

Nº Processo Judicial:



Assinado eletronicamente por: WALLER CHAVES DA COSTA - 06/11/2019 19:40:56 - 5e56685
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110619404841700000035529109>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003 ID. 5e56685 - Pág. 3
Número do documento: 19110619404841700000035529109

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57

Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 4.184,37 (UFIR 3.932,30)
Valor Consolidado: R\$ 6.771,33

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

13º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 001850/2014-11

Nº Inscrição: 11 5 15 002338-84

Data Inscrição: 12/06/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.555,15 (UFIR 3.340,99)

Valor Consolidado: R\$ 5.771,91

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 593.511,90 (UFIR 557.759,46)

Valor Consolidado: R\$ 961.266,24

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57



Assinado eletronicamente por: WALLER CHAVES DA COSTA - 06/11/2019 19:40:56 - 5e56685
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110619404841700000035529109>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003 ID. 5e56685 - Pág. 4
Número do documento: 19110619404841700000035529109



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 518202220749815

Nome original: Ofício id_f9e1b59.pdf

Data: 18/11/2022 16:21:59

Remetente:

Leticia

3ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de informação referente ao processo nº 0037492-27.2012.08.9.0051.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ExFis 0010563-91.2018.5.18.0003
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria da 20ª Vara Cível da
Comarca de Goiânia - GO

OFÍCIO

Senhor(a) Diretor(a),

A par de meus cordiais cumprimentos, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, solicito a Vossa Senhoria informações sobre o andamento do processo de Recuperação Judicial nº0037492-27.2018.8.09.0051, da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55, em especial acerca da disponibilidade de bens ou direitos que não integram o plano de pagamento, suficientes à garantia do juízo nesta ação de execução fiscal, cujo valor atualizado se encontra em R\$ 961.266,24, conforme documento id:5e56685, em anexo.

Atenciosamente,

GOIANIA/GO, 18 de novembro de 2022.

LETICIA BRESSAN VIEIRA
Servidor

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (17/10/2022 11:39:07))) do dia 21/11/2022 03:05:49 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para UNIÃO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (17/10/2022 11:39:07))) do dia 21/11/2022 03:05:49 não possui "Arquivos".



Dr. Luciano Sampaio

OAB/MT 31.271-B
ADVOCACIA E ASSESSORIA

e-mail: sampaio801@hotmail.com

(66) 98461-4789

Rua Iporá, 156 - Centro - Cep. 78.652-000 - Confresa/MT.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.**

Processo nº **0037492-27.2012.8.09.0051**

Requerente: João Rita Alves

JOÃO RITA ALVES, já habilitado nos autos em tela, vem por intermédio de seu procurador, advogado Dr. Luciano da Costa Sampaio, devidamente inscrito na OAB/MT 31.271-B, e-mail: sampaio801@hotmail.com, **Fone/Whatsapp (66) 98461-4789**, com a devida vênia, ante a presença do ilustrado juízo, especialmente para requerer à Vossa Excelência, **QUE SEJA HABILITADO NO PROCESSO**, conforme procuração anexada na juntada da petição de requerimento de habilitação de crédito trabalhista.

Nesta oportunidade, requer também que todas das futuras publicações e notificações referente ao feito sejam expedidas exclusivamente em nome de Luciano da Costa Sampaio - OAB/MT 31.271-B.

Termos em que,
pede, espera deferimento.

Confresa/MT., 21/11/2022.

Luciano da Costa Sampaio
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57



Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o pedido de informações solicitadas pelo TRT 18ª Região, juntada no evento 971.

Goiânia, 21 de novembro de 2022.

Ana Paula Spindola de Magalhaes
Analista Judiciário

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 21/11/2022 17:37:26 não possui "Arquivos".

Zimbra

cart20civel@tjgo.jus.br

INTIMAÇÃO

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> ter, 22 de nov. de 2022 13:47

3 anexos

Assunto : INTIMAÇÃO

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Prezados, boa tarde.

Intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o pedido de informações solicitadas pelo TRT 18ª Região, juntada no evento 971.

Atenciosamente,
20 Vara Cível.

 **relatorio1669135614253.pdf**
27 KB

 **relatorio1669135597878.pdf**
10 KB

 **relatorio1669135605513.pdf**
40 KB

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57

Zimbra

cart20civel@tjgo.jus.br

RES: INTIMAÇÃO

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

ter., 22 de nov. de 2022 14:41

Assunto : RES: INTIMAÇÃO

Para : 'Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania'
<cart20civel@tjgo.jus.br>

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial confirmo o recebimento da intimação.

Atenciosamente,

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim
Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

-----Mensagem original-----

De: Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br>
Enviada em: terça-feira, 22 de novembro de 2022 13:47
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: INTIMAÇÃO

Prezados, boa tarde.

Intimem-se a recuperanda e o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o pedido de informações solicitadas pelo TRT 18ª Região, juntada no evento 971.

Atenciosamente,
20 Vara Cível.

--

O software antivírus Avast realizou uma checagem de vírus neste e-mail.

www.avast.com

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:57

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => julho/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de julho de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:58



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 23 de novembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Julho de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Éder Jorge

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.





Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJ nº 103, pág. 703-704).
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
	19/09/2017	Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial



Informações contábeis e financeiras

Até a presente data a recuperanda apresentou demonstrativos contábeis de janeiro, fevereiro e março de 2022.

A partir do exame dos documentos ficou constatado que não houve alteração de valores das demonstrações contábeis em relação ao exercício anterior. As contas patrimoniais permanecem com a mesma estrutura e os valores nas contas de ativo e passivo não circulante.

O ativo não circulante apresenta três grandes saldos. Impostos diferidos, investimentos em imoveis e outros ativos não circulantes.

Os impostos diferidos são tributos que ainda devem ser pagos. A receita de faturamento a receber não foi recebida. Este tipo de contabilidade é comum a empresas que fornecem bens ou serviços sob a forma de contratos de longo prazo.

Os investimentos, apesar das observações explanadas por este profissional em RMA anteriores, decorrentes das ações da PCH AGEL. Foi apresentado pela CONSTRUMIL a Nota Técnica nº 660/2020-CCG/2022, com o objetivo de demonstrar que a licença de operação da PCH AGEL foi suspensa, e que por consequência o investimento sustentado pela recuperanda no investimento realizado na empresa.



O ativo imobilizado tem grande valor contábil no balanço patrimonial e detém o maior valor recuperanda. Por meio do imobilizado a CONSTRUMIL garante a continuidade da prestação de serviços para os credores concursais e extraconcursais a possibilidade de soerguimento e pagamento de dívidas estabelecidos ou, no caso de convação da recuperação judicial em falência, aponta aos credores a possibilidade de pagamento à massa falida.

No evento 886, a recuperanda expôs o sucateamento de parte do imobilizado, motivo pelo qual a administração judicial nas reuniões realizada para acompanhamento das atividades da recuperanda.



Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292

(62) 30

**PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30





Pois bem.

Em observação ao Balanço Patrimonial, o mesmo saldo do imobilizado é transferido de um exercício para outro (2021-2022).

A T I V O	2022-01	2021-12
Imobilizado	62.717.689,15	62.717.689,15
Imobilizado Técnico	74.935.638,74	74.935.638,74
Imobilizado em Uso	-	-
Imobilização em Andamento	-	-
(-) Depreciações Acumuladas	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292

(62) 30



Com isso, este profissional aponta uma providência de medida urgente quanto ao imobilizado ativo imobilizado está sendo corroído pela depreciação e vem perdendo considerável valor e cujo tratamento contábil deve ser revisado, tendo em conta que aparenta não ter sido aplicada o número 27, CPC 27, o qual trata especificamente do ativo imobilizado, conforme a seguir transcrita:

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam obter informações sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas alterações. Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os efeitos da depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos.



A T I V O	2022-04	2022-03	2022-02
CIRCULANTE	4.090.746,37	4.026.622,05	3.993.770,78
Disponibilidades	824.215,02	762.120,25	745.200,48
Contas a Receber de Clientes	2.317.399,58	2.317.399,58	2.317.399,58
Estoques	-	-	-
Impostos a Recuperar	-	-	-
Depósitos e Cauções	-	-	-
Bens Destinados à Venda	-	-	-
Outros Créditos a Receber	949.131,77	947.102,22	931.170,72
PECLD	-	-	-
NÃO - CIRCULANTE	160.355.373,10	160.353.993,04	160.353.884,08
Realizável a Longo Prazo	82.907.888,42	82.907.888,42	82.907.888,42
Valores Mobiliários	1.115.561,33	1.115.561,33	1.115.561,33
Impostos Diferidos	81.778.075,33	81.778.075,33	81.778.075,33
Títulos Públicos a Receber	-	-	-
Outras Contas a Receber	14.251,76	14.251,76	14.251,76
Investimentos	10.509.795,53	10.508.415,47	10.508.396,51
Investimentos em Angola	-	-	-
Outros Investimentos	10.509.795,53	10.508.415,47	10.508.396,51
Imobilizado	62.717.689,15	62.717.689,15	62.717.689,15
Imobilizado Técnico	74.935.638,74	74.935.638,74	74.935.638,74
Imobilizado em Uso	-	-	-
Imobilização em Andamento	-	-	-
(-) Depreciações Acumuladas	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	47.996.760,32
Bens Intangíveis	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
Marcas e Patentes	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
TOTAL DO ATIVO	164.446.119,47	164.380.615,09	164.347.654,86



PASSIVO	2022-04	2022-03	2022-02
CIRCULANTE	23.136.525,96	22.963.047,13	22.838.257,79
Fornecedores	2.584.289,90	2.598.272,37	2.608.887,23
Salários e Encargos Sociais	10.410.520,78	10.188.089,67	10.172.847,26
Obrigações Tributárias	3.205.008,02	3.180.533,12	3.159.837,67
Empréstimos e Financiamentos	3.094.816,02	3.094.816,02	3.094.816,02
Mutúos Partes Relacionadas	2.332.188,29	2.385.923,80	2.285.897,46
Parcelamentos Fiscais RFB	18.197,06	18.197,06	18.197,06
Outras Obrigações	1.485.950,34	1.491.659,54	1.492.237,54
Parcelamentos Fiscais MPT	5.555,55	5.555,55	5.555,55
NÃO - CIRCULANTE	235.740.798,35	235.740.798,35	235.740.798,35
Empréstimos e Financiamentos	73.840,55	73.840,55	73.840,55
Parcelamentos Fiscais RFB	107.614.305,88	107.614.305,88	107.614.305,88
Parcelamentos INSS RFB	50.696.694,32	50.696.694,32	50.696.694,32
Provisões Trabalhistas	8.791.635,76	8.791.635,76	8.791.635,76
Passivo Recup Judicial	68.564.321,84	68.564.321,84	68.564.321,84
Mutúos Partes Relacionadas	-	-	-
PATRIMONIO LÍQUIDO	(94.431.204,84)	(94.323.230,39)	(94.231.397,28)
Capital Integralizado	45.000.000,00	45.000.000,00	45.000.000,00
Reserva Incentivos	6.527,25	6.527,25	6.527,25
Reserva de Capital	-	-	-
Reservas de Lucro	-	-	-
Prejuízos Acumulados	(187.326.517,96)	(187.234.685,85)	(178.439.877,01)
Resultado do Exercício	(107.974,45)	(91.832,11)	(8.794.807,84)
Adiantamento F. Aumento Capital	-	-	-
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	47.996.760,32
TOTAL DO PASSIVO	164.446.119,47	164.380.615,09	164.347.657,86



Os documentos financeiros e contábeis apresentados pela recuperanda CONSTRUMIL e que foram apresentados por este profissional até o momento estão disponíveis em drive e por link abaixo.

Estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até abril de 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, no evento 780, a empresa recuperanda encontra-se em recuperação judicial e não possui condições para o pagamento do PRJ e no atual momento não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, conforme também nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no evento 513.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvo aqueles que não apresentaram seus dados bancários.



CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62



JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCKE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDORES ACRE	VALOR		1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
		VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$	114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$	16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$	1.127,00	1.127,00	-	-	
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$	1.575,65	1.575,65	-	-	
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$	14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$	14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$	886,87	886,87	-	-	
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$	125,40	125,40	-	-	
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$	17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$	6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	
C. J. DA SILVA - ME	R\$	427,00	427,00	-	-	
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$	6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$	3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$	406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$	9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$	216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
D.D.R.SILVA	R\$	100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$	13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$	7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$	110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$	67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$	2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$	1.898,78	1.787,18	111,60	-	
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$	10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
EWELLYN S. SA (ME)	R\$	3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	
F SILVA DE SOUZA	R\$	13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
F. C. TOMAZ	R\$	1.422,00	1.422,00	-	-	
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$	2.133,34	1.787,18	346,16	-	
F. J. PEREIRA SILVA	R\$	21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
F.P. BARBOSA	R\$	13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$	380,00	380,00	-	-	
G. A. FISCHER	R\$	21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$	5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$	5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30

**PATERNOSTRO & ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

PEMAZA ACRE LTDA.	R\$	2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$	1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$	1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.559,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$	182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.559,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$	6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$	50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$	13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$	9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ROTINA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	R\$	21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.559,29
S S NUNES -ME	R\$	350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$	18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$	15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$	44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$	14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$	121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$	2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$	9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.559,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$	23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.559,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$	1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.559,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$	20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.559,29
W.L. SOSTER	R\$	55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$	8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.559,29
TOTAL	R\$	6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recebeu o pagamento proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou com o levantamento de alvará judicial.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, da Lei nº 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial, fazer o login e acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefônica e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CONSORCIO, em seu Patrono com o fim de acompanhar as atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tendo em vista a transparências aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de colaboração.

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:58



Honorários da administração judicial

Em julho/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários arbitrais da administração judicial no montante de R\$ 1.390.601,00, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Planilha 1										Data da atualização: 31/07/2022
Honorários da administração judicial										
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):										
1) Reajuste monetário pelo INPC										
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Val 31/07/2022
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,890086	3.506.255,85	0,00	0,00%	-	3.506.255,85
Subtotal				1.855.077,00		3.506.256,00				3.506.256,00
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/07/2022 =>										3.506.256,00
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Val 31/07/2022
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,882743	(37.654,87)	0,00	0,00%	-	(37.654,87)
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,879360	(37.587,21)	0,00	0,00%	-	(37.587,21)
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,867409	(37.348,18)	0,00	0,00%	-	(37.348,18)
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,857194	(37.143,89)	0,00	0,00%	-	(37.143,89)
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,852378	(37.047,57)	0,00	0,00%	-	(37.047,57)
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,844447	(36.888,94)	0,00	0,00%	-	(36.888,94)
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,844447	(36.888,94)	0,00	0,00%	-	(36.888,94)
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,836184	(36.723,69)	0,00	0,00%	-	(36.723,69)

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/05 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4			
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,824689	(36.493,78)	0,00	0,00%	-	(36.493,78)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,811825	(36.236,50)	0,00	0,00%	-	(36.236,50)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,802094	(36.041,87)	0,00	0,00%	-	(36.041,87)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,772549	(35.450,97)	0,00	0,00%	-	(35.450,97)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,752862	(35.057,24)	0,00	0,00%	-	(35.057,24)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,731654	(34.633,08)	0,00	0,00%	-	(34.633,08)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,731138	(34.622,77)	0,00	0,00%	-	(34.622,77)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,731138	(34.622,77)	0,00	0,00%	-	(34.622,77)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,726477	(34.529,54)	0,00	0,00%	-	(34.529,54)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,726477	(34.529,54)	0,00	0,00%	-	(34.529,54)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,726477	(34.529,54)	0,00	0,00%	-	(34.529,54)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,726477	(34.529,54)	0,00	0,00%	-	(34.529,54)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,694592	(33.891,83)	0,00	0,00%	-	(33.891,83)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,694592	(33.891,83)	0,00	0,00%	-	(33.891,83)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,694592	(33.891,83)	0,00	0,00%	-	(33.891,83)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,683982	(33.679,65)	0,00	0,00%	-	(33.679,65)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,659664	(33.193,29)	0,00	0,00%	-	(33.193,29)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,632752	(32.655,04)	0,00	0,00%	-	(32.655,04)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,632752	(32.655,04)	0,00	0,00%	-	(32.655,04)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,627702	(32.554,05)	0,00	0,00%	-	(32.554,05)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,627702	(32.554,05)	0,00	0,00%	-	(32.554,05)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,627702	(32.554,05)	0,00	0,00%	-	(32.554,05)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,595236	(31.904,72)	0,00	0,00%	-	(31.904,72)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,595236	(31.904,72)	0,00	0,00%	-	(31.904,72)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,520037	(30.400,75)	0,00	0,00%	-	(30.400,75)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,520037	(30.400,75)	0,00	0,00%	-	(30.400,75)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,481319	(29.626,38)	0,00	0,00%	-	(29.626,38)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,481319	(29.626,38)	0,00	0,00%	-	(29.626,38)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,398968	(27.979,35)	0,00	0,00%	-	(27.979,35)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,327876	(26.557,53)	0,00	0,00%	-	(26.557,53)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,327876	(26.557,53)	0,00	0,00%	-	(26.557,53)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,311534	(26.230,68)	0,00	0,00%	-	(26.230,68)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,311534	(26.230,68)	0,00	0,00%	-	(26.230,68)	

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:58



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Val 31/07/2022
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,311534	(26.230,68)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,311534	(26.230,68)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,281605	(25.632,10)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,281605	(25.632,10)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,262698	(25.253,96)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,262698	(25.253,96)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,262698	(25.253,96)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,262698	(25.253,96)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,262698	(25.253,96)	0,00	0,00%	-	(2.115.655,00)
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,195014	(384.510,90)	1492,43	0,00%	-	(384.510,90)
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,032470	(103.247,04)	1492,43	0,00%	-	(103.247,04)
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.115.655,00)			-	(2.115.655,00)
(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 31/07/2022 =>										
TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 31/07/2022										
										1.390.407,96



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 23 de novembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292
(62) 30

Zimbra

cart20civel@tjgo.jus.br

Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051.

De : camila@paternostro.com.br ter., 29 de nov. de 2022 15:20
Assunto : Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051. 📎 2 anexos
Para : cart20civel@tjgo.jus.br

Processo: **0037492-27.2012.8.09.0051**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 0037492-27.2012.8.09.0051.

No que tange ao arquivo "02.RMA_Julho_2022_Construmil", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Muito cordialmente,

Camila Bastos Simões
CRC/GO 27159

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666



Não contém vírus. www.avast.com

-
- 01. Manifestação AJ_ RMA Julho_2022_ CONSTRUMIL.pdf**
440 KB

 - 02.RMA_Julho_2022_Construmil.pdf**
1 MB
-

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:58

Zimbra

cart20civel@tjgo.jus.br

Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051.

De : camila@paternostro.com.br ter., 29 de nov. de 2022 15:22
Assunto : Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051. 📎 2 anexos
Para : cart20civel@tjgo.jus.br

Processo: **0037492-27.2012.8.09.0051**
Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 0037492-27.2012.8.09.0051.


No que tange ao arquivo "02.RMA_Agosto_2022_Construmil", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.


Muito cordialmente,

Camila Bastos Simões
CRC/GO 27159

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666

 Não contém vírus. www.avast.com

 **01.Manifestação AJ_ RMA Agosto_2022_CONSTRUMIL.pdf**
440 KB

 **02.RMA_Agosto_2022_Construmil.pdf**
1 MB

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:59

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => agosto/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de agosto de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:59



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 26 de novembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:24:59





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Agosto de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Éder Jorge

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJ nº 100, pág. 703-704).
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2ª Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2ª Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
	19/09/2017	Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial



Informações contábeis e financeiras

Nenhum novo documento contábil ou fato financeiro foi apresentado a administração e os apresentados se limitam a explanar a situação patrimonial e de resultado até o mês de abril de 2022.

Os extratos bancários apresentados pela empresa recuperanda estão sem movimentação, vejamos:

COOP.: 3299-9 - SICOOB ENGEURED
CONTA: 17.242-1 - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
19/01/2022		SALDO ANTERIOR	29,55C
19/01/2022		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
19/01/2022		SALDO BLOQUEIO JUDICIAL ANTERIOR	0,00C
		SALDO DO DIA =====>	29,55C
09/03/2022	OrdJud	DÉBITO BLOQUEIO JUDICIAL	29,55D
		SALDO DO DIA =====>	0,00C

RESUMO

SALDO EM CONTA CORRENTE(+):	0,00C
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO(+):	0,00C
LIMITE CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL(+):	0,00C
SALDO DISPONÍVEL(=):	0,00C
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:	0,00
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:	0,00
SALDO BLOQ. JUDICIAL EM C. CORRENTE:	29,55C
TAXA CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL(a.m.):	4,50%
PREVISÃO CPMF:	0,00D
PREVISÃO IOF:	0,00D
PREVISÃO ENCARGOS:	0,00D
PREVISÃO TARIFAS:	0,00D





A T I V O	2022-04	2022-03	2022-02
CIRCULANTE	4.090.746,37	4.026.622,05	3.993.777,78
Disponibilidades	824.215,02	762.120,25	745.204,48
Contas a Receber de Clientes	2.317.399,58	2.317.399,58	2.317.399,58
Estoques	-	-	-
Impostos a Recuperar	-	-	-
Depósitos e Cauções	-	-	-
Bens Destinados à Venda	-	-	-
Outros Créditos a Receber	949.131,77	947.102,22	931.177,72
PECLD	-	-	-
NÃO - CIRCULANTE	160.355.373,10	160.353.993,04	160.353.884,08
Realizável a Longo Prazo	82.907.888,42	82.907.888,42	82.907.888,42
Valores Mobiliários	1.115.561,33	1.115.561,33	1.115.561,33
Impostos Diferidos	81.778.075,33	81.778.075,33	81.778.075,33
Títulos Públicos a Receber	-	-	-
Outras Contas a Receber	14.251,76	14.251,76	14.251,76
Investimentos	10.509.795,53	10.508.415,47	10.508.309,51
Investimentos em Angola	-	-	-
Outros Investimentos	10.509.795,53	10.508.415,47	10.508.309,51
Imobilizado	62.717.689,15	62.717.689,15	62.717.689,15
Imobilizado Técnico	74.935.638,74	74.935.638,74	74.935.638,74
Imobilizado em Uso	-	-	-
Imobilização em Andamento	-	-	-
(-) Depreciações Acumuladas	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	47.996.760,32
Bens Intangíveis	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
Marcas e Patentes	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
TOTAL DO ATIVO	164.446.119,47	164.380.615,09	164.347.658,86





PASSIVO	2022-04	2022-03	2022-02
CIRCULANTE	23.136.525,96	22.963.047,13	22.838.257,79
Fornecedores	2.584.289,90	2.598.272,37	2.608.887,23
Salários e Encargos Sociais	10.410.520,78	10.188.089,67	10.172.847,26
Obrigações Tributárias	3.205.008,02	3.180.533,12	3.159.837,67
Empréstimos e Financiamentos	3.094.816,02	3.094.816,02	3.094.816,02
Mutúos Partes Relacionadas	2.332.188,29	2.385.923,80	2.285.897,46
Parcelamentos Fiscais RFB	18.197,06	18.197,06	18.197,06
Outras Obrigações	1.485.950,34	1.491.659,54	1.492.237,54
Parcelamentos Fiscais MPT	5.555,55	5.555,55	5.555,55
NÃO - CIRCULANTE	235.740.798,35	235.740.798,35	235.740.798,35
Empréstimos e Financiamentos	73.840,55	73.840,55	73.840,55
Parcelamentos Fiscais RFB	107.614.305,88	107.614.305,88	107.614.305,88
Parcelamentos INSS RFB	50.696.694,32	50.696.694,32	50.696.694,32
Provisões Trabalhistas	8.791.635,76	8.791.635,76	8.791.635,76
Passivo Recup Judicial	68.564.321,84	68.564.321,84	68.564.321,84
Mutúos Partes Relacionadas	-	-	-
PATRIMONIO LÍQUIDO	(94.431.204,84)	(94.323.230,39)	(94.231.397,28)
Capital Integralizado	45.000.000,00	45.000.000,00	45.000.000,00
Reserva Incentivos	6.527,25	6.527,25	6.527,25
Reserva de Capital	-	-	-
Reservas de Lucro	-	-	-
Prejuízos Acumulados	(187.326.517,96)	(187.234.685,85)	(178.439.877,01)
Resultado do Exercício	(107.974,45)	(91.832,11)	(8.794.807,84)
Adiantamento F. Aumento Capital	-	-	-
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	47.996.760,32
TOTAL DO PASSIVO	164.446.119,47	164.380.615,09	164.347.657,86



A análise e recomendações deste profissional quanto ao período contábil, janeiro a abril de RMA anterior. Não há fatos novos a serem acrescentados.

Os documentos financeiros e contábeis apresentados pela recuperanda CONSTRUMIL e que financeiros apresentados por este profissional até o momento estão disponíveis em drive, e link abaixo.

Estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até abril de 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, no evento 780, a empresa recuperanda encontra-se em recuperação judicial, não apresentando condições para o cumprimento do PRJ e no atual momento não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), conforme também nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no evento 513.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os que não apresentaram seus dados bancários.





CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR		1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO		17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15		R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48		R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42		R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19		R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63		R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96		R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38		R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39		R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10		R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02		R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15							
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89		R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61		R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18		R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21		R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95		R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51		R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73		R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90		R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18							
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89		R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27		R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31		R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01		R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52		R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28							
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56		R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14		R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73		R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62





JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15						
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82						
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92						
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95						
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCKE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39						
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15						
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDORES ACRE	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$ 114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$ 16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$ 1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$ 1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$ 14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$ 14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$ 886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$ 125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$ 17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$ 6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$ 427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$ 6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$ 3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$ 406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$ 9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$ 100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$ 13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$ 7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$ 110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$ 67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$ 2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$ 1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$ 10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$ 3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$ 13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$ 1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$ 21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$ 13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$ 380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$ 21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$ 5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$ 5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





PEMAZA ACRE LTDA.	R\$ 2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$ 1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$ 1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$ 15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$ 182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.259,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$ 6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.248,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$ 50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$ 9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROTINA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	R\$ 21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.259,29
S S NUNES -ME	R\$ 350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$ 18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$ 15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$ 44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$ 14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$ 121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$ 2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$ 9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$ 23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$ 1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$ 20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W.L. SOSTER	R\$ 55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$ 8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TOTAL	R\$ 6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recu proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingresso levantamento de alvará judicial.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial, fazer o login e acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar ...

INSTITUCIONAL SERVIÇOS ▾ EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDITORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA CONTATO

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

[SAIBA MAIS](#)

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefone e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CONSORCIO seu Patrono com o fim de acompanhar as atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial ao preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com transparências aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e produtivo.



Honorários da administração judicial

Em agosto/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários arbitrais da administração judicial no montante de R\$ 1.390.601,00, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Planilha 1										Data da atualização: 31/08/2022
Honorários da administração judicial										
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):										
1) Reajuste monetário pelo INPC										
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor (R\$) 31/08/2022
				Valor (R\$) 1	Fator 2	Valor (R\$) 3 = 1x2	Meses	% 4	Valor (R\$) 5 = 3x4	
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,908987	3.541.318,41	0,00	0,00%	-	3.541.318,41
Subtotal				1.855.077,00		3.541.318,00			-	3.541.318,00
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/08/2022 => 3.541.318,00										
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor (R\$) 31/08/2022
				Valor (R\$) 1	Fator 2	Valor (R\$) 3 = 1x2	Meses	% 4	Valor (R\$) 5 = 3x4	
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,901571	(38.031,42)	0,00	0,00%	-	(38.031,42)
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,898154	(37.963,08)	0,00	0,00%	-	(37.963,08)
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,886083	(37.721,66)	0,00	0,00%	-	(37.721,66)
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,875766	(37.515,33)	0,00	0,00%	-	(37.515,33)
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,870902	(37.418,04)	0,00	0,00%	-	(37.418,04)
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,862892	(37.257,83)	0,00	0,00%	-	(37.257,83)
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,862892	(37.257,83)	0,00	0,00%	-	(37.257,83)
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,854546	(37.090,92)	0,00	0,00%	-	(37.090,92)





Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/08/2024 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4		
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,842936	(36.858,71)	0,00	0,00%	-	(36.858,71)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,829943	(36.598,86)	0,00	0,00%	-	(36.598,86)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,820114	(36.402,29)	0,00	0,00%	-	(36.402,29)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,790274	(35.805,48)	0,00	0,00%	-	(35.805,48)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,770390	(35.407,81)	0,00	0,00%	-	(35.407,81)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,748971	(34.979,42)	0,00	0,00%	-	(34.979,42)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,748450	(34.969,00)	0,00	0,00%	-	(34.969,00)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,748450	(34.969,00)	0,00	0,00%	-	(34.969,00)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,743742	(34.874,84)	0,00	0,00%	-	(34.874,84)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,743742	(34.874,84)	0,00	0,00%	-	(34.874,84)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,743742	(34.874,84)	0,00	0,00%	-	(34.874,84)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,743742	(34.874,84)	0,00	0,00%	-	(34.874,84)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,711538	(34.230,75)	0,00	0,00%	-	(34.230,75)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,711538	(34.230,75)	0,00	0,00%	-	(34.230,75)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,711538	(34.230,75)	0,00	0,00%	-	(34.230,75)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,700822	(34.016,45)	0,00	0,00%	-	(34.016,45)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,676261	(33.525,22)	0,00	0,00%	-	(33.525,22)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,649079	(32.981,59)	0,00	0,00%	-	(32.981,59)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,649079	(32.981,59)	0,00	0,00%	-	(32.981,59)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,643979	(32.879,59)	0,00	0,00%	-	(32.879,59)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,643979	(32.879,59)	0,00	0,00%	-	(32.879,59)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,643979	(32.879,59)	0,00	0,00%	-	(32.879,59)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,611188	(32.223,77)	0,00	0,00%	-	(32.223,77)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,611188	(32.223,77)	0,00	0,00%	-	(32.223,77)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,535238	(30.704,75)	0,00	0,00%	-	(30.704,75)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,535238	(30.704,75)	0,00	0,00%	-	(30.704,75)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,535238	(30.704,75)	0,00	0,00%	-	(30.704,75)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,496132	(29.922,64)	0,00	0,00%	-	(29.922,64)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,496132	(29.922,64)	0,00	0,00%	-	(29.922,64)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,412957	(28.259,14)	0,00	0,00%	-	(28.259,14)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,341155	(26.823,10)	0,00	0,00%	-	(26.823,10)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,341155	(26.823,10)	0,00	0,00%	-	(26.823,10)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324649	(26.492,98)	0,00	0,00%	-	(26.492,98)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324649	(26.492,98)	0,00	0,00%	-	(26.492,98)	



Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:00



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/08/2022
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4			
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324649	(26.492,98)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324649	(26.492,98)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,294421	(25.888,42)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,294421	(25.888,42)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,275325	(25.506,50)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,275325	(25.506,50)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,275325	(25.506,50)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,275325	(25.506,50)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,275325	(25.506,50)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,206964	(388.356,01)	1493,47	0,00%	-	(388.356,01)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,042795	(104.279,52)	1493,47	0,00%	-	(100.000,00)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.136.811,00)			-	(2.136.811,00)	
(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 31/08/2022 =>											
TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 31/08/2022											



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 26 de novembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

Zimbra

cart20civel@tjgo.jus.br

Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051.

De : camila@paternostro.com.br ter., 29 de nov. de 2022 15:23
Assunto : Cota Administrador Judicial para protocolo autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051. 📎 2 anexos
Para : cart20civel@tjgo.jus.br

Processo: **0037492-27.2012.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Prezados, muito boa tarde. Como vão?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, peço a especial gentileza de protocolarem a cota e anexo aos autos de nº 0037492-27.2012.8.09.0051.

No que tange ao arquivo "02.RMA_Setembro_2022_Construmil", por favor, protocolarem o arquivo sem qualquer alteração, pois ele possui um link que será desativado caso alguma alteração seja feita no arquivo.

Por favor, confirmarem recebimento do e-mail.

Muito cordialmente,
Camila Bastos Simões
CRC/GO 27159

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666



Não contém vírus. www.avast.com

01.Manifestação AJ_ RMA Setembro_2022_CONSTRUMIL.pdf
440 KB

02.REV_ RMA_ Setembro_2022_Construmil.pdf
1 MB

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:01





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Setembro de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJ nº 103, de 22/05/2012, pág. 703-704).
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2ª Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2ª Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
	19/09/2017	Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292
(62) 3012-1000

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:01



Informações contábeis e financeiras

Nenhum novo documento contábil ou fato financeiro foi apresentado a administração e os documentos apresentados se limitam a explicar a situação patrimonial e de resultado até o mês de abril de 2022.

Os documentos financeiros e contábeis apresentados pela recuperanda CONSTRUMIL e que foram apresentados por este profissional até o momento estão disponíveis em drive e por meio do link abaixo.

Estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até abril de 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



A T I V O	2022-04	2022-03	2022-02
CIRCULANTE	4.090.746,37	4.026.622,05	3.993.770,78
Disponibilidades	824.215,02	762.120,25	745.200,48
Contas a Receber de Clientes	2.317.399,58	2.317.399,58	2.317.399,58
Estoques	-	-	-
Impostos a Recuperar	-	-	-
Depósitos e Cauções	-	-	-
Bens Destinados à Venda	-	-	-
Outros Créditos a Receber	949.131,77	947.102,22	931.170,72
PECLD	-	-	-
NÃO - CIRCULANTE	160.355.373,10	160.353.993,04	160.353.884,08
Realizável a Longo Prazo	82.907.888,42	82.907.888,42	82.907.888,42
Valores Mobiliários	1.115.561,33	1.115.561,33	1.115.561,33
Impostos Diferidos	81.778.075,33	81.778.075,33	81.778.075,33
Títulos Públicos a Receber	-	-	-
Outras Contas a Receber	14.251,76	14.251,76	14.251,76
Investimentos	10.509.795,53	10.508.415,47	10.508.396,51
Investimentos em Angola	-	-	-
Outros Investimentos	10.509.795,53	10.508.415,47	10.508.396,51
Imobilizado	62.717.689,15	62.717.689,15	62.717.689,15
Imobilizado Técnico	74.935.638,74	74.935.638,74	74.935.638,74
Imobilizado em Uso	-	-	-
Imobilização em Andamento	-	-	-
(-) Depreciações Acumuladas	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	47.996.760,32
Bens Intangíveis	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
Marcas e Patentes	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
TOTAL DO ATIVO	164.446.119,47	164.380.615,09	164.347.664,86



PASSIVO	2022-04	2022-03	2022-02
CIRCULANTE	23.136.525,96	22.963.047,13	22.838.257,79
Fornecedores	2.584.289,90	2.598.272,37	2.608.887,23
Salários e Encargos Sociais	10.410.520,78	10.188.089,67	10.172.847,26
Obrigações Tributárias	3.205.008,02	3.180.533,12	3.159.837,67
Empréstimos e Financiamentos	3.094.816,02	3.094.816,02	3.094.816,02
Mutúos Partes Relacionadas	2.332.188,29	2.385.923,80	2.285.897,46
Parcelamentos Fiscais RFB	18.197,06	18.197,06	18.197,06
Outras Obrigações	1.485.950,34	1.491.659,54	1.492.237,54
Parcelamentos Fiscais MPT	5.555,55	5.555,55	5.555,55
NÃO - CIRCULANTE	235.740.798,35	235.740.798,35	235.740.798,35
Empréstimos e Financiamentos	73.840,55	73.840,55	73.840,55
Parcelamentos Fiscais RFB	107.614.305,88	107.614.305,88	107.614.305,88
Parcelamentos INSS RFB	50.696.694,32	50.696.694,32	50.696.694,32
Provisões Trabalhistas	8.791.635,76	8.791.635,76	8.791.635,76
Passivo Recup Judicial	68.564.321,84	68.564.321,84	68.564.321,84
Mutúos Partes Relacionadas	-	-	-
PATRIMONIO LÍQUIDO	(94.431.204,84)	(94.323.230,39)	(94.231.397,28)
Capital Integralizado	45.000.000,00	45.000.000,00	45.000.000,00
Reserva Incentivos	6.527,25	6.527,25	6.527,25
Reserva de Capital	-	-	-
Reservas de Lucro	-	-	-
Prejuízos Acumulados	(187.326.517,96)	(187.234.685,85)	(178.439.877,01)
Resultado do Exercício	(107.974,45)	(91.832,11)	(8.794.807,84)
Adiantamento F. Aumento Capital	-	-	-
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	47.996.760,32
TOTAL DO PASSIVO	164.446.119,47	164.380.615,09	164.347.657,86



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, no evento 780, a recuperanda encontra-se em desconjuntura e, no atual momento não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme nos relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório nº 513.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os que não apresentaram seus dados bancários.



CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62





JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCKE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDORES ACRE	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$ 114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$ 16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$ 1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$ 1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$ 14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$ 14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$ 886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$ 125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$ 17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$ 6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$ 427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$ 6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$ 3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$ 406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$ 9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$ 100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$ 13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$ 7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$ 110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$ 67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$ 2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$ 1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$ 10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$ 3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$ 13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$ 1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$ 21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$ 13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$ 380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$ 21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$ 5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$ 5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30

**PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

PEMAZA ACRE LTDA.	R\$	2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$	1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$	1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$	182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.259,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$	6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.248,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$	50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$	13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$	9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROTINA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	R\$	21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.259,29
S S NUNES -ME	R\$	350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$	18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$	15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$	44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$	14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVIGACAO	R\$	121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$	2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVIGACOES LTDA	R\$	9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$	23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$	1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$	20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W.L. SOSTER	R\$	55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$	8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TOTAL	R\$	6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v. credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recebeu o levantamento de alvará judicial, que ingressou em execução por outros códigos, leis esparsas e regimentos.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292
(62) 30



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial, fazer o login e acessar a recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefone e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da COOP, com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de garantir a transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento Especial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:01



Honorários da administração judicial

Em setembro/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários de remuneração da administração judicial, no montante de R\$ 1.418.595,00, conforme demonstrado a seguir:

Planilha 1										Data da atualização: 30/09/2022	
Honorários da administração judicial											
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):											
1) Reajuste monetário pelo INPC											
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Val 31/03/2022	
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2	4		5 = 3x4	3	
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,928134	3.576.837,84	0,00	0,00%	-	3.576.837,84	
Subtotal				1.855.077,00		3.576.838,00			-	3.576.837,84	
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 30/09/2022 =>										3.576.837,84	
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Val 31/03/2022	
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2	4		5 = 3x4	3	
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,920644	(38.412,87)	0,00	0,00%	-	(38.412,87)	
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,917193	(38.343,85)	0,00	0,00%	-	(38.343,85)	
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,905001	(38.100,01)	0,00	0,00%	-	(38.100,01)	
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,894580	(37.891,61)	0,00	0,00%	-	(37.891,61)	
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,889667	(37.793,34)	0,00	0,00%	-	(37.793,34)	
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,881576	(37.631,53)	0,00	0,00%	-	(37.631,53)	
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,881576	(37.631,53)	0,00	0,00%	-	(37.631,53)	
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,873147	(37.462,95)	0,00	0,00%	-	(37.462,95)	

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 30/09/2024 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3+	
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,861420	(37.228,41)	0,00	0,00%	-	(37.228,41)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,848297	(36.965,95)	0,00	0,00%	-	(36.965,95)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,838370	(36.767,40)	0,00	0,00%	-	(36.767,40)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,808231	(36.164,61)	0,00	0,00%	-	(36.164,61)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,788147	(35.762,95)	0,00	0,00%	-	(35.762,95)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,766513	(35.330,26)	0,00	0,00%	-	(35.330,26)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,765987	(35.319,74)	0,00	0,00%	-	(35.319,74)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,765987	(35.319,74)	0,00	0,00%	-	(35.319,74)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,761231	(35.224,63)	0,00	0,00%	-	(35.224,63)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,761231	(35.224,63)	0,00	0,00%	-	(35.224,63)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,761231	(35.224,63)	0,00	0,00%	-	(35.224,63)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,761231	(35.224,63)	0,00	0,00%	-	(35.224,63)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,728704	(34.574,08)	0,00	0,00%	-	(34.574,08)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,728704	(34.574,08)	0,00	0,00%	-	(34.574,08)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,728704	(34.574,08)	0,00	0,00%	-	(34.574,08)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,717882	(34.357,63)	0,00	0,00%	-	(34.357,63)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,693074	(33.861,48)	0,00	0,00%	-	(33.861,48)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,665620	(33.312,40)	0,00	0,00%	-	(33.312,40)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,665620	(33.312,40)	0,00	0,00%	-	(33.312,40)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,660468	(33.209,37)	0,00	0,00%	-	(33.209,37)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,660468	(33.209,37)	0,00	0,00%	-	(33.209,37)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,660468	(33.209,37)	0,00	0,00%	-	(33.209,37)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,627349	(32.546,97)	0,00	0,00%	-	(32.546,97)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,627349	(32.546,97)	0,00	0,00%	-	(32.546,97)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,550636	(31.012,72)	0,00	0,00%	-	(31.012,72)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,550636	(31.012,72)	0,00	0,00%	-	(31.012,72)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,550636	(31.012,72)	0,00	0,00%	-	(31.012,72)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,511138	(30.222,77)	0,00	0,00%	-	(30.222,77)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,511138	(30.222,77)	0,00	0,00%	-	(30.222,77)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,427129	(28.542,58)	0,00	0,00%	-	(28.542,58)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,354607	(27.092,14)	0,00	0,00%	-	(27.092,14)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,354607	(27.092,14)	0,00	0,00%	-	(27.092,14)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,337935	(26.758,71)	0,00	0,00%	-	(26.758,71)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,337935	(26.758,71)	0,00	0,00%	-	(26.758,71)	

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:01



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor 30/09/2022 (R\$)	
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,337935	(26.758,71)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,337935	(26.758,71)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,307404	(26.148,08)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,307404	(26.148,08)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,288117	(25.762,33)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,288117	(25.762,33)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,288117	(25.762,33)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,288117	(25.762,33)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,288117	(25.762,33)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,219070	(392.251,22)	1494,47	0,00%	-	(392.251,22)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,053254	(105.325,44)	1494,47	0,00%	-	(105.325,44)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.158.243,00)			-	(2.158.243,00)	
				(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 30/09/2022 =>							(2.158.243,00)
				TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 30/09/2022							1.418.477,56



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 29 de novembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => setembro/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de setembro de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:01



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 29 de novembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020221889821

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 188081_OFIC_12351.PDF

Data: 18/11/2022 20:48:09

Remetente:

Ana Cleide Carneiro Araujo

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 012351/2022-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 188081/GO (2022/0132137-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 374922720128090051, 00115596220135180004, 115596220135180004

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

INTERESSADO : JOVIANO PEREIRA VALVERDE

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA34604941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 18/11/2022 19:28:08

Código de Controle do Documento: 5063c5e6-9123-4ac9-a0b5-40358a2b2a6c

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=401944BE03D6BC08E0D7>, válida até 17/01/2023 às 19:28:07

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:02

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/11/2022 às 20:33:23 pelo usuário: ANA CLEIDE CARNEIRO ARAUJO





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188081 - GO (2022/0132137-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : JOVIANO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO - GO019092

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 106/109, informações do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO às fls. 122/124, sendo que o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado para se manifestar, ficou-se silente (certidão de fl. 209).

O Ministério Público Federal solicitou, às fls. 199/200, fosse novamente oficiado ao Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO, o que foi determinado

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/11/2022 às 19:20:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA34602785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 18/11/2022 19:05:43
Código de Controle do Documento: 8d0a9b06-503c-4a67-8067-2ae9f0799421

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:02



por esta relatora (fl. 202), sem que, contudo, houvesse resposta, insistindo o MPF na mesma providência à fl. 215, o que entendo não ser mais pertinente, dado estarem os autos aptos ao julgamento, e em vista dos reiterados ofícios já expedidos e não respondidos.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos,

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:02

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/11/2022 às 19:20:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de



Goiânia/GO (fls. 50/61), sendo que o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fl. 94).

O Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO informou que, *in verbis* (fls. 218/220):

Compulsando o plano de recuperação judicial, os créditos trabalhistas habilitados começaram a ser pagos em 20/03/2019 e, segundo informações prestadas pelo Administrador Judicial em 10/09/2020, a recuperanda pagou a integralidade dos credores trabalhistas inscritos no Quadro Geral de Credores (concurais), excetuando-se os credores trabalhistas retardatários que, até aquele momento, foram parcialmente liquidados.

Diante de dificuldades em cumprir o Plano de Recuperação Judicial aprovado, a recuperanda apresentou novo aditivo em 08/10/2020, o qual deverá ser objeto de oportuna apreciação pela assembleia geral de credores a ser designada pelo administrador judicial.

Determinado por meio da decisão do evento 786 seja expedido edital de apresentação do 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, restando facultado aos credores apresentarem suas objeções no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/05.

Tão logo sobrevenha manifestação do Administrador Judicial sobre a capacidade de soerguimento e a viabilidade do processo recuperacional, será facultada manifestação do Ministério Público do Estado de Goiás e dos demais credores. Após, os autos serão encaminhados à conclusão para que se delibere sobre a designação de assembleia para votação do aditivo ao plano, ou eventual convocação em falência.

Registre-se, por oportuno, que na data de 17/10/2022 proferida decisão (evento 903) determinando diligências de organização e regularização do feito, oportunizando-se a instauração do contraditório quanto ao pedido de alienação de bens ociosos realizado pela recuperanda CONSTRMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (evento 886), quanto aos pedidos de habilitação de crédito formulados nos eventos 894, 896 e 902, requisitando informações ao Sr. Administrador Judicial e determinando o cumprimento de ofícios recepcionados de outros juízos.

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO manifestou-se afirmando que:

Este Juízo ordenou a adoção de atos executórios em desfavor da empresa executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, porque o próprio juízo universal, qual seja, o da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, havia assim permitido, ao julgar extinto, sem resolução do mérito, o procedimento de habilitação de crédito movido pelo reclamante/exequente perante aquela Vara, ao entendimento de que seu crédito trabalhista "é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios ordinários".

Não obstante, em atenção à liminar deferida, determino que o presente feito seja imediatamente excluído do SISBAJUD, sendo que eventuais valores bloqueados desde 04/05/2022 "deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação".

A circunstância de se tratar de crédito constituído após o deferimento da

recuperação judicial não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO



TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.
(CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, mesmo em relação a direitos trabalhistas posteriores à recuperação, é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Desse modo, entendo ser necessária a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados novos atos de constrição em face da suscitante, durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202220883266

Nome original: ofício Goiânia - 20 VT.pdf

Data: 15/12/2022 10:07:26

Remetente:

ANA CLARA GOMES GARBELINI

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem da MM. Juíza desta Vara do Trabalho, reiteramos o ofício que segue em a
nexo para cumprimento. Att.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: DOUGLAS TEIXEIRA BRAGA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

Ofício nº 226/2022

À 20ª Vara Cível de Goiânia - Juízo da Recuperação Judicial

Senhor(a) Diretor(a),

Atendendo à determinação da Exma. Sra. Juíza nesta Vara do Trabalho, Dra. Janice Schneider Mesquita, oficiamos a este Juízo, onde tramita a Recuperação Judicial processo 37492.27.2012.8.09.0051, para solicitar informações acerca do pagamento do crédito extraconcursal ao autor **Valdeir Antonio Vieira - CPF: CPF: 540.487.296-91.**

Desde já, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

ALTA FLORESTA/MT, 26 de outubro de 2022.

RENATA DE BRITO PINTO

Servidor



Assinado eletronicamente por: RENATA DE BRITO PINTO - Juntado em: 26/10/2022 10:17:49 - c6f8557
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22102610174618000000030370036?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22102610174618000000030370036

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:02

Antonia Selma Silva
OAB-GO. 8.173
Advogada

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 30ª Vara Cível de
Goiânia - Goiás

0314633.36.2015.8.09.0051

CURINGA DOS PNEUS LTDA, via de sua Procuradora, a Advogada signatária, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, dizer que:

1. Conforme Extrato em anexo, do andamento da Recuperação Judicial da Executada, percebe-se que ainda não houve manifestação do Juízo sobre o pedido da Exequente juntado no Evento 969, em 17/11/22.
2. Requer seja novamente oficiado àquele Juízo solicitando manifestação do Juízo sobre o Ofício expedido nestes autos no Evento 48 e juntado naqueles autos no Evento 774 e com manifestação do Administrador Judicial no Evento 792.

Pede Deferimento

Anápolis, 12 de janeiro de 2023

Antonia Selma Silva

OAB-GO 8173

Rua Engenheiro Portela, 222, 6º andar, sala 602, Centro, fone (62)
99133.2011 - Anápolis - Goiás - CEP 75024.100, antoniaselmas@bol.com.br.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:02

AUTOS

Número **0037492-27.2012.8.09.0051**
Área **Cível**

Opções Processo

Outras

DADOS DO PROCESSO

POLO ATIVO | AUTOR

Nome **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**
CPF/CNPJ **00.635.771/0001-55** Dt. Nascimento
Filiação

POLO PASSIVO | RÉU

TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO

Nome **THAIS FLEURY NASCIMENTO**
CPF **014.196.531-21**

Nome **CENTRO OESTE ASFALTO LTDA**
CPF

• e outros

[Visualizar Todas as Partes do Processo](#)

OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia **Goiânia - 20ª Vara Cível**
Classe

129 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Assunto(s)

12419 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Processo e Procedimento -> Provas -> Provas em geral - CPC
Valor da Causa **1.000.000,00** Valor Condenação

Processo Originário

Fase Processual **Conhecimento**

Dependente/Apenso

[Visualizar](#)

Dt. Distribuição **02/02/2012 00:00:00**

Segredo de Justiça **Não**

Dt. Trânsito em Julgado

Status **Ativo**

Prioridade

Normal

Efeito Suspensivo **Não**

Julgado 2º Grau

Não

Custa **Com Custas**

Penhora no Rosto

Sim



Eventos do Processo

Índice Processo

Navegação de Arquivo

- TODOS Juntada de Documento Intimação Efetivada Juntada -> Petição
 Juntada -> Petição -> Hab... Certidão Expedida Ofício(s) Expedido(s) OUTROS(S)

Nº	Movimentação	Data	Usuário	Arquivo(s)	Opções
983	Juntada de Documento Ofício nº 226/2022 TRT 23ª	15/12/2022 21:12:28	DHULHYA BEIBYENE MOREIRA		»
982	Juntada de Documento STJ - Decisão	07/12/2022 15:22:49	DHULHYA BEIBYENE MOREIRA		»
981	Juntada de Documento juntada - Administrador Judicial - Cota setembro-22	30/11/2022 15:19:13	VIVIANE JOSE PEREIRA		»

Nº	Movimentação	Data	Usuário	Arquivo(s)	Opções
980	Juntada de Documento juntada - Administrador Judicial - Cota agosto-22	30/11/2022 15:18:17	VIVIANE JOSE PEREIRA	»	
979	Juntada de Documento juntada - Administrador Judicial - Cota julho-22	30/11/2022 15:13:33	VIVIANE JOSE PEREIRA	»	
978	Juntada de Documento juntada - Confirmação de recebimento da intimação ev. 977	23/11/2022 10:55:25	VIVIANE JOSE PEREIRA	»	
977	Juntada de Documento Comprovante de EMAIL Intimação Efetivada	22/11/2022 13:47:58	AMANDA LOPES RIBEIRO	»	
976	A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)	21/11/2022 17:37:26	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
975	Certidão Expedida Intimação da recuperanda e adm. judicial sobre evento 971	21/11/2022 17:37:26	Ana Paula Spindola de Magalhaes	»	
974	Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida PEDIDO DE HABILITAÇÃO	21/11/2022 12:30:47	LUCIANO DA COSTA SAMPAIO	»	
973	Intimação Lida Automaticamente para UNIÃO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (17/10/2022 11:39:07))	21/11/2022 03:05:49	SISTEMA PROJUDI		
972	Intimação Lida Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (17/10/2022 11:39:07))	21/11/2022 03:05:49	SISTEMA PROJUDI		
971	Juntada de Documento Solicitação de informação do TRT 18ª Região	18/11/2022 17:29:19	DHULHYA BEIBYENE MOREIRA	»	
970	Juntada -> Petição MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	18/11/2022 11:14:38	MARINA KOZLOWSKI DELLA CORTE	»	
969	Juntada -> Petição Manifestação do Juízo	17/11/2022 09:50:07	Antonia Selma Silva	»	
968	Juntada -> Petição	16/11/2022 11:17:11	JOSÉ DONIZETE CARNEIRO	»	
967	Juntada -> Petição	16/11/2022 11:10:14	JOSÉ DONIZETE CARNEIRO	»	
966	Intimação Expedida On-line para Goiânia - Promotoria da 20ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:41:22	SISTEMA PROJUDI		
965	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIANO FERREIRA DOS SANTOS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:34:41	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
964	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ESPÓLIO DE EXPEDITO FIRMINO DOS SANTOS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:34:13	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
963	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ANDREILSON CEZAR BATISTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:33:43	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
962	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CRISTIANO LUCAS RIBEIRO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:32:17	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
961	Intimação Expedida On-line para Adv(s). de UNIÃO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:31:39	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
960	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JOAO RITA ALVES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:31:01	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
959	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:30:22	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
958	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ONILDO ALVES FEITOSA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:29:47	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
957	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de PAULO HUMBERTO SOARES NUNES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:29:04	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
956	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:28:31	Ana Paula Spindola de Magalhaes		
955	Intimação Efetivada A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Joviano Pereira Valverde - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 17/10/2022 11:39:07)	11/11/2022 14:27:10	Ana Paula Spindola de Magalhaes		

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:02



61ª Promotoria de Justiça de Goiânia-GO

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

Origem: Goiânia - 20ª Vara Cível

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

Fase: Manifestação Ministerial

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **CONSTRUMIL – Construtora e Terraplanagem Ltda.**, cujo processamento foi deferido em decisão extratada no dia 28/02/2012 (arquivo 12 do evento 3) e publicada no dia 02/03/2012.

Dado o regular prosseguimento ao feito, em decisão constante no evento 903, determinou-se a intimação do Ministério Público oficiante para se manifestar acerca dos eventos 884, 886, 893, 894, 895, 896 e, por fim, 902.

A fim de facilitar a compreensão, seguem apresentadas separadamente as ponderações feitas pela Administradora Judicial, pela recuperanda e pelos credores interessados acerca de cada evento acima citado.

Registra-se que, com a intenção de facilitar a leitura, promovemos algumas modificações estruturais nos textos originais, mantendo, contudo, a fidelidade dos conteúdos.

I – Do evento 884: Memória de cálculo do crédito de Geoni Cassio Alves de Lima.

Verifica-se que no evento 884, o credor *Geoni Cassio Alves de Lima* compareceu aos autos para apresentar a memória de cálculo atualizada do débito, no valor de R\$ 44.729,76 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Como informado pelo próprio Administrador Judicial nos eventos 893 e 970, referido credor *Geoni Cassio* não consta no Quadro Geral de Credores da empresa recuperanda, visto que a rescisão de seu contrato de trabalho ocorreu em 18/01/2015, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Logo, trata-se de um crédito extraconcursal.

Dessa forma, o valor do seu crédito deverá ser discutido em ação autônoma perante o juízo competente, com a ressalva de que eventuais constrições de bens e/ou valores da recuperanda sejam submetidas ao crivo do juízo universal da recuperação.

Ao final, o *expert* pugnou pelo bloqueio do pedido de habilitação de crédito constante no evento 794, bem como do petitório do evento 884 dos autos em epígrafe.

Pois bem. A respeito, convém frisar que o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, efetivamente, estabelece que os créditos que são regidos pela respectiva norma são aqueles já existentes à época do pedido de recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Já o artigo 84 da Lei nº 11.101/2005, assim dispõe quanto aos créditos extraconcursais:

"Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. – Sem grifo no original.

Da inteligência destes dispositivos, depreende-se que somente os créditos constituídos até a data do processamento do pedido de recuperação judicial estão submetidos ao Juízo universal. Sendo eles posteriores, a execução deve seguir seu curso regular perante a Justiça do Trabalho.

Destaca-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de créditos trabalhistas, a sua constituição ocorre na data da prestação de serviços e, ocorrendo esta após o pedido de recuperação judicial, os valores estarão excluídos do juízo universal, por força da regra do art. 49, *caput*, da lei nº 11.101/2005. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO. SENTENÇA TRABALHISTA POSTERIOR. SERVIÇO PRETÉRITO. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. INTERPRETAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber o momento em que o crédito trabalhista é constituído para o fim de averiguar a sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial. No caso dos autos, a recorrida postulou, na origem, habilitação no processo de recuperação judicial da empresa recorrente, no valor de R\$ 17.319,47 (dezessete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente a crédito trabalhista reconhecido por sentença em 27/6/2014. O pedido de recuperação foi ajuizado em 12/3/2014. 2. O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ao fazer referência a 'todos os créditos existentes na data do pedido', diz respeito àquelas situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação judicial, quer dizer, débitos contraídos pela empresa antes da sua reconhecida condição de fragilidade. 3. As verbas trabalhistas relacionadas à prestação de serviço realizada em período anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a sentença condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, devem se sujeitar aos seus efeitos. 4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. A inclusão de crédito originado em momento anterior ao pedido não atende a tal fim. 5. Recurso especial provido. (REsp 1641191/RS , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017) - Grifamos

Na espécie, a presente ação que veiculou o pedido de recuperação judicial foi ajuizada em 02/02/2012 e o seu processamento foi deferido em 28 de fevereiro de 2012, conforme consta no evento 03.

Ocorre que o trabalhador *Geoni Cassio Alves de Lima* somente foi contratado em 11/04/2014 (cf. Certidão Trabalhista do evento 794), ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Destarte, iniciada a vigência do contrato de trabalho após o deferimento do pedido de recuperação judicial, os créditos dele resultantes não se sujeitam ao Juízo universal, nos termos do art. 49, da Lei n.º 11.101/05.

II - Do evento 886: Alienação dos bens ociosos.

Conforme se infere do teor do petitório do evento 886, a recuperanda **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.** requereu autorização judicial para alienação dos bens ociosos constantes da lista do evento 886, arquivo 02, "*cujo resultado obtido será destinado ao cumprimento das obrigações da empresa Requerente, tudo mediante acompanhamento do d. Administrador Judicial*".

O *longa manus* do juízo, em seu parecer lançado no evento 970, manifestou-se pela "(...) *autorização da alienação dos bens ociosos relacionados no evento n.º 887, desde que a recuperanda comprove que os bens ociosos não estejam relacionados na lista anexa ao segundo aditivo ao plano (e se houver coincidência nas duas relações, que seja adequada a relação de bens ociosos) e apresente previamente nos autos avaliação dos bens ociosos*".

Na oportunidade, o Administrador Judicial recomendou que "*ao menos metade do produto da venda seja reservado em conta judicial para o pagamento dos credores, na forma disposta no plano*".

No que se refere à alienação dos bens da devedora, sabe-se que o artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial e Falências é claro ao prever que "o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

Do citado texto, extrai-se a conclusão de que ao Juízo cabe reconhecer a utilidade, não só do bem/direito, como também sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades da empresa, em consonância com o primado da preservação da empresa (art. 47, da Lei n.º 11.101/2005).

Neste contexto, considerando a manifestação da Administração Judicial (evento 970), este *Parquet* limita-se a manifestar que não se opõe ao pedido de alienação dos bens tidos como prescindíveis para a manutenção das atividades empresariais da recuperanda.

III – Eventos 894, 896 e 902 – pedidos de habilitação de crédito de Gustavo Lemos Cavalini, Josemar Ferreira Guedes e Ministério Público do Trabalho.

Como é cediço, no procedimento de Falência, assim como no de Recuperação Judicial, após a edição da Lei n.º 11.101/05, com o objetivo de racionalizar a atuação da instituição e de conferir celeridade ao feito, a atuação do Ministério Público tornou-se mínima, verificando-se apenas nas hipóteses estritamente previstas pelos dispositivos da Lei.

O renomado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho¹, a propósito, menciona que:

Não há, em suma, nenhuma razão para o Ministério Público participar de todos os pedidos de falência, das verificações e habilitações de crédito, dos pedidos de restituição e de todos os atos do processo falimentar. Deixou, por outro lado, de ser obrigatória sua intervenção em todo e qualquer processo de que é parte ou interessada a massa falida. **Nesses casos (pedido de falência, verificação de crédito, todo e qualquer processo que envolve a massa etc.), só há fundamento legal para a oitiva do Ministério Público quando o juiz constatar fatos como indício de crime, desrespeito à lei ou ameaça de lesão ao interesse público. Quando não houver tais elementos, os interesses em conflito não ultrapassam os limites dos privados**

entre o devedor empresário em crise e seus credores. Não se revela, por isso, suficiente fundamento para a reiterada e constante manifestação do Ministério Público ao longo dos atos do processo de falência. (Grifo nosso)

Com efeito, de acordo com a vigente sistemática legal, salvo constatado interesse público em concreto, o Ministério Público somente intervém nas seguintes situações:

- a) para impugnar relação de credores²;
- b) proposição de ação de rescisão de crédito³;
- c) quando intimado do relatório do Administrador que aponte responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos⁴;
- d) com objetivo de pedir substituição do Administrador Judicial ou membro do Comitê de Credores⁵;
- e) quando intimado sobre a substituição das deliberações da assembleia-geral de credores, comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos a recuperação judicial (vide alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020)⁶;
- f) para tomar as providências criminais eventualmente cabíveis, caso sejam detectados, logo após a distribuição do pedido inicial, indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial (vide alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020)⁷;
- g) quando intimado do despacho de processamento da Recuperação Judicial⁸;
- h) quando intimado da decisão que conceder a recuperação judicial (vide alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020)⁹;
- i) para recorrer contra a decisão de concessão da Recuperação judicial¹⁰;
- j) a fim de se manifestar sobre a prestação de contas do Administrador Judicial (situação aplicada por analogia à falência)¹¹;
- k) para intervir nos processos que envolvam insolvência transnacional (conforme alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020)¹²;
- l) para propor ação penal no caso de incidência de qualquer dos crimes tipificados na Lei 11.101/05¹³.

Vê-se, portanto, que neste ponto não há necessidade de intervenção ministerial, uma vez que não se trata de indício de crime, desrespeito à lei, tampouco de ameaça de lesão ao interesse público, motivo pelo qual o Ministério Público deixa de adentrar ao mérito dos pedidos de habilitações dos créditos constantes nos eventos 894, 896 e 902, manifestando-se pela regular continuidade da demanda, devendo ser, no entanto, intimado nas estritas hipóteses acima especificadas, em observância à legislação vigente

IV – Evento 893: Manifestação do Administrador Judicial.

Em resposta ao parecer ministerial lançado ao evento 861, o Administrador Judicial informou que as objeções apresentadas pelos credores nos eventos 853, 854, 856 e 857 são inválidas, visto que foram apresentadas por credores extraconcursais, os quais não possuem direito à deliberação ao 2º Termo Aditivo.

Pontuou, ainda, que resta pendente a publicação do Edital aos credores e interessados para que tomem conhecimento da apresentação do 2º Termo Aditivo ao PRJ, tendo em vista que não houve a assinatura do douto juízo no documento expedido no evento 797.

Deste modo, este Órgão Ministerial limita-se a registrar ciência da manifestação da Administração Judicial do evento 893, bem assim pugna pela efetiva publicação do Edital expedido no evento 797, a fim de que os **credores concursais**, caso queiram, apresentem eventuais objeções ao 2ª Termo Aditivo e, após, possam deliberar acerca do aditivo em Assembleia Geral de Credores.

V – Considerações Finais.

Ante todo o exposto, o **Ministério Público do Estado de Goiás** manifesta-se:

a) Pelo bloqueio do pedido de habilitação de crédito constante no evento 794, bem como do petitório do evento 884 dos autos em epígrafe, visto que cuidam-se de créditos extra concursais, ou seja, não se sujeitam ao Juízo universal, nos termos do art. 49, da Lei n.º 11.101/05;

b) Favorável ao pedido de alienação dos bens tidos como prescindíveis para a manutenção das atividades empresariais da recuperanda (evento 886);

c) Pela não intervenção no mérito dos pedidos de habilitações dos créditos constantes nos eventos 894, 896 e 902, porquanto o Ministério Público só deve intervir nas estritas hipóteses elencadas na legislação vigente; e, por fim,

d) Pela efetiva publicação do Edital expedido no evento 797, a fim de que os **credores concursais**, caso queiram, apresentem eventuais objeções ao 2ª Termo Aditivo e, após, possam deliberar acerca do aditivo em Assembleia Geral de Credores.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça

N.A.S

1 COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2005, p.32.

2 Art. 8º: No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

3 Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores. § 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito. § 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

4 Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe

impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; (...) § 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

5 Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada. (...) § 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

6 Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (...) § 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

7 Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (...) § 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

8 Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

9 Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (...) § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

10 Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (...) § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

11 Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...) § 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

12 Art. 167-A. (...) § 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

13 Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial. § 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias. § 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz

da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:02

Antonia Selma Silva
OAB-GO. 8.173
Advogada

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de
Goiânia - Goiás

0037492.27.2012.8.09.0051

CURINGA DOS PNEUS LTDA, via de sua Procuradora, a Advogada signatária, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, dizer que:

1. No Evento 774 foi juntado Ofício de Pagamento oriundo da 20ª Vara Cível nos autos da Ação de Execução proposta por Curinga dos Pneus Ltda em face da Recuperanda.
2. No Evento 792 foi juntada a manifestação do ilustre Administrador Judicial, conforme Despacho no Evento 776.
3. Sendo assim, reitera o pedido da Requerente juntado no Evento 969.

Pede Deferimento

Anápolis, 24 de janeiro de 2023

Antonia Selma Silva

OAB-GO 8173

Rua Engenheiro Portela, 222, 6º andar, sala 602, Centro, fone (62)
99133.2011 - Anápolis - Goiás - CEP 75024.100, antoniaselmas@bol.com.br.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.0051

JULIO CESAR GUIMARÃES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI/RG nº 5370789 SPTC/GO, CPF nº 031.701.221-50, residente e domiciliado à Rua Candida Maria Guimarães, Junqueiroz, Nº 684, Caçu - Goiás, CEP: 75813-000, via de seu Advogado e Procurador que esta subscreve, vem à digna e honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 84 da Lei 11.101/2005, requerer:

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS
C/C CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,**

Em face da Empresa Recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, para tanto, expondo as razões de Fato, Direito e Mérito, para ao final REQUER na forma seguinte:

Ilibado Magistrado,

Através da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** (Autos nº 0092292-66.2010.8.09.0021), movido pelo Peticionário em desfavor da Empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, que tramitou pela Única Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Caçu - Goiás, esta (**CONSTRUMIL**), foi condenada pelo **juízo de 1ª Instância**, conforme sentença anexa.

Dimy Karter Tomaz Araujo
OAB/GO 38.411
☎ (64) 98426-5271
✉ dimykarteradv@gmail.com

Fellipe Divino Nunes
OAB/GO 67.010
☎ (64) 99919-5535
✉ fellipenunes.adv@outlook.com

Como é público e notório, a Empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, encontra-se em Recuperação judicial desde fevereiro de 2012, por decisão deste Juízo.

A jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

É de se ter, ademais, que o Juízo universal da recuperação é o competente para decidir acerca da forma de pagamento dos débitos da sociedade empresária constituídos até aquele momento (art. 49). Por conseguinte, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ficarão excluídos dos seus efeitos.

A Quarta Turma e a Segunda Seção desta Corte Superior possuem entendimento predominante no sentido de reconhecer que os honorários sucumbenciais surgidos posteriormente ao pleito de recuperação judicial da empresa devedora não se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento - **são créditos extraconcursais** -, incumbindo ao juízo da recuperação exercer o controle dos atos expropriatórios na execução particular, entendimento, aliás, que foi adotado pela Terceira Turma em seu julgamento mais recente sobre a questão (**AgInt nos EDcl no REsp 1.649.186/RS, DJe 30/8/2019**).

Por outro lado, a Condenação da referida empresa Recuperanda, se efetivou definitivamente com o transito em julgado da SENTENÇA CONDENATÓRIA que ocorreu em data de 31/01/2020, portanto, depois de quase 08 (oito) anos que aquela CONSTRUMIL já se encontrava em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, razão pela qual, não ocorreu o pedido de Habilitação dos créditos da Peticionário (**JULIO CESAR GUIMARÃES DOS SANTOS**) no QGC da Recuperanda, vez que, nestas condições, e, de acordo com o **Artigo 84, da Lei 11.101/2005, trata-se de CREDITOS EXTRACONCURSAIS**, e, portanto, não sujeito a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VEJAMOS O QUE DIZ DOUTRINA

A expressão "durante a recuperação judicial", gravada nos arts. 67, caput, e 84, V, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, abrange o período compreendido entre a data em que se defere o

processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47).

Nobre e Culto Julgador,

Conforme demonstrado e robustamente provado em linhas volvidas o Postulante/Peticionário, é CREDOR da Empresa Recuperanda Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda do CRÉDITO havido por Sentença Condenatória transitada em julgado, proferida pela Meritíssima Juíza da Única Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Caçu - Goiás.

O valor devido pela Recuperanda/Executada (Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda), atualizado corresponde ao valor total de R\$ 486.013,33 (quatrocentos e oitenta e seis mil e treze reais e trinta e três centavos), conforme memória de cálculos e certidão de credito em anexo.

Ocorre que, diante do moderno entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que **os créditos Extraconcursais devem ser executados perante o Juízo Universal da Recuperação Judicial**, razão pela qual o Postulante/peticionário ingressa com a presente **HABILITAÇÃO e CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** perante este Juízo.

Ressalta MM. Juiz que, o **Crédito do Postulante/Peticionária é EXTRACONCURSAL** supracitado, encontra-se vencido desde 31/01/2020, data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA proferida pela Juíza da Única Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Caçu - GO, em desfavor da Empresa Recuperanda **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda** que, por despacho datado de 16/05/2022 do Juízo da Vara das Fazendas Públicas foi intimado em data 03/06/2022, quedando-se inerte, sem promover o respectivo pagamento da **CONDENAÇÃO**, conforme certidão de decurso de prazo no evento nº 37, daqueles autos.

Nesse viés, observa-se que desde o mês de maio de 2022 a Empresa Recuperanda/Devedora tinha ciência inequívoca da obrigação de pagar o Postulante/Peticionário, haja vista a existência do **Título Executivo**

Judicial, prolatado a seu desfavor após um longo e demorado Processo, o que, todavia, não foi motivo bastante para motivá-la a procurar a CREDOR e saldar a obrigação de pagar a condenação judicial, conforme determinação contida no r. Despacho da Juíza da Única Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Caçu - Goiás e CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, expedida pela Escrivania daquela mesma Vara e Comarca.

Em virtude desse quadro, o Postulante/Peticionário REQUER a Vossa Excelência que se digne com a “Máxima Data Vênia” determinar seja **RESERVADO o valor do CRÉDITO em EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, dentre os valores que foram pagos a Empresa Recuperanda/Devedora e encontram judicialmente depositados na conta judicial vinculada a este Juízo, e, ainda, que seja realizada a Intimação/Citação da Empresa Recuperanda para realizar o pagamento integral dos valores devidos ao Requerente, sob pena de Penhora e Levantamento dos valores que se encontram judicialmente depositados, bem como, de ser Requerida a FALÊNCIA da Empresa Devedora (Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda), conforme autoriza o Artigo 94, II, da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se ainda Ilibado Magistrado que, o Crédito do requerente também deve ser pago com precedência sobre os demais créditos EXTRACONCURSAIS, tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentar (pensão/alimentos), o que se verifica pela própria Certidão de Crédito em anexo.

Ilibado e Culto Julgador,

Diante de todo o exposto e provado, REQUER a Vossa Excelência:

a) A admissão, Habilitação e Processamento do CRÉDITO EXTRACONCURSAL do Requerente, materializado pela r. Sentença Transitada em Julgado em data de 31/01/2020, crédito esse, atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de cálculos e Certidão de Crédito em anexo, totalizando o valor de **R\$ 486.013,33 (quatrocentos e oitenta e seis mil e treze reais e trinta e três centavos)**;

b) A reserva do valor do crédito em Execução/Cumprimento de Sentença, no importe de **R\$ 486.013,33 (quatrocentos e oitenta e seis mil e treze reais e trinta e três centavos)**, dentre os valores que foram pagos

a Empresa Recuperanda/Devedora e encontram-se judicialmente depositados em conta vinculada a este Juízo;

c) A INTIMAÇÃO da Empresa **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda**, por intermédio do seu Representante Legal, para efetuar o pagamento na integralidade o valor do crédito em Execução, levando em consideração a sua **EXTRACONCURSALIDADE**;

d) A Intimação do Administrador Judicial, para manifestar nesses Autos sobre o pedido de Habilitação do CRÉDITO EXTRACONCURSAL formulado pelo Requerente, **no prazo de 05 (cinco) dias**;

e) O Postulante/Requerente pleiteia a Vossa Excelência que, ao ser reconhecida a natureza **EXTRACONCURSAL** do seu crédito, que a Empresa Recuperanda/Devedora apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, calendário para o pagamento do referido crédito, no valor de **R\$ 486.013,33 (quatrocentos e oitenta e seis mil e treze reais e trinta e três centavos)**, **sob pena de tais valores serem penhorados em suas contas bancárias**;

f) Por fim, **caso o Administrador Judicial ou a Empresa Recuperanda se omitam as providências acima indicadas**, que seja realizada por determinação de Vossa Excelência com a “**Máxima Data Vênia**”, a Penhora **on-line** do valor inerente ao crédito devidamente atualizado (**Planilha e Certidão de Crédito em anexo**) objeto da condenação em (**1ª Instância com certidão de trânsito em julgado**), em contas bancárias e/ou movimentações financeiras da Empresa/Recuperanda (**Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda**), no valor de **R\$ 486.013,33 (quatrocentos e oitenta e seis mil e treze reais e trinta e três centavos)**; e,

g) Posteriormente, REQUER, seja expedido **ALVARÁ JUDICIAL** em favor do Requerente, com autorização para que este subscritor possa efetuar o resgate dos valores, tendo em vista os poderes especiais contidos em procuração, de modo viabilizar o levantamento dos valores que lhes são devidos e encontram-se depositados em favor do Recuperanda/Devedora em conta Judicial vinculada a este Juízo.

Dimy Karter Tomaz Araujo
OAB/GO 38.411
☎ (64) 98426-5271
✉ dimykarteradv@gmail.com

Fellipe Divino Nunes
OAB/GO 67.010
☎ (64) 99919-5535
✉ fellipenunes.adv@outlook.com

Nestes Termos,

Pede Deferimento e JUNTADA.

Goiânia - GO, 25 de Janeiro de 2023.

Dimy Karter Tomaz Araújo

OAB/GO 38.411



Dimy Karter Tomaz Araujo
OAB/GO 38.411
☎ (64) 98426-5271
✉ dimykarteradv@gmail.com

Fellipe Divino Nunes
OAB/GO 67.010
☎ (64) 99919-5535
✉ fellipenunes.adv@outlook.com

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL E ET EXTRA

OUTORGANTE: JULIO CESAR GUIMARÃES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI/RG nº 5370789 SPTC/GO, CPF nº 031.701.221-50, residente e domiciliado à Rua Candida Maria Guimarães, Junqueiroz, Nº 684, Caçu - Goiás, CEP: 75813-000, endereço eletrônico: dimy53@gmail.com.

OUTORGADO: DIMY KARTER TOMAZ ARAÚJO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO nº 38.411, nº 029.256.711-10, com endereço profissional sito a Rua Arthur Ferraz de Almeida, nº 70, Morada dos Sonhos, Caçu-GO, CEP 75.813-000, endereço eletrônico: dimy53@gmail.com.

PODERES: - Outorga aos mesmos advogados, amplos e ilimitados poderes do art. 105 do NCPC, para, de forma irrevogável e irrevogável, no foro em geral, para representá-la extra ou judicialmente, especialmente para requerer Pedido de Habilitação de Crédito em Recuperação Judicial, junto ao processo nº 0037492.27.2012.8.09.0051, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Comarca da Goiânia - Goiás, e ainda representa-ló perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta; particulares ou empresas privadas e com o que mais está se apresentar e se fizer necessários, com os poderes das cláusulas "ad" "et-judicia", podendo ainda, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações por e-mail, transigir, acordar, receber e dar quitação, requerer, receber e retirar alvarás e RPV de qualquer tipo e espécie, prestar declarações de qualquer tipo e espécie, inclusive para fins de assistência judiciária gratuita integral, firmar compromissos, reconhecer a procedência e desistir de ações, podendo reter bens e direitos, procedimentos, recursos, defendendo os interesses do outorgante, contra quem for de direito. E, para tanto, ratifica ao mesmo advogado, todos os poderes já impressos e que sejam atinentes ao caso vertente e ainda, praticar todos os demais atos necessários ao bom desempenho deste mandato, individual ou em conjunto, reconvir e substabelecer a outro profissional de sua confiança, com ou sem reservas de poderes, inclusive representa-lo em audiência de conciliação e/ ou instrução e julgamento nos termos do artigo 334, parágrafo 10º do CPC.

Caçu-GO, 25 de JANEIRO de 2.023.


OUTORGANTE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2183067224

NOME
JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
5370789 SPTC GO

CPF
031.701.221-50

DATA NASCIMENTO
27/05/1997

FILIAÇÃO
NEVITON JOSE DOS SANTOS
JULIA MARIA GUIMARAES

PERMISSÃO ACC CAT. HABIL. AB

Nº REGISTRO 06450127865 VALIDADE 25/11/2025 1ª HABILITAÇÃO 31/08/2015

OBSERVAÇÕES

Julio Cesar G. dos Santos

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL GOIÂNIA, GO DATA EMISSÃO 26/11/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO
85635554585
GO147000920

PROIBIDO PLASTIFICAR
2183067224

GOIÁS

HONDA
Consórcio

ATENÇÃO: FAVOR CONFERIR OS DADOS DO SEU
BOLETO ANTES DE EFETUAR O PAGAMENTO.

RECIBO DO SACADO

Emitido por ELOISA01 em 28/12/22 14:50:46

23792.37205 60006.614055 72009.839506 1 92310000097166

Boleto de Cobrança Bancária para Pagamento Parcela 2.Via
Código da Concessionária:1014862 THIAGO BORGES FERREIRA

CONSORCIADO
NOME/RAZÃO SOCIAL

JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS

BEM BASE

MODELO

CBR 650R

CÓDIGO DE ACESSO

GRUPO COTA R/D

45237 71 0/3

PLANO

PRAZO	% PGTO.MENSAL	VALOR DO BEM	VALOR DOCUMENTAÇÃO	%TOTAL TAXA ADM	%TOTAL F.RESERVA	% Seguro vida	VALOR DO PLANO 3/SEGURO	VALOR DO PLANO C/SEGURO
72	1,3889	56.997,00	0,00	15,0000	6,0000	1,4400	68.966,37	69.959,48

SITUAÇÃO ATUAL DO CONSORCIADO

% PAGO	% EM ATRASO	% TOTAL OUTROS	% A VENCER	VALOR TOTAL EM ATRASO	VALOR TOTAL OUTROS	VALOR TOTAL A VENCER	DATA DA CONTEMPLAÇÃO
5,5556	0,0000	0,0000	94,4444	0,00	0,00	66.072,82	/ /

SITUAÇÃO ATUAL DO GRUPO

PARTICIPANTES ATIVOS	PARTICIPANTES DESISTENTES/EXCLUIDOS	PARTICIPANTES QUITADOS	PARTICIPANTES CONTEMPLADOS	PARTICIPANTES A CONTEMPLAR
497	17	2	0	493

RESULTADO DA ASSEMBLEIA

Assembleia N° 003 Data: 20/12/22 Horário: 14:00

Sorteio: 194

Lance Livre: 264(47.32%) 117(45.80%) 230(45.03%) 503(44.95%) 249(43.52%) 191(43.49%) 421(43.49%)
479(41.62%) 451(40.35%) 419(40.25%)

COMPOSIÇÃO DA PARCELA

Data de Vencimento	15/01/2023
Contribuição Fundo Comum	668,14
Fundo de Reserva	47,49
Taxa de Administração	242,24
Seguro vida Prestamista	13,79
Reajuste do Bem/Diferença de Parcela	0,00
Atrasos	0,00
Reajuste Saldo de Caixa/Outros	0,00
Multas/Juros	0,00
Valor da Parcela	971,66
Antecipação do Valor	
Valor Cobrado	

PG Banco do Brasil

PRÓXIMA ASSEMBLEIA

Assembleia N° 004 Data: 19/01/23 Horário: 14:00 Local: CNH

Endereço: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304 SAO CAETANO DO SUL

Refere-se a parcela 004/072. Consorciado participando desde a Assembleia: 001.

DETALHES DO ÚLTIMO PAGAMENTO

PAGAMENTOS REGISTRADOS NA ASSEMBLEIA N° 003

DATA PGTO.	TIPO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	% AMORTIZADO	% DIF	F.DE RESERVA	TAXA ADM.	SEGURO
15/12/2022	PN	971,66	971,66	1,3889		47,49	242,24	13,79

LEGENDA DOS PAGAMENTOS

PN - CONTRIB / PREST.NORMAL MÊS - JM - JUROS / MULTA - AL - ANTECIP.PAGTO POR LANCE - PG - PAGAMENTO - TX - TAXA DE ADESAO - PA - PGTO.ANTICIP.SEM LANCE - DP - DIFERENÇA DE PRESTAÇÃO
RJ - REAJ. SALDO DE CAIXA - RP - RATEIO POR AUMENTO DE PREÇO - SC - SALDO CRED CONTEMPLAÇÃO - TB - TARIFA BANCÁRIA

VARIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DO GRUPO EM 11/2022

DISPONIBILIDADE ANTERIOR (R\$)	RECURSOS COLETADOS (R\$)	RECURSOS UTILIZADOS (R\$)	SALDO VINCULADO A CONTEMPLAÇÃO (R\$)	SALDO DISPONÍVEL (R\$)
-418.345,70	559.868,69	107.110,23	777.215,71	-89.129,04

Conforme Circular do BACEN 2.271, encontra-se à sua disposição na Administradora, os relatórios: último Balanete Patrimonial da Administradora, Demonstração dos Recursos de Consórcio do Grupo e Demonstração das Variações das Disponibilidades do Grupo.

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

- Para pagamentos realizados após a data de vencimento ou diferente do valor informado, será cobrada multa de 2% (dois por cento).
- Caso haja aumento no valor do bem após a emissão deste documento, os valores serão atualizados e possíveis diferenças serão cobradas na próxima parcela. 237-2

OUTRAS INFORMAÇÕES

Ao ligar para a Central de Atendimento, tenha em mãos seu código de acesso, que é formado pelo número de Grupo, Cota e RD: **45237 71 0 3**
É obrigação do cliente manter atualizadas as suas informações cadastrais, mesmo que na condição de excluído do grupo, em especial o endereço, número de telefone e dados relativos à conta de depósitos, visando o recebimento de eventuais valores, quando do encerramento do grupo de Consórcio, bem como sua categorização como Pessoa Politicamente Exposta, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. Entre em contato com a Central de Atendimento ao Cliente para atualização de seus dados.
Seguradora contratada: Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A.

BANCO BRADESCO S/A.

237-2

23792.37205 60006.614055 72009.839506 1 92310000097166

Local de Pagamento	PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA E NAS CASAS LOTÉRICAS	Vencimento	15/01/2023
Beneficiário	CONSORCIO NACIONAL HONDA - CNPJ 45.441.789/0001-54 Av. Sen. Roberto Simonsen, 304 - Santo Antônio - CEP 09530-401 - São Caetano do Sul - SP	Agência / Código Cedente	2372-8/98395-0
Código Auxiliar Slip	4523707103	Grupo	45237
		Cota	71
		R/D	0/3
		Data Emissão	28/12/22
Espécie da moeda	R\$	Nosso Número	06/00661405729-7
		Conta / Contrato	98395-0
INSTRUÇÕES (Todas as informações deste slip são de exclusiva responsabilidade do cedente)		(=) Valor do Documento	971,66
*** ATENÇÃO SR.CAIXA ***		(-) Desconto/Abatimentos	
-PAGAMENTOS EFETUADOS EM CHEQUE, ANOTAR NO VERSO O "NOSSO NUMERO"		(-) Outras Deduções	
-NAO RECEBER APOS 03 DIAS DO VENCIMENTO		(+) Multas / Juros	
-PAGAMENTO APOS VENCTO, SERAO COBRADAS MULTAS NO PROXIMO SLIP.		(+) Outros Acréscimos	
ATENÇÃO: FAVOR CONFERIR OS DADOS DO SEU BOLETO ANTES DE EFETUAR O PAGAMENTO.		(=) Valor Cobrado	
Pagador	JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS R CANDIDA MARIA GUIMARAES 684 JUNQUEIROZ 75813-000 CACU GO	CPF:	031.701.221-50

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:04

Autenticação Mecânica

255
0

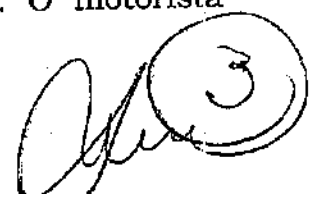
Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 18/01/2020 15:25:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

Autos nº 90/2013 (201000922922)

VISTOS, etc.

JÚLIO CESAR GUIMARÃES DOS SANTOS, absolutamente incapaz e JÚLIA MARIA GUIMARÃES (excluída da lide pela decisão de fls. 206/211), ambos qualificados a fls. 02 dos autos, propuseram ação de indenização contra CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., também qualificada a fls. 02 dos autos, aduzindo:

- o marido da autora e pai do autor faleceu no dia 22/10/2005, provocado pela imprudência da empresa ré e do respectivo prestador de serviço terceirizado;
- o *de cujus* era pedreiro. A autora trabalhava como empregada doméstica e carecia do rendimento do então marido para saldar suas despesas mensais como alimentação, saúde, vestimenta e educação do filho;
- nunca receberam qualquer ajuda financeira da ré a não ser as despesas com o funeral;
- o fato ocorreu na garagem da prefeitura desta cidade, lugar que foi cedido à empresa requerida para guardar seus veículos e equipamentos utilizados na construção/reforma da rodovia que liga a cidade de Caçu à Itarumã-GO;
- no dia 22/10/2005, por volta das 19:00h, a vítima tinha ido até o local para combinar um determinado serviço. Minutos depois, o motorista da empresa ré retornou ao seu veículo e deu a partida. Neste instante o veículo arrancou bruscamente e colheu a vítima ao meio, imprensando-o à parede do barracão. Diante do peso do veículo e a força da tração, o impacto esmagou a vítima, derrubando inclusive a parede, que desmoronou inteira sobre ela. De acordo com fatos narrados na ocorrência policial, o próprio motorista colocou a vítima no veículo envolvido no acidente e o levou para o hospital local. Após receber os primeiros socorros e devido a gravidade dos ferimentos, a vítima foi conduzida pela ambulância do Município de Caçu até o Hospital de Urgências de Goiânia, onde veio a óbito dias depois;
- configurada está a responsabilidade da ré, eis que o seu motorista agira com imprudência e imperícia e causara o indigesto acidente que deu cabo à vida de um pai de família. Não há dúvida de que a empresa ré responde pelos atos ilícitos do seu empregado ou do seu contratado. A sua culpa é presumida, como já consta do Súmula 341 do STF. A ré também responde por ato culposo do motorista de empreiteira ou do motorista que contratou para prestar serviços. Resta claro que quando se tratar de responsabilidade civil por atos ilícitos, seja o dano causado direta ou indiretamente, serão solidariamente responsáveis tanto o contratante como o contratado que ocasionou o dano. O motorista





Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

contratado recebe ordens, cumpre horário e age em função da empresa contratante (ora ré) que paga seu salário. Outrossim, tem-se aqui o emprego da Teoria da Responsabilidade Objetiva. Segundo tal entendimento, tanto o contratante como o contratado, devem responder independente da culpa, pelos danos deles advindos. O boletim de ocorrência/laudo pericial retrata com fidelidade a ocorrência do indigesto acidente e já é prova mais do que suficiente da imprudência do motorista da empresa ré. O motorista da ré, além da imprudência, removeu a vítima do local do acidente sem a menor perícia/técnica de primeiros socorros, e, se não bastasse, removeu o veículo do local para que a perícia não fosse feita como de praxe, tendo em vista que ao retirar o veículo do local do acidente, reduz a qualidade e clareza da perícia;

- a empresa ré causou aos autores dano moral e danos materiais (lucros cessantes). O Código Civil confere aos autores o direito à indenização (arts. 186, 927 e 932, III). É de salientar que o acidente causado pela ré, ao vitimar um pai de família, deixou desamparada uma mulher e um filho menor, que na época estava com 5 (cinco) anos e não só carecia como ainda hoje carece, com 12 (doze) anos, do amor paterno, restando assim, um dano moral irreparável. Por isso, nada mais justo do que condenar a ré a pagar indenização no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais – setenta e cinco mil reais para cada autor), para ressarcir o dano moral sofrido pelos autores em consequência da perda/óbito do marido/pai e da dor que sofrerão por toda a vida. O *de cujus*, com o seu salário de ótimo pedreiro, que girava em torno de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais, arcava com todas as despesas do lar. Assim, em virtude do seu óbito, a autora têm o direito de receber, desde à data do acidente até quando completar 75 anos de vida (expectativa média de vida da mulher brasileira), uma pensão mensal no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos para que tenha condições de se manter e ao seu filho (aqui também autor) com dignidade;

- requereram a inversão do ônus da prova, considerando-se a presunção absoluta quanto a prova das alegações pretéritas.

Requereram os benefícios da gratuidade, e o final julgamento pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento desde a data do acidente até quando a autora completar 75 anos de vida (expectativa média de vida da mulher brasileira), uma pensão mensal no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos para que tenha condições de se manter e à sua família com dignidade; condenação ao pagamento de indenização (com correção monetária e juros) de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais – setenta e cinco mil para cada autor), para ressarcir o dano moral sofrido pelos autores em consequência da perda/óbito do marido/pai, dor que sofrerão por toda a vida, bem como nas verbas condenações atinentes a sucumbência.

Juntaram procuração documentos (fls.

12/25).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17

Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO

Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

A ré foi citada tendo oferecido defesa (fls.

30/48), na qual aduziu:

- tendo em vista que o acidente ocorreu em 2005, já na vigência do novo Código Civil, a prescrição para pretensão de reparação civil, é de três anos, à luz do art. 206, § 3º, V. Requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

- na data supracitada, na garagem da prefeitura de Caçu, no final do expediente, um dos guardas da garagem encontrava-se próximo a uma das paredes, quando aproximou o companheiro da autora e começaram a conversar. Pouco tempo após o início da conversa, chegou o Sr. Ronaldo, funcionário da ré, dirigindo o veículo responsável pelo acidente. Estacionou-o a uma distância aproximada de 2 metros de onde estavam a vítima e o vigia. Após estacionar o veículo (uma Chevrolet D-20 de placa BLJ 1309, ano 1989), este desligou a camionete, deixando-a engatada. Desceu do veículo, deixando na ignição a chave do mesmo, com ele engatado, porém totalmente desligado. Minutos após ter descido, retornou ao veículo no intuito de retirar a chave que havia ficado no interior. No momento em que encostou na porta do veículo, ocorreu um curto no motor de arranque, o que fez com que o veículo desse partida sozinho, e, como estava engatado, deu dois solavancos para frente acertando a vítima.

- após o ocorrido, foi prestado o auxílio devido à vítima, a fim de minimizar as consequências do dano causado, estando tal fato perfeitamente demonstrado na inicial da autora, bem como no boletim de ocorrência, anexado às fls. 24/25. Em que pese tenham sido envidados todos os esforços possíveis de tentar reverter o quadro da vítima, inclusive levando-o para Goiânia, todas as tentativas se frustraram diante de seu falecimento, ocorrido em 29/10/2005. Ressalte-se que do segundo após o acidente até a hora em que a vítima chegou no hospital, levada pelos prepostos da ré, embora ferida, estava consciente e conversando;

- os fatos não se passaram da forma relatada na petição inicial. Em que pese a vítima estar em local não permitido, restou comprovado que o acidente ocorrido não passou de uma grande fatalidade, sem que houvesse intenção de ter sido provocada por quem quer que fosse. A responsabilidade para o caso em questão é de ordem subjetiva. No caso em comento, a conduta do agente não existiu, pois, o funcionário da ré não adentrou no veículo. Diante da inexistência de conduta, não houve onexo causal, e, por conseguinte, inexistiu ato ilícito. Inexistindo ato ilícito, não há como imputar a responsabilidade pelo evento à ré. A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, sendo na prática o que de fato ocorreu com o veículo pertencente à ré;

- a culpa exclusiva da vítima, caracteriza-se em razão de o lesado ser o principal responsável pela ocorrência do evento, por estar em local de acesso proibido a terceiros. A vítima, não possuía motivo relevante para lá estar. O boletim de ocorrência é claro ao informar que a vítima "iria falar com um amigo". Se estava para conversar com seu amigo, por que motivo ambos não escolheram outro local para tal finalidade? Diante do

[Assinatura] 3



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17

Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO

Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

258
8

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: Data: 18/01/2023 05:25:05
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
 CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
 Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

risco da presença de pessoas na garagem da prefeitura e pela vítima estar em local de acesso restrito, pode ser aplicado ao caso a culpa exclusiva da vítima;

- a imputação de "imperícia" e "imprudência" ao motorista da ré é indevida uma vez que este em nada contribuiu para que o acidente até ocorresse;

- no tocante aos rendimentos da família antes e após o falecimento do companheiro da autora, em nenhum momento foi anexada documentação contundente, capaz de comprovar a remuneração da vítima. A própria profissão desenvolvida pelo vitimado, caso não fosse contratado por empreiteira ou construtora, resume-se a uma remuneração que não poderia ser igual e fixa ao longo dos meses, sempre havendo variações, podendo inclusive existir meses em que não perceberia remuneração por falta de serviço na região. Conforme apresentado na inicial, o dano material suscitado repousa na alegação de que o companheiro da autora seria o principal mantenedor financeiro de sua família, porém, não era o único, haja vista que a autora desenvolvia na época do evento, o ofício de doméstica. Pelo apresentado, o pedido de condenação da ré não possui bases contundentes que comprovem de fato lesão ao rendimento familiar, principalmente pelo fato de, na época do acidente, a autora desenvolvia função de doméstica e inexplicavelmente atualmente qualifica-se como "do lar";

- conforme noticiado na inicial o local onde ocorreu o acidente, é a garagem da prefeitura. Por conseguinte, local onde ficam estacionados todos os veículos e demais maquinários de portes dos mais variados possíveis e que estão à disposição da prefeitura. O tráfego de pessoas em referido local era de acesso restrito, no intuito de evitar qualquer tipo de acidente e, principalmente uma fatalidade como a que ocorreu com o companheiro da autora. Verifica-se neste aspecto a responsabilidade da vítima e da prefeitura pelo acidente. No acesso a garagem havia sinalização versando que era proibida a entrada de pessoas que não fossem funcionários ou pessoas autorizadas pela prefeitura. Diante da omissão da prefeitura em permitir que a vítima adentrasse ao recinto, repousa nesta conduta a responsabilidade compartilhada entre a prefeitura e a ré. Requereu a denúncia na lide da Prefeitura Municipal de Caçu com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil. O poder público é responsável pela ação ou omissão de seus agentes (37, § 6 CF), conforme versam os arts. 43 e 186 do Código Civil, devendo a Prefeitura Municipal de Caçu ser denunciada à lide, por ter concorrido para a ocorrência do evento, ao autorizar a entrada de uma pessoa estranha que não deveria estar em local considerado perigoso;

- inaplicável é a inversão do ônus da prova, uma vez que não se trata de relação de consumo e a hipossuficiência financeira, por si só, conforme enaltecido na inicial, não é suficiente para a caracterização do instituto. No que tange à verossimilhança, encontra-se tal aspecto prejudicado, já que, no Boletim de Ocorrência noticiado pela autora não há como argumentar verossimilhança, uma vez que a autora se contraria em seu

[Assinatura] 3



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
 Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
 Validação pelo código: 104735630326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
 Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
 Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

259
B

depoimento. A teoria adotada pelo Código de Processo Civil concernente às provas é a concepção estática do ônus da prova, conforme descrito no art. 333 do respectivo diploma processual, na qual ao autor incumbe provas os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. A inversão do ônus da prova é, excepcionalmente, aplicada nas relações de consumo, o que não ocorre no caso em comento. O dano, objeto da presente demanda, não pode ser taxado de presumido, uma vez que não ocorreu ato ilícito por parte da ré, repousando também neste fato a inocorrência de inversão do ônus da prova.

Requeru diligências no sentido de se verificar quais os reais rendimentos da vítima; a partir de na remota hipótese de condenação da ré ao pagamento de pensão alimentícia à autora, o valor deverá ser minorado à realidade dos valores que seu companheiro percebia e não no exorbitante valor pretensamente atribuído de 3 salários mínimos que, inclusive, não é aplicado pela jurisprudência. Ainda em sede de exemplificação, quanto ao termo final para pagamento da referida pensão, não há que se considerar, conforme pretende a autora, seus 75 anos de idade, mas sim, a data em que a vítima completaria 65 anos. Na hipótese de condenação da ré, a pensão não deverá suplantiar o patamar de 1/3 do salário mínimo, até o ano em que a vítima completaria 65 anos de idade.

Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 50/61).

Em réplica à contestação, manifestaram-se os autores a fls. 65/70, onde aduziram: autor JÚLIO CÉSAR é menor absolutamente incapaz, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 198 c.c. art. 3º e art. 199, todos do Código Civil. O fato do autor ser absolutamente incapaz é causa que impede e/ou suspende a prescrição. Noutro contexto, já no que condiz a primeira autora, também não incide a prescrição, tendo em vista que pendia condição suspensiva e/ou impeditiva, nos exatos termos dos artigos 199 e 200 do Código Civil, ou melhor, aguardou-se o trâmite e a finalização do procedimento investigatório e criminal no que tange ao trágico acidente que vitimou o marido/pai dos autores; o réu confessou a responsabilidade no acidente; desnecessária a denúncia da lide requerida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público o fez a fls. 73, requerendo designação de audiência de instrução e julgamento.

Foi determinada a citação da denunciada na lide (fls. 74), que foi realizada a fls. 78 e verso, tendo a denunciada apresentado contestação a fls. 123/146, onde argumentou:
- foi errônea a denúncia a lide do Município; a denúncia da lide não estabelece vínculo de direito material entre a parte adversa do denunciante e o denunciado, tendo por finalidade eventual responsabilidade do denunciado perante o denunciante. Inadmissível a condenação do denunciado na lide principal; somente surge o ônus da



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17

Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO

Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

denúnciação a lide quando a solução do conflito instituído entre o autor e o réu denunciante tiver o reflexo direto na relação entre este e o denunciado, traduzir-se no direito do regresso, o que, a toda evidência, não ocorre nos autos. E nem se há de cogitar encontrar-se a hipótese amparada pelo disposto no art. 70, inciso III do Código de Processo Civil. Verifica-se, portanto, que caso seja entendido que a responsabilidade civil pela morte da vítima não é do denunciante, e sim do denunciado, o que se diz a título de argumentação, a presente ação deve ser julgada improcedente, considerando que não há direito de regresso a ser garantido pelo Município, ora denunciado. Ocorre que inexistente vínculo de direito entre o denunciado e o denunciado, considerando que o Município somente responde pelo fato praticado por seus agentes, no exercício da função. Em nada se relaciona, na presente demanda, com o fato praticado pelo empregado da empresa ré, já que com relação a este em nada se obrigou o Município a assegurar, contratualmente ou até mesmo pela Lei. Eventual omissão de servidor público ao permitir a entrada de pessoas não autorizadas no recinto não obriga o Município a ressarcir o denunciante caso este venha a ser condenado. Em outros termos, caso esta fosse de fato a realidade, a demanda deveria ser proposta contra o Município e não contra o réu/denunciante. Ainda, verifica-se que é incontestável o fato de que quem ocasionou o acidente que levou a vítima a óbito foi um empregado da empresa Construmil e não um agente do Município. Assim, verifica-se que não há incidência da hipótese prevista no art. 37, § 6º. O fato do Município ter autorizado a utilização do local pela empresa não enseja a responsabilidade do poder público por fato praticado pelo agente daquela empresa. O espaço era de fato pertencente a Municipalidade, mas o condutor do veículo não era agente do Município. Assim, verifica-se que o art. 70 do Código de Processo Civil invocado pelo denunciado não se aplica a presente hipótese, já que o Município não está obrigado por Lei a indenizar em ação regressiva o prejuízo do denunciado caso venha perder a presente demanda, ainda mais considerando que não foi o Município o causador da morte da vítima, conforme será exposto;

- o art. 37, § 6º, só atribuiu responsabilidade objetiva a administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só atribuiu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos, não responsabilizou objetivamente a administração por atos predatórios, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Com efeito, no presente caso narrado na exordial não está demonstrada que a adveniência do sinistro foi consequência necessária e/ou suficiente da conduta do prestador do serviço público. Por este fato, defeso a imputação da entidade estatal por ato predatório de terceiro, já que não ficou demonstrado que o ato foi praticado pela administração pública. Aliás, demonstrou-se que o ato levou a vítima a óbito foi praticado por terceiro (denunciante). Verifica-se que a responsabilidade civil do Estado somente é aferível o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam ação/omissão, o nexos de causalidade, o resultado danoso (segundo melhor doutrina, nos casos de omissão deve ser comprovada a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17

Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO

Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

culpa/dolo, o que se discutirá em momento oportuno). No presente caso, o denunciante afirma que a responsabilidade do Município de Caçu-GO decorre da omissão do Município ao permitir que a vítima adentrasse ao recinto, local do acidente. Tal afirmação desprovida de lastro probatório irá impor ilegalmente o ônus do Município de arcar com a vultuosa indenização pleiteada e quem de fato irá arcar com estes valores é a população do Município como um todo. Porém, tal fato não pode ser atribuído ao Município como ato praticado por seus agentes no exercício da função. E, quanto a estes fatos, tampouco pode provar o denunciante, considerando que é fato incontroverso nos autos que foi o motorista da empresa ré que ocasionou o acidente e não a conduta omissiva do Município. Assim, considerando que a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão) é impossível que se atribua a responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido, nos termos da exordial, considerando que não foi o Município (por intermédio de agentes ou preposto que a ele representavam) que acionaram o caminhão que atropelou a vítima e ocasionou sua morte;

- imputa o denunciante uma conduta omissiva ao Município requerido consistente na omissão em permitir o acesso da vítima ao recinto, o que segundo sua narrativa, levou a óbito. A conduta omissiva por parte da administração pública, segundo parte da doutrina, não tem condão de configurar a responsabilidade objetiva necessitando, além dos elementos que comprovem a conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, a culpa do agente administrativo na ausência da prestação de serviço. A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. É responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por "falta de serviço". Assim, no presente caso, não ficou demonstrada a culpa do Município no presente caso, razão pela qual totalmente improcedente é a demanda;

- o valor pleiteado a título de indenização por danos morais é vultuoso em se considerando as indenizações pagas pelo Estado nesta seara. Eventual condenação do Município de Caçu, na quantia que se pleiteia ocasionará graves danos não apenas no erário mas a toda população do Município. Isto porque a vultuosa quantia de R\$ 150.000,00, sendo R\$ 75.000,00 para cada um dos autores, será retirada dos cofres públicos, em detrimento dos recursos serem destinados as áreas da saúde, educação, políticas públicas, enfim, em detrimento do interesse público. Por isso, o valor deve ser radicalmente minorado entenda pela condenação do Município, o que se aduz apenas pelo princípio da eventualidade, já que demonstrou-se que a autora não tem direito a presente indenização. Verifica-se, ainda, que com relação a autora Júlia, não há sequer qualquer direito a pretensão indenizatória,




Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17

Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO

Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

considerando ter decorrido o prazo prescricional, já que desde a data do acidente já transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Ainda com relação a pensão requerida pela mesma, a sorte é a mesma. A única questão que eventualmente poderá ser considerada devida, relaciona-se com a indenização do filho menor, no valor de R\$ 75.000,00, considerando que contra menores não corre a prescrição. Porém, tal pedido deve ser julgado improcedente, por todos os argumentos trazidos nos autos. Caso o réu venha a ser condenado, e, caso a denúncia da lide seja considerada procedente, deferindo-se ao réu o direito de regresso face a este Município, o valor pleiteado deve ser reduzido. Assim requer-se a diminuição do valor pleiteado para R\$ 15.000,00, posto que o valor requerido é exorbitante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, em se considerando que a condenação, do valor em que pleiteiam os autores, configurar-se-ia enriquecimento sem causa em detrimento de toda sociedade de Caçu, que deverá arcar com os custos da indenização pleiteada, o que alega-se a título de argumentação, em razão do princípio da eventualidade.

Requeru que o Município seja excluído da presente lide, por inexistir direito de regresso a ser assegurado ao denunciante; em caso de julgamento de mérito requer que o seja pela total improcedência por ausência denexo de causalidade ensejador da responsabilidade civil do Município de Caçu; eventualmente, seja a ação julgada totalmente improcedente, por ausência de culpa no ato omissivo imputado ao Município de Caçu; quando menos, caso se julgue parcialmente procedente a demanda, que seja reduzido o *quantum* indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 a serem pagos somente ao menor, considerando que quanto ao direito da mãe/autora operou-se a prescrição, passando mais de 03 (três) anos; caso seja a ação julgada parcialmente procedente, deve ser indeferido o pedido de pensão mensal à cônjuge, por ter se operado a prescrição; a condenação do autor em custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 81/89).

Em impugnação à contestação, manifestaram-se os autores nas fls. 156/162, aduzindo:

- desnecessária a intervenção na lide do Município de Caçu-GO, sendo que os autores não tem qualquer relação com o denunciado;
- é de sabença comezinha que é incompatível a denúncia da lide se o denunciante pretende eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-se com exclusividade a terceiro, o que não é o caso dos autos. A ré confessou a responsabilidade no acidente e apenas pretende ver garantido seu direito de regresso, segundo os fundamentos ali sopesados, por entender que a denunciada concorreu com o evento danoso;
- o denunciado reconheceu que a ré é responsável pelo acidente,
- na parte meritória da peça de resistência, a denunciada aduz que a autora não teria direito a pensão e a pretensão indenizatória,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17

Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO

Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

263
B

porquanto teria decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Ocorre que, conforme já fora demonstrado na impugnação a contestação do réu não incide a prescrição, uma vez que pendia condição suspensiva e/ou impeditiva, nos exatos termos dos arts. 199 e 200 do CCB/02, ou melhor, aguardou-se o tramite e a finalização do procedimento investigatório e criminal no que tange ao trágico acidente que vitimou o esposo/pai dos demandantes;

- absurdo o pedido do denunciado quanto a redução das verbas de indenização requeridas.

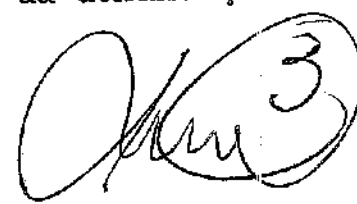
Requeru o julgamento pela procedência da ação.

A ré denunciante manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo denunciado (fls. 170/176), alegando:

- o Município de Caçu era o responsável pela área do estacionamento utilizado pela ré para guardar seu veículo, a vigilância realizada por empregado ligado a prefeitura e o acesso era restrito somente para pessoal autorizado, não sendo este, o melhor local para realização de conversa ao ar livre. O dever do vigilante era justamente o de atenção com os veículos e máquinas ali guardados, bem como para com os transeuntes, para que não ficassem em local onde existia movimento de carros entrando e saindo a todo momento. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público baseia-se no risco administrativo, tornando-se objetiva. A argumentação de falta de recurso da Prefeitura se torna um tanto quanto pesada para com os procuradores dos familiares da vítima, que embasados nessa tese, de que seria muito para o Município de Caçu o valor pedido na causa, não almejavam vê-lo como denunciado na lide. O local de acesso não autorizado para qualquer pessoa, não podendo ser utilizado para encontros e bate-papo, pois há um fluxo contínuo de veículos e máquinas entrando e saindo o que aumenta assim, o risco de acidentes. A culpa poderá ser definida como culpa em vigiar a execução do que outrem ficou encarregado ou ainda como modalidade em que o agente não fiscalizou uma atividade própria de terceiro com a cautela necessária. Com a definição acima esposada não temos dúvida de que o vigilante do estacionamento da Prefeitura foi, no mínimo, negligente. A culpa é o desvio de comportamento que engloba tanto o fato como também o agente. Absorve tanto o dano como o culpado. É bom frisar que nem toda violação ao preceito legal constitui ato ilícito, mesmo quando produz lesão ao direito subjetivo de outrem. A teoria da culpa preexistente ampliou a dimensão da culpa, admitindo-se sem imputabilidade moral e dispensa a imediata causalidade entre o ato e o dano. Assim, a palavra culpa revela e abrange toda a espécie de um comportamento contrário ao direito, seja essa intencional, ou não. Por motivos revelados acima, não há que se falar em ausência de culpa por parte da Prefeitura de Caçu;

-assiste razão ao denunciado com relação a preocupação com o montante solicitado a título de indenização.

Requeru a confirmação da denúncia na lide em face do Município de Caçu-GO.





254
B

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Data: 19/04/2024 05:25:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
USUÁRIO: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

Nas fls. 179/180 veio aos autos Adriano Alves dos Santos, alegando ser filho do falecido e requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda.

Manifestou-se o Ministério Público nas fls. 198/203, obtemperando:

- a interrupção quanto ao menor não aproveita aos maiores, sendo assim, a presente ação está prescrita em relação aos interesses de Adriano Alves dos Santos e Julia Maria Guimarães, devendo prosseguir com relação aos interesses do menor Julio Cesar Guimarães dos Santos, representado por sua genitora Julia Maria Guimarães. O menor é parte legítima e está bem representado em Juízo. O processo seguiu rito normal do Código de Processo Civil, não existindo até o presente momento nenhuma nulidade ou mesmo irregularidade a ser sana e que persiste o interesse. Adentrando o mérito da questão, percebe-se que o menor autor, por intermédio de sua genitora, busca o presente feito, reparar, ou, de certa forma, minimizar o dano sofrido. Neste sentido, almeja o autor com o presente feito, a condenação dos aludidos requeridos ao pagamento de danos morais e lucros cessantes. Requereu designação de audiência de instrução e julgamento.

Prolatada a decisão de fls. 206/211, que excluiu da lide Júlia Maria Guimarães e indeferiu o pedido de Adriano Alves dos Santos.

Instrução nas fls. 240/243.

O Ministério Público entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito em razão do autor ter completado 18 anos de idade (fls. 240).

Em alegações finais, com exceção da ré Construmil (certidão de fls. 254), manifestaram-se as partes:

a) autor (fls. 248/250): ficaram devidamente comprovados os danos sofridos pelo autor; o pai do autor sofreu acidente em decorrência de ato culposo de responsabilidade das rés; o motorista da ré Construmil foi quem acionou o veículo que matou o pai do autor; a responsabilidade objetiva é de ambas as rés pelos prejuízos causados por seus funcionários/agentes. O dano ficou comprovado na medida em que o genitor falecido era responsável pela subsistência da família. Ratificou os pedidos iniciais.

b) Município de Caçu-GO (fls. 252/253): nenhuma prova foi feita no sentido da comprovação da alegação da ré Construmil de que o acidente tenha ocorrido por ausência de vigilância do Município que permitiu a entrada de pessoas estranhas ao trabalho. Em audiência ficou demonstrado que a garagem onde ocorreu o acidente era exclusivamente administrada e utilizada pela empresa Construmil, não tendo qualquer ligação com o Município de Caçu-GO; o veículo causador do acidente era de propriedade da Construmil, não

[Handwritten signature] 3



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

265
P

justificando o chamamento do Município de Caçu-GO para integração da lide, vez que nenhuma ligação e nenhuma responsabilidade tinha pelo acontecimento do acidente.

É o relatório.

DECIDO.

DOS FATOS E DA PROVA COLHIDA

A informante e testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram categóricas ao afirmar em juízo:

a) informante Julia Maria Guimarães: que é mãe do autor e companheira da vítima. Conviveu com a vítima por 09 (nove). Que o veículo que provocou o acidente prestava serviço para a Construmil mas não era de propriedade desta. Que no horário que ocorreu o acidente a vítima já tinha deixado o trabalho diário. Geralmente o autor ganhava por dia. Não trabalha fora de casa e o autor sustentava a família, que era composta da declarante, do autor e mais três filhos da declarante. A mãe do autor já tinha falecido quando do acidente. Que foi o causador do acidente quem pagou as despesas com funeral. Recebeu o seguro DPVAT. Não recebe aposentadoria pela morte da vítima.

b) testemunha Adão Mateus de Campos: não assistiu ao acidente. Que quem lhe contou sobre o acidente foi o guarda. O guarda se sentiu responsável pelo acidente, porque ele convidou a vítima para ir lá tentar arrumar um serviço, considerando que a empresa estava precisando contratar um pedreiro. A vítima foi ao local. Que o guarda que convidou a vítima para ir ao local trabalhava para a Construmil. O local do acidente não tinha ligação com o Município de Caçu-GO. Que a vítima estava esperando o encarregado quando ocorreu o acidente.

c) testemunha Sebastião Gonçalves Ferreira: não assistiu ao acidente. Que a vítima toda vida trabalhou de pedreiro, sendo que trabalhou com a vítima durante muitos anos. A vítima ganhava mais de 03 (três) salários por mês, observando que tinha meses que os valores eram menores. Júlia era mulher da vítima e não trabalha, sendo que o filho morava com eles. Era a vítima quem sustentava a casa. Não sabe quem pagou as despesas com funeral. Ouviu dizer que a vítima foi conversar com um amigo do local dos fatos. O motorista da caminhonete foi tirar a chave sem entrar na caminhonete e esta pulou e "esbagaçou" a vítima na parede. Que os fatos ocorreram do outro lado do asfalto não sabendo se o prédio da prefeitura. Que o vítima trabalhava de empreitada ou por dia. Que a vítima era pessoa que trabalhava "direto". Que não sabe detalhes sobre eventual informação sobre indenização. Que o horário em que ocorreu o acidente era fora do horário de expediente da vítima. A caminhonete que atropelou a vítima era de propriedade da Construmil. Que o veículo era da Construmil.

[Assinatura manuscrita]



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

266
B

d) informante Celmagno Gonçalves Ferreira: não assistiu ao acidente, mas por ouvir dizer soube que a vítima foi encontrar um compadre dele, quando então ocorreu o acidente. O pátio onde ocorreu o acidente não tinha ligação com o Município de Caçu-GO. Não sabe de quem era o veículo que provocou o acidente. A vítima era muito trabalhadora, sendo pedreiro; a vítima era responsável pelo sustento da família. Se fosse nessa data o salário do autor seria em torno de hoje em torno de três a três salários mínimos. Que trabalha para o Município de Caçu-GO. Júlia não trabalhava quando dos fatos e a vítima ajudava a cuidar dos outros filhos dela, que eram três, além do autor. Que acreditava que na época dos fatos a mãe da vítima era viva e ele é quem ajudava no sustento dela.

e) testemunha Nilton Nunes da Silva: não assistiu ao acidente, apenas ouviu falar sobre o mesmo. Soube que a vítima estava no local e a caminhoneta disparou contra uma parede, atingindo a vítima. Não sabe dizer o local onde o acidente ocorreu. Alugava uma casa de propriedade da vítima. A vítima era pedreiro, não sabendo se ele trabalhava todos os dias. A vítima morava com Júlia e tinha um filho, sendo que a vítima era responsável pela despesa da casa. A mulher da vítima trabalhava.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela informante Julia Maria Guimarães relata (fls. 25 verso):

"Informa a noticiante que seu marido, no dia 22 p.p. por volta das 19:30h, mais ou menos, se encontrava no pátio da garagem da Prefeitura, onde iria falar com um amigo. Ele ficou de cócoras próximo a uma parede esperando o amigo. Em dado momento um funcionário da CONSTRUMIL, empresa que está refazendo o asfalto entre Caçu e Itarumã, parou defronte ao marido da noticiante, mais ou menos um metro, a camionete que dirigia, GM/Chevrolet D-20, cor vermelha, placa BTJ-1309, Goiânia-GO. Quando o funcionário que se chama RONALDO, retornou ao veículo e acionou a chave para ligar o motor novamente o auto avançou à frente, dando um "pulo", bateu na vítima e ainda derrubou a parede na sua retaguarda, cujo tijolos caíram sobre o corpo dele, sofrendo politraumatismo. Após, pelo próprio motorista da camioneta, foi prestado socorro a ele que foi levado ao hospital municipal daquela cidade. Mais tarde foi transferido a este hospital. Após dar entrada na sala de reanimação, receber os primeiros socorros, no dia seguinte subiu ao centro cirúrgico. No dia de hoje, às 3:00h, na UTI-1, a vítima não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Esta versão foi contada a noticiante pelo seu marido. Dizem na cidade que a camioneta se movimentou sozinha indo de encontro à vítima no dia do ocorrido. Nada mais. Pede providências. O médico que assinou o relatório ao IML, possui CRM n° 6315. Uma cópia da requisição segue em anexo a este."

O laudo de exame cadavérico de fls. 24 comprova que a causa da morte da vítima foi em razão de acidente.

Em contrapartida, nenhuma prova trouxe a empresa ré aos autos para fortificar com ênfase e argúcia satisfatórias a versão inversa dos fatos por ela apresentada.

3



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17

Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO

Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

267
B

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 18/01/2020 05:25:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

O que abstrai-se das provas apresentadas é que uma caminhonete a serviço da ré CONSTRUMIL foi quem deu causa ao acidente que levou a vítima *Neviton José dos Santos* a óbito, conforme relatado pelas testemunhas e também no Boletim de Ocorrência lavrado.

Dessa forma, tenho que as alegações do apelante, de que não teria dado causa ao acidente, desprovida de suporte probatório, não tem o condão de desqualificar as assertivas constantes do Boletim de Ocorrência e da prova testemunhal colhida.

Não foi comprovada qualquer culpa do Município de Caçu-GO no evento danoso.

Ficou claramente demonstrado que quem permitiu a entrada da vítima no local onde eram guardados os veículos da ré CONSTRUMIL foi o próprio empregado dela, que permitiu a entrada da vítima ao local para solicitar emprego para um outro representante da ré CONSTRUMIL que ainda não estava no local.

Não foi juntado ao processo nenhum contrato que previsse que a responsabilidade por não permitir a entrada de terceiros no local fosse do denunciado MUNICÍPIO DE CAÇU-GO.

As formas da culpa são definidas pela doutrina do seguinte modo:

"A forma primária e mais freqüente da culpa é a culpa inconsciente ou sem previsão, em que o resultado previsível não é previsto pelo agente. Este deixa de prever o resultado que, entretanto, segundo o id quod plerumque accidit, podia prever. Mas há também culpa, como ressalta HUNGRIA, quando o agente: a) tendo previsto a possibilidade do resultado, não o quis, nem aceitou o risco de produzi-lo, esperando, inconscientemente que não ocorresse ou repelindo a idéia do seu possível advento; b) além de ter previsto, também quis o resultado, mas sem reconhecer previamente, por inescusável erro de fato, a sua injuriedade. Na primeira dessas variantes, dá-se a culpa consciente ou com previsão (culpa ex lascivia); na segunda, a culpa por extensão ou por assimilação. Sob o ponto de vista da censurabilidade, todas as modalidades de culpa se equivalem, não se podendo distingui-las, pelo menos aprioristicamente, para diverso tratamento penal: tanto faz prever o resultado previsível, quando prevendo, mas confiando levemente em que não sobrevirá, ou mesmo querê-lo, mas supondo-o, por precipitada e errônea apreciação das circunstâncias, não contrário ao direito. Há em todas estas hipóteses uma predominante nota comum: omissão do dever de precaução ou diligência, a que se está adstrito, na medida ordinária, para não ocasionar a lesão de bens ou interesses alheios." (grifos nossos)(Wladimir Valler, op. cit., pág. 469).

No presente caso, entendo ter ocorrido a culpa consciente *in committendo*, que é aquela em que o agente pratica um ato positivo. Segundo Arnaldo Rizzardo, culpa " *in comitendo*: É a culpa que exsurge da prática de uma atividade determinadora de um prejuízo, como nos acidentes automobilísticos, na demolição de um prédio em local muito freqüentado, sem o afastamento dos transeuntes." (Arnaldo Rizzardo, A Reparação nos Acidentes de Trânsito, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1997, pág. 19).

O preposto da empresa ré de forma imprudente, fez com que a caminhonete atingisse a vítima.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

268
P

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

Estabelece o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Há uma presunção de culpa e causalidade estabelecidas em favor da vítima. Não é coerente afastar radicalmente princípios da teoria objetiva. A sua rejeição constitui um vazio dentro da responsabilidade. Certo é que todas as vezes que as peculiaridades do fato, por sua normalidade, praticabilidade e verossimilhança, façam presumir a culpa do réu, invertem-se os papéis e a este compete provar a inocorrência de culpa de sua parte, para ilidir a presunção em favor da vítima.

Em matéria de responsabilidade civil, o princípio de que ao autor incumbe a prova *actori probatio*, não é derogado, mas recebe uma significação especial, isto é, sofre uma atenuação progressiva. É que o acidente, em situação normal, conduz a supor-se a culpa do réu.

Embora o art. 373 do Código de Processo Civil estatua que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", entretantes, em matéria de acidente de trânsito, dá-se um elastério condizente com a realidade vivida. Porque o encargo probatório é singularmente pesado, não raras vezes a vítima não tem como ver proclamado o seu direito.

"Remonta desde o direito romano a presunção em benefício da vítima, fundada na Lex Aquilia, segundo a qual basta a culpa levíssima para gerar a reparação." (Arnaldo Rizzardo, op. cit. p. 126).

Fato certo, é que a ré não logrou êxito em ilidir sua culpa ou demonstrar qualquer indício de culpa por parte da vítima, sendo que para o acolhimento desta excludente de responsabilidade de indenizar, haveria necessidade de prova robusta e irrefragável, não bastando meras e vãs alegações desprovidas de qualquer elemento de convicção.

Ao contrário do que acontece no Juízo Criminal, no Juízo Cível um simples resquício de culpa pode justificar a obrigação de reparar o dano. E esta culpa foi demonstrada, quando o preposto da ré deixou com que a caminhonete que estava estacionada próxima a uma parede ao invés de ser manobrada em ré, fosse manobrada para frente e alcançasse a parede e a vítima que estava em frente a referida parede.

É cediço, que para que o autor venha a lograr êxito com os pedidos vertidos na peça de ingresso, deverá trazer aos autos a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo ao réu, em contrapartida, o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que compulsando detalhadamente os autos, verifica-se que a ré deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, especialmente



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

269
Ø

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

a contradizer o Boletim de Ocorrência do sinistro acostado à inicial, deixando de infirmar alegações de constituição do direito vindicado, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Portanto, concluo que foi a conduta do preposto da ré quem ocasionou com exclusividade o acidente que levou à morte da vítima, genitor do autor.

A propósito, decidiu o Egrégio Tribunal de

Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA ENTRE OS APELADOS. [...] 5. A culpa exclusiva ou concorrente da vítima deve ser cabalmente provada nos autos para que a responsabilidade do autor do dano seja afastada ou minorada. Sem essa demonstração, fica inócua tal alegação. 6.[...] APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 318987-12.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 2124 de 04/10/2016). (grifos não existentes no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (DANOS MORAIS E MATERIAIS). ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE CICLISTA. ATROPELAMENTO. IMPRUDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ABATIMENTO (SÚMULA 246, STJ). AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO ENTRE VITÓRIAS E DERROTAS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. I - Comprovado o ato ilícito, qual seja, a culpa do condutor do veículo, ora apelante pelo evento danoso e o nexo de causalidade entre eles, e, não se desincumbindo do seu ônus processual (art. 333, II, do CPC), impõe-se-lhe o dever de ressarcir os danos suportados pela autora. II - Não merece guarida a tese de culpa exclusiva da vítima, porquanto ausentes nos autos provas neste sentido. III - A fixação do quantum reparatório devido a título de danos morais deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta a justa medida que, por sua vez, deve-se basear nos critérios da razoabilidade, a fim de que a compensação da vítima não se transforme em enriquecimento sem causa, mas, que por outro lado, não seja prejudicado o efeito pedagógico da condenação, razão pela qual deve ser mantido o valor fixado em R\$ 50.000,00 para cada autor/apelado. (...). APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0094320-82.2011.8.09.0017, Rel. LUIZ



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

270
①

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Data: 19/04/2024 05:25:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
USUÁRIO: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

EDUARDO DE SOUSA, Bela Vista de Goiás - 1ª Vara Cível, julgado em 06/04/2017, DJe de 06/04/2017).

DO DEVER DE INDENIZAR

Entendo estarem preenchidos no caso em tela os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual. São eles: a antijuridicidade (conduta desconforme o ordenamento) e a danosidade (efetiva lesão a bem juridicamente protegido) do fato descrito, o nexo de imputação (reprovabilidade, a pretexto de atuação culposa), e o nexo de causalidade (relação entre fato e dano - teorias da causalidade adequada e necessária).

A *restitutio in integrum*, ou seja, a complexa reposição da vítima na situação anterior à lesão é o princípio que domina a responsabilidade civil. A reparação integral é aquela que repõe as partes na posição em que estariam se o dano não tivesse sido causado. Para que a indenização seja completa é indispensável, portanto, que abranja o prejuízo, desde o momento em que se verificou.

Destarte, uma vez comprovado o nexo causal e o dano, bem como a inexistência de qualquer excludente de responsabilidade, resta caracterizada a responsabilidade civil e, de consequência, o dever de indenizar da ré nos termos do artigo 927, do Código Civil.

Portanto, estando devidamente comprovada a culpa exclusiva do ré no acidente, DEVE RESPONDER PELOS PREJUÍZOS QUE CAUSOU AO AUTOR e que passo a analisar.

DOS DANOS MATERIAIS

Das perdas e danos e lucros cessantes

Reza o art. 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ricardo Bechara Santos, citando o festejado "De Plácido e Silva", *in* seu Vocabulário Jurídico, p. 119, Forense, 1984, leciona:

"LUCROS CESSANTES, é a expressão usada para distinguir os lucros, de que fomos privados, e que deveriam vir o nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato, não acontecido ou praticado por nossa vontade. São assim os ganhos que eram certos ou próprios ao nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem. O *lucro cessante* é o que deveria vir, o *dano emergente*, ao contrário, já se mostra prejuízo efetivo. Assim sendo, não há lucros cessantes, quando, efetivamente, não ocorreu paralisação de lucros, esperados pela pessoa, não se evidenciando, pois, prejuízos reais e efetivos. Lucros problemáticos não formam lucros cessantes quando se aleguem obstáculos, impedimentos ou estorvos por outrem promovidos. Os lucros cessantes eram lucros certos, que deixaram de vir por fato estranho e não desejado." (Ricardo Bechara

Santos, Direito de Seguro no Cotidiano: Coletânea de Ensaio Jurídicos, 2ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 38).

"Os lucros cessantes são os que deveriam vir. Seriam os lucros certos e que deixam de vir. Seriam os lucros certos e que deixam de vir por circunstâncias diversas à desejada. São os lucros de que se é privado e que deveriam incorporar ao patrimônio da vítima, assim não ocorrendo em virtude de fato ou ato impeditivo. Distinguem-se do *damnum emergens* que, ao contrário, representa o prejuízo efetivo. Como visto, dispõe o art. 1.059 do Código Civil: Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar. E o art. 1.060 complementa: Ainda a inexecução resulte de dolo de devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato." (Irineu Antonio Pedrotti, Responsabilidade Civil, 2ª ed., atual. e ampl., 2º Volume, Editora Leud, 1995, p. 330).

Ficou devidamente demonstrado que a vítima era o provedor do lar e responsável pelo sustento do autor.

Dispõe o Código Civil:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."

Por ser autônomo, não há comprovação da real renda da vítima. No entanto, a comprovação de renda do falecido veio aos autos unicamente pela prova testemunhal. As testemunhas comprovaram que o autor era pedreiro e que recebia em torno de 03 (três) salários mensais.

Nesse toar, a pensão mensal ao filho da vítima *Neviton José dos Santos* deverá perdurar até que complete 25 anos de idade.

Deve, portanto, o autor receber alimentos, observando-se que aferido por testemunhas que a vítima em média 03 (três) salários mínimos por mês, descontados 1/3 que servia para manutenção própria da vítima, devendo a pensão alimentícia ser fixada na importância de 02 (dois) salários mínimos mensais, que correspondia ao valor efetivamente ganho.

DOS DANOS MORAIS

Cumpra levar em conta, em face da pretensão contida na exordial, que a reparação do dano moral traz implícito o caráter nitidamente satisfatório para a parte lesada, em razão da ofensa verificada. Como cediço na melhor doutrina, busca-se suavizar, amenizar, os sentimentos da pessoa, combatida pela tristeza,



angústia e mágoa, tendo a reparação por visio trazer um certo conforto, um lenitivo, como que atenuando o enorme, indescritível sofrimento que vitimou a apelada. Não tem, portanto, o significado de indenizar, pela regra da equivalência do dano, pois não se paga tamanha dor sofrida pela parte lesada, considerada insuscetível de aferição econômica.

Contudo, enseja à parte ofendida a possibilidade de obter algo que proporcione, pelo menos, uma forma de sensação compensatória, fazendo um reparo pela perda causada, geradora do abalo moral.

Para escorreita caracterização do dano moral é significativo o entendimento de seu conteúdo, haja vista que não é apenas o dinheiro, ou a coisa assim convertida que esta em exame, mas sim, a dor, o pudor, a injúria e a sensação de que a vítima é tomada.

É evidente que o dano moral suportado pelo autor, porquanto, indubitavelmente, a perda de um ente querido, *in casu*, seu pai, provoca dor, insegurança e revolta que jamais serão apagados, sendo o dano moral presumido, constatação cuja pacificidade dispensa maiores delongas argumentativas.

Consabido que a quantificação do montante destinado à reparação dos danos deve ser feita de acordo com as peculiaridades que circundam cada caso concreto, levando-se em conta, sobretudo: a malícia, o dolo ou o grau de culpa do ofensor; a intensidade do sofrimento psicológico gerado pelo ilícito; a finalidade admonitória da sanção, para que o evento não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja irrisória, nem extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa do ofendido.

O juiz ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.

A esse respeito, é imperioso salientar que a indenização possui dupla função. A primeira é a função reparadora ou compensatória, por intermédio da qual o julgador pretende reconstituir no patrimônio do lesado aquela parte que ficou desfalcada, procurando restabelecer o status quo anterior à ocorrência da lesão, devendo ser fixada, ainda que impossível a reconstituição da integridade psíquica e moral violada. A segunda é a chamada função punitiva, através da qual se objetiva castigar o causador do dano, como forma de atuar no ânimo do agente, impedindo que prossiga na sua conduta danosa. Atenta a essa realidade, a indenização deve considerar todas as circunstâncias



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
USUÁRIO: Data: 19/04/2024 05:25:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

273
8

envolvidas no evento, devendo ser proporcional ao agravo sofrido (art. 5º, V, CRFB).

No caso em comento, entendo que a indenização deve ser arbitrada no importe de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais) concernente aos danos morais, entendendo esta magistrada ser um valor moderado face ao trágico acidente que ceifou a vida de um ente querido, para não se dizer até inexpressiva, levando-se em conta o patrimônio do ofensor. Também como critério para fixação do *quantum*, é necessário que se aplique uma espécie de sanção, punição, para que não torne a praticar o ato. Por tudo isso, o valor indenizatório arbitrado revela-se razoável em relação ao dano pelo autor suportado, mormente considerando, como já dito, a gravidade e a extensão dos males, além da experiência comum e do bom senso (art. 375 CPC).

DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ao discorrerem a respeito dos critérios para fixação de honorários, anotam:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária." (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 297).

Bem, levando em conta tais critérios, e mesmo considerando que a base de cálculo poderia ter sido definida, relativamente às prestações vincendas, com maior amplitude temporal, quer parecer que a importância final do valor devida a título de honorários exorbita as peculiaridades da demanda. A remanescer a condenação como se acha no momento, incidiriam 15% sobre prestações vencidas (2/3 dos vencimentos do *de cuius*) e corrigidas desde 2005, quando o salário mínimo tinha o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Lei nº 11.164/2005 acrescidas de doze das prestações vincendas, e dos danos morais fixados. Conquanto a demanda não envolva matéria de maior complexidade, a exigir dispêndio de tempo e esforços por parte do profissional, e em nada destoe da normalidade, a soma das quantias, com a incidência dos 15%, ultrapassaria consideravelmente o importe razoável, *quantum* que remunera condignamente o profissional do direito, sem, contudo, inculcar-se excessivo, tudo na conformidade do art. 85, Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

279
B

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização proposta por JULIO CESAR GUIMARÃES DOS SANTOS contra CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, visto que a ré não conseguiu provar concorrência de culpas ou culpa exclusiva da vítima no acidente. Em consequência, CONDENO a ré a pagar ao autor:

a) o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor do último salário percebido pela vítima, no importe 02 (dois) salários mínimos da época a partir da data do evento danoso e até que o autor venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, tudo conforme consta do corpo desta decisão. As parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, enquanto que as parcelas vincendas devem ser adimplidas na forma de pensão mensal. Considerando que a obrigação imposta é de trato sucessivo, em relação às parcelas vencidas, os juros moratórios incidirão a partir de cada prestação. De outro lado, quanto às vincendas, os juros não serão contabilizados. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária serão contados a partir do evento danoso, em conformidade com o que dispõe os Verbetes n° 43 e 54 do STJ, *in verbis*: *Verbetes n° 43 - "Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."* *Verbetes n° 54 - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

c) R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), a título de indenização por danos morais, nos termos do contido no corpo da presente sentença, com correção monetária a contar pelo INPC a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do acidente;

d) custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor acima fixado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de denunciação da lide e CONDENO a denunciante a pagar a denunciada o reembolso de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios de forma moderada, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado desta decisão e corrigidos monetariamente a partir desta data.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC - que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC) -, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, em razão da parcial procedência, também



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17

Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO

Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

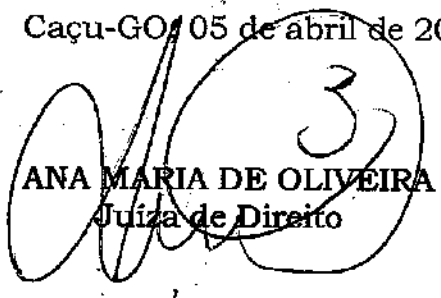
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>


275
B

deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Caçu-GO, 05 de abril de 2019.


ANA MARIA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em 05 de abril de 2019
recebi estes autos.
Analista 

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 18/04/2024 05:25:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52



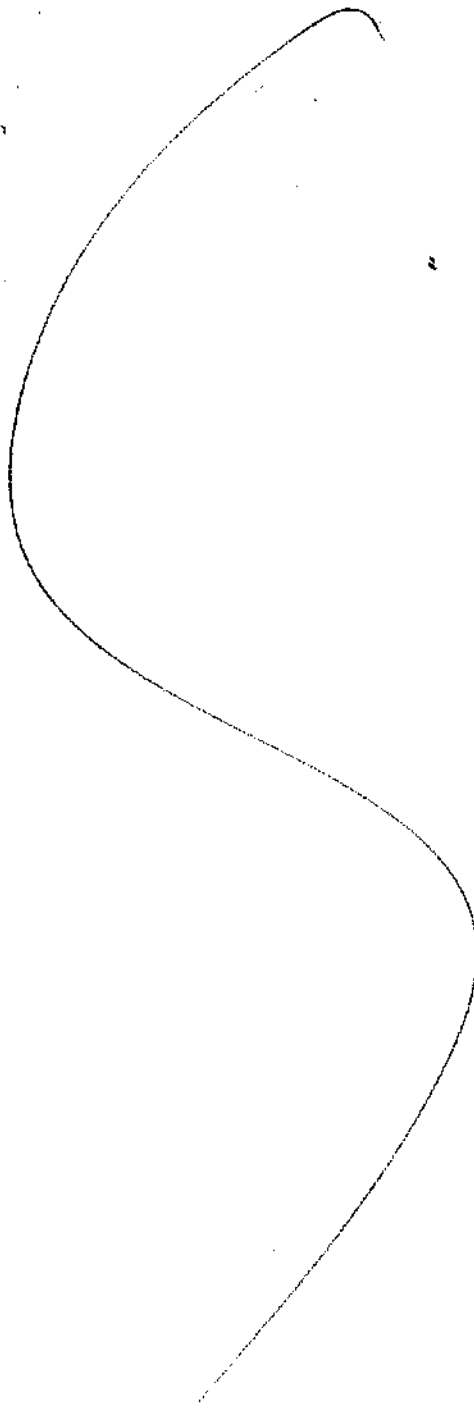
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver extrairdo as fls. 255/275
deste processo à Dr. Cláudio Alexandre, Daniela, Daniel
e Dr. Edilson,
em 05 de Abril de 2019.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Aut.: [972BAEC4-47EE4A2F-F4E2F4C5-59E91CB2] Solicitante: 6778 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D22)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACU

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 92292-66.2010.8.09.0021 (201000922922)

AUTOS : 90
NATUREZA : INDENIZACAO
ESCRIVANIA : CRIME E FAZENDAS PUBLICAS
REQUERENTE : JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS
REQUERIDO : CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACU

INTERESSADO : ADRIANO ALVES DOS SANTOS
ADV REQTE : CLARITO PEREIRA DA SILVA
ADV REQDO : ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI
DANIELLA GANGEIRO FERREIRA
DANIEL RICARDO DAVI SOUSA
ANDRE LUIZ OLIVEIRA CAMARGOS
WANDERLAN PEREIRA DE MORAIS

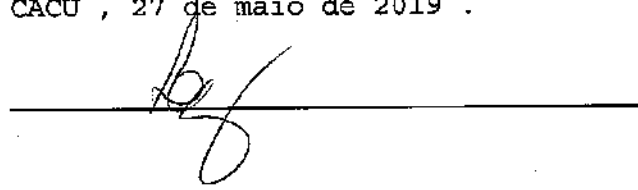
ADV INTERESSAD : EDUARDO CABRAL DE PAULA
JUIZ(A) : ANA MARIA DE OLIVEIRA

Data do Expediente: 05/04/2019
Diário da Justiça : 00002725
página do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 09/04/2019
Publicação : 10/04/2019
Folhas : 0

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

CACU , 27 de maio de 2019 .



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 10/04/2019 09:24:05:25:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CACU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52



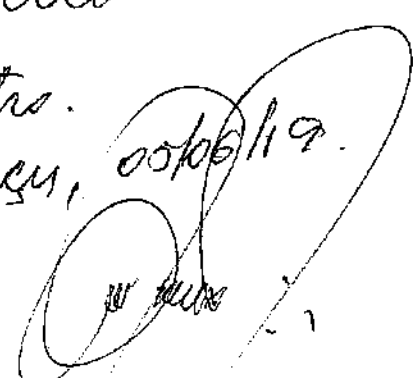
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Certidão
Certifico e dou fé, que da presente
data não houve manifestação para
a Pover do requerente sobre decisão
au p 2551245, tendo o prazo extropo-
lado, bem como do trevo interessado.
24.05.2019 kg

VISTA
Aos _____ dias de _____ de _____
Em Cará _____ do _____ do _____ de _____
para as devidas _____ e _____

Ciente da sentença
petro.
Caçu, 05/06/19.


CERTIDÃO
Certifico e dou fé de haver tomado
do despacho _____
Caçu, 05 de Junho de 2019



Aut.: [34BB8829-5F13C6E4-831F7B38-AD91CAE3] Solicitante: 6778 Consulte em <http://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D22)

CARGA AO MIN. PUBLICO 309/2019

MATR.: 5818813

CRIME E FAZENDAS PUBLICAS

PROMOTOR : SILVIA MARIA APOSTOLICO ALVES REIS

Prazo: 10 dias
Entregue a: AO PROPRIO

Processo: 201900117112
Processo: 201304029314
Processo: 201402395510
Processo: 201800081329
Processo: 201402854999
Processo: 201400647635
Processo: 201900698581
Processo: 201800617679
Processo: 201000922922
Processo: 201701522882
Processo: 201900701531
Processo: 201801541480
Processo: 201800822469
Processo: 201004253391
Processo: 201701719686
Processo: 201900576664
Processo: 201900163220
Processo: 201900628796
Processo: 201701020135
Processo: 201900584128
Processo: 201801397010

Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: 13/06/19
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___
Entregue em: ___/___/___

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 13/06/2019 08:18:19
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
CACU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:52

CACU, 06 DE Junho DE 2019

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 10473563030326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

MM.(a) Juiz(a),
CIÊNCIA de:
 Audiência
 Sentença/ Decisão
 Desacato
de fls. 255/275
Caçu, 07/06/19
S. M. A. Reis
Silvia M^a A. A. Reis
Promotora de Justiça

255/275 Recurso para
Município e Ministério Público
Caçu, 24 de Junho de 2019
J



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/01/2020 17:29:17
Assinado por MONIA CARLA DE MELO FURTADO
Validação pelo código: 104735630326642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19
Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110
Localizar pelo código: 109087665432563873270587847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PROCESSO: 0092292.66.2010.8.09.0021

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A SENTENÇA DO ARQUIVO 17 DO EVENTO Nº. 03, TRANSITOU EM JULGADO SEM RECURSO PARA O PROMOVIDO CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

CAÇU, 31 de janeiro de 2020.

REIJANE DE FREITAS BARROS
Analista Judiciário

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Dimy Karter Tomaz -> Data: 25/01/2020 05:25:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:39:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/01/2020 11:03:19

Assinado por REIJANE DE FREITAS BARROS

Validação pelo código: 10403560030608124, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109187675432563873270587846, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU

Vara da Fazenda Pública

comarcadecacu@tjgo.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0092292-66.2010.8.09.0021

Promovente(s): JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS

Promovido(s): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Em relação ao cumprimento de sentença aforado pelo **MUNICÍPIO DE CAÇU**, considerando a ausência de pagamento por parte da empresa executada (evento 23), defiro o pedido de bloqueio de ativos com fulcro nos artigos 831, 835 e 854 do CPC.

Proceda-se o bloqueio de valores, via SISBAJUD. Destaco que o SISBAJUD abrange os Bancos; Cooperativas de Crédito; Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM); Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) etc, conforme Ofício-Circular n. 18/GLF/2018, do CNJ.

Caso a diligência seja frutífera, deverá a secretaria fazer a imediata transferência de todos os valores bloqueados para uma conta poupança judicial, a fim de que venham a ser remunerados pelos índices de referida poupança, evitando-se o efeito deletério do simples bloqueio (congelamento).

Havendo o bloqueio de valores, determino desde já a conversão da indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura do termo, devendo o montante penhorado ser transferido para conta judicial vinculado a estes autos (art. 854, §5º, CPC).

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ou, ainda, por edital (se foi assim citada), para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 15 dias sem insurgência da parte executada, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do procurador da parte exequente (apenas do valor suficiente para satisfação de seu crédito), considerando que se trata de cumprimento de



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/05/2022 21:18:25

Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE

Validação pelo código: 10463569834360233, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109387665432563873270587845, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

honorários de sucumbência.

Ainda, a fim de dar maior transparência ao ato processual, o levantamento dos valores somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo recursal, ou, então, quando todas as partes pedirem a dispensa desse prazo, hipótese em que a preclusão será considerada efetivada do último requerimento.

No mais, cientifique o executado que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, incia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, nos termos do art. 525 e seus parágrafos do CPC.

Ato contínuo, dou regular processamento ao cumprimento de sentença formulado por **JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTO** (evento 29).

Assim, INTIME-SE o demandado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, bem com do valor referente aos honorários advocatícios arbitrado em sentença, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios em desfavor (art. 523,§1º, CPC).

Consigne no mandado de intimação que, caso não ocorra o pagamento voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários advocatícios também em dez por cento (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o demandado efetue o pagamento parcial do valor exequendo, a multa e os honorários de advogados incidirão sobre o remanescente do débito (artigo 523, §2º, CPC).

Não realizado o pagamento voluntário da dívida, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação e, logo em seguida atos de expropriação (§3º, artigo 523, CPC).

Cientifique ainda o executado, que caso queira, poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença decorrido o prazo do pagamento voluntário, independente da intimação, nos termos do ar. 525 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 16/05/2022 21:18:25

Assinado por MARIA CLARA MERHEB GONCALVES ANDRADE

Validação pelo código: 10463569834360233, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109387665432563873270587845, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 16/05/2022 21:18:25
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:41:05



CERTIDÃO

Certifico que transcorreu o prazo do evento nº 32 sem manifestação.

O referido é verdade e dou fé.

Caçu, 8 de julho de 2022.

DIENE GOMES LIMA

Analista Judiciário

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 25/01/2023 08:18:19
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:41:38



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/07/2022 14:57:30

Assinado por DIENE GOMES LIMA

Validação pelo código: 10463566820081385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:19

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109687605432563873270587849, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



- Home
- Cálculos
- Séries históricas
- Câmbio/Moedas
- Data/hora
- Conversores
- Artigos
- Institucional

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

- Cálculos Financeiros
 - Atualização monetária
 - Cálculos de juros
 - Planilha de débitos
 - Planilha de reajuste de aluguéis e valores
 - Planilha comparativa de reajustes
 - Cálculos Judiciais
 - Planilha de débitos judiciais
 - Planilha de desapropriações
 - Financiamento
 - Série de pagamentos
 - Planilha-Sistemas PRICE e SAC
 - Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 49.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2022 a Janeiro/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/10/2005 a 02/02/2012
Honorários (%)	15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	31 dias	1,006900
Percentual correspondente	31 dias	0,690000 %
Valor corrigido para 01/01/2023	(=)	R\$ 49.338,10
Juros(2294 dias-76,00000%)	(+)	R\$ 37.496,96
Sub Total	(=)	R\$ 86.835,06
Honorários (15%)	(+)	R\$ 13.025,26
Valor total	(=)	R\$ 99.860,32

Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos. Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado. O usuário que utiliza os nossos serviços o faz por sua conta e risco, e aceita que não temos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização. Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:05



- Home
- Cálculos
- Séries históricas
- Câmbio/Moedas
- Data/hora
- Conversores
- Artigos
- Institucional

Cálculos

Financeiros

- Atualização monetária
- Cálculos de juros
- Planilha de débitos
- Planilha de reajuste de aluguéis e valores
- Planilha comparativa de reajustes

Cálculos

Judiciais

- Planilha de débitos judiciais
- Planilha de desapropriações

Financiamento

- Série de pagamentos
- Planilha-Sistemas PRICE e SAC Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Voltar

Versão para Impressão

Salvar Planilha

Layout Vertical

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Pensão Por Morte

Data de atualização dos valores: fevereiro/2012

Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/11/2005

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/11/2005	400,00	558,25	0,00	418,69	0,00	976,94
2		22/12/2005	400,00	555,83	0,00	416,87	0,00	972,70
3		22/01/2006	468,00	648,80	0,00	486,60	0,00	1.135,40
4		22/02/2006	468,00	645,25	0,00	483,94	0,00	1.129,19
5		22/03/2006	468,00	644,70	0,00	483,52	0,00	1.128,22
6		22/04/2006	468,00	645,28	0,00	483,96	0,00	1.129,24
7		22/05/2006	468,00	644,83	0,00	483,62	0,00	1.128,45
8		22/06/2006	468,00	643,19	0,00	482,39	0,00	1.125,58
9		22/07/2006	468,00	641,27	0,00	480,95	0,00	1.122,22
10		22/08/2006	468,00	640,37	0,00	480,28	0,00	1.120,65
11		22/09/2006	468,00	639,12	0,00	479,34	0,00	1.118,46
12		22/10/2006	468,00	637,85	0,00	478,39	0,00	1.116,24
13		22/11/2006	468,00	633,92	0,00	475,44	0,00	1.109,36
14		22/12/2006	468,00	630,80	0,00	473,10	0,00	1.103,90
15		22/01/2007	506,00	679,03	0,00	509,27	0,00	1.188,30
16		22/02/2007	506,00	675,92	0,00	506,94	0,00	1.182,86
17		22/03/2007	506,00	673,73	0,00	505,30	0,00	1.179,03
18		22/04/2007	506,00	671,51	0,00	503,63	0,00	1.175,14
19		22/05/2007	506,00	670,17	0,00	502,63	0,00	1.172,80
20		22/06/2007	506,00	668,77	0,00	501,58	0,00	1.170,35
21		22/07/2007	506,00	666,87	0,00	500,15	0,00	1.167,02
22		22/08/2007	506,00	664,57	0,00	498,43	0,00	1.163,00
23		22/09/2007	506,00	658,06	0,00	493,54	0,00	1.151,60
24		22/10/2007	506,00	653,42	0,00	490,06	0,00	1.143,48
25		22/11/2007	506,00	650,01	0,00	487,51	0,00	1.137,52
26		22/12/2007	506,00	645,23	0,00	483,92	0,00	1.129,15
27		22/01/2008	554,00	697,93	0,00	523,45	0,00	1.221,38
28		22/02/2008	554,00	692,11	0,00	519,08	0,00	1.211,19
29		22/03/2008	554,00	689,15	0,00	516,86	0,00	1.206,01
30		22/04/2008	554,00	685,00	0,00	513,75	0,00	1.198,75
31		22/05/2008	554,00	679,03	0,00	509,27	0,00	1.188,30
32		22/06/2008	554,00	669,52	0,00	502,14	0,00	1.171,66
33		22/07/2008	554,00	660,28	0,00	495,21	0,00	1.155,49
34		22/08/2008	554,00	654,71	0,00	491,03	0,00	1.145,74
35		22/09/2008	554,00	655,27	0,00	491,45	0,00	1.146,72
36		22/10/2008	554,00	653,60	0,00	490,20	0,00	1.143,80
37		22/11/2008	554,00	648,45	0,00	486,34	0,00	1.134,79
38		22/12/2008	554,00	646,99	0,00	485,24	0,00	1.132,23
39		22/01/2009	620,00	724,61	0,00	543,46	0,00	1.268,07
40		22/02/2009	620,00	722,27	0,00	541,70	0,00	1.263,97
41		22/03/2009	620,00	721,62	0,00	541,22	0,00	1.262,84
42		22/04/2009	620,00	723,93	0,00	542,95	0,00	1.266,88
43		22/05/2009	620,00	721,80	0,00	541,35	0,00	1.263,15
44		22/06/2009	620,00	719,00	0,00	539,25	0,00	1.258,25
45		22/07/2009	620,00	718,64	0,00	538,98	0,00	1.257,62
46		22/08/2009	620,00	720,12	0,00	540,09	0,00	1.260,21
47		22/09/2009	620,00	719,51	0,00	539,63	0,00	1.259,14
48		22/10/2009	620,00	718,03	0,00	538,52	0,00	1.256,55
49		22/11/2009	620,00	717,32	0,00	537,99	0,00	1.255,31
50		22/12/2009	620,00	715,74	0,00	536,81	0,00	1.252,55
51		22/01/2010	680,00	784,50	0,00	588,38	0,00	1.372,88
52		22/02/2010	680,00	777,15	0,00	582,86	0,00	1.360,01
53		22/03/2010	680,00	770,26	0,00	577,69	0,00	1.347,95

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:05



54	22/04/2010	680,00	765,13	0,00	573,85	0,00 1.338,98
55	22/05/2010	680,00	759,63	0,00	569,72	0,00 1.329,35
56	22/06/2010	680,00	752,10	0,00	564,08	0,00 1.316,18
57	22/07/2010	680,00	751,24	0,00	563,43	0,00 1.314,67
58	22/08/2010	680,00	750,68	0,00	563,01	0,00 1.313,69
59	22/09/2010	680,00	746,83	0,00	560,12	0,00 1.306,95
60	22/10/2010	680,00	740,76	0,00	555,57	0,00 1.296,33
61	22/11/2010	680,00	733,60	0,00	550,20	0,00 1.283,80
62	22/12/2010	680,00	724,15	0,00	543,11	0,00 1.267,26
63	22/01/2011	726,00	769,37	0,00	577,03	0,00 1.346,40
64	22/02/2011	726,00	762,06	0,00	571,54	0,00 1.333,60
65	22/03/2011	726,00	756,38	0,00	567,28	0,00 1.323,66
66	22/04/2011	726,00	751,61	0,00	563,71	0,00 1.315,32
67	22/05/2011	726,00	747,05	0,00	560,29	0,00 1.307,34
68	22/06/2011	726,00	744,89	0,00	558,67	0,00 1.303,56
69	22/07/2011	726,00	744,56	0,00	558,42	0,00 1.302,98
70	22/08/2011	726,00	744,74	0,00	558,56	0,00 1.303,30
71	22/09/2011	726,00	740,93	0,00	555,70	0,00 1.296,63
72	22/10/2011	726,00	736,51	0,00	552,38	0,00 1.288,89
73	22/11/2011	726,00	733,87	0,00	550,40	0,00 1.284,27
74	22/12/2011	726,00	730,22	0,00	547,66	0,00 1.277,88
75	22/01/2012	828,00	831,35	0,00	623,51	0,00 1.454,86
76	22/02/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*77	22/03/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*78	22/04/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*79	22/05/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*80	22/06/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*81	22/07/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*82	22/08/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*83	22/09/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*84	22/10/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*85	22/11/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*86	22/12/2012	828,00	828,00	0,00	621,00	0,00 1.449,00
*87	22/01/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*88	22/02/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*89	22/03/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*90	22/04/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*91	22/05/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*92	22/06/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*93	22/07/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*94	22/08/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*95	22/09/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*96	22/10/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*97	22/11/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*98	22/12/2013	904,00	904,00	0,00	678,00	0,00 1.582,00
*99	22/01/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*100	22/02/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*101	22/03/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*102	22/04/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*103	22/05/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*104	22/06/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*105	22/07/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*106	22/08/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*107	22/09/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*108	22/10/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*109	22/11/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*110	22/12/2014	964,00	964,00	0,00	723,00	0,00 1.687,00
*111	22/01/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*112	22/02/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*113	22/03/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*114	22/04/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*115	22/05/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*116	22/06/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*117	22/07/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*118	22/08/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*119	22/09/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*120	22/10/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*121	22/11/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*122	22/12/2015	1.050,00	1.050,00	0,00	787,50	0,00 1.837,50
*123	22/01/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*124	22/02/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*125	22/03/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*126	22/04/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*127	22/05/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*128	22/06/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*129	22/07/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*130	22/08/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*131	22/09/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*132	22/10/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*133	22/11/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*134	22/12/2016	1.172,00	1.172,00	0,00	879,00	0,00 2.051,00
*135	22/01/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*136	22/02/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*137	22/03/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*138	22/04/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*139	22/05/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*140	22/06/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*141	22/07/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*142	22/08/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*143	22/09/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*144	22/10/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*145	22/11/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*146	22/12/2017	1.248,00	1.248,00	0,00	936,00	0,00 2.184,00
*147	22/01/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00 2.226,00
*148	22/02/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00 2.226,00

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:05

* 149	22/03/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 150	22/04/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 151	22/05/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 152	22/06/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 153	22/07/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 154	22/08/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 155	22/09/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 156	22/10/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 157	22/11/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 158	22/12/2018	1.272,00	1.272,00	0,00	954,00	0,00	2.226,00
* 159	22/01/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 160	22/02/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 161	22/03/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 162	22/04/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 163	22/05/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 164	22/06/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 165	22/07/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 166	22/08/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 167	22/09/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 168	22/10/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 169	22/11/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 170	22/12/2019	1.330,00	1.330,00	0,00	997,50	0,00	2.327,50
* 171	22/01/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 172	22/02/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 173	22/03/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 174	22/04/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 175	22/05/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 176	22/06/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 177	22/07/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 178	22/08/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 179	22/09/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 180	22/10/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 181	22/11/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 182	22/12/2020	1.397,00	1.397,00	0,00	1.047,75	0,00	2.444,75
* 183	22/01/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 184	22/02/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 185	22/03/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 186	22/04/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 187	22/05/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 188	22/06/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 189	22/07/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 190	22/08/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 191	22/09/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 192	22/11/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 193	22/12/2021	1.468,00	1.468,00	0,00	1.101,00	0,00	2.569,00
* 194	22/01/2022	1.616,00	1.616,00	0,00	1.212,00	0,00	2.828,00
* 195	22/02/2022	1.616,00	1.616,00	0,00	1.212,00	0,00	2.828,00
* 196	22/03/2022	1.616,00	1.616,00	0,00	1.212,00	0,00	2.828,00
* 197	22/04/2022	1.616,00	1.616,00	0,00	1.212,00	0,00	2.828,00
* 198	22/05/2022	1.616,00	1.616,00	0,00	1.212,00	0,00	2.828,00

Sub-Total	R\$ 345.959,14
Honorários advocatícios (15,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R\$ 51.893,87
Sub-Total	R\$ 51.893,87
TOTAL GERAL	R\$ 397.853,01

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:05



Quem somos Contato Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos. Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado. O usuário que utiliza os nossos serviços o faz por sua conta e risco, e aceita que não temos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização. Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (direitos, indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAÇU - ESTADO DE GOIÁS

Caçu - *Escrivanía da Fazenda Pública* - E-mail: cartoriocrimecacu@tjgo.jus.br

Av. Clarice Machado Guimarães, nº 1.650, Morada dos Sonhos, (64) 3656-1142/1824, 75813-000

CERTIDÃO DE CRÉDITO

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo em cartório os autos sob sua guarda, dentre estes encontrou o processo especificado abaixo:

Identificação

Requerente JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS
CPF 031.701.221-50

Processo

Protocolo 0092292-66.2010.8.09.0021
Juízo COMARCA DE CAÇU-GO
Natureza PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
Valor da Ação 150.000,00
Requerente JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS
Adv. Requerente DIMY KARTER TOMAZ ARAÚJO - OAB/GO 38.411
Requerido CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ: 00.635.771/0001-55

A requerimento da parte interessada que, revendo neste cartório o **referido processo foi autuado e registrado em 11/03/2010**, da ação de PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença em que são partes JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS em desfavor de CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, que no autos em epígrafe o promovente possui o seguinte crédito: **1. Nome e endereço do credor:** JULIO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS, CPF: 031.701.221-50, residente e domiciliado na Rua Pedro Pacheco, nº 681, Centro, Caçu-GO; **2. Classificação do crédito:** Crédito ME/EPP; **3. Origem do crédito:** sentença judicial com trânsito em julgado em 31/01/2020, proferida nos autos em epígrafe; **4. Valor do crédito atualizado até DEZEMBRO / 2022, sendo:** VALOR correspondente aos alimentos / pensão: R\$ 345.959,14 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos); VALOR correspondente aos honorários de sucumbência (referente aos alimentos/pensão): R\$ 51.893,87 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos); valor correspondente a indenização por dano moral: R\$ 86.835,06 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos); valor correspondente aos honorários de sucumbência (referente aos danos morais) R\$ 13.025,26 (treze mil, vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), totalizando



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/01/2023 17:17:28

Assinado por REIJANE DE FREITAS BARROS

Validação pelo código: 10453565851151376, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:44

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109387675432563873270587862, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:17:09
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

o valor do débito em: R\$ 486.013,33 (quatrocentos e oitenta e seis mil, treze reais e trinta e três centavos). 5. Devedor: CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na AV. GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, nº 450, CONJUNTO CAIÇARA, GOIÂNIA - Goiás - (CEP:74.775-013), inscrita no CNPJ/MF nº 00.635.771/0001-55; 6. Data do decurso de prazo para pagamento voluntário: 30/11/2021.

NADA MAIS. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e dá fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás, em 24 de janeiro de 2023.

REIJANE DE FREITAS BARROS - Analista Judiciário

Certifico e dou fé, que o presente documento foi assinado digitalmente, em cumprimento à Lei nº 11.419/06.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 25/01/2023 13:17:09
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DIMY KARTER TOMAZ - Data: 25/01/2023 13:17:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/01/2023 17:17:28

Assinado por REIJANE DE FREITAS BARROS

Validação pelo código: 10453565851151376, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2023 08:18:44

Assinado por DIMY KARTER TOMAZ ARAUJO:02925671110

Localizar pelo código: 109387675432563873270587862, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 30/01/2023 17:47:19 não possui "Arquivos".

Guasti e Duarte

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Márcia Guasti Almeida
Tatiana Barbosa Duarte
Lucas Mesquita Moreyra
Raquel Saraiva Gomes de Barros
Carolina Tamega

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia-GO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
0037492-27.2012.8.09.0051

Estevão Cesar de Freitas, brasileiro, casado, pintor, portador da CI nº 10727466SSP/MG e do CPF nº 012.454.526-22, residente e domiciliado na Quadra 6A, Conjunto A, Casa 19, Arapoangas, Planaltina-DF, CEP: 73.368-150,

por sua advogada, vem à presença de V. Exa., nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PREFERENCIAL - TRABALHISTA)

em face de **Construmil – Construtora e Terraplanagem Ltda.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, 450, Lote 59, Conjunto Caiçara, Goiânia-GO, CEP: 74775-013.

Da gratuidade de justiça.

1. O Credor requer a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do inciso LXXIV, art. 5º, da Constituição Federal, do artigo 98 do CPC e da Lei nº 1.060/50, tendo em vista não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Desde já, o Credor se declara pobre (declaração anexa), de acordo com os requisitos presentes na legislação, sendo conhecedor das penalidades a serem aplicadas em caso de falseamento da verdade.

COMPLEXO EMPRESARIAL BRASIL 21
SHS QUADRA 6, CONJUNTO A - BLOCO C, SALA 1705 - CEP: 70316-109 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: (55-61) 3322.4342

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:06

Estevão César de Freitas: habilitação de crédito

Dos fatos.

2. A Executada, ex-empregadora do Credor, deixou de arcar com suas obrigações trabalhistas, motivo pelo qual foi ajuizada a Reclamação Trabalhista nº 0001108-58.2015.5.18.0181, que tramitou na Vara do Trabalho de São Luís Montes Belos-GO.

3. Aquele Juízo reconheceu o crédito em favor do Credor no valor total de R\$ 34.798,41 (trinta e quatro mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), conforme certidão de crédito emitida, sendo **R\$ 34.625,28 para o Exequente** e R\$ 173,13 referente às custas de liquidação.

Do direito.

4. Trata-se de **habilitação retardatária**, motivo pelo qual o Credor apresenta, nesta oportunidade, o valor do crédito para habilitação nos autos da Recuperação Judicial, conforme certidão de crédito expedida, bem como os dados bancários deste escritório de advocacia para depósito dos valores:

<p>Estevão Cesar de Freitas – CPF: 012.454.526-22 Crédito trabalhista de natureza alimentar e preferencial (art. 83, I, Lei 11.101/05) R\$ 34.625,28 Guasti e Duarte Advocacia e Consultoria CNPJ nº 04.654.267/0001-53 Banco do Brasil – Agência 2881-9 – Conta Corrente: 5829-7</p>
--

Do pedido.

Diante do exposto, o Credor requer o processamento do pedido de habilitação do crédito e, demonstrada a sua legitimidade e preferência em razão da sua natureza alimentar (art. 83, I, Lei 11.101/05), requer a sua inclusão no quadro geral de credores para a devida homologação e pagamento.

Pede deferimento.

De Brasília-DF para Goiânia-GO, 01 de fevereiro de 2023.

CAROLINA TAMEGA
OAB-DF 46.927

2

PROCURAÇÃO

Estevão Cesar de Freitas, brasileiro, casado, pintor, portador da CI nº 10727466SSP/MG e do CPF nº 012.454.526-22, residente e domiciliado na Quadra 6A, Conjunto A, Casa 19, Arapoangas, Planaltina-DF, CEP: 73.368-150, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **MÁRCIA GUASTI ALMEIDA** (OAB-DF 12.523); **TATIANA BARBOSA DUARTE** (OAB-DF 14.459); **LUCAS MESQUITA MOREYRA** (OAB-DF 34.351); **RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS** (OAB-DF 8.992) e **CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG** (OAB-DF 46.927), todos integrantes do escritório GUASTI E DUARTE Advocacia e Consultoria (CNPJ 04.654.267/0001-53), com sede no Complexo Empresarial Brasil 21 SHS quadra 6, conjunto A, bloco C, sala 1705 - CEP: 70316-109 - Brasília-DF Telefone: (55-61) 3322.4342, a quem confere poderes para defender seus interesses nos autos do processo nº 0037492.27-2012.8.09.0051 (Recuperação Judicial), que tramita na 20ª Vara Cível de Goiânia-GO.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2022.

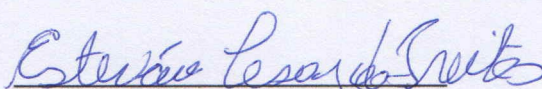

Estevão Cesar de Freitas

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Estevão Cesar de Freitas, brasileiro, casado, pintor, portador da CI nº 10727466SSP/MG e do CPF nº 012.454.526-22, residente e domiciliado na Quadra 6A, Conjunto A, Casa 19, Arapoangas, Planaltina-DF, CEP: 73.368-150, **DECLARA**, sob as penas da lei, fazer jus aos **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme previsão contida no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e na Lei nº. 1060/50, haja vista sua situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo, sequer suportar os ônus de eventual sucumbência sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Sem a assistência judiciária gratuita, o declarante não terá condições de exercer seu constitucional direito de acesso ao judiciário, de modo que atesta a veracidade das informações contidas nesta declaração, estando ciente de que, em caso de falsidade, estará sujeito às sanções criminais, civis e administrativas prevista na legislação pátria.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2022.



Estevão Cesar de Freitas

COMPLEXO EMPRESARIAL BRASIL 21
SHS QUADRA 6, CONJUNTO A - BLOCO C, SALA 1705 - CEP: 70316-109 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: (55-61) 3322.4342

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ESTEVAO CESAR DE FREITAS



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3953046 SESP DF

CPF
012.454.526-22

DATA NASCIMENTO
11/02/1975

FILIAÇÃO
JOSERCINO CAMILO DE FREITAS
EDUARDA CESAR DE FREITAS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
02288246291

VALIDADE
23/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
26/05/1997

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1689554379

OBSERVAÇÕES
EAR

Estevao Cesar de Freitas

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
19/09/2018

Silvain Barbosa Fonseca Filho
SILVAIN BARBOSA FONSECA FILHO
Diretor - geral interino
DETRAN-DF.

ASSINATURA DO EMISSOR
64465202745
DF755265815

DISTRITO FEDERAL

PROIBIDO PLASTIFICAR
1689554379

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:06

SETORES: S.M.S. PARISHOPPING - S/N TRILHO 1, LOTE A, BL. 1, SALA 401, TORRE 1, 4º, 3º E 4º PAVIMENTOS - ZONA INDUSTRIAL GUARÁ - BRASÍLIA - DF - CEP: 71279-900 CNPJ: 07.522.888/0001-92 CEF: 07.494.916.001-87 RELAME ESPECIAL - ATO DECLARATÓRIO Nº 021/2006 NUESP / GESP / DTR / SURIC / SEP / NF / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA / SERVIÇOS SERRA U/Nº 055268207

NEOENERGIA
BRASÍLIA

SEU CÓDIGO
1236049-X

FL. 1/0 FICAM
A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - TSES FOI CHAMADA PELA LEI Nº 13.428, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

MICHELLE MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ARAPANÇA QD 06 A CJ A LT 19
PLANALTIMA - DF
CEP: 73.300-000

CONTA - MÊS
ABR/2022

VENCIMENTO
28/04/2022

TOT. kWh FATUR
235

TOTAL A PAGAR (R\$)
203,70

DATAS		DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA	
LEITURA ATUAL:	11/04/2022	MUN. DIAS	CNPJ/CPF:
LEITURA ANTERIOR:	14/03/2022	28	000075997313134
PRÓXIMO MÊS:	11/05/2022		NÚMERO DA UC:
APRESENTAÇÃO:	11/04/2022		543564
			CLASSIFICAÇÃO:
			RESIDENCIAL/MONOFÁSICO
			MEDIDOR(ES):
			00000420272

LEIT. ATUAL	LEIT. ANT.	CONSTANTE	APURADA	RESÍDUO	MEDIDO	FATURADO
570	335	1,00	235	0	235	235

DESCRIÇÃO DA CONTA			
TARIFA FAIXA CONSUMO	235 kWh a R\$ 0,9247546 =	217,31	
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		9,50	
COMP. POR ULTRAPAS. DIC MENSAL		23,11	
BANDEIRA ESCASSEZ HÍDRICA	= 33,36		

RESERVADO AO FISCO: 9C7A, 7543, 3A26, 634D, 7F0E, 11F5, 07B5, AB71

COMP. DA TARIFA	%	R\$
RES. ANEEL 166/05		
ENERGIA	43,91	95,43
DISTRIBUIÇÃO	16,00	26,95
TRANSMISSÃO	8,05	13,56
TRIBUTOS	12,72	48,83
ENC. SETORIAIS	13,03	21,95
PERDAS SIST. E.	6,29	18,59

INDICADORES DE CONTINUIDADE				
APURADO MENSAL:	DIC	FIC	DMIC	DICRI
LIMITE MENSAL:	7,00	4,00	5,00	
TRIM. ANUAL:	0,00	0,00		
CONJ. ELET. MÊS DE REF.:	02/2022	ENC. USO R\$:	72,61	

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)					
MAR/22	256	NOV/21	146	JUL/21	151
FEV/22	267	OUT/21	177	JUN/21	148
JAN/22	246	SET/21	168	MAR/21	132
DEZ/21	205	AGO/21	137	ABR/21	136
MÉDIA ANUAL:	180				

NEOENERGIA
BRASÍLIA

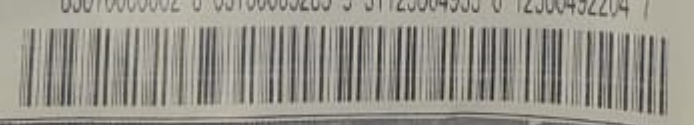
SEU CÓDIGO
1236049-X

TOTAL A PAGAR (R\$)
203,70

MÊS FATURADO
ABR/2022

VENCIMENTO
28/04/2022

83670000002 6 03700005283 9 31123604935 0 12360492204 7





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, SAO LUIS DE
MONTES BELOS - GO - CEP: 76100-000

RTSum - 0001108-58.2015.5.18.0181
AUTOR: ESTEVAO CESAR DE FREITAS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, fixando o valor da execução em **R\$ 34.798,41**, atualizado até 31/03/2017, sem prejuízo das atualizações futuras cabíveis, na forma da lei.

Tendo em vista a recuperação judicial da empresa ré, intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para ciência da conta de liquidação, conforme teor do artigo 879 da CLT.

Decorrido o referido prazo, expeça-se certidão para fins de habilitação de crédito, intimando-se o reclamante para recebê-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento das diretrizes estabelecidas nos autos da reunião de execuções em curso nesta Vara, processo nº RTSum 0000233-88.2015.18.181, em desfavor da reclamada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADRIANA LOURENCO DE OLIVEIRA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17030911194882500000017488092>
Número do documento: 17030911194882500000017488092

Num. 69ce147 - Pág. 1

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07

SAO LUIS DE MONTES BELOS, 9 de Março de 2017

LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA
Juiz do Trabalho Substituto

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SA
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17030911194882500000017488092>
Número do documento: 17030911194882500000017488092

Num. 69ce147 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO
Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos Fone: (62) 3222-5967

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 909/2017

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE
PROCESSO: RTSum 0001108-58.2015.5.18.0181
RECLAMANTE: ESTEVÃO CESAR DE FREITAS
RECLAMADO(A): CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Data de admissão: 01/07/2013
Data de saída: 16/09/2015
Data da sentença: 24/11/2015
Data do trânsito em julgado: 24/11/2015

O (A) Senhor (a) VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, Diretor de Secretaria da MM. VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, o exequente ESTEVÃO CESAR DE FREITAS, RG nº 10727466, Orgão Expedidor: SSP/MG, CPF: 012.454.526-22, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 00.635.771/0001-55, no importe de **R\$34.798,41 (trinta e quatro mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: **R\$34.625,28**, importância devida ao exequente e R\$173,13, custas da liquidação. Valor total da execução **R\$34.798,41**, atualizados até **31/03/2017**.

Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, aos vinte e sete de março de dois mil e dezessete.

Eu, SIMONE APARECIDA QUEIROZ, Assistente 4, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo(a) Diretor de Secretaria.

VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

SIMONE APARECIDA QUEIROZ

X:\shivrcmp\DESPACHOS_SA\18\DOC_909_2017_RTSum_01108_2015_18_18_00_9.ODT Pag. 1

Documento assinado eletronicamente por VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA, em 27/03/2017, com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

PJe



Assinado eletronicamente por: ADRIANA LOURENCO DE OLIVEIRA - 06/06/2017 11:28:24 - 0e84c2f
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060611280936600000019390505>
Número do processo: 0001108-58.2015.5.18.0181 ID. 0e84c2f - Pág. 1
Número do documento: 17060611280936600000019390505

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07

Cód. Autenticidade 101943898986 - Autos digitais. Processo RTSum-0001108-58.2015.5.18.0181. Caso impresso, torna-se um documento não controlado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920238896516

Nome original: relatorio1675255804974.pdf

Data: 01/02/2023 09:50:55

Remetente:

Ana Paula de Oliveira Martins

5ª Vara Cível - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 5º Vara Cível de Anápolis-GO

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07



5ª Vara Cível

DESPACHO

Tendo em vista a interlocutória do evento n. 41, expeça-se ofício a 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve cumprimento do despacho do evento n. 23, e se o valor está disponível em uma conta judicial.

Anápolis/GO, data registrada no sistema.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 05:25:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/01/2022 08:00:47
Assinado por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10443563878429616, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2023 13:19:54
Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI
Localizar pelo código: 109087655432563873279710517, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920238896517

Nome original: relatorio1675255788308.pdf

Data: 01/02/2023 09:50:55

Remetente:

Ana Paula de Oliveira Martins

5ª Vara Cível - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 5º Vara Cível de Anápolis-GO

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ANÁPOLIS
Anápolis - 5ª Vara Cível

Fórum - Avenida Contorno, 1311, Setor Central, Cep - 75020010, Telefone (62) 3902 - 8800 - fax (62) 3902 - 8806
e-mail: cartciv5anapolis@tjgo.jus.br

PJD - Processo Judicial Digital

Ofício n.º24/2023/APOM

Requerente: Pircylla Sauder De Olivera Peres

Requerido(a): Lazoilson Pereira Dutra

Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Protocolo n.º: 5324865-84.2020.8.09.0006

Senhor(a) Juiz(a)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Anápolis-GO, reiterando os termos do ofício 023/2022, datado em 31 de janeiro de 2022, bem como o ofício 165/2021, datado em 05 de agosto de 2021, solicito a Vossa Excelência informações quanto ao cumprimento destes ofícios e se o valor da penhora foi disponibilizado em uma conta judicial vinculada ao processo mencionado.

Atenciosamente,

Anápolis, em 1 de fevereiro de 2023.

Pedro Paulo de Oliveira
Juiz de Direito

Ana Paula de Oliveira Martins
Analista Judiciário (assinado digitalmente)
Por Ordem deste Juízo

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito
20º Vara Cível
Comarca de Goiânia - GO.

OBS: Ao responder este ofício, favor informar o número do processo acima mencionado.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/02/2023 09:47:36
Assinado por ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS
Validação pelo código: 10463563855433145, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2023 13:19:54
Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI
Localizar pelo código: 109687625432563873279710514, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920238896517

Nome original: relatorio1675255788308.pdf

Data: 01/02/2023 09:50:55

Remetente:

Ana Paula de Oliveira Martins

5ª Vara Cível - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 5º Vara Cível de Anápolis-GO

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ANÁPOLIS
Anápolis - 5ª Vara Cível

Fórum - Avenida Contorno, 1311, Setor Central, Cep - 75020010, Telefone (62) 3902 - 8800 - fax (62) 3902 - 8806
e-mail: cartciv5anapolis@tjgo.jus.br

PJD - Processo Judicial Digital

Ofício n.º24/2023/APOM

Requerente: Pircylla Sauder De Olivera Peres

Requerido(a): Lazoilson Pereira Dutra

Tipo de Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Protocolo n.º: 5324865-84.2020.8.09.0006

Senhor(a) Juiz(a)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Anápolis-GO, reiterando os termos do ofício 023/2022, datado em 31 de janeiro de 2022, bem como o ofício 165/2021, datado em 05 de agosto de 2021, solicito a Vossa Excelência informações quanto ao cumprimento destes ofícios e se o valor da penhora foi disponibilizado em uma conta judicial vinculada ao processo mencionado.

Atenciosamente,

Anápolis, em 1 de fevereiro de 2023.

Pedro Paulo de Oliveira
Juiz de Direito

Ana Paula de Oliveira Martins
Analista Judiciário (assinado digitalmente)
Por Ordem deste Juízo

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito
20º Vara Cível
Comarca de Goiânia - GO.

OBS: Ao responder este ofício, favor informar o número do processo acima mencionado.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/02/2023 09:47:36
Assinado por ANA PAULA DE OLIVEIRA MARTINS
Validação pelo código: 10463563855433145, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/02/2023 13:19:54
Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI
Localizar pelo código: 109787655432563873279710150, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO,
CEP: 74.884-120

Protocolo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes que tenham ciência, bem como, requeiram o que lhe entenderem de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem nas medidas legais aplicáveis à espécie.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 10/02/2023 15:52:06 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Por meio do despacho lançado no evento 991, restou determinado:

“Intimem-se as partes que tenham ciência, bem como, requeiram o que lhe entenderem de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem nas medidas legais aplicáveis à espécie.”

Pois bem, verifica-se da última decisão proferida nos presentes autos (evento 903), as seguintes determinações:

*“(…)
Deliberação quanto ao contido no evento 886: Acerca do pedido de alienação de bens ociosos, em observância ao princípio do contraditório, intimem-se todos os credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que o silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita com o pedido. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.
“(…)”*

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:07

Deliberação quanto ao contido evento 883: Intime-se JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa da procuradora signatária da manifestação do evento 833, qual seja, ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, OAB/DF nº 40.233 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pedido.

(...)

Deliberação quanto ao contido evento 884: Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste quanto ao teor da petição do evento 884 e respectiva memória de cálculo, especialmente, acerca do termo final da incidência dos juros de mora e correção monetária, bem como quanto à natureza do crédito. Após, vista ao Ministério Público.

(...)

Deliberação quanto ao contido evento 895: Intime-se o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que se manifestem quanto ao teor do requerimento do evento 895. Após, vista ao Ministério Público.

(...)

Deliberação quanto ao contido evento 893: Diante da manifestação do Administrador Judicial, em atenção ao contraditório, intimem-se os credores e a empresa recuperanda para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público.

(...)

Deliberação quanto ao contido nos eventos 894, 896 e 902: Intime-se o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos pedidos de habilitação formulados nos eventos 894, 896 e 902. Após, vista ao Ministério Público oficiante nesta recuperação judicial.

(...)

Deliberação quanto ao contido evento 882: Intime-se o Administrador Judicial, a empresa recuperanda e demais credores e interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quando ao contido no evento 882, bem como ao pedido formulado pelo juízo trabalhista para liberação do numerário ao credor VALDEIR ANTONIO VIEIRA.

(...)

Deliberação quanto ao contido evento 887: Intimem-se os credores, o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do teor do acórdão do evento 887 arquivo 2.

(...)

Deliberação quanto ao contido evento 898: Ante o ofício recepcionado no evento 898, impende salientar que a penhora no rosto dos autos cuida-se de modalidade especial de penhora que incide sobre créditos do executado, bem como altera subjetivamente a figura a quem deverá ser efetuado o pagamento, conferindo a esta os créditos que couberem ao devedor, consoante art. 860 do Código de Processo Civil. Assim, diante da determinação emanada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, averbe-se a penhora sobre eventuais direitos creditórios da recuperanda CONSTRUMIL até o limite de R\$ 11.549,14 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) para quitação de débito oriundo dos autos nº. 5324865-84.2020.8.09.0006. Oficie-se ao referido juízo informando sobre o cumprimento da ordem, com cópia desta decisão e da averbação, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil. Então, intime-se o Administrador Judicial e a empresa recuperanda para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Outras providências.

Certifique a Escrivania acerca do integral cumprimento da determinação do evento 877.

Intimem-se todos os credores e interessados acerca da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Goiás oficiante nesta recuperação judicial acerca da presente decisão.

Intime-se a recuperanda acerca da presente decisão.

Intime-se o Administrador Judicial acerca da presente decisão.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.”

A decisão em questão foi objeto de embargos de declaração, como se vê do evento 905, por meio dos quais a Recuperanda pretende “sejam apreciados os pedidos de levantamento dos valores de titularidade da

Recuperanda e que se encontram depositados em conta à disposição deste r. Juízo, nos termos dos requerimentos já formulados nos eventos 771, 788, 874 e 890”, bem como “diante da ausência de objeções ao aditivo apresentado, seja homologado o 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, concedendo-se a recuperação judicial à devedora, por força do contido no art. 58 da Lei n.º 11.101/05”.

Seguiram-se as seguintes movimentações:

Evento	Referência
906	Ofício ao STJ prestando informações no Conflito de Competência 188081/GO (2022/0132137-8)
908	Petição Meta Serviços e Projetos sobre o DIP Finance
909	Ofício da VT de Alta Floresta, solicitando informações sobre o pagamento de crédito extraconcursal formalizado no processo ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
910	Manifestação da Recuperanda concordando com os pedidos formulados no evento 908
911	Manifestação da GOINFRA concordando com os pedidos formulados no evento 908
912	Manifestação dos credores EDIMILSON ARANTES FLAUZINO e EMERSON SANTANA pela prestação de informações quanto ao pagamento de seus créditos
967	Manifestação do credor GEONI CASSIO ALVES DE LIMA pela prestação de informações quanto ao pagamento de seus créditos
969 e 984	Pedido do credor CURINGA DOS PNEUS pelo cumprimento do ofício do evento 774
970	Manifestação do Administrador Judicial pela ratificação do parecer do evento 893, pelo indeferimento dos pedidos de credores extraconcursais, inclusive da Fazenda Nacional e pelo deferimento dos pedidos de liberação de valores, de contratação do DIP Finance (em cumprimento a decisão do TJGO) e de venda de bens ociosos, dentre outros assuntos
971	Ofício do TRT solicitando informações sobre a existência de bens passíveis de construção
974, 987 e 989	Pedido de habilitação de credores extraconcursais – JOÃO RITA ALVES, Estevão Cesar de Freitas e JULIO CESAR GUIMARÃES DOS SANTOS
982	Ofício do STJ confirmando liminar e reconhecendo a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre atos de construção de

	patrimônio da Recuperanda - Conflito de Competência 188081/GO (2022/0132137-8)
985	Parecer do d. representante do Ministério Público pelo deferimento do pedido de alienação de bens ociosos, indeferimento dos pedidos de habilitação dos créditos extraconcursais e publicação do edital expedido no evento 797

Pois bem, consoante se observa da presente narrativa, há várias questões pendentes de apreciação por este d. Juízo e que têm gerado grande desconforto para o restabelecimento das atividades da Recuperanda, senão vejamos:

- a) Pedido de alienação de bens ociosos formulado no evento 886;
- b) Pedido de expedição de alvará de valores pertencentes à Recuperanda e que se encontram desde há muito depósitos em juízo – eventos 771, 788, 874, 890 e 905;
- c) Pedido de contratação de DIP Finance (já deferido pelo e. TJGO no Agravo de Instrumento n.º 5140549-80.2022.8.09.0000 – evento 887)

Importante salientar que todos os pedidos acima já tiveram manifestação favorável do diligente Administrador Judicial e do nobre representante do Ministério Público.

No que tange aos pedidos formulados pelos credores extraconcursais, independentemente de sua natureza (trabalhistas, fiscais ou quirografários), com a vênua cabível, devem estes ser indeferidos, na medida em que a competência do juízo recuperacional se limita, na esteira de reiterados precedentes jurisprudenciais, a deliberar pelo controle de eventuais atos constrictivos sobre o patrimônio da sociedade devedora, sob a ótica da preservação do ente empresarial assegurada pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

Diante do exposto e por tudo o que restou demonstrado, requer a V. Exa:

- a) Sejam apreciados os pedidos dos eventos 771, 788, 874, 890 e 905, os quais já foram objeto de concordância apresentada pelo Administrador

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.



Judicial e pelo d. representante do Ministério Público, expedindo-se em favor do patrono da Requerente alvará de levantamento de todo e qualquer valor depositado em contas judiciais vinculadas aos presentes autos, especialmente aqueles indicados na peça lançada no evento 874;

b) Seja deferido o pedido de venda dos bens ociosos formulado no evento 886;

c) Seja deferido o pedido formulado pela empresa Meta Serviços e Projetos Ltda., no evento 908;

d) Seja determinada a publicação do edital de intimação aos credores expedido no evento 797;

e) Sejam indeferidos os pedidos formulados pelos credores extraconcursais nos eventos 882, 884, 894, 895, 896, 902, 912, 967, 969, 984, 971, 974, 987 e 989;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de fevereiro de 2023.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222



GUIMARAES

Advogado & Associados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 20ª Vara Civil da
Comarca de Goiânia - Goiás

Processo nº: 0037492.27.2012.8.09.00



PEDIDO COM URGÊNCIA

SUELI LUIZ MOREIRA, nos Autos do Processo supra (**HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS C/C CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**), em face da Empresa RECUPERANDA **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem à digna e honrosa presença de Vossa Excelência, REQUERER se digne com a “*Máxima data Vênia*” **CHAMAR O PROCESSO A ORDEM** a fim promover Despacho/Decisão quanto a Planilha de Atualização
Rua Barão do Rio Branco, 531 - 1º Andar - Sala 102 - Tele Fax (62) 3943-0633 - Setor Central

Cep.: 75.020-020 - **Anápolis - Goiás**

drfatimoguimaraes@hotmail.com

1



GUIMARAES

Advogado & Associados

de Cálculos dos Créditos da Peticionária/Habilitada apresentada quando da Habilitação aos Autos da Recuperação Judicial da Requerida (**evento 618**), e, AINDA, face ao Parecer do Senhor Administrador Judicial (**evento 670**), para tanto, expondo as razões de Fato, Direito e Mérito, para ao final REQUER na forma seguinte:

Ilibado Magistrado,

Considerando que **NÃO** houve nos presentes Autos a Manifestação/Decisão de Vossa Excelência quanto a **Planilha de Atualização de Cálculos dos Créditos da Peticionária/Habilitada**, apresentada por ocasião da sua Habilitação aos Autos da Recuperação Judicial (**evento 618**), e, ainda, sobre o Parecer emitido pelo Senhor Administrador Judicial (**evento 670**), relativo à **HABILITAÇÃO** realizada,

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - **Anápolis – Goiás**

drfatimoguimaraes@hotmail.com



GUIMARAES

Advogado & Associados

conforme fora determinado no r. Despacho desse Juízo (evento 660), o que poderá causar possíveis prejuízos a HABILITADA.

Nobre e Culto Magistrado, diante da situação exposta em linhas pretéritas, vem a Habilitada/Peticionária Requerer ao *Nobre Juiz*, se digne com a “*Devida Vênia*” proferir o respectivo Despacho/Decisão, fim evitar conforme dito em linhas volvidas, possíveis prejuízos a HABILITADA, quanto ao crédito que possui Junto à Recuperanda.

Douto Magistrado, assim ante a todo o exposto, a **HABILITANTE** (**SUELI LUIZ MOREIRA**), nesta oportunidade, Requer e pleiteia a Vossa Excelência que, se digne com a “*Devida Vênia*” , **proferir o Despacho/Decisão quanto a Planilha de Atualização de Cálculos** (evento 618), e, ainda, sobre o Parecer emitido pelo Senhor Administrador Judicial (evento 670), determinando por consequência, a **INCLUSÃO DA**

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - **Anápolis – Goiás**

drfatimoguimaraes@hotmail.com



GUIMARAES

Advogado & Associados

HABILITADA NO QUADRO GERAL DE CREDORES

da Empresa Recuperanda (**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**), desta forma, resguardando os seus legítimos e sagrados direitos aos seus créditos constituídos, conforme Sentença transitada em julgado.

Ex Positis,

Nestes Termos,

Pede Deferimento e JUNTADA.

Anápolis-GO, 22 de fevereiro de 2023.

Dr. fátimo Ribeiro Guimarães

OAB-GO nº 9.620

(Assinado Digitalmente)

Rua Barão do Rio Branco, 531 – 1º Andar – Sala 102 – Tele Fax (62) 3943-0633 – Setor Central

Cep.: 75.020-020 - Anápolis - Goiás

drfatimoguimaraes@hotmail.com

Rayff Machado de Freitas Matos
OAB/GO 24.513
Paulo Sérgio Pereira da Silva
OAB/GO 12.491



AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO

Processo n. 37492-27

EDIMILSON ARANTES FLAUZINO e EMERSON SANTANA, por seus procuradores, tendo em vista o pedido e documentos dos eventos 169 e 236 requerem a habilitação dos advogados signatários para recebimento das intimações, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, CPC).

Pedem Deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
OAB/GO 12.491

RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS
OAB/GO 24.513

62 3215-5444 www.machadoepereira.adv.br
Rua João de Abreu nº 192 Ed. Aton Business Sala B-96, Setor Oeste. Goiânia - Goiás | CEP 74.120-110

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => dezembro/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de dezembro de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 01 de março de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:08





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Dezembro de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, e
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

A empresa recuperanda em cumprimento ao Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, tem apresentado seus demonstrativos contábeis, bem como, os extratos bancários de suas movimentações.

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CNPJ 00.635.771/0001-55
 BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E 30 DE NOVEMBRO DE 2021
 (Valores expressos em Reais)

A T I V O	2022-12	2022-11	P A S S I V O	2022-12
CIRCULANTE	3.997.072,73	4.292.285,74	CIRCULANTE	23.357,73
Disponibilidades	144.340,67	268.732,70	Fornecedores	2.840,00
Contas a Receber de Clientes	3.053.430,47	3.053.430,47	Salários e Encargos Sociais	10.760,00
Estoques	-	-	Obrigações Tributárias	3.710,00
Impostos a Recuperar	414,96	414,96	Empréstimos e Financiamentos	3.000,00
Depósitos e Cauções	-	-	Mutuos Partes Relacionadas	1.610,00
Bens Destinados à Venda	-	-	Parcelamentos Fiscais RFB	300,00
Outros Créditos a Receber	798.886,63	969.707,61	Outras Obrigações	1.270,00
PECLD	-	-	Parcelamentos Fiscais MPT	-
NÃO - CIRCULANTE	160.372.115,44	160.368.531,34	NÃO - CIRCULANTE	236.357,73
Realizável a Longo Prazo	82.907.888,42	82.907.888,42	Empréstimos e Financiamentos	700,00
Valores Mobiliários	1.115.561,33	1.115.561,33	Parcelamentos Fiscais RFB	108.100,00
Impostos Diferidos	81.778.075,33	81.778.075,33	Parcelamentos INSS RFB	50.800,00
Títulos Públicos a Receber	-	-	Provisões Trabalhistas	8.700,00
Outras Contas a Receber	14.251,76	14.251,76	Passivo Recup Judicial	68.550,00
			Mutuos Partes Relacionadas	-
Investimentos	10.526.037,87	10.522.453,77	PATRIMONIO LÍQUIDO	(95.370,00)
Investimentos em Angola	-	-	Capital Integralizado	45.000,00
Outros Investimentos	10.526.037,87	10.522.453,77	Reserva Incentivos	-
Imobilizado	62.718.189,15	62.718.189,15	Reserva de Capital	-
Imobilizado Técnico	74.936.138,74	74.936.138,74	Reservas de Lucro	-
Imobilizado em Uso	-	-	Prejuízos Acumulados	(187.800,00)
Imobilização em Andamento	-	-	Resultado do Exercício	(56.000,00)
(-) Depreciações Acumuladas	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)	Adiantamento F. Aumento Capital	-
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996,76
Bens Intangíveis	4.220.000,00	4.220.000,00		
Marcas e Patentes	4.220.000,00	4.220.000,00		
TOTAL DO ATIVO	164.369.188,17	164.660.817,08	TOTAL DO PASSIVO	164.369.188,17



CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ 00.635.771/0001-55
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E 30 DE NOVEMBRO DE 2021
(Valores expressos em Reais)

	2022-12	2022-11
RECEITA BRUTA	494.114,22	493.324,15
Receita de Serviços Prestados	494.114,22	493.324,15
Outras Receitas	-	-
Provisão de Receita	-	-
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS	(70.460,12)	(30.095,80)
(-) Deduções sobre a receita (Impostos)	(70.460,12)	(30.095,80)
(-) Descontos Incondicionais	-	-
RECEITA LIQUIDA	423.654,10	463.228,35
(-) Custos Serviços e Materiais Aplicados	(56.093,31)	(42.929,19)
RESULTADO BRUTO	367.560,79	420.299,16
DESPESAS OPERACIONAIS	(914.149,55)	(236.423,11)
Administrativas	(298.662,41)	(217.674,19)
Comerciais	-	-
Pro-labore	(2.424,00)	(2.424,00)
Gerais	(2.382,16)	(74,09)
Indenizatórias Trabalhistas	-	-
Tributárias	(610.680,98)	(16.250,83)
Equivalência Patrimonial	-	-
Depreciações/Amortizações	-	-
Perdas de Recebimentos	-	-
Reversão de Provisão de Contingência	-	-
Outras Despesas Operacionais	-	-
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-	-
Outras Receitas Operacionais	-	-



	2022-12	2022-11
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO FINANCEIRO	(546.588,76)	183.876,05
RESULTADO FINANCEIRO	(14.660,60)	(2.773,29)
Receitas Financeiras	342,81	-
Despesas Financeiras	(15.003,41)	(2.773,29)
LUCRO OPERACIONAL	(561.249,36)	181.102,76
RESULTADO NAO OPERACIONAL	-	-
Ganho Alienação de Ativos	-	-
Provisões	-	-
Outras Receitas e Despesas	-	-
Receitas Deságio Dividas RJ	-	-
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO ANTES IRPJ/CSLL	(561.249,36)	181.102,76
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	(71.807,51)
Impostos de Renda	-	(52.799,64)
Contribuição Social sobre Lucro Líquido	-	(19.007,87)
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	(561.249,36)	109.295,25
APROPRIAÇÃO DO RESULTADO	-	-
Lucros Distribuídos	-	-
Ajuste Lei 11.638/2007	-	-
Reserva de Lucros	-	-

CONSTRUMIL
CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA
EM RE:00635771000155

Assinado de forma digital por
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA EM
RE:30615771000155
Data: 2023.01.29 22:07:44
-qW0Z

Goiânia, 31 de Dezembro de 2022

Francisco Jose de Oliveira
Socio-Administrador

Marcelo José de Oliveira
Contador
CRC - 021176/O-3



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62



JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCIELE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c





CREDORES ACRE	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$ 114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$ 16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$ 1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$ 1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$ 14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$ 14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$ 886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$ 125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$ 17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$ 6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$ 427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$ 6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$ 3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$ 406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$ 9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$ 100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$ 13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$ 7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$ 110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$ 67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$ 2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$ 1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$ 10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$ 3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$ 13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$ 1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$ 21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$ 13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$ 380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$ 21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$ 5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$ 5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89



 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



PEMAZA ACRE LTDA.	R\$ 2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$ 1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$ 1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$ 15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$ 182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.259,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$ 6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.248,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$ 50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$ 9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROTINA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	R\$ 21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.259,29
S S NUNES -ME	R\$ 350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$ 18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$ 15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$ 44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$ 14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$ 121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$ 2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$ 9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$ 23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$ 1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$ 20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W.L. SOSTER	R\$ 55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$ 8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TOTAL	R\$ 6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recebeu o levantamento de alvará judicial, proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou no



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o advogado responsável pelo processo de recuperação judicial, o chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via t e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperaç

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CO com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação j preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo c transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de con



Honorários da administração judicial

Em dezembro/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários de remuneração da administração judicial, no montante de R\$ 1.440.549,00, conforme demonstrado a seguir:

Planilha 1										Data da atualização
Honorários da administração judicial										31/12/2022
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):										
1) Reajuste monetário pelo INPC										
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor 31/12/2022
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,957975	3.632.195,24	0,00	0,00%	-	3.632.195,24
Subtotal				1.855.077,00		3.632.195,00			-	3.632.195,00
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/12/2022 =>										3.632.195,00
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor 31/12/2022
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,950369	(39.007,37)	0,00	0,00%	-	(39.007,37)
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,946864	(38.937,29)	0,00	0,00%	-	(38.937,29)
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,934484	(38.689,67)	0,00	0,00%	-	(38.689,67)
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,923902	(38.478,04)	0,00	0,00%	-	(38.478,04)
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,918913	(38.378,26)	0,00	0,00%	-	(38.378,26)
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,910697	(38.213,94)	0,00	0,00%	-	(38.213,94)
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,910697	(38.213,94)	0,00	0,00%	-	(38.213,94)
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,902137	(38.042,75)	0,00	0,00%	-	(38.042,75)



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/12/2023 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3+	
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,890229	(37.804,58)	0,00	0,00%	-	(37.804,58)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,876903	(37.538,06)	0,00	0,00%	-	(37.538,06)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,866822	(37.336,44)	0,00	0,00%	-	(37.336,44)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,836216	(36.724,32)	0,00	0,00%	-	(36.724,32)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,815822	(36.316,44)	0,00	0,00%	-	(36.316,44)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,793853	(35.877,05)	0,00	0,00%	-	(35.877,05)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,793318	(35.866,37)	0,00	0,00%	-	(35.866,37)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,793318	(35.866,37)	0,00	0,00%	-	(35.866,37)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,788489	(35.769,79)	0,00	0,00%	-	(35.769,79)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,788489	(35.769,79)	0,00	0,00%	-	(35.769,79)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,788489	(35.769,79)	0,00	0,00%	-	(35.769,79)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,788489	(35.769,79)	0,00	0,00%	-	(35.769,79)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,755459	(35.109,17)	0,00	0,00%	-	(35.109,17)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,755459	(35.109,17)	0,00	0,00%	-	(35.109,17)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,755459	(35.109,17)	0,00	0,00%	-	(35.109,17)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,744469	(34.889,37)	0,00	0,00%	-	(34.889,37)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,719277	(34.385,54)	0,00	0,00%	-	(34.385,54)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,691398	(33.827,96)	0,00	0,00%	-	(33.827,96)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,691398	(33.827,96)	0,00	0,00%	-	(33.827,96)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,686167	(33.723,34)	0,00	0,00%	-	(33.723,34)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,686167	(33.723,34)	0,00	0,00%	-	(33.723,34)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,686167	(33.723,34)	0,00	0,00%	-	(33.723,34)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,652534	(33.050,69)	0,00	0,00%	-	(33.050,69)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,652534	(33.050,69)	0,00	0,00%	-	(33.050,69)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,574635	(31.492,69)	0,00	0,00%	-	(31.492,69)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,574635	(31.492,69)	0,00	0,00%	-	(31.492,69)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,574635	(31.492,69)	0,00	0,00%	-	(31.492,69)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,534526	(30.690,51)	0,00	0,00%	-	(30.690,51)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,534526	(30.690,51)	0,00	0,00%	-	(30.690,51)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,449216	(28.984,33)	0,00	0,00%	-	(28.984,33)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,375572	(27.511,43)	0,00	0,00%	-	(27.511,43)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,375572	(27.511,43)	0,00	0,00%	-	(27.511,43)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,358642	(27.172,84)	0,00	0,00%	-	(27.172,84)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,358642	(27.172,84)	0,00	0,00%	-	(27.172,84)	



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Val 31/12	
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	6	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,358642	(27.172,84)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,358642	(27.172,84)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,327638	(26.552,76)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,327638	(26.552,76)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,308052	(26.161,04)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,308052	(26.161,04)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,308052	(26.161,04)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,308052	(26.161,04)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,308052	(26.161,04)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,237937	(398.321,95)	1497,53	0,00%	-	(398.321,95)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,069555	(106.955,52)	1497,53	0,00%	-	(106.955,52)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.191.646,00)			-	(2.191.646,00)	
				(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 31/12/2022 =>							(2.191.646,00)
				TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 31/12/2022							1.440.884,52



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 01 de março de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => novembro/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de novembro de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:08



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 01 de março de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:08





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Novembro de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, e
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação



Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJ nº 10, pág. 703-704).
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10ª publicação do 2º Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30ª publicação do 2º Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
	19/09/2017	Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial





Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

A empresa recuperanda em cumprimento ao Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, tem apresentado seus demonstrativos contábeis, bem como, os extratos bancários de suas movimentações.

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CNPJ 00.635.771/0001-55
 BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022 E 31 DE OUTUBRO DE 2022
 (Valores expressos em Reais)

A T I V O	2022-11	2022-10	P A S S I V O	2022-11
CIRCULANTE	4.292.285,74	4.242.138,70	CIRCULANTE	23.73
Disponibilidades	268.732,70	242.218,74	Fornecedores	2.81
Contas a Receber de Clientes	3.053.430,47	3.053.430,47	Salários e Encargos Sociais	10.86
Estoques	-	-	Obrigações Tributárias	3.70
Impostos a Recuperar	414,96	414,96	Empréstimos e Financiamentos	3.09
Depósitos e Cauções	-	-	Mutuos Partes Relacionadas	1.83
Bens Destinados à Venda	-	-	Parcelamentos Fiscais RFB	1
Outros Créditos a Receber	969.707,61	946.074,53	Outras Obrigações	1.39
PECLD	-	-	Parcelamentos Fiscais MPT	
NÃO - CIRCULANTE	160.368.531,34	160.366.188,56	NÃO - CIRCULANTE	235.74
Realizável a Longo Prazo	82.907.888,42	82.907.888,42	Empréstimos e Financiamentos	7
Valores Mobiliários	1.115.561,33	1.115.561,33	Parcelamentos Fiscais RFB	107.60
Impostos Diferidos	81.778.075,33	81.778.075,33	Parcelamentos INSS RFB	50.70
Títulos Públicos a Receber	-	-	Provisões Trabalhistas	8.79
Outras Contas a Receber	14.251,76	14.251,76	Passivo Recup Judicial	68.56
Investimentos	10.522.453,77	10.520.610,99	PATRIMONIO LÍQUIDO	(94.81
Investimentos em Angola	-	-	Capital Integralizado	45.00
Outros Investimentos	10.522.453,77	10.520.610,99	Reserva Incentivos	
Imobilizado	62.718.189,15	62.717.689,15	Reserva de Capital	
Imobilizado Técnico	74.936.138,74	74.935.638,74	Reservas de Lucro	
Imobilizado em Uso	-	-	Prejuízos Acumulados	(187.92
Imobilização em Andamento	-	-	Resultado do Exercício	10
(-) Depreciações Acumuladas	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)	Adiantamento F. Aumento Capital	
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.99
Bens Intangíveis	4.220.000,00	4.220.000,00		
Marcas e Patentes	4.220.000,00	4.220.000,00		
TOTAL DO ATIVO	164.660.817,08	164.608.327,26	TOTAL DO PASSIVO	164.66



CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ 00.635.771/0001-55
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022 E 31 DE OUTUBRO DE 2021
(Valores expressos em Reais)

	2022-11	2022-10
RECEITA BRUTA	493.324,15	592.695,04
Receita de Serviços Prestados	493.324,15	592.695,04
Outras Receitas	-	-
Provisão de Receita	-	-
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS	(30.095,80)	(27.800,70)
(-) Deduções sobre a receita (Impostos)	(30.095,80)	(27.800,70)
(-) Descontos Incondicionais	-	-
RECEITA LIQUIDA	463.228,35	564.894,34
(*) Custos Serviços e Materiais Aplicados	(42.929,19)	(39.482,82)
RESULTADO BRUTO	420.299,16	525.411,52
DESPESAS OPERACIONAIS	(236.423,11)	(356.458,38)
Administrativas	(217.674,19)	(332.852,35)
Comerciais	-	-
Pro-labore	(2.424,00)	(2.424,00)
Gerais	(74,09)	(148,44)
Indenizatórias Trabalhistas	-	-
Tributárias	(16.250,83)	(21.033,59)
Equivalência Patrimonial	-	-
Depreciações/Amortizações	-	-
Perdas de Recebimentos	-	-
Reversão de Provisão de Contingência	-	-
Outras Despesas Operacionais	-	-



	2022-11	2022-10
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-	-
Outras Receitas Operacionais	-	-
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO FINANCEIRO	183.876,05	168.953,14
RESULTADO FINANCEIRO	(2.773,29)	(1.661,22)
Receitas Financeiras	-	-
Despesas Financeiras	(2.773,29)	(1.661,22)
LUCRO OPERACIONAL	181.102,76	167.291,92
RESULTADO NAO OPERACIONAL	-	-
Ganho Alienação de Ativos	-	-
Provisões	-	-
Outras Receitas e Despesas	-	-
Receitas Deságio Dividas RJ	-	-
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO ANTES IRPJ/CSLL	181.102,76	167.291,92
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(71.807,51)	(66.331,50)
Impostos de Renda	(52.799,64)	(48.773,16)
Contribuição Social sobre Lucro Líquido	(19.007,87)	(17.558,34)
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	109.295,25	100.960,42
APROPRIAÇÃO DO RESULTADO	-	-
Lucros Distribuidos	-	-
Ajuste Lei 11.638/2007	-	-
Reserva de Lucros	-	-

INSTRUMIL
INSTRUTORA E
ERRAPLENAGEM LTDA
EM RE-00635771000155

Assinado de forma digital por
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
ERRAPLENAGEM LTDA EM
01/03/2023 19:26:40
Dados: 2023.01.17 09:25:09

Goiânia, 30 de Novembro de 2022

Francisco Jose de Oliveira
Socio-Administrador

Marcelo José de Oliveira
Contador
CRC - 021176/O-3

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62



JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCIELE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDORES ACRE	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$ 114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$ 16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$ 1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$ 1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$ 14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$ 14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$ 886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$ 125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$ 17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$ 6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$ 427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$ 6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$ 3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$ 406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$ 9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$ 100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$ 13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$ 7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$ 110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$ 67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$ 2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$ 1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$ 10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$ 3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$ 13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$ 1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$ 21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$ 13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$ 380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$ 21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$ 5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$ 5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89



GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42





PEMAZA ACRE LTDA.	R\$ 2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$ 1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$ 1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$ 15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$ 182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.259,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$ 6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.248,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$ 50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$ 9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROTINA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	R\$ 21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.259,29
S S NUNES -ME	R\$ 350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$ 18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$ 15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$ 44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$ 14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$ 121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$ 2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$ 9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$ 23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$ 1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$ 20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W.L. SOSTER	R\$ 55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$ 8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TOTAL	R\$ 6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v. credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recebeu o valor proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou com o levantamento de alvará judicial.





Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.
Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por meio de chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefone e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CO e com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de garantir a transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.



Honorários da administração judicial

Em novembro/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários de remuneração da administração judicial, no montante de R\$ 1.430.678,00, conforme demonstrado a seguir:

Planilha 1										Data da atualização: 30/11/2022
Honorários da administração judicial										
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):										
1) Reajuste monetário pelo INPC										
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor 30/11/2022 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,944558	3.607.304,84	0,00	0,00%	-	3.607.304,84
Subtotal				1.855.077,00		3.607.305,00			-	3.607.305,00
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 30/11/2022 =>										3.607.305,00
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor 30/11/2022 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,937003	(38.740,07)	0,00	0,00%	-	(38.740,07)
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,933523	(38.670,46)	0,00	0,00%	-	(38.670,46)
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,921227	(38.424,54)	0,00	0,00%	-	(38.424,54)
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,910718	(38.214,36)	0,00	0,00%	-	(38.214,36)
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,905763	(38.115,26)	0,00	0,00%	-	(38.115,26)
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,897603	(37.952,07)	0,00	0,00%	-	(37.952,07)
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,897603	(37.952,07)	0,00	0,00%	-	(37.952,07)
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,889103	(37.782,05)	0,00	0,00%	-	(37.782,05)



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 30/11/2012 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3+	
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,877276	(37.545,51)	0,00	0,00%	-	(37.545,51)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,864041	(37.280,82)	0,00	0,00%	-	(37.280,82)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,854029	(37.080,58)	0,00	0,00%	-	(37.080,58)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,823633	(36.472,66)	0,00	0,00%	-	(36.472,66)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,803379	(36.067,57)	0,00	0,00%	-	(36.067,57)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,781560	(35.631,20)	0,00	0,00%	-	(35.631,20)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,781029	(35.620,58)	0,00	0,00%	-	(35.620,58)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,781029	(35.620,58)	0,00	0,00%	-	(35.620,58)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,776233	(35.524,67)	0,00	0,00%	-	(35.524,67)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,776233	(35.524,67)	0,00	0,00%	-	(35.524,67)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,776233	(35.524,67)	0,00	0,00%	-	(35.524,67)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,776233	(35.524,67)	0,00	0,00%	-	(35.524,67)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,743429	(34.868,58)	0,00	0,00%	-	(34.868,58)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,743429	(34.868,58)	0,00	0,00%	-	(34.868,58)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,743429	(34.868,58)	0,00	0,00%	-	(34.868,58)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,732514	(34.650,28)	0,00	0,00%	-	(34.650,28)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,707495	(34.149,90)	0,00	0,00%	-	(34.149,90)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,679807	(33.596,15)	0,00	0,00%	-	(33.596,15)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,679807	(33.596,15)	0,00	0,00%	-	(33.596,15)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,674612	(33.492,24)	0,00	0,00%	-	(33.492,24)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,674612	(33.492,24)	0,00	0,00%	-	(33.492,24)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,674612	(33.492,24)	0,00	0,00%	-	(33.492,24)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,641210	(32.824,20)	0,00	0,00%	-	(32.824,20)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,641210	(32.824,20)	0,00	0,00%	-	(32.824,20)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,563844	(31.276,88)	0,00	0,00%	-	(31.276,88)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,563844	(31.276,88)	0,00	0,00%	-	(31.276,88)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,563844	(31.276,88)	0,00	0,00%	-	(31.276,88)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,524010	(30.480,20)	0,00	0,00%	-	(30.480,20)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,524010	(30.480,20)	0,00	0,00%	-	(30.480,20)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,439285	(28.785,71)	0,00	0,00%	-	(28.785,71)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,366145	(27.322,91)	0,00	0,00%	-	(27.322,91)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,366145	(27.322,91)	0,00	0,00%	-	(27.322,91)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,349332	(26.986,64)	0,00	0,00%	-	(26.986,64)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,349332	(26.986,64)	0,00	0,00%	-	(26.986,64)	

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 30/11/2022 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,349332	(26.986,64)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,349332	(26.986,64)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,318540	(26.370,81)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,318540	(26.370,81)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,299089	(25.981,77)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,299089	(25.981,77)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,299089	(25.981,77)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,299089	(25.981,77)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,299089	(25.981,77)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,229454	(395.592,37)	1496,50	0,00%	-	(395.592,37)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,062226	(106.222,59)	1496,50	0,00%	-	(106.222,59)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.176.627,00)			-	(2.176.627,00)	
				(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 30/11/2022 =>							(2.176.627,00)
				TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 30/11/2022							1.430.000,00



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 01 de março de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => outubro/2022

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de outubro de 2022.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 01 de março de 2023.

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Outubro de 2022

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa,
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação



Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 10, pág. 703-704).
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2ª Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do 2ª Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral dos Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral dos Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral dos Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
	19/09/2017	Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

A empresa recuperanda em cumprimento ao Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, tem apresentado seus demonstrativos contábeis, bem como, os extratos bancários de suas movimentações.

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CNPJ 00.635.771/0001-55
 BALANÇO PATRIMONIAL DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE OUTUBRO DE 2022 E 30 DE SETEMBRO DE 2022
 (Valores expressos em Reais)

A T I V O	2022-10	2022-09	P A S S I V O	2022-10
CIRCULANTE	4.242.138,70	4.121.418,58	CIRCULANTE	23.79
Disponibilidades	242.218,74	857.616,12	Fornecedores	2.83
Contas a Receber de Clientes	3.053.430,47	2.317.399,58	Salários e Encargos Sociais	10.85
Estoques	-	-	Obrigações Tributárias	3.60
Impostos a Recuperar	414,96	-	Empréstimos e Financiamentos	3.09
Depósitos e Cauções	-	-	Mutúos Partes Relacionadas	1.95
Bens Destinados à Venda	-	-	Parcelamentos Fiscais RFB	1
Outros Créditos a Receber	946.074,53	946.402,88	Outras Obrigações	1.42
PECLD	-	-	Parcelamentos Fiscais MPT	
NÃO - CIRCULANTE	160.366.188,56	160.364.345,78	NÃO - CIRCULANTE	235.74
Realizável a Longo Prazo	82.907.888,42	82.907.888,42	Empréstimos e Financiamentos	7
Valores Mobiliários	1.115.561,33	1.115.561,33	Parcelamentos Fiscais RFB	107.60
Impostos Diferidos	81.778.075,33	81.778.075,33	Parcelamentos INSS RFB	50.70
Títulos Públicos a Receber	-	-	Provisões Trabalhistas	8.79
Outras Contas a Receber	14.251,76	14.251,76	Passivo Recup Judicial	68.56
			Mutúos Partes Relacionadas	
Investimentos	10.520.610,99	10.518.768,21	PATRIMONIO LÍQUIDO	(94.92
Investimentos em Angola	-	-		
Outros Investimentos	10.520.610,99	10.518.768,21	Capital Integralizado	45.00
Imobilizado	62.717.689,15	62.717.689,15	Reserva Incentivos	
Imobilizado Técnico	74.935.638,74	74.935.638,74	Reserva de Capital	
Imobilizado em Uso	-	-	Reservas de Lucro	
Imobilização em Andamento	-	-	Prejuízos Acumulados	(188.03
(-) Depreciações Acumuladas	(60.214.709,91)	(60.214.709,91)	Resultado do Exercício	10
Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.996.760,32	47.996.760,32	Adiantamento F. Aumento Capital	
			Ajuste de Avaliação Patrimonial	47.99
Bens Intangíveis	4.220.000,00	4.220.000,00		
Marcas e Patentes	4.220.000,00	4.220.000,00		
TOTAL DO ATIVO	164.608.327,26	164.485.764,36	TOTAL DO PASSIVO	164.60

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09



CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ 00.635.771/0001-55
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE OUTUBRO DE 2022 E 30 DE SETEMBRO DE 2022.
(Valores expressos em Reais)

	2022-10	2022-09
RECEITA BRUTA	592.695,04	461.642,66
Receita de Serviços Prestados	592.695,04	461.642,66
Outras Receitas	-	-
Provisão de Receita	-	-
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS	(27.800,70)	(44.548,51)
(-) Deduções sobre a receita (Impostos)	(27.800,70)	(44.548,51)
(-) Descontos Incondicionais	-	-
RECEITA LIQUIDA	564.894,34	417.094,15
(-) Custos serviços e materiais aplicados	(39.482,82)	(34.071,16)
RESULTADO BRUTO	525.411,52	383.022,99
DESPESAS OPERACIONAIS	(356.458,38)	(192.357,53)
Administrativas	(332.852,35)	(175.519,87)
Comerciais	-	-
Pro-labore	(2.424,00)	(2.424,00)
Gerais	(148,44)	(899,97)
Indenizatórias Trabalhistas	-	-
Tributárias	(21.033,59)	(13.513,69)
Equivalência Patrimonial	-	-
Depreciações/Amortizações	-	-
Perdas de Recebimentos	-	-
Reversão de Provisão de Contingência	-	-
Outras Despesas Operacionais	-	-
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-	-
Outras Receitas Operacionais	-	-
RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO FINANCEIRO	168.953,14	190.665,46

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



	2022-10	2022-09
RESULTADO FINANCEIRO	(1.661,22)	(1.147,87)
Receitas Financeiras	-	450,00
Despesas Financeiras	(1.661,22)	(1.597,87)
LUCRO OPERACIONAL	167.291,92	189.517,59
RESULTADO NAO OPERACIONAL	-	-
Ganho Alienação de Ativos	-	-
Provisões	-	-
Outras Receitas e Despesas	-	-
Receitas Deságio Dividas RJ	-	-
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO ANTES IRPJ/CSLL	167.291,92	189.517,59
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(66.331,50)	(64.435,98)
Impostos de Renda	(48.773,16)	(47.379,40)
Contribuição Social sobre Lucro Liquido	(17.558,34)	(17.056,58)
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	100.960,42	125.081,61
APROPRIAÇÃO DO RESULTADO	-	-
Lucros Distribuidos	-	-
Ajuste Lei 11.638/2007	-	-
Reserva de Lucros	-	-

CONSTRUMIL
CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA
EM RE:00635771000155

Assinado de forma digital por
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA EM
#000635771000155
Dados: 2024.04.17 09:38:55 -0700'

Goiânia, 31 de Outubro de 2022

Francisco Jose de Oliveira
Socio-Administrador

Marcelo José de Oliveira
Contador
CRC - 021176/O-3

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os que não apresentaram seus dados bancários.





CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62



JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCIELE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c





CREDORES ACRE	VALOR		1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
		VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$	114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$	16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$	1.127,00	1.127,00	-	-	
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$	1.575,65	1.575,65	-	-	
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$	14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$	14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$	886,87	886,87	-	-	
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$	125,40	125,40	-	-	
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$	17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$	6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	
C. J. DA SILVA - ME	R\$	427,00	427,00	-	-	
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$	6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$	3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$	406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$	9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$	216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
D.D.R.SILVA	R\$	100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$	13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$	7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$	110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$	67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$	2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$	1.898,78	1.787,18	111,60	-	
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$	10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
EWELLYN S. SA (ME)	R\$	3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	
F SILVA DE SOUZA	R\$	13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
F. C. TOMAZ	R\$	1.422,00	1.422,00	-	-	
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$	2.133,34	1.787,18	346,16	-	
F. J. PEREIRA SILVA	R\$	21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
F.P. BARBOSA	R\$	13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$	380,00	380,00	-	-	
G. A. FISCHER	R\$	21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$	5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$	5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42



PEMAZA ACRE LTDA.	R\$	2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$	1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$	1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$	182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.259,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$	6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.248,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$	50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$	13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$	9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROTINA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	R\$	21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.259,29
S S NUNES -ME	R\$	350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$	18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$	15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$	44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$	14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$	121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$	2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$	9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$	23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$	1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$	20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W.L. SOSTER	R\$	55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$	8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TOTAL	R\$	6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recu proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingresso levantamento de alvará judicial.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, da Lei nº 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar ...

INSTITUCIONAL SERVIÇOS ▾ EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDITORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA CONTATO

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios o que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

SAIBA MAIS

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefone e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da COOP, com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de proporcionar transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09



Honorários da administração judicial

Em outubro/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários de remuneração da administração judicial, no montante de R\$ 1.425.262,00, conforme demonstrado a seguir:

Planilha 1											Data da atualização: 31/10/2022	
Honorários da administração judicial												
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):												
1) Reajuste monetário pelo INPC												
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/10/2022 (R\$)	
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)			
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3		
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,937196	3.593.648,97	0,00	0,00%	-	3.593.648,97		
Subtotal				1.855.077,00		3.593.649,00			-	3.593.649,00		
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/10/2022 =>											3.593.649,00	
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/10/2022 (R\$)	
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)			
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3		
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,929671	(38.593,41)	0,00	0,00%	-	(38.593,41)		
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,926203	(38.524,07)	0,00	0,00%	-	(38.524,07)		
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,913954	(38.279,08)	0,00	0,00%	-	(38.279,08)		
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,903485	(38.069,70)	0,00	0,00%	-	(38.069,70)		
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,898549	(37.970,97)	0,00	0,00%	-	(37.970,97)		
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,890420	(37.808,40)	0,00	0,00%	-	(37.808,40)		
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,890420	(37.808,40)	0,00	0,00%	-	(37.808,40)		
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,881951	(37.639,02)	0,00	0,00%	-	(37.639,02)		

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/10/2024 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3+	
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,870169	(37.403,38)	0,00	0,00%	-	(37.403,38)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,856984	(37.139,69)	0,00	0,00%	-	(37.139,69)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,847011	(36.940,21)	0,00	0,00%	-	(36.940,21)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,816729	(36.334,58)	0,00	0,00%	-	(36.334,58)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,796552	(35.931,04)	0,00	0,00%	-	(35.931,04)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,774816	(35.496,31)	0,00	0,00%	-	(35.496,31)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,774287	(35.485,74)	0,00	0,00%	-	(35.485,74)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,774287	(35.485,74)	0,00	0,00%	-	(35.485,74)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,769509	(35.390,19)	0,00	0,00%	-	(35.390,19)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,769509	(35.390,19)	0,00	0,00%	-	(35.390,19)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,769509	(35.390,19)	0,00	0,00%	-	(35.390,19)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,769509	(35.390,19)	0,00	0,00%	-	(35.390,19)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,736829	(34.736,58)	0,00	0,00%	-	(34.736,58)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,736829	(34.736,58)	0,00	0,00%	-	(34.736,58)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,736829	(34.736,58)	0,00	0,00%	-	(34.736,58)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,725956	(34.519,11)	0,00	0,00%	-	(34.519,11)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,701031	(34.020,63)	0,00	0,00%	-	(34.020,63)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,673448	(33.468,96)	0,00	0,00%	-	(33.468,96)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,673448	(33.468,96)	0,00	0,00%	-	(33.468,96)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,668273	(33.365,45)	0,00	0,00%	-	(33.365,45)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,668273	(33.365,45)	0,00	0,00%	-	(33.365,45)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,668273	(33.365,45)	0,00	0,00%	-	(33.365,45)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,634997	(32.699,94)	0,00	0,00%	-	(32.699,94)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,634997	(32.699,94)	0,00	0,00%	-	(32.699,94)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,557924	(31.158,48)	0,00	0,00%	-	(31.158,48)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,557924	(31.158,48)	0,00	0,00%	-	(31.158,48)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,557924	(31.158,48)	0,00	0,00%	-	(31.158,48)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,518241	(30.364,82)	0,00	0,00%	-	(30.364,82)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,518241	(30.364,82)	0,00	0,00%	-	(30.364,82)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,433837	(28.676,73)	0,00	0,00%	-	(28.676,73)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,360974	(27.219,47)	0,00	0,00%	-	(27.219,47)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,360974	(27.219,47)	0,00	0,00%	-	(27.219,47)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,344224	(26.884,47)	0,00	0,00%	-	(26.884,47)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,344224	(26.884,47)	0,00	0,00%	-	(26.884,47)	



Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 30/09/2022 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4		
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,344224	(26.884,47)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,344224	(26.884,47)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,313549	(26.270,98)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,313549	(26.270,98)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,294171	(25.883,41)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,294171	(25.883,41)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,294171	(25.883,41)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,294171	(25.883,41)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,294171	(25.883,41)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,224800	(394.094,81)	1495,50	0,00%	-	(394.094,81)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,058205	(105.820,47)	1495,50	0,00%	-	(105.820,47)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.168.387,00)			-	(2.168.387,00)	
				(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 31/10/2022 =>							(2.168.387,00)
				TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 31/10/2022							1.425.566,53



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 01 de março de 2023.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:12:20 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA - Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:12:48 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Geraldo da Penha Comuni - Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:14:59 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LUCIANO ALVES DOS SANTOS - Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:15:38 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MOISES SILVA DE ARAÚJO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:16:10 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SEBA STIÃO DE SOUZA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:17:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:17:56 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Roberto Carlos De Magalhães - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:19:40 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:20:18 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:21:36 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PAULO HUMBERTO SOARES NUNES - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:25:14 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ONILDO ALVES FEITOSA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:27:10 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de TULIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:27:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:30:17 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de VALTER FERREIRA DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:30:52 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOAO RITA ALVES - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:31:27 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Welington Alves de Medeiros - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:32:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Belchior Luiz Rodrigues - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:35:34 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Ângela Brito Dos Reis - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:36:16 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de UNIÃO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:36:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CRISTIANO LUCAS RIBEIRO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:37:48 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ANDREILSON CEZAR BATISTA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:39:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ESPÓLIO DE EXPEDITO FIRMINO DOS SANTOS - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:40:27 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ DE ARIMATÉIA VITORINO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:41:26 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ DONIZETE SOUZA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:42:21 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FABIANO FERREIRA DOS SANTOS - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:43:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Joviano Pereira Valverde - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:46:12 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de THAIS FLEURY NASCIMENTO - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:47:16 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CENTRO OESTE ASFALTO LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:47:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:48:05 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO BRADESCO SA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:48:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LOCTEC ENGENHARIA LTDA 017342140001-54 - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:48:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:51:00 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:51:39 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:52:06 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de RONALDO CARLOS FERREIRA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:52:31 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:53:02 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de VIVO S/A - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:53:27 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:54:00 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MOLD PREMOLDADOS DE COMÉRCIO LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:54:38 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E DERIVADOS S/A - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:55:37 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de HUESKER LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:56:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de VALERIA DE LIMA REIS - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:56:31 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CARLOS MIRANDA ADORNO - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:57:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de WARLYS GABRIEL DE BRITO - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:57:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Cabral Belo Engenharia Ltda. - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 15:58:34 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SUELI LUIZ MOREIRA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:00:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ DE ARIMATÉIA VITORINO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:02:13 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CLEONILDE SANTOS SILVA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:03:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ANA MARIA DE JESUS SANTOS - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:03:36 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:04:12 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FABIO DIAS DE FARIA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:04:47 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Geoni Cassio Alves de Lima - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:05:22 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MAQNELSON AGRICOLA LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:05:55 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EMERSON SANTANA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:41:41 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EDIMILSON ARANTES FLAUZINO - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/02/2023 15:52:06)) do dia 02/03/2023 16:42:16 não possui "Arquivos".



AGNALDO MILHOMEM

ADVOGADO
OAB/TO 9225

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09

AO DOUTO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA –
ESTADO DO TOCANTINS.

Autos: 0037492-27.2012.8.09.0051

ÂNGELA BRITO DOS REIS, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à digna presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que ao final subscreve, em cumprimento ao r. despacho, para manifestar nos termos a seguir.

A peticionante é credora da recuperanda, conforme faz a prova a certidão para habilitação de crédito expedida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia- GO. (doc. 01)

Vale lembrar que seu crédito é de natureza alimentar, visto que é oriundo de vínculo trabalhista (02.03.2012 a 29.03.2016).

Pois bem.

Nos autos da ação trabalhista nº 0011845-10.2017.5.18.0001, após apurado o crédito devido à ex-funcionária, a recuperanda pugnou pela expedição de certidão para habilitação de crédito em favor da peticionante a fim de que esta providenciasse o pedido de habitação de seu crédito nestes autos, sob a alegação de que o Juízo competente para dirimir a quitação dos créditos trabalhistas é o Juízo universal, fundamentando seu pedido em decisão do E. STJ, conflito de

063.99207-9549

E-mail: agnaldomilhomem.adv@gmail.com

Ed. Av. Rio Formoso, nº 480, Q.157, Lt 14 CEP-77470-000 Formoso do Araguaia-TO

1



AGNALDO MILHOMEM

ADVOGADO
OAB/TO 9225

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09

competência nº 162.161 - GO (2018/0301029-6). Houve o acolhimento do pedido da recuperanda pelo Juízo trabalhista. (doc. 02)

Logo que lavrada a certidão de crédito a credora tratou logo de requerer a habilitação de seu crédito perante este douto Juízo, evento de nº 464 ou 470 (ambos bloqueados).

Contudo, em resposta ao pedido de habilitação do crédito, eis o que disse o administrador judicial, (doc. 03) *in verbis*:

“Prezado Dr. Agnaldo, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em resposta à petição protocolada no evento 469, que trata do pedido de habilitação de crédito trabalhista, tenho a informá-lo o que segue.

*Após examinar os documentos apresentados, constatei que a desligamento da colaboradora **ANGELA BRITO DOS REIS** aconteceu na data de 29/03/2016, ou seja, após a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (que foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento da empregada) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.*

Esclareço ainda que restou decidido nos autos da Recuperação Judicial (evento 161 e outros), que cabe ao Administrador Judicial examinar os pedidos de habilitações de crédito trabalhista e decidir pela inclusão ou não do crédito no quadro geral de credores.

Pois bem.

Saliento ainda que a CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de ANGELA BRITO DOS REIS. Em breve ela será convidada para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dela pela CONSTRUMIL.

Ocorre, Excelência, que até a presente data, passados mais de 3 anos do referido pedido de habilitação crédito, a recuperanda não assinalou

063.99207-9549

E-mail: agnaldomilhomem.adv@gmail.com

Ed. Av. Rio Formoso, nº 480, Q.157, Lt 14 CEP-77470-000 Formoso do Araguaia-TO

2



AGNALDO MILHOMEM

ADVOGADO
OAB/TO 9225

qualquer interesse em adimplir o débito trabalhista, uma vez que em momento algum entrou em contato com a credora para lhe prestar qualquer informação sobre o seu crédito, tampouco seu crédito foi habilitado nestes autos.

Destarte, conforme decido por este Juízo no evento 567, em que pese ser credora trabalhista extraconcursal, amparada, por analogia, pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 170.053/DF, suscitado por intermédio de expediente avulso no Conflito de Competência 156.790/DF, tem-se que é do Juízo universal a competência para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio da recuperanda, vejamos a parte do *decisum*:

[...] assentando que “a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação”.

Não obstante, o próprio Juízo trabalhista reconheceu, alicerçado em decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Competência nº 161.161-GO, que é o Juízo universal competente para praticar qualquer ato de constrição de bens, (doc. 04) *in verbis*:

“Cópia da decisão definitiva do STJ no Conflito de Competência nº 162.161 -GO, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante (CONSTRUMIL) o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, ID.4a5c86f.”

Ex positis, requer digne-se Vossa Excelência a:

063.99207-9549

E-mail: agnaldomilhomem.adv@gmail.com

Ed. Av. Rio Formoso, nº 480, Q.157, Lt 14 CEP-77470-000 Formoso do Araguaia-TO

3



AGNALDO MILHOMEM

ADVOGADO
OAB/TO 9225

- a) Determinar a intimação da recuperanda para que inclua o crédito de **ÂNGELA BRITO DOS REIS** na relação de créditos extraconcursais para pagamento, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, sob supervisão do administrador judicial (art. 22, I, a e II, a, da LREF);
- b) Caso assim já tenha feito, requer seja a recuperanda intimada para informar se o crédito em questão já foi apresentado ao administrador judicial juntamente com os demais credores extraconcursais;
- c) Em sendo positivo, requer sejam intimadas a recuperanda e o administrador judicial para que informem nos autos a previsão de adimplemento da obrigação em testilha, bem como a possibilidade da seu pagamento proporcional.

Termos em que,

Pede deferimento.

Formoso do Araguaia – TO, 03 de março de 2023.

AGNALDO MILHOMEM DE SOUSA

OAB/TO 9.225

Documentos em anexo:

- 1 – Certidão para habilitação de crédito;**
- 2 – Decisão em Conflito de Competência;**
- 3 – Resposta do administrador judicial a este causídico;**
- 4 – Despacho do Juízo trabalhista.**

063.99207-9549

E-mail: agnaldomilhomem.adv@gmail.com

Ed. Av. Rio Formoso, nº 480, Q.157, Lt 14 CEP-77470-000 Formoso do Araguaia-TO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011845-10.2017.5.18.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2017

Valor da causa: R\$ 58.566,25

Partes:

AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO

RÉU: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

ADVOGADO: ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO,
GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225672

RTOrd - 0011845-10.2017.5.18.0001
AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

De ordem do Juiz ÉDISON VACCARI, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso da atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, EM FAVOR DO EXEQUENTE, NOS AUTOS DO PROCESSO: 0037492.27.2012.8.09.0051.**

CERTIFICO E DOU FÉ que tramita por esta 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, os autos da ação ajuizada no dia 26/10/2017 08:29:54, cujo processo tomou o nº **0011845-10.2017.5.18.0001**, no qual figuram como partes: **ANGELA BRITO DOS REIS - CPF: 884.179.721-53**, na qualidade de reclamante/credor, e **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55**, na qualidade de reclamado/devedor, representado por seu Advogado: ENEY CURADO BROM FILHO.

CERTIFICO, ainda, que nos autos acima especificados foram apurados os **CRÉDITOS** a seguir discriminados, atualizados até 03/10/2018: **R\$9.602,98** - crédito líquido do reclamante; **R\$5.386,80** - como FGTS; **R\$ 1.489,94** - como Contribuição Social sobre Salários Devidos; **R\$255,46** - como IRPF devido pelo reclamante; **R\$1.906,68** - como custas judiciais devidas pelo reclamado, totalizando o valor do débito apurado: **R\$18.641,86**.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia aos 1 de Julho de 2019. Eu, Cleide Vani de Moraes, servidor, digitei e assinei por ordem do MM. Juiz do Trabalho, nos termos da Portaria nº 003/2014 desta Vara do Trabalho.

GOIANIA, 2 de Julho de 2019
CLEIDE VANI DE MORAIS



Assinado eletronicamente por: CLEIDE VANI DE MORAIS - 02/07/2019 07:31:36 - 53641a4
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907010836225880000033152437>
Número do processo: 0011845-10.2017.5.18.0001 ID. 53641a4 - Pág. 1
Número do documento: 1907010836225880000033152437

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:09



Aginaldo Milhomem de Sousa <agnaldomilhomem.adv@gmail.com>

Resposta sobre o pedido de habilitação de crédito de ANGELA BRITO DOS REIS

1 mensagem

Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Para: agnaldomilhomem.adv@gmail.com

3 de dezembro de 2019 às 16:17

Protocolo: 37492.27.2012.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido:

Prezado Dr. Aginaldo, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, em resposta à petição protocolada no evento 469, que trata do pedido de habilitação de crédito trabalhista, tenho a informá-lo o que segue.

Após examinar os documentos apresentados, constatei que a desligamento da colaboradora **ANGELA BRITO DOS REIS** aconteceu na data de **29/03/2016**, ou seja, após a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (que foi em 2/2/2012). Por esta razão, o crédito é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que a data do fato gerador (desligamento da empregada) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação. Logo, por decorrência deste fato, o crédito não poderá ser inscrito no Quadro Geral de Credores, tudo com base no art. 49 da Lei 11.101/2015.

Esclareço ainda que restou decidido nos autos da Recuperação Judicial (evento 161 e outros), que cabe ao Administrador Judicial examinar os pedidos de habilitações de crédito trabalhista e decidir pela inclusão ou não do crédito no quadro geral de credores.

Pois bem.

Saliento ainda que a CONSTRUMIL voltou a movimentar suas operações recentemente e está cumprindo os pagamentos dos credores extraconcursais, que é o caso de ANGELA BRITO DOS REIS. Em breve ela será convidada para receber o pagamento do seu crédito. Peço a gentileza de aguardar a convocação dela pela CONSTRUMI.

Está bem?

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=33c4bc5143&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1651927302215407041&siml=msg-f%3A1651927...> 1/2

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

Permaneço ao dispor para esclarecer o que mais se faça necessário.

Muito cordialmente,

Leonardo

Adm. Leonardo De Paternostro

Perito Administrador

CRA/GO 9273

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98408-8790

leonardo@paternostro.com.br

Lpaternostro@gmail.com

Skype: lpaternostro

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011845-10.2017.5.18.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2017

Valor da causa: R\$ 58.566,25

Partes:

AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO

RÉU: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

ADVOGADO: ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.161 - GO (2018/0301029-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713
WANESSA OTENIELLA BARBOSA DE SOUSA - GO045283
ENEY CURADO BROM FILHO - GO0014000
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA
INTERES. : ANGELA BRITO DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013, foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores.

Aduz que, não obstante ter sido determinada a suspensão de todas as execuções em face da suscitante, os Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO determinaram a continuidade das execuções referidas nos autos, com a constrição de bens, valores e créditos pertencentes à recuperanda.

Alega tratar-se de valores e bens utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, são essenciais às atividades da empresa, e a retenção deles impedirá a superação da crise financeira, uma vez que tais valores estão sendo retidos fora do plano de recuperação.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento das execuções trabalhistas referentes aos processos relacionados nos autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

Superior Tribunal de Justiça

11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)



Superior Tribunal de Justiça

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
..
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



Assinado eletronicamente por: ENEY CURADO BROM FILHO - 21/11/2018 17:49:24 - 970cfb8
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112117485676600000029438568>
Número do processo: 0011845-10.2017.5.18.0001 ID. 970cfb8 - Pág. 3
Número do documento: 18112117485676600000029438568

Superior Tribunal de Justiça

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 39/58) e que os Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO determinaram o bloqueio de valores pertencentes à suscitante, a indisponibilidade de bens e a consulta a credoras da empresa para informarem sobre valores a elas devidos (fls. 61, 62 e 76).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos das reclamações trabalhistas referidas nos autos em curso perante os Juízos das 1ª e 9ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores e ou bens bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.



Superior Tribunal de Justiça

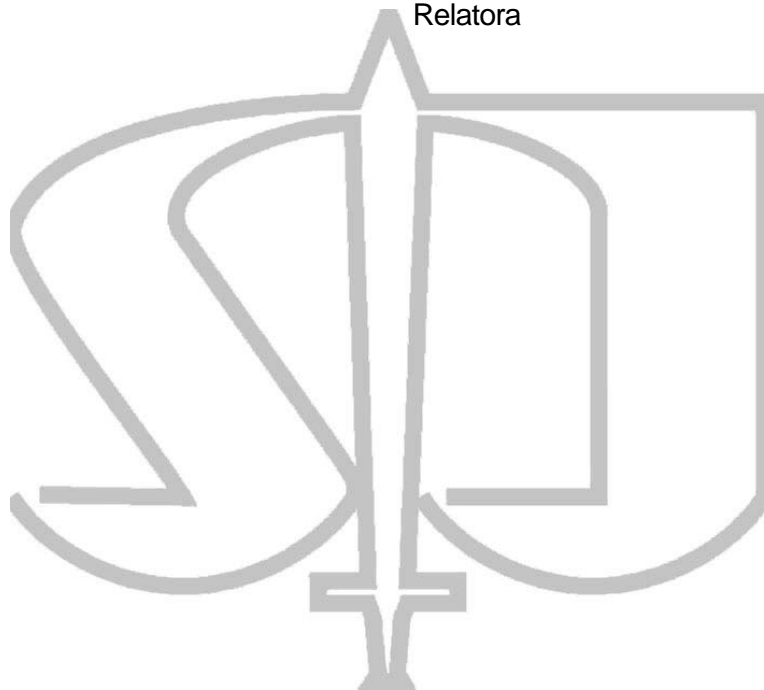
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011845-10.2017.5.18.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2017

Valor da causa: R\$ 58.566,25

Partes:

AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ENEY CURADO BROM FILHO

RÉU: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

ADVOGADO: ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
RUA T 51 , 1403, ESQ. C/ RUA T 1, LT. 7 a 22, QD. T-22, SETOR BUENO,
GOIANIA - GO - CEP: 74215-210
TELEFONE: (62) 32225672

RTOrd - 0011845-10.2017.5.18.0001
AUTOR: ANGELA BRITO DOS REIS
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, AGENCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS

DESPACHO

Vistos os autos.

Breve relatório:

Processo devolvido do Egrégio TRT da 18ª Região.

Sentença líquida de 1º grau, julgando procedente, em parte, os pedidos da parte autora, ID. d4be14d.

Recurso ordinário interposto pela 2a reclamada (AGETOP), ID. 8db798f.

Despacho determinando a liberação do crédito da primeira reclamada junto à segunda reclamada, anteriormente bloqueado, porquanto só houve recurso da 2a reclamada (credora subsidiária), ID. 7bffe40.

Pedido da 1a reclamada para expedição de habilitação de crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, indeferido nos termos do despacho de ID. b735fda, visto que não se tratar da única executada.

Planilha de cálculos atualizada, ID. 61c2b84.

Suspensa a ordem para novo bloqueio de crédito da primeira reclamada junto à segunda reclamada, em razão de decisão liminar proferida pelo STJ (CC nº 162.161-GO), e determinada a remessa dos autos ao 2º grau para análise do recurso ordinário interposto pela 2a reclamada AGETOP, ID. 19edd4a.

Acórdão do Eg. TRT 18ª Região, dando parcial provimento ao recurso ordinário da 2a reclamada, para absolvê-la da condenação, ID. 0862b08.

Cópia da decisão definitiva do STJ no Conflito de Competência nº 162.161 -GO, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante (CONSTRUMIL) o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, ID. 4a5c86f.

Transitado em julgado do acórdão em recurso ordinário, ID. 0f36c12.

Diante da exclusão da 2a reclamada e do que restou decidido pelo Egrégio STJ, **determino a suspensão desta execução.**



Assinado eletronicamente por: ÉDISON VACCARI - 28/06/2019 14:01:09 - cbb302c
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062615023415400000033086492>
Número do processo: 0011845-10.2017.5.18.0001 ID. cbb302c - Pág. 1
Número do documento: 19062615023415400000033086492

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

Providências à Secretaria:

Intimem-se as partes para ciência.

Expeça-se certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial e aguarde-se o resultado.

Ressalte-se que a certidão será juntada virtualmente aos autos, competindo à parte autora acessar o arquivo eletrônico diretamente no site deste Regional (www.trt18.jus.br) para, a qualquer tempo, imprimir o documento.

Fica a parte credora ciente que a habilitação do crédito perante o administrador judicial e acompanhamento do pedido são providências de sua exclusiva responsabilidade.

Em sendo o caso, proceda à anotação junto ao BNDT fazendo constar que a exigibilidade da execução encontra-se SUSPENSA e proceda-se a exclusão do nome da parte reclamada dos convênios.

Feito, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de 5 anos, observando-se a movimentação devida no sistema PJe e SAJ (art. 246, PGC/TRT18).

Ressalte-se que o arquivamento provisório em decorrência da decretação de recuperação judicial não corre a prescrição enquanto durar o referido processo, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos (art. 246, § 2º, PGC/TRT18).

Esclareça-se que cabe à parte credora informar a este Juízo a conclusão do processo de recuperação judicial e a satisfação ou não de seus créditos quando, então, na última hipótese, será retomado o prosseguimento da presente execução.

ME

GOIANIA, 28 de Junho de 2019
ÉDISON VACCARI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ÉDISON VACCARI - 28/06/2019 14:01:09 - cbb302c
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062615023415400000033086492>
Número do processo: 0011845-10.2017.5.18.0001 ID. cbb302c - Pág. 2
Número do documento: 19062615023415400000033086492

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO

Processo n. 37492-27

EDIMILSON ARANTES FLAUZINO e EMERSON SANTANA, qualificados nos eventos 169 e 236, por seus procuradores, esclarecem que o administrador judicial, em 18.11.2022 (evento 970), informou que: i) os créditos dos requerentes são extraconcursais e não foram inscritos no QGC, por ter sido seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial; ii) no evento 283, de **09.05.2018**, há quase cinco anos, o AJ disse que “já estava analisando tais pedidos e encaminhando as respostas via correio eletrônico, o que fora feito, conforme consta os comunicados enviados via correio eletrônico no anexo desta cota”.

Todavia, não há e-mail algum do AJ nos eventos 283 e 970. Enquanto isso, os requerentes: i) não foram incluídos no QGC com os seus créditos preferenciais trabalhistas; e ii) não receberam, não obtiveram resposta concreta sobre o valor e a data em que receberão.

Dessa forma, requerem a intimação:

- a) da empresa recuperanda para que comprove a inclusão dos requerentes na relação de créditos extraconcursais para pagamento com precedência, por se tratar de verbas trabalhistas (art. 84 e 151, Lei 11.101/2005);

Rayff Machado de Freitas Matos
OAB/GO 24.513
Paulo Sérgio Pereira da Silva
OAB/GO 12.491



- b) da recuperanda e do AJ para informarem o valor e a previsão de pagamento aos requerentes.

Pedem Deferimento.

Goiânia, 5 de março de 2023.

PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
OAB/GO 12.491

RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS
OAB/GO 24.513

62 3215-5444 www.machadoepereira.adv.br
Rua João de Abreu nº 192 Ed. Aton Business Sala B-96, Setor Oeste. Goiânia - Goiás | CEP 74.120-110

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020231963806

Nome original: J2VCG-G_GO_Rcl 44268_OFIC_986.PDF

Data: 16/02/2023 19:17:15

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000986/2023-CPPR

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

RECLAMAÇÃO n. 44268/GO (2022/0346980-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00112851820155180008, 374922720128090051,
ORIGEM 112851820155180008, 00374922720128090051
RECLAMANTE : BELCHIOR LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA -
INVENTARIANTE
RECLAMADO : JUIZ DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA35340626 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 16/02/2023 19:09:01
Código de Controle do Documento: C923A2D8-53AF-4D34-B000-B3CE9495FDA7
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=8731E95CAC26BAD850F1>, válida até 17/05/2023 às 19:08:26

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2023 às 19:09:11 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO





Superior Tribunal de Justiça

Juiz(a) da 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
Avenida Olinda, S/N Park Lozandes Quadra G, Lote 04, esquina com a Rua PL-03 -
Fórum Cível
74884-120 Goiânia – GO – E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2023 às 19:09:11 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

CARVALHO

Documento eletrônico VDA35340626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 16/02/2023 19:09:01
Código de Controle do Documento: C923A2D8-53AF-4D34-B000-B3CE9495FDA7
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=8731E95CAC26BAD850F1>, válida até 17/05/2023 às 19:08:26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44268 - GO (2022/0346980-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE : BELCHIOR LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA - GO033764
RECLAMADO : JUIZ DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de reclamação ajuizada pelo espólio de Belchior Luiz Rodrigues em face da “recusa ao processamento da execução” (fl. 10), praticada pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, que negou a habilitação dos herdeiros no feito em que são cobradas verbas trabalhistas devidas ao *de cujus*, desconsiderando que o crédito a ele devido foi habilitado perante a recuperação judicial de Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda., que tramita perante o Juízo da 20ª Vara Cível da capital goiana, competente apenas para o pagamento, conforme por mim definido no CC 170.053/DF, que estaria sendo afrontado.

Sem formulação de pleito liminar, alega que o falecimento do trabalhador impõe a habilitação, porém o Magistrado Trabalhista emitiu a decisão de fl. 74, que direciona ao Juízo da recuperação “eventuais pedidos acerca da posição” do crédito habilitado com o propósito de recebimento da importância, apesar de estarem vedados apenas os atos executórios.

Adiciona que o decisório que negou a pretensão foi combatido pela via do agravo de petição, estando pendente de apreciação pelo TRT da 18ª Região, o que impediu o trânsito em julgado.

Assim resumida a questão, aprecio as providências requeridas na inicial.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, inciso I, alínea “f”, da

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2023 às 19:00:14 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA35323048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 16/02/2023 18:50:51
Código de Controle do Documento: 4eff9620-f79b-440b-8fd5-a02b567dfad1

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10



Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita.

O artigo 988 do CPC previu a possibilidade de ajuizamento da reclamação, nos seguintes termos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Diante disso, com vistas à instrução do feito, preste a autoridade reclamada informação no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente Reclamação ao Juízo da 20ª Vara Cível de Goiânia, para que se pronuncie em igual período.

Cite-se a interessada, Construmil, facultando a apresentação de contestação no prazo legal.

Cumpridas as etapas anteriores, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/02/2023 às 19:00:14 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA35323048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/02/2023 18:50:51
Código de Controle do Documento: 4eff9620-f79b-440b-8fd5-a02b567dfad1

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/03/2023 15:32:17

Assinado por DHULHYA BEIBYENE MOREIRA

Localizar pelo código: 109687605432563873207244875, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>





Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

ATO ORDINATÓRIO

Artigo 203, § 4º do CPC e Provimento nº 05/2010 da Corregedoria-Geral da Justiça

Diante da juntada do julgamento do agravo de instrumento conhecido e provido do evento n. 887, bem como diante das petições de movimentações 908 e 911, intime-se o administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que lhe aprouver.

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público.

Goiânia, 8 de março de 2023.

Loyanne Verdussen de Almeida Firmino Calafiori
Escrivã Judiciária

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:10

Zimbra

cart20civel@tjgo.jus.br

Intimação Judicial

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> qua., 08 de mar. de 2023 17:54

📎 1 anexo

Assunto : Intimação Judicial

Para : atendimento@paternostro.com.br

Boa tarde, prezado!

Diante da juntada do julgamento do agravo de instrumento conhecido e provido do evento n. 887, bem como diante das petições de movimentações 908 e 911, intime-se o administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que lhe aprouver.

Atenciosamente,
20ª vara cível



ato ordinario.pdf

10 KB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

URGENTE – Prioridade de tramitação – Art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005¹

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados, para requerer seja o presente feito **CHAMADO À ORDEM**, expondo e requerendo o seguinte:

Consoante se observa da certidão exarada no evento 1058, restou determinado:

“(…)

Diante da juntada do julgamento do agravo de instrumento conhecido e provido do evento n. 887, bem como diante das petições de movimentações 908 e 911, intime-se o administrador judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que lhe aprover.

Em seguida, intime-se o representante do Ministério Público.”

Ocorre que, tanto o nobre Administrador Judicial (**VIDE EVENTO 970**), quando o d. Representante do Ministério Público (**VIDE EVENTO 780 E 985**),

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais

já se manifestaram sobre os pontos em questão, de modo que, a determinação acima transcrita, revela-se inoportuna.

Manifestação do Administrador Judicial:

Pelas considerações acima destacadas, o Parecer desse Administrador Judicial é pela imediata autorização do *DIP FINANCING* (financiamento do devedor), possibilitando à recuperanda geração de caixa para manutenção de suas atividades, postos de trabalho e cumprimento de suas obrigações, com as ressalvas de que (na forma do artigo 69-D e artigo 84 da Lei nº 11.101/05): a financiadora não é sucessora empresarial da recuperanda; em caso de convalidação em falência, o crédito da financiadora será extraconcursal e terá preferência.

Manifestação do Ministério Público:

Nessa toada, por exemplo, a contratação de empréstimos junto a instituições bancárias, mediante garantias especiais e diferenciadas, o denominado *DIP financing*, que permite financiar despesas principalmente propiciando pagamento de dívidas trabalhistas, operacionais, assegurando o cumprimento das obrigações previstas no PRJ, tornando-se viável ao devedor e atrativa ao credor financiador, já que a reforma inseriu o referido empréstimo nos créditos de natureza extraconcursal. Bem assim, a continuação da relação comercial entre empresas fornecedoras de específicos produtos que as recuperandas precisam para manter seu empreendimento em andamento, no curso do plano de recuperação.

Nesse sentido, tendo em vista que a própria legislação recuperacional permite a realização de contrato de financiamento com a empresa devedora, este *Parquet* não vê qualquer óbice na constituição de SPE ou Sociedade em conta de participação entre a recuperanda e a empresa Meta Serviços e Projetos Ltda, acolhendo as ponderações aventadas pelo Administrador Judicial no evento 765.

Diante do exposto e sem maiores delongas, reitera os pedidos formulados no evento 993.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia - GO.

CEP 74.810-100.

Autos Administrativos n. 202300096708

Ofício 2023001784835

Meritíssimo Senhor Juiz de Direito;

Sirvo-me do presente para, num primeiro momento, relatar a Vossa Excelência que, ainda na data de 03.12.2018, o MPMGO, por meio deste Promotor de Justiça, ingressou, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Bom Jesus-GO, com Ação Civil Pública (ACP) em desfavor da antiga AGETOP, hoje GOINFRA, e do ESTADO DE GOIÁS (PJD nº 5575539-17.2018.8.09.0018), na qual veiculou-se os seguintes pedidos de condenação:

F.1) AGETOP - obrigação de fazer consistente em promover, no prazo de até 12 (doze) meses contados da prolação da sentença, à recuperação total - recuperação da base estrutural, implantação de nova capa asfáltica e de nova e total sinalização de trânsito, vertical e horizontal - na Rodovia Estadual GO-040, no trecho situado entre a Rodovia Federal BR-452 e a Rodovia Estadual GO-320 (Trevo do São Domingos), nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária, por atraso, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

F.2) AGETOP - obrigação de fazer consistente em manter permanentemente em bom estado de conservação, isso após a recuperação total, tanto a capa asfáltica quanto a sinalização da Rodovia Estadual GO-040, no trecho situado entre a Rodovia Federal BR-452 e a Rodovia Estadual GO-320 (Trevo do São Domingos), nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

F.3) ESTADO DE GOIÁS - obrigação de fazer consistente em liberar para a AGETOP os créditos orçamentários necessários ao cumprimento dos itens anteriores, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil; sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e

F.4) AGETOP e ESTADO DE GOIÁS - obrigação de pagar, de forma solidária, todas as custas e despesas processuais, inclusive aquelas que tiverem de ser satisfeitas antecipadamente.

Após o trâmite regular da ACP, foi proferida, em 26.04.2021, sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

"3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para CONDENAR a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA e, subsidiariamente o ESTADO DE GOIÁS, à revitalização da Rodovia Estadual GO 040, no trecho situado entre a Rodovia Federal BR-452 e a Rodovia Estadual GO-320 (Trevo do São Domingos), com a

recuperação da base estrutural e implantação de nova capa asfáltica nos seguintes termos: No prazo de até 3 (três) meses contados do trânsito em julgado desta sentença apresentar um plano de revitalização do trecho, com o respectivo cronograma das atividades, observando-se os seguintes prazos:

a) início dos trabalhos de recuperação da base estrutural e implantação de nova capa asfáltica, na Rodovia Estadual GO-040, no trecho situado entre a Rodovia Federal BR-452 e a Rodovia Estadual GO-320 (Trevo do São Domingos) no prazo de até 6 (seis) meses contados da apresentação do cronograma das atividades.

b) início da fixação de sinalização de trânsito em ambos os sentidos (horizontal e vertical), na Rodovia Estadual GO-040, no trecho situado entre a Rodovia Federal BR-452 e a Rodovia Estadual GO-320 (Trevo do São Domingos) no prazo de até 6 (seis) meses contados da apresentação do cronograma das atividades.

c) Conclusão total dos trabalhos no prazo de 12 (doze) meses a contar do início das atividades previsto nos itens "a" e "b".

Para o caso de descumprimento das obrigações, desde já fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de revisão do valor fixado, caso esse não se mostre adequado e suficiente.

Sem custas e sem verbas honorárias (art. 18, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 128, §5º, inciso II, alínea "a", da CF). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC."

Após o julgamento precedente esta Promotoria de Justiça passou a também manter diálogo institucional com a GOINFRA visando acelerar o início dos trabalhos de restauração/reconstrução do referido trecho da Rodovia Estadual GO-040.

O diálogo institucional tornou-se ainda mais necessário vez que, em sede de apelação, o TJGO reformou a sentença para julgar improcedente a ACP proposta, o que culminou com o manejo, pelo MPGO, de Recurso Especial, estando o feito, atualmente, aguardando julgamento pelo STJ (ARESP nº 2221908).

As últimas informações repassadas pela GROINFRA dão conta da existência efetiva de recursos orçamentários para a realização das obras de restauração/reconstrução da Rodovia Estadual GO-040, restando porém pendente o fato da empresa vencedora da licitação, **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, estar em processo de recuperação judicial (PJD nº 0037492-27.2012.8.09.0051), sendo necessária autorização por parte do Juízo da 20ª Vara Cível de Goiânia-GO para que ocorra o prosseguimento do contrato a partir de constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da CONSTRUMIL - Construtora e Terraplanagem Ltda. com a **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA**.

Na movimentação (mov) nº 908 dos autos da Recuperação Judicial, a **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA** formulou o pedido, com o qual a GOINFRA já concordou (mov. nº 911).

Ademais, cabe lembrar que o TJGO, por meio de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº [5140549-80.2022.8.09.0000](#) (ementa abaixo), reformou decisão do Juízo da 20ª Vara Cível (encastelada no movimento nº 786 dos autos da Recuperação Judicial) e deferiu a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP) ou uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da **CONSTRUMIL - Construtora e Terraplenagem Ltda** com a **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA**. Veja-se a ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE COM PROPÓSITO ESPECÍFICO. ATENDIMENTO AO FIM EM DETRIMENTO DA FORMA. CAPITALIZAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1- O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, motivo pelo qual sua análise deve se ater ao que fora efetivamente decidido, sob pena de supressão de instância.

2- Inobstante a formação da Sociedade com Propósito Específico não se enquadre na forma legal prevista para o financiamento de entidade empresarial em recuperação de empresa (DIP financing), ela atende à finalidade precípua do dispositivo que é possibilitar a retomada e continuidade da atividade empresarial, bem como a satisfação dos credores através dos pagamentos devidos, motivo pelo qual, amoldando-se ao espírito que informa a norma, deve a formação (SPE) ser autorizada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Nestes termos, considerando a urgência do início das referidas obras (ante a total precariedade do mencionado trecho da Rodovia Estadual GO-040), solicito humilde e formalmente a Vossa Excelência a prolação de decisão quanto a postulação inserta na mov. nº 908 dos autos da Recuperação Judicial.

Sem mais para o momento, manifesto protestos de profundo respeito.

DANIEL PINHEL JÚNIOR.

PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM JESUS-GO.

A Sua Excelência

Doutor **FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA.**

Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

20ª Vara Cível - Gabinete do Juiz.

Goiânia-GO.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:11

Autos 202300096708 - 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jesus de Goiás. Documento gerado por Daniel Pinhel Junior, em 09/03/2023, às 18:11.
Movimento 2 - Ofício 2023001784835 - Assinado eletronicamente por Daniel Pinhel Junior, em 09/03/2023, às 18:11.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pinhel Junior**, em **09/03/2023**, às **18:11**, e consolidado no sistema Atena em 09/03/2023, às 18:11, sendo gerado o código de verificação dc9a41e0-a0ec-013b-a26d-0050568b14ca, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 10/03/2023 14:10:53 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para UNIÃO (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (10/02/2023 15:52:06))) do dia 13/03/2023 03:05:49 não possui "Arquivos".



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA -
ESTADO DE GOIÁS

CRISTIANO LUCAS RIBEIRO vem

respeitosamente perante V.Exa., por seu advogado abaixo assinado, requerer
que o administrador comprove a quitação dos seus créditos.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia/GO, 13 de março de 2023.
Guilherme Azambuja Castelo Branco
OAB/GO 28.696

Rua Minas Gerais, nº 1144 - Centro - Cristalina - Goiás - CEP:73.850-000

 (61) 3612.1091  (61) 986454300  castelobrancoadvogado@gmail.com



CARNEIRO & ARAÚJO ADVOCACIA

Anna Carolina Domingos de Araújo, OAB/GO – 52.333

José Donizete Carneiro, OAB/GO – 49.622

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

**AUTOS N. 0037492-27.2012.8.09.0051 - AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Requerente – CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA**

GEONI CASSIO ALVES DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, via de seu advogado infra assinado, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência, face ao despacho constante do evento n. 991 manifestar e requerer o seguinte:

Excelência o crédito do requerente é direito trabalhista e pela ordem já deveria ter sido liberado, nos termos da legislação em vigor.

Assim, requer seja o pagamento do crédito do requerente feito nos termos da legislação em vigor.

*Avenida Vitoriano Borges Naves, nº. 1.127, Centro, Firminópolis-Go., CEP: 76105 000
Fone:(64)99627-7652 e (64)996956405. Endereço eletrônico: josedocarneiro@gmail.com e
annacdaadv@gmail.com*



CARNEIRO & ARAÚJO ADVOCACIA

Anna Carolina Domingos de Araújo, OAB/GO – 52.333

José Donizete Carneiro, OAB/GO – 49.622

Na oportunidade, reitera o requerente que seja deliberado ao mesmo o pagamento do valor constante no petitório do evento n. 884, devidamente corrigido;

Requer, ainda, nessa oportunidade a intimação da empresa recuperanda para que inclua o nome do requerente na relação de créditos extraconcursais para pagamento por se tratar de verbas trabalhistas, nos termos do art. 84 e 151, Lei 11.101/2005;

Na oportunidade reitera a indicação da conta bancária do procurador do requerente, que possui poderes para receber e dar quitação, para depósito da importância a ser paga ao promovente, sendo:

CONTA CORRENTE Nº 35.756-1

AGENCIA 2065-6 – BANCO DO BRASIL

CPF. 123.130.411-15

NOME: JOSÉ DONIZETE CARNEIRO

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Firminópolis, 16 de março de 2023.

Avenida Vitoriano Borges Naves, nº. 1.127, Centro, Firminópolis-Go., CEP: 76105 000
Fone:(64)99627-7652 e (64)996956405. Endereço eletrônico: josedocarneiro@gmail.com e annacdaadv@gmail.com



CARNEIRO & ARAÚJO ADVOCACIA

Anna Carolina Domingos de Araújo, OAB/GO – 52.333

José Donizete Carneiro, OAB/GO – 49.622

JOSÉ DONIZETE CARNEIRO

OABGO 49622

Avenida Vitoriano Borges Naves, nº. 1.127, Centro, Firminópolis-Go., CEP: 76105 000
Fone:(64)99627-7652 e (64)996956405. Endereço eletrônico: josedocarneiro@gmail.com e
annacdaadv@gmail.com

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 516202321247091

Nome original: OFÍCIO 116_2023.pdf

Data: 15/03/2023 14:48:50

Remetente:

FELIPE

V. T. de Presidente Dutra - MA

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem, com meus cumprimentos, encaminho anexo ofício 116_2023 solicitando informações sobre o andamento do proc de recuperação judicial 0037492 -27.2012.8.09.0051.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016192-54.2015.5.16.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2015

Valor da causa: R\$ 12.681,20

Partes:

AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO

ADVOGADO: YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR

ADVOGADO: KASSYO JOSE COSTA LIMA

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Presidente Dutra - (98) 2109-9435 - vtpresdutra@trt16.jus.br
TRAVESSA 06, S/N, VILA MILITAR, PRESIDENTE DUTRA/MA - CEP: 65760-000.

PROCESSO: ATSum 0016192-54.2015.5.16.0020.
AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO.
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (5).

DESTINATÁRIO: 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

PROCESSO:0037492 -27.2012.8.09.0051(VOSSO)

OFÍCIO PJe-JT nº 116/2023

De ordem do(a) Exmo(a). Drº MAURILIO RICARDO NERIS, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Presidente Dutra, vem este Juízo, pelo presente meio, com nossas homenagens, solicitar a Vossa Excelência que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o estado em que se encontra o processo de recuperação judicial (proc. **0037492 -27.2012.8.09.0051**) em que é parte o Executado, no prazo de 10 dias. Segue anexo certidão de crédito emitida neste juízo - id **2837bcc (anexa)**.

ATENÇÃO: Considerando a previsão legal insculpida no Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006, que considera como originais para todos os efeitos legais os documentos produzidos no âmbito do processo eletrônico, faz-se desnecessária a aposição de selo de autenticidade, razão pela qual pode esta ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, ou por meio de leitura do QR CODE.

PRESIDENTE DUTRA/MA, 15 de março de 2023.



Assinado eletronicamente por: FELIPE SOCORRO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 15/03/2023 14:41:39 - 2f8ac7b
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/2303141605516480000018452524?instancia=1>
Número do processo: 0016192-54.2015.5.16.0020
Número do documento: 2303141605516480000018452524

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 516202321247092

Nome original: CERTIDÃO DE CRÉDITO DE ID_2837bcc.pdf

Data: 15/03/2023 14:48:50

Remetente:

FELIPE

V. T. de Presidente Dutra - MA

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem, com meus cumprimentos, encaminho anexo ofício 116_2023 solicitando informações sobre o andamento do proc de recuperação judicial 0037492 -27.2012.8.09.0051.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016192-54.2015.5.16.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2015

Valor da causa: R\$ 12.681,20

Partes:

AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO

ADVOGADO: YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR

ADVOGADO: KASSYO JOSE COSTA LIMA

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

CERTIFICA que é (são) devedora(s) da(s) quantia(s) supra relacionada(s) à(s) reclamada(s) **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55**, com endereço na RUA SN 8, , Av Gov José L de Almeida, 450, Lote 59, Conjunto Caiçara SETOR MARABA - GOIANIA - GO - CEP: 74465-539, que teve seu processamento de recuperação judicial deferido no Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em tramitação na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go.

CERTIFICA, por último, para fins de intimação/contato, que o(s) patrono(s) do exeqüente, **Dra. Yara Shirley Batista de Macedo Amador (OAB/MA n. 8064)**, possui(em) escritório situado a Rua Raimundo Felix, 440, Centro, Presidente Dutra/MA, tel: (99) 3663-1854.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da Vara Única do Trabalho de Presidente Dutra/MA.
Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Noredim O. Reuter R. Neto

Diretor de Secretaria

VT de Presidente Dutra/MA

ASSINADO DIGITALMENTE POR NOREDIM OLIVEIRA REUTER RIBEIRO NETO (Lei 11.419/2006) EM 10/05/2021 - 09:15:10
Identificador de autenticação: N11PFRLPX.6BR3P0AA0C.M5EHM86TMK.81HDHWPJTJ6

Confira a autenticidade do documento em <https://www.trt16.jus.br/validardocumento>



Assinado eletronicamente por: NOREDIM OLIVEIRA REUTER RIBEIRO NETO - Juntado em: 10/05/2021 09:17:05 - 2837bcc
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21051009170237600000014227602?instancia=1>
Número do processo: 0016192-54.2015.5.16.0020
Número do documento: 21051009170237600000014227602

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 516202321247026

Nome original: OFÍCIO 116_2023.pdf

Data: 15/03/2023 14:45:55

Remetente:

FELIPE

V. T. de Presidente Dutra - MA

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, com meus cumprimentos, encaminho anexo ofício 116 2023 expedido nos autos do processo 0016192-54.2015.5.16.0020 (nosso) ref ao processo 0037492 -27.20 12.8.09.0051(vosso)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016192-54.2015.5.16.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2015

Valor da causa: R\$ 12.681,20

Partes:

AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO

ADVOGADO: YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR

ADVOGADO: KASSYO JOSE COSTA LIMA

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Presidente Dutra - (98) 2109-9435 - vtpresdutra@trt16.jus.br
TRAVESSA 06, S/N, VILA MILITAR, PRESIDENTE DUTRA/MA - CEP: 65760-000.

PROCESSO: ATSum 0016192-54.2015.5.16.0020.
AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO.
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (5).

DESTINATÁRIO: 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

PROCESSO:0037492 -27.2012.8.09.0051(VOSSO)

OFÍCIO PJe-JT nº 116/2023

De ordem do(a) Exmo(a). Drº MAURILIO RICARDO NERIS, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Presidente Dutra, vem este Juízo, pelo presente meio, com nossas homenagens, solicitar a Vossa Excelência que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o estado em que se encontra o processo de recuperação judicial (proc. **0037492 -27.2012.8.09.0051**) em que é parte o Executado, no prazo de 10 dias. Segue anexo certidão de crédito emitida neste juízo - id **2837bcc (anexa)**.

ATENÇÃO: Considerando a previsão legal insculpida no Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006, que considera como originais para todos os efeitos legais os documentos produzidos no âmbito do processo eletrônico, faz-se desnecessária a aposição de selo de autenticidade, razão pela qual pode esta ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, ou por meio de leitura do QR CODE.

PRESIDENTE DUTRA/MA, 15 de março de 2023.



Assinado eletronicamente por: FELIPE SOCORRO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 15/03/2023 14:41:39 - 2f8ac7b
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/2303141605516480000018452524?instancia=1>
Número do processo: 0016192-54.2015.5.16.0020
Número do documento: 2303141605516480000018452524

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 516202321247027

Nome original: CERTIDÃO DE CRÉDITO DE ID_2837bcc.pdf

Data: 15/03/2023 14:45:55

Remetente:

FELIPE

V. T. de Presidente Dutra - MA

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, com meus cumprimentos, encaminho anexo ofício 116 2023 expedido nos autos do processo 0016192-54.2015.5.16.0020 (nosso) ref ao processo 0037492 -27.20 12.8.09.0051(vosso)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016192-54.2015.5.16.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2015

Valor da causa: R\$ 12.681,20

Partes:

AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO

ADVOGADO: YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR

ADVOGADO: KASSYO JOSE COSTA LIMA

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

CERTIFICA que é (são) devedora(s) da(s) quantia(s) supra relacionada(s) à(s) reclamada(s) **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55**, com endereço na RUA SN 8, , Av Gov José L de Almeida, 450, Lote 59, Conjunto Caiçara SETOR MARABA - GOIANIA - GO - CEP: 74465-539, que teve seu processamento de recuperação judicial deferido no Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em tramitação na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go.

CERTIFICA, por último, para fins de intimação/contato, que o(s) patrono(s) do exeqüente, **Dra. Yara Shirley Batista de Macedo Amador (OAB/MA n. 8064)**, possui(em) escritório situado a Rua Raimundo Felix, 440, Centro, Presidente Dutra/MA, tel: (99) 3663-1854.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da Vara Única do Trabalho de Presidente Dutra/MA.
Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Noredim O. Reuter R. Neto
Diretor de Secretaria
VT de Presidente Dutra/MA

Confira a autenticidade do documento em <https://www.trt16.jus.br/validardocumento>



Assinado eletronicamente por: NOREDIM OLIVEIRA REUTER RIBEIRO NETO - Juntado em: 10/05/2021 09:17:05 - 2837bcc
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21051009170237600000014227602?instancia=1>
Número do processo: 0016192-54.2015.5.16.0020
Número do documento: 21051009170237600000014227602

ASSINADO DIGITALMENTE POR NOREDIM OLIVEIRA REUTER RIBEIRO NETO:308161028 (Lei 11.419/2006) EM 10/05/2021 - 09:15:10
Identificador de autenticação: N11PFRLPX.6BR3P0AA0C.M5EHM86TMK.81HDHWPJTJ6

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO (PRUIR/COESP/DIVAP)

OFÍCIO n. 03718/2023/COESPAP/PRUIR/PGU/AGU

Brasília, 17 de março de 2023.

Ao Senhor(a) Secretário(a)

20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Endereço: Avenida Olinda esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Park Lozandes

CEP: 74.884- 120 GOIÂNIA - GO Telefone: (62) 3018-6456 / 6457

E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

NUP: 00452.002101/2021-30 (REF. 0037492-27.2012.8.09.0051)

INTERESSADOS: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ASSUNTOS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

SR(A) SECRETÁRIO(A) DA VARA,

1. Cumprimentando-a cordialmente, requer-se a adoção das providências abaixo expostas.
2. Tem-se verificado em um número considerável de causas de natureza fiscal (inventário, partilha, alienação de bens de herdeiros, causas relacionadas a habilitação de crédito fiscal em falência etc.), nos quais a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região tem sido intimada erroneamente. São casos como o dos autos n.0037492-27.2012.8.09.0051, cuja atribuição para atuar é, na verdade, da **PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO**. Isso porque a matéria versada possui natureza fiscal e está relacionada no art. 12, da Lei Complementar n. 73/93.
3. Nesse sentido, buscando contribuir para uma melhor otimização no desempenho das atividades das serventias judiciais, comunicamos pessoalmente o **EXMO. SR. SECRETÁRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/TJ/GO** respeito do equívoco. Buscamos, assim, contribuir evitando que o erro seja repetido no futuro, considerando o alto índice de intimações equivocadas que esta **PRUI** recebe semanalmente.
4. Diante do exposto, demonstrado o equívoco da comunicação judicial efetuada a esta Procuradoria Regional da União da 1ª Região, requer-se, sob pena de nulidade da intimação realizada por equívoco, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar nº 73/93, que seja determinada a citação/intimação da **PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO**, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, devolvendo-lhe todo o prazo legal e, portanto, tornando sem efeito a presente citação/intimação.
5. Eventuais esclarecimentos poderão ser solicitados pelo e-mail pru1.oficios@agu.gov.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1121648937 e chave de acesso e1a56fef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO ANDRADE LIMA VIDAL DE ARAUJO. Data e Hora: 20-03-2023 12:06. Número de Série: 65236962280156864496428387346097647255. Emissor: AC OAB G3.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ExFis 0010563-91.2018.5.18.0003
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: 20ª Vara Cível de Goiânia - GO

ENDEREÇO: AVENIDA OLINDA , Fórum Cível , PARK LOZANDES,
GOIANIA/GO - CEP: 74884-120

O Juiz RODRIGO DIAS DA FONSECA, Titular da 3ª VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

M A N D A o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição
que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço indicado acima, e
aí, INTIME o escrivão da 20ª Vara Cível de Goiânia, para que informe a esse Juízo sobre
o andamento do processo de Recuperação Judicial nº 0037492-27.2012.8.09.0051, da
empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771
/0001-55, em especial acerca da disponibilidade de bens ou direitos que não integram
o plano de pagamento, suficientes à garantia do juízo nesta ação de execução fiscal,
cujo valor atualizado se encontra em R\$ 961.266,24, conforme documentos em anexo.

Mandado confeccionado e assinado por ordem do Juiz desta
Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 22 de março de 2023.

PJe



Assinado eletronicamente por: ROGERIO MARQUES DA MOTA - Juntado em: 22/03/2023 12:35:18 - 5be0a63
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2303211710197490000055496879?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003
Número do documento: 2303211710197490000055496879

Impresso por s202808

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12

FFls.: 1

Pág. 1 / 4

SERPRO
21/10/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 13
Parâmetro de Localização: 0110015902035

Inscrições Selecionadas: 13

1º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001848/2014-34
Nº Inscrição: 11 5 15 001937-26
Data Inscrição: 12/06/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00105639120185180003
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 63.909,84 (UFIR 60.060,00)
Valor Consolidado: R\$ 103.905,60

2º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001849/2014-89
Nº Inscrição: 11 5 15 001938-07
Data Inscrição: 12/06/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00105639120185180003
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 35.274,91 (UFIR 33.150,00)
Valor Consolidado: R\$ 57.350,48

3º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001851/2014-58
Nº Inscrição: 11 5 15 001939-98
Data Inscrição: 12/06/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00105639120185180003
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 69.942,80 (UFIR 65.729,53)
Valor Consolidado: R\$ 113.714,07

4º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001852/2014-01

PJe



Assinado eletronicamente por: WALLER CHAVES DA COSTA - 06/11/2019 19:40:56 - 5e56685
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110619404841700000035529109>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003 ID: 5e56685 - Pág. 1
Número do documento: 19110619404841700000035529109

Impresso por 5500000

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MARQUES DA MOTA - juntado em: 22/03/2023 12:35:18 - 57c56d1

Nº Inscrição: 11 5 15 001940-21
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 102.922,17 (UFIR 96.722,26)
Valor Consolidado: R\$ 167.332,44

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

5º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 001853/2014-47

Nº Inscrição: 11 5 15 001941-02

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 84.551,11 (UFIR 79.457,85)

Valor Consolidado: R\$ 137.464,48

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

6º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 001854/2014-91

Nº Inscrição: 11 5 15 001942-93

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 8.410,84 (UFIR 7.904,18)

Valor Consolidado: R\$ 13.674,46

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

7º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 001855/2014-36

Nº Inscrição: 11 5 15 001943-74

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 4.869,43 (UFIR 4.576,10)

Valor Consolidado: R\$ 7.916,79

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

8º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 014118/2013-12

Nº Inscrição: 11 5 15 002279-90

PJe

Impresso por s2203023

PJe



Assinado eletronicamente por: WALLER CHAVES DA COSTA - 06/11/2019 19:40:56 - 5e56685
<https://pje.tri18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110619404841700000035529109>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003 ID: 5e56685 - Pág. 2
Número do documento: 19110619404841700000035529109

Assinado eletronicamente por: ROGERIO MARQUES DA MOTA - Juntada em: 22/03/2023 12:35:18 - 57c56d1

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12

Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 28.138,95 (UFIR 26.443,89)
Valor Consolidado: R\$ 45.265,60

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

9º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 014119/2013-67

Nº Inscrição: 11 5 15 002280-23

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 180.247,89 (UFIR 169.390,00)

Valor Consolidado: R\$ 289.955,07

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

10º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46290 002774/2013-81

Nº Inscrição: 11 5 15 002322-17

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.320,07 (UFIR 3.120,06)

Valor Consolidado: R\$ 5.372,68

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

11º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46290 002837/2013-07

Nº Inscrição: 11 5 15 002323-06

Data Inscrição: 12/06/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 4.184,37 (UFIR 3.932,30)

Valor Consolidado: R\$ 6.771,33

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

12º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46290 002839/2013-98

Nº Inscrição: 11 5 15 002324-89

Data Inscrição: 12/06/2015

Nº Processo Judicial:

PJe
Impresso por s210625



Assinado eletronicamente por: WALLER CHAVES DA COSTA - 06/11/2019 19:40:56 - 5e56685
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110619404841700000035529109>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003 ID: 5e56685 - Pág. 3
Número do documento: 19110619404841700000035529109

PJe Assinado eletronicamente por: ROGERIO MARQUES DA MOTA - luntado em: 22/03/2023 12:35:18 - 57c56d1

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12

Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 4.184,37 (UFIR 3.932,30)
Valor Consolidado: R\$ 6.771,33

Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003

13º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal CPF / CNPJ: 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 001850/2014-11
Nº Inscrição: 11 5 15 002338-84
Data Inscrição: 12/06/2015 Nº Processo Judicial:
Procuradoria da Inscrição: GOIAS Nº Único de Processo Judicial 00105639120185180003
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 3.555,15 (UFIR 3.340,99)
Valor Consolidado: R\$ 5.771,91

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 593.511,90 (UFIR 557.759,46)
Valor Consolidado: R\$ 961.266,24
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CRS=CRUZEIROS REAIS; RS=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO

PJe



Assinado eletronicamente por: WALLER CHAVES DA COSTA - 06/11/2019 19:40:56 - 5e56685
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110619404841700000035529109>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003 ID: 5e56685 - Pág. 4
Número do documento: 19110619404841700000035529109

Impresso por: 201803

PJe



Assinado eletronicamente por: ROGERIO MARQUES DA MOTA - Juntado em: 22/03/2023 12:35:18 - 57c56d1
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23032117101981300000055496880?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ExFis 0010563-91.2018.5.18.0003
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria da 20ª Vara Cível da
Comarca de Goiânia - GO

OFÍCIO

Senhor(a) Diretor(a),

A par de meus cordiais cumprimentos, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, solicito a Vossa Senhoria informações sobre o andamento do processo de Recuperação Judicial nº0037492-27.2012.8.09.0051, da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55, em especial acerca da disponibilidade de bens ou direitos que não integram o plano de pagamento, suficientes à garantia do juízo nesta ação de execução fiscal, cujo valor atualizado se encontra em R\$ 961.266,24, conforme documento id:5e56685, em anexo.

Atenciosamente,

GOIANIA/GO, 18 de novembro de 2022.

LETICIA BRESSAN VIEIRA
Servidor

PJe



Assinado eletronicamente por: LETICIA BRESSAN VIEIRA - Juntado em: 18/11/2022 16:14:57 - f9e1b59
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/2211181614519520000053550174?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003
Número do documento: 2211181614519520000053550174

Impresso por: 20/11/2022

PJe



Assinado eletronicamente por: ROGERIO MARQUES DA MOTA - Juntado em: 22/03/2023 12:35:18 - 3d69b73
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23032117101982500000055496881?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020232020824

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 196593_OFIC_5209.PDF

Data: 27/04/2023 15:42:43

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão concedendo liminar e solicitando informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 005209/2023-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 196593/GO (2023/0130648-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 00000996820125180051, 374922720128090051, 996820125180051

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO

INTERESSADO : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA36409690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 27/04/2023 15:28:04

Código de Controle do Documento: e833c71f-6f52-4281-8c65-6063b3f3a0c6

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=7C7EBA51E8B649505AEB>, válida até 26/06/2023 às 15:28:00

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2023 às 15:41:54 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2023 12:28:21

Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI

Localizar pelo código: 109687695432563873208559976, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196593 - GO (2023/0130648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2023 às 15:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA36388661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 27/04/2023 15:07:11
Código de Controle do Documento: 70c76b28-6835-4d64-a839-82f51d7c7515

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2023 12:28:21

Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI

Localizar pelo código: 109687695432563873208559976, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta



controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da



suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fl. 43), sendo que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fl. 30).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante - Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - em Recuperação Judicial, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:12

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2023 às 15:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA36388661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 27/04/2023 15:07:11
Código de Controle do Documento: 70c76b28-6835-4d64-a839-82f51d7c7515

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/04/2023 12:28:21

Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI

Localizar pelo código: 109687695432563873208559976, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Março de 2023

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – Construmil Construtora E Terraplanagem Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, e
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação





Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2ª Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJ nº 100, pág. 703-704).
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do 2ª Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do 2ª Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
	19/09/2017	Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292
(62) 3011-1111



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

A empresa recuperanda em cumprimento ao Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, tem apresentado seus demonstrativos contábeis, bem como, os extratos bancários de suas movimentações.

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62





JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCIELE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDORES ACRE	VALOR		1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
		VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$	114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$	16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$	1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$	1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$	14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$	14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$	886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$	125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$	17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$	6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$	427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$	6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$	3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$	406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$	9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$	216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$	100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$	13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$	7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$	110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$	67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$	2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$	1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$	10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$	3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$	13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$	1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$	2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$	21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$	13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$	380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$	21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$	5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$	5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a realização de uma assembleia geral para a deliberação. Na decisão evento 877, o juízo deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital convocando os credores para compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o advogado pelo chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar ...

INSTITUCIONAL SERVIÇOS ▾ EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDITORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA CONTATO

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios o que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

[SAIBA MAIS](#)

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefônica e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da COOP, com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de proporcionar transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:13



Honorários da administração judicial

Em março de 2023 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários de remuneração da administração judicial, no montante de R\$ 1.467.653,00, conforme demonstrado a seguir:

Planilha 1											Data da atualização: 31/03/2023	
Honorários da administração judicial												
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):												
1) Reajuste monetário pelo INPC												
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Val 31/03/2023	
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)			
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3		
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,994813	3.700.532,70	0,00	0,00%	-	3.700.532,70		
Subtotal				1.855.077,00		3.700.533,00				3.700.533,00		
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/03/2023 =>											3.700.533,00	
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Val 31/03/2023	
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)			
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3		
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,987064	(39.741,27)	0,00	0,00%	-	(39.741,27)		
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,983493	(39.669,87)	0,00	0,00%	-	(39.669,87)		
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,970880	(39.417,59)	0,00	0,00%	-	(39.417,59)		
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,960099	(39.201,98)	0,00	0,00%	-	(39.201,98)		
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,955016	(39.100,32)	0,00	0,00%	-	(39.100,32)		
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,946645	(38.932,91)	0,00	0,00%	-	(38.932,91)		
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,946645	(38.932,91)	0,00	0,00%	-	(38.932,91)		
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,937925	(38.758,50)	0,00	0,00%	-	(38.758,50)		

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/03/2024 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4		
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,925792	(38.515,85)	0,00	0,00%	-	(38.515,85)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,912216	(38.244,31)	0,00	0,00%	-	(38.244,31)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,901945	(38.038,90)	0,00	0,00%	-	(38.038,90)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,870763	(37.415,26)	0,00	0,00%	-	(37.415,26)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,849986	(36.999,71)	0,00	0,00%	-	(36.999,71)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,827603	(36.552,06)	0,00	0,00%	-	(36.552,06)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,827058	(36.541,17)	0,00	0,00%	-	(36.541,17)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,827058	(36.541,17)	0,00	0,00%	-	(36.541,17)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,822139	(36.442,77)	0,00	0,00%	-	(36.442,77)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,822139	(36.442,77)	0,00	0,00%	-	(36.442,77)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,822139	(36.442,77)	0,00	0,00%	-	(36.442,77)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,822139	(36.442,77)	0,00	0,00%	-	(36.442,77)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,788487	(35.769,73)	0,00	0,00%	-	(35.769,73)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,788487	(35.769,73)	0,00	0,00%	-	(35.769,73)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,788487	(35.769,73)	0,00	0,00%	-	(35.769,73)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,777290	(35.545,79)	0,00	0,00%	-	(35.545,79)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,751624	(35.032,48)	0,00	0,00%	-	(35.032,48)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,723221	(34.464,41)	0,00	0,00%	-	(34.464,41)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,723221	(34.464,41)	0,00	0,00%	-	(34.464,41)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,717891	(34.357,82)	0,00	0,00%	-	(34.357,82)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,717891	(34.357,82)	0,00	0,00%	-	(34.357,82)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,717891	(34.357,82)	0,00	0,00%	-	(34.357,82)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,683626	(33.672,52)	0,00	0,00%	-	(33.672,52)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,683626	(33.672,52)	0,00	0,00%	-	(33.672,52)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,604260	(32.085,21)	0,00	0,00%	-	(32.085,21)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,604260	(32.085,21)	0,00	0,00%	-	(32.085,21)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,604260	(32.085,21)	0,00	0,00%	-	(32.085,21)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,563397	(31.267,94)	0,00	0,00%	-	(31.267,94)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,563397	(31.267,94)	0,00	0,00%	-	(31.267,94)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,476482	(29.529,65)	0,00	0,00%	-	(29.529,65)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,401452	(28.029,04)	0,00	0,00%	-	(28.029,04)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,401452	(28.029,04)	0,00	0,00%	-	(28.029,04)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,384204	(27.684,08)	0,00	0,00%	-	(27.684,08)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,384204	(27.684,08)	0,00	0,00%	-	(27.684,08)	

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:13



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Val 31/03/2023
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
										1	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,384204	(27.684,08)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,384204	(27.684,08)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,352617	(27.052,34)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,352617	(27.052,34)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,332662	(26.653,25)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,332662	(26.653,25)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,332662	(26.653,25)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,332662	(26.653,25)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,332662	(26.653,25)	0,00	0,00%	-	(2.232.880,00)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,261228	(405.816,13)	1500,53	0,00%	-	(405.816,13)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,089678	(108.967,82)	1500,53	0,00%	-	(108.967,82)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.232.880,00)			-	(2.232.880,00)	
(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 31/03/2023 =>											
TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 31/03/2023											



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 03 de maio de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => março de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de março de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:13



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 03 de maio de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Fevereiro de 2023

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento





Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – Construmil Construtora E Terraplanagem Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação





Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

A empresa recuperanda em cumprimento ao Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, tem apresentado seus demonstrativos contábeis, bem como, os extratos bancários de suas movimentações.

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.



CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62



JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCKE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
 GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:13



CREDORES ACRE	VALOR		1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
	VENCIMENTO		17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$	114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$	16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$	1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$	1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$	14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$	14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$	886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$	125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$	17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$	6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$	427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$	6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$	3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$	406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$	9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$	216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$	100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$	13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$	7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$	110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$	67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$	2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$	1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$	10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$	3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$	13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$	1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$	2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$	21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$	13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$	380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$	21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$	5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$	5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292
 (62) 3000-1100

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



PEMAZA ACRE LTDA.	R\$ 2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$ 1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$ 1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$ 15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.359,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$ 182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.359,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$ 6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.358,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$ 50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.359,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$ 9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.359,29
ROTINA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	R\$ 21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.359,29
S S NUNES -ME	R\$ 350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$ 18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.359,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$ 15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.359,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$ 44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.359,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$ 14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.359,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$ 121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.359,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$ 2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$ 9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.359,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$ 23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.359,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$ 1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.359,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$ 20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.359,29
W.L. SOSTER	R\$ 55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.359,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$ 8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.359,29
TOTAL	R\$ 6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior valor devido pelos credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recebeu valores provenientes dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou com o requerimento de levantamento de alvará judicial.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a deliberação. Na decisão evento 877, o juízo deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, da Lei nº 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá acompanhar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o advogado pelo chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefone e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação judicial.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da COOP, com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial ao preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de proporcionar transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.



Honorários da administração judicial

Em fevereiro de 2023 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários de remuneração da administração judicial, no montante de R\$ 1.458.319,00, conforme demonstrado a seguir:

Planilha 1											Data da atualização: 28/02/2023	
Honorários da administração judicial												
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):												
1) Reajuste monetário pelo INPC												
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor (R\$) 28/02/2023	
				Valor (R\$) 1	Fator 2	Valor (R\$) 3 = 1x2	Meses	% 4	Valor (R\$) 5 = 3x4	3		
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,982127	3.676.999,90	0,00	0,00%	-	3.676.999,90		
Subtotal				1.855.077,00		3.677.000,00			-	3.677.000,00		
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/01/2023 =>											3.677.000,00	
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor (R\$) 28/02/2023	
				Valor (R\$) 1	Fator 2	Valor (R\$) 3 = 1x2	Meses	% 4	Valor (R\$) 5 = 3x4	3		
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,974427	(39.488,54)	0,00	0,00%	-	(39.488,54)		
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,970880	(39.417,59)	0,00	0,00%	-	(39.417,59)		
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,958346	(39.166,92)	0,00	0,00%	-	(39.166,92)		
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,947634	(38.952,68)	0,00	0,00%	-	(38.952,68)		
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,942584	(38.851,67)	0,00	0,00%	-	(38.851,67)		
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,934266	(38.685,32)	0,00	0,00%	-	(38.685,32)		
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,934266	(38.685,32)	0,00	0,00%	-	(38.685,32)		
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,925601	(38.512,02)	0,00	0,00%	-	(38.512,02)		



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 28/02/2024 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3+	
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,913546	(38.270,91)	0,00	0,00%	-	(38.270,91)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,900055	(38.001,10)	0,00	0,00%	-	(38.001,10)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,889850	(37.797,00)	0,00	0,00%	-	(37.797,00)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,858866	(37.177,33)	0,00	0,00%	-	(37.177,33)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,838221	(36.764,42)	0,00	0,00%	-	(36.764,42)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,815981	(36.319,61)	0,00	0,00%	-	(36.319,61)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,815440	(36.308,79)	0,00	0,00%	-	(36.308,79)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,815440	(36.308,79)	0,00	0,00%	-	(36.308,79)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,810551	(36.211,02)	0,00	0,00%	-	(36.211,02)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,810551	(36.211,02)	0,00	0,00%	-	(36.211,02)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,810551	(36.211,02)	0,00	0,00%	-	(36.211,02)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,810551	(36.211,02)	0,00	0,00%	-	(36.211,02)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,777113	(35.542,26)	0,00	0,00%	-	(35.542,26)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,777113	(35.542,26)	0,00	0,00%	-	(35.542,26)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,777113	(35.542,26)	0,00	0,00%	-	(35.542,26)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,765987	(35.319,75)	0,00	0,00%	-	(35.319,75)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,740485	(34.809,70)	0,00	0,00%	-	(34.809,70)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,712262	(34.245,24)	0,00	0,00%	-	(34.245,24)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,712262	(34.245,24)	0,00	0,00%	-	(34.245,24)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,706966	(34.139,33)	0,00	0,00%	-	(34.139,33)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,706966	(34.139,33)	0,00	0,00%	-	(34.139,33)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,706966	(34.139,33)	0,00	0,00%	-	(34.139,33)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,672919	(33.458,38)	0,00	0,00%	-	(33.458,38)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,672919	(33.458,38)	0,00	0,00%	-	(33.458,38)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,594058	(31.881,17)	0,00	0,00%	-	(31.881,17)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,594058	(31.881,17)	0,00	0,00%	-	(31.881,17)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,594058	(31.881,17)	0,00	0,00%	-	(31.881,17)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,553455	(31.069,10)	0,00	0,00%	-	(31.069,10)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,553455	(31.069,10)	0,00	0,00%	-	(31.069,10)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,467093	(29.341,86)	0,00	0,00%	-	(29.341,86)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,392540	(27.850,80)	0,00	0,00%	-	(27.850,80)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,392540	(27.850,80)	0,00	0,00%	-	(27.850,80)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,375402	(27.508,03)	0,00	0,00%	-	(27.508,03)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,375402	(27.508,03)	0,00	0,00%	-	(27.508,03)	

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:13



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 28/02/2023 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4			
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,375402	(27.508,03)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,375402	(27.508,03)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,344015	(26.880,30)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,344015	(26.880,30)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324188	(26.483,75)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324188	(26.483,75)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324188	(26.483,75)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324188	(26.483,75)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,324188	(26.483,75)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,253208	(403.235,42)	1499,50	0,00%	-	(403.235,42)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,082749	(108.274,86)	1499,50	0,00%	-	(108.274,86)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.218.681,00)			-	(2.218.681,00)	
				(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 28/02/2023 =>							(2.218.681,00)
				TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 28/02/2023							1.458.407,14



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 03 de maio de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => fevereiro de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de fevereiro de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:13



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 03 de maio de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:13





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Janeiro de 2023

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Honorários da administração judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – Construmil Construtora E Terraplanagem Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, e
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Recuperação Judicial de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051 – 20ª Vara Cível Goiânia

Nº Evento	Data protocolo	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores a serem recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 39-74)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências (60 dias da publicação do 1º Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial até 60 dias da publicação do deferimento da recuperação

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:15



Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores, atestada pelo AJ, bem como a informação sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 100/2012, pág. 703-704).
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1245, Seção II, página 587)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, pág. 762-763)
	19/09/2017	Transito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292
(62) 3093-1100



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

A empresa recuperanda em cumprimento ao Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, tem apresentado seus demonstrativos contábeis, bem como, os extratos bancários de suas movimentações.

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.



CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62



JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCIÉLE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDITORES ACRE	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$ 114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$ 16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$ 1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$ 1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$ 14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$ 14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$ 886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$ 125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$ 17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$ 6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$ 427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$ 6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$ 3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$ 406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$ 9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$ 100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$ 13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$ 7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$ 110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$ 67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$ 2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$ 1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$ 10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$ 3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$ 13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$ 1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$ 21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$ 13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$ 380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$ 21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$ 5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$ 5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42





PEMAZA ACRE LTDA.	R\$	2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$	1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$	1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.559,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$	182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.559,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$	6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.548,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$	50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$	13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$	9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ROTINA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA	R\$	21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.559,29
S S NUNES -ME	R\$	350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$	18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$	15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$	44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$	14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$	121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$	2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$	9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.559,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$	23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.559,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$	1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.559,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$	20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.559,29
W.L. SOSTER	R\$	55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$	8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.559,29
TOTAL	R\$	6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recu proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingresso levantamento de alvará judicial.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.

CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e requereu a convocação para a deliberação. Na decisão evento 877, V. Ex.^a deliberou que será analisado e assinado pelo administrador judicial, o qual contém aviso aos credores sobre o recebimento do termo aditivo no evento 639 dos autos, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, segundo o art. 53, § único, da Lei 11.101/2005, conforme determinado na r. decisão do evento 786.

Na hipótese de haver objeção atempada, esta será examinada e na sequência será publicado edital para que compareçam à solenidade, nos termos do artigo 36 da LRJF.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, da Lei nº 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar ...

INSTITUCIONAL SERVIÇOS ▾ EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDITORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA CONTATO

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios o que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

[SAIBA MAIS](#)

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefônica e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação judicial.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da COOP, com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de garantir a transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.



Honorários da administração judicial

Em dezembro/2022 existe um saldo de pagamentos vencidos referentes aos honorários de remuneração da administração judicial, no montante de R\$ 1.440.549,00, conforme demonstrado a seguir:

Planilha 1										Data da atualização: 31/01/2023
Honorários da administração judicial										
Encargos utilizados para atualização dos valores devidos e dos valores pagos (valores presentes):										
1) Reajuste monetário pelo INPC										
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores arbitrados (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor 31/01/2023 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
Plan 1	28/02/12	Honorários	Honorários arbitrados (2,5%)	1.855.077,39	1,966982	3.648.903,34	0,00	0,00%	-	3.648.903,34
Subtotal				1.855.077,00		3.648.903,00			-	3.648.903,00
(A) Subtotal valor dos honorários arbitrados em 31/01/2023 =>										3.648.903,00
Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)		Valor 31/01/2023 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)	
				1	2	3 = 1x2		4	5 = 3x4	3
0	12/03/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,959340	(39.186,81)	0,00	0,00%	-	(39.186,81)
0	25/04/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,955820	(39.116,40)	0,00	0,00%	-	(39.116,40)
0	07/05/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,943382	(38.867,64)	0,00	0,00%	-	(38.867,64)
0	11/06/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,932752	(38.655,04)	0,00	0,00%	-	(38.655,04)
0	10/07/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,927740	(38.554,80)	0,00	0,00%	-	(38.554,80)
0	10/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,919486	(38.389,72)	0,00	0,00%	-	(38.389,72)
0	11/08/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,919486	(38.389,72)	0,00	0,00%	-	(38.389,72)
0	12/09/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,910887	(38.217,74)	0,00	0,00%	-	(38.217,74)





Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Valor 31/01 (R\$)
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4			
0	11/10/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,898924	(37.978,48)	0,00	0,00%	-	(37.978,48)	
0	09/11/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,885537	(37.710,73)	0,00	0,00%	-	(37.710,73)	
0	10/12/12	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,875409	(37.508,19)	0,00	0,00%	-	(37.508,19)	
0	15/02/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,844662	(36.893,25)	0,00	0,00%	-	(36.893,25)	
0	01/04/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,824175	(36.483,49)	0,00	0,00%	-	(36.483,49)	
0	17/07/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,802104	(36.042,09)	0,00	0,00%	-	(36.042,09)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,801568	(36.031,35)	0,00	0,00%	-	(36.031,35)	
0	27/09/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,801568	(36.031,35)	0,00	0,00%	-	(36.031,35)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,796716	(35.934,33)	0,00	0,00%	-	(35.934,33)	
0	14/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,796716	(35.934,33)	0,00	0,00%	-	(35.934,33)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,796716	(35.934,33)	0,00	0,00%	-	(35.934,33)	
0	25/10/13	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,796716	(35.934,33)	0,00	0,00%	-	(35.934,33)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,763534	(35.270,68)	0,00	0,00%	-	(35.270,68)	
0	07/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,763534	(35.270,68)	0,00	0,00%	-	(35.270,68)	
0	10/01/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,763534	(35.270,68)	0,00	0,00%	-	(35.270,68)	
0	21/02/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,752493	(35.049,86)	0,00	0,00%	-	(35.049,86)	
0	14/04/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,727186	(34.543,71)	0,00	0,00%	-	(34.543,71)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,699178	(33.983,57)	0,00	0,00%	-	(33.983,57)	
0	31/07/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,699178	(33.983,57)	0,00	0,00%	-	(33.983,57)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,693923	(33.878,47)	0,00	0,00%	-	(33.878,47)	
0	09/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,693923	(33.878,47)	0,00	0,00%	-	(33.878,47)	
0	29/09/14	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,693923	(33.878,47)	0,00	0,00%	-	(33.878,47)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,660136	(33.202,72)	0,00	0,00%	-	(33.202,72)	
0	21/01/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,660136	(33.202,72)	0,00	0,00%	-	(33.202,72)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,581878	(31.637,56)	0,00	0,00%	-	(31.637,56)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,581878	(31.637,56)	0,00	0,00%	-	(31.637,56)	
0	27/05/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,581878	(31.637,56)	0,00	0,00%	-	(31.637,56)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,541585	(30.831,69)	0,00	0,00%	-	(30.831,69)	
0	08/09/15	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,541585	(30.831,69)	0,00	0,00%	-	(30.831,69)	
0	04/03/16	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,455883	(29.117,65)	0,00	0,00%	-	(29.117,65)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,381899	(27.637,99)	0,00	0,00%	-	(27.637,99)	
0	03/08/17	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,381899	(27.637,99)	0,00	0,00%	-	(27.637,99)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,364892	(27.297,84)	0,00	0,00%	-	(27.297,84)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,364892	(27.297,84)	0,00	0,00%	-	(27.297,84)	

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos Especiais
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:15



Fl.	Data	Tipo	Ref a	Valores pagos (histórico)		Reajuste monetário (INPC)		Juros de mora (1% ao mês)			Val 31/01/2023
				Valor (R\$)	Fator	Valor (R\$)	Meses	%	Valor (R\$)		
				1	2	3 = 1x2	4	5 = 3x4			
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,364892	(27.297,84)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	27/04/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,364892	(27.297,84)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,333745	(26.674,91)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	21/08/18	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,333745	(26.674,91)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,314069	(26.281,39)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,314069	(26.281,39)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,314069	(26.281,39)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,314069	(26.281,39)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
0	11/03/19	crédito	Parcela paga	(20.000,00)	1,314069	(26.281,39)	0,00	0,00%	-	(20.000,00)	
Ev 632	05/10/20	crédito	Levantamento de alvará judicial	(321.762,67)	1,243632	(400.154,23)	1498,57	0,00%	-	(400.154,23)	
0	18/03/22	crédito	Parcela paga	(100.000,00)	1,074475	(107.447,52)	1498,57	0,00%	-	(100.000,00)	
Subtotal				(1.441.761,00)		(2.201.727,00)			-	(2.201.727,00)	
				(B) Subtotal dos pagamentos dos honorários em 31/01/2023 =>							(2.201.727,00)
				TOTAL (A+B) => Saldo dos honorários vencidos da administração judicial em 31/01/2023							1.447.813,00



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 03 de maio de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades => janeiro de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de janeiro de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 03 de maio de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

Protocolo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DECISÃO

Versam os autos sobre Recuperação Judicial constando no pólo ativo **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, oportunamente qualificada.

Antes de adentrar ao mérito das questões pendentes de resolução, inicio com um breve relato das últimas movimentações com a finalidade de apurar eventuais pendências.

EVENTO 877

A) No referido evento a recuperanda pugna pelo pronunciamento judicial face aos pedidos de evento 608, 712 e 771 (vide evento 788 e 874).

Quanto aos eventos 608 e 771, vicejo que restou determinado pela decisão de evento 567 a expedição de alvará nos seguintes termos:

“A.1) Leonardo de Paternostro, CPF n. 892.138.235-68, administrador judicial, no valor de R\$ 321.762,67 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que se encontra depositado na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência: 2535 operação: 040, conta n. 01629945-4 (evento n. 526, arquivo n. 02), vinculada a este juízo. A.2) Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 00.635.771/0001-55, empresa recuperanda, na quantia de R\$ 1.978.237,33 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), que se encontra depositada na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência: 2535 operação: 040, conta n. 01629945-4 (evento n. 526, arquivo n. 02), vinculada a este juízo, mais rendimentos, se houver.”

Todavia, compulsando os autos, percebo a expedição de alvará apenas em benefício de LEONARDO DE PATERNOSTRO EIRELI – ME, conforme evento 632.

Determino que a Escrivania certifique se o alvará destinado a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda de fato não fora expedido.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

Ainda no evento 608, a empresa pugnou pela expedição de ofícios aos juízos que procederam bloqueios judiciais em seus ativos financeiros.

Vicejo que na decisão de evento 660, fora determinada a intimação da recuperanda para *“indicar meios menos onerosos para satisfazer os créditos extrajudiciais, objeto das ações executivas em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, 5ª Vara Cível da Comarca Palmas, 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis e 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, com fulcro no parágrafo único do art. 805 do Código de Processo Civil.”*.

Quanto a expedição de ofício a 9ª Vara Cível de Goiânia/GO, autos número 51084019620188090051, a recuperanda informou a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, haja vista a retirada das restrições.

Reitera o pedido formulado face a expedição de ofício à 5ª Vara Cível de Palmas/TO, autos número 00209357320158272729, a fim de que sejam baixadas eventuais constringências em valores e bens da recuperanda. No que refere-se à expedição de ofício à VT de São Luis de Montes Belos/GO, autos número 00107719420165180181, manteve-se silente.

Face ao transcurso do tempo, **determino a intimação da recuperanda para, na hipótese de ainda haver interesse nos pedidos, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze), cumprindo o determinado no evento 660.**

Relacionado ao evento 712, no qual a recuperanda pugna pela expedição de alvará dos valores depositados, este será analisado em item específico na presente decisão.

B) quanto ao pedido de retratação relacionado ao indeferimento do *dip financing*, o juízo pronunciou-se pela manutenção da decisão, eis a inexistência de alteração fática.

C) no que refere-se ao pedido de cadastro de Maqnelson Agricola Ltda como 3º (terceiro) interessado, vicejo que já fora cumprido.

D) face aos pedidos relacionados a eventuais créditos de Paulo Humberto Soares Nunes, Alex Roger Bernardes Pereira Costa, Túlio De Oliveira Gomes Garcia, o administrador judicial fora intimado para manifestar-se, pronunciando-se no 893, momento em que esclareceu tratar-se de crédito trabalhista extraconcursal, devendo assim a recuperanda ser intimada para informar previsão de pagamento ou comprovar que o crédito foi liquidado.

Assim, determino que a empresa seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pagamento dos créditos indicados no item acima.

E) em relação ao pedido do Ministério Público, para ouvir manifestação do administrador judicial, foi determinada sua intimação.

F) a 3ª (terceira) interessada Thais Fleury Nascimento, pugnou pela sua exclusão do cadastro da presente recuperação, face o adimplemento do seu crédito, todavia, inobstante o deferimento do pedido, em consulta ao sistema, vicejo que a interessada ainda encontra-se cadastrada.

Determino que a Escrivania tome as providências necessárias para exclusão de Thais Fleury Nascimento, certificando-se nos autos.

G) Evento 872, o administrador judicial pugna pela assinatura do edital do 2º (segundo) aditivo ao plano da recuperação judicial colacionado no evento 792, a fim de que este possa ser

votado.

Embora na decisão de evento 877, contenha determinação para Escrivania tomar as providências necessárias à assinatura do referido documento, vicejo que até o presente momento a questão encontra-se pendente de solução.

Determino a confecção de novo edital, pois, o colacionado no evento 792 encontra-se destinado ao anterior Magistrado titular desta Vara.

Após a confecção deverá a Escrivania submeter o referido documento a análise e assinatura deste magistrado. Ato seguinte publicará conforme a previsão legal.

H) Quanto aos pedidos de habilitação de crédito, o administrador judicial fora intimando para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, o que o fez no evento 893.

I) Em relação aos ofícios encaminhados a este juízo vicejo que as seguintes diligências foram tomadas:

- 1ª Vara Cível de Goiânia-GO solicitou informações sobre possibilidade de penhora de veículos localizados pelo CENOPES em nome da promovida.

Acerca do pedido fora determinada realização de diligência sobre eventual ausência de documentos acompanhando o respectivo ofício.

Em análise dos autos não logrei êxito em localizar o cumprimento da diligência.

Determino à Escrivania que certifique acerca do cumprimento e, em caso negativo, deverá tomar as providências necessárias.

- 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO solicitou informações quanto ao cumprimento do ofício nº 165/2021 enviado a esse juízo, via Projudi, em 05/08/2021 e se o valor da penhora foi disponibilizado em uma conta judicial vinculada ao processo acima mencionado (5324865- 84.2020.8.09.0006).

Quanto ao pedido fora determinado que a Escrivania certificasse acerca do recebimento do ofício, bem como, deliberação a respeito.

Todavia, não logrei êxito em localizar o cumprimento da determinação.

Determino à Escrivania que certifique acerca do cumprimento e, em caso negativo, deverá tomar as providências necessárias.

- Ofício da Vara do Trabalho de Alta Floresta solicitou a indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de bens não essenciais de propriedade da empresa.

Acerca do pedido, o administrador judicial foi intimado e, no evento 893 manifestou o seguinte:

“não existem bens não essenciais passíveis de penhora para satisfação do crédito trabalhista de VALDEIR ANTONIO VIEIRA (ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046 – Alta Floresta/MT), tendo em vista que todos os bens da recuperanda estão arrolados no plano de recuperação judicial e fazem parte da comunhão de credores, e a diretriz básica do processo de insolvência está no objetivo de satisfazer de modo igualitário a coletividade dos credores, ainda que parcialmente, não sendo possível,

por ora, beneficiar um credor, ainda que seja extraconcursal, em detrimento dos demais.”

Inobstante já tenha sido determinada a resposta ao ofício, vicejo que este não fora encaminhado, bem como, percebo que outros ofícios de mesmo conteúdo foram encaminhados a este juízo (eventos 882, 897, 909 e 983).

Determino que a Escrivania certifique acerca da expedição de ofício em resposta à Vara do Trabalho de Alta Flores e, em caso negativo, tome as medidas necessárias para o cumprimento.

EVENTO 879 e 892

Fora apresentado pelo administrador judicial relatório mensal no mês de maio e junho de 2.022, nos quais pugnou pela intimação da recuperanda para esclarecer a conta de investimentos do ativo não circulante no montante de R\$ 10.505.514,99 (dez milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e quatorze reais, noventa e nove centavos) classificado como participações na empresa PCH AGEL, conforme consta no balancete de dezembro de 2.021, bem como, presente à administração judicial, os demonstrativos mensais financeiros e contábeis do ano de 2022.

Determino a intimação da recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos requeridos pelo administrador judicial.

Transcorrido o prazo, determino a intimação do administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.

EVENTO 883

A Empresa JM Terra Planagem JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (cessionária) aduz que firmou com o Banco Mercantil do Brasil (cedente) instrumento particular de cessão de crédito, requerendo seu cadastro como credora.

Antes da análise do pedido, fora determinado no evento 903 que Rosana Araújo De Carvalho, OAB/DF nº 40.233, regularizasse sua representação sob pena de não conhecimento do pedido.

Determino que a Escrivania certifique acerca da regularização.

Caso tenha sido cumprida a determinação, intime-se a empresa recuperanda, credores e administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do pedido. Transcorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Na hipótese de não ter sido procedida a regularização, fica desde já determinado o bloqueio do evento 883.

EVENTO 884

Geoni Cassio Alves de Lima apresenta memorial de cálculo atualizado indicando o importe de R\$ 44.729,76 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais, setenta e seis centavos), pugnando pela habilitação de crédito.

Intimado o administrador judicial e o Ministério Público a manifestar-se, ambos ponderaram que o referido crédito não encontra-se sujeito ao juízo universal, devendo o credor

persegui-lo por via própria.

Face as manifestações acima, indefiro o pedido de habilitação de crédito.

EVENTO 885

Superior Tribunal de Justiça solicitou informações acerca da presente recuperação judicial.

Evento 903 fora determinada a confecção de resposta com urgência, sendo cumprida conforme infere-se no evento 906.

EVENTO 886

Manifestação da recuperanda nos seguintes termos:

A) decisão de evento 877 - não fixa prazo para manifestações dos credores.

Segundo o Código de Processo Civil, o qual é utilizado subsidiariamente em toda sistemática processual, sendo o juízo silente quanto ao termo final para manifestação das partes, entende-se como sendo o prazo de 05 (cinco) dias, vejamos

"Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo."

Segue jurisprudência aplicável ao caso:

"Agravo interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso em razão da deserção. Inconformismo. Alegação que não constou prazo para atendimento do ato. Inocorrência. Decisão que expressamente registrou o prazo de 5 dias para o recolhimento, quedando-se o agravante inerte. Ademais, havendo omissão na determinação judicial e não sendo o caso de prazo legal, o prazo é de 5 dias. Inteligência do art. 218, § 3º, CPC/15. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AGT: 10026506420178260565 SP 1002650-64.2017.8.26.0565, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 07/05/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/05/2019)."

Assim, inobstante a decisão tenha sido omissa quanto ao prazo final para manifestação dos credores, vicejo inexistir prejuízo, eis a possibilidade de aplicação de norma geral ao caso.

B) Liberação de alvará dos valores depositados

A recuperanda nos eventos 788 e 874, pugna pelo levantamento de valores depositados judicialmente e, intimado para manifestar-se, o administrador judicial apresentou parecer favorável, eis tratar-se de quantia essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa, conforme verifica-se no evento 893.

Tendo em vista que os valores depositados referem-se a devoluções de quantias constringidas em outros processos, bem como, a valores advindos da própria atividade empresarial exercida pela recuperanda, não percebo óbice para liberação das quantias.

Determino que a instituição financeira seja oficiada para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a transferência da quantia depositada/constrita, bem como, seus acréscidos, para conta bancária indicada no evento 874.

Realizada a operação, o banco deverá encaminhar para este Juízo o respectivo comprovante.

No alvará, no campo "observações" ou em outro campo disponível no documento, determino que conste o(s) valor(es) nominal(is) depositado(s) na(s) conta(s) judicial vinculada a este juízo, com a expressão "mais rendimentos legais, se houver".

Determino a intimação da recuperanda, credores, administrador judicial e do Ministério Público.

Registro que a expedição do alvará dar-se-á após a preclusão do presente *decisum*.

C) Alienação de bens

A recuperanda requereu autorização para alienação de bens ociosos, a fim de redução de custos com manutenção (sob o argumento de que são bens sucateados e obsoletos, não mais necessários à atividade empresarial), bem como, para cumprimento de obrigações e do próprio plano de recuperação judicial.

Instado a manifestar-se, o administrador pronunciou-se nos seguintes termos:

"Dessarte, após ouvidos o Parquet e o comitê de credores, já lançado o Parecer Técnico acima, o Parecer dessa administração judicial é pela autorização da alienação dos bens ociosos relacionados no evento nº 887, desde que a recuperanda comprove que os bens ociosos não estejam relacionados na lista anexa ao segundo aditivo ao plano (e se houver coincidência nas duas relações, que seja adequada a relação de bens ociosos) e apresente previamente nos autos avaliação dos bens ociosos."

Avançada a marcha processual, o Ministério Público apresentou parecer favorável, vejamos:

"Neste contexto, considerando a manifestação da Administração Judicial (evento 970), este Parquet limita-se a manifestar que não se opõe ao pedido de alienação dos bens tidos como prescindíveis para a manutenção das atividades empresariais da recuperanda."

Acolho os pareceres apresentados pelo administrador judicial e pelo representante do Ministério Público e autorizo a alienação dos bens relacionados como não essenciais.

Determino a intimação dos credores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, possam manifestar-se acerca de eventual interesse em assembleia-geral para deliberar sobre a venda dos ativos.

Saliento que para deliberação do tema deverão manifestarem os credores que representem mais de 15% (quinze por cento) do valor total dos créditos sujeitos, prestando caução equivalente ao valor total da alienação e arcando com os custos do conclave (proporcionalmente ao valor dos seus créditos), na forma do artigo 663, parágrafos primeiro e segundo, inciso I, da Lei de Recuperação.

Destaco que a relação apresentada de bens ociosos não pode coincidir com os bens relacionados no segundo aditivo ao plano, ainda que parcialmente, para que não fique prejudicado o segundo aditivo ao plano de recuperação quando for executado.

Caso autorizada a alienação, após o cumprimento das exigências acima mencionadas, em sendo alienados os bens total ou parcialmente, comprove a recuperanda nos autos a venda e os valores obtidos, devendo realizar os competentes lançamentos em seus balancetes.

Deverá ao menos metade do produto da venda ser reservado em conta judicial para o pagamento dos credores, na forma disposta no plano.

EVENTOS 887, 890, 908, 910, 911

Os eventos acima indicados referem-se ao acordão relativo ao deferimento da SPE (Sociedade de Propósito Específico) e aos pedidos e manifestações acerca do *DIP FINANCING*.

Inicialmente cabe esclarecer que a SPE e o DIP FINANCING tratam-se de institutos distintos.

A SPE “é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa, limitada ou sociedade anônima, com um objetivo específico, ou seja, cuja atividade é bastante restrita, podendo em alguns casos ter prazo de existência determinado.” (1)

Equipara-se a uma **sociedade** com as mesmas características de um consórcio, porém, com personalidade jurídica própria, que é formada para a execução de determinado empreendimento. A **sociedade de propósito específico** - SPE possui personalidade patrimonial, ou seja, possui bens e os registra em suas contas de ativo e registra todas as suas obrigações e deveres em seu passivo, sejam contratuais, societárias ou mesmo fiscais.

Quanto ao dip financing, esta “é a modalidade de financiamento para empresas em recuperação judicial que possibilita suprir a falta de fluxo de caixa para arcar com as despesas operacionais enquanto a empresa está sob a proteção judicial. Ou seja: um instrumento necessário para garantir que as companhias continuem funcionando, já que a maioria delas está em uma crise de liquidez, sem os recursos necessários para saldar sequer suas obrigações correntes.” (2)

Pelos conceitos apresentados, resta clara a diferença entre as modalidades de negócio apresentadas, sendo que na primeira existe a criação de uma nova personalidade jurídica a qual passa a ser responsável pela execução de determinado objeto, enquanto na segunda a empresa já existente recebe novo financiamento, podendo assim, retomar as atividades.

Inobstante a recuperanda mencione que o *dip financing* já fora deferido pelo acordão de evento 884, vicejo não assistir-lhe razão, eis que da leitura do *decisum* verifica-se que este deferiu a constituição de uma SPE, o que não confunde-se com *dip financing*, conforme delineado

alhures.

Feita essa breve consideração, passo a análise do pedido de *dip financig*.

Conforme extrai-se dos autos a empresa recuperanda possui um contrato administrado de número 319/2014-AD-GEJUR junto a GOINFRA, para obras de restauração e recuperação de 2.030,9 km de rodovias estaduais, sendo: 42,8 km na GO-040 - Entr. BR-452 (Bom Jesus) Entr. GO-320 (Goiatuba); 38,6 km na GO-040 - Pontalina/ Aloândia/ Rntr. GO-320; 1,6 km na GO-219 - Construção de pista de pedestres/Guapó; 5,0 km na GO-320 - GO-319/Jovilânia/ Entr. GO-040 (Goiatuba); e 5,2 km na GO-545 Entr. GO-156/ Fábrica de Cimento/ Entr. BR-060, todavia, esta encontra-se parada em razão da dificuldade financeira enfrentada pela Construmil.

No evento 908, a empresa META noticia seu interesse em disponibilizar o valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) à recuperanda, através de *dip financing*, tendo em contrapartida cessão dos créditos devidos a Construmil em razão da conclusão das obras.

Em evento 911, a Goinfra manifesta-se favorável à realização do negócio e salienta existir autorização para rescisão do contrato administrativo celebrado com a recuperanda, todavia, aguarda deliberação acerca do novo financiamento para finalização da rodovia.

Instado a manifestar-se, o administrador judicial posicionou-se favorável, vejamos:

“Pelas considerações acima destacadas, o Parecer desse Administrador judicial é pela imediata autorização do DIP FINANCING (financiamento do devedor), possibilitando à recuperanda geração de caixa para manutenção de suas atividades, postos de trabalho e cumprimento de suas obrigações, com as ressalvas de que (na forma do artigo 69-D e artigo 84 da Lei nº 11.101/05): a financiadora não é sucessora empresarial da recuperanda; em caso de convalidação em falência, o crédito da financiadora será extraconcursal e terá preferência.”

A Lei n. 14.112/2020 inseriu na Lei n. 11.101/2005 a Seção IV-A. Nela, a partir do artigo 69-A, dispõe sobre o chamado *DIP Financing*, o qual visa a colaborar no erguimento de empresas em crise econômico-financeira, garantindo ao financiador, em contrapartida, certos privilégios no recebimento de seu crédito, *in litteris*:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

Neste contexto, consigne-se que inexistente no Plano de Recuperação Judicial objeção à medida pleiteada, de tal modo que o referido financiamento possa ser admitido como meio de atender às necessidades inerentes ao funcionamento empresarial.

Sobre o tema registro que a empresa em recuperação judicial não perde sua autonomia negocial e a administração de seus bens, cabendo ao Administrador Judicial a fiscalização dos atos praticados pelos administradores sociais. Nesse sentido, viabilizar o referido negócio é, sobretudo, viabilizar o bom funcionamento e recuperação da saúde financeira da empresa.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. NECESSIDADE. LIVRE GESTÃO DO PATRIMÔNIO. MATÉRIA PRECLUSA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 464, § 1º, II, DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 77, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. I- Estando o agravo de instrumento devidamente instruído e apto para julgamento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão preliminar. II- Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão atacada. III- **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRJ).** IV ? No caso, levando-se em consideração que a Lei nº 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica; que a superação da crise econômico-financeira é, desta feita, o objetivo primordial da recuperação judicial; que a Administradora Judicial nomeada pelo Juízo vem fiscalizando os atos praticados pelo gestor; que após o deferimento do pleito de venda do etanol arrestado e de depósito judicial dos valores houve alteração da situação fática (prejuízos acumulados, iminência da safra de 2018/2019 e necessidade de investimentos) e também de direito (decisões acerca da propriedade do etanol), é medida impositiva o deferimento do pedido de levantamento do restante dos valores advindos do etanol arrestado que estão depositados em conta judicial, sobretudo para viabilizar capital de giro e assegurar a atividade empresarial da recuperanda. V- Não há falar em dispensa da caução, para levantamento dos valores obtidos pela venda do álcool arrestado, porquanto necessária para garantir a continuidade do exercício da atividade empresarial da Usina agravante e impedir situação de difícil reparação aos seus credores. VI- **Conforme prescreve o art. 64 da LRJ, a empresa em recuperação judicial não perde sua autonomia negocial e a administração de seus bens, cabendo ao Administrador Judicial a fiscalização dos atos praticados pelos administradores sociais.** VII- **O pedido de livre gestão do ativo circulante foi enfrentado por decisão anterior, que estabeleceu determinadas condições (relacionadas com a atividade da empresa recuperanda/pagamento de credores extraconcursais e de impostos, etc) para seu deferimento, sendo que não houve irresignação da recorrente contra a referida decisão.** VIII- É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do artigo 507 do CPC/2015. IX- Consoante art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz indeferir a produção de prova pericial quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. X- Inviável a aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça prevista no § 2º do art. 77 do CPC, sem a prévia advertência determinada no § 1º do mesmo artigo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA



PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. (TJGO, 4ª Câmara Cível; AI nº 5053474-08.2019.8.09.0000; Relatora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Filho; Fonte DJ de 27/11/2019)." (grifo nosso).

Adicionalmente, registre-se que, como garantia ao adquirente ou financiador de boa-fé, o artigo 66-A, da Lei nº 11.101/2005 preconiza que, uma vez realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, a alienação ou garantia não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

Ademais, vale destacar que, no caso de eventual convocação da recuperação judicial em falência, os créditos originados dessa espécie de contrato são considerados extraconcursais no processo falimentar, nos termos do artigo 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005.

DEFIRO o pedido de *dip financing*, pelo que AUTORIZO à empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.814.174/0001-50, celebrar com a Recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. contrato de financiamento *debtor-in-possession* (DIP Financing), no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme carta-proposta com que instrui seu pedido, recurso a ser destinado exclusivamente à execução do contrato administrado de número 319/2014-AD-GEJUR, que a CONSTRUMIL mantém junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da META SERVIÇOS, dos direitos creditórios detidos pela CONSTRUMIL em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais, consignando-se, desde logo, que a META SERVIÇOS não possui solidariedade passiva com as Recuperandas, tendo em vista que, em caso de eventual convocação do processamento da recuperação judicial em falência, o crédito a ser concedido seria extraconcursal, nos termos do art. 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005

Por oportuno, consigne-se que a recuperanda deverá prestar contas diretamente ao Administrador Judicial, administrativamente, mensalmente, acerca da execução do contrato administrado de número 319/2014-AD-GEJUR.

EVENTO 893

Evento 893 o administrador judicial manifestou-se pelo indeferimento dos créditos de Fábio Dias de Farias (evento 793) e Geoni Cássio Alves de Lima (evento 794), no sentido de não estarem inscritos na relação de credores e não ser credores concursais, eis que a rescisão de seus contratos de trabalho ocorreram em datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, devendo assim serem indeferidos.

Acolho o parecer do administrador judicial, indefiro os pedidos de habilitação de crédito e **determino que os eventos 793 e 794 sejam bloqueados a fim de evitar imbróglio processual.**

EVENTO 894

Ofício recebido requerendo a penhora no rosto dos autos em favor do credor Gustavo Lemos Cavolini.

Instado a manifestar-se, o administrador judicial pronunciou-se da seguinte forma: **"Quanto ao credor GUSTAVO LEMOS CAVALINI, tem-se que o seu crédito não consta do quadro geral de credores, por se tratar de crédito extraconcursal, como já analisado no Parecer do evento nº 893, de modo que a certidão de crédito foi encaminhada à recuperanda para**

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

inclusão na lista de credores extraconcursais.”

A manifestação do ministério público face ao pleito foi no sentido de não intervenção.

Todavia da leitura da manifestação de evento 893, não percebo ponderações face ao referido credor, assim, **determino a intimação do administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o encaminhamento da certidão à recuperanda.**

EVENTO 895

Tendo em vista a previsão no 2º aditivo do plano de recuperação judicial, o qual prevê a cisão da recuperanda, a União, considerando o débito fiscal no importe de R\$ 190.310.039, 22 (cento e noventa milhões, trezentos e dez mil, trinta e nove reais, vinte e dois centavos), pugna pela aplicação do disposto no artigo 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que seja reservado à esta o montante a que teria na falência.

Evento 903 fora determinada a intimação do administrador judicial, o qual manifestou-se desfavoravelmente à reserva de crédito, todavia, vicejo que a decisão determinou vista ao Ministério Público, no entanto, verifico que não ouve manifestação do *Parquet* a esse respeito.

Determino que seja aberta vista ao representante ministerial, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, possa manifestar-se acerca do pedido de reserva de crédito à União.

EVENTO 896

Josemar Ferreira Guedes pugna pela habilitação de seu crédito.

Evento 903 o administrador judicial manifestou o seguinte:

“pedido de habilitação no evento nº 896, também se trata de credor extraconcursal, uma vez que não consta do quadro geral de credores, além do fato de sua admissão e demissão terem ocorrido após o protocolo da recuperação judicial (05/02/2014 e 21/12/2014, respectivamente). Inclusive teve seu pedido de habilitação julgado extinto (processo n. 5255084-73.2016.8.09.0051). Desse modo, sua certidão de crédito será remetida à recuperanda para incluí-lo no rol de credores trabalhistas extraconcursais.”

Determino a intimação do credor a fim de que tenha ciência da remessa da certidão de crédito.

EVENTOS 898 e 900

Ofício recebido da 5ª Vara Cível de Anápolis, requerendo a penhora no rosto dos autos do crédito no importe de R\$ 11.549,14 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais, quatorze centavos).

Inobstante a determinação de averbação da penhora e posterior expedição de ofício àquela Vara informando acerca do cumprimento, não verifico nos autos sua realização.

Todavia, avançada a marcha processual o administrador judicial manifestou-se pela não convalidação da penhora no rosto dos autos, diante da concursalidade do crédito, que não pode ser pago (ou mesmo reservado) em detrimento da coletividade de credores, sob pena de afronta

ao princípio *da par conditio creditorum*, devendo o referido credor receber na forma do plano de recuperação e seus aditivos.

Acolho o parecer do administrador judicial e deixo de consolidar a penhora, tornando sem efeito a decisão anterior em sentido contrário.

Determino a expedição de ofício à 5ª Vara Cível de Anápolis, a fim de que tenha ciência do presente *decisum*.

EVENTO 902

O Ministério Público do Trabalho pugna pela habilitação do crédito oriundo de Ação Civil Pública.

O administrador judicial manifestou-se nos seguintes termos:

"Extrai-se dos documentos, apresentados que a ação civil pública foi ajuizada em 2014 (fato gerador – denúncias – também em 2014) e a sentença sobreveio em 2017. Desse modo, o crédito se afigura como extraconcursal, devendo ser perseguida na via própria, e não nesse Juízo Recuperacional, ressalvando apenas que eventual constrição que recaia sobre a recuperanda deverá passar previamente pelo crivo desse Juízo Universal."

Acolho o parecer do administrador judicial, tendo o mesmo como decisão nesse pedido e **determino que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho para tomar ciência da mesma.**

EVENTO 905

A recuperanda apresenta embargos de declaração aduzindo a ocorrência de omissão quanto aos pedidos de deliberação acerca do 2ª (segundo) aditivo ao plano de recuperação judicial e a expedição de alvará dos valores depositados judicialmente e venda dos bens ociosos.

Acerca do tema vicejo que estes foram solucionados em linhas pretéritas.

EVENTO 912

Os credores Edimilson Arantes Flauzino e Emerson Santana arguem omissão quanto o pedido formulado no evento 244.

Segue manifestação do administrador judicial referente ao tema:

"Os referidos credores solicitaram informações acerca dos seus créditos, fazendo referência às movimentações 169 e 236.

A r. decisão do evento n. 244 julgou tais pedidos extintos sem resolução de mérito, ordenando ao administrador judicial que tratasse tais pedidos administrativamente, comunicando-se diretamente com os credores.

Na movimentação nº 283 essa administração judicial informou ao Juízo que já estava analisando tais pedidos e encaminhando as respostas via correio eletrônico, o que fora feito, conforme consta os comunicados enviados via correio eletrônico no anexo desta cota.

Quanto ao credor EDIMILSON ARANTES FLAUZINO, seu crédito é extraconcursal e não foi inscrito no quadro geral de credores, por ter sido seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme já lhe foi comunicado.

Outrossim, em relação ao credor EMERSON SANTANA, seu crédito é extraconcursal e não foi inscrito no quadro geral de credores, por ter sido seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme já lhe foi comunicado.

Nesse sentido, o Parecer desse administrador judicial é pelo indeferimento dos pedidos acima descritos e, após intimação dos respectivos causídicos dos credores, sejam bloqueadas as movimentações 169, 236 e 912."

Acolho o parecer do administrador judicial, indefiro os pedidos formulados e **determino o bloqueio dos eventos 169, 236, 912, a fim de evitar possível imbróglio processual.**

Quanto ao pedido de habilitação dos advogados, tendo vista o grande número de interessados no presente feito, a possibilidade limitada do prejuízo para habilitação de advogados, bem como, o indeferimento dos pedidos formulados por Edimilson Arantes Flauzino e Emerson Santana, eventual pedido de habilitação de seus causídicos deverá ser fundamentada.

EVENTO 913

Determino a habilitação dos advogados do Banco do Brasil S.A. conforme requerido.

EVENTOS 979, 980, 981, 996, 997 E 998

Apresentação dos relatórios mensais elaborados pelo administrador judicial referente aos meses de julho a dezembro de 2.022.

EVENTO 982

Determino a intimação da recuperanda, credores, interessados e administrador judicial, a fim de que tomem conhecimento acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça colacionada no evento 982.

EVENTO 1057 E 1072

Quanto às solicitações de informações recebidas do Superior Tribunal de Justiça, **determino que confeccione-se, com urgência.**

Após, sejam realizadas as diligências necessárias.

EVENTO 1070

No que refere-se ao pedido formulado pela AGU – Advocacia Geral da União, vicejo assistir-lhe razão, eis que intimações inoportunas ou desnecessárias geram tumulto processual e perda de tempo, tendo em vista a necessidade de análise de documentos que lhe são submetidos.

Determino que a Escrivania atente-se ao regular andamento do feito, em especial a quem de fato deve ser direcionadas as intimações contendo as determinações judiciais,

assim, as futuras intimações deverão ser encaminhadas somente a PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO.

EVENTOS 969, 971, 972, 984, 985, 986, 987, 989, 994, 1055, 1057, 1061, 1064, 1066, 1067, 1068, 1069, 1071 E 1072.

Quanto aos eventos relacionados acima, **determino a intimação da recuperanda, credores, interessados e administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.**

Intimem-se todos os credores e interessados acerca da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Goiás oficiante nesta recuperação judicial acerca da presente decisão.

Intime-se a recuperanda acerca da presente decisão.

Intime-se o Administrador Judicial acerca da presente decisão.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Observe a Escritania eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:37:51 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:37:51 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:37:51 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de THAIS FLEURY NASCIMENTO - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CENTRO OESTE ASFALTO LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO BRADESCO SA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LOCTEC ENGENHARIA LTDA 017342140001-54 - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:38:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LIMITDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:39:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de RONALDO CARLOS FERREIRA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:39:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:39:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de VIVO S/A - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:39:44 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:39:45 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MOLD PREMOLDADOS DE COMÉRCIO LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:39:45 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E DERIVADOS S/A - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:03 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E DERIVADOS S/A - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de HUESKER LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de VALERIA DE LIMA REIS - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CARLOS MIRANDA ADORNO - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Geraldo da Penha Comuni - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LUCIANO ALVES DOS SANTOS - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MOISES SILVA DE ARAÚJO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SEBA STIÃO DE SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ALEX ROGER BERNARDES PEREIRA COSTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:41:04 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Roberto Carlos De Magalhães - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PAULO HUMBERTO SOARES NUNES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ONILDO ALVES FEITOSA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de TULIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de VALTER FERREIRA DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de WARLYS GABRIEL DE BRITO - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:42:30 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Cabral Belo Engenharia Ltda. - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOAO RITA ALVES - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Welington Alves de Medeiros - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Belchior Luiz Rodrigues - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Ângela Brito Dos Reis - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de UNIÃO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CRISTIANO LUCAS RIBEIRO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ANDREILSON CEZAR BATISTA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ESPÓLIO DE EXPEDITO FIRMINO DOS SANTOS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ DE ARIMATÉIA VITORINO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ DONIZETE SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FABIANO FERREIRA DOS SANTOS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Joviano Pereira Valverde - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SUELI LUIZ MOREIRA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ DE ARIMATÉIA VITORINO (credor) - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CLEONILDE SANTOS SILVA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ANA MARIA DE JESUS SANTOS - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de JOSÉ KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FABIO DIAS DE FARIA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Geoni Cassio Alves de Lima - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MAQNELSON AGRICOLA LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de MAQNELSON AGRICOLA LTDA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EMERSON SANTANA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EMERSON SANTANA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EDIMILSON ARANTES FLAUZINO - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 20ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 04/05/2023 18:46:46 não possui "Arquivos".



COMARCA DE GOIÂNIA
20ª VARA CÍVEL

Av. Olinda esq. c/ Av. PL-3 Qd. G Lt. 4 | 4º Andar
Sala 417 | Ed. Fórum Cível - Park Lozandes
Goiânia-GO | CEP: 74.884-120
Telefones: [\(62\) 3018-6456 / 6457](tel:(62)3018-6456)

EDITAL

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Juiz: Dr. Fernando Ribeiro de Oliveira

PROMOVENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CPF Nº: 00.635.771/0001-55

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO 2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

O Excelentíssimo Senhor Dr. Fernando Ribeiro de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, no uso de sua competência e nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, torna público que, no processo de Recuperação Judicial de Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda – Em Recuperação Judicial, foi recebido o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (disponível no evento 639 dos autos) e também no site da Administração Judicial, <http://www.paternostro.com.br/noticias/construmil-construtora-e-terraplanagemltda-2-aditivo-ao-plano-recuperacao-judicial/>, sobre o qual qualquer credor poderá manifestar sua objeção no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desse Edital, conforme o disposto no parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/2005. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

Goiânia, 4 de maio de 2023.

FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

Zimbra

cart20civel@tjgo.jus.br

Edital para publicação com urgência

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania <cart20civel@tjgo.jus.br> seg., 08 de mai. de 2023 13:04

📎 1 anexo

Assunto : Edital para publicação com urgência

Para : Diario Justica Eletronico <dje@tjgo.jus.br>

Boa tarde!

Por gentileza, encaminho o edital em anexo, extraído do proc. 0037492-27.2012.8.09.0051, para publicação com urgência no DJE.

Desde já, agradeço imensamente.

Permanecemos sempre à disposição.

Respeitosamente,

Loyanne Calafiori
Escrivã Judiciária
Escrivanía da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia
Poder Judiciário do Estado de Goiás



Edital - Construmil.pdf

11 KB

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

Zimbra

cart20civel@tjgo.jus.br

Re: Edital para publicação com urgência

De : Comarca de Goiania - Diario da Justica Eletronico seg., 08 de mai. de 2023 13:11
<dje@tjgo.jus.br>

Assunto : Re: Edital para publicação com urgência

Para : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania
<cart20civel@tjgo.jus.br>

Solicitação recebida:
a divulgação será no dia 10 de maio na edição 3.708 do Diário da Justiça eletrônico.
ATT.

De: Comarca <cart20civel@tjgo.jus.br>
Para: Diario <dje@tjgo.jus.br>
Data: segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 13:04 -03
Assunto: Edital para publicação com urgência

Boa tarde!

Por gentileza, encaminho o edital em anexo, extraído do proc. 0037492-27.2012.8.09.0051, para publicação com urgência no DJE.

Desde já, agradeço imensamente.

Permanecemos sempre à disposição.

Respeitosamente,

Loyanne Calafiori
Escrivã Judiciária
Escrivania da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia
Poder Judiciário do Estado de Goiás

De : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania seg., 08 de mai. de 2023 13:04
<cart20civel@tjgo.jus.br>

📎 1 anexo

Assunto : Edital para publicação com urgência

Para : Diario Justica Eletronico <dje@tjgo.jus.br>

Boa tarde!

Por gentileza, encaminho o edital em anexo, extraído do proc. 0037492-27.2012.8.09.0051, para publicação com urgência no DJE.

Desde já, agradeço imensamente.

Permanecemos sempre à disposição.

Respeitosamente,

Loyanne Calafiori
Escrivã Judiciária
Escrivanía da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia
Poder Judiciário do Estado de Goiás



Edital - Construmil.pdf

11 KB

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
- GO.

Processo: 37492- 27.2012.8.09.0051

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, via de seu procuradora infra assinado, nos autos da Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, devidamente qualificados, para regularização do evento 883, juntando nessa oportunidade procuração.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 08 de maio de 2023.

ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, OAB/DF n.º 40.233



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040

FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787

Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3500

FLS : 038

Prot : 859306

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz(em):JM
TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA



aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (16/12/2021) nesta cidade de Taguatinga-DF, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s) **JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa com sede no Polo Industrial JK, Trecho 01, Conjunto 03, Lote 11, Santa Maria-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **24.946.352/0001-00**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na JCDF sob n.º 53200416905 e alterações posteriores, neste ato, representada por seu sócia administradora **SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, Cédula de Identidade Profissional n.º 010962 DRA DF e CPF n.º 646.222.901-20, com endereço no Polo Industrial JK, Trecho 01, Conjunto 03, Lote 11, Santa Maria-DF; reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeava(m) e constituía(m) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), **ROSANA ARAUJO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, maior, advogada, Cédula de Identidade Profissional n.º 40.233 OAB/DF e CPF n.º 022.535.281-88 (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO); com poderes para representar a empresa em licitações públicas em qualquer modalidade, seja Concorrência, RDC, Tomada de Preços, cartas-convites, Pregão, perante a Administração Pública direta, indireta e fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, incluindo Autarquias, NOVACAP, DERACRE, DER-DF, AGETOP, DNIT, DEPASA, DER-MG, DER-SP, SINFRA-MT, SETRA-PE, SETRAP-AP, DER-BA, SETUR-MT, SETRAN-PA, DER-CE, DEINFRA, INFRAERO, SINFRA-MA, DOCAS-CE, SEDUC-CE, SEDEC-CE, DER-PB, SEMINSC-MT, DERTINS-TO, DEOP-MG, SEDOP, CREA, Administrações Regionais, bem como em qualquer outro órgão e Prefeitura Municipal estabelecida em todo território nacional e onde mais com esta se apresentar, podendo para tanto, representar a outorgante em sessões públicas de licitação, requerer diligências e demais providências necessárias, impugnar documentos e propostas, defender os interesses da outorgante em qualquer instância administrativa, opinar sobre assuntos tratados em sessão, renunciar a prazos recursais, assinar documentos, inclusive contrato, fazer constar em ata os requerimentos que entender necessários, assinar contratos, propostas, retirar editais, convir com cláusulas e condições, dar lances, habilitar, impetrar, impugnar, arrematar, assinar recursos, impugnar editais, depositar e retirar cauções junto aos bancos credenciados; assinar documentação, contratos, aditivos e apostilamentos e SICAF, cadastros, licenças, requerer atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico, termo de recebimento definitivo e provisório; confere também, poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA", podendo mover as ações competentes e defendê-lo(a)(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo representar perante repartições, públicas, federais, estaduais, municipais, autarquias, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, Governo Federal, Estadual, municipal, INSS, DETRAN, DNER, Departamento de Polícia Rodoviária Federal- MJ, Companhias de seguros, Inspetoria de Trânsito, DRFV, Secretaria de Segurança Pública, Ministérios em geral, Fundações, IBAMA, INCRA, SEMARH, SECIMA, Justiça Federal, Estadual, Municipal, Secretaria de Fazenda, Receita Federal do Brasil, cartórios, qualquer Instância, Foro ou Tribunal de todos os Estados, inclusive Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas de todos os Estados, além dos tribunais superiores, requerer, confessar, transigir, desistir, acordar, discordar, fazer declarações e justificações, recorrer de qualquer despachos, sentenças ou acórdãos, produzir provas, a tudo assistindo e assinando e praticar qualquer outro ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. (LAVRADA SOB MINUTA). **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO.** Esclareci ao(s) outorgante(s) quanto ao significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 523202321530838

Nome original: Documento_c6f8557(1).pdf

Data: 09/05/2023 15:33:32

Remetente:

RENATA DE BRITO PINTO

Vara do Trabalho de Alta Floresta - MT

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados(as), segue, em anexo, o ofício nº 226 2022 para providências. Trata-se de re
iteração, pois o mencionado ofício foi enviado, via malote digital, no dia 26 10 202

2. At. te, Renata de Brito (VT de Alta Floresta)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: DOUGLAS TEIXEIRA BRAGA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

Ofício nº 226/2022

À 20ª Vara Cível de Goiânia - Juízo da Recuperação Judicial

Senhor(a) Diretor(a),

Atendendo à determinação da Exma. Sra. Juíza nesta Vara do Trabalho, Dra. Janice Schneider Mesquita, oficiamos a este Juízo, onde tramita a Recuperação Judicial processo 37492.27.2012.8.09.0051, para solicitar informações acerca do pagamento do crédito extraconcursal ao autor **Valdeir Antonio Vieira - CPF: CPF: 540.487.296-91.**

Desde já, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

ALTA FLORESTA/MT, 26 de outubro de 2022.

RENATA DE BRITO PINTO

Servidor



Assinado eletronicamente por: RENATA DE BRITO PINTO - Juntado em: 26/10/2022 10:17:49 - c6f8557
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22102610174618000000030370036?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22102610174618000000030370036

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020232031556

Nome original: J2VCG-G_GO_Rcl 44268_OFIC_5613.PDF

Data: 10/05/2023 16:14:37

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 005613/2023-CPPR

Brasília, 10 de maio de 2023.

RECLAMAÇÃO n. 44268/GO (2022/0346980-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00112851820155180008, 374922720128090051,
ORIGEM 112851820155180008, 00374922720128090051
RECLAMANTE : BELCHIOR LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA -
INVENTARIANTE
RECLAMADO : JUIZ DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
Avenida Olinda, S/N Park Lozandes Quadra G, Lote 04, esquina com a Rua PL-03 -

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA36642266 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 10/05/2023 16:06:59
Código de Controle do Documento: 44FD346F-57FF-4279-AC75-7134844C175F
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=DFCF8E7F6280BD589EE0>, válida até 08/08/2023 às 16:01:44

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2023 às 16:07:27 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO





Superior Tribunal de Justiça

Fórum Cível
74884-120 Goiânia – GO – E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2023 às 16:07:27 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA36642266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 10/05/2023 16:06:59
Código de Controle do Documento: 44FD346F-57FF-4279-AC75-7134844C175F
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=DFCF8E7F6280BD589EE0>, válida até 08/08/2023 às 16:01:44



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44268 - GO (2022/0346980-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE : BELCHIOR LUIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA - GO033764
RECLAMADO : JUIZ DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173

DESPACHO

Em vista das informações prestadas pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, GO, e considerando o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fls. 91/92, reitere-se a solicitação formulada ao Juízo da 20ª Vara Cível da capital goiana.

Logo a seguir, retornem os autos àquele Órgão para emissão de parecer.
Brasília, 08 de maio de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/05/2023 às 14:56:17 pelo usuário: GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO

Documento eletrônico VDA36587457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2023 20:21:12
Código de Controle do Documento: d07c5a16-5636-4e0e-8b4c-0aa07b61b145





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016192-54.2015.5.16.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2015

Valor da causa: R\$ 12.681,20

Partes:

AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO

ADVOGADO: YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR

ADVOGADO: KASSYO JOSE COSTA LIMA

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Presidente Dutra - (98) 2109-9435 - vtpresdutra@trt16.jus.br
TRAVESSA 06, S/N, VILA MILITAR, PRESIDENTE DUTRA/MA - CEP: 65760-000.

PROCESSO: ATSum 0016192-54.2015.5.16.0020.
AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO.
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (5).

DESTINATÁRIO: 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO

PROCESSO:0037492 -27.2012.8.09.0051 (VOSSO)

OFÍCIO PJe-JT nº 207/2023

De ordem do(a) Exmo(a). Drº MAURILIO RICARDO NERIS, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Presidente Dutra, vem este Juízo, pelo presente meio, com nossas homenagens, solicitar a Vossa Excelência que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o estado em que se encontra o processo de recuperação judicial (proc. **0037492 -27.2012.8.09.0051**) em que é parte o Executado, no prazo de 10 dias. Segue anexo certidão de crédito emitida neste juízo - id **2837bcc (anexa)**.

ATENÇÃO: Considerando a previsão legal insculpida no Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006, que considera como originais para todos os efeitos legais os documentos produzidos no âmbito do processo eletrônico, faz-se desnecessária a aposição de selo de autenticidade, razão pela qual pode esta ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.trt16.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, ou por meio de leitura do QR CODE.

PRESIDENTE DUTRA/MA, 05 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente por: FELIPE SOCORRO RODRIGUES PEREIRA - Juntado em: 05/05/2023 09:22:25 - cdfd8c9
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/23050509222378400000018813503?instancia=1>
Número do processo: 0016192-54.2015.5.16.0020
Número do documento: 23050509222378400000018813503

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:16



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0016192-54.2015.5.16.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2015

Valor da causa: R\$ 12.681,20

Partes:

AUTOR: FRANCEILDO SOUSA MORAES DE PINHO

ADVOGADO: YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR

ADVOGADO: KASSYO JOSE COSTA LIMA

RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: MILPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE DUTRA/MA

CERTIFICA que é (são) devedora(s) da(s) quantia(s) supra relacionada(s) à(s) reclamada(s) **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 00.635.771/0001-55**, com endereço na RUA SN 8, , Av Gov José L de Almeida, 450, Lote 59, Conjunto Caiçara SETOR MARABA - GOIANIA - GO - CEP: 74465-539, que teve seu processamento de recuperação judicial deferido no Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em tramitação na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go.

CERTIFICA, por último, para fins de intimação/contato, que o(s) patrono(s) do exeqüente, **Dra. Yara Shirley Batista de Macedo Amador (OAB/MA n. 8064)**, possui(em) escritório situado a Rua Raimundo Felix, 440, Centro, Presidente Dutra/MA, tel: (99) 3663-1854.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da Vara Única do Trabalho de Presidente Dutra/MA.
Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Noredim O. Reuter R. Neto

Diretor de Secretaria

VT de Presidente Dutra/MA

ASSINADO DIGITALMENTE POR NOREDIM OLIVEIRA REUTER RIBEIRO NETO (Lei 11.419/2006) EM 10/05/2021 - 09:15:10
Identificador de autenticação: N11PFRLPX.6BR3P0AA0C.M5EHM86TMK.81HDHWPJTJ6

Confira a autenticidade do documento em <https://www.trt16.jus.br/validardocumento>



Assinado eletronicamente por: NOREDIM OLIVEIRA REUTER RIBEIRO NETO - Juntado em: 10/05/2021 09:17:05 - 2837bcc
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/21051009170237600000014227602?instancia=1>
Número do processo: 0016192-54.2015.5.16.0020
Número do documento: 21051009170237600000014227602

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000773-18.2015.5.23.0046

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2015

Valor da causa: R\$ 21.477,80

Partes:

RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO: DOUGLAS TEIXEIRA BRAGA

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADO: DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ADVOGADO: PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

Ofício nº 226/2022

À 20ª Vara Cível de Goiânia - Juízo da Recuperação Judicial

Senhor(a) Diretor(a),

Atendendo à determinação da Exma. Sra. Juíza nesta Vara do Trabalho, Dra. Janice Schneider Mesquita, oficiamos a este Juízo, onde tramita a Recuperação Judicial processo 37492.27.2012.8.09.0051, para solicitar informações acerca do pagamento do crédito extraconcursal ao autor **Valdeir Antonio Vieira - CPF: CPF: 540.487.296-91.**

Desde já, agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

ALTA FLORESTA/MT, 26 de outubro de 2022.

RENATA DE BRITO PINTO

Servidor



Assinado eletronicamente por: RENATA DE BRITO PINTO - Juntado em: 26/10/2022 10:17:49 - c6f8557
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22102610174618000000030370036?instancia=1>
Número do processo: 0000773-18.2015.5.23.0046
Número do documento: 22102610174618000000030370036

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para UNIÃO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (04/05/2023 17:31:03))) do dia 15/05/2023 03:04:37 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (04/05/2023 17:31:03))) do dia 15/05/2023 03:04:37 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO: 0037492-27.2012.8.09.0051

POLO ATIVO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

POLO PASSIVO: ONILDO ALVES FEITOSA

ONILDO ALVES FEITOSA, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar o seguinte.

A empresa confirmou o crédito devido a este credor de acordo com a lista de credores anexada aos autos na movimentação nº 507.

Desse modo, objetivando a expedição futura de alvará de transferência bancária e o consequente arquivamento da execução trabalhista nº 0010225-10.2013.5.18.0010.

Segue dados bancários de seus procuradores:

<p>Wilian Fraga Guimarães CPF: 362.052.306-15 Caixa Econômica Federal Agência: 2555 Conta: 1293-0 OPERAÇÃO: 001 c/c</p>

Dessa forma, requer o devido prosseguimento do feito.

Nestes termos, requer deferimento.

Goiânia, 15 de maio de 2023.

NELIANA FRAGA DE SOUSA

OAB/GO 21.804

Alameda dos Buritis, nº 346, Centro, Goiânia – Goiás – Cep. 74.015-080
Fone: (62) 3212-9095 / Fax: (62) 3212-1738
e-mail: mardenefraga@mardenefraga.com.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO GESTOR (PRUIR/CORESP/NUG)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA

NÚMERO: 0037492-27.2012.8.09.0051

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Verifica-se que a competência para atuar no feito não pertence a esta PRU da 1ª Região, mas sim à PROCURADORIA - REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, uma vez que a matéria versada nos autos possui natureza fiscal e está relacionada no art. 12 da Lei Complementar n.º 73/93.

Diante do exposto, demonstrado o equívoco da comunicação efetuada a esta Procuradoria Regional da União da 1ª Região, requer-se, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que seja determinada a citação/intimação da PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, devolvendo-lhe todo o prazo legal e, portanto, tornando sem efeito a presente citação/intimação.

Brasília, 16 de maio de 2023.

FABIANA DIOGO BRAGA LUCATELLI

Advogada da União

Documento assinado eletronicamente por FABIANA DIOGO BRAGA LUCATELLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1172576977 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA DIOGO BRAGA LUCATELLI. Data e Hora: 16-05-2023 14:59. Número de Série: 48716148565312617624510813917. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Poder Judiciário do Estado de Goiás
20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

Av. Olinda esq. com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 4, 4º Andar, Sala 417, Ed. Fórum Cível, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120 – E-mail:

cart20civel@tjgo.jus.br

OFÍCIO

Processo Judicial Digital nº: 0037492-27.2012.8.09.0051
Classe Processual: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Valor da causa: R\$1.000.000,00
Juiz de Direito: Fernando Ribeiro de Oliveira
Requerente(s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ nº 00.635.771/0001-55

Ofício nº 106/2023-20VC

Goiânia, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Maria Isabel Gallotti
Excelentíssima Ministra do Superior Tribunal de Justiça
Via Malote Digital

Assunto: Informações sobre a Recuperação Judicial n. 0037492-27.2012.8.09.0051.

Senhora Ministra,

Em resposta aos Ofícios nº 000986/2023-CPPR e 005613/2023-CPPR, sirvo-me do presente para manifestar ciência acerca do ajuizamento da Reclamação nº 44268/GO (2022/0346980-1), bem como para prestar informações acerca do processo judicial digital nº 0037492-27.2012.8.09.0051, ação de recuperação judicial de Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., em trâmite perante este juízo cível, no que diz respeito à habilitação de crédito trabalhista de Belchior Luiz Rodrigues (espólio), oriunda da reclamação trabalhista nº 0011285-18.2015.5.18.0008.

O vosso Ofício de nº 000986/2023-CPPR foi juntado nos autos da recuperação judicial nº 0037492-27.2012.8.09.0051 dia 08/03/2023 (evento 1057). A seguir, os autos foram remetidos conclusos no dia 10/03/2023 (evento 1062). No dia 04/05/2023, foi proferida decisão determinando que se confeccione as informações requisitadas pelo Egrégio STJ (evento 1076). Empós, o Ofício nº 005613/2023-CPPR foi juntado

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17

dia 10/05/2023 (evento 1145), reiterando a requisição de informações. Que ora passamos a prestá-las.

O plano de recuperação judicial de Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e seu aditivo foram devidamente aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada em 21/03/2013, sendo a recuperação judicial concedida em 28/05/2013 (arquivo 240 do evento 3). Por sua vez, a sentença de homologação do plano foi publicada em 04/06/2013, com trânsito em julgado no dia 19/09/2017, após o julgamento do último recurso interposto. Diante de dificuldades em cumprir o Plano de Recuperação Judicial aprovado, a empresa recuperanda apresentou 2º *Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial* em 08/10/2020 (evento 639), o qual ainda será objeto de apreciação pela assembleia geral de credores, tendo sido expedido edital (evento 1140) em 04/05/2023 aos credores, para os termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005.

Informo que este processo tramita eletronicamente no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e através do "código de acesso" o destinatário deste ofício tem vista integral do processo, com o qual é considerado vista pessoal, segundo o artigo 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, que desobriga a anexação de documentos processuais. O código é único e intransferível, ficando o alocutário responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais. Para realizar o acesso ao processo, siga os seguintes passos: 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>; 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa; 3) clique na opção: "Processo por Código"; 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso: **d2*7mnsnm22*z9hj**

Passo doravante a pontuar as intercorrências processuais detidamente acerca do crédito trabalhista de Belchior Luiz Rodrigues, oriundo da reclamação trabalhista nº 0011285-18.2015.5.18.0008.

No evento 281, datado de 26/04/2018, o Sr. Belchior Luiz Rodrigues pugnou pela habilitação do seu crédito, juntando certidão de crédito trabalhista nº 360/2018, oriundo do RTOrd 0011285-18.2015.5.18.0008, no importe de R\$916.241,48, atualizado até 31/07/2017.

No evento 296, foi proferida em 30/05/2018 decisão que determinou a intimação do administrador judicial para analisar e decidir sobre a habilitação do crédito trabalhista do evento 281.

No evento 331 (02/07/2018), Belchior Luiz Rodrigues noticia que o administrador judicial não se manifestou sobre seu pedido de habilitação do crédito extraconcursal, não sujeito a inclusão no QGC, e pediu que fosse intimado para informar a forma pela qual seu crédito será adimplido, ou, na omissão, que fosse realizada a penhora *online* do valor do crédito.

No evento 337, foi proferida em 12/07/2018 decisão indeferindo os pedidos do ev. 331, sob o fundamento de que não cabe ao administrador judicial fazer mais qualquer análise e nem dizer de que forma o crédito extraconcursal de Belchior será adimplido, por ser esta uma incumbência da devedora, e pronunciando que é a Justiça Obreira quem tem que pedir a constrição de valores.

No evento 477, datado de 21/05/2019, consta comunicado sobre o mandado de segurança nº 5370711.16, extinto sem apreciação do mérito, manejado pelo Sr. Belchior.

No evento 498, o trabalhador em 22/08/2019 pugnou pela intimação do administrador judicial para se manifestar sobre a forma pela qual seu crédito será adimplido, e que a recuperanda também o fosse para apresentar calendário de pagamento, e, na omissão de ambas, que fosse realizada a penhora *online* do valor do crédito. Reiterou (em 18/10/2019) no evento 509 o pedido do evento 498.

No evento 541 (31/03/2020), foi juntada a r. decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 170.053/DF, na qual reconheceu a competência desta 20ª Vara Cível de Goiânia para deliberar sobre os atos de constrição do patrimônio da empresa devedora.

No evento 543 (31/03/2020), o obreiro credor requereu a reserva do seu crédito, no importe de R\$ 1.323.981,66, pelo que no evento n. 544, a recuperanda foi instada a se manifestar. A seguir, no evento 548

(13/04/2020), a empresa devedora propugnou que da decisão proferida no mencionado conflito de competência não resulta que o credor aludido merece receber integralmente e antes de quaisquer outros credores, inclusive aqueles em igualdade de condições.

No evento 550 (15/04/2020), o administrador judicial esclareceu que existem ao menos 300 (trezentos) outros credores trabalhistas extraconcursais em condições de igualdade com o credor postulante, e que, mesmo que esses credores possuam prioridade em relação aos créditos concursais, não há recursos imediatos para o pagamento de todos eles.

No evento 558 (18/06/2020), o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de reserva de numerário feito pelo credor Belchior Luiz Rodrigues, até que sobrevenha decisão sobre eventual convocação da recuperação judicial em falência.

No evento 567, foi proferida em 05/08/2020 decisão com o seguinte teor: "INDEFIRO o pedido de reserva de valores em favor do credor Belchior Luiz Rodrigues, comunique-se a empresa recuperanda, para que inclua o crédito em questão na relação de créditos extraconcursais para pagamento, observando a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, sob supervisão do administrador judicial (art. 22, I, a e II, a, da LREF). Conquanto os créditos extraconcursais não se submetam à recuperação judicial, conforme texto expresso do art. 49 da LREF, intime-se, por oportuno, a Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. para que, no prazo de 15 (cinco) dias, apresente ao administrador judicial a relação de credores extraconcursais que aguardam o pagamento dos seus créditos, com a previsão de adimplemento dessas obrigações, observando-se a ordem preferencial estabelecida no art. 84, da Lei n. 11.101/2005, e a possibilidade da seu pagamento proporcional."

No evento 625 (01/10/2020), juntada nova petição do credor trabalhista, requerendo "a) A convocação da presente Recuperação Judicial em Falência, com fulcro no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005; b) O imediato afastamento da empresa devedora de suas atividades, nos termos do art. 75 e seguintes, da Lei 11.101/2005. c) Alternativamente, a imediata destituição dos administradores da empresa devedora, com fundamento no art. 52, IV, da Lei 11.101/05". Razão pela qual, no evento 660, foi proferida em 03/03/2021 decisão determinando o pronunciamento fundamentado do administrador judicial sobre a viabilidade da empresa em recuperação.

No evento 712 (30/03/2021), arguiu a recuperanda que as intervenções apresentadas pelo credor extraconcursal Belchior Luiz Rodrigues são inoportunas, que seu crédito deve ser cobrado pela via autônoma e independente das condições do processo recuperacional, que apenas a competência para deliberar sobre atos de constrição e disposição patrimonial é que continua com o juízo recuperacional, e que tal credor extraconcursal carece de legitimidade para atuar no feito recuperacional, e requereu o desentranhamento das peças por ele protocolizadas, por tumultuarem o curso do processo, bem como requereu o reconhecimento de que o administrador judicial não é competente para concluir pela viabilidade econômica da recuperanda, sob o argumento de ser cabível à AGC.

No evento 713 (13/04/2021), o administrador judicial apresentou parecer sobre a viabilidade financeira da recuperanda.

No evento 771 (04/11/2021), a empresa recuperanda manifestou que diligenciou contato com o credor trabalhista no intuito de compor amigavelmente quanto aos valores reclamados, e que tomou conhecimento de que ele faleceu em 24/03/2021, e juntou a certidão de óbito de Belchior Luiz Rodrigues, e pede indeferimento do pedido do evento 625, para que o crédito extraconcursal seja reclamado por outras vias, após regularizada a representação processual do espólio.

Insigne Ministra, essas são as informações que me parecem oportunas. Todavia, concomitante aos meus votos de reverência e respeito a Vossa Excelência e a esta colenda Corte, coloco-me à disposição para quaisquer outras determinações, diligências ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme inscrição do rodapé)

FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/05/2023 às 17:09

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920239340691
Documento: Ofício 106.pdf
Remetente: 20ª Vara Cível - Goiânia (Laisa Azevedo Guimaraes)
Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)
Data de Envio: 18/05/2023 16:56:54
Assunto: Ofício nº 106/2023, oriundo da Recuperação Judicial n. 0037492-27.2012.8.09.0051, em resposta aos Ofícios nº 000986/2023-CPPR e 005613/2023-CPPR, referente a Reclamação 44268/GO (2022/0346980-1)



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17





Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo Judicial Digital nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que habilitei o advogado do Banco do Brasil, conforme solicitado no evento 913, razão pela qual reexpeço a intimação do ev. 1087.

Certifico e dou fé que bloqueei os eventos 169, 236, 793, 794 e 912.

Era o que me competia certificar. O referido é verdade e dou fé. Nada mais.

Dado e passado nesta Comarca de Goiânia, capital do Estado de Goiás, aos 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente, conforme inscrição do rodapé)

Laísa Azevedo Guimarães
Analista Judiciário
Matrícula funcional n. 5210449

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 19/05/2023 15:01:58 não possui "Arquivos".



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo Judicial Digital nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que excluí a terceira interessada Thais Fleury Nascimento do cadastro de partes no sistema processual, e desabilitei seu advogado, em cumprimento ao determinado no evento 1076, que deferiu o pedido do evento 877.

Era o que me competia certificar. O referido é verdade e dou fé. Nada mais.

Dado e passado nesta Comarca de Goiânia, capital do Estado de Goiás, aos 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente, conforme inscrição do rodapé)

Laísa Azevedo Guimarães
Analista Judiciário
Matrícula funcional n. 5210449

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
20ª Vara Cível

Processo Judicial Digital nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que desabilitei a Advocacia-Geral da União do cadastro de responsáveis no sistema processual, e habilitei os procuradores da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, conforme solicitado no evento 1070, razão pela qual reexpeço a intimação do ev. 1148.

Era o que me competia certificar. O referido é verdade e dou fé. Nada mais.

Dado e passado nesta Comarca de Goiânia, capital do Estado de Goiás, aos 19 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente, conforme inscrição do rodapé)

Laísa Azevedo Guimarães
Analista Judiciário
Matrícula funcional n. 5210449

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de UNIÃO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 04/05/2023 17:31:03)) do dia 19/05/2023 15:36:09 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: ISADORA RASSI JUNGSMANN
 Procurador Responsável Atual: EURIPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO) do dia 22/05/2023 14:07:19 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: SAULO PAULO DE TARSO SENA LIMA
 Procurador Responsável Atual: EURIPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO) do dia 22/05/2023 14:07:33 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para UNIÃO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (04/05/2023 17:31:03))) do dia 29/05/2023 03:05:18 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - MP
Responsável Anterior: Umberto Machado de Oliveira

MP Responsável Atual: Umberto Machado de Oliveira) do
dia 31/05/2023 16:37:17 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

Prioridade de tramitação - Art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

Conforme se observa dos autos, por meio da decisão proferida no evento 1076, restou determinado, dentre outras providências:

“(…)

EVENTO 886

Manifestação da recuperanda nos seguintes termos:

A) decisão de evento 877 - não fixa prazo para manifestações dos credores.

(…)

Assim, inobstante a decisão tenha sido omissa quanto ao prazo final para manifestação dos credores, vicejo inexistir prejuízo, eis a possibilidade de aplicação de norma geral ao caso.

B) Liberação de alvará dos valores depositados

A recuperanda nos eventos 788 e 874, pugna pelo levantamento de valores depositados judicialmente e, intimado para manifestar-se, o administrador judicial apresentou parecer favorável, eis tratar-se de quantia essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa, conforme verifica-se no evento 893.

Tendo em vista que os valores depositados referem-se a devoluções de quantias constringidas em outros processos, bem



como, a valores advindos da própria atividade empresarial exercida pela recuperanda, não percebo óbice para liberação das quantias.

Determino que a instituição financeira seja oficiada para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a transferência da quantia depositada/constrita, bem como, seus acréscidos, para conta bancária indicada no evento 874.

Realizada a operação, o banco deverá encaminhar para este Juízo o respectivo comprovante.

No alvará, no campo “observações” ou em outro campo disponível no documento, determino que conste o(s) valor(es) nominal(is) depositado(s) na(s) conta(s) judicial vinculada a este juízo, com a expressão “mais rendimentos legais, se houver”.

Determino a intimação da recuperanda, credores, administrador judicial e do Ministério Público.

Registro que a expedição do alvará dar-se-á após a preclusão do presente decisum.

(...)

EVENTO 982

Determino a intimação da recuperanda, credores, interessados e administrador judicial, a fim de que tomem conhecimento acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça colacionada no evento 982.

(...)

EVENTOS 969, 971, 972, 984, 985, 986, 987, 989, 994, 1055, 1057, 1061, 1064, 1066, 1067, 1068, 1069, 1071 E 1072.

Quanto aos eventos relacionados acima, determino a intimação da recuperanda, credores, interessados e administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

Intimem-se todos os credores e interessados acerca da presente decisão.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Goiás oficiante nesta recuperação judicial acerca da presente decisão.

Intime-se a recuperanda acerca da presente decisão.

Intime-se o Administrador Judicial acerca da presente decisão.

Cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.”



Pois bem, considerando a quantidade de providências e esclarecimentos a serem prestados, passa a Recuperanda a tratá-los de forma individualizada, como se vê a seguir.

1. Em relação ao pedido formulado no evento 608, restou determinado que a Recuperanda manifeste se ainda possui interesse nos pedidos e, em caso positivo, seja cumprido o determinado no evento 660, sendo que idêntica determinação restou imposta em relação a forma de pagamento dos créditos extraconcursais de Paulo Humberto Soares Nunes, Alex Roger Bernardes Pereira Costa, Túlio De Oliveira Gomes Garcia

Pois bem, no que tange ao pedido de expedição de ofícios aos Juízes em que se processam execuções individuais, informa a Recuperanda que permanece seu interesse na adoção da referida providência, na medida em que as restrições lançadas sobre os bens da Recuperanda, permanecem.

A propósito, informa que, com a efetiva obtenção dos recursos oriundos da venda dos bens ociosos, dos recebimentos advindos do contrato DIP Finance celebrado e da locação de equipamentos, a Recuperanda buscará meios de solver as obrigações em questão, atenta à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no PRJ e aditivo.

Ora, se é fato notório que as atividades empresariais se encontravam estagnadas sem a apreciação dos pedidos formulados a este juízo, ao longo dos anos, com a diligente decisão proferida no evento 1076, tem-se que o cenário atual será alterado, posto que restará assegurado um fluxo contínuo de caixa, suficiente para que se retome os pagamentos aos credores extraconcursais.

2. Em relação a determinação de esclarecimentos quanto a conta de investimentos do ativo, classificado como participações na empresa PCH AGEL, conforme consta no balancete de dezembro de 2.021, bem como, no sentido de se apresentar os demonstrativos mensais financeiros e contábeis do ano de 2022

No que tange ao tema em questão, informa a Recuperanda que enviou ao diligente Administrador Judicial, via email datado de 21/09/2022, todas as informações solicitadas acerca do lançamento questionado, juntamente com os relatórios contábeis, necessários a apresentação dos relatórios de atividades posteriormente trazidos aos autos.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.



E, nesse particular, convém seja informado que todos os relatórios contábeis posteriores foram regularmente apresentados ao d. Administrador Judicial, nos quais encontram-se lastreados os relatórios de atividades apresentados nos eventos 996, 997, 998, 1074, 1075 e outros.

Relativamente ao investimento questionado pelo d. Administrador Judicial, restou informado pela contabilidade ao referido AJ, que o valor que foi inicialmente lançado como investimento - deixou de existir com a perda da concessão - e conseqüentemente a empresa terá que efetuar a reversão contra resultados de exercícios anteriores.

3. Em relação a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 188081/GO (2022/0132137-8), conforme juntado no evento 982, manifesta a Recuperanda ciência quanto a seus termos, mormente porque figura como suscitando do referido incidente.

4. Por fim, no que tange aos eventos mencionados na r. decisão, acerca dos quais deve a Recuperanda se manifestar tem-se a dizer:

Evento 969 - Curinga dos Pneus pede previsão de pagamento

Manifestação: com a efetiva obtenção dos recursos oriundos da venda dos bens ociosos, dos recebimentos advindos do contrato DIP Finance celebrado e da locação de equipamentos, a Recuperanda buscará meios de solver as obrigações em questão, atenta à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no PRJ e aditivo.

Evento 971 - 3ª VT de Goiânia informa crédito e pede informações sobre existência de bens não essenciais passíveis de penhora)

Manifestação: embora não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, com a efetiva obtenção dos recursos oriundos da venda dos bens ociosos, dos recebimentos advindos do contrato DIP Finance celebrado e da locação de equipamentos, a Recuperanda buscará meios de solver as obrigações em questão, atenta à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no PRJ e aditivo. Não existem bens não-essenciais de propriedade da Recuperanda.

Evento 972 - intimação automática ao MP

Manifestação: ciente

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia - GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17



Evento 984 - Curinga dos Pneus reitera pedido do evento 969)

Manifestação: Idem à relativa ao evento 969

Evento 985 - parecer do MP sobre temas diversos

Manifestação: ciente

Evento 986 - Curinga dos Pneus reitera pedido do evento 969)

Manifestação: Idem à relativa ao evento 969

Evento 987 - habilitação de crédito extraconcursal em favor de Julio Cesar Guimaraes dos Santos, decorrente de acidente ocorrido em 2005)

Manifestação: trata-se de crédito concursal, vez que o fato gerador da indenização fixada é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Sua habilitação deverá ser feita em autos apartados, na esteira do que orienta a Lei n.º 11.101/2005.

Evento 989 - pedido de habilitação de crédito trabalhista extraconcursal

Manifestação: embora não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, com a efetiva obtenção dos recursos oriundos da venda dos bens ociosos, dos recebimentos advindos do contrato DIP Finance celebrado e da locação de equipamentos, a Recuperanda buscará meios de solver as obrigações em questão, atenta à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no PRJ e aditivo.

Evento 994 - pedido de providências da credora extraconcursal Sueli Luiz Moreira)

Manifestação: embora não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, com a efetiva obtenção dos recursos oriundos da venda dos bens ociosos, dos recebimentos advindos do contrato DIP Finance celebrado e da locação de equipamentos, a Recuperanda buscará meios de solver as obrigações em questão, atenta à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no PRJ e aditivo.

Evento 1055 - pedido de providências da credora extraconcursal Angela Brito dos Reis

Manifestação: embora não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, com a efetiva obtenção dos recursos oriundos da venda dos bens ociosos, dos recebimentos advindos do contrato DIP Finance celebrado e da locação de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17



equipamentos, a Recuperanda buscará meios de solver as obrigações em questão, atenta à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no PRJ e aditivo.

Evento 1057 - Ofício do STJ extraído da Reclamação n.º 44268/GO (2022/0346980-1), suscitada por espólio de Belchior Luiz Rodrigues em face do juízo da 8ª VT de Goiânia/GO)

Evento 1061 – Parecer do MP/GO da Comarca de Bom Jesus de Goiás / GO., pela apreciação do pedido de contratação do DIP Finance.
Manifestação: ciente

Evento 1064 – Pedido de providências do credor extraconcursal Cristiano Lucas Ribeiro

Manifestação: embora não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, com a efetiva obtenção dos recursos oriundos da venda dos bens ociosos, dos recebimentos advindos do contrato DIP Finance celebrado e da locação de equipamentos, a Recuperanda buscará meios de solver as obrigações em questão, atenta à necessidade de cumprimento das obrigações previstas no PRJ e aditivo.

Evento 1066 – Ofício oriundo da VT de Presidente Dutra / MA, extraído da ATSum 0016192-54.2015.5.16.0020, solicitando informações acerca do estágio do presente feito

Manifestação: ciente

Evento 1067 – Certidão de crédito emitida pela VT de Presidente Dutra / MA, extraída da ATSum 0016192-54.2015.5.16.0020

Manifestação: ciente

Evento 1068 - Ofício oriundo da VT de Presidente Dutra / MA, extraído da ATSum 0016192-54.2015.5.16.0020, solicitando informações acerca do estágio do presente feito

Manifestação: ciente, trata-se de peça em duplicidade com a lançada no evento 1066

Evento 1069 - Certidão de crédito emitida pela VT de Presidente Dutra / MA, extraída da ATSum 0016192-54.2015.5.16.0020

Manifestação: ciente, trata-se de peça em duplicidade com a lançada no evento 1067

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17



Evento 1071 – Ofício emitido pela Advocacia Geral da União, informando que a competência para atuar no presente feito em defesa dos créditos da União Federal é da Procuradoria da Fazenda Nacional

Manifestação: ciente

Evento 1072 – Ofício expedido pelo Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações no Conflito de Competência n.º 196593/GO (2023/0130648-0)

Manifestação: ciente

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIMENTO DA R. DECISÃO DO EVENTO 1076

Por outro lado, e não menos importante, considerando a ausência de interposição de recurso contra a decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da Recuperanda, pede seja imediatamente cumprida a decisão, no particular em questão.

De igual forma, verifica-se a ausência de manifestação de quaisquer credores acerca do interesse em designação da Assembléia de Credores para deliberação sobre a venda dos bens ociosos, salientando-se, por pertinente, que os bens outrora indicados no evento 887, não se confundem com aqueles apontados como indispensáveis ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, no evento 639.

Posta a questão em tais termos, requer seja deferida a imediata alienação dos bens ociosos, nos termos do pedido já formulado no evento 887, considerando a expressa anuência do d. Administrador Judicial e do nobre representante do MP/GO.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de maio de 2023.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:17



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232047977

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 196593_OFIC_6366 (1).PDF

Data: 01/06/2023 17:11:03

Remetente:

Ana Cleide Carneiro Araujo

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O STJ comunica decisão com liminar deferida e solicitação de informações.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232045171

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 196593_OFIC_6366.PDF

Data: 30/05/2023 14:18:45

Remetente:

Ana Clara Gomes Oliveira

1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia

Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Prezados, processo pertencente a 5ª UPJ das Varas Cíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 006366/2023-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 196593/GO (2023/0130648-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 00000996820125180051, 374922720128090051, 996820125180051

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO

INTERESSADO : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

Senhor(a) Juiz,

Reiteramos os termos do ofício n. 005209/2023-CPPR

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA37023322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 30/05/2023 11:49:08

Código de Controle do Documento: f102cc28-e88c-41be-91d5-066f340cdc97

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=2671F7B66DEB1CFFB51C>, válida até 29/07/2023 às 11:49:08

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/05/2023 às 13:03:07 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2023 18:56:06

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109987635432563873224634000, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196593 - GO (2023/0130648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2023 às 15:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA36388661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/04/2023 15:07:11
Publicação no DJe/STJ nº 3623 de 28/04/2023. Código de Controle do Documento: 70c76b28-6835-4d64-a839-82f51d7c7515



para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta



controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2023 às 15:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fl. 43), sendo que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fl. 30).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante - Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - em Recuperação Judicial, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2023 às 15:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA36388661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/04/2023 15:07:11
Publicação no DJe/STJ nº 3623 de 28/04/2023. Código de Controle do Documento: 70c76b28-6835-4d64-a839-82f51d7c7515

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2023 18:56:06

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109987635432563873224634000, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>





PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
5ª UPJ das Varas Cíveis

Fórum Cível - Av. Olinda c/ Rua PL-3, Qd. G, Lt. 4, Sala 423, 4º andar, Park Lozandes, Goiânia-GO,
CEP 74.884-120

Email: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Whatsapp: (62) 3018-6455 - Telefones: (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457

CERTIDÃO

Tendo em vista a juntada de reiteração do ofício recebido do STJ, encaminho os autos conclusos para deliberação.

Goiânia - GO, 1 de junho de 2023.

Ana Paula Spindola de Magalhaes
Analista Judiciário
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:18

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 01/06/2023 18:59:12 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232048028

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 197568_OFIC_6513.PDF

Data: 01/06/2023 17:35:25

Remetente:

Ana Cleide Carneiro Araujo

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O STJ comunica decisão com liminar deferida e solicitação de informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 006513/2023-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 197568/GO (2023/0184820-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 00104378820175180128, 104378820175180128

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO

INTERESSADO : EMERSON SANTANA

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA37068279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVICOS AUTOMATICOS Assinado em: 31/05/2023 20:28:01

Código de Controle do Documento: 1a7029db-9ff6-4b8d-9255-7f096585d2df

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=726414FF0A59C581270F>, válida até 30/07/2023 às 20:28:01

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:19

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2023 às 20:44:55 pelo usuário: ANA CLEIDE CARNEIRO ARAUJO





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197568 - GO (2023/0184820-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR - GO041186
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
INTERES. : EMERSON SANTANA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2023 às 20:20:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37067354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 31/05/2023 20:06:43
Código de Controle do Documento: 0c454915-6691-4c00-bc97-2cebe2d904b4

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:19



especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e



processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)



Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fls. 48/74), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fls. 94/96).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2023 às 20:20:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37067354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/05/2023 20:06:43
Código de Controle do Documento: 0c454915-6691-4c00-bc97-2cebe2d904b4

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:19





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

20ª Vara Cível

5ª UPJ das Varas Cíveis

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

Protocolo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido: \${processo.polopassivo.nome}

DESPACHO

Versam os autos sobre Recuperação Judicial constando no polo ativo **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, oportunamente qualificada.

Eventos 1164 e 1167, foras colacionados aos autos ofícios encaminhados pelo Superior Tribunal de Justiça cientificando este juízo acerca das decisões proferidas por àquela Corte, bem como, solicitando informações quanto o presente feito.

Determino que a 5ª UPJ das Varas Cíveis diligencie prestando informações, por meio de ofício, de forma circunstanciada, quanto ao que já fora deliberado e o presente estado do feito.

Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se integralmente a decisão de evento 1076 e, após, aguarde-se o decursos dos prazos deferidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GOIANIA/GO.


PROCESSO Nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Recuperação Judicial

BANCO BRADESCO S/A, Instituição Financeira, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, sediada na Cidade de Deus, s/nº, Osasco/SP, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que passa a expor:

Anota-se que a presente recuperação judicial foi ajuizada em 02/02/2012, tendo o plano de recuperação e o 1º Aditivo sido aprovados pelos credores na assembleia realizada em 2ª convocação no dia 21/03/2013, cuja proposta foi homologada por este D. Juízo em 04/06/2013, com previsão de carência de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado.

Ocorre que, passados mais de 07 anos da homologação do plano, sem que houvesse o pagamento aos credores da Classe III (que se enquadra o objetante), a Recuperanda apresentou em 08/10/2020 o 2º Aditivo ao Plano de recuperação judicial, pretendendo incluir como alternativa de pagamento a possibilidade de Adesão para constituição de uma sociedade de credores com a cisão da Construmil.

Pasta: 66229 – ID 

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA – Tel.: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel.: (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel.: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL – Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel.: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel.: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel.: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

Ora, a princípio é importante pontuar, que o plano de recuperação judicial encontra-se descumprido, conforme já noticiado pelo Administrador Judicial em seus relatórios mensais, e, para que a Recuperanda apresente uma proposta “alternativa” de pagamento, a empresa precisa demonstrar a sua viabilidade e possibilidade de soerguimento, que é constatada, entre outros pontos, através do cumprimento das obrigações até então assumidas, o que não observamos no presente caso.

Como se constata dos autos, este Credor, certamente como tantos outros, aguarda pelo prazo irrazoável de mais de 10 (dez) anos para que possa iniciar o recebimento de seus créditos, diga-se, sem qualquer sucesso, o que desfigura completamente o instituto da recuperação judicial.

Isto porque, Excelência, embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 seja efetivamente possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, **por outro lado, não se pode admitir a tentativa de utilizarem desse instituto para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.**

Neste sentido, a Recuperanda não pode pretender que apenas os credores suportem de maneira totalmente desproporcional a carga de sua recuperação judicial, em flagrante violação ao princípio da cooperação, disposto nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Ademais, observa-se que em nenhum momento, a Recuperanda informa como pretende pagar as parcelas atrasadas do plano, àqueles credores que não aderirem a esta “nova modalidade”. Importante destacar que o plano de recuperação deve ser adequado ao interesse de todos, credores e devedora, não apenas em favor da Recuperanda.

Ora, o que parece pela leitura do Aditivo é a intenção da Recuperanda de se recuperar ou ao menos tentar se recuperar, não mediante o próprio esforço, mas sim através da imposição aos seus credores dos prejuízos decorrentes da imperícia na condução de seus negócios.

Pasta: 66229 – ID [®]

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA – Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel. (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

Ademais, nunca é demais lembrar que a novação recuperacional é uma novação mitigada. Assim, além de ser uma novação condicionada ao cumprimento do plano de recuperação dentro do prazo bienal, a novação mesmo posterior a este prazo, não atinge os avalistas das obrigações que respondem de forma solidária e independente ao principal devedor, de modo que, mesmo com a homologação do plano, remanesce sua responsabilidade pela integralidade do crédito.

Por estas razões, objetiva-se o aditivo em sua integralidade, valendo lembrar que o Princípio da Preservação da empresa não pode ser considerado como absoluto, ao contrário, necessário se faz que haja uma divisão equitativa do ônus, pois se assim não considerado, estar-se-ia estimulando a inadimplência das empresas, e imputando exclusivamente aos credores o ônus da recuperação judicial. Fato que se observa no caso.

Pelo exposto, imperioso que a Recuperanda primeiramente regularize o pagamento das parcelas do plano que se encontram em atraso, demonstrando nos autos seu efetivo cumprimento, para posterior designação e realização da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada, com o fim de se deliberar sobre o Aditivo ao Plano de Recuperação apresentado, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que, requerendo que as intimações sejam realizadas em nome da procuradora, **Izabela Frances Soares De Azevedo, inscrita na OAB/GO 37.232**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Goiânia, 07 de junho de 2023.

Izabela Frances Soares De Azevedo
OAB/GO 37.232

Narjara Barbosa De S Batista
OAB/GO 36.605

Pasta: 66229 – ID [®]

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA – Tel.: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel.: (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel.: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL – Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel.: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel.: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel.: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

Pasta: 66229 – ID [®]

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA– Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel. (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação: Movimentação Bloqueada, pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=3786&tz=America

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:21

Zimbra

Supj.civelgyn@tjgo.jus.br

**Ofício nº 226/2022 - processo vosso nº 37492.27.2012.8.09.0051 / processo
nosso: 773-18.2015**

De : Vara do Trabalho de Alta Floresta
<vtaltafloresta@trt23.jus.br>

qua., 14 de jun. de 2023 09:00

Assunto : Ofício nº 226/2022 - processo vosso nº
37492.27.2012.8.09.0051 / processo nosso:
773-18.2015

Para : Comarca de Goiânia - 20ª Vara Cível - Escrivania
<cart20civel@tjgo.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ALTA FLORESTA
ATSum 0000773-18.2015.5.23.0046
RECLAMANTE: VALDEIR ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA

Senhor(a) Responsável,

De ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. Janice Schneider Mesquita, é o presente para solicitar informações acerca do ofício nº 226/2022.

processo vosso nº 37492.27.2012.8.09.0051

Futura resposta a este, poderá ser encaminhada ao e-mail funcional desta Vara do Trabalho - "vtaltafloresta@trt23.jus.br".

Solicito, por gentileza, acusar recebimento.

Desde logo, agradeço a atenção.

--

Atenciosamente,
Renata de Brito Pinto

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=3786&tz=America>

Técnica Judiciária
Vara do Trabalho de Alta Floresta
Tel: (66) 99207 2863

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:21

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 20/06/2023 16:33:40 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 37492-27.2012.8.09.0051

Prioridade de tramitação - Art. 189-A da Lei n.º 11.101/2005

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para expor e ao final requerer:

DA INJUSTIFICADA DEMORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO EVENTO 1076

Inicialmente e mais uma vez, informa a Recuperanda que a r. decisão proferida no evento 1076, deferindo os pedidos dos eventos 788 e 874, não foi integralmente cumprida, na parte em que determinado:

“Determino que a instituição financeira seja oficiada para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a transferência da quantia depositada/constrita, bem como, seus acrescidos, para conta bancária indicada no evento 874”.

Importante seja salientado que o alvará mencionado na certidão do evento 1110, refere-se ao alvará expedido no evento 629, datado de 02/10/2020, que não se confunde com as quantias a serem liberadas, em cumprimento à decisão do evento 1076.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia – GO.

CEP 74.810-100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:23



Isto porque, os valores pendentes de liberação, referem-se aos depósitos realizados no ano de 2022, cujos comprovantes seguem abaixo:

Extrato		Data de Emissão: 27/05/2022 - Hora: 12:26:51 #10
Conta	2535 / 040 / 01629945-4	
Processo		
Tribunal	TJ GOIAS	
Vara	20A VARA CIVEL	
Número do Processo	00000000000374922720128090051	
Número Único do Processo	00374922720128090051	
Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00635771000155
Réu	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	00635771000155
Saldo (R\$)		
Disponível	R\$ 201.973,72 C	
Bloqueado	R\$ 0,00	
Total	R\$ 201.973,72 C	

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 02390.052179 3 90330011654484

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO CNPJ: 02.292.266/0001-80
TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - PROCESSO: 00374922720128090051 - 02292266000180, GOIANIA - 20ª VARA CIVEL

Beneficiário Final
TRIBUNAL DE JUSTICA. GO - 02292266000180

Nosso Número: 28365850102390052 | Nr. Documento: 8125000020531351 | Data de Vencimento: 01/07/2022 | Valor do Documento: 116.544,84 | (-) Valor Pago: 116.544,84

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
4204 - GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS, GO
DATA: 05/05/2022 HORA: 16:35:54
TERMINAL: 1102 NSU: 000610 AUT.: 0119

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS
00190.00009 02836.585014
02390.052179 3 90330011654484

INSTITUIÇÃO EMISSORA: 001-BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIÁRIO
NOME FANTASIA: SISTEMA D.O. DEPOSITO JUDICIAL
NOME/RAZAO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S.A. SETOR
PUB.LICD RJ
CPF/CNPJ: 00.000.000/4906-95

SACADOR/AVALISTA
NOME: TRIBUNAL DE JUSTICA, GO
CPF/CNPJ: 02.292.266/0001-80

PAGADOR
NOME: GOIAS TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOI
AS
CPF/CNPJ: 02.292.266/0001-80

PORTADOR
NOME: CONTA GRATUA STACC STCEN
CPF/CNPJ: 01.409.655/0001-80

DATA DE VENCIMENTO: 01/07/2022

VALOR NOMINAL: 116.544,84
VALOR TOTAL: 116.544,84
VALOR PAGO: 116.544,84

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

3a Via - Via Cliente

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia - GO.


CEP 74.810-100.



DJOP0127	SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil	27/05/2022
F8711685	Depositos Judiciais Ouro	15:34:20
----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----		
CONTA JUDICIAL	: 3000134349204	
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA GO	
COMARCA	: GOIANIA	F.G.C. : Outros
ÓRGÃO	: 20ª VARA CIVEL	NTZ.AÇÃO : NAO ESPECIFICADA
PROCESSO	: 00374922720128090051	
RÉU	: PARTE NAO CADASTRADA	CPF/CNPJ : 0
AUTOR	: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E	CPF/CNPJ : 635771000155
DEPOSITANTE	: OUTROS	
SALDO DE CAPITAL	: 125.519,21	VALOR : 125.519,21
SALDO PROJETADO P/HOJE	: 126.327,56	BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL. AGÊ. NR.EVT DESCRIÇÃO	VALOR SALDO C/RENDIMENTOS

	SALDO ANT. :	0,00 C
30122021	0001 0086 APLICACAO	8.949,19 C 8.949,19 C
31122021	0001 0086 RENDIMENTOS M	1,75 C 8.950,94 C
24012022	0002 0086 APLICACAO	24,18 C 8.975,12 C
31012022	0001 0086 RENDIMENTOS M	50,61 C
	0002 0086 RENDIMENTOS M	0,02 C 9.025,75 C
25022022	0002 0086 RENDIMENTOS M	0,12 C
	0001 0086 RENDIMENTOS M	45,02 C 9.070,89 C
25032022	0003 0086 APLICACAO	1,00 C 9.071,89 C
31032022	0001 0086 RENDIMENTOS M	53,94 C
	0002 0086 RENDIMENTOS M	0,16 C 9.125,99 C
29042022	0001 0086 RENDIMENTOS M	50,65 C
	0002 0086 RENDIMENTOS M	0,13 C 9.176,77 C
05052022	0004 0086 APLICACAO	116.544,84 C
		125.721,61 C
SALDO PROJETADO PARA DATA 27.05.2022 :		126.327,56

 **Pede, portanto, antes de qualquer providência, seja determinado à escritania que proceda ao IMEDIATO cumprimento do decidido no evento 1076, sob as penas da lei.**

DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A.

Por outro lado, no que tange à manifestação apresentada pelo Banco Bradesco, observa-se da mencionada interlocutória a informação de que não seria possível a apresentação do segundo aditivo ao PRJ, vez que as obrigações previstas no plano aprovado, permaneceriam sem cumprimento.

Ocorre que, diversamente do afirmado pela instituição financeira credora, não há que se falar em descumprimento de obrigações pela empresa Recuperanda.

A bem da verdade, todos os esclarecimentos pertinentes foram devidamente prestados no processo, como se vê da petição lançada no evento 731.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO.

CEP 75.025-030.

Av. Deputado Jamel Cecílio, n.º 2690, Ed. Metropolitan Mall, sala 2903, Jardim Goiás, Goiânia - GO.

CEP 74.810-100.



Na mencionada manifestação, a Recuperanda salientou a total falta de interesse de agir da mencionada instituição financeira, na medida em que não verificado o descumprimento do PRJ e Aditivo aprovados, homologados por decisão transitada em julgado, onde assim manifestado:

“(...) dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, apenas as Instituições financeiras descritas como parceiras é que teriam seus créditos pagos nas condições descritas no aditivo apresentado, sendo que, todos os demais credores terão seu pagamento vinculado ao efetivo trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e, ainda, ao fluxo de caixa gerado, em sendo, logicamente, positivo o resultado da atividade.

E nem se diga que a proposta em questão não seria legítima ou que conteria vícios, na medida em que a matéria já foi reiteradamente discutida e repelida, inclusive em decisão colegiada proferida nos autos do AI 208843-90.2013.8.09.0000. Ora, no caso analisado, não obstante todo o empenho da Recuperanda para prosseguimento de suas atividades e geração de receita contínua e positiva, por motivos alheios a sua vontade tais circunstâncias ainda não restaram verificadas, na medida em que, por questões econômico-políticas os órgãos tomadores dos serviços (DNIT e AGETOP – GOINFRA), têm resistido ao pagamento dos créditos das empresas, sob os mais variados argumentos.

Por tais razões é que, até o presente momento não se verificou a geração de receitas para os pagamentos devidos e que se condicionam ao fator ora informado.

E, nesse particular, merece ser observado que, segundo o artigo 59 da Lei 11.101/2005, “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

(...)

Assim, em síntese, a novação constitui novo vínculo obrigacional visando extinguir e substituir o vínculo anterior sem que haja imediata satisfação do crédito, pois o credor não recebe a prestação devida, mas adquire novo direito de crédito



quantitativa, qualitativa ou causalmente diverso, ou passa a exercê-lo em relação a outra pessoa.

Nessas condições, em tendo havido a homologação do plano apresentado, sem qualquer ressalva, por decisão já transitada em julgado, inegável que há a imutabilidade da situação analisada, pelo que improcede a pretensão da credora em questão, visando privilegiar-se no recebimento de seu crédito.

Por outro lado, merece ser salientado que a Recuperanda, por meio da petição lançada no evento 639, apresentou termo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, alterando parte das propostas formuladas anteriormente, salientando que "com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial".

Diante do exposto e sem maiores delongas, a empresa Recuperanda pede sejam indeferidos os pedidos formulados pelo Banco do Brasil S.A., uma vez ausente o interesse de agir, bem como reitera o pedido de designação de Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito da proposta apresentada no termo aditivo, observando-se as particularidades informadas no evento 507."

A matéria em questão foi objeto da decisão lançada no evento 786, onde assim deliberado:

"(...)

*Isto posto, acompanhando parecer ministerial inserto no evento n. 780, **defiro** o pedido constante de evento n. 639, conforme fundamentação e comandos supra.*

Mantenho, pois, a presente recuperação judicial com o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, desde que devidamente aprovados pelos credores, também conforme parecer ministerial lançado em





evento 789, verbis: “a) manutenção da recuperação judicial com o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, **desde que devidamente aprovados pelos credores;**”.

Por conseguinte, determino seja **expedido Edital** de apresentação do 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, restando facultado aos credores apresentarem suas objeções no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/05.

Apresentadas objeções, **intime-se** o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, ao Ministério Público para oferta de parecer.

Somente com a manifestação de ambos (AJ e MP) os autos devem retornar à conclusão para, se for o caso, convocação da assembleia-geral de credores para votação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 56 caput, da Lei n. 11.101/05 (Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação).

Por oportuno, advirto à recuperanda, até que o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial seja aprovado, e eventualmente votado em assembleia-geral, com aprovação, os pagamentos devem continuar sendo realizados de acordo com as condições presentes no PRJ aprovado e em vigor.

Deverá o administrador judicial observar todas as disposições da Lei n. 11.101/05, inclusive as do art. 57, caso aprovado o plano.”

Nessas condições, tem-se por inevitavelmente preclusa a discussão que se pretende instaurar, razão pela qual pede, APÓS O CUMPRIMENTO das obrigações determinadas à escritania, seja determinada a intimação do Banco Bradesco S.A. para que se manifeste sobre a preclusão da matéria suscitada e se, ainda assim, pretende objetar o aditivo apresentado, caso em que deverá apontar os pontos objeto de discordância.

DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DOS BENS OCIOSOS

De igual forma, verifica-se a ausência de manifestação de quaisquer credores acerca do interesse em designação da Assembléia de Credores para deliberação sobre a venda dos bens ociosos, salientando-se, por pertinente, que os bens outrora indicados no evento 887, não se confundem com aqueles



apontados como indispensáveis ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, no evento 639.

Posta a questão em tais termos, requer seja deferida a imediata alienação dos bens ociosos, nos termos do pedido já formulado no evento 887, considerando a expressa anuência do d. Administrador Judicial e do nobre representante do MP/GO.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

Diante do exposto e sem maiores delongas, requer:

a) seja determinado à escritania que proceda ao IMEDIATO e INTEGRAL cumprimento do decidido no evento 1076, sob as penas da lei;

b) seja determinada a intimação do Banco Bradesco S.A. para que se manifeste sobre a preclusão da matéria suscitada e se, ainda assim, pretende objetar o aditivo apresentado, caso em que deverá apontar os pontos objeto de discordância;

c) seja deferida a imediata alienação dos bens ociosos, nos termos do pedido já formulado no evento 887, considerando a expressa anuência do d. Administrador Judicial e do nobre representante do MP/GO.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 20 de junho de 2023.

Assinada digitalmente

Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO BRADESCO SA - Terceiro Juridicamente Interessado (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 21/06/2023 15:03:40)) do dia 21/06/2023 18:04:56 não possui "Arquivos".



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 007444/2023-CPPR

Brasília, 26 de junho de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
Avenida Olinda, S/N Park Lozandes Quadra G, Lote 04, esquina com a Rua PL-03 -
Fórum Cível
74884-120 Goiânia – GO – E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 196593/GO (2023/0130648-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00000996820125180051, 996820125180051, 374922720128090051
ORIGEM
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Ana Cleide Carneiro Araujo
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

acleide

Documento eletrônico VDA37450878 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA CLEIDE CARNEIRO ARAUJO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 26/06/2023 21:07:02
Código de Controle do Documento: 999B9F24-2E75-4210-B484-010648060222
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=876A547D1E0E1F376451>, válida até 24/09/2023 às 21:03:16

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:23





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196593 - GO (2023/0130648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 136/138.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:23

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/06/2023 às 18:50:24 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37424807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 26/06/2023 18:43:04
Código de Controle do Documento: 37d01a95-4fb0-47df-b929-88f42c357139

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/06/2023 08:29:19

Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI

Localizar pelo código: 109187665432563873228239281, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196593 - GO (2023/0130648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:26

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2023 às 15:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta



controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da



suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fl. 43), sendo que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fl. 30).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante - Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. - em Recuperação Judicial, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:26

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/04/2023 às 15:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA36388661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/04/2023 15:07:11
Publicação no DJe/STJ nº 3623 de 28/04/2023. Código de Controle do Documento: 70c76b28-6835-4d64-a839-82f51d7c7515

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/06/2023 08:29:20

Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI

Localizar pelo código: 109287605432563873228239286, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



STJ-Petição Eletrônica (PET) 00608681/2023 recebida em 21/06/2023 17:15:10
Ministério Público Federal
Procuradoria-Geral da República

Após, requer nova abertura de vista para exame do mérito.

Brasília, 19 de junho de 2023.

RENATO BRILL DE GÓES
Subprocurador-Geral da República

Petição Eletrônica juntada ao processo em 21/06/2023 às 17:31:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

RBG/FRT – CC Nº 196.593/GO (2023/0130648-0)

Documento eletrônico e-Pet nº 7841169 com assinatura eletrônica
Signatário(a): RENATO BRILL DE GOES NºSérie Certificado: 1287505039942425551
Id Carimbo de Tempo: 16873785101222349 Data e Hora: 21/06/2023 17:15:10hs

3

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/06/2024 15:25:26
Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 21/06/2023 16:33. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave bbf8aa8b4.e777dacaodocumento. Chave bbf8aa8b4.e777dacaodocumento



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

Processo nº 0037492.27

DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ, já qualificado e representado nos autos em epígrafe (m.a.), vem, com a devida vênua ante a presença do ilustrado juízo de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

No evento “485” o Credor requereu Habilitação de seu **Crédito Trabalhista** advindo na RT 0000372-33.2015.5.18.0151, via Certidão de Crédito no valor de R\$ 18.895,81 (atualizado até 31/01/2019).

Por email o Administrador Judicial informou que o crédito seria pago direto na Construmil, podendo agendar com o Sr. Amarildo (62) 3208-6570.

Após o indeferimento administrativo e a constatação de que o telefone informado não é para tratar desse tipo de assunto, o Credor pediu manifestação judicial sobre a situação (evento 492), tendo mais uma vez o Administrador Judicial se negado ao pagamento, sob alegação de que o crédito não estaria sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (evento 513).

Nesses 04 anos de tentativas de recebimento direto da Construmil restou apenas uma certeza: a de que o Credor tem um crédito judicial para receber, que o Administrador Judicial diz que não vai pagar, e que a Construmil também não quer pagar, em total desrespeito à ordem judicial advinda do foro trabalhista.

ISTO POSTO, requer respeitosamente a Vossa Excelência que seja determinado a inclusão do crédito trabalhista (alimentar) de DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ na respectiva relação de credores, ou efetue o pagamento direto a esse, que desde já informa a conta bancária desse procurador para o pagamento: **CLAITON ALVES DOS SANTOS – CPF 401.457.862-53, sendo: BANCO DO BRASIL / Agência 0632-7 / Conta Corrente 7.537-X.**

Iporá-GO, 27 de junho de 2023

Claiton Alves dos Santos - OAB/GO 12.118

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAÇU/GO.

Autos Nº 0037492-27.2012.8.09.0051

GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos supra em questão, em que lhe move **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA em RJ**, também qualificada, vem, com o devido respeito e acatamento a doura e digna presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

O **Credor trabalhista** informa a Vossa Excelência, que na petição de movimentação nº 17, protocolizada em 12/06/2017, fez a juntada da sua **CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**, solicitando a **habilitação de seus créditos** na Recuperação Judicial da Recuperanda Construmil.

Na Decisão de **movimentação nº 67**, publicada no dia 29/09/2017, Vossa Excelência determinou que o Administrador Judicial procedesse com a análise e habilitação destes créditos, vejamos:

(...) ADMINISTRADOR JUDICIAL:

1º) Analisar cada um dos seguintes créditos trabalhistas comunicados pela Justiça do Trabalho ou com pedido equivocado de habilitação nestes autos, incluindo no QGC (via

* Rua General Joaquim Inácio, n.º 603, Edifício Nelita Camargo, Setor Central, Anápolis/GO. Tel(fax) (62) 3324-8857

* WhatsApp (62) 99147-0349 - E-mail: advocaciavea@hotmail.com

de alteração, vez que já homologado) aqueles que estão sujeitos à recuperação judicial, caso já não estejam incluídos: arq. 384, 374, 382/429, 386, 389 430, 452, 460, 461, 471, 475, 480, 486, 492, 493, 498 e 519; eventos 7, 9, 11, 15, 16, 18, 19, 22, 23, 51 (arq. 2), 53, 54, 66 e 69;

Não obstante a determinação, o Credor soube que alguns colegas de trabalho vem recebendo seus créditos, razão pela qual entrou em contato com a administradora judicial, que respondeu um e-mail aduzindo que o **CREDITO DO SR. GERALDO NÃO ESTÁ HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Ainda, fomos informados pela Administradora **Ranubia Emidia de Oliveira, CRA Nº 16871**, que os créditos do Reclamante não haviam sido habilitados na RJ, uma vez que **foram constituídos após o ajuizamento da RJ**, porque a demissão foi após a homologação do plano, tornando os créditos extraconcursais, vejamos o conteúdo do e-mail:

(...) *No que tange aos credores (...)* e **GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA**, estes não estão inscritos no quadro geral de credores.

Consultando a relação de desligamento dos colaboradores repassada pela Construmil, verificamos que os credores foram desligados posteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, portanto, trata-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e devem ser pagos pela recuperanda de forma extraconcursal.

Pois bem.

A CONSTRUMIL está em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Os órgãos governamentais contratantes deixaram de realizar os pagamentos das medições que foram realizadas pela empresa, situação que forçou a parada das operações e que culminou na dispensa de empregados, no atraso no cumprimento de obrigações do plano de recuperação, bem como outras obrigações correntes.

A Construmil protocolou recentemente uma nova proposta de pagamento para os credores concursais inscritos no processo de recuperação judicial e que aguardam os pagamentos desde 2012.





Uma nova assembleia geral de credores concursais será convocada, salientando que pode haver a decretação da convolação em falência, inclusive.

No que tange ao pagamento dos créditos extraconcursais, a Construmil não repassou previsão para pagamento.

Quanto ao mais, estamos a disposição para esclarecer o que se faça necessário.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira

CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS

(...)

Neste sentido, o Credor GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA encontra-se no “**limbo**”, ou seja, **NÃO teve seus créditos habilitados e NÃO recebeu nenhum valor até a presente data e não consegue executar seus créditos na justiça do trabalho, pois em recente decisão aquela especializada se declarou incompetente para tal.**

O quadro geral de credores (em anexo) deixa claro que o CREDOR não está habilitado na Recuperação Judicial em nenhuma das classes.

Deste modo, requer a intimação da Recuperanda, **bem como do Administrador Judicial** para que **regularizem a situação do credor**, bem como justifiquem o não pagamento dos créditos ao trabalhador, muito embora TENHA REQUERIMENTO de pedido de habilitação nestes autos (**mov. Nº 09 autos digitais**).

Deste modo, respeitosamente,

Pede Deferimento.

Anápolis, 29 de junho de 2023.

Osnaldo de Almeida Santos Júnior

OAB n.º 30.611

* Rua General Joaquim Inácio, n.º 603, Edifício Nelita Camargo, Setor Central, Anápolis/GO. Tel(fax) (62) 3324-8857

* WhatsApp (62) 99147-0349 - E-mail: advocaciavea@hotmail.com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050

RTOrd - 0010186-07.2017.5.18.0052
AUTOR: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OMAR LOPES TOLEDO, DIRETOR DE SECRETARIA da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, usando de suas atribuições,

CERTIFICA, em atenção à determinação constante dos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, emanada do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO desta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO (AUTOS Nº 37492-27.2012.8.09.0051) EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a existência de crédito em favor dos Exequentes no importe total de R\$150.848,74, devido pela Executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, a seguir discriminados:

01- Crédito líquido do reclamante - R\$ 122.238,46

02 - UNIÃO - Custas de liquidação - R\$3.583,76

03 - INSS do Reclamante - R\$3.116,55

04 - INSS do Empregador - R\$17.043,10

05 - IRPF - R\$ 4.866,87

Valor total dos créditos a serem habilitados (atualizados até 30/04/2017) -R\$150.848,74

ANAPOLIS, 8 de Junho de 2017

OMAR LOPES TOLEDO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: OMAR LOPES TOLEDO
<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060714495895200000019431331>
Número do documento: 17060714495895200000019431331

Num. d3a1a5a - Pág. 1

RELATÓRIO DE PROCESSOS CONSTRUMIL

DATA	NOME DO AUTOR	TRT	NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DA AÇÃO	VALOR DA EXECUÇÃO
20/abr	LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	18	0000099-68.2012.5.18.0051	Trabalhista	R\$ 6.321,47
20/abr	JEAN DOS SANTOS	18	0011406-29.2013.5.18.0004	Trabalhista	R\$ 736,69
20/abr	ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	18	0001638-95.2013.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 2.926,89
20/abr	ADEMIR DA SILVA LOPES	18	0000739-35.2013.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.037,87
23/abr	FRANCISCO ANTONIO DE MORAES MENDES	18	0012058-51.2013.5.18.0261	Trabalhista	R\$ 2.039,18
23/abr	UNIÃO FEDERAL (PGFN)	18	0010400-53.2014.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 305.251,73
23/abr	MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS	18	0011665-84.2014.5.18.0005	Trabalhista	R\$ 51.210,39
23/abr	GUILHERME BATISTA DA SILVA	18	0011926-49.2014.5.18.0005	Trabalhista	R\$ 15.067,43
23/abr	JOSÉ PAIS DE FARIA	18	0011903-03.2014.5.18.0006	Trabalhista	R\$ 2.513,84
23/abr	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	18	0011735-92.2014.5.18.0008	Trabalhista	R\$ 200.887,53
23/abr	CLEITON PEREIRA DA SILVA	18	0011612-88.2014.5.18.0010	Trabalhista	R\$ 11.214,11
23/abr	JOSE KLEIDSON SALVADOR DE SOUZA SANTOS	18	0011999-21.2014.5.18.0102	Trabalhista	R\$ 3.825,76
23/abr	JOSÉ ARMANDO BATISTA	18	0011161-26.2014.5.18.0281	Trabalhista	R\$ 12.683,94
23/abr	ADEMISSON GOMES PEREIRA	18	0011824-96.2015.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 241,26
23/abr	ANTONIO FRADE RAMALHO FILHO	18	0011858-68.2015.5.18.0004	Trabalhista	R\$ 2.500,00
23/abr	ANTONIO ALVES DE SOUZA	18	0011164-87.2015.5.18.0008	Trabalhista	R\$ 655,52
23/abr	BELCHIOR LUIZ RODRIGUES	18	0011285-18.2015.5.18.0008	Trabalhista	R\$ 916.240,48
23/abr	DAYRON GUEDES DA SILVA	18	0010956-91.2015.5.18.0012	Trabalhista	R\$ 1.863,06
23/abr	ERMELINO OLEGÁRIO SOBRINHO	18	0011090-21.2015.5.18.0012	Trabalhista	R\$ 7.755,92
23/abr	ELITON PACHECO DE ANDRADE	18	0011871-40.2015.5.18.0013	Trabalhista	R\$ 40.126,97
23/abr	JOEL GOMES CAICA	18	0000107-03.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 11.039,80
23/abr	NERI PEREIRA DA SILVA	18	0000209-25.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 3.807,90
23/abr	COLEMAR SILVA DE OLIVEIRA	18	0000436-15.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 55.227,79
23/abr	WANDERLEY PIRES DE JESUS JUNIOR	18	0010116-24.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 1.844,84
23/abr	SIRLENE SILVA DE MATOS	18	0010238-37.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 3.922,40
23/abr	EDUARDO HIROSE	18	0010420-23.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 99.742,72
23/abr	ANTONIO LUSTOSA SOBRINHO	18	0010498-17.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 41.168,53
23/abr	CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS	18	0010630-74.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 17.839,67
23/abr	JOSE DONIZETE DE SOUZA	18	0010664-49.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 8.350,38
23/abr	JOSE DE ARIMATEIA VITORINO	18	0010894-91.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 68.311,37
23/abr	VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS	18	0010983-17.2015.5.18.0128	Trabalhista	10.000,19
23/abr	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS	18	0011215-29.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 26.622,25
23/abr	LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS	18	0011724-57.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 38.955,40
23/abr	VALDECY BENTO RODRIGUES	18	0011726-27.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 38.905,40
23/abr	JOÃO SIMPLICIO DA ROCHA	18	0011802-51.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 12.283,57
23/abr	JUAREZ MENDES DE SOUZA	18	0011816-35.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 38.905,40
23/abr	ANTONIO ELIAS DOS SANTOS	18	0011975-75.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 38.922,58
23/abr	ROBERT WELIS SERAFIM DOS SANTOS	18	0010044-28.2015.5.18.0131	Trabalhista	R\$ 2.614,05
23/abr	MOIZES SILVA DE ARAÚJO	18	0010579-54.2015.5.18.0131	Trabalhista	R\$ 64.399,12
23/abr	SEBASTIÃO DE SOUZA	18	0010918-13.2015.5.18.0131	Trabalhista	R\$ 17.139,38
23/abr	ANDERSON BERNARDES RODRIGUES DA SILVA	18	0000084-85.2015.5.18.0151	Trabalhista	R\$ 11.222,82
23/abr	AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS	18	0000181-85.2015.5.18.0151	Trabalhista	22.252,75
24/abr	JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE JESUS	18	0000232-06.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 20.866,24
24/abr	LUIS FERNANDO FERNANDES DE SA + 104 RECLAMANTES	18	0000233-88.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 2.560.21,36
24/abr	VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	18	0000461-63.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 33.266,55

- Processo de Conhecimento - 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª Varas Cíveis - Leis Esparças e Regimento



24/abr	KEIVILENY ALMEIDA NOVAIS	18	0000522-21.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 18.338,38
24/abr	MILTON RODRIGUES	18	0011267-69.2016.5.18.0005	Trabalhista	R\$ 12.455,54
24/abr	VALERIA DE LIMA REIS LOBO	18	0011548-13.2016.5.18.0009	Trabalhista	R\$ 26.622,50
24/abr	SAMOEL ALVES PINTO	18	0010025-57.2016.5.18.0011	Trabalhista	R\$ 34.811,37
24/abr	LUIS JOSÉ DE ARAÚJO RODRIGUES	18	0011632-79.2016.5.18.0052	Trabalhista	R\$ 20.664,11
24/abr	ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA	18	0010378-21.2016.5.18.0101	Trabalhista	R\$ 8.835,69
24/abr	JORROMO ALVES DA COSTA	18	0010190-95.2016.5.18.0111	Trabalhista	R\$ 12.933,25
24/abr	JOSE WILTON DOS SANTOS	18	0010710-04.2016.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 9.007,24
24/abr	CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO	18	0011116-16.2016.5.18.0131	Trabalhista	R\$ 17.006,93
24/abr	GUILHERME DOS SANTOS	18	0011160-35.2016.5.18.0131	Trabalhista	R\$ 1.977,16
24/abr	ALCIDES HENRIQUE DA COSTA	18	0012368-54.2016.5.18.0131	Trabalhista	R\$ 2.373,44
24/abr	ANTONIO DA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA	18	0010042-68.2016.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 99.088,13
24/abr	- MANOEL OSMARCIS DA SILVA DE SOUSA	18	0010043-53.2016.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 23.033,84
24/abr	SIRLENIO TAVARES COELHO	18	0010045-23.2016.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 8.116,98
24/abr	VILMAR VAZ CASSIANO	18	0010771-94.2016.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 64.189,56
24/abr	CLEGINALDO MOREIRA BERNARDO	18	0011283-53.2017.5.18.0016	Trabalhista	R\$ 13.809,64
24/abr	DELCIMAR MESQUITA SILVA	18	0010441-96.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 1.795,66
24/abr	GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA	18	0010186-07.2017.5.18.0052	Trabalhista	R\$ 150.148,74
24/abr	ALUISIO BARBOSA	18	0011998-65.2016.5.18.0005	Trabalhista	R\$ 88.299,43
24/abr	LEONARDO SANTOS DA SILVA	18	0011045-86.2016.5.18.0010	Trabalhista	R\$ 2.000,00
24/abr	EXPEDITO FIRMINO DOS SANTOS	18	0011561-85.2016.5.18.0017	Trabalhista	74.091,19
24/abr	NIVALDO JOSÉ VIEIRA	18	0011554-10.2017.5.18.0001	Trabalhista	17.000,00
24/abr	ANGELA BRITO DOS REIS	18	0011845-10.2017.5.18.0001	Trabalhista	18.648,86
24/abr	EDMILSON SOUZA COIMBRA	18	0011583-36.2017.5.18.0009	Trabalhista	R\$ 22.000,00
20/abr	ROBERT FRANKLEY LEAL LIMA	18	0011343-80.2013.5.18.0011	Trabalhista	R\$ 40.472
20/abr	ELIAS FRANCISCO LIMA	18	0000572-18.2013.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 80,98
20/abr	JOSÉ NILSON ARAÚJO PEREIRA	18	0002063-76.2013.5.18.0111	Trabalhista	R\$ 1.332,59
20/abr	ADEMIR DE SOUSA SANTOS	18	0000380-38.2012.5.18.0111	Trabalhista	R\$ 630,00
23/abr	JUVENAL PAZ	18	0010749-25.2015.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 1.831,72
23/abr	ANTONIO FABIANO CAETANO	18	0010842-85.2015.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 47.846,14
24/abr	EUDES JOSÉ FERNANDES	18	0000490-16.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 81,65
24/abr	DIVINO LEMES DE SIQUEIRA	18	0001200-36.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 2.014,67
24/abr	JOAO FRANCISCO DE LIMA	18	0010101-90.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 2.632,58
23/abr	REGINALDO COSTA SILVA	18	0010865-89.2015.5.18.0015	Trabalhista	R\$ 2.135,42
24/abr	RENATA MOURA DOS SANTOS	18	0001011-58.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 2.833,31
20/abr	ERICK PAES CUSTÓDIO	18	0000888-61.2012.5.18.0053	Trabalhista	R\$ 1.602,34
20/abr	VANDERCILIS CANDIDO DA SILVA	18	0010664-57.2013.5.18.0051	Trabalhista	R\$ 1.372,69
24/abr	JOSE ADILSON DOS SANTOS CATARINA	18	0001118-05.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 3.001,75
24/abr	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS	18	0000658-18.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 3.336,41
24/abr	ADELSON DA SILVA COSTA	18	0000675-54.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 3.738,05
23/abr	ZENON PEREIRA DOS SANTOS	18	0000752-34.2013.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 1.132,98
23/abr	LARISSA MICHELLE BARROS DE ANDRADE	18	0011144-08.2015.5.18.0005	Trabalhista	R\$ 4.109,68
24/abr	CAIO DAMASCENO	18	0000263-26.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.000,58
24/abr	ALESSANDRO JOSE GOMES CAVALCANTE	18	0000964-84.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.183,21
24/abr	ALESSANDRA BORGES FERREIRA	18	0001057-47.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.183,21
24/abr	KENIO FACUNDES DE ALMEIDA	18	0001147-55.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.009,01
24/abr	ISMAEL TAVARES DE SERQUEIRA	18	0010105-30.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.000,00
24/abr	VILMAR JOSE DE ALMEIDA	18	0000990-82.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.238,89

88.299,43
 150.148,74
 17.000,00
 18.648,86
 22.000,00
 40.472
 80,98
 1.332,59
 630,00
 1.831,72
 47.846,14
 81,65
 2.014,67
 2.632,58
 2.135,42
 2.833,31
 1.602,34
 1.372,69
 3.001,75
 3.336,41
 3.738,05
 1.132,98
 4.109,68
 5.000,58
 4.183,21
 4.183,21
 4.009,01
 4.000,00
 4.238,89



24/abr	GILEANDRO SANTOS DE BRITO	18	0001000-29.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.000,08
24/abr	ADRIANO GONÇALVES GERALDO	18	0000487-61.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.938,75
24/abr	ORONIDES PLACIDO DOS SANTOS	18	0000733-57.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 3.932,64
24/abr	MARCIA AMORIM	18	0001003-81.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.826,91
24/abr	MANOEL PESSOA VENEZA	18	0001008-06.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.120,86
20/abr	OLINDO ALVES FEITOSA	18	0010255-10.2013.5.18.0010	Trabalhista	R\$ 2.838,55
23/abr	RUBENS DAS NEVES SILVA	18	0000746-27.2013.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 1.521,60
23/abr	JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA FERREIRA	18	0000751-49.2013.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 2.129,69
23/abr	JHONATAN SOARES DE SOUZA	18	0010607-18.2015.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 5.006,68
24/abr	HELISELMO OLIVEIRA SILVA	18	0000262-41.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.080,10
24/abr	- WANDERSON CARLOS DA SILVA MARQUES	18	0000989-97.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.080,10
24/abr	PAULO SERGIO GONCALVES CHAVEIRO	18	0001002-96.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.080,10
24/abr	CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA	18	0001012-43.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.086,25
24/abr	VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS	18	0000947-48.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.121,07
24/abr	DANIEL NUNES DE MELO	18	0000891-15.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.327,19
24/abr	LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES	18	0000405-30.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 2.720,42
24/abr	ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA	18	0010134-80.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.221,00
24/abr	JOAQUIM FELIPE GODOI	18	0000620-06.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.827,19
20/abr	JOSÉ DIVINO DIAS ALVES	18	0000432-04.2011.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 9.238,68
20/abr	ÉLITON AMÉRICO DE LEVES	18	0000648-29.2011.5.18.0111	Trabalhista	R\$ 17.996,63
23/abr	ALZIRO ANTÔNIO DA SILVA	18	0001570-14.2014.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 5.220,75
23/abr	RAFAEL HENRIQUE SOUZA MIRANDA	18	0011399-51.2015.5.18.0009	Trabalhista	R\$ 4.661,53
24/abr	MICHEL JACINTO NOGUEIRA	18	0000463-33.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.020,00
24/abr	WESLEY SILVA DE MORAES	18	0000980-38.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.020,13
24/abr	JÚNIOR GOMES DA SILVA	18	0001020-20.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.129,97
24/abr	ALCIDES JOSE ROSA	18	0010087-09.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.620,00
24/abr	GILDEMAR ALVES DA CRUZ JUNIOR	18	0000606-22.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.128,83
23/abr	VALTER FERREIRA DE SOUSA	18	0010662-79.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 3.420,14
24/abr	MARIZITA VICENTE VIEIRA	18	0000525-73.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.307,48
24/abr	MONIAMAR OLIVEIRA DA SILVA	18	0001038-41.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.427,20
24/abr	DARIO JUNIOR ERMITA	18	0000676-39.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.428,03
24/abr	DOMINGOS OLIVEIRA MACHADO	18	0001163-09.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.520,41
24/abr	JUNIO GERMANO DOS SANTOS	18	0000997-74.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.728,84
24/abr	FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	18	0000332-51.2015.5.18.0151	Trabalhista	R\$ 11.126,40
23/abr	WARLYS GABRIEL DE BRITO	18	0010908-65.2015.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 9.420,11
23/abr	MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES	18	0011087-97.2015.5.18.0131	Trabalhista	R\$ 5.122,82
24/abr	GREGORIO SANTOS DA HORA	18	0000496-23.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 7.128,13
24/abr	- ENEIAS MEDEIROS SILVA	18	0000514-44.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 7.128,13
24/abr	GIVALDO DA SILVA SANTOS	18	0000619-21.2015.5.18.018	Trabalhista	R\$ 7.320,50
24/abr	TIAGO DOS SANTOS	18	0001009-88.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 7.120,76
24/abr	IVANILSON EMIDIO XAVIER	18	0001013-28.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 7.120,76
24/abr	FERNANDO RIBEIRO DA SILVA	18	0001023-72.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 7.120,76
24/abr	JOAO FRANCISCO DE SOUSA	18	0000677-24.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 7.526,55
24/abr	CARLUZEMAR DE FREITAS	18	0000521-36.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.021,18
24/abr	ADENILTON SILVA DE SOUZA	18	0001025-42.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 7.727,10
24/abr	MARIO JOSE DA SILVA FERREIRA	18	0000674-69.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 8.020,58
23/abr	KASSIO ARAÚJO DOS SANTOS	18	0010936-18.2015.5.18.0007	Trabalhista	R\$ 6.220,00

PROJUDI - Sistema de Gestão de Processos Judiciais - Lei 13.303/2016, Lei 13.627/2018, Lei 13.628/2018, Lei 13.629/2018, Lei 13.630/2018, Lei 13.631/2018, Lei 13.632/2018, Lei 13.633/2018, Lei 13.634/2018, Lei 13.635/2018, Lei 13.636/2018, Lei 13.637/2018, Lei 13.638/2018, Lei 13.639/2018, Lei 13.640/2018, Lei 13.641/2018, Lei 13.642/2018, Lei 13.643/2018, Lei 13.644/2018, Lei 13.645/2018, Lei 13.646/2018, Lei 13.647/2018, Lei 13.648/2018, Lei 13.649/2018, Lei 13.650/2018, Lei 13.651/2018, Lei 13.652/2018, Lei 13.653/2018, Lei 13.654/2018, Lei 13.655/2018, Lei 13.656/2018, Lei 13.657/2018, Lei 13.658/2018, Lei 13.659/2018, Lei 13.660/2018, Lei 13.661/2018, Lei 13.662/2018, Lei 13.663/2018, Lei 13.664/2018, Lei 13.665/2018, Lei 13.666/2018, Lei 13.667/2018, Lei 13.668/2018, Lei 13.669/2018, Lei 13.670/2018, Lei 13.671/2018, Lei 13.672/2018, Lei 13.673/2018, Lei 13.674/2018, Lei 13.675/2018, Lei 13.676/2018, Lei 13.677/2018, Lei 13.678/2018, Lei 13.679/2018, Lei 13.680/2018, Lei 13.681/2018, Lei 13.682/2018, Lei 13.683/2018, Lei 13.684/2018, Lei 13.685/2018, Lei 13.686/2018, Lei 13.687/2018, Lei 13.688/2018, Lei 13.689/2018, Lei 13.690/2018, Lei 13.691/2018, Lei 13.692/2018, Lei 13.693/2018, Lei 13.694/2018, Lei 13.695/2018, Lei 13.696/2018, Lei 13.697/2018, Lei 13.698/2018, Lei 13.699/2018, Lei 13.700/2018, Lei 13.701/2018, Lei 13.702/2018, Lei 13.703/2018, Lei 13.704/2018, Lei 13.705/2018, Lei 13.706/2018, Lei 13.707/2018, Lei 13.708/2018, Lei 13.709/2018, Lei 13.710/2018, Lei 13.711/2018, Lei 13.712/2018, Lei 13.713/2018, Lei 13.714/2018, Lei 13.715/2018, Lei 13.716/2018, Lei 13.717/2018, Lei 13.718/2018, Lei 13.719/2018, Lei 13.720/2018, Lei 13.721/2018, Lei 13.722/2018, Lei 13.723/2018, Lei 13.724/2018, Lei 13.725/2018, Lei 13.726/2018, Lei 13.727/2018, Lei 13.728/2018, Lei 13.729/2018, Lei 13.730/2018, Lei 13.731/2018, Lei 13.732/2018, Lei 13.733/2018, Lei 13.734/2018, Lei 13.735/2018, Lei 13.736/2018, Lei 13.737/2018, Lei 13.738/2018, Lei 13.739/2018, Lei 13.740/2018, Lei 13.741/2018, Lei 13.742/2018, Lei 13.743/2018, Lei 13.744/2018, Lei 13.745/2018, Lei 13.746/2018, Lei 13.747/2018, Lei 13.748/2018, Lei 13.749/2018, Lei 13.750/2018, Lei 13.751/2018, Lei 13.752/2018, Lei 13.753/2018, Lei 13.754/2018, Lei 13.755/2018, Lei 13.756/2018, Lei 13.757/2018, Lei 13.758/2018, Lei 13.759/2018, Lei 13.760/2018, Lei 13.761/2018, Lei 13.762/2018, Lei 13.763/2018, Lei 13.764/2018, Lei 13.765/2018, Lei 13.766/2018, Lei 13.767/2018, Lei 13.768/2018, Lei 13.769/2018, Lei 13.770/2018, Lei 13.771/2018, Lei 13.772/2018, Lei 13.773/2018, Lei 13.774/2018, Lei 13.775/2018, Lei 13.776/2018, Lei 13.777/2018, Lei 13.778/2018, Lei 13.779/2018, Lei 13.780/2018, Lei 13.781/2018, Lei 13.782/2018, Lei 13.783/2018, Lei 13.784/2018, Lei 13.785/2018, Lei 13.786/2018, Lei 13.787/2018, Lei 13.788/2018, Lei 13.789/2018, Lei 13.790/2018, Lei 13.791/2018, Lei 13.792/2018, Lei 13.793/2018, Lei 13.794/2018, Lei 13.795/2018, Lei 13.796/2018, Lei 13.797/2018, Lei 13.798/2018, Lei 13.799/2018, Lei 13.800/2018, Lei 13.801/2018, Lei 13.802/2018, Lei 13.803/2018, Lei 13.804/2018, Lei 13.805/2018, Lei 13.806/2018, Lei 13.807/2018, Lei 13.808/2018, Lei 13.809/2018, Lei 13.810/2018, Lei 13.811/2018, Lei 13.812/2018, Lei 13.813/2018, Lei 13.814/2018, Lei 13.815/2018, Lei 13.816/2018, Lei 13.817/2018, Lei 13.818/2018, Lei 13.819/2018, Lei 13.820/2018, Lei 13.821/2018, Lei 13.822/2018, Lei 13.823/2018, Lei 13.824/2018, Lei 13.825/2018, Lei 13.826/2018, Lei 13.827/2018, Lei 13.828/2018, Lei 13.829/2018, Lei 13.830/2018, Lei 13.831/2018, Lei 13.832/2018, Lei 13.833/2018, Lei 13.834/2018, Lei 13.835/2018, Lei 13.836/2018, Lei 13.837/2018, Lei 13.838/2018, Lei 13.839/2018, Lei 13.840/2018, Lei 13.841/2018, Lei 13.842/2018, Lei 13.843/2018, Lei 13.844/2018, Lei 13.845/2018, Lei 13.846/2018, Lei 13.847/2018, Lei 13.848/2018, Lei 13.849/2018, Lei 13.850/2018, Lei 13.851/2018, Lei 13.852/2018, Lei 13.853/2018, Lei 13.854/2018, Lei 13.855/2018, Lei 13.856/2018, Lei 13.857/2018, Lei 13.858/2018, Lei 13.859/2018, Lei 13.860/2018, Lei 13.861/2018, Lei 13.862/2018, Lei 13.863/2018, Lei 13.864/2018, Lei 13.865/2018, Lei 13.866/2018, Lei 13.867/2018, Lei 13.868/2018, Lei 13.869/2018, Lei 13.870/2018, Lei 13.871/2018, Lei 13.872/2018, Lei 13.873/2018, Lei 13.874/2018, Lei 13.875/2018, Lei 13.876/2018, Lei 13.877/2018, Lei 13.878/2018, Lei 13.879/2018, Lei 13.880/2018, Lei 13.881/2018, Lei 13.882/2018, Lei 13.883/2018, Lei 13.884/2018, Lei 13.885/2018, Lei 13.886/2018, Lei 13.887/2018, Lei 13.888/2018, Lei 13.889/2018, Lei 13.890/2018, Lei 13.891/2018, Lei 13.892/2018, Lei 13.893/2018, Lei 13.894/2018, Lei 13.895/2018, Lei 13.896/2018, Lei 13.897/2018, Lei 13.898/2018, Lei 13.899/2018, Lei 13.900/2018, Lei 13.901/2018, Lei 13.902/2018, Lei 13.903/2018, Lei 13.904/2018, Lei 13.905/2018, Lei 13.906/2018, Lei 13.907/2018, Lei 13.908/2018, Lei 13.909/2018, Lei 13.910/2018, Lei 13.911/2018, Lei 13.912/2018, Lei 13.913/2018, Lei 13.914/2018, Lei 13.915/2018, Lei 13.916/2018, Lei 13.917/2018, Lei 13.918/2018, Lei 13.919/2018, Lei 13.920/2018, Lei 13.921/2018, Lei 13.922/2018, Lei 13.923/2018, Lei 13.924/2018, Lei 13.925/2018, Lei 13.926/2018, Lei 13.927/2018, Lei 13.928/2018, Lei 13.929/2018, Lei 13.930/2018, Lei 13.931/2018, Lei 13.932/2018, Lei 13.933/2018, Lei 13.934/2018, Lei 13.935/2018, Lei 13.936/2018, Lei 13.937/2018, Lei 13.938/2018, Lei 13.939/2018, Lei 13.940/2018, Lei 13.941/2018, Lei 13.942/2018, Lei 13.943/2018, Lei 13.944/2018, Lei 13.945/2018, Lei 13.946/2018, Lei 13.947/2018, Lei 13.948/2018, Lei 13.949/2018, Lei 13.950/2018, Lei 13.951/2018, Lei 13.952/2018, Lei 13.953/2018, Lei 13.954/2018, Lei 13.955/2018, Lei 13.956/2018, Lei 13.957/2018, Lei 13.958/2018, Lei 13.959/2018, Lei 13.960/2018, Lei 13.961/2018, Lei 13.962/2018, Lei 13.963/2018, Lei 13.964/2018, Lei 13.965/2018, Lei 13.966/2018, Lei 13.967/2018, Lei 13.968/2018, Lei 13.969/2018, Lei 13.970/2018, Lei 13.971/2018, Lei 13.972/2018, Lei 13.973/2018, Lei 13.974/2018, Lei 13.975/2018, Lei 13.976/2018, Lei 13.977/2018, Lei 13.978/2018, Lei 13.979/2018, Lei 13.980/2018, Lei 13.981/2018, Lei 13.982/2018, Lei 13.983/2018, Lei 13.984/2018, Lei 13.985/2018, Lei 13.986/2018, Lei 13.987/2018, Lei 13.988/2018, Lei 13.989/2018, Lei 13.990/2018, Lei 13.991/2018, Lei 13.992/2018, Lei 13.993/2018, Lei 13.994/2018, Lei 13.995/2018, Lei 13.996/2018, Lei 13.997/2018, Lei 13.998/2018, Lei 13.999/2018, Lei 14.000/2018



20/abr	ANDRÉ HENRIQUE DE ARAÚJO	18	0002575-77.2012.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.308,07
23/abr	RAIMUNDO NONATO DA SILVA E SILVA	18	0011617-55.2015.5.18.0017	Trabalhista	R\$ 6.308,67
24/abr	RENATO BARBOSA DOS SANTOS	18	0001004-66.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 8.189,18
24/abr	WELITON BRITO PARANAGUÁ	18	0000942-26.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 8.421,10
24/abr	REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA	18	0000331-66.2015.5.18.0151	Trabalhista	R\$ 12.405,71
24/abr	FRANCISCA ALEXANDRE DO NASCIMENTO	18	0000998-59.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 8.901,81
24/abr	CICERO COSMO DA SILVA	18	0000609-74.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 9.116,01
24/abr	RAPHAEL GRACIANO PRAXEDES MOREIRA	18	0000999-44.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 9.307,39
23/abr	DELCEMAR MESQUITA SILVA	18	0010441-96.2015.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 1.986,81
23/abr	FLAVIO WASHINGTON DE FREITAS	18	0010846-25.2015.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 7.406,92
20/abr	ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS	18	0000366-34.2012.5.18.0053	Trabalhista	R\$ 6.306,28
23/abr	JEFFERSON AMADOR DE SOUZA	18	0000745-42.2013.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 5.508,18
24/abr	JAKSE FELIX DA SILVA	18	0000375-92.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 10.000,00
24/abr	FELIPE BARBOSA E SILVA	18	0000504-97.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 10.003,07
24/abr	ALINE APARECIDA FREITAS FONSECA	18	0000659-03.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 10.002,23
24/abr	GABRIEL DO ESPIRITO SANTO DA SILVA	18	0001079-08.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 10.003,07
24/abr	ADENILSON CAITANO DOS SANTOS	18	0011606-82.2016.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.400,75
24/abr	TAINARA KLEIN STEFFENS	18	0012071-49.2016.5.18.0001	Trabalhista	R\$ 9.544,08
23/abr	JOSE NILO DA COSTA LEITE	18	0010537-52.2015.5.18.0083	Trabalhista	R\$ 5.452,78
23/abr	JOSÉ MARCIO SILVA DE ARAÚJO	18	0010845-40.2015.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 10.007,23
24/abr	VANUBIA OLIVEIRA CARVALHO SOUZA	18	0000955-25.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 10.000,03
24/abr	ADONILDES OLIVEIRA RODRIGUES	18	0010409-47.2016.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 11.007,51
23/abr	ALTAIR DE ALENCAR FERNANDES	18	0010988-29.2015.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 15.003,87
24/abr	LAERCIO DAS CHAGAS IBIAPINA	18	0000636-57.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 11.007,16
24/abr	APARECIDA MENDES RIBEIRO	18	0000516-14.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 11.002,67
24/abr	KESSMOS NARRAMORY SILVA	18	0010954-75.2016.5.18.0016	Trabalhista	R\$ 4.406,89
24/abr	DIVINO JOSE GONCALVES PEREIRA	18	0001102-51.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 11.000,10
23/abr	PABLO RIBEIRO BRITO	18	0011057-61.2015.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 14.000,07
24/abr	CRISTIANO DA SILVA BONFIM	18	0000892-97.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 12.002,25
24/abr	WILTON MACHADO SANTANA	18	0001135-41.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 13.009,25
24/abr	LUCIANO GONZAGA DE MOURA	18	0010032-58.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 12.007,01
24/abr	RAIMUNDO DAS CHAGAS IBIAPINA	18	0000634-87.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 12.008,66
24/abr	MARIA CLAUDIA DA SILVA	18	0000738-79.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 12.008,66
24/abr	BENEVAL SOARES DA SILVA	18	0000428-73.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.300,70
24/abr	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA	18	0000430-43.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.300,70
24/abr	SILVANO LUIZ TEODORO	18	0000272-78.2015.5.18.0151	Trabalhista	R\$ 6.243,78
24/abr	FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS	18	0000429-58.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.007,54
24/abr	DIVINO DE ALMEIDA QUEIROZ	18	0000372-33.2015.5.18.0151	Trabalhista	R\$ 18.000,29
24/abr	WELINGTON ALVES MEDEIROS	18	0000472-92.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 8.908,44
24/abr	RUI DA ROCHA SANTANA	18	0000432-13.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 4.506,45
24/abr	GEONI CASSIO ALVES DE LIMA	18	0000544-79.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 13.004,33
23/abr	ANTONIO FELIPE DIONISIO JUNIOR	18	0012105-46.2015.5.18.0005	Trabalhista	R\$ 10.004,67
24/abr	LINDALVA DAS GRACAS DE SOUZA	18	0000736-12.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 13.007,90
24/abr	DEBORA CRISTIANE ALVES DA COSTA	18	0001115-50.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 14.008,06
20/abr	ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA	18	0000740-20.2013.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 6.801,72
20/abr	HELIO BORGES DE REZENDE	18	0000744-57.2013.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 3.608,47

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:26



24/abr	VENES MESQUITA SILVA	18	0000735-27.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 24.619,32
24/abr	RUI MACEDO DA SILVA	18	0010073-25.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 24.672,25
24/abr	FERNANDO RODRIGUES BARBOSA	18	0000652-11.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 25.000,66
24/abr	AMILTON CORREIA CAFE	18	0001092-07.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 25.011,26
24/abr	ALTAMIRO BATISTA SOBRINHO	18	0000807-14.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 27.033,71
24/abr	ROBERTO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS	18	0010069-85.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 28.000,30
23/abr	DOMINGOS FELIZ DE MELO	18	0011900-08.2015.5.18.0008	Trabalhista	R\$ 29.042,75
24/abr	WELITON FERNANDO LIMA E SILVA	18	0000795-97.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 29.044,26
23/abr	FRANCISCO DE ASSIS ALVES	18	0011217-38.2015.5.18.0018	Trabalhista	R\$ 21.038,61
23/abr	JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	18	0011182-05.2015.5.18.0010	Trabalhista	R\$ 29.061,56
24/abr	SIDNEY FERREIRA	18	0000292-76.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 20.565,34
24/abr	ESTEVÃO CESAR DE FREITAS	18	0001108-58.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 34.038,41
23/abr	FRADERICO VIEIRA LIMA	18	0011256-83.2015.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 24.022,24
24/abr	ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA	18	0000466-85.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 32.000,00
24/abr	WELTON DA SILVA FERREIRA	18	0001125-94.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 32.044,26
24/abr	ANTONIO VAGNER GONCALVES DE MOURA	18	0001114-65.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 34.066,53
23/abr	NOEL MARQUES DA SILVA	18	0011271-40.2015.5.18.0006	Trabalhista	R\$ 37.031,84
24/abr	PAULO HUMBERTO SOARES NUNES	18	0000547-34.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 37.052,22
24/abr	EDIVAL SILVA DOS SANTOS	18	0000678-09.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 42.015,22
23/abr	DORILETE BEZERRA ALENCAR	18	0010866-13.2015.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 23.722,92
24/abr	EDUARDO RIBEIRO ARRAES	18	0001104-21.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 40.039,58
24/abr	ORLANDO JOSÉ PEREIRA	18	0001244-55.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 37.011,72
24/abr	ALDEONE DA SILVA COSTA	18	0001036-71.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 40.011,24
20/abr	FÁBIO MARQUES GOMES	18	0000104-70.2013.5.18.0111	Trabalhista	R\$ 25.039,04
23/abr	MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA	18	0001178-12.2014.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 32.017,53
23/abr	JOÃO RITA ALVES	18	0000271-93.2015.5.18.0151	Trabalhista	R\$ 32.039,65
24/abr	GENIVALDO GONÇALVES DO VAL	18	0001154-47.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 42.044,53
24/abr	JOSE NILTON DE ARAUJO FREITAS	18	0000399-23.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 40.039,37
24/abr	JOSE WILLIAM CAMPELO	18	0000562-03.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 47.022,00
24/abr	WILLIAN ROBERTO ALVES	18	0010411-38.2017.5.18.0016	Trabalhista	R\$ 37.056,39
23/abr	MANOEL BARBOSA RIBEIRO	18	0010735-35.2015.5.18.0004	Trabalhista	R\$ 50.012,52
20/abr	LUCIANO ALVES DOS SANTOS	18	0001039-74.2012.5.18.0005	Trabalhista	R\$ 34.039,76
20/abr	RONALDO CARLOS FERREIRA	18	0011824-67.2013.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 62.012,98
24/abr	ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	18	0010461-91.2017.5.18.0007	Trabalhista	R\$ 2.000,00
20/abr	SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS	18	0076800-89.2009.5.18.0111	Trabalhista	R\$ 72.066,66
23/abr	JOÃO GONÇALVES	18	0011249-88.2015.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 46.033,31
23/abr	JOSEMAR FERREIRA GUEDES	18	0011698-46.2015.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 211.751,96
24/abr	BELARMINO BASTOS DE MACEDO	18	0011662-18.2016.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 44.044,32
24/abr	MESSIAS JOSE ALVES	18	0011678-69.2016.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 42.066,56
24/abr	JOSEDO CARMO FERREIRA BRITO	18	0011520-66.2016.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 30.000,00
24/abr	ELISMAR BATISTA GUSMAO	18	0001101-66.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 81.000,05
24/abr	JOAO PAULO MIRANDA VITORIANO	18	0011646-64.2016.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 173.071,12
23/abr	CARLOS APARECIDO RIBEIRO	18	0001761-59.2014.5.18.0128	Trabalhista	R\$ 49.037,66
24/abr	DIVALDI DA COSTA ATAÍDES	18	0011407-57.2017.5.18.0009	Trabalhista	R\$ 74.039,80
24/abr	ALEXSANDER AURELIO DA SILVA	18	0010104-84.2017.5.18.0016	Trabalhista	R\$ 247.037,99
24/abr	JOSÉ CARDOSO FILHO	18	0000423-51.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 90.037,49
24/abr	LEOMARQUES MACEDO MACHADO	18	0001018-50.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 82.066,30
24/abr	EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO XAVIER	18	0011213-39.2017.5.18.0015	Trabalhista	R\$ 65.000,67

Valor: R\$ 1.000.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento
 GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
 Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:26



24/abr	DIVINO JOCIMAR DA SILVA	18	0000523-06.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 132.646,46
24/abr	MARCILON MARRA	18	0001128-49.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 136.640,31
24/abr	CARLOS MIRANDA ADORNO	18	0001134-56.2015.5.18.0181	Trabalhista	R\$ 206.638,46
23/abr	ROBERTO CARLOS DE MAGALHÃES	18	0011575-39.2015.5.18.0006	Trabalhista	R\$ 141.918,53
24/abr	TULIO DE OLIVEIRA GOMES GARCIA	18	0011733-90.2017.5.18.0017	Trabalhista	R\$ 150.000,00
24/abr	BRUNO ESTEFANE RAMOS DE MORAIS	18	0011814-94.2016.5.18.0010	Trabalhista	R\$ 629.971,90
23/abr	UNIÃO FEDERAL (PGFN)	18	0011018-55.2015.5.18.0005	Trabalhista	R\$ 1.378.910,89
24/abr	JOSÉ VALTER DOS SANTOS	18	0011928-27.2016.5.18.0012	Trabalhista	R\$ 150.000,00
24/abr	JOSE HAILSON DE SOUSA	18	0010585-71.2017.5.18.0008	Trabalhista	R\$ 32.983,96
23/abr	ERINALDO GONÇALVES DOS SANTOS	18	0010341-31.2015.5.18.0003	Trabalhista	R\$ 10.000,00
24/abr	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES	18	0012187-40.2016.5.18.0006	Trabalhista	R\$ 30.600,50
24/abr	EDUARDO JOSE DA SILVA carta precatória TRT 19	18	0012121-38.2017.5.18.0002	Trabalhista	R\$ 10.000,00
24/abr	JOÃO SIMPLICIO DA ROCHA carta precatória	18	0011683-97.2017.5.18.0006	Trabalhista	R\$ 11.918,21
					R\$ 12.659.954,64

EM ANDAMENTO

ACORDOS OUTROS

EXTINTOS / ARQUIVO DEFINITIVO

ACORDOS CONSTRUMIL

ARQUIVADO PROVISORIAMENTE

EM ANDAMENTO -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos





Osnaldo Junior Almeida <osnaldoadv@gmail.com>

Sobre os pagamentos dos credores trabalhistas

Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Para: Osnaldo Junior Almeida <osnaldoadv@gmail.com>

5 de agosto de 2022 às 09:53

Prezado Dr. Osnaldo, muito bom dia. Como vai?

O credor LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA está inscrito no quadro geral de credores com crédito no valor de R\$ 5.265,92, na classe trabalhista. [A recuperanda aguarda envio dos dados bancários para realização do pagamento.](#)

No que tange aos credores VANDERCILIS CANDIDO DA SILVA, RONIVON SOARES DOS SANTOS e GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA, estes não estão inscritos no quadro geral de credores.

Consultando a relação de desligamento dos colaboradores repassada pela Construmil, verificamos que os credores foram desligados posteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação judicial, portanto, trata-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, e devem ser pagos pela recuperanda de forma extraconcursal.

Pois bem.

A CONSTRUMIL está em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Os órgãos governamentais contratantes deixaram de realizar os pagamentos das medições que foram realizadas pela empresa, situação que forçou a parada das operações e que culminou na dispensa de empregados, no atraso no cumprimento de obrigações do plano de recuperação, bem como outras obrigações correntes.

A Construmil protocolou recentemente uma nova proposta de pagamento para os credores concursais inscritos no processo de recuperação judicial e que aguardam os pagamentos desde 2012.

Uma nova assembleia geral de credores concursais será convocada, salientando que pode haver a decretação da convolação em falência, inclusive.

No que tange ao pagamento dos créditos extraconcursais, a Construmil não repassou previsão para pagamento.

Quanto ao mais, estamos a disposição para esclarecer o que se faça necessário.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=34d752d9f1&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1740325836426166574&simpl=msg-f:1740325836426...> 1/2

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:26

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira

CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial

www.paternostro.com.br

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás

74.810-100

Goiânia-GO

+ 55 62 3088-0666

+ 55 62 98240-9509

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Livre de vírus. www.avast.com.



QUADRO GERAL DE CREDORES CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 334,15
ALDECINO ISAIAS OLIEIRA	Trabalhista	R\$ 187,48
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.249,42
ANTONIO LIMA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 11.162,19
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 439,63
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.509,96
AURELIO FREITAS DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.010,38
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 2.879,39
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 4.355,10
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.079,02
DIONISIO RODRIGUES MOTA	Trabalhista	R\$ 334,15
DORILETE BEZERRA ALENCAR	Trabalhista	R\$ 3.678,89
EDILSON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.679,61
EDILSON SOARES CAVALCANTE	Trabalhista	R\$ 2.030,18
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	Trabalhista	R\$ 3.508,21
ELIANE CAMPOS COSTA	Trabalhista	R\$ 3.535,95
ELIAVERTON LIMA MARQUES	Trabalhista	R\$ 1.589,51
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	Trabalhista	R\$ 4.546,73
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	Trabalhista	R\$ 2.209,90
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	Trabalhista	R\$ 8.656,89
FELICIANO VAZ DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.099,27
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	Trabalhista	R\$ 1.128,31
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 2.017,01
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	Trabalhista	R\$ 15.098,52
GILMAR GEDEAO LEAL	Trabalhista	R\$ 34.140,28
GLEDISON MARTINS LOPES	Trabalhista	R\$ 21.014,56
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 2.182,14
JOAO ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 5.427,73
JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R\$ 491,58
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.386,70
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 42.791,15
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 3.209,82
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	Trabalhista	R\$ 2.393,57
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	Trabalhista	R\$ 15.210,10
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 5.265,92
LOURIVAN SILVEIRO	Trabalhista	R\$ 1.588,95
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	Trabalhista	R\$ 1.278,86
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 24.915,80
MANOEL ALVES MOREIRA	Trabalhista	R\$ 9.711,11
MARCIO MONTEIRO ROCHA	Trabalhista	R\$ 12.542,87
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	Trabalhista	R\$ 1.546,36
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	Trabalhista	R\$ 3.388,01
NAYANE CURCINO VELOSO	Trabalhista	R\$ 1.854,80
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	Trabalhista	R\$ 41.062,49
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	Trabalhista	R\$ 1.806,90



QUADRO GERAL DE CREDORES		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	Trabalhista	R\$ 2.138,35
REINALDO LUIZ DA COSTA	Trabalhista	R\$ 670,98
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 6.113,08
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	Trabalhista	R\$ 2.172,06
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	Trabalhista	R\$ 2.908,76
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.329,13
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	Trabalhista	R\$ 14.227,79
SUZANE DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.037,24
TAHINAN FRANCIELE DE JESUS	Trabalhista	R\$ 1.224,69
THAIS FLEURY NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 5.370,39
VALFREDO LOPES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.184,23
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 6.794,87
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	Trabalhista	R\$ 2.110,69
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	Trabalhista	R\$ 660,15
TOTAL TRABALHISTA		R\$ 361.471,96
BANCO DO BRASIL S/A	Garantia Real	R\$ 3.300.000,00
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Garantia Real	R\$ 4.419.519,83
TOTAL GARANTIA REAL		R\$ 7.719.519,83
3º MILENIO CONSULT EM SEGUR EM TREIN LTDA	Quirografário	R\$ 4.222,16
90 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	Quirografário	R\$ 118,59
A. C. O . MELO	Quirografário	R\$ 114.095,34
A.A.P. FURTADO	Quirografário	R\$ 16.209,67
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.127,00
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	Quirografário	R\$ 1.575,65
ADEJAR BORGES DE LIMA & CIA LTDA	Quirografário	R\$ 318,00
ADRIANA MARIA GOIS	Quirografário	R\$ 6.603,33
AILTON JOSE DE LIMA	Quirografário	R\$ 12.469,88
AKER CONSULTORIA E INFORMANTICA LTDA	Quirografário	R\$ 2.744,69
ALONSO DE ARAUJO	Quirografário	R\$ 1.305,00
ALVARO RODRIGUES	Quirografário	R\$ 13.946,63
AME ASSESS.CONTR. EMPRESARIAL LTDA	Quirografário	R\$ 997,40
ANCORA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R\$ 3.988,15
ANDREILSON CEZAR BATISTA	Quirografário	R\$ 1.012,21
ANODIAS RODRIGUES FERREIRA	Quirografário	R\$ 22.050,00
ANTONINHO ALVES DE JESUS	Quirografário	R\$ 3.593,80
ANTONIO CARLOS MARTINS	Quirografário	R\$ 14.459,71
ANTONIO DA COSTA DANTAS	Quirografário	R\$ 14.301,98
ANTONIO F. DE SOUZA	Quirografário	R\$ 886,87
ANTONIO PEREIRA DA COSTA	Quirografário	R\$ 765,40
APARECIDA ADRIANA MENESEZ	Quirografário	R\$ 5.651,81
AQUILES DE SOUZA DINIZ JUNIOR	Quirografário	R\$ 16.922,00
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	Quirografário	R\$ 125,40
ASFALTOS NORDESTE LTDA	Quirografário	R\$ 45.955,18

QUADRO GERAL DE CREDORES		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
ASSOCIACAO ARTESAO DOM BOSCO	Quirografário	R\$ 53.206,21
ASSOCIACAO NAC DAS EMPR DE OBRAS RODOV	Quirografário	R\$ 5.443,32
AUGUSTO DONIZETE COELHO	Quirografário	R\$ 17.138,33
AUTO PECAS E LANTERNAGEM JOAOZINHO LTDA	Quirografário	R\$ 350,00
AUTO PECAS PALMEIROPOLIS	Quirografário	R\$ 12.803,00
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA	Quirografário	R\$ 13.139,83
AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA	Quirografário	R\$ 3.822,30
AUTO POSTO PARANATINGA LTDA	Quirografário	R\$ 23.877,83
BANCO BMG S/A	Quirografário	R\$ 6.219.054,89
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 649.966,70
BANCO DO BRASIL S/A	Quirografário	R\$ 5.260.809,38
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	Quirografário	R\$ 2.592.554,13
BANCO MERCANTIL S/A	Quirografário	R\$ 18.969.767,23
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	Quirografário	R\$ 6.053,60
BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	R\$ 1.985.580,82
BP COMPANY SISTEMAS LTDA	Quirografário	R\$ 1.551,10
BRASIL – DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (cessão de crédito fl. 3267-3268 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A)	Quirografário	R\$ 1.017.949,56
BRINDES TIP LTDA	Quirografário	R\$ 6.327,00
BRITAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	R\$ 21.374,40
BS LOCADORA DE CAMINHOS E MAQUINAS LTDA	Quirografário	R\$ 18.000,00
C. J. DA SILVA - ME	Quirografário	R\$ 427,00
CARLOS ALBERTO BARRETO CAVALCANTE	Quirografário	R\$ 6.869,96
CARRETEIRO DERIV. DE PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 442,50
CASA AGROPECUARIA	Quirografário	R\$ 24.200,00
CASTOLI ALIMENTOS LTDA	Quirografário	R\$ 18.444,69
CASTOLI CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R\$ 234.170,80
CATRAL- REFRIG E ELETRODOMESTICOS LTDA.	Quirografário	R\$ 741,00
CELIO DUARTE	Quirografário	R\$ 1.560,00
CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.613.699,07
CENTROCON CONTABILIDADE E INF LTDA	Quirografário	R\$ 207,00
CHAGAS E ESCHER	Quirografário	R\$ 69,35
CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS	Quirografário	R\$ 2.683,52
CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A	Quirografário	R\$ 192.675,01
CLAUDIA SOUSA LEITE	Quirografário	R\$ 3.652,15
CLEUSA MIRELLA SOLUCOES LTDA	Quirografário	R\$ 13.748,22
COELHO E FERREIRA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R\$ 78.362,40
CONSTRUTORA COSTA GOMES LTDA	Quirografário	R\$ 42.089,97
CONSTRUTORA MOSCOSO LTDA	Quirografário	R\$ 14.000,00
CONSTRUTORA N. MAMED LTDA	Quirografário	R\$ 5.124,77
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	Quirografário	R\$ 406.454,45
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	Quirografário	R\$ 9.820,08
COPIADORA EXATA LTDA	Quirografário	R\$ 1.080,20
COPIGRAF COMPUTACAO GRAFICA LTDA	Quirografário	R\$ 125,40
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R\$ 216.136,19



QUADRO GERAL DE CREDORES		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
COTRIL MOTORS LTDA	Quirografário	R\$ 1.265,73
CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A	Quirografário	R\$ 2.872,02
D.D.R.SILVA	Quirografário	R\$ 100.000,00
D.R.S.DA SILVA - ME	Quirografário	R\$ 2.828,07
DEPOSITO JAYARA MAT P/ CONSTRUCAO LTDA	Quirografário	R\$ 369,00
DESENTUPIDORA E LIMPA FOSSA VITORIA	Quirografário	R\$ 2.550,00
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	Quirografário	R\$ 13.363,45
DICK MAQ PEAS E SERVICOS LTDA	Quirografário	R\$ 15.076,50
DILZA FRANCISCO TORRES DA SILVA	Quirografário	R\$ 963,29
DOMÍNIO SISTEMAS LTDA	Quirografário	R\$ 243,00
E. NERI ALBUQUERQUE	Quirografário	R\$ 7.615,69
E. VALDIVINO NOGUEIRA	Quirografário	R\$ 110.804,41
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	Quirografário	R\$ 67.040,85
EDIVAN BATISTA DA SILVA	Quirografário	R\$ 2.937,55
EDNA EDUARDO DE SOUZA	Quirografário	R\$ 450,00
EDSON COSTA RIBEIRO	Quirografário	R\$ 1.898,78
EIRALDO GOMES DE PAIVA	Quirografário	R\$ 10.253,66
ELETRIZ CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R\$ 24.512,50
ELIAS DA FONSECA	Quirografário	R\$ 74.975,34
ELMO ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.000.000,00
EMMANUEL MIRANDA DINIZ	Quirografário	R\$ 364.868,09
ENGELUZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.	Quirografário	R\$ 27.123,27
EON SISTEMAS LTDA	Quirografário	R\$ 2.413,00
ESCONTAP - ESC. DE CONTABILID	Quirografário	R\$ 500,00
ESCRITORIO DE ADV PROCOPIO DE CARVALHO	Quirografário	R\$ 96.059,74
EURODIESEL COMERCIO E PECAS LTDA	Quirografário	R\$ 6.111,90
EVANI DAS NEVES FRANCA - ME	Quirografário	R\$ 13.306,00
EVOLUÇÃO SIST. DE HIGIENIZ. LTDA	Quirografário	R\$ 1.316,50
EWELLYN S. SA (ME)	Quirografário	R\$ 3.244,64
F SILVA DE SOUZA	Quirografário	R\$ 13.325,19
F. C. TOMAZ	Quirografário	R\$ 1.422,00
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 2.133,34
F. J. PEREIRA SILVA	Quirografário	R\$ 21.813,57
F.P. BARBOSA	Quirografário	R\$ 13.591,50
FIC DIST DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 48.144,51
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	Quirografário	R\$ 380,00
FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografário	R\$ 11.413,60
FRANCISCO JOSE RIBEIRO E FILHO	Quirografário	R\$ 4.940,51
FRANCISCO MAURO DE SOUZA	Quirografário	R\$ 5.944,82
FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA	Quirografário	R\$ 7.722,25
G. A. FISCHER	Quirografário	R\$ 21.788,55
G. SEGOBIA DA SILVA	Quirografário	R\$ 5.044,00
GAIARDO & SACHERTT LTDA	Quirografário	R\$ 720,00
GERALDA DOS REIS SILVA	Quirografário	R\$ 450,00
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	Quirografário	R\$ 5.373,47



QUADRO GERAL DE CREDORES		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
GLEDSON DA SILVA LIMA	Quirografário	R\$ 1.600,00
GOIAS CAMINHOS E ONIBUS LTDA	Quirografário	R\$ 2.989,14
GOIÁS PLACAS INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	R\$ 48,75
GROW CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA	Quirografário	R\$ 13.239,32
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	Quirografário	R\$ 8.904,38
HOSPITAL SAO LUCAS DE INDIARA LTDA	Quirografário	R\$ 2.077,95
HOTEL E CHURRASCARIA VITORIA	Quirografário	R\$ 40,00
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	Quirografário	R\$ 11.357,80
HOTTINGER E CARDOSO LTDA	Quirografário	R\$ 217.465,01
HUESKER LTDA	Quirografário	R\$ 215.564,99
IMPERIAL COM DE PARAFUSOS, FERR. E MAQ. LTDA	Quirografário	R\$ 7,00
INFRAERO EMP BRAS DE INFRA-ESTR AEROPORT	Quirografário	R\$ 3.516,80
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	Quirografário	R\$ 10.931,35
ISRAEL DE S. PINHEIRO	Quirografário	R\$ 1.253,00
J. ARAUJO FROTA "ME"	Quirografário	R\$ 6.790,00
J. CHIKOWSHI	Quirografário	R\$ 3.214,39
J.C.A CONST REPR	Quirografário	R\$ 5.400,00
J.C.B. CHAGAS	Quirografário	R\$ 5.553,75
JATAÍ AUTO PEÇAS LTDA – ME	Quirografário	R\$ 33,08
JEZIEL SOUSA SILVA	Quirografário	R\$ 3.483,10
JOANA FELIPE FARINHA	Quirografário	R\$ 3.652,15
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	Quirografário	R\$ 12.853,87
JOAO VIANA DA MATOS	Quirografário	R\$ 7.819,58
JOSAFÁ VIEIRA DA SILVA	Quirografário	R\$ 663,98
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	Quirografário	R\$ 21.911,05
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	Quirografário	R\$ 14.457,09
JOSE CARDOSO FILHO	Quirografário	R\$ 2.480,00
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	Quirografário	R\$ 4.055,27
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	Quirografário	R\$ 15.134,00
JOSE CUSTODIO NAVES E FILHOS LTDA	Quirografário	R\$ 464,16
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	Quirografário	R\$ 12.107,20
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	Quirografário	R\$ 9.813,73
JS MAQUINAS E PRESTADORA LTDA. ME	Quirografário	R\$ 761,00
JULIANO DI GIOVANNANTONIO	Quirografário	R\$ 53.040,40
JULIMAR NEVES QUEIROZ	Quirografário	R\$ 6.615,87
KAEME SINALIZACAO LTDA	Quirografário	R\$ 117.850,40
KAFURI BUENO ROCHA ADV ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R\$ 18.300,75
KM ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.096,63
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	Quirografário	R\$ 1.818.350,54
LAZARO PEREZ MARQUES	Quirografário	R\$ 25.241,18
LAZOILSON PEREIRA DUTRA	Quirografário	R\$ 135.000,00
LEAO PREST DE SERV AUX. CONST. CIVIL LTDA - ME	Quirografário	R\$ 5.340,00
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	Quirografário	R\$ 417.212,70
LN TURISMO LTDA	Quirografário	R\$ 7.711,59
LOC TEC ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R\$ 6.341.347,18



QUADRO GERAL DE CREDORES		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
LOJA DO MARCENEIRO LTDA	Quirografário	R\$ 98,05
LUCAS VINICIUS PINTO BORGES	Quirografário	R\$ 15.223,63
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	Quirografário	R\$ 8.808,39
LUIZ JOSE DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 60.723,05
LUK CAR AUTO PECAS LTDA	Quirografário	R\$ 2.356,34
M. C. LONGUI LTDA	Quirografário	R\$ 450,06
M. DA C. LIMA SOARES	Quirografário	R\$ 9.134,34
M. S. LONGUI (ME)	Quirografário	R\$ 214,48
MACHADO & FERREIRA	Quirografário	R\$ 1.894,71
MANAVE NAVEGACAO LTDA	Quirografário	R\$ 237.500,00
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	Quirografário	R\$ 6.000,00
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	Quirografário	R\$ 12.897,02
MAQNELSON VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 15.171,83
MARCILON MARRA	Quirografário	R\$ 3.000,00
MARCOS ARAUJO MOREIRA	Quirografário	R\$ 13.348,85
MARCOS MACEDO NEVES	Quirografário	R\$ 2.500,00
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	Quirografário	R\$ 9.727,20
MARIA GORETE ARAUJO SILVA	Quirografário	R\$ 19.855,90
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	Quirografário	R\$ 8.127,96
MARILENA CARDOSO DOS SANTOS	Quirografário	R\$ 41.720,00
MARIZETE DIAS FURTADO MOREIRA	Quirografário	R\$ 4.626,80
MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURA LTDA	Quirografário	R\$ 158.917,23
MASUT COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 31.040,00
MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA	Quirografário	R\$ 43,80
MAUTINEIS GOMES DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 2.825,86
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	Quirografário	R\$ 14.820,11
MILHOMEM E CARDOSO LTDA-ME	Quirografário	R\$ 2.100,00
MIN E TRANSP N SENHORA AP LTDA	Quirografário	R\$ 576,00
MINACU DIESEL COM. DERIVADOS PETROLEO LT	Quirografário	R\$ 82.600,00
MJ DA SILVA RESTAURANTE	Quirografário	R\$ 42.248,00
MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	Quirografário	R\$ 180.345,13
MOLD PREMOLDADOS COM E INDUSTRIA LTDA	Quirografário	R\$ 604.280,28
MR OLIVEIRA BARROS - ME	Quirografário	R\$ 734,50
MSM INDUSTRIAL LTDA	Quirografário	R\$ 628.168,89
N & M LTDA - ME	Quirografário	R\$ 1.210,00
N. S. MAIA	Quirografário	R\$ 17.009,10
NATERCIA GAMA MONTEIRO	Quirografário	R\$ 1.797,59
NATIVA MINERACAO LTDA	Quirografário	R\$ 112.646,72
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	Quirografário	R\$ 588.488,69
NEIDIANE SOARES GONCALVES	Quirografário	R\$ 13.972,97
NETTO REPRESENTACOES COM	Quirografário	R\$ 15.200,00
NEUDES OLIVEIRA DE JESUS	Quirografário	R\$ 1.678,00
NORTEX - COM E TRANSP DE CARGAS LTDA-ME	Quirografário	R\$ 142.744,10
NUNES & MARINHO LTDA.	Quirografário	R\$ 240,00
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	Quirografário	R\$ 1.322,96



QUADRO GERAL DE CREDORES		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
OURO FINO PROM E PROD DE EVENTOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.720,60
P. DE SOUZA LIMA	Quirografário	R\$ 245.398,15
P. S. DE SOUSA LIMA	Quirografário	R\$ 4.629,00
PACTO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.	Quirografário	R\$ 178,29
PANIFICADORA E CONFEITARIA MISTURA FINA	Quirografário	R\$ 218,17
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografário	R\$ 39,50
PAULO BARBOSA DE AGUIAR	Quirografário	R\$ 19.012,00
PAULO HUMBERTO AGNOLIM	Quirografário	R\$ 2.525,68
PAULO SERGIO E ARETUSA LTDA	Quirografário	R\$ 8.000,00
PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA	Quirografário	R\$ 193.752,76
PEDREIRA E EXTRACAO FORTALEZA IMP. E EXP. LTDA	Quirografário	R\$ 565.965,65
PEDREIRA ITAPECURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografário	R\$ 160.874,58
PEMAZA ACRE LTDA.	Quirografário	R\$ 2.760,00
PETRO FORTE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 4.638,42
PETROBESSA COM. PROD. DER. PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 13.404,15
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	Quirografário	R\$ 4.944.716,43
PNEULANDIA COMERCIAL LTDA	Quirografário	R\$ 2.250,00
PNEUS MIL COMERCIAL LTDA	Quirografário	R\$ 740,30
POSTO DE MOLA E MECANICA MURICI LTDA	Quirografário	R\$ 378,00
POSTO DE MOLAS ABOBRÃO LTDA	Quirografário	R\$ 360,00
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	Quirografário	R\$ 226,78
PRESTACIONAL GRAFICA E EDITORA LTDA	Quirografário	R\$ 2.042,50
R. GUIMARAES (ME)	Quirografário	R\$ 1.839,70
R. N DA SILVA ARAUJO	Quirografário	R\$ 1.780,00
RAILDO NASCIMENTO SANTOS	Quirografário	R\$ 13.112,12
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	Quirografário	R\$ 15.134,00
RAMOS & MOREIRA LTDA - ME	Quirografário	R\$ 1.972,76
REBOUCAS E MARQUES LTDA	Quirografário	R\$ 182.021,34
REIMAC MAQ. E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	Quirografário	R\$ 117,60
RGV BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 1.513,08
RODA BRASIL ESCOLTA & SERVICOS LTDA. ME	Quirografário	R\$ 1.778,70
RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA	Quirografário	R\$ 4.800,00
RODRIGO DAMASCENO CATAO	Quirografário	R\$ 6.064,38
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	Quirografário	R\$ 50,00
ROMILCE ALBUQUERQUE DAMACENO	Quirografário	R\$ 63,00
RONALDO CARLOS FERREIRA	Quirografário	R\$ 98.937,31
ROSEMBERG CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JUNIOR	Quirografário	R\$ 5.000,00
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	Quirografário	R\$ 13.738,93
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	Quirografário	R\$ 9.160,13
ROTINA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	Quirografário	R\$ 21.245,19
ROYAL POLIMEROS IND. E COM. DE PROD. QUIM. LTDA	Quirografário	R\$ 5.005,00
RSC INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA.	Quirografário	R\$ 46.400,00
S S NUNES -ME	Quirografário	R\$ 350,00
S. SINALIZACOES LTDA	Quirografário	R\$ 178.464,49



QUADRO GERAL DE CREDORES		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	Quirografário	R\$ 18.260,75
SATELITE LOGISTICA SERVICOS DE ENTREGAS LTDA	Quirografário	R\$ 1.881,28
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	Quirografário	R\$ 15.396,39
SEBASTIAO SILVA SOUSA	Quirografário	R\$ 44.478,76
SEMEAGRO SEMENTES A.N.S.APARECI	Quirografário	R\$ 15.167,00
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	Quirografário	R\$ 14.005,98
SIND. DA IND. DA CONST. PESADA NO EST DE MG	Quirografário	R\$ 340,00
SISLENE XAVIER DA SILVA - ME	Quirografário	R\$ 682,42
SKL SINALIZACOES LTDA	Quirografário	R\$ 329.951,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE TRATORES LTDA	Quirografário	R\$ 4.178,30
SODEXO PASS DO BRASIL S/A	Quirografário	R\$ 12.796,70
SOLUFLEX AUTO ELETRICA LTDA ME	Quirografário	R\$ 3.085,00
SOLUFLEX SOLUÇÃO EM FLEXIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 800,59
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	Quirografário	R\$ 121.005,79
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	Quirografário	R\$ 2.030,00
SS QUITES CONSULTORIA	Quirografário	R\$ 18.582,30
T&M ENGENHARIA LTDA	Quirografário	R\$ 54.985,92
TAM LINHAS AEREAS S.A	Quirografário	R\$ 262,06
TECNOCOM COM INFORMATICA LTDA	Quirografário	R\$ 342,83
TECNOGUARDA VIGIL E TRANSP DE VALORES LTDA	Quirografário	R\$ 51.555,25
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	Quirografário	R\$ 9.019,38
TOTVS S.A	Quirografário	R\$ 8.644,91
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	Quirografário	R\$ 23.400,00
TRANSPORTADORA SERRA BRANCA	Quirografário	R\$ 421.230,00
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	Quirografário	R\$ 1.406.947,15
TRILHOS FERROVIARIOS LTDA	Quirografário	R\$ 12.240,00
UNIMED DE JATAI COOP TRAB MEDICO	Quirografário	R\$ 648,70
VALADAO TRANSPORTES & LOCACOES LTDA	Quirografário	R\$ 114.858,02
VANILSON B. SOUSA DE ALMEIDA - ME	Quirografário	R\$ 1.002,80
W. F. DO VALLE FILHO	Quirografário	R\$ 20.260,55
W.L. SOSTER	Quirografário	R\$ 55.364,21
W.P. DA SILVA	Quirografário	R\$ 802,60
WBO LTDA	Quirografário	R\$ 105,00
WILTON PEREIRA GUIMARAES	Quirografário	R\$ 7.065,10
XANTARA HOTEL LTDA	Quirografário	R\$ 155,80
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	Quirografário	R\$ 8.626,79
TOTAL QUIROGRAFÁRIO		R\$ 64.458.846,19
TOTAL GERAL		R\$ 72.539.837,98
RESUMO TOTAL DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR R\$	
TRABALHISTA	R\$	361.471,96
GARANTIA REAL	R\$	7.719.519,83
QUIROGRAFÁRIO	R\$	64.458.846,19

QUADRO GERAL DE CREDORES		
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)
TOTAL GERAL		R\$ 72.539.837,98



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
5ª UPJ das Varas Cíveis

Fórum Cível - Av. Olinda c/ Rua PL-3, Qd. G, Lt. 4, Sala 423, 4º andar, Park Lozandes, Goiânia-
GO, CEP 74.884-120

Email: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br - *Whatsapp:* (62) 3018-6455 - *Telefones:* (62) 3018-6456 e (62)
3018-6457

Protocolo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Parte autora: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento à Decisão de movimentação 1168, foi expedido alvará para Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, consoante evento 629, e em consulta ao sistema de Depósitos Judiciais da Caixa Econômica Federal (comprovantes anexos), pode-se constatar que não há mais saldo disponível.

Goiânia, 3 de julho de 2023.

Fernanda Regina Alves de Freitas Rassi
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

EXIBIR AP QUANTUM DO: em 1

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2535 / 040 / 01629945-4	ID Depósito 040253500281810228
		Tribunal / UF TJ GOIAS /GO	Município GOIANIA
Vara 20A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0037492.27.2012.8.09.0051	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Nome do Réu CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Nome do Depositante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Número da Guia	Data de Emissão 22/10/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1,00
Autenticação mecânica do depósito CEF2535253522102018000810221606 1,00BOL			

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2535 / 040 / 01629945-4	ID Depósito 040253500281810228	
	Tribunal / UF TJ GOIAS /GO	Município GOIANIA	
Vara 20A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0037492.27.2012.8.09.0051	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Nome do Réu CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Nome do Depositante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Número da Guia	Data de Emissão 22/10/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1,00
Autenticação mecânica do depósito CEF2535253522102018000810221606 1,00BOL			

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 2535 / 040 / 01629945-4	ID Depósito 040253500281810228	
	Tribunal / UF TJ GOIAS /GO	Município GOIANIA	
Vara 20A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0037492.27.2012.8.09.0051	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Nome do Réu CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Nome do Depositante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Número da Guia	Data de Emissão 22/10/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1,00
Autenticação mecânica do depósito CEF2535253522102018000810221606 1,00BOL			



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2535 040 01629945-4	ID Depósito 040253500281810228
Tribunal / UF TJ GOIAS/GO		Município GOIANIA	
Vara 20A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0037492.27.2012.8.09.0051	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Nome do Réu CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Nome do Depositante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55		
Número da Guia	Data de Emissão 22/10/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1,00
Autenticação mecânica do depósito CEF2535253522102018000810221606 1,00BOL			

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27





Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2535 040 01629945-4	ID Depósito 040253500281810228
		Tribunal / UF TJ GOIAS/GO	Município GOIANIA
Vara 20A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0037492.27.2012.8.09.0051	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Nome do Réu CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Nome do Depositante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Número da Guia	Data de Emissão 22/10/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1,00
Autenticação mecânica do depósito CEF2535253522102018000810221606 1,00BOL			

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27





Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 2535 040 01629945-4	ID Depósito 040253500281810228
		Tribunal / UF TJ GOIAS/GO	Município GOIANIA
Vara 20A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0037492.27.2012.8.09.0051	Tipo de Ação/processo RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome do Autor CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Nome do Réu CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Nome do Depositante CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA		CPF/CNPJ 00.635.771/0001-55	
Número da Guia	Data de Emissão 22/10/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 1,00
Autenticação mecânica do depósito CEF2535253522102018000810221606 1,00BOL			

3ª VIA - DEPOSITANTE

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232077254

Nome original: JVTG-G_GO_CC 197568_OFIC_7842.PDF

Data: 03/07/2023 19:27:52

Remetente:

Ana Cleide Carneiro Araujo

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ reitera pedido de informações, tendo em vista a alteração da autuação do processo.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 007842/2023-CPPR

Brasília, 3 de julho de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho de Goiatuba - GO
Rua Tamandaré, 940 Residencial Gobato Quadra 323-B, Lote 06
74600-000 Goiatuba – GO – E-mail: vtgoiatuba@trt18.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 197568/GO (2023/0184820-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00104360620175180128, 104360620175180128,
ORIGEM 00104378820175180128, 104378820175180128
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
INTERES. : EMERSON SANTANA
INTERES. : EDMILSON ARANTES FLAUZINO

Senhor(a) Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. -CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Ana Cleide Carneiro Araujo
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

Documento eletrônico VDA37566622 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA CLEIDE CARNEIRO ARAUJO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 03/07/2023 19:19:03
Código de Controle do Documento: 85073DAC-EF53-4A88-8FD8-67ADE2BF0B70
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=A119CC656CC7849F908F>, válida até 01/10/2023 às 19:07:18

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27



Superior Tribunal de Justiça

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27

www.stj.jus.br

acleide

Documento eletrônico VDA37566622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA CLEIDE CARNEIRO ARAUJO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 03/07/2023 19:19:03
Código de Controle do Documento: 85073DAC-EF53-4A88-8FD8-67ADE2BF0B70
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=A119CC656CC7849F908F>, válida até 01/10/2023 às 19:07:18

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2023 12:46:53

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109987645432563873862578890, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197568 - GO (2023/0184820-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR - GO041186
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
INTERES. : EMERSON SANTANA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2023 às 20:20:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37067354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 31/05/2023 20:06:43
Publicação no DJe/STJ nº 3647 de 02/06/2023. Código de Controle do Documento: 0c454915-6691-4c00-bc97-2cebe2d904b4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2023 12:46:53

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109987645432563873862578890, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e



processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)



Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fls. 48/74), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fls. 94/96).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2023 às 20:20:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37067354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/05/2023 20:06:43
Publicação no DJe/STJ nº 3647 de 02/06/2023. Código de Controle do Documento: 0c454915-6691-4c00-bc97-2cebe2d904b4

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:27





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232077256

Nome original: J2VCG-G_GO_CC 197568_OFIC_7843.PDF

Data: 03/07/2023 19:31:26

Remetente:

Ana Cleide Carneiro Araujo

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O STJ reitera pedido de informações, tendo em vista a alteração da autuação do processo.



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 007843/2023-CPPR

Brasília, 3 de julho de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
Avenida Olinda, S/N Park Lozandes Quadra G, Lote 04, esquina com a Rua PL-03 -
Fórum Cível
74884-120 Goiânia – GO – E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 197568/GO (2023/0184820-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00104360620175180128, 104360620175180128,
ORIGEM 00104378820175180128, 104378820175180128
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
INTERES. : EMERSON SANTANA
INTERES. : EDMILSON ARANTES FLAUZINO

Senhor(a) Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. -CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Ana Cleide Carneiro Araujo

www.stj.jus.br

acleide

Documento eletrônico VDA37566624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA CLEIDE CARNEIRO ARAUJO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 03/07/2023 19:19:02
Código de Controle do Documento: 0A7E7DA7-AD54-4DA7-A875-3BE628241699
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=41100E7B31CDB7B79CA6>, válida até 01/10/2023 às 19:07:21

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2023 13:34:59

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109587635432563873862535007, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Superior Tribunal de Justiça

Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:28

www.stj.jus.br

actaide

Documento eletrônico VDA37566624 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANA CLEIDE CARNEIRO ARAUJO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 03/07/2023 19:19:02
Código de Controle do Documento: 0A7E7DA7-AD54-4DA7-A875-3BE628241699
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=41100E7B31CDB7B79CA6>, válida até 01/10/2023 às 19:07:21



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2023 13:34:59
Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES
Localizar pelo código: 109587635432563873862535007, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197568 - GO (2023/0184820-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR - GO041186
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
INTERES. : EMERSON SANTANA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:28

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2023 às 20:20:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37067354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 31/05/2023 20:06:43
Publicação no DJe/STJ nº 3647 de 02/06/2023. Código de Controle do Documento: 0c454915-6691-4c00-bc97-2cebe2d904b4

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/07/2023 13:34:59

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109587635432563873862535007, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e



processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitutivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)



Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fls. 48/74), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fls. 94/96).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando que o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, nos autos da execução trabalhista relacionada nos autos, se abstenha da prática de atos de constrição de bens e/ou valores da suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda - em Recuperação Judicial, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2023 às 20:20:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37067354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/05/2023 20:06:43
Publicação no DJe/STJ nº 3647 de 02/06/2023. Código de Controle do Documento: 0c454915-6691-4c00-bc97-2cebe2d904b4

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:28





PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
5ª UPJ das Varas Cíveis

Fórum Cível - Av. Olinda c/ Rua PL-3, Qd. G, Lt. 4, Sala 423, 4º andar, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74.884-120

Email: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Whatsapp: (62) 3018-6455 - Telefones: (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457

Protocolo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Polo ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico que torno sem efeito a certidão lançada(s) no(s) evento(s) nº 1170, por constar informações equivocadas, procedendo, em consequência, nesta data o bloqueio do arquivo mencionado e lançando o ato correto.

Goiânia, 4 de julho de 2023.

Fernanda Regina Alves de Freitas Rassi
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:28



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
5ª UPJ das Varas Cíveis

**Avenida Olinda esquina com a Rua PL-3, quadra. G, lote 04, Edifício do Fórum Cível, sala 423, 4º andar,
Park Lozandes, Goiânia- GO, CEP 74.884-120.**

E-mail: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Whatsapp: (62) 3018-6455 - Telefones (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457

Protocolo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à R. Decisão de evento nº 1076, procedi à expedição do Alvará de Levantamento de Dinheiro em favor de **_CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, consoante dados fornecidos em evento 608_, através do sistema SISCONDJ, conforme comprovante anexo.

Certifico ainda que o referido alvará foi remetido para assinatura do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Doutor(a) Fernando Ribeiro de Oliveira.

Certifico mais que assinado, será automaticamente encaminhado ao Banco do Brasil para cumprimento.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 4 de julho de 2023.

Fernanda Regina Alves de Freitas Rassi
Matrícula 5212513

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20230704150742087798

Comarca	Vara/Serventia
GOIÂNIA	GAB. 20ª VARA CÍVEL
Numero do Processo	
00374922720128090051	
Autor	Reu
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA	PARTE NAO CADASTRADA
CPF/CNPJ Autor	
0635771000155	
Data de Expedicao	Data de Validade
04/07/2023	01/11/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	138.068,92	Calculado em:	04.07.2023
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	000000756	Nome Banco:	BANCO COOPERAT
Agência:	3299		
Conta/Dv:	00.000.017.242-1		
Tipo Pessoa Conta:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	0.635.771/000
Beneficiario:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	0.635.771/0001-55		
Tipo Beneficiario:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	3000134349204 0001		
Conta/Pcl Resgatada..:	3000134349204 0002		
Conta/Pcl Resgatada..:	3000134349204 0003		
Conta/Pcl Resgatada..:	3000134349204 0004		



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
5ª UPJ das Varas Cíveis

Avenida Olinda esquina com a Rua PL-3, quadra. G, lote 04, Edifício do Fórum Cível, sala 423, 4º andar, Park Lozandes, Goiânia- GO, CEP 74.884-120.

E-mail: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br - WhatsApp: (62) 3018-6455 - Telefones (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

(Validade de 60 dias)

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

Requerente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

Por este alvará autorizo a parte abaixo qualificada a proceder ao levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada no banco especificado, na conta bancária vinculada a este juízo, a saber:

AUTORIZADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DADOS DO BANCO

Caixa Econômica Federal Agência 2535 Conta Judicial nº 01629945-4

VALOR A RETIRAR: R\$ 201.973,72 (duzentos e um mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), mais eventuais rendimentos auferidos até a data do efetivo levantamento.

Observações:

- A parte beneficiária deverá se identificar no momento da apresentação do alvará para quitação;
- Autorizado conforme evento nº 1076; saldo no evento nº 1173;
- Autorizo a transferência do valor para CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771/0001-55, Banco: 756 – BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A., Agência: 3299, conta corrente: 17.242-1;
- Autorizo a remessa deste Alvará à instituição financeira através do endereço eletrônico ag2535go03@caixa.gov.br, se for a Caixa Econômica Federal, ou pso4834.djo@bb.com.br, se for o Banco do Brasil;
- A instituição financeira deverá informar este juízo a quitação do alvará no prazo de 05 dias, através do e-mail constante do cabeçalho;
- CÓDIGO DE ACESSO:** A parte interessada poderá acessar a todo o conteúdo do processo através do Código de Acesso d2*7mnsnm22*z9hj, no endereço eletrônico <https://projudi.tjgo.jus.br/>, na guia Consulta

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:28



Processo por Código.

Cumpra-se na forma da lei.

Goiânia, 4 de julho de 2023.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:28

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIA – SP.

PROCESSO Nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Recuperação Judicial

BANCO BRADESCO S/A, Instituição Financeira, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, sediada na Cidade de Deus, s/nº, Osasco/SP, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a petição juntada na movimentação 1173, expor e requerer o quanto segue.

Consoante se verifica, a Recuperanda alega que não há que se falar em descumprimento das obrigações, pois o magistrado teria reconhecido que o plano estaria cumprido, conforme decisão proferida no evento 786. No mais, requer que este credor informe se pretende ainda objetar o Aditivo.

Neste sentido, importante destacar que na indigitada decisão, em especial no tópico I – 2º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o magistrado acolheu o pedido da Recuperanda referente a juntada de termo Aditivo ao plano, mantendo assim a recuperação judicial com o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, **desde que** devidamente **aprovados pelos credores**, ademais, ainda fez constar na parte final deste tópico, a necessidade da Recuperanda de continuar a cumprir o plano e aditivo nos termos aprovados, vejamos:

Pasta:

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA– Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel. (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

Por oportuno, advirto à recuperanda, até que o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial seja aprovado, e eventualmente votado em assembleia-geral, com aprovação, os pagamentos devem continuar sendo realizados de acordo com as condições presentes no PRJ aprovado e em vigor.

Assim, não há que se falar em reconhecimento de cumprimento do plano por parte do Juízo, nem mesmo em preclusão, vez que a decisão proferida apenas recebeu o Aditivo ao plano, com a advertência à Recuperanda de continuar cumprindo o plano nos termos aprovados, enquanto o Aditivo não for levado a votação em assembleia.

Desta feita, repisa-se, por mais uma vez que, em relação a este credor, não houve cumprimento do plano, vez que após vencida a carência de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado, ocorrido em 19/09/2007, não houve pagamento das parcelas vencidas. Fato este que sequer foi refutado pela Recuperanda em suas alegações.

Ademais, o Ilmo. Administrador Judicial já pontou, por mais de uma vez, que o plano de recuperação judicial está em descumprimento (movimentação 778, 780, 789, 892, 1073). Fato este que também já foi noticiado nos autos por outros credores (549, 557, 625, 710, 729, 778, 854, 857).

Pois bem. Superada a questão e sem maiores delongas, este Credor mantém e reitera os termos da objeção apresentada na movimentação 1169, pelas razões que ali já foram expostas, cumprindo lembrar que a Recuperanda não esclarece como pretende pagar os credores quirografários que não aderirem à forma de pagamento ali proposta (sociedade de credores). Assim, reforça que discorda das condições apresentadas no Aditivo, vez que, além de não serem absolutamente claras, são prejudiciais aos credores que já aguardam mais de 10 (dez) anos, desde o deferimento para recebimento de seus créditos.

Pasta:

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP – Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP – Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA – Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel. (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL – Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

Pelo exposto, imperioso que a Recuperanda primeiramente regularize o pagamento das parcelas do plano que se encontram em atraso em relação a este Credor, demonstrando nos autos seu efetivo cumprimento, para posterior designação e realização da Assembleia Geral de Credores, haja vista a objeção apresentada, com o fim de se deliberar sobre o Aditivo ao Plano de Recuperação apresentado, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que, requerendo que as intimações sejam realizadas em nome da procuradora **IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO, OAB/GO 37232**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Goiânia, 04 de julho de 2023.

Izabela Frances Soares de Azevedo
OAB/GO 37.232

Narjara Barbosa de S Batista
OAB/GO 36.605

Pasta:

MATRIZ – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulan@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO – Av. José Cesar de Oliveira, 181, Térreo, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA– Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 5º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF – Tel. (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA – Av. República do Líbano, nº 1.551, Conjunto 401 – Setor Oeste, Goiânia/GO – Tel: (062) 3954-6950 – E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO – Avenida Rio Branco, nº 277 Sala 1803, 18º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)3529-4199 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5303060-32.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES : EMERSON SANTANA e EDIMILSON ARANTES FLAUZINO
AGRAVADA : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM
LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATOR : RODRIGO DE SILVEIRA
Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMERSON SANTANA e EDIMILSON ARANTES FLAUZINO interpõem agravo de instrumento contra a decisão (mov. 1.076, autos originários) proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível da comarca de Goiânia nos autos da **Recuperação Judicial** requerida por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

O agravo ataca o seguinte trecho da decisão de mov. 1.076 dos autos originários:

“Os credores Edimilson Arantes Flauzino e Emerson Santana arguem omissão quanto o pedido formulado no evento 244.

Segue manifestação do administrador judicial referente ao tema:

“Os referidos credores solicitaram informações acerca dos seus créditos, fazendo referência às movimentações 169 e 236.

A r. decisão do evento n. 244 julgou tais pedidos extintos sem resolução de mérito, ordenando ao administrador judicial que tratasse tais pedidos administrativamente, comunicando-se diretamente com os credores.

Na movimentação nº 283 essa administração judicial informou ao Juízo que já estava analisando tais pedidos e encaminhando as respostas via correio eletrônico, o que fora feito, conforme consta os comunicados enviados via correio eletrônico no anexo desta cota.

Quanto ao credor EDIMILSON ARANTES FLAUZINO, seu crédito é extraconcursal e não foi inscrito no quadro geral de credores, por ter sido seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme já lhe foi comunicado.

Outrossim, em relação ao credor EMERSON SANTANA, seu crédito é extraconcursal e não foi



inscrito no quadro geral de credores, por ter sido seu fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, conforme já lhe foi comunicado.

Nesse sentido, o Parecer desse administrador judicial é pelo indeferimento dos pedidos acima descritos e, após intimação dos respectivos causídicos dos credores, sejam bloqueadas as movimentações 169, 236 e 912.".

Acolho o parecer do administrador judicial, indefiro os pedidos formulados e **determino o bloqueio dos eventos 169, 236, 912, a fim de evitar possível imbróglia processual.**

Quanto ao pedido de habilitação dos advogados, tendo vista o grande número de interessados no presente feito, a possibilidade limitada do projudi para habilitação de advogados, bem como, o indeferimento dos pedidos formulados por Edimilson Arantes Flauzino e Emerson Santana, eventual pedido de habilitação de seus causídicos deverá ser fundamentada."

Daí surgiu o inconformismo recursal.

Em suas razões recursais (mov. 01), discorrem que o indeferimento da habilitação do crédito pelo magistrado de origem foi realizado equivocadamente.

Dizem ter havido ofensa ao estabelecido nos arts. 83 e 84, I-E da Lei nº 11.101/2005 que classifica em primeiro lugar os créditos trabalhistas.

Assim, pedem a reforma da decisão a fim determinar que o Administrador Judicial efetue o pagamento do crédito, sob pena de multa por descumprimento.

Embora intimada, a parte agravada ficou-se inerte (mov. 11).

É o relatório. Decido.

Ratifico a admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, a questão autoriza o **juízo monocrático**.

Os agravantes visam a reforma da decisão que rejeitou sua habilitação no Quadro Geral de Credores da empresa recuperanda/agravada.

O recurso **não** merece ser acolhido. Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo 1.051**, estabeleceu a tese de que para a submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador, *verbis*:

Tema 1.051 do STJ: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.**

O acórdão do citado julgado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. **4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).** 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. **6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.** 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.) Destaquei

Embora os agravantes não tenham demonstrado a data exata do fato gerador do direito, nota-se que a Reclamação Trabalhista nº 0010437-88.2017.5.18.0128 constitutiva do crédito foi ajuizada em 2017. Portanto, a míngua de provas, reputa-se que o crédito em discussão se refere a obrigações trabalhistas constituídas em 2017 (mov. 01, arq. 06), ou seja, **após o pedido de recuperação judicial, ocorrido em fevereiro/2012**. Logo, é de se ressaltar que possui o citado crédito natureza extraconcursal.

Neste mesmo sentido colaciono julgado deste TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSAL. **Segundo o STJ, o que determina a natureza do crédito como concursal ou extraconcursal é a data de seu fato gerador, independentemente do momento do acórdão, sentença ou trânsito em julgado (Tema 1051 do STJ). Desta feita, tendo em vista que a rescisão contratual ocorreu após o pedido de recuperação judicial, as verbas rescisórias decorrentes de dispensa trabalhista constituem crédito extraconcursal e não podem ser habilitados na recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5076234-09.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2023, DJe de 15/05/2023) Destaquei

Portanto, não há razões para alterar a decisão agravada.

Sendo assim, pelos fundamentos apresentados, **conheço** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA
Juiz Substituto em 2º Grau

R



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Secretaria da 1ª Câmara Cível

Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, 2º andar, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74130-011.

Telefone: (62) 3216-2522 / E-mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

“É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.” (Artigo 2º da Recomendação CNJ nº 111/2021)

Qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados.

As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A),

DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A), SIRVO-ME DO PRESENTE PARA COMUNICAR-LHE O JULGAMENTO DOS AUTOS EM REFERÊNCIA, ENCAMINHADO CÓPIA DA DECISÃO/ACÓRDÃO PROFERIDO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE MISTER.

Atenciosamente.

GOIÂNIA, 07 de julho de 2023

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:29



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
5ª UPJ das Varas Cíveis

**Avenida Olinda esquina com a Rua PL-3, quadra. G, lote 04, Edifício do Fórum Cível, sala 423, 4º andar,
Park Lozandes, Goiânia- GO, CEP 74.884-120.**

E-mail: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Whatsapp: (62) 3018-6455 - Telefones (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457

Protocolo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Polo Ativo: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o alvará foi expedido e direcionado para agência bancária para cumprimento.

Favor confira os dados do alvará e em caso de irregularidades informar por petição nos autos. Por outro lado, caso os dados estejam corretos aguardar a compensação em conta. Informo que a transferência (Alvará) será efetuada em até 15 dias úteis pelo banco.

Decorrido o prazo sem cumprimento do alvará (compensação em conta) deverá a parte informar nos autos e requerer o que entender de direito. A serventia não juntará no processo o comprovante de cumprimento, somente será juntado em casos de devolução em virtude de inefetividade da operação em até 15 dias.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 20 de julho de 2023.

Gabriella Alves de Souza
Matrícula 6877060

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:29

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 04/07/2023 15:59:24)) do dia 20/07/2023 13:49:58 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 401202311881520

Nome original: PETIÇÃO - ID. 1109397759 - 0047624-65.2014.4.01.3500.pdf

Data: 24/07/2023 10:56:06

Remetente:

Marcelo

SJGO - 10ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 369 SEC - processo n. 0047624-65.2014.4.01.3500 - vosso nº 0037492-27.2012
.8.09.0051

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Processo nº 00476246520144013500

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio desta advogada infra-assinada e estagiária firmatária, manifestar nos seguintes termos:

Esta empresa pública foi intimada para manifestar a respeito da migração ao PJe, ao quanto verificou conformidade.

Quanto ao andamento do feito, consta que a parte executada está em recuperação judicial e que este MM Juízo ordenou penhora/reserva de numerário naqueles autos, oficiando ao MM Juízo Recuperacional.

Nos autos da Recuperação Judicial nº 0037492-27.2012.8.09.0051, em tramitação na 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, em consulta aos autos, verifica-se que foi certificado penhora no rosto dos autos decorrente desta execução fiscal em 12 de março de 2020, conforme auto de penhora no rosto dos autos em anexo.

No entanto, Excelência, em Relatório Mensal de Atividades juntado pelo Administrador Judicial Sr. Leonardo Paternostro, em 09 de março de 2022, até aquela data todos os créditos da classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, com exceção dos retardatários e dos credores extraconcursais, foram pagos integralmente, conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial. Inclusive, já foi iniciado o pagamento da classe quirografária.



Assinado eletronicamente por: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES - 30/05/2022 10:14:53
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053010145381800001099519940>
Número do documento: 22053010145381800001099519940

Num. 1109397759 - Pág. 1

Todavia, embora concretizada a penhora do valor sob execução nestes autos no rosto dos autos da recuperação judicial da executada passados dois anos, no entanto, não foi localizada pela CAIXA decisão daquele I. Magistrado ou manifestação do administrador judicial a respeito da devida inclusão do crédito **na classe trabalhista**, e, principalmente, não foi informado se houve o pagamento do débito referente a esta execução fiscal.

Impende destacar que o crédito lançado na CDA que aparelha a presente execução fiscal refere-se a valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, direito dos empregados, portanto, crédito trabalhista, classe da qual se tem notícia naquela recuperação judicial que pagamentos já teriam sido efetivados.

É de se destacar que o crédito em comento deve ser pago na mesma ordem dos créditos trabalhistas, conforme jurisprudência predominante de nossos tribunais. Transcrevemos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. ART. 2º, §3º, DA LEI 8.844/94. ARRECADAÇÃO DE BENS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS AO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERBETE SUMULAR 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A teor do art. 2º, §3º, da Lei 8.844/94, “Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.”** 2. “A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a arrecadação de bens penhorados em execução fiscal iniciada anteriormente à quebra não se sujeite ao juízo falimentar, o fruto da aludida arrecadação deve ser remetido ao juízo da falência, para o fim de garantir o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas” (REsp 1.238.682/SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/03/12). 3. “Não se reconhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (enunciado sumular 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Ag: 1397537 SC 2011/0023989-0, o Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013). (grifo nosso)

EMENTA: DIREITO FALIMENTAR, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONFECÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. CRÉDITO IRIGNÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA LABORAL. MULTA DERIVADA DE RESCISÃO TRABALHISTA PROVENIENTE DO FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. CLASSIFICAÇÃO. HABILITAÇÃO COM O PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tem gênese constitucional e é constituído por depósitos mensais efetivados pelo empregador em constas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador com registro em CTPS, funcionando como espécie de seguro ao obreiro para o caso de demissão sem justa causa, e, diante da sua origem e da sua



Assinado eletronicamente por: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES - 30/05/2022 10:14:53
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053010145381800001099519940>
Número do documento: 22053010145381800001099519940

Num. 1109397759 - Pág. 2

vocação, ostenta, nos processos falimentares e de insolvência, natureza preferencial, sobrepondo-se inclusive, aos créditos tributários e usufruindo, em caso de concorrência de créditos, dos mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, equiparando-se, para esse fim, às obrigações Trabalhistas (CF, art. 7º, III; Lei n.º 8.844/1994, art. 2º, §3º). 2. Conquanto o artigo 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/05 não tenha contemplado expressamente os créditos originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS como detentores dos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, a Lei n.º 8.844/94 assegurara-lhes esses mesmos privilégios (art. 2º, §3º), ensejando que, no ambiente da falência, os créditos originários da multa incidente sobre importes recolhidos na conta vinculada por ter sido o empregado da falida dispensado sem justa causa devem ser habilitados, no quadro geral de credores juntamente com os créditos trabalhistas, notadamente quando emergem de sentença trabalhista transitada em julgado. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF 07073820720188070000 DF 0707382-07.2018.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETAENO, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). (grifo nosso)

Destarte, **requer seja oficiado o juízo da recuperação judicial** para manifestar a respeito, **informando se o crédito presente foi inserido para pagamento e se na classe trabalhista e, em caso negativo, para intimar o administrador judicial para que promova a respectiva inclusão e realizar o devido pagamento do valor penhorado no rosto dos autos**, requerendo assim que seja pago com preferência na mesma ordem dos créditos trabalhistas, por ser devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 30 de maio de 2022.

Juliana Oliveira Viana Martins

Estagiária CAIXA

Allinny Gracielly de Oliveira Alves

Advogada CAIXA

OAB/GO 27.281



Assinado eletronicamente por: ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA ALVES - 30/05/2022 10:14:53
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053010145381800001099519940>
Número do documento: 22053010145381800001099519940

Num. 1109397759 - Pág. 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 401202311881518

Nome original: OFÍCIO Nº 369 - 0047624-65.2014.4.01.3500.pdf

Data: 24/07/2023 10:56:06

Remetente:

Marcelo

SJGO - 10ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 369 SEC - processo n. 0047624-65.2014.4.01.3500 - vosso nº 0037492-27.2012
.8.09.0051

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
10ª Vara

OFÍCIO N. 369 / SEC

Goiânia-GO, (data digital).

PROCESSO Nº 0047624-65.2014.4.01.3500 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

REFERENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 0037492-27.2012.8.09.0051

ANEXOS: Auto de Penhora no Rosto dos Autos (fl. 196), petição (id. 1109397759).

Meritíssimo Juiz.

Solicito que Vossa Excelência proceda a intimação do Administrador Judicial Leonardo Paternostro para se manifestar sobre o pedido formulado pela parte exequente - id. 11093977959, tendo em vista a penhora no rosto dos autos do processo em referência **(informar se o crédito presente foi inserido para pagamento e se na classe trabalhista e, em caso negativo, para intimar o administrador judicial para que promova a respectiva inclusão e realizar o devido pagamento do valor penhorado no rosto dos autos, requerendo assim que seja pago com preferência na mesma ordem dos créditos trabalhistas, por ser devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).**

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Abel Cardoso Morais
JUIZ FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito *Fernando Ribeiro de Oliveira*
5ª UPJ das Varas Cíveis
Goiânia - GO



Assinado eletronicamente por: ABEL CARDOSO MORAIS - 21/07/2023 10:34:43
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062010055030300001657436633>
Número do documento: 23062010055030300001657436633

Num. 1674026451 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 401202311881519

Nome original: AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - FL. 196 - 0047624-65.2
014.4.01.3500.pdf

Data: 24/07/2023 10:56:06

Remetente:

Marcelo

SJGO - 10ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 369 SEC - processo n. 0047624-65.2014.4.01.3500 - vosso nº 0037492-27.2012
.8.09.0051

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:29



AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Aos 12 dias do mês de março do ano de 2020, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em cumprimento ao mandado de penhora no rosto dos autos, expedido por ordem do M.M. Juiz Federal da 10ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Doutor Abel Cardoso Moraes, nos autos da ação de Execução Fiscal n 47624-65.2014.4.01.3500 que FAZENDA NACIONAL/CEF move em face da Construmil – Construtora e Terraplanagem Ltda, dirigi-me ao Cartório da 20ª Vara Cível da comarca de Goiânia e aí estando, apresentei o aludido mandado ao Escrivão, Sr. *Juliane Alessa S. do Vale*, que me apresentou os autos do processo n 374922720128090051, que examinei. Em seguida, procedi a penhora em toda ação de crédito que porventura venha a ser apurada no processo acima mencionado, até o limite do crédito da executada Construmil – Construtora e Terraplanagem Ltda para garantir a presente execução de RS1.835.546,76 (cálculo de fevereiro de 2020) com os acréscimos legais, na forma da lei 6.830/80, e demais disposições aplicáveis. Feita a penhora, intimei o Sr. Escrivão a proceder às anotações no rosto dos autos. E para ficar constando, lavrei o presente auto, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), e pelo escrivão.



Oficial de Justiça Avaliador

GO 736.03



Escrivão

Juliane Alessa S. do vale
Encarregada da 20ª Vara Cível
Comarca de Goiânia/GO
Mat. 5222788



Assinado eletronicamente por: OTACI SILVA - 10/04/2022 14:37:45
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22041014374569700001013776458>
Número do documento: 22041014374569700001013776458

Num. 1023109775 - Pág. 2

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:29



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 30020232103632
Nome original: J2VCG-G_GO_CC 196593_OFIC_8338.PDF
Data: 27/07/2023 15:33:41
Remetente:
 Marcus Vinicius de Lima Silva
 Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia
 TJGO
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: REDIRECIONO, O STJ comunica decisão

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:30



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 008338/2023-CPPR

Brasília, 27 de julho de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
Avenida Olinda, S/N Park Lozandes Quadra G, Lote 04, esquina com a Rua PL-03 -
Fórum Cível
74884-120 Goiânia – GO – E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 196593/GO (2023/0130648-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00000996820125180051, 996820125180051, 374922720128090051
ORIGEM
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

Senhor(a) Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. 007444/2023-CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

brcarval

Documento eletrônico VDA37724450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 27/07/2023 14:22:13
Código de Controle do Documento: C24D5FFA-947E-49A4-8C10-7027CB462B4F
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D9ABD7045E82860DC682>, válida até 25/10/2023 às 14:20:57

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:30





Superior Tribunal de Justiça

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:30

www.stj.jus.br

brcarval

Documento eletrônico VDA37724450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 27/07/2023 14:22:13
Código de Controle do Documento: C24D5FFA-947E-49A4-8C10-7027CB462B4F
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D9ABD7045E82860DC682>, válida até 25/10/2023 às 14:20:57





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196593 - GO (2023/0130648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 136/138.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/06/2023 às 18:50:24 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37424807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 26/06/2023 18:43:04
Publicação no DJe/STJ nº 3664 de 28/06/2023. Código de Controle do Documento: 37d01a95-4fb0-47df-b929-88f42c357139

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:30



AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERACAO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de abril de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de abril de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:30



- 1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;
- 2) Que V. Ex.^a se digne intimar a empresa recuperanda para que apresente os demonstrativos contábeis e extratos bancários de 2023;

Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 15 de maio de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Abril de 2023

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – Construmil Construtora E Terraplanagem Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, e
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrado Judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, 15/03/2012)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pela recuperanda sobre a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, 22/05/2012)
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, 18/02/2013)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II, 04/07/2013)
	19/09/2017	Trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 1140	11/05/2023	Publicação do Edital de apresentação do 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (pág. 23)



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

Este profissional aguarda a entrega dos demonstrativos contábeis e financeiros de 2023. Após a entrega dos documentos, esse profissional concluirá o exame de todos os demonstrativos e elaborará o relatório de desempenho financeiro.

Os demonstrativos contábeis e financeiros necessários para este acompanhamento são os seguintes:

- a. **Extratos das contas-correntes operadas (com movimento ou não);**
- b. **Balancetes contábeis mensais;**
- c. **DRE's mensais;**

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62



JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCKE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDORES ACRE	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$ 114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$ 16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$ 1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$ 1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$ 14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$ 14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$ 886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$ 125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$ 17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$ 6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$ 427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$ 6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$ 3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$ 406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$ 9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$ 100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$ 13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$ 7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$ 110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$ 67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$ 2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$ 1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$ 10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$ 3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$ 13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$ 1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$ 21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$ 13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$ 380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$ 21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$ 5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$ 5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292

(62) 30

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42





PEMAZA ACRE LTDA.	R\$	2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$	1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$	1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$	182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.259,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$	6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.248,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$	50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$	13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$	9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ROTINA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	R\$	21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.259,29
S S NUNES -ME	R\$	350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$	18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$	15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$	44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$	14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$	121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$	2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$	9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$	23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.259,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$	1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$	20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.259,29
W.L. SOSTER	R\$	55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.259,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$	8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.259,29
TOTAL	R\$	6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recebeu o valor proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou com o levantamento de alvará judicial.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de "Notícias".
Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o advogado responsável pelo processo de recuperação judicial, o chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar ...

INSTITUCIONAL SERVIÇOS ▾ EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDITORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA CONTATO

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

SAIBA MAIS

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefônica e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de garantir a transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.

A recuperanda CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e realizou uma assembleia para deliberação. O Edital contendo 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA foi publicado no dia 11/05/2023, no DJE nº 370/2023, no modo que o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano transcorre de 12/05/2023 a 11/06/2023.

No evento 1169, o credor BANCO BRADESCO apresentou objeção. A objeção é válida e tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo de 30 dias subsequentes à publicação do Edital que comunicou a



ao PRJ. Em razão disso, a **Assembleia Geral de Credores deve ser convocada para que o direito de debate e votação do Plano de Recuperação Judicial, bem como para que delibere sobre as questões previstas nos dispositivos da Lei 11.101/2005.**

Ante esse fato, este Administrador Judicial esclarece que já está diligenciando providenciar a convocação da Assembleia, e informa que apresentará o requerimento da convocação.



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 15 de maio de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Processo: **0037492-27.2012.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Promovido:

Ref.: Parecer técnico acerca da decisão do evento n. 1.076 e eventos n. 969 em diante

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado na recuperação judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento de suas atribuições constantes no artigo 22, II-C, da Lei nº 11.101/05, vem apresentar a Vossa Excelência o seguinte Parecer.

A derradeira decisão saneadora proferida nos autos por esse ínclito Juízo consta do evento n. 1.076, cuja resolveu pendências anteriores e determinou que essa administração judicial se manifestasse acerca dos eventos 969, 971, 972, 984, 985, 986, 987, 989, 994, 1.057, 1.064, 1.066, 1.067, 1.068, 1.069, 1.071 e 1.072.

Outras movimentações ocorreram nos autos (eventos n. 1.143 e seguintes), desde a referida decisão, sobre as quais também segue parecer por tópicos, para facilitar o entendimento desse digno Juízo e dos credores.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Foram ignoradas apenas as movimentações que envolvem expedição de intimações ou aquelas em que já houve atendimento/solução, de modo a ficar o presente Parecer mais conciso e objetivo.

1. Eventos 969, 984 e 986 – Crédito extraconcursal

O credor Curinga dos Pneus, por seu advogado, manifestou nos autos solicitando informações acerca do seu crédito e que seja respondido o ofício do evento n. 774.

O crédito pleiteado é extraconcursal, como já analisado por essa administração judicial nos eventos n. 616 e n. 792.

Com isso, deve o credor perseguir o seu crédito por via própria, junto ao Juízo competente.

Pugna-se, ainda, pela intimação do credor, e após, que sejam bloqueados os seus pedidos nos autos, bem como certifique a escrivania se foi respondido o ofício do evento n. 774 e caso não tenha sido, que o seja nos mesmos moldes da fundamentação do item “2” abaixo (informando que o crédito é extraconcursal, deve ser perseguido na via própria).

2. Eventos 983, 987, 989, 994, 1.055, 1.056, 1.064, 1.065, 1.067, 1.069, 1.144, 1.147, 1.176, 1.177 – Créditos trabalhistas e de indenização civil extraconcursais

Os credores trabalhistas e/ou detentores de indenização civil Valdeir Antônio Vieira, Júlio Cesar Guimarães dos Santos, Estevão Cesar de Freitas, Ângela Brito dos Reis, Cristiano Lucas Ribeiro, Edimilson Arantes Flauzino, Emerson Santana, Geoni Cassio Alves de Lima, Franceildo Sousa Morais de Pinho, Divino de Almeida Queiroz, Geraldo Batista de Oliveira, seja por seus advogados ou por ofícios dos Juízos trabalhistas, requereram o pagamento dos seus créditos.



Contudo, tais credores não constam do quadro geral de credores, por se tratar de credores extraconcursais, como já demonstrado no Parecer do evento n. 893 e em outras reiteradas vezes. Tais credores devem perseguir o seu crédito por via própria, junto ao Juízo competente.

A recuperanda se manifestou no evento n. 1.163 confirmando que são credores extraconcursais e que com a obtenção do DIP Financing buscará meios de solver as obrigações em questão.

Portanto, este *expert* pugna sejam intimados os referidos credores por seus advogados e sejam oficiados os respectivos Juízos trabalhistas, para que persigam seus respectivos créditos no Juízo próprio, ressaltando apenas que eventual constrição deve ser submetida ao crivo do Juízo recuperacional.

Por consequência, requer que, após intimados os credores por seus advogados e oficiados os Juízos solicitantes, sejam bloqueadas tais manifestações, por não guardarem relação com os presentes autos, bem como para evitar tumulto processual.

3. Eventos 887 e 1.076 – Alienação de bens ociosos da RECUPERANDA

A recuperanda requereu autorização para alienação de bens ociosos, a fim de redução de custos com manutenção (sob o argumento de que são bens sucateados e obsoletos, não mais necessários à atividade empresarial), bem como para cumprimento de obrigações e do próprio plano de recuperação judicial. Salientou, na época, que o próprio plano (item 8.2.6) previu tal providência, bem como seria permitida pelo artigo 66 da Lei n. 11.101/05.

A r. decisão do evento n. 1.076 deferiu o pedido, desde que fossem obedecidas as observações salientadas pela administração judicial no Parecer do evento n. 970. Assim, só não foi exigida a avaliação dos bens, o que não parece prejudicial, já que são bens ociosos e/ou deteriorados e serão cumpridas outras exigências.

Foram provocados os credores, que nada manifestaram quanto aos requisitos que a lei recuperacional lhes impõe, de modo que não indicaram a necessidade de assembleia de

credores para tanto e, por consequência, não houve qualquer cobertura de caução e custos proporcionais aos créditos relacionados.

O Ministério Público foi favorável ao pedido no evento n. 985.

A recuperanda foi intimada para comprovar se os bens objeto da referida alienação estariam ou não relacionados no segundo aditivo ao plano de recuperação. Por sua vez, a recuperanda se manifestou nos eventos n. 1.163 e n. 1.773, alegando que os credores nada manifestaram a respeito desse pedido e que os bens a serem alienados não se confundiriam com aqueles relacionados no segundo aditivo ao plano. No entanto, a recuperanda não trouxe qualquer documento a fim de comprovar sua alegação.

Dessarte, ante o já deferido pedido, resta pendente apenas que a recuperanda comprove via documental que os bens a serem alienados não se confundiriam com aqueles relacionados no segundo aditivo ao plano.

4. Eventos 1.142 e 1.169 – Edital do segundo aditivo ao plano de recuperação e objeção ao aditivo. Necessária convocação de assembleia geral de credores.

O edital referente à publicação e intimação sobre o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial foi expedido no evento n. 1.140 e publicado do Diário de Justiça Eletrônico n. 3.078, disponibilizado em 10 de maio, conforme noticiado no evento n. 1.142.

Apenas o Banco Bradesco S.A apresentou objeção, nos eventos n. 1.169 e n. 1.184, nos termos do artigo 55 da lei de recuperação de empresas. Na referida objeção não se verifica o apontamento de qualquer nulidade do segundo aditivo.

Com isso, necessária a realização de assembleia geral de credores, como determina o artigo 56, caput, da mesma Lei, para deliberação sobre o aditivo ao plano de recuperação judicial e/ou demais hipóteses previstas no artigo 35, I, da referida norma.



Ante esse fato, este Administrador Judicial esclarece que já está diligenciando com as providências necessárias para a realização da Assembleia, e em breve será apresentado o requerimento da convocação com datas, horários e local da Assembleia.

5. Eventos n. 1.163 e n. 1.173 - Manifestações da recuperanda

A recuperanda, nas movimentações acima descritas, manifestou que com a autorização do DIP Financing terá condições de solver os créditos extraconcursais; esclareceu sobre suas participações na empresa PCH Agel; teceu considerações sobre as movimentações processuais; ao final requereu o cumprimento da r. decisão do evento n. 1.076, a expedição de alvarás dos valores liberados em seu favor e pugnou pela autorização de alienação dos bens ociosos, solicitado da serventia urgência no cumprimento das determinações judiciais.

Quanto à justificativa das suas participações na empresa PCH Agel, mesmo que tenha enviado informações a essa administração judicial, deverá enviar ou comprovar que já enviou os balancetes contendo a reversão contra resultados de exercícios anteriores (levando em conta a noticiada perda de concessão).

No que tange aos alvarás de levantamento de dinheiro, deverá a escritania certificar se já foram cumpridas as determinações contidas para tanto desde o evento n. 893 (manifestação favorável desse profissional) até o n. 1.076 (deferimento dos alvarás), a fim de se verificar se todos os valores disponibilizados a este Juízo foram liberados à recuperanda por efetivação via alvará.

Em relação os bens ociosos, reitera-se a fundamentação contida no item “3” acima, uma vez que resta pendente apenas a comprovação via documentos, pela recuperanda, que os bens a serem alienados não se confundem com aqueles relacionados no segundo aditivo ao plano (pois já autorizada a venda, faltando somente tal providência).



6. Evento 1.150 - Dados bancários credor Olindo Alves Feitosa. Extraconcursal

O credor Olindo Alves Feitosa, por seu advogado, informou seus dados bancários para pagamento.

Ocorre que, o referido credor não está listado no quadro geral de credores (evento n. 03, arquivos 300 e 303), de modo que se trata, então, de credor extraconcursal.

Com isso, deve o credor perseguir o seu crédito por via própria, junto ao Juízo competente.

Pugna-se pela intimação do credor para ciência do crédito extraconcursal, e após, seja bloqueado o seu pedido nos autos.

7. Evento n. 1.184 - Bradesco solicita comprovação de pagamento.

No evento acima referido, o Banco Bradesco S.A requereu a comprovação de pagamento do seu crédito, nos moldes do plano de recuperação aprovado e homologado, mas não informou o período que estaria a recuperanda inadimplente.

Entretanto, a recuperanda apresentou o segundo aditivo ao plano de recuperação no evento n. 639, aparentemente contendo nova proposta para os credores estratégicos das classes II e III (garantia real e quirografários), estando o Bradesco inserto nessa hipótese.

Tanto é assim que o próprio Bradesco já apresentou objeção ao aditivo do plano (evento n. 1.169).

Nesse sentido, não há necessidade, nesse momento, de que a recuperanda comprove os pagamentos, seja porque apresentou o segundo aditivo ao plano para possibilitar os pagamentos dos créditos, seja porque o credor Bradesco sequer informou quais seriam os débitos em aberto.



Nos parece aconselhável que o Bradesco informe os valores e o período em aberto, bem como aguarde a nova assembleia de credores, para avaliar e votar sobre o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial.

8. Eventos n. 971, 983, 990, 1.066, 1.068, 1.071, 1.144, 1.145, 1.146, 1.147, 1.171 e 1.188 - Ofícios a responder

Foram enviados ofícios a esse digno Juízo, recebidos nos eventos acima mencionados, solicitando informações do processo e a fase em que se encontra.

Assim, pugna-se que a zelosa serventia responda os respectivos ofícios, podendo aproveitar as informações apresentadas por essa administração judicial no evento n. 1.190, onde contém um quadro resumo dos principais andamentos processuais.

Empós o envio das respostas aos ofícios, pugna que a zelosa serventia certifique nos autos o cumprimento.

9. Eventos n. 1.072, 1.145, 1.152, 1.164, 1.167, 1.175, 1.179, 1.180 e 1.189 - Informações solicitadas em recursos em trâmite no STJ

Nos movimentos processuais acima descritos foram recebidos ofícios enviados pelo Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do processo, para instruir recursos envolvendo a recuperanda e determinados credores.

Com isso, solicitamos que a zelosa escrivania responda os respectivos ofícios, podendo aproveitar as informações apresentadas por essa administração judicial no evento n. 1.190, onde contém um quadro resumo dos principais andamentos processuais.

Empós o envio das respostas aos ofícios, pugna que a zelosa serventia certifique nos autos o cumprimento.



10. Certificações da serventia

O presente processo envolve alto número de movimentações processuais, seja por sua complexidade, seja por sua natureza especial.

Assim, acaba por ficar tumultuado de providências, podendo facilmente algumas não serem cumpridas pelas partes e pela serventia do Juízo.

Diante disso, tal como já determinado no despacho do evento n. 1.168 e a certidão do movimento n. 1.154, esse administrador judicial solicita a esse digno Juízo que oriente e acompanhe a zelosa serventia para que certifique, a cada 30 (trinta) dias, o cumprimento das últimas determinações processuais e solicitações de informações advindas de outros Juízos.

Com isso, será auxiliado o trabalho do gabinete do Juízo, bem como as informações para os credores e interessados neste processo, que estará sempre saneado.

Por fim, para que se verifique o atendimento à última decisão saneadora nos autos (evento n. 1.076), pugna essa administração judicial pela certificação, do cumprimento dos atos determinados na referida decisão, a fim de se confirmar quais providencias estão ainda pendentes e que necessitem de atenção dessa administração.

11. Conclusão

Com base no exposto, para cumprir as determinações da contidas na r. decisão do evento 903, tendo em vista as disposições da Lei 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, tudo com vistas a garantir os interesses de todos os envolvidos, com a mais elevada consideração, o Parecer desta Administração Judicial é o seguinte:

- a. **Eventos: 969, 984 e 986:** o credor perseguir o seu crédito por via própria, junto ao Juízo competente, bloqueando-se a movimentação onde contiver seu requerimento ou ofício solicitando informações, informando que o crédito é extraconcursal, deve ser perseguido na via própria.

- b. **Eventos: 983, 987, 989, 994, 1.055, 1.056, 1.064, 1.065, 1.067, 1.069, 1.144, 1.147, 1.176, 1.177:** sejam intimados os credores por seus advogados e oficiados os Juízos solicitantes, sejam bloqueadas tais manifestações, por não guardarem relação com os presentes autos, bem como para evitar tumulto processual.
- c. **Eventos: 887 e 1.076:** seja intimada a recuperanda para comprovar via documental que os bens a serem alienados não se confundiriam com aqueles relacionados no segundo aditivo ao plano.
- d. **Eventos n. 1.163 e n. 1.173:** seja intimada a recuperanda para (d.1) enviar ou comprovar que já enviou os balancetes contendo a reversão contra resultados de exercícios anteriores (levando em conta a noticiada perda de concessão junto a empresa PCH Agel); (d.2) a recuperanda comprove via documental que os bens a serem alienados não se confundiriam com aqueles relacionados no segundo aditivo ao plano.
- e. **Evento 1.150:** o credor perseguir o seu crédito por via própria, junto ao Juízo competente, bloqueando-se a movimentação onde contiver seu requerimento ou ofício solicitando informações, informando que o crédito é extraconcursal, deve ser perseguido na via própria.
- f. **Evento n. 1.184:** intime-se o credor Banco Bradesco para que informe os valores e o período que estariam em aberto, bem como aguarde a nova assembleia de credores, para avaliar e votar sobre o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial.
- g. **Eventos n. 971, 983, 990, 1.066, 1.068, 1.071, 1.144, 1.145, 1.146, 1.147, 1.171 e 1.188:** que a zelosa serventia responda os respectivos ofícios, podendo aproveitar as informações apresentadas por essa administração judicial no evento n. 1.190, onde contém um quadro resumo dos principais andamentos processuais, certificando o seu cumprimento.
- h. **Eventos n. 1.072, 1.145, 1.152, 1.164, 1.167, 1.175, 1.179, 1.180 e 1.189:** que a zelosa escrivania responda os respectivos ofícios, podendo aproveitar as informações apresentadas por essa administração judicial no evento n. 1.190, onde contém um



quadro resumo dos principais andamentos processuais, certificando o seu cumprimento.

- i. **Certificações da escritania:** certifique a escritania (j.1) o cumprimento dos atos determinados na r. decisão do evento n. 1.076; (j.2) certifique a serventia se já foram cumpridas as determinações contidas para tanto desde o evento n. 893 (manifestação favorável desse profissional) até o n. 1.076 (deferimento dos alvarás), a fim de se verificar se todos os valores disponibilizados a este Juízo foram liberados à recuperanda por efetivação via alvará (j.3) confeccione certificações dos atos processuais a cada 30 (trinta) dias, intimando-se a administração judicial para acompanhar e auxiliar em todos os feitos.

Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à Vossa Excelência e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 2 de agosto de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:31





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232108865

Nome original: J2VCG-G_GO_CC 196593_OFIC_8338.PDF

Data: 02/08/2023 18:22:16

Remetente:

Ana Cleide Carneiro Araujo

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: O STJ reitera pedido de informações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232103632

Nome original: J2VCG-G_GO_CC 196593_OFIC_8338.PDF

Data: 31/07/2023 15:14:15

Remetente:

Naegelly Vitoria Rocha Guimaraes

1ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia

Tribunal de Justiça do Goiás

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Processo pertence a 5 UPJ Cível



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 008338/2023-CPPR

Brasília, 27 de julho de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
Avenida Olinda, S/N Park Lozandes Quadra G, Lote 04, esquina com a Rua PL-03 -
Fórum Cível
74884-120 Goiânia – GO – E-mail: cart20civel@tjgo.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 196593/GO (2023/0130648-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 00000996820125180051, 996820125180051, 374922720128090051
ORIGEM
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

Senhor(a) Juiz(a),

Reiteramos os termos do ofício n. 007444/2023-CPPR.

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

brcarval

Documento eletrônico VDA37724450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 27/07/2023 14:22:13
Código de Controle do Documento: C24D5FFA-947E-49A4-8C10-7027CB462B4F
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D9ABD7045E82860DC682>, válida até 25/10/2023 às 14:20:57

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:31




Superior Tribunal de Justiça

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:31

www.stj.jus.br

brcarval

Documento eletrônico VDA37724450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 27/07/2023 14:22:13
Código de Controle do Documento: C24D5FFA-947E-49A4-8C10-7027CB462B4F
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D9ABD7045E82860DC682>, válida até 25/10/2023 às 14:20:57

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/08/2023 20:53:37
Assinado por LOYANNE VERDUSSEN DE ALMEIDA FIRMINO CALAFIORI
Localizar pelo código: 109487685432563873864579537, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196593 - GO (2023/0130648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 136/138.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de junho de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/06/2023 às 18:50:24 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37424807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Maria Isabel Gallotti Assinado em: 26/06/2023 18:43:04
Publicação no DJe/STJ nº 3664 de 28/06/2023. Código de Controle do Documento: 37d01a95-4fb0-47df-b929-88f42c357139

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:31



Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 03/08/2023 14:54:38 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020232109195

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 198132_OFIC_8640.PDF

Data: 07/08/2023 14:51:21

Remetente:

Bruna Luana Rezende Silva

Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitando informações do processo de nº 0037492-27.2012.8.09.0051



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 008640/2023-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 198132/GO (2023/0221385-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 10055709120194013500, 374922720128090051

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Senhor(a) Juiz,

Reiteramos os termos do ofício n. 007786/2023-CPPR

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA37795432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 03/08/2023 07:39:01

Código de Controle do Documento: d9262764-f861-4de8-a9b5-91b5672aa5e8

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=31E1ECEB5944A50E2926>, válida até 02/10/2023 às 07:39:01

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/08/2023 às 07:42:15 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:31



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2023 12:32:13

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109387655432563873869678824, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198132 - GO (2023/0221385-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADOS : EDUARDO URANY DE CASTRO - GO016539
TEREZINHA URANY DE CASTRO - GO002725

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia e do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da capital goiana, seu pedido de recuperação judicial (fls. 49/60) e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005, aprovando o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013 (fls. 85/91), estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia, GO (autos 37492.27.2012.8.09.0051, outrora, processo 345/12).

Aduz que, apesar disso, o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos autos do cumprimento de sentença 1005570-91.2019.4.01.3500, proposto pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, determinou restrição à circulação de veículo pertencente à recuperanda (fls. 95/96), ato construtivo que afeta o patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei 11.101/2005 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento do cumprimento de sentença referente ao processo indicado acima, bem como a

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2023 às 18:20:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37543888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/06/2023 18:08:52
Publicação no DJe/STJ nº 3668 de 04/07/2023. Código de Controle do Documento: ab907f76-3040-4ec7-93f5-3f6b56d2f2ea

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:31



abstenção do Juízo Federal de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante e a nomeação provisória do Juízo da recuperação.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (Segunda Seção, CC 110941/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º.10.2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será de competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial **durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º**, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei 11.101/2005, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Verifica-se, contudo, que a homologação do plano de recuperação ocorreu em 28.5.2013, ato que encerrou o *stay period*, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, aplicáveis aos processos em curso, único período ao qual era permitido ao Juízo da recuperação, tratando-se de bem de capital, exercer avaliação sobre a essencialidade do bem para o sucesso da recuperação judicial da requerente.



Constata-se que a decisão proferida pelo Juízo Federal está datada de **2.5.2023**, já sob a vigência da novel norma, porém verifica-se com clareza, a par da falta de elementos que identifiquem a natureza do crédito perseguido pelo DNIT e o seu fato gerador, que não se trata de execução fiscal, como sugerido na inicial (fl. 9), quando meramente seriam adotadas providências para cooperação entre os magistrados, com possibilidade de substituição do bem constrito, nem se cogita de garantia de alienação fiduciária em favor do ente público (fls. 95/96).

Como se trata de processo autuado em 2019 na Justiça Federal, é admissível concluir que se trata de crédito extraconcursal, considerando que não poderia haver inclusão no quadro de credores elaborado para o plano homologado em 28.5.2013.

A nova orientação sobre o tema a partir da edição da Lei 14.112/2020 pode ser extraída do seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5.

DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, **exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial)**, seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora *on-line* de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. **Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar**

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2023 às 18:20:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA37543888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 30/06/2023 18:08:52
Publicação no DJe/STJ nº 3668 de 04/07/2023. Código de Controle do Documento: ab907f76-3040-4ec7-93f5-3f6b56d2f2ea

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/08/2023 12:32:13

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109387655432563873869678824, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca *mens legis* – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante



de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade.** Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, **a ser exercida apenas durante o período de blindagem.**

5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O

privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (negritos acrescentados)

(Terceira Turma, REsp 1.991.103/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 13.4.2023)

Com isso, para atos constrictivos praticados a partir da vigência da Lei 14.112/2020, caso dos autos, não mais subsiste a jurisprudência formada no STJ sobre a possibilidade de prorrogação do período de blindagem para ações e execuções, salvo as exceções delineadas acima, nenhuma posterior à homologação do plano de recuperação judicial.

Em face do exposto, enquadrando-se o cumprimento de sentença e o ato constrictivo na hipótese descrita, à falta de demonstração inequívoca do *fumus boni juris*, indefiro a liminar.

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias, traga a suscitante aos autos elementos que permitam a exata identificação do objeto do cumprimento de sentença 1005570-91.2019.4.01.3500.

Solicitem-se informações às autoridades judiciárias indicadas, que as deverão prestar no interregno de dez dias.

Intime-se o interessado DNIT, para se manifestar, com prazo de quinze dias.

Em seguida, após cumpridas essas providências, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:31

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/06/2023 às 18:20:08 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Maio de 2023

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – Construmil Construtora E Terraplanagem Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Informações contábeis e financeiras

Conforme Art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, cabe à recuperanda apresentar seus demonstrativos contábeis e financeiros, sob pena de destituição de seus administradores.

Este profissional aguarda a entrega dos demonstrativos contábeis e financeiros de 2023. Após a entrega dos documentos, esse profissional concluirá o exame de todos os demonstrativos e elaborará o relatório de desempenho financeiro.

Os demonstrativos contábeis e financeiros necessários para este acompanhamento são os seguintes:

- a. **Extratos das contas-correntes operadas (com movimento ou não);**
- b. **Balancetes contábeis mensais;**
- c. **DRE's mensais;**

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2022.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.



CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62





JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15						
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82						
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92						
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95						
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCIELE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39						
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15						
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDITORES ACRE	VALOR		1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
		VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$	114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$	16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$	1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$	1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$	14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$	14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$	886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$	125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$	17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$	6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$	427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$	6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$	3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$	406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$	9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$	216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$	100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$	13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$	7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$	110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$	67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$	2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$	1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$	10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$	3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$	13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$	1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$	2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$	21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$	13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$	380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$	21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$	5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$	5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar de forma mais prática todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar ...

INSTITUCIONAL SERVIÇOS ▾ EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDITORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA CONTATO

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios o que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

[SAIBA MAIS](#)

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefônica e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de garantir a transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.

A recuperanda CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e realizou uma reunião de assembleia para deliberação. O Edital contendo 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA foi publicado no dia 11/05/2023, no DJE nº 370/2023, no modo que o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano transcorre de 12/05/2023 a 11/06/2023.

No evento 1169, o credor BANCO BRADESCO apresentou objeção. A objeção é válida e tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo de 30 dias subsequentes à publicação do Edital que comunicou a



ao PRJ. Em razão disso, a **Assembleia Geral de Credores deve ser convocada para que o direito de debate e votação do Plano de Recuperação Judicial, bem como para que delibere sobre as questões previstas nos dispositivos da Lei 11.101/2005.**

Ante esse fato, este Administrador Judicial esclarece que já está diligenciando providenciar a convocação da Assembleia, e informa que apresentará o requerimento da convocação.



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 15 de junho de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de maio de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de maio de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 15 de junho de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:31





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
5ª UPJ das Varas Cíveis
20ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 420, 4º Andar, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120

Protocolo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

Promovente: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se o recebimento dos ofícios 006366/2023-CPPR; 006513/2023-CPPR; 007444/2023-CPPR; 007842/2023-CPPR; 007843/2023-CPPR; 008338/2023-CPPR e 008640/2023-CPPR encaminhados pelo Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca da presente Recuperação Judicial, assim, passo a prestar os devidos esclarecimentos, os quais deverão ser encaminhados à aquela instância, com a devida certificação nos autos.

Ofício nº /2023-20VC

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Maria Isabel Gallotti
Excelentíssima Ministra do Superior Tribunal de Justiça
Via Malote Digital

Assunto: Informações sobre a Recuperação Judicial n. 0037492-27.2012.8.09.0051.

Senhora Ministra,

Em resposta aos Ofícios números 006366/2023-CPPR; 006513/2023-CPPR; 007444/2023-CPPR; 007842/2023-CPPR; 007843/2023-CPPR; 008338/2023-CPPR e 008640/2023-CPPR, manifesto ciência acerca dos Conflitos de Competência números 196593/GO (2023/0130648-0); 197568/GO (2023/0184220-1) e 198132/GO (2023/0221385-0), bem como, presto informações a respeito do processo judicial digital nº 0037492-

27.2012.8.09.0051, Ação de Recuperação Judicial de Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., em trâmite perante este juízo cível.

O plano de recuperação judicial de Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. e seu aditivo foram devidamente aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada em 21/03/2013, sendo a recuperação judicial concedida em 28/05/2013 (arquivo 240 do evento 3). Por sua vez, a sentença de homologação do plano foi publicada em 04/06/2013, com trânsito em julgado no dia 19/09/2017, após o julgamento do último recurso interposto. Diante de dificuldades em cumprir o Plano de Recuperação Judicial aprovado, a empresa recuperanda apresentou 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em 08/10/2020 (evento 639), o qual ainda será objeto de apreciação pela assembleia geral de credores, tendo sido expedido edital (evento 1140) em 04/05/2023 aos credores, para os termos do artigo 55, da Lei 11.101/2005.

Informo que este processo tramita eletronicamente no sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e através do "código de acesso" o destinatário deste ofício tem vista integral do processo, com o qual é considerado vista pessoal, segundo o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, que desobriga a anexação de documentos processuais. O código é único e intransferível, ficando o alocutário responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais. Para realizar o acesso ao processo, siga os seguintes passos: 1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>; 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa; 3) clique na opção: "Processo por Código"; 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso: **d2*7mnsnm22*z9hj**

Trago doravante as pontuações realizadas na decisão de evento 1076, a qual levantou as pendências existentes até àquele momento e determinou as providências necessárias, bem como, relato as que foram tomadas até a presente data.

No evento 877, a recuperanda buscou pronunciamento judicial sobre os pedidos do evento 608, 712 e 771 (ver evento 788 e 874). Referente aos eventos 608 e 771, a decisão do evento 567 determinou a expedição de alvará nos seguintes termos:

"A.1) Leonardo de Paternostro, CPF n. 892.138.235-68, administrador judicial, no valor de R\$ 321.762,67 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que se encontra depositado na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência: 2535 operação: 040, conta n. 01629945-4 (evento n. 526, arquivo n. 02), vinculada a este juízo. A.2) Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 00.635.771/0001-55, empresa recuperanda, na quantia de R\$ 1.978.237,33 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), que se encontra depositada na conta judicial Caixa Econômica Federal, agência: 2535 operação: 040, conta n. 01629945-4 (evento n. 526, arquivo n. 02), vinculada a este juízo, mais rendimentos, se houver."

Entretanto, o alvará foi emitido somente para LEONARDO DE PATERNOSTRO EIRELI – ME, conforme evento 632. A Escrivania deveria verificar a não expedição do alvará para Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. Após, oportunamente (evento 1182), o respectivo alvará fora expedido.

No evento 608, a empresa solicitou ofícios aos juízos com bloqueios judiciais em ativos financeiros. Na decisão do evento 660, a recuperanda foi intimada a apresentar meios menos onerosos para satisfazer créditos extrajudiciais. Quanto ao ofício à 9ª Vara Cível de Goiânia/GO, a empresa informou perda superveniente de interesse. A solicitação foi reiterada para 5ª Vara

Cível de Palmas/TO. O pedido referente à VT de São Luis de Montes Belos/GO não foi comentado. A recuperanda deveria manifestar interesse nos pedidos do evento 660 em 15 (quinze) dias, o que o fez no evento 1163.

Thais Fleury Nascimento pediu exclusão do cadastro da recuperação, apesar de deferido, permaneceu cadastrada. Todavia, no evento 1156, fora certificada sua exclusão.

Evento 872, o administrador judicial pediu a assinatura do 2º aditivo ao plano de recuperação (evento 792) para votação. Medida que ainda encontra-se pendente. Todavia, as diligências necessárias foram tomadas, tendo em vista a publicação do edital quanto ao 2º aditivo (eventos 1040 a 1042)

Ofícios foram enviados a este juízo: 1ª Vara Cível de Goiânia-GO, 5ª Vara Cível de Anápolis-GO e Vara do Trabalho de Alta Floresta. Era necessário checar o cumprimento de diligências e providências, as quais ainda encontram-se pendentes.

Eventos 879 e 892, o administrador judicial apresentou relatório mensal em maio e junho de 2022, pedindo esclarecimentos sobre a conta de investimentos e demonstrativos financeiros. A recuperanda deveria responder em 15 (quinze) dias, o que o fez, conforme evento 1163.

Evento 883 a JM Terra Planagem e Construções Ltda. (cessionária) alegou ter firmado acordo de cessão de crédito com o Banco Mercantil do Brasil (cedente) e buscou seu registro como credora. Contudo, a representação de Rosana Araújo de Carvalho, OAB/DF nº 40.233, precisava ser regularizada conforme evento 903. A Escrivania deveria confirmar tal regularização. Se confirmada, a recuperanda, credores e administrador judicial teriam 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o pedido; caso contrário, o evento 883 seria bloqueado. Na movimentação 1043, a procuradora procedeu a regularização.

Os eventos 887, 890, 908, 910, 911 abordaram o deferimento da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e as questões pertinentes ao Financiamento em Caso de Recuperação Judicial (DIP FINANCING).

Em relação ao pleito da recuperanda sobre o DIP FINANCING, importante considerar o contexto. A empresa em questão possuía contrato administrado com a GOINFRA para a restauração de rodovias estaduais. Contudo, devido a dificuldades financeiras, as obras estavam paralisadas. O evento 908 apresentou a empresa META interessada em fornecer o montante de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) à recuperanda através do DIP FINANCING, com a contrapartida de obter os créditos resultantes da conclusão das obras.

A GOINFRA manifestou aprovação a esse acordo no evento 911, ressaltando a necessidade de deliberar sobre o novo financiamento para concluir as obras. O administrador judicial também endossou a proposta, considerando que a empresa não perdia sua autonomia comercial durante a recuperação judicial.

Seguindo as disposições legais, como a Seção IV-A inserida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020, que regulamentou o DIP FINANCING, o juiz pôde autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor. Esse financiamento foi garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos do ativo não circulante, com o objetivo de financiar as atividades da empresa e suas despesas de reestruturação ou preservação de ativos.

Nesse sentido, autorizou-se o pedido de DIP FINANCING da empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA à recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. O contrato de financiamento DIP FINANCING, no valor de R\$

12.000.000,00 (doze milhões de reais) visou a execução do contrato administrado com a GOINFRA. Os créditos devidos à CONSTRUMIL em virtude da conclusão das obras foram cedidos em favor da META SERVIÇOS como garantia. Isso ocorreu até o montante do financiamento, acrescido dos encargos contratuais.

Adicionalmente, destacou-se que a META SERVIÇOS não assumiu responsabilidade solidária com as recuperandas. Se a recuperação judicial fosse convertida em falência, o crédito da META SERVIÇOS seria considerado extraconcursal, conforme o artigo 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005.

Ressaltou-se que a empresa em recuperação deveria prestar contas mensalmente ao administrador judicial sobre a execução do contrato com a GOINFRA.

Nesse contexto, a autorização do DIP FINANCING foi medida fundamental para viabilizar a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, preservando seus postos de trabalho e facilitando o cumprimento de suas obrigações, de acordo com os preceitos da recuperação judicial.

No evento 884 o credor Geoni Cassio Alves de Lima apresentou cálculo atualizado de crédito no valor de R\$ 44.729,76 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais, setenta e seis centavos). Apesar de o administrador judicial e o Ministério Público terem alegado que o crédito não estava sujeito ao processo de recuperação judicial, o pedido fora indeferido.

No evento 886 a recuperanda emitiu manifestação sobre:

A) A falta de prazo definido para manifestações de credores na decisão do evento 877. Embora a decisão não houvesse especificado o prazo, o entendimento é que, conforme o Código de Processo Civil, ele seria de 5 (cinco) dias. Jurisprudência valida esse prazo e, não havia prejuízo percebido.

B) A liberação de alvará para valores depositados. O administrador judicial pronunciou-se favoravelmente após argumento da recuperanda, levando a determinação para a instituição financeira transferir o montante para conta indicada. Alvará já fora expedido.

C) A alienação de bens ociosos. A recuperanda solicitou autorização para vender bens inativos, reduzindo custos e cumprindo o plano de recuperação. Administrador judicial e Ministério Público apoiaram o pleito. Credores com mais de 15% (quinze por cento) dos créditos sujeitos e pagando caução puderam deliberar sobre a venda. A relação de bens ociosos não poderá coincidir com o segundo aditivo ao plano. Eventual venda deverá ser comprovada e metade do valor destinado ao pagamento de credores. Os credores foram intimados a manifestarem-se acerca de interesse em realização de assembléia geral para deliberação.

Evento 893 o administrador judicial posicionou-se contrariamente aos créditos de Fábio Dias de Farias (evento 793) e Geoni Cássio Alves de Lima (evento 794). Sob o argumento de que não estavam na lista de credores nem eram concursais, já que seus contratos foram encerrados após o pedido de recuperação judicial. Aceito o parecer do administrador judicial, rejeitou-se os pedidos de crédito sendo ordenado o bloqueio dos eventos 793 e 794 para evitar complicações processuais.

No evento 894 ofício solicitou penhora em favor de Gustavo Lemos Cavalini. O administrador judicial indicou que esse crédito não estava no quadro geral de credores e era extraconcursal, como discutido anteriormente. O Ministério Público não interveio.

Entretanto, do evento 893, notada a ausência de considerações sobre esse credor.

Solicitou-se ao administrador judicial que, em 15 (quinze) dias, comprovasse o envio da certidão à recuperanda, o qual ainda encontra-se pendente.

No evento 895, de acordo com o 2º aditivo do plano de recuperação judicial, que previra a cisão da recuperanda, a União requisitou a aplicação do artigo 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005. Ela busca a reserva do valor que teria na falência, considerando sua dívida fiscal.

No evento 903, o administrador judicial opusera-se à reserva de crédito. No entanto, observou-se a falta de manifestação do Ministério Público nesse aspecto. Fora determinado que o Ministério Público se manifestasse em 15 (quinze) dias sobre a reserva de crédito à União, todavia, encontra-se pendente de manifestação

Evento 896 o credor Josemar Ferreira Guedes pedira a habilitação de seu crédito. No evento 903, o administrador judicial indicou que esse pedido era extraconcursal, pois, ocorreu após o protocolo da recuperação judicial. Já teve pedido de habilitação extinto anteriormente. Sua certidão de crédito fora enviada à recuperanda para inclusão na lista de credores trabalhistas extraconcursais. Determinou-se a intimação do credor para ciência da remessa da certidão de crédito.

Nos eventos 898 e 900 fora recebido ofício da 5ª Vara Cível de Anápolis solicitando penhora em favor de um crédito específico. Apesar da ordem de averbação e notificação àquela Vara, não há confirmação nos autos.

Após, o administrador judicial argumentou contra a validação da penhora, dada a concursalidade do crédito. Concordando com o parecer, fora determinada a penhora e expedição de ofício à 5ª Vara Cível de Anápolis para ciência.

Evento 902 o Ministério Público do Trabalho solicitou a habilitação de crédito de Ação Civil Pública. O administrador judicial alegou que o crédito é extraconcursal e deve ser perseguido na via apropriada, embora qualquer constrição na recuperanda devesse ser aprovada por este Juízo Universal.

Aceitando o parecer do administrador judicial, fora encaminhado ofício ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento.

Evento 905 a recuperanda apresentou embargos de declaração, mencionando omissão sobre pedidos anteriores. Observando que esses pedidos já haviam sido tratados, os embargos foram rejeitados.

No evento 912 os credores Edimilson Arantes Flauzino e Emerson Santana apontaram omissões em relação ao evento 244. O administrador judicial indicou que esses pedidos já tinham sido analisados e comunicados aos credores por email.

Aceitando o parecer do administrador judicial, os pedidos foram rejeitados e determinado o bloqueio dos eventos 169, 236 e 912 para evitar conflitos processuais. Qualquer pedido de habilitação de advogados deveria ser justificado, dada a quantidade de interessados e limitações do sistema.

No evento 913 houve pedido de habilitação dos advogados do Banco do Brasil S.A.. Pedido autorizado e cumprido.

No tocante ao pedido da Advocacia Geral da União (AGU), evento 1070, foi reconhecida sua validade, pois, intimações inoportunas ou desnecessárias causavam tumulto e desperdício de tempo. Fora destacado que as intimações futuras deveriam ser direcionadas

apenas à PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO, em conformidade com a condução apropriada do processo pela Escrivania, sendo realizada a correta habilitação no evento 1157.

Insigne Ministra,

Sendo estas as informações que me parecem oportunas, concomitantemente, apresento votos de reverência e respeito a Vossa Excelência e a esta colenda Corte de Justiça.

Coloco-me à disposição para quaisquer outras determinações, diligências ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ExFis 0010563-91.2018.5.18.0003
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

MANDADO DE DILIGÊNCIA

O Juiz RODRIGO DIAS DA FONSECA, da 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

M A N D A o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço indicado abaixo, e aí, solicite à **20ª Vara Cível de Goiânia - GO**, informações acerca do mandado já expedido, ID. 5be0a63, e recebido pela Secretaria daquele órgão, ID. d359652, em 29/03 /2023, conforme cópias em anexo, devendo ainda, se possível, certificar o cumprimento do referido mandado, no qual foi solicitada **informações acerca da disponibilidade de bens ou direitos que não integram o plano de pagamento, do processo de Recuperação Judicial nº 0037492-27.2012.8.09.0051, da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 00.635.771/0001-55, suficientes à garantia do juízo nesta ação de execução fiscal, cujo valor, atualizado até 21/10/2019, é de R\$ 961.266,24.**

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento desta ordem judicial, fica o oficial de justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, servindo este mandado como ofício requisitório do Juízo. Autoriza-se desde logo a realização de diligências em qualquer dia ou hora (artigos 770 e parágrafo único, da CLT, e 212, §§ 1º e 2º, do CPC). Se o oficial de justiça localizar o destinatário mas não conseguir contatá-lo pessoalmente e suspeitar de ocultação, deverá levar a diligência a efeito pela modalidade **HORA CERTA**, nos termos dos artigos 252 e 253 do CPC.

Este mandado tem caráter itinerante, podendo o oficial de justiça diligenciar em qualquer endereço da competência deste Juízo ou da área abrangida pela Central de Mandados a que está vinculado, ou mesmo redistribuí-lo no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho.



MANDADO DE CONSTRUÇÃO

Ex. Sr. [Nome], residente e domiciliado em [Endereço], no Município de [Cidade], Estado de Goiás, por meio do presente mandado, requer a construção de obra de [Descrição da obra], no local [Endereço da obra], sob a responsabilidade de [Responsável], conforme especificações técnicas em anexo.

Conforme consta nos autos, a obra em questão é necessária para [Justificativa da obra], e a sua construção é imprescindível para [Finalidade da obra]. O requerente possui todos os documentos necessários para a realização da obra, inclusive o projeto arquitetônico e o alvará de construção emitido pelo [Órgão competente].

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a expedição do presente mandado, para que seja compelido o Sr. [Nome] a cumprir com a obrigação de construir a obra descrita, sob pena de multa diária de R\$ [Valor da multa], até que a obra seja concluída e entregue em conformidade com o projeto e as normas técnicas vigentes.

Requer ainda a condenação do Sr. [Nome] ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ [Valor], a serem pagos em parcelas de R\$ [Valor], a partir de [Data].



Mandado confeccionado e assinado por ordem do Juiz (a) desta

Vara do Trabalho.

ENDEREÇO: 20ª Vara Cível de Goiânia - GO
AVENIDA OLINDA, Fórum Cível, PARK LOZANDES, GOIANIA/GO - CEP: 74884-120

GOIANIA/GO, 22 de agosto de 2023.

GILBERTO SILVA MENDES
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GILBERTO SILVA MENDES - Juntado em: 22/08/2023 10:12:47 - 119dbd5
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23081814541365100000058596318?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003
Número do documento: 23081814541365100000058596318

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:32

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:32





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ExFis 0010563-91.2018.5.18.0003
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: 20ª Vara Cível de Goiânia - GO

ENDEREÇO: AVENIDA OLINDA , Fórum Cível , PARK LOZANDES,
GOIANIA/GO - CEP: 74884-120

O Juiz RODRIGO DIAS DA FONSECA, Titular da 3ª VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

M A N D A o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição
que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço indicado acima, e
aí, INTIME o escrivão da 20ª Vara Cível de Goiânia, para que informe a esse Juízo sobre
o andamento do processo de Recuperação Judicial nº 0037492-27.2012.8.09.0051, da
empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 00.635.771
/0001-55, em especial acerca da disponibilidade de bens ou direitos que não integram
o plano de pagamento, suficientes à garantia do juízo nesta ação de execução fiscal,
cujo valor atualizado se encontra em R\$ 961.266,24, conforme documentos em anexo.

Mandado confeccionado e assinado por ordem do Juiz desta
Vara do Trabalho.

GOIANIA/GO, 22 de março de 2023.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO MARQUES DA MOTA - Juntado em: 22/03/2023 12:35:18 - 5be0a63
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23032117101974900000055496879?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003
Número do documento: 23032117101974900000055496879



Assinado eletronicamente por: GILBERTO SILVA MENDES - Juntado em: 22/08/2023 10:12:47 - bdc9fa7
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23081814541373300000058596319?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003
Número do documento: 23081814541373300000058596319

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:32





[The main body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. The text appears to be a legal document, possibly a writ or a judgment, but the specific content cannot be discerned.]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ExFis 0010563-91.2018.5.18.0003
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 5be0a63

Destinatário: 20ª Vara Cível de Goiânia - GO

Certifico e dou fé que, aos 29/03/2023, em cumprimento ao mandado extraído do processo em epígrafe (5be0a63), diligenciando junto ao Fórum Cível da capital, no Bairro Park Lozandes, observadas as formalidades legais, procedi à intimação do escrivão da 20ª Vara Cível, na pessoa de Felipe Gabriel, que de tudo ficou bem ciente, recebendo a contrafé (com anexos).

GOIANIA/GO, 01 de abril de 2023
JONAIKA MARTINS FELIX DE SOUSA
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JONAIKA MARTINS FELIX DE SOUSA - Juntado em: 01/04/2023 19:49:54 - d359652
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23040119494092400000055754722?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003
Número do documento: 23040119494092400000055754722



Assinado eletronicamente por: GILBERTO SILVA MENDES - Juntado em: 22/08/2023 10:12:47 - 19372d3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23081814541374800000058596320?instancia=1>
Número do processo: 0010563-91.2018.5.18.0003
Número do documento: 23081814541374800000058596320

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:32



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 19/08/2023 15:25:55)) do dia 23/08/2023 15:55:02 não possui "Arquivos".



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 31/08/2023 ?s 09:11

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920239730300

Documento: Ofício - resposta.pdf

Remetente: 5ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Larissa Bessa Silva)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 31/08/2023 09:10:49

Assunto: Resposta via ofício - ref. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 198132/GO (2023/0221385-0)



Imprimir

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:32



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Remetente

Usuário: : CHAVE DE ACESSO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 31/08/2023 **Hora:** 09:08:40

Peticionamento

SEQUENCIAL: 8056548

Processo: CC 198132 (2023/0221385-0)

Tipo de Petição: Ofício

Parte petionante: CHAVE DE ACESSO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Ofício - resposta.pdf	OFÍCIO	9F448063BDB6F0A095B87D5A7DF6789F6E208593

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do petionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:32



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020232138574

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 198132_OFIC_10461.PDF

Data: 13/09/2023 16:03:15

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 010461/2023-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 198132/GO (2023/0221385-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 10055709120194013500, 374922720128090051

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA38367016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 13/09/2023 14:38:02
Código de Controle do Documento: ac96db3c-a23c-4ee0-b5c8-c38e382fe49c
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=E05A42D19783A4ACC782>, válida até 12/11/2023 às 14:38:02

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2023 às 14:45:11 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:33



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/09/2023 13:39:05

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109487605432563873811670060, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198132 - GO (2023/0221385-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADOS : EDUARDO URANY DE CASTRO - GO016539
TEREZINHA URANY DE CASTRO - GO002725

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia e do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Afirma ter sido deferido, no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da capital goiana, seu pedido de recuperação judicial (fls. 49/60) e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005, aprovando o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013 (fls. 85/91), estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia, GO (autos 37492.27.2012.8.09.0051, outrora, processo 345/12).

Aduz que, apesar disso, o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos autos do cumprimento de sentença 1005570-91.2019.4.01.3500, proposto pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, determinou restrição à circulação de veículo pertencente à recuperanda (fls. 95/96), ato construtivo que afeta o patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei 11.101/2005 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento



do cumprimento de sentença referente ao processo indicado acima, bem como a abstenção do Juízo Federal de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante e a nomeação provisória do Juízo da recuperação.

Às fls. 102/107, foi determinada a complementação da instrução e indeferida a tutela de urgência.

Solicitadas informações, primeiro atendeu o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que noticia que se trata de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios a que a recuperanda foi condenada em ação ordinária por ela movida em desfavor do DNIT, no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), registrando que todos os atos executórios, apesar de intimada, foram praticados sem que se manifestasse nos autos, estando pendendo de análise pleito de redirecionamento aos sócios da executada (fls. 124/125).

A Advocacia-Geral da União requer o prosseguimento do feito (fl. 128).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opina no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial (fls. 130/133).

Às fls. 135/140, o Juízo da 20ª Vara Cível de Goiânia, GO, presta informações generalizadas para diversos conflitos de competência, porém não menciona o cumprimento de sentença do crédito do DNIT.

Não consta nos autos a complementação da instrução determinada à suscitante.

Resumida a questão, passo a decidir.

A decisão de fls. 103/107 indeferiu a tutela de urgência com apoio nos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (Segunda Seção, CC 110941/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º.10.2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será de competência do Juízo universal determinar a

suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no caput do art. 47 da Lei 11.101/2005, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Verifica-se, contudo, que a homologação do plano de recuperação ocorreu em 28.5.2013, ato que encerrou o stay period, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, aplicáveis aos processos em curso, único período ao qual era permitido ao Juízo da recuperação, tratando-se de bem de capital, exercer avaliação sobre a essencialidade do bem para o sucesso da recuperação judicial da requerente. Constata-se que a decisão proferida pelo Juízo Federal está datada de 2.5.2023, já sob a vigência da novel norma, porém verifica-se com clareza, a par da falta de elementos que identifiquem a natureza do crédito perseguido pelo DNIT e o seu fato gerador, que não se trata de execução fiscal, como sugerido na inicial (fl. 9), quando meramente seriam adotadas providências para cooperação entre os magistrados, com possibilidade de substituição do bem constricto, nem se cogita de garantia de alienação fiduciária em favor do ente público (fls. 95/96).

Como se trata de processo autuado em 2019 na Justiça Federal, é admissível concluir que se trata de crédito extraconcursal, considerando que não poderia haver inclusão no quadro de credores elaborado para o plano homologado em 28.5.2013.

A nova orientação sobre o tema a partir da edição da Lei 14.112/2020 pode ser extraída do seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2023 às 12:50:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA38348624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/09/2023 12:40:09
Código de Controle do Documento: 5e81d2d4-a5c3-4fcf-9973-36f14a017cf0



partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, **exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial)**, seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora *on-line* de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.

3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca *mens legis* – qual seja, de atribuir aos credores,



com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do *stay period*. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS)**, na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.



5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do *stay period* (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (negritos acrescentados)
(Terceira Turma, REsp 1.991.103/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 13.4.2023)

Com isso, para atos constitutivos praticados a partir da vigência da Lei 14.112/2020, caso dos autos, não mais subsiste a jurisprudência formada no STJ sobre a possibilidade de prorrogação do período de blindagem para ações e execuções, salvo as exceções delineadas acima, nenhuma posterior à homologação do plano de recuperação judicial.

Em face do exposto, enquadrando-se o cumprimento de sentença e o ato constitutivo na hipótese descrita, à falta de demonstração inequívoca do *fumus boni juris*, indefiro a liminar.

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias, traga a suscitante aos autos elementos que permitam a exata identificação do objeto do cumprimento de sentença 1005570-91.2019.4.01.3500. (outros destaques adicionados)

Verifica-se pelas informações prestadas pelo Juízo Federal, que o crédito de honorários advocatícios perseguido pelo DNIT é posterior ao deferimento da recuperação judicial, de inequívoca índole extraconcursal, portanto.



Dessa forma, permanece hígida a motivação que ensejou o indeferimento da liminar, que merece confirmação, no mérito.

Ademais, a falta de elementos necessários à exata compreensão do direito postulado, para a qual foi encarregada a suscitante, que não complementou a instrução nos termos do decisório acima transcrito, impede a definição da competência nos termos pretendidos. Nesse sentido, julgados da Segunda Seção deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Aberto prazo para sanar a deficiência da instrução do feito, mormente quanto à necessidade de juntada da decisão judicial de decretação de falência e de outras peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, o desatendimento pela suscitante implica na impossibilidade de se conhecer do conflito de competência, consoante orientação firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 126.039/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, unânime, DJe de 15.12.2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MÁ FORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 118 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Civil o conflito de competência poderá ser suscitado pela parte, por petição, que deverá ser instruída com documentos necessários à prova do conflito, não só para a comprovação da existência de juízos em conflito, mas a fim de possibilitar decidir a qual deles incumbe o processamento e julgamento da causa.

2. Ausentes tais peças, como no caso dos autos, o não conhecimento do conflito é medida que se impõe, notadamente quando nem mesmo na petição do agravo regimental foram trazidos os documentos necessários ao exame do alegado conflito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 139.046/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, unânime, DJe de 6.4.2015)

Assim, não atendido o pedido de juntada de documentos, para a qual a suscitante foi intimada, o incidente não tem como prosseguir.

Em face do exposto, não conheço do conflito de competência.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2023 às 12:50:13 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA38348624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/09/2023 12:40:09
Código de Controle do Documento: 5e81d2d4-a5c3-4fcf-9973-36f14a017cf0





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Junho de 2023

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – Construmil Construtora E Terraplanagem Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coletadas
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrado Judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, 15/03/2012)
	29/03/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pela recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, 22/05/2012)
	31/05/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do Edital)
	20/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1330, Seção II, 18/02/2013)
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1330, Seção II, 04/07/2013)
	19/09/2017	Trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 1140	11/05/2023	Publicação do Edital de apresentação do 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (DJE nº 1330, Seção II, 11/05/2023, pág. 23)



Informações contábeis e financeiras

A empresa recuperanda apresentou a essa Administração Judicial os demonstrativos contábeis de 2023.

Os demonstrativos possuem ajustes de saldo como "PCLD - Provisão para Créditos de Liquidação por Valor" que acarreta impacto no Patrimônio Líquido. Alguns documentos complementares foram solicitados para explicar a situação das correções e assim que apresentados essa Administração Judicial analisará os demonstrativos e elaborará os indicadores de desempenho financeiro.

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2023.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)



Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.



CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62



JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15						
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82						
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92						
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95						
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCIÉLE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39						
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15						
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c



CREDORES ACRE	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018
A. C. O . MELO	R\$ 114.095,34	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO ALBERTO PINTO FURTADO	R\$ 16.209,67	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA	R\$ 1.127,00	1.127,00	-	-	-
ACREDIESEL COMERCIAL DE VEICULOS S/A	R\$ 1.575,65	1.575,65	-	-	-
ANTONIO CARLOS MARTINS	R\$ 14.459,71	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO DA COSTA DANTAS	R\$ 14.301,98	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ANTONIO F. DE SOUZA	R\$ 886,87	886,87	-	-	-
ARNALDO COMERCIO E REPRESENTACOES	R\$ 125,40	125,40	-	-	-
AUGUSTO DONIZETE COELHO	R\$ 17.138,33	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
BENEDITO MARCOS MOURAO DA SILVA	R\$ 6.053,60	1.787,18	2.128,40	2.138,02	2.138,02
C. J. DA SILVA - ME	R\$ 427,00	427,00	-	-	-
CARLOS ALBERTO BARRETO LIMA	R\$ 6.869,96	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CLAUDIA SOUSA LEITE	R\$ 3.652,15	1.787,18	1.864,97	-	-
CONSTRUTORA TOMAZ LTDA	R\$ 406.454,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
CONTAMIGOS ORGANIZACOES LTDA	R\$ 9.820,08	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
COSTA & PAIVA CONSTRUTORA LTDA	R\$ 216.136,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
D.D.R.SILVA	R\$ 100.000,00	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
DEUSIMAR JOSE FERREIRA DE SOUSA	R\$ 13.363,45	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. NERI ALBUQUERQUE	R\$ 7.615,69	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
E. VALDIVINO NOGUEIRA	R\$ 110.804,41	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
ECONSTRAM - EMPRESA CONSTR E TRANSP LTDA	R\$ 67.040,85	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EDIVAN BATISTA DA SILVA	R\$ 2.937,55	1.787,18	1.150,37	-	-
EDSON COSTA RIBEIRO	R\$ 1.898,78	1.787,18	111,60	-	-
EIRALDO GOMES DE PAIVA	R\$ 10.253,66	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
EWELLYN S. SA (ME)	R\$ 3.244,64	1.787,18	1.457,46	-	-
F SILVA DE SOUZA	R\$ 13.325,19	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F. C. TOMAZ	R\$ 1.422,00	1.422,00	-	-	-
F. CANDIDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.133,34	1.787,18	346,16	-	-
F. J. PEREIRA SILVA	R\$ 21.813,57	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
F.P. BARBOSA	R\$ 13.591,50	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
FIGUEIREDO & SILVA LTDA	R\$ 380,00	380,00	-	-	-
G. A. FISCHER	R\$ 21.788,55	1.787,18	2.128,40	2.359,20	2.359,20
G. SEGOBIA DA SILVA	R\$ 5.044,00	1.787,18	2.128,40	1.128,40	1.128,40
GLAUBER OLIVEIRA TAUMATURGO	R\$ 5.373,47	1.787,18	2.128,40	1.457,89	1.457,89

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42



PEMAZA ACRE LTDA.	R\$	2.760,00	1.787,18	972,82	-
R. GUIMARAES (ME)	R\$	1.839,70	1.787,18	52,52	-
R. N DA SILVA ARAUJO	R\$	1.780,00	1.780,00	-	-
RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.559,29
REBOUCAS E MARQUES LTDA	R\$	182.021,34	1.787,18	2.128,40	2.559,29
RODRIGO DAMASCENO CATAO	R\$	6.064,38	1.787,18	2.128,40	2.548,80
ROLPEQ - ROLAMENTOS, PECAS E EQUIP LTDA	R\$	50,00	50,00	-	-
ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA	R\$	13.738,93	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ROSIMAR SIMIAO BARROS (decisão de fl. 3513-3516 - alteração de MARCILIO BARROS PEQUENO)	R\$	9.160,13	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ROTINA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA	R\$	21.245,19	1.787,18	2.128,40	2.559,29
S S NUNES -ME	R\$	350,00	350,00	-	-
SANDRA MARIA ALVES DA SILVA	R\$	18.260,75	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SEBASTIAO PEREIRA ALMEIDA	R\$	15.396,39	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SEBASTIAO SILVA SOUSA	R\$	44.478,76	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SIMONE RODRIGUES DA SILVA	R\$	14.005,98	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SOUZA & SILVA COMERCIO NAVEGACAO	R\$	121.005,79	1.787,18	2.128,40	2.559,29
SOUZA E CARVALHO COM DE PECAS E ACESS LTDA	R\$	2.030,00	1.787,18	242,82	-
TOMAZ NAVEGACOES LTDA	R\$	9.019,38	1.787,18	2.128,40	2.559,29
TRANSACRE TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.	R\$	23.400,00	1.787,18	2.128,40	2.559,29
Transterra Coop dos Prop de Veic. e Maq Pesadas do Est. AC	R\$	1.406.947,15	1.787,18	2.128,40	2.559,29
W. F. DO VALLE FILHO	R\$	20.260,55	1.787,18	2.128,40	2.559,29
W.L. SOSTER	R\$	55.364,21	1.787,18	2.128,40	2.559,29
ZELANDIA SAMAPIO DA SILVA	R\$	8.626,79	1.787,18	2.128,40	2.559,29
TOTAL	R\$	6.782.975,12	R\$ 150.000,10	R\$ 150.000,33	R\$ 150.000,47

Os pagamentos que foram realizados ocorreram nas condições do PRJ homologado. O maior v credores da classe trabalhista aconteceu em outubro de 2020, quando a empresa recu proveniente dos serviços prestados ao DNIT depositados em conta judicial, que ingressou levantamento de alvará judicial.



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por meio de chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30





Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefônica e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de garantir a transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação.

A recuperanda CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e realizou uma reunião de assembleia para deliberação. O Edital contendo 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA foi publicado no dia 11/05/2023, no DJE nº 370/2023, no modo que o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano transcorre de 12/05/2023 a 11/06/2023.

No evento 1169, o credor BANCO BRADESCO apresentou objeção. A objeção é válida e tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo de 30 dias subsequentes à publicação do Edital que comunicou a



ao PRJ. Em razão disso, a **Assembleia Geral de Credores deve ser convocada para que o direito de debate e votação do Plano de Recuperação Judicial, bem como para que delibere sobre as questões previstas nos dispositivos da Lei 11.101/2005.**





Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 12 de setembro de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30

AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: 0037492-27.2012.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de junho de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de junho de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 12 de setembro de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



AO PRECLARO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: **0037492-27.2012.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório mensal de atividades de julho de 2023

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, muito respeitosamente, para cumprimento das suas atribuições constantes no art. 22, II-C, vem apresentar a V. Ex.^a o relatório mensal de atividades referente ao período de julho de 2023.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, com o objetivo de trazer ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos no período analisado.

Por fim, com a mais elevada consideração, vem requerer o que segue:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



1) A juntada do RMA para que surta seus efeitos legais;

Por derradeiro, esclarece que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como informa que comunicará à V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 26 de setembro de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





CONTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

Relatório Mensal de Atividades Julho de 2023

Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

20ª Vara Cível e Arbitragem - Goiânia

Juiz – Dr. Sebastião José de Assis Neto



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Informações contábeis e financeiras
- Cumprimento do PRJ
- Endereço eletrônico
- Atividades Administrador Judicial
- Encerramento



Glossário

RJ - Recuperação Judicial

AJ - Administrador Judicial

PRJ - Plano De Recuperação Judicial

AGC - Assembleia Geral De Credores

Recuperanda – Construmil Construtora E Terraplanagem Ltda

Classe I - Classe Credores Trabalhistas

Classe II – Classe Credores Garantia Real

Classe III - Classe Credores Quirografários

Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a no
Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento do Art. 22, inciso II, letra “c”,
apresentar seu Relatório Mensal de Atividades.

O RMA reúne e sintetiza informações processuais, operacionais e financeiras da empresa, o
ao juízo, aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo dos pr
no período analisado.

Quanto aos indicadores financeiros que constam no RMA, os dados apresentados são base
contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda.

Os demais tópicos apresentados no RMA buscam retratar os fatos e informações coleta
realizadas na empresa e nas reuniões realizadas com seus dirigentes e Procurador, no c
com os credores, e no acompanhamento da movimentação processual.



Cronograma Processual

Nº Evento	Data	Ato
Evento 03, arquivo 01	02/02/2012	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 12	28/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 03, arquivos 15 e 16	28/02/2012	Termo de compromisso do Administrador judicial
Evento 03, arquivo 32	15/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a lista de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 1024, Seção II, pág. 739-744).
29/03/2012		Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do Edital).
Evento 03, arquivo 72	26/04/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do Edital).
Evento 03, arquivo 82	22/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo Administrador Judicial e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1167, Seção II).
31/05/2012		Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do Edital).
20/06/2012		Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital).
Evento 03, arquivo 211	18/02/2013	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II).
Evento 03, arquivo 215	14/03/2013	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 225	22/03/2013	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 240	04/06/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 300	04/07/2013	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores (DJE nº 1336, Seção II).
19/09/2017		Trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial.
Evento 1140	11/05/2023	Publicação do Edital de apresentação do 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.



Informações contábeis e financeiras

A empresa recuperanda apresentou a essa Administração Judicial os demonstrativos contábeis de 2023.

Os demonstrativos possuem ajustes de saldo como "PCLD - Provisão para Créditos de Liquidação por Valor" que acarreta impacto no Patrimônio Líquido. Alguns documentos complementares foram solicitados para explicar a situação das correções e assim que apresentados, essa Administração Judicial analisará todos os demonstrativos e elaborará os indicadores de desempenho financeiro.

Em drive, estão disponíveis documentos desde o exercício de 2015 até 2023.

[CLIQUE AQUI PARA ACESSAR OS DOCUMENTOS.](#)





Cumprimento do PRJ

Conforme já informado no RMA anterior, a recuperanda encontra-se em descumprimento do plano de recuperação judicial, não tem capacidade financeira para retomada dos pagamentos do Plano, conforme já noticiado em relatórios anteriores apresentados por este administrador judicial, sobretudo no relatório que consta no RMA anterior.

Pois bem.

Até a data deste relatório, a classe trabalhista inscrita na recuperação judicial, **à exceção dos trabalhadores extraconcursais**, recebeu integralmente os pagamentos referentes ao PRJ salvos os pagamentos de trabalhadores que não apresentaram seus dados bancários.



CREDORES CLASSE TRABALHISTA	VALOR	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA	5ª PARCELA	6ª PARCELA
	VENCIMENTO	17/04/2018	17/05/2018	17/06/2018	17/07/2018	17/08/2018	17/09/2018
ADEMILTON AMBROSIO DA SILVA	R\$ 334,15	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69	R\$ 55,69
ALDECINO ISAIAS OLIVEIRA	R\$ 187,48	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25	R\$ 31,25
ANTONIO GASPARINO DOS SANTOS	R\$ 1.249,42	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24	R\$ 208,24
ANTONIO LIMA DA SILVA	R\$ 11.162,19	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37	R\$ 1.860,37
ANTONIO REINALDO DOS SANTOS	R\$ 439,63	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27	R\$ 73,27
ANTONIO RODRIGUES SANTOS	R\$ 1.509,96	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66	R\$ 251,66
AURELIO FREITAS DA SILVA	R\$ 1.010,38	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40	R\$ 168,40
BRUNO DIVINO NASCIMENTO	R\$ 2.879,39	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90	R\$ 479,90
CARLOS DIVINO BATISTA DOS SANTOS	R\$ 4.355,10	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85	R\$ 725,85
CLOVIS ELESBAO DOS SANTOS	R\$ 1.079,02	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84	R\$ 179,84
DIONISIO RODRIGUES MOTA	R\$ 334,15						
DORILETE BEZERRA ALENCAR	R\$ 3.678,89	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15	R\$ 613,15
EDILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.679,61	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94	R\$ 279,94
EDILSON SOARES CAVALCANTE	R\$ 2.030,18	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36	R\$ 338,36
EDINALVA EVANGELISTA NEGREIRO	R\$ 3.508,21	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70	R\$ 584,70
ELIANE CAMPOS COSTA	R\$ 3.535,95	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33	R\$ 589,33
ELIAVERTON LIMA MARQUES	R\$ 1.589,51	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92	R\$ 264,92
ELIVALDO DA SILVA PEIXOTO	R\$ 4.546,73	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79	R\$ 757,79
ELIVAM ALMEIDA FERREIRA	R\$ 2.209,90	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32	R\$ 368,32
ESPOLIO DE JOAO DOMINGOS GOMES	R\$ 83.374,18						
FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO	R\$ 8.656,89	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82	R\$ 1.442,82
FELICIANO VAZ DA SILVA	R\$ 3.099,27	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55	R\$ 516,55
FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO	R\$ 1.128,31	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05	R\$ 188,05
FRANCISCO SERGENIR DE OLIVEIRA	R\$ 2.017,01	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17	R\$ 336,17
FREDERICO DE SOUZA ALEIXO	R\$ 15.098,52	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42	R\$ 2.516,42
GILMAR GEDEAO LEAL	R\$ 34.140,28						
GLEDISON MARTINS LOPES	R\$ 21.014,56	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43	R\$ 3.502,43
JOAO LOUREDO DE OLIVEIRA	R\$ 2.182,14	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69	R\$ 363,69
JOAO ROSA DOS SANTOS	R\$ 5.427,73	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62	R\$ 904,62





JOSE EDIVAN DE SOUSA FERREIRA	R\$ 491,58	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93	R\$ 81,93
JOSE LUIS FREITAS DA SILVA	R\$ 1.386,70	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12	R\$ 231,12
JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 42.791,15							
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.209,82							
JOSENILSON ALEXANDRE DE ARAUJO	R\$ 2.393,57	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93	R\$ 398,93
JUNIOR DOS SANTOS MACIEL	R\$ 15.210,10	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02	R\$ 2.535,02
LINDIOMAR RIBEIRO DA SILVA	R\$ 5.265,92							
LOURIVAN SILVEIRO	R\$ 1.588,95							
LUCIANO ALBUQUERQUE RIPARDO	R\$ 1.278,86	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14	R\$ 213,14
LUCIANO ALVES DOS SANTOS	R\$ 24.915,80	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63	R\$ 4.152,63
MANOEL ALVES MOREIRA	R\$ 9.711,11	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52	R\$ 1.618,52
MARCIO MONTEIRO ROCHA	R\$ 12.542,87	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48	R\$ 2.090,48
MARIA FARIAS DA SILVA FELIX	R\$ 1.546,36	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73	R\$ 257,73
MURILLO PERES PAIVA LACERDA	R\$ 3.388,01	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67	R\$ 564,67
NAYANE CURCINO VELOSO	R\$ 1.854,80	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13	R\$ 309,13
RAIMUNDO JOSE MATOS DOS REIS	R\$ 41.062,49	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75	R\$ 6.843,75
RAISSA MIKAELY DE CARVALHO SILVA	R\$ 1.806,90	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15	R\$ 301,15
REGINALDO PEREIRA DE MORAIS	R\$ 2.138,35	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39	R\$ 356,39
REINALDO LUIZ DA COSTA	R\$ 670,98	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83	R\$ 111,83
ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 6.113,08	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85	R\$ 1.018,85
ROGERIO JUNIOR ALVES QUIRINO	R\$ 2.172,06	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01	R\$ 362,01
RONIGLEISSON HOLANDA CARDOSO	R\$ 2.908,76	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79	R\$ 484,79
SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 1.329,13	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52	R\$ 221,52
SEVERINO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 14.227,79	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30	R\$ 2.371,30
SUZANE DOS SANTOS	R\$ 2.037,24	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54	R\$ 339,54
TAHINAN FRANCKE DE JESUS	R\$ 1.224,69	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12	R\$ 204,12
THAIS FLEURY NASCIMENTO	R\$ 5.370,39							
VALFREDO LOPES DA SILVA	R\$ 3.184,23	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71	R\$ 530,71
WALDIR PEREIRA DE SOUZA	R\$ 6.794,87	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48	R\$ 1.132,48
WENDEL RIBEIRO FERREIRA	R\$ 2.110,69	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78	R\$ 351,78
UNIÃO (contribuição ref a Antonio Rodrigues dos Santos)	R\$ 660,15							
TOTAL	R\$ 444.846,14	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19	R\$ 44.685,19

A classe quirografária, na subclasse “credores do Acre”, teve seus pagamentos parcialmente c

 **PATERNOSTRO
& ASSOCIADOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA

GLEDSON DA SILVA LIMA	R\$	1.600,00	1.600,00	-	-
HERLANDES DE OLIVEIRA MELO	R\$	8.904,38	1.787,18	2.128,40	2.309,29
HOTEL E RESTAURANTE ACAI LTDA - ME	R\$	11.357,80	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISAIAS DE FREITAS LEITAO	R\$	10.931,35	1.787,18	2.128,40	2.309,29
ISRAEL DE S. PINHEIRO	R\$	1.253,00	1.253,00	-	-
J. ARAUJO FROTA "ME"	R\$	6.790,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
J. CHIKOWSHI	R\$	3.214,39	1.787,18	1.427,21	-
J.C.A CONST REPR	R\$	5.400,00	1.787,18	2.128,40	1.404,42
J.C.B. CHAGAS	R\$	5.553,75	1.787,18	2.128,40	1.608,17
JOAO FRANCISCO DA SILVA DOURADO	R\$	12.853,87	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOAO VIANA DA MATOS	R\$	7.819,58	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANDINES LIMA ARAUJO	R\$	21.911,05	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	R\$	14.457,09	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE CLAUDOMIR DE SOUZA ARAUJO	R\$	4.055,27	1.787,18	1.900,00	308,09
JOSE CLEOMAR BRAGA LEITE	R\$	15.134,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE ELIVANDO DA SILVA NASCIMENTO	R\$	12.107,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
JOSE MARIA DE LIMA MOREIRA	R\$	9.813,73	1.787,18	2.128,40	2.309,29
L. C. COMERCIO TERRAP. CONST. E TRANSP. LTDA	R\$	1.818.350,54	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA	R\$	417.212,70	1.787,18	2.128,40	2.309,29
LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA	R\$	8.808,39	1.787,18	2.128,40	2.309,29
M. C. LONGUI LTDA	R\$	450,06	450,06	-	-
M. S. LONGUI (ME)	R\$	214,48	214,48	-	-
MANAVE NAVEGACAO LTDA	R\$	237.500,00	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MANOEL GOMES DO NASCIMENTO	R\$	6.000,00	1.787,18	2.128,40	2.004,42
MANOEL MOREIRA DE SOUZA	R\$	12.897,02	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARCOS ARAUJO MOREIRA	R\$	13.348,85	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA DO SOCORRO SOURADO PLACIDO	R\$	9.727,20	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MARIA OCIREMA ALVES LOPES	R\$	8.127,96	1.787,18	2.128,40	2.309,29
MAXDELLES RODRIGUES CAVALCANTE	R\$	14.820,11	1.787,18	2.128,40	2.309,29
N & M LTDA - ME	R\$	1.210,00	1.210,00	-	-
N. S. MAIA	R\$	17.009,10	1.787,18	2.128,40	2.309,29
NAVEGACAO NOBREGA LTDA	R\$	588.488,69	1.787,18	2.128,40	2.309,29
OLIVEIRA E ANDRADE IND. E COM IMP. E EXP. LTDA	R\$	1.322,96	1.322,96	-	-
P. DE SOUZA LIMA	R\$	245.398,15	1.787,18	2.128,40	2.309,29
P. S. DE SOUSA LIMA	R\$	4.629,00	1.787,18	2.128,40	73,42



Todos os comprovantes de pagamentos realizados pela recuperanda até a presente data estão disponíveis no link disponibilizado neste relatório.



Site eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, I, do art. 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações bem como a cópia integral do processo de recuperação judicial.

Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Comunica ainda que um novo site mais moderno, mais interativo, no qual o credor poderá realizar mais prático todos os atos da recuperação judicial, bem como manter contato com o administrador judicial por meio de chat direto do site foi desenvolvido e já pode ser acessado no endereço informado.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar ...

INSTITUCIONAL SERVIÇOS ▾ EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDITORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA CONTATO

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios o que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

SAIBA MAIS

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Atividades do Administrador Judicial

No decorrer do mês foi realizado atendimento aos credores da Recuperação Judicial via telefone e pessoalmente, e foram prestados os esclarecimentos solicitados a respeito da recuperação.

Este administrador judicial mantém contato permanente com os administradores da CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA com seu Patrono, com o fim de garantir o acompanhamento das atividades da empresa.

Este relatório objetiva apresentar informações e fatos relevantes acerca da recuperação judicial perante o preclaro juízo, ao Ministério Público, e aos demais interessados no processo, tudo com o intuito de garantir a transparência aos atos e fatos, e proporcionar um ambiente de trabalho saudável e de conformidade com a legislação aplicável.

A recuperanda CONSTRUMIL apresentou um 2º termo aditivo ao plano de recuperação e realizou uma reunião de assembleia para deliberação. O Edital contendo 2º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA foi publicado no dia 11/05/2023, no DJE nº 370/2023, no modo que o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano transcorre de 12/05/2023 a 11/06/2023.

No evento 1169, o credor BANCO BRADESCO apresentou objeção. A objeção é válida e tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo de 30 dias subsequentes à publicação do Edital que comunicou a



ao PRJ. Em razão disso, a **Assembleia Geral de Credores deve ser convocada para que o direito de debate e votação do Plano de Recuperação Judicial, bem como para que sejam resolvidas as questões previstas nos dispositivos da Lei 11.101/2005.**



Encerramento

São essas as atividades realizadas que mereceram destaque no período.

Ao encerrar este relatório, este administrador judicial informa que se mantém na fiscalidade devedora para manutenção das providências, bem como esclarece que comunicará a qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Goiânia, Goiás, 26 de setembro de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292,
(62) 30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 010526/2023-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 196593/GO (2023/0130648-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 00000996820125180051, 374922720128090051, 996820125180051

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE ANÁPOLIS - GO

INTERESSADO : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA38395066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 14/09/2023 18:58:06

Código de Controle do Documento: 82ead34e-a2d6-4592-ae72-a212a8f4829e

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=52754258261DC257AA51>, válida até 13/11/2023 às 18:58:06

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/09/2023 às 19:28:11 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196593 - GO (2023/0130648-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LIDIOMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 109/112, informações do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO às fls. 120/126, sendo que o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado, não prestou informações (certidão de fl. 149).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 153/156 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/09/2023 às 17:28:39 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA38389634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 14/09/2023 16:54:09
Publicação no DJe/STJ nº 3719 de 15/09/2023 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4a13de35-2836-4e8f-9a18-88fdf183eceb

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34



Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

.....
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constitivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fl. 43), sendo que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fl. 30).

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO prestou informações afirmando que, in verbis (fls. 120/126):

Início por informar que não houve ato de constrição sobre bens da empresa em regime de recuperação judicial, não tendo ocorrido a garantia do Juízo nesta Justiça do Trabalho, o que impossibilita que este Juízo o coloque à disposição do



Juízo da Recuperação Judicial.

Houve restrição no RENAJUD incidente sobre veículos, sem ato de expropriação, o que não inviabiliza o prosseguimento das atividades, não se tratando estes em bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Os créditos em execução na Justiça do Trabalho referem-se a CRÉDITOS FISCAIS - PREVIDENCIÁRIOS, cuja competência executiva é deste ramo do poder judiciário, como estabelece o Artigo 7º, VIII, da Constituição Federal, competência constitucional não passível de alteração pela Lei 11.101/2005.

(...)

O crédito apurado nos autos tem natureza fiscal (crédito fiscal e previdenciário de execução de ofício da Justiça do Trabalho), decorrentes da relação de emprego que a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA manteve com o Reclamante.

Foram expedidas as certidões para a habilitação do crédito concursal, conforme preceitua o art. Art. 114, prosseguindo-se com a execução fiscal VIII, da CF.

Desse modo, entendo não estar configurado o conflito de competência dado que as execuções fiscais não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial das devedoras e, notadamente, às suspensões e restrições determinadas pelo art. 6º, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Conforme a nova sistemática legal, entretanto, cabe ao Juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Evidentemente, cabe ao Juízo da recuperação judicial definir a qualidade do bem de capital constricto na execução fiscal como essencial, bem como cabe àquele Juízo determinar a sua substituição por outro ativo da devedora em recuperação judicial, em atividade cooperativa com o Juízo da execução fiscal.

No caso dos autos, contudo, conforme informou o Juízo trabalhista, não houve ato de constrição algum, mas, tão somente, restrição no RENAJUD de veículos pertencentes à suscitante, o que, no panorama acima descrito, não constitui ato que caracterize o alegado conflito de competência.

Em face do exposto, revogo a liminar concedida e não conheço do conflito de competência.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA38389634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/09/2023 16:54:09

Publicação no DJe/STJ nº 3719 de 15/09/2023 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4a13de35-2836-4e8f-9a18-88fdf183eceb

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/09/2023 às 17:28:39 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 510202322380198

Nome original: Processo_0000484-22.2013.5.10.0821.pdf

Data: 03/10/2023 17:59:29

Remetente:

Angela Maria Gomes de Matos

Divisão de Protocolo Judicial Cível - Goiânia

TJGO

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REDIRECIONO: Vara do Trabalho de Gurupi-TO (TRT 10). Assunto: VT GURUPI TO 0000484-2
2.2013.5.10.0821 20ªVC GOIÂNIA GO 374922720128090051. AO JUÍZO DE DIREITO DA 20ª V
A CÍVEL DE GOIÂNIA. REF. 0037492-27.2012.8.09.0051

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
ATOrd 0000484-22.2013.5.10.0821
RECLAMANTE: REGIVALDO GAMA DA SILVA
RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA E
OUTROS (3)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Conforme consta dos autos, o crédito do exequente é extraconcursal e não foi habilitado na Recuperação Judicial, por consequência. A presente execução foi suspensa, conforme decidido no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n.º 181045/GO (2021/0210701-8) - #id:20484c0, estando, agora, suspensa enquanto aguarda o trâmite do processo de recuperação judicial.

2. Solicite-se ao **JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO**, informações sobre o andamento da Recuperação Judicial da Executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ 00.635.771/0001-55), processo n.º **374922720128090051**.

3. Por medida de celeridade e economia processual, bem como as práticas de responsabilidade ambiental e sustentabilidade, o presente despacho terá **FORÇA DE OFÍCIO** e será remetido por **malote digital**.

GURUPI/TO, 03 de outubro de 2023.

DENILSON BANDEIRA COELHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DENILSON BANDEIRA COELHO - Juntado em: 03/10/2023 07:54:10 - f8cff0f
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23100215243049800000037446144?instancia=1>
Número do processo: 0000484-22.2013.5.10.0821
Número do documento: 23100215243049800000037446144

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020211552544

Nome original: JVTG-T_GO_CC 181045_OFIC_11691.PDF

Data: 13/09/2021 19:26:05

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunicando decisão.

 Assinado eletronicamente por: SILVIA CUSTODIA PEDREIRA - Juntado em: 14/09/2021 22:10:06 - 20484c0

Ofício n. 011691/2021-CPPR

Brasília, 13 de setembro de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 181045/GO (2021/0210701-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 374922720128090051, 00004842220135100821, 4842220135100821
ORIGEM
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
INTERES. : REGIVALDO RIBEIRO GAMA DA SILVA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO
R. Antônio Lisboa da Cruz, 2031 Centro
77405-100 Gurupi – TO – E-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA30120872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 13/09/2021 19:22:00
Código de Controle do Documento: D41B203A-DA92-4019-84B2-09E3CDA890F1
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=AB3B54DD091DDA268B28>, válida até 12/12/2021 às 19:18:51

Assinado eletronicamente por: SILVIA CUSTODIA PEDREIRA - Juntado em: 14/09/2021 22:10:06 - 20484c0

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2021 às 19:22:25 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA30120872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 13/09/2021 19:22:00
Código de Controle do Documento: D41B203A-DA92-4019-84B2-09E3CDA890F1
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=AB3B54DD091DDA268B28>, válida até 12/12/2021 às 19:18:51

 Assinado eletronicamente por: SILVIA CUSTODIA PEDREIRA - Juntado em: 14/09/2021 22:10:06 - 20484c0



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181045 - GO (2021/0210701-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS - GO034173
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
INTERES. : REGIVALDO RIBEIRO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES COSTA - GO021529

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi/TO.

Afirma que sua recuperação judicial foi deferida pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia, com a determinação de suspensão das ações e execuções movidas contra si.

Aduz que, a despeito do deferimento da recuperação judicial, o Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi, nos autos de reclamação trabalhista ali em curso, determinou a "permanência de bloqueios nos veículos da empresa suscitante, via RENAJUD".

Defende a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre seu patrimônio.

Liminar deferida, durante o recesso forense, pela Presidência desta Corte (fls. 165/168), informações do Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi/TO às fls. 172/178, sendo que o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado para se manifestar, ficou silente (certidão de fl. 182). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/186 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais a liminar foi deferida:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2021 às 18:50:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA30100202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 13/09/2021 18:36:02
Código de Controle do Documento: cab947e7-0b40-4c43-90f7-76157b85b31c

pje Assinado eletronicamente por: SILVIA CUSTODIA PEDREIRA - Juntado em: 14/09/2021 22:10:06 - 20484c0

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34

referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.

O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.

Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010).

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho (CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020).

4. Agravo interno não provido. (AglInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 2/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMANDO QUE AFRONTA DECISÃO DO STJ ADOTADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 152.434/MG - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2021 às 18:50:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA30100202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/09/2021 18:36:02
Código de Controle do Documento: cab947e7-0b40-4c43-90f7-76157b85b31c

pje Assinado eletronicamente por: SILVIA CUSTODIA PEDREIRA - Juntado em: 14/09/2021 22:10:06 - 20484c0

comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009)

2. Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação. Precedentes da Segunda Seção. 2.1. As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que determinaram o prosseguimento da execução trabalhista implicaram, de fato, em ofensa à autoridade do julgado desta Corte, a ensejar o acolhimento da reclamação.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. 35.032/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 4/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Ao Juízo recuperacional compete, inclusive, deliberar sobre os depósitos recursais constantes de ações trabalhistas, ainda que realizados anteriormente ao pedido de recuperação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 9/12/2020.)

Ressalte-se que esta Corte Superior mitiga a aplicação do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que assegura aos credores o direito de prosseguir em suas execuções individuais após o transcurso do prazo de 180 dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, por entender que sua aplicação "se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa" (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020).

Nesse sentido, veja-se: "O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005". (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013.)

Verifica-se, portanto, a presença do *fumus boni iuris* relativo ao pedido de suspensão da execução trabalhista.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado por meio da decisão do Juízo suscitado, que manteve o bloqueio via RENAJUD dos veículos da suscitante.

O Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi/TO apresentou as seguintes informações:

(...)

Após liberação do depósito recursal ao exequente (e dedução do respectivo valor), foi expedida, em 21/10/2014, a competente certidão para habilitação do crédito no valor total da execução (R\$ 45.274,00) e determinado o sobrestamento do autos.

Quatro anos depois, o autor requereu o prosseguimento da execução, juntando documentação referente ao indeferimento da habilitação do seu crédito na Recuperação Judicial por se tratar de crédito "extraconcursal, não estando sujeito à recuperação, eis que a data do fato gerador (desligamento da empresa) foi posterior à data do ajuizamento da Recuperação.

Intimada a manifestar-se quanto à documentação (e-mails trocados com o

Administrador Judicial e sentença proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial), sob pena de prosseguimento da execução nos presentes autos, a reclamada manteve-se inerte.

Seguiu-se, pois, a citação da executada para pagamento nestes autos, sendo que iniciou-se a execução, ante a ausência de pagamento, com a realização das pesquisas patrimoniais pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNE). Em 17/9/2019, foram registrados os bloqueios de circulação dos veículos da executada.

Em razão da ausência de bens disponíveis da empresa executada e do silêncio dos sócios, houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a inclusão dos sócios Mauro José de Oliveira e Francisco José de Oliveira e realização de pesquisas patrimoniais e inclusão de restrições em relação aos bens deles.

Em 14/10/2020 foi apresentada proposta de acordo pela reclamada e contraproposta pelo exequente, das quais as partes tiveram vistas e não pactuaram.

Pelo autor foi indicado, então, um bem imóvel de propriedade da executada, tendo sido expedida carta precatória executória para penhora do bem.

Em 24/3/2021 a executada requereu a retirada da restrição de circulação do veículo placa KDX0219, eis que estava inviabilizando o andamento da recuperação judicial. Intimado, o exequente pugnou pela manutenção da restrição (pois o afastamento das medidas perpetuaria a inadimplência). Foi deferida e providenciada a alteração da restrição de circulação veículo placa KDX0219 para apenas de transferência, via RENAJUD, face a existência de restrições em diversos outros veículos da demandada.

Logo depois, a reclamada manifestou-se argumentando que, apesar da ordem de alteração, as restrições de circulação ainda permaneciam sob os veículos dela. Este juízo decidiu manter as restrições devido ao fato do crédito ser extraconcursal (não sujeito à Recuperação Judicial, conforme informado nos autos e não contestado pela reclamada). Ademais, inicialmente a reclamada havia pedido a alteração da restrição de apenas um veículo (placa KDX0219) o que foi deferido e providenciado.

Registre-se, por oportuno, que nesta Especializada tramitam mais duas ações em face reclamada (0001333-23.2015.5.10.0821 e 0000523- 48.2015.5.10.0821), ambas sobrestadas e sem registro de restrições face estarem sujeitas à Recuperação Judicial da empresa. Apenas a presente execução está em andamento face a decisão do Juízo da Recuperação em considerar o crédito extraconcursal.

Por fim, cumpre informar que, face a r. decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça nos presentes autos, este Juízo determinou a alteração das restrições sob todos os veículos, de circulação para transferência, bem como solicitou a devolução da carta precatória para penhora de bem imóvel da demandada.

Assim, conforme bem ressaltado na decisão em que deferida a liminar, o artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, **determina** que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora,**

Documento eletrônico VDA30100202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES - Assinado em: 13/09/2021 18:36:02
Código de Controle do Documento: cab947e7-0b40-4c43-90f7-76157b85b31c

pje Assinado eletronicamente por: SILVIA CUSTODIA PEDREIRA - Juntado em: 14/09/2021 22:10:06 - 20484c0

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2021 às 18:50:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/10/2023 18:15:07

Assinado por ANA PAULA SPINDOLA DE MAGALHAES

Localizar pelo código: 109487605432563873813474284, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência

Já no § 7º-A, do mesmo artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está expresso que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, como é o caso dos autos (crédito extraconcursal porque constituído após o deferimento da recuperação judicial) é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Desse modo, entendo ser necessária a confirmação da liminar, a fim de que os atos de constrição ou restrição de bens pertencentes à suscitante sejam submetidos ao Juízo da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília, 09 de setembro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/09/2021 às 18:50:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA30100202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/09/2021 18:36:02
Código de Controle do Documento: cab947e7-0b40-4c43-90f7-76157b85b31c



Assinado eletronicamente por: SILVIA CUSTODIA PEDREIRA - Juntado em: 14/09/2021 22:10:06 - 20484c0
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21091422100588900000027747642?instancia=1>
Número do processo: 0000484-22.2013.5.10.0821
Número do documento: 21091422100588900000027747642

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:34



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 19/08/2023 15:25:55)) do dia 06/10/2023 15:03:53 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020232157825

Nome original: JDEDDA2VCDEG-G_GO_CC 197568_OFIC_11415.PDF

Data: 09/10/2023 20:02:49

Remetente:

Bruno Rodrigues de Carvalho

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: O STJ comunica decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 011415/2023-CPPR

Ao (À)
JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 197568/GO (2023/0184820-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

N. ORIGEM : 00104378820175180128, 104378820175180128,
00104360620175180128, 104360620175180128

SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO

INTERESSADO : EMERSON SANTANA

INTERESSADO : EDMILSON ARANTES FLAUZINO

Senhor(a) Juiz,

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no *link* constante do rodapé deste ofício. Eventuais informações poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo *link*. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço **<https://cpe.stj.jus.br/#/chave>**, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

ANGELA MARIA DE QUEIROZ DIAS
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA38726739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 09/10/2023 19:43:01
Código de Controle do Documento: 6dec22c0-0b6a-40ea-8545-7c8b3864ea37
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=2AC4E9385BF4F798F124>, válida até 08/12/2023 às 19:43:01



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197568 - GO (2023/0184820-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PERCILIANO BUENO DOS SANTOS JUNIOR - GO041186
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
INTERES. : EMERSON SANTANA
INTERES. : EDMILSON ARANTES FLAUZINO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28.5.2013, estando o processo em curso atualmente perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Aduz que, não obstante, o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO, determinou, nos autos de execução, a realização de atos de constrição em face do patrimônio da empresa, o que não poderia ter sido feito, tendo em vista que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 114/112, informações do Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO às fls. 147/150, sendo que o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado, não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 154/158 opinando pelo não conhecimento do conflito, em razão da inexistência de decisões conflitantes.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:



Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

.....
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

Documento eletrônico VDA38725154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/10/2023 19:20:43
Código de Controle do Documento: 90b84dfb-5d59-4737-96b9-ded8656f3f9a

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/10/2023 às 19:30:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Verifico que, no presente caso, foi deferida a recuperação judicial da suscitante, estando o processo em curso perante o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO (fls. 48/74), sendo que o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO determinou a realização de atos executórios em face da empresa (fls. 94/96).

O Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO manifestou-se informando que, *in verbis*:

Cumprе ressaltar, de início, que créditos do autor referem-se ao período de 22.03.2016 a 07.05.2017, ou seja, foram constituídos em período posterior ao deferimento da recuperação judicial, que ocorreu em 28.02.2012 (ids 9daaa63 e db9f03a). Em manifestação, o Administrador Judicial peticionou nos autos,

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/10/2023 às 19:30:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA38725154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/10/2023 19:20:43
Código de Controle do Documento: 90b84dfb-5d59-4737-96b9-ded8656f3f9a



informando que o crédito do Autor tratava-se de crédito extraconcursal. Diante do requerimento do Exequente, por não restar qualquer garantia quanto ao adimplemento do crédito, foi deferido o prosseguimento dos atos executórios. Embora citada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do crédito extraconcursal de R\$38.745,10, sob pena de penhora, a executada não pagou tampouco indicou bens para garantia da execução, razão pela qual foi determinada a busca por bens penhoráveis porventura registrados em nome devedora por meio dos convênios à disposição do Juízo, descritos no PGC deste E. Tribunal (vide despacho de id b2a5dd6). Destaque-se, contudo, que até a presente data nenhum ato executório foi de fato praticado após a determinação acima mencionada.

A circunstância de se tratar de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais, conforme precedentes já citados acima.

A conclusão, portanto, é de que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação, mesmo em relação a direitos trabalhistas posteriores à recuperação, é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Desse modo, entendo ser necessária a confirmação da liminar, mesmo não tendo sido, ainda, efetivados atos de constrição que, contudo, foram determinados pelo Juízo trabalhista, evitando que sejam realizados durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/10/2023 às 19:30:34 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA38725154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/10/2023 19:20:43
Código de Controle do Documento: 90b84dfb-5d59-4737-96b9-ded8656f3f9a

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:36



Goiânia - 3ª UPJ das Varas Cíveis GOIÂNIA
Poder Judiciário

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, FÓRUM CÍVEL, Park Lozandes, GOIÂNIA, 74.884-120

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Processo nº 5108401-96.2018.8.09.0051

Promovente (s): BRADESCO SAÚDE S/A

Promovido (s): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Este despacho tem força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento nº 48, de 28 de janeiro de 2021).

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível de Goiânia – autos nº 0037492-27.2012.8.09.0051, comunicando o crédito da Bradesco Saúde S/A - CNPJ: 92.693.118/0001-60 e respectiva inscrição no quadro de credores, cuidando à parte autora do seu encaminhamento e do pagamento de eventuais despesas.

Encaminhe-se cópia da certidão de crédito expedida no evento 141.

Poderá o advogado da parte interessada, levar em mãos para cumprimento perante o órgão solicitado, *isto incontinenti*, independente de expedição de ofício/mandado.

Expedido o ofício e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de sempre.

Nos moldes do artigo 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO, cópia deste despacho/decisão servirá como ofício/mandado.

Autorizo, o(a) senhor(a) escrivão(ã) assinar todos os atos para o integral cumprimento deste decisum, mediante cópia do presente.

Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

Abilio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

Valor: R\$ 239.270,66
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: CELSO GONÇALVES BENJAMIN - Data: 13/10/2023 09:46:25

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:36



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/07/2023 17:01:23
Assinado por ABILIO WOLNEY AIRES NETO
Localizar pelo código: 109387625432563873865101007, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/10/2023 13:17:08
Assinado por MARIANE DELMIRA DA SILVA AIRES
Localizar pelo código: 109887695432563873818136335, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Estado de Goiás - Poder Judiciário
3ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.
7ª andar, sala 707.
Email: 3upj.civelgyn@tjgo.jus.br
Telefone: (62)3018-6685 e 6557

CERTIDÃO DE CRÉDITO

PROCESSO Nº: 5108401-96.2018.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAÚDE S/A - **CNPJ:** 92.693.118/0001-60

EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA\$ - **CNPJ:** 00.635.771/0001-55

VALOR DA CAUSA: 239.270,66

JUIZ(A): Abilio Wolney Aires Neto

Certifico e dou fé que, para fins de habilitação do crédito em ação de Recuperação Judicial, a ação apontada, protocolizada em 13/03/2018 09:11:21, foi proposta por BRADESCO SAÚDE S/A, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 92.693.118/0001-60, em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55.

Certifico ainda que, conforme a última planilha de cálculo juntada aos autos (evento 138), o exequente possui um crédito a receber do executado no **valor de R\$ 617.205,75 (Seiscentos e dezesse mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos)**.

Goiânia/GO, data e hora da assinatura digital

Maria de Fátima Oliveira
Escrivã judiciário - 3ª UPJ das Varas Cíveis
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:36



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 20ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO.**

**PROCESSO Nº: 0037492-27.2012.8.09.0051
REQUERENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A.**

BRADESCO SAUDE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.693.118/0001-60, com sede no Município de Rio de Janeiro/RJ, com endereço em Avenida Rio de Janeiro, 555, 19º andar, Caju, por intermédio dos mandatários e advogados constituídos, com escritório profissional instalado no endereço abaixo impresso, onde receberão as comunicações processuais de estilo forense, vem à íncita presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

Tendo em vista que o advogado principal da Requerida é o **Dr. Celso Gonçalves Benjamin, OAB/GO 3.411**, **REQUER EXPRESSAMENTE QUE TODAS AS INTIMAÇÕES REFERENTES AO PRESENTE PROCESSO SEJAM PROCEDIDAS EM SEU NOME**, nos termos dos arts. 236 e 237, do CPC, **SOB PENA DE SE INCORRER NULIDADE.**

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 20 de outubro de 2023.

(Assinatura Digital)

**Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411**

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:36



SUBSTABELECIMENTO



Celso Gonçalves Benjamin, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-GO sob nº 3.411, com escritório profissional na Rua 85-B, nº 110, Qd. F-19, Lt. 14., Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.080-030.

Vem substabelecer com reserva de iguais poderes

A pessoa do DR ANDERSON SILVA GIROTTO, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/GO 29.498, DR. BRUNO MARÇAL BARRETO BENJAMIN, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/GO 46.200, DRA. MARISTELA S. ARAÚJO, brasileira, casada, devidamente inscrita na OAB/GO 59.590, DR. GEORGE COSTA ALELUIA, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/GO 46.127, DRA. ELEN DE NAZARÉ DA FONSECA LOUSA, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB/GO 22.177, DRA. BIANCA PARREIRA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB/GO 52.024, DR. LUIZ FERNANDO RESENDE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/GO 62.642, DRA JESSICA GONZALES SANCHEZ, brasileira, solteira, devidamente inscrito na OAB/GO 61.892, DRA. FERNANDA LIMA ABREU, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB/GO 51.734, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **Bradesco Saúde S/A, na Ação de Cobrança (0037492-27.2012.8.09.0051)** movida por **Construmil Construção e Terraplanagem Ltda** em trâmite na **20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO**.

Goiânia, 20 de outubro de 2023.

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

R. 85-B, N 110 | Setor Sul | Goiânia | GO | CEP 74080-030

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:37



AGE 27.3.2017

**Atlântica Companhia de Seguros
Grupo Bradesco Seguros
Estatuto Social**

Título I - Da Organização, Duração e Sede

- Artigo 1º) A Atlântica Companhia de Seguros, doravante chamada Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.
- Artigo 2º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
- Artigo 3º) A Sociedade tem sede na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com foro e comarca no mesmo município.
- Artigo 4º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir sucursais, filiais, escritórios e dependências de qualquer natureza no país e no exterior, a critério da Diretoria, observados os preceitos legais.

Título II - Dos Objetivos Sociais

- Artigo 5º) A Sociedade tem por objeto a exploração de seguros de danos, tal definidos na legislação em vigor.

Título III - Do Capital Social

- Artigo 6º) O capital social é de R\$547.000.000,00 (quinhentos e quarenta e sete milhões de reais), dividido em 935.440.963 (novecentos e trinta e cinco milhões, quatrocentas e quarenta mil, novecentas e sessenta e três) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.

Parágrafo Segundo - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, no Banco Bradesco S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.

Parágrafo Terceiro - Poderá a Sociedade, mediante autorização da Diretoria, adquirir ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência temporária em tesouraria, e posterior alienação.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



11/11/2023

10º Ofício de Notas da Comarca da Capital - Cláudio Mattos - Titular
Av. Rio Pecanha, 26 - Loja Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20020-000 - Tel.: (21) 2215-1021
Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - RJ - Tel.: (21) 2245-8050

AUTENTICAÇÃO

- Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do documento original apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018. Em teste.
Thiago Cabral Silva - CTPS 84401/SETE 142

Emolumentos: R\$ 5,67
TJ-Fundos: R\$ 2,27

Selo: ECUB06066-AEF Consulte em <https://www3.tjgo.jus.br>

TIAGO CABRAL SILVA
Escritório Notarial 7,84
Escritório Notarial Público
03855900
03855900

**Atlântica Companhia de Seguros
Grupo Bradesco Seguros
Estatuto Social - 2 -**

Título IV - Da Administração

Artigo 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Diretor Geral, de 1 (um) a 2 (dois) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 4 (quatro) Diretores.

Artigo 8º) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador direto e indireto:

- a) a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco;
- b) a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- c) associações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordo de acionistas.

Parágrafo Segundo - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor Geral ou Diretor Gerente.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

Parágrafo Quarto - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



1111 A

20

10^o Ofício de Notas de Comarca da Capital - Cláudio Matos - Titular
Av. Rio Pequeno, 26 - Lapa Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000 - Tel: (21) 2215-1021
Rua da Lapa Número 350 - Copacabana - RJ - Tel: (21) 2235-5050

A U T E N T I C A C A P
Certifico e dou fé que a presente cópia é reproduzido, fiel ao documento original.
apresentado como sendo original. Em teste
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018. Thelga Cabral Silva - CTR 61101
TJ-Fundos: R\$ 2,27

Emolumentos: R\$ 5,67
Selo: ECUB06065-AUJ Consulte em <http://www.tjgo.jus.br>

THIAGO CAVALCANTE
SERVIDOR PÚBLICO
Tela: R\$ 7,82

**Atlântica Companhia de Seguros
Grupo Bradesco Seguros
Estatuto Social - 3 -**

- a) mandatos com cláusula "ad judícia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em licitações e leilões, públicos ou privados;
- d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante órgãos, repartições e instituições, públicas ou privadas, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

Parágrafo Quinto - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor Geral, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o artigo 7º, deste Estatuto.

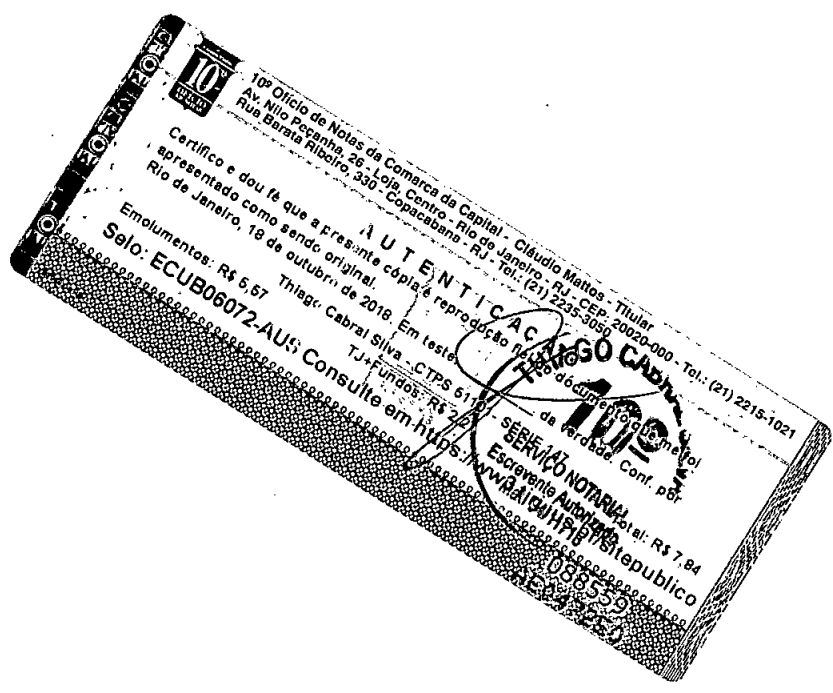
Artigo 9º) Compete à Diretoria, reunida e deliberando de conformidade com o presente Estatuto:

- a) deliberar sobre as condições das operações ativas e passivas;
- b) estabelecer o limite de endividamento da Sociedade;
- c) zelar para que os Diretores estejam, sempre, rigorosamente aptos a exercer suas funções;
- d) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
- e) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;
- f) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- g) limitado ao montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, realizar a distribuição da verba de remuneração aos Administradores;
- h) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
- i) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- j) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação, ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade.

Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro



11111 / A



**Atlântica Companhia de Seguros
Grupo Bradesco Seguros
Estatuto Social - 4 -**

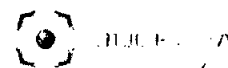
Artigo 10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

- a) Diretor Geral:
- I. presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros;
 - II. distribuir entre o Diretor Gerente e os Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade;
 - III. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade;
- b) Diretor Gerente: auxiliar o Diretor Geral, supervisionando e coordenando as Diretorias que lhe ficarem afetas;
- c) Diretores: coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Geral e Diretor Gerente.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral designará dentre os Diretores da Sociedade os que devam ocupar as funções específicas instituídas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, quais sejam:

- I. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP: responderá pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas;
- II. Diretor Responsável Técnico: supervisionará as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- III. Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisionará as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;
- IV. Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores: terá a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições estabelecidas na referida lei e respectiva regulamentação complementar;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



10º Ofício de Notas da Comarca da Capital - Cláudio Mattos - Titular
Av. Nilo Peçanha, 26 - Loja, Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000 - Tel.: (21) 2215-1021
Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - RJ - Tel.: (21) 2235-3050

AUTENTICACÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018. Em teste

Thiago Cabral Silva - C.TPS 51107 / da verdade. Eor 068
TJ-Fundos: R\$ 2,27 / SÉRIE 147

Emolumentos: R\$ 6,67

Selo: ECUB05980-AUCi Consulte em <https://www3.tjgo.jus.br>

Serviço Público
Escritório de Registro Público
Máx. 94/11716
088559

Atlântica Companhia de Seguros Grupo Bradesco Seguros Estatuto Social - 5 -

- V. Diretor Responsável pelos Controles Internos: terá a incumbência de adotar estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VI. Diretor Responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
- VII. Diretor Responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.

Artigo 11) A Diretoria fará reuniões sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos Diretores em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor Geral ou seu substituto. As reuniões serão realizadas sempre que convocados os seus membros pelo Diretor Geral ou por no mínimo 2 (dois) Diretores. A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade, no caso de empate.

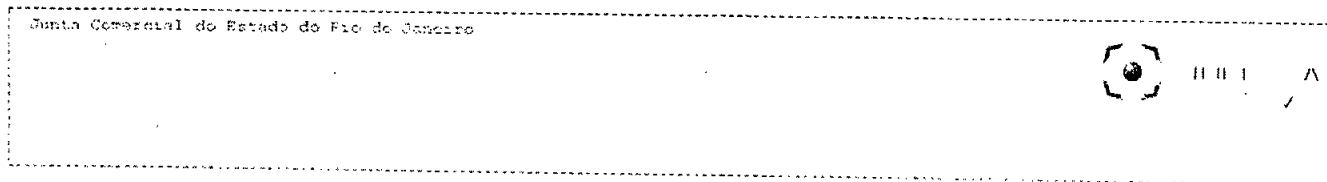
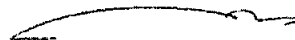
Artigo 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse.

Título V - Do Conselho Fiscal

Artigo 13) O Conselho Fiscal, não-permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Título VI - Da Assembleia Geral

Artigo 14) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.



10ª Ofício de Notas da Comarca da Capital - Cláudio Mendes - Titular
Av. Aljo Paganha, 26 - Loja Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000 - Tel.: (21) 2245-3060
Rua Barata Ribeiro, 330 Copacabana - RJ - Tel.: (21) 2245-3060

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original apresentado como sendo original. Em teste.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018. Thiago Cabral Silva - CTPS 51101 - FUNDOS RJ 277

Emolumentos: R\$ 6,57 TJ-FUNDOS RJ 277

Selo: ECUB06071-AYI Consulte em <https://www.35.gov.br>

CELSO GONCALVES BENJAMIN
SERVIÇO NOTARIAL R\$ 7,84
10885559

**Atlântica Companhia de Seguros
Grupo Bradesco Seguros
Estatuto Social - 6 -**

Título VII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados

- Artigo 15) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.
- Artigo 16) Serão levantados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais.
- Artigo 17) O lucro líquido, como definido no artigo 191 da lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual, e após as deduções das reservas e provisões técnicas e outras com a observância das prescrições legais, terá, pela ordem, a seguinte destinação:
- I. constituição de Reserva Legal;
 - II. constituição das reservas previstas nos artigos 195 e 197 da mencionada lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral;
 - III. pagamento de dividendos propostos pela Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio declarados, de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do artigo 202 da referida lei no 6.404/76.

Parágrafo Primeiro – A Diretoria fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou de reservas de lucros existentes

Parágrafo Segundo - Poderá a Diretoria, ainda, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial aos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro



H. J. E. A

10^o Ofício de Notas da Comarca da Capital - Cláudio Mattos - Titular
Av. Nilo Perceira 26, Loja Centro - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20020-000
Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - RJ - Tel: (21) 2247-3750

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia de **ATA DE AUÇÃO** apresentada como sendo original, foi produzida fielmente em conformidade com o documento original.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018. Em teste:
Thiagu Cabral Silva - C.T.P.S. 61104

Emolumentos: R\$ 5,67
TJ-Fundos: R\$ 2,27

Selo: ECUB06070-AJL Consulte em <https://ww3.tjgo.jus.br>

THIAGO CABRAL 2215-1021
SERVIÇO NOTARIAL
Escritório Notarial 7,84
Rua Barata Ribeiro, 330 - Copacabana - RJ - CEP: 20020-000
Tel: (21) 2247-3750
CNPJ: 08.855.591/0001-00

**Atlântica Companhia de Seguros
Grupo Bradesco Seguros
Estatuto Social - 7 -**

Parágrafo Terceiro - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (25%), de acordo com o Inciso III do "caput" deste artigo.

Artigo 18) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do capital social integralizado.

Parágrafo Único - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no artigo 17, inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do artigo 196 da lei nº 6.404/76, o saldo do lucro líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações.

Declaramos que o presente é cópia fiel do Estatuto Social desta Sociedade, contendo a deliberação aprovada na AGE de 27.3.2017.

Atlântica Companhia de Seguros

Junta Comercial do Estado de São Paulo

7



**Atlântica Companhia de Seguros
Grupo Bradesco Seguros
CNPJ nº 33.151.291/0001-78 - NIRE 33.300.284.958
Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária
realizadas cumulativamente em 27.3.2017**

Data, Hora e Local: Em 27.3.2017, às 10h, na sede social, Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. CEP 20261-901.

Mesa: Presidente: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

Quorum de Instalação: Totalidade do capital social.

Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

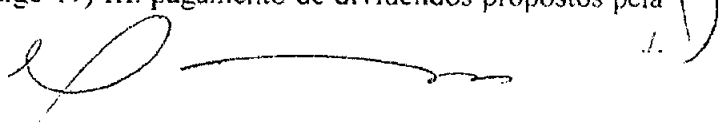
Publicações Prévias: Os documentos de que trata o artigo 133 da lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, o Parecer dos Auditores Atuariais Independentes e as Demonstrações Contábeis, relativos ao exercício social findo em 31.12.2016, foram publicados em 24.2.2017, nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", páginas 13 a 17, e "Monitor Mercantil", páginas 22 a 25.

Editais de Convocação: Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 124 da lei nº 6.404/76.

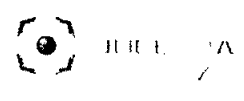
Deliberações:

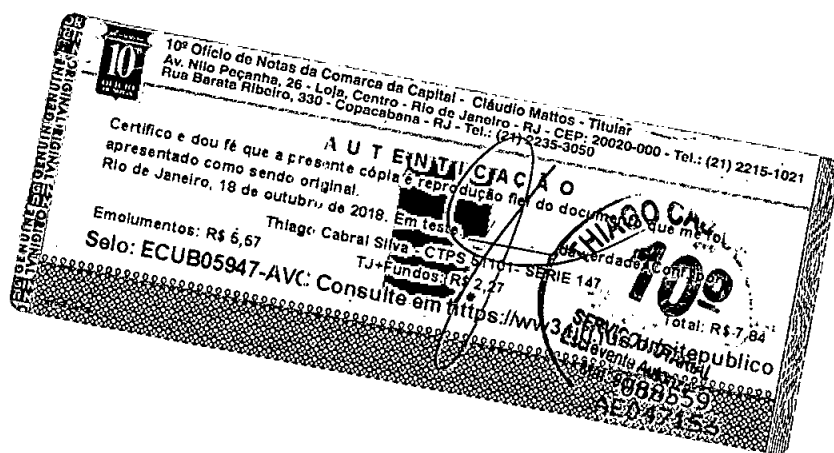
Assembleia Geral Extraordinária:

- aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 17.3.2017, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para alterar o estatuto social, na letra "a" do parágrafo primeiro do artigo 8º, inciso III e parágrafo primeiro do 17, aprimorando suas redações, as quais passarão a ser as seguintes, após a homologação do processo pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP: "Artigo 8º) **Parágrafo Primeiro** - Dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador: a) aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo não circulante e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco. Artigo 17) III. pagamento de dividendos propostos pela



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro





Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Atlântica Companhia de Seguros, Grupo Bradesco Seguros, realizadas cumulativamente em 27.3.2017 - CNPJ nº 33.151.291/0001-78 - NIRE 33.300.284.958 .2.

Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio declarados, de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do artigo 202 da referida lei nº 6.404/76. **Parágrafo Primeiro** - A Diretoria fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou de reservas de lucros existentes."

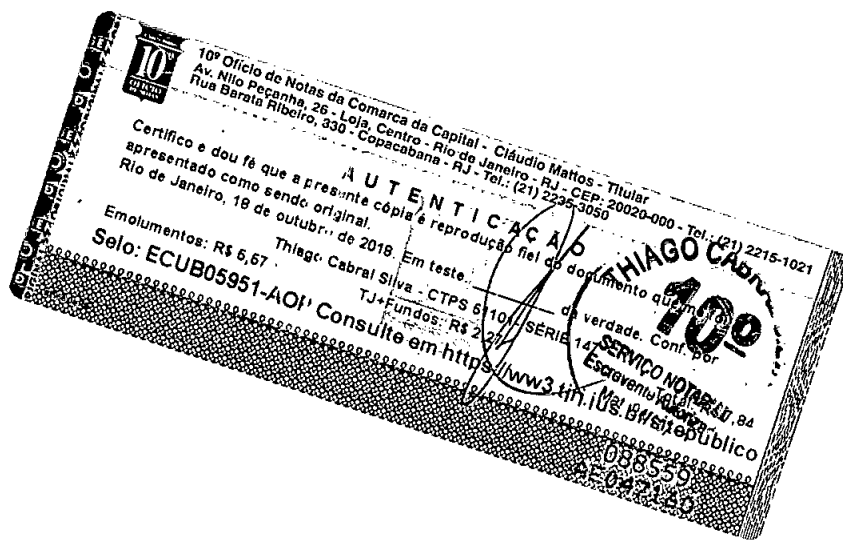
Assembleia Geral Ordinária:

- 1) tomaram as contas dos Administradores, aprovaram integralmente as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2016, já considerando a absorção do prejuízo do exercício, no valor de R\$44.616.650,67, com parte do saldo da conta "Reserva de Lucros - Estatutária";
- 2) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: **Diretor Geral: José Sergio Bordin**, brasileiro, casado, securitário, RG 18.358.157/SSP-SP, CPF 095.407.008/92, com domicílio no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900; **Diretores Gerentes: Marco Antonio Gonçalves**, brasileiro, casado, securitário, RG 10.426.758/SSP-SP, CPF 721.646.117/72; **Ivan Luiz Gontijo Júnior**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, ambos com domicílio na Avenida Alphaville, 779, 18º andar, parte, Empresarial 18 do Forte, Barueri, SP, CEP 06472-900; **Diretores: Enrico Giovanni Oliveira Ventura**, brasileiro, casado, securitário, RG 13.721.977-61/SSP-BA, CPF 520.764.666/49, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20261-901; **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20, com domicílio na Avenida Alphaville, 779, 18º andar, parte, Empresarial 18 do Forte, Barueri, SP, CEP 06472-900; **Saint'Clair Pereira Lima**, brasileiro, divorciado, atuário, RG 08.160.742-6/IFP-RJ, CPF 038.025.307/05, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20261-901; e eleito **Diretor: Vinicius Marinho da Cruz**, brasileiro, casado, securitário, RG 50.942.449-1/SSP-SP, CPF 074.063.487-97, com domicílio na Avenida Alphaville, 779, 18º andar, parte, Empresarial 18 do Forte, Barueri, SP, CEP 06472-900. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 27.3.2018, estendendo-se



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

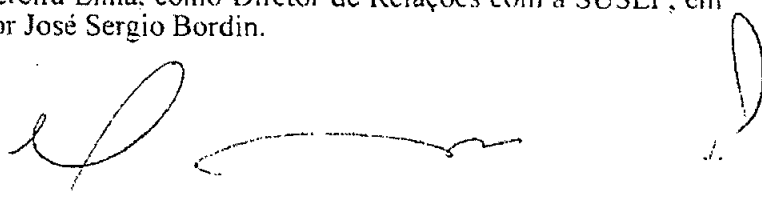
JUL 1 A



Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Atlântica Companhia de Seguros, Grupo Bradesco Seguros, realizadas cumulativamente em 27.3.2017 - CNPJ nº 33.151.291/0001-78 - NIRE 33.300.284.958 .3.

até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2018. Os Diretores reeleitos e o eleito arquivaram na sede da Sociedade declaração, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 3) fixado o montante global anual da remuneração dos membros da Diretoria no valor de até R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). A distribuição da mencionada verba será deliberada em reunião da Diretoria, conforme determina a letra "g" do artigo 9º do estatuto social.
- 4) ratificadas, perante à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as designações de Diretor:
 - Saint'Clair Pereira Lima - responsável pela Área Técnica de Seguros; e pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos;
 - Ivan Luiz Gontijo Júnior - responsável pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
 - Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e responsável administrativo-financeiro;
 - Marco Antonio Gonçalves - responsável pela contratação e supervisão de representantes de seguros e pelos serviços por eles prestados;
 - Enrico Giovanni Oliveira Ventura - responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
- 5) designado, perante à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, o senhor Saint'Clair Pereira Lima, como Diretor de Relações com a SUSEP, em substituição ao senhor José Sergio Bordin.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

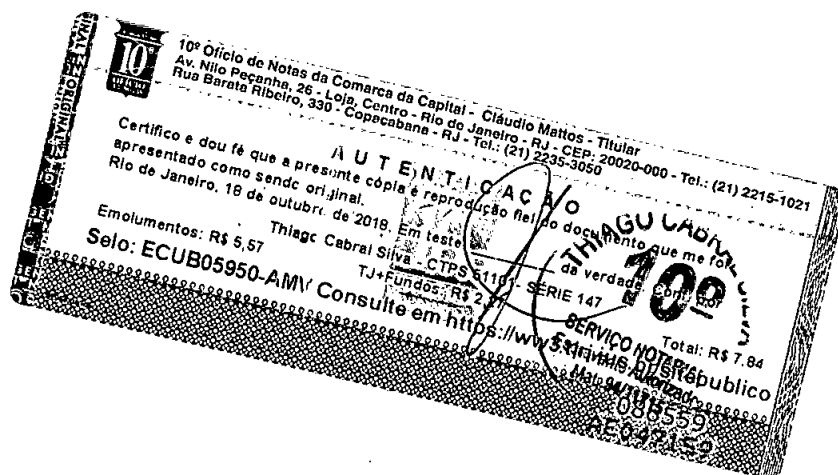


JUL 11

16

10



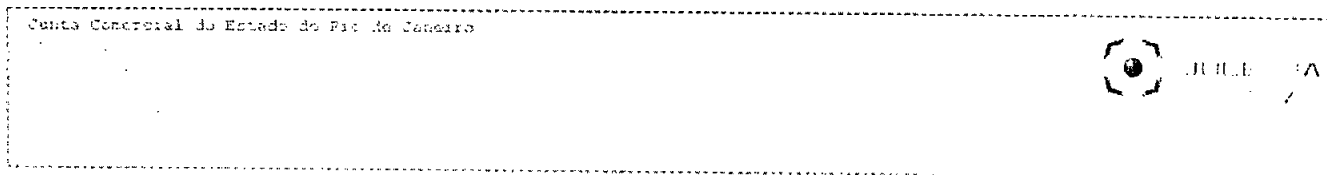
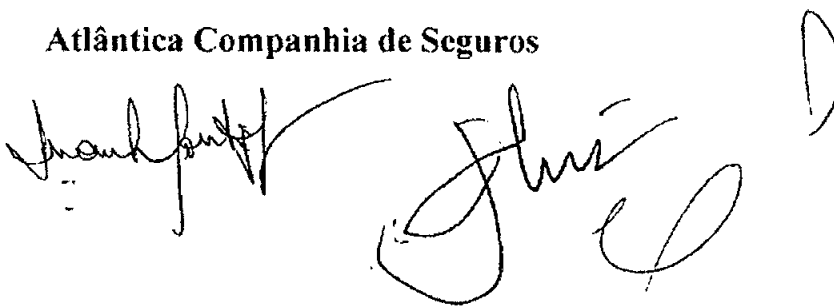


Ata Sumária das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária da Atlântica Companhia de Seguros, Grupo Bradesco Seguros, realizadas cumulativamente em 27.3.2017 - CNPJ nº 33.151.291/0001-78 - NIRE 33.300.284.958 .4.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Acionista: Bradesco Seguros S.A., representada por seus procuradores, senhores Carlos Roberto Mendonça da Silva e Antonio Campanha Junior; Auditora: Erika Carvalho Ramos.

Declaração: Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Atlântica Companhia de Seguros



11

10º Ofício de Notas da Comarca da Capital - Cláudio Mattos - Titular
Av. Nilo Peçanha 26 - Loja Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000 - Tel.: (21) 2245-1021
Rua Barão Ribeiro, 350 - Copacabana - RJ - Tel.: (21) 2245-3000

U T E N T I F I C A C I O N A L
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original.
apresentado como sendo original.
Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018. Em teste.
Thiago Cabral Silva - CPF: 97.707.922-22
TJ - Jundiaí - RJ - 22

Emolumentos: R\$ 5,67
Selo: ECUB05949-AUF Consulte em <http://www.tjgo.jus.br>

THIAGO CABRAL SILVA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Total: R\$ 7,84



AO JUÍZO DA 5ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS DE GOIÂNIA – GO.

Processo nº: **0037492-27.2012.8.09.0051 - Recuperação Judicial**

ALVARO TADEU DA SILVA, brasileiro, casado, eletricista, portador do RG nº 4787521 DGPC/GO e CPF nº 007.786.821-88, residente e domiciliado na Rua 29-E, quadra 120, lote 8, Garavelo, Residencial Park, CEP nº 74.932-470, Aparecida de Goiânia/GO, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que abaixo assina, com endereço eletrônico: andreziaalves@yahoo.com.br, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

no processo de Recuperação Judicial nº: **0037492-27.2012.8.09.0051** da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, nº 22, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP nº 74.775-013, conforme segue:





SÍNTESE

O Requerente é credor da empresa em Recuperação Judicial na importância de **R\$ 35.409,45 (Trinta e cinco mil quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme Certidão Judicial de Crédito exarada no processo de nº **0431420-22.2013.8.09.0051**, em anexo.

Assim, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05, passa a indicar os dados e documentação necessária:

1. Nome e Endereço do credor: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, situada à Rua Emilio Miotto Esquina com Razem Elias, nº 1356, São Carlos, Anápolis/GO, CEP nº 75.084-310.
2. Valor do Crédito atualizado até a data 08/06/2023 - **R\$ 35.409,45 (Trinta e cinco mil quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)**
3. Origem do Crédito: Ação de indenização Cível e Trabalhista nº 0431420-22.2013.8.09.0051, em tramitação na 6ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia/GO.
4. Classificação do Crédito: crédito extraconcursal
5. Documento Comprobatório do Crédito: Certidão para Habilitação de Crédito (Recuperação Judicial) nº 345/12, emitida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO.
6. Conta para Depósito do Crédito / conta corrente da patrona do requerente, conforme poderes conferidos na procuração:





BANCO BRASIL - 001

AGÊNCIA: 2852-5

CONTA CORRENTE: 30.297-X

ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO

CPF: 923.889.651-87

CHAVE PIX E-MAIL andreziaalves@yahoo.com.br

DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Reclamante atualmente não tem emprego fixo, sobrevivendo de alguns bicos, assim encontra-se impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, requer o direito ao benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF/88 c/c art. 98 do CPC.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O devido processamento da **Habilitação do Crédito do Requerente e, após demonstrada sua legitimidade de preferência do crédito extraconcursal, que seja incluído no quadro geral de credores para pagamento conforme plano de recuperação judicial;**
- b) Seja deferido o pedido de gratuidade da justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 c/c art. 98 do CPC.





c) Que todas as comunicações dos atos processuais sejam feitas com expressa indicação em nome da advogada **ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO**, OAB/GO 23.939, sob pena de nulidade, conforme art. 272, § 5º do CPC/15.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bela Vista de Goiás/GO, 25 de Outubro de 2023.

ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO

OAB/GO nº 23.939



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Nome: ALVARO TADEU DA SILVA

Nacionalidade: Brasileiro Estado Civil: Casado

RG nº: 4787521 SPP - GO CPF nº: 007.786.821-88

Endereço: Rua 29 E, Qd. 120, Lt. 18, Garavelo Park, Aparecida de Goiânia/GO.

OUTORGADA: ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 23.939 e PATRÍCIA ALVES DE CARVALHO, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/GO de nº 23.384 E com escritório profissional na Avenida Senador Pedro Ludovico nº 522, Centro, Bela Vista de Goiás / GO, 75.240-000, telefones (62) 9978-2762 e (62) 3551-1132.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui sua bastante procuradora a Outorgada, para defender os interesses do outorgante a quem confere amplos poderes da cláusula "ad-judicia" e para o Foro em geral, ainda, poderes especiais, conforme art. 38, do CPC, para promoverem medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, especialmente para INGRESSAR COM AÇÃO COMPETENTE em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, acompanhando até final decisão, usando os recursos legais, perante qualquer Juízo ou Tribunal, em todas as Instâncias, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, reconvir, promover também medidas extrajudiciais em favor da outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer para outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

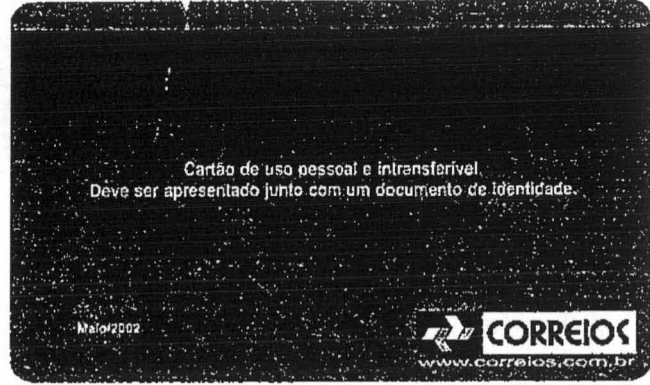
Aparecida de Goiânia, 31 de Julho de 2013

Alvaro Tadeu da Silva
OUTORGANTE



07

NUMERO GERAL	4787521	DATA DE EXPEDIÇÃO	30/MAI/2002
NOME	ALVARO TADEU DA SILVA		
FILIAÇÃO	JOSE LEONARDO DA SILVA DIVINA FATIMA DE ALMEIDA SILVA		
NDVD BRASIL-60	27/MAI/1979 DATA DE NASCIMENTO		
DOC ORIGEM	C.NAS. 3051 FLS. 258 L. A-8 NDVD BRASIL-60 EM 01/05/1992		
CPF	.28794397		
ASSINATURA DO DIRETOR		LEI Nº 7 116 DE 29/08/83	



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:38



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

6ª Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia
Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, , Sl. 626, Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP: 74884120.
Tel.: (62) 3018-6677, e-mail: 6upj.civelgyn@tjgo.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Autos nº0431420-22.2013.8.09.0051

Requerente: ALVARO TADEU DA SILVA

CPF/CNPJ: 007.786.821-88

Endereço: Rua 29 E, Qd. 120, Lt. 8, Garavelo Residencial Park, CEP nº 74.932-470, Aparecida de Goiânia/GO

Chave de acesso ao processo: dzt2kbb4ffj

Juiz(a): Dr. (a) ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO da 6ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO.

Requerido (a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55

Endereço: RUA EMÍLIO MIOTTO ESQUINA COM RAZEM ELIAS, 0, 1356, São Carlos, ANAPOLIS, Goiás.

Valor do crédito: R\$ 35.409,45 (trinta e cinco mil quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Certifica que, trata-se de ação de PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença, protocolada em 05/12/2013 00:00:00, promovida por ALVARO TADEU DA SILVA (CPF/CNPJ: 007.786.821-88), em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (CPF/CNPJ:00.635.771/0001-55). E que a parte exequente/credor possui crédito a receber do executado/devedor, no valor de R\$ 35.409,45 (trinta e cinco mil quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), acrescido da correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês.

Data do trânsito em julgado: 01/09/2016

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 27 de setembro de 2023.0431420-22.2013.8.09.0051

ESTER PEIXOTO ARRUDA

Analista Judiciário

Por ordem do MM Juiz(a) ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Observação: Para verificar o inteiro teor do processo, entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>, mova o cursor em



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2023 15:27:31

Assinado por ESTER PEIXOTO ARRUDA

Localizar pelo código: 109787605432563873814871171, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 18:17:00

Assinado por ANDREZIA ALVES DE CARVALHO:92388965187

Localizar pelo código: 109587685432563873892611636, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: ANDREZIA ALVES DE CARVALHO - Data: 02/10/2023 15:42:11
USUÁRIO: ANDREZIA ALVES DE CARVALHO - Data: 02/10/2023 15:42:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 6ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS

direção à imagem correspondente a uma lupa no canto superior direito, clique na opção "Consulta processo por código", insira o número do processo e depois a chave de acesso.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do **Disque 100**, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 27/09/2023 15:25:38
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 6ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: ANDREZIA ALVES DE CARVALHO - Data: 02/10/2023 15:42:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/09/2023 15:27:31

Assinado por ESTER PEIXOTO ARRUDA

Localizar pelo código: 109787605432563873814871171, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/10/2023 18:17:00

Assinado por ANDREZIA ALVES DE CARVALHO:92388965187

Localizar pelo código: 109587685432563873892611636, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

AO JUÍZO DA 5ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Processo nº: 0037492-27.2012.8.09.0051

Exequente: BRADESCO SAÚDE S/A

Executado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

BRADESCO SAÚDE S/A, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que se segue:

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

No processo de Recuperação Judicial **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**

A exequente é credora da empresa em Recuperação Judicial, na importância de **R\$ 617.205,75 (Seiscentos e dezessete mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos)**. Conforme certidão de crédito exarada na ação de execução nº **5108401-96.2018.8.09.0051**, anexo.

Neste caso, o crédito foi constituído pós o cadastro dos credores concursais no plano de recuperação judicial da executada, uma vez que os créditos correlatos estão excluídos do plano e de seus efeitos.

Assim, foi expedido despacho que tem força de ofício, pelo juízo da 3ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, para que seja a Bradesco Saúde S/A inclusa no quadro de credores da recuperanda. Despacho juntados ao autos evento nº 1207.

Assim, **requer** o devido processamento da Habilitação do Crédito da exequente e, após demonstrada sua legitimidade de preferência do crédito extraconcursal, que seja incluído no quadro geral de credores para pagamento conforme plano de recuperação judicial.

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Goiânia, 31 de Outubro 2023.

Celso Gonçalves Benjamin

OAB/GO 3.411

Assinatura Digital

Bruno Marçal Barreto Benjamin

OAB/GO 46.200

Maristela Silva Araújo

OAB/GO 59.590



Estado de Goiás - Poder Judiciário
3ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.
7ª andar, sala 707.
Email: 3upj.civelgyn@tjgo.jus.br
Telefone: (62)3018-6685 e 6557

CERTIDÃO DE CRÉDITO

PROCESSO Nº: 5108401-96.2018.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAÚDE S/A - **CNPJ:** 92.693.118/0001-60

EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA\$ - **CNPJ:** 00.635.771/0001-55

VALOR DA CAUSA: 239.270,66

JUIZ(A): Abilio Wolney Aires Neto

Certifico e dou fé que, para fins de habilitação do crédito em ação de Recuperação Judicial, a ação apontada, protocolizada em 13/03/2018 09:11:21, foi proposta por BRADESCO SAÚDE S/A, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 92.693.118/0001-60, em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 00.635.771/0001-55.

Certifico ainda que, conforme a última planilha de cálculo juntada aos autos (evento 138), o exequente possui um crédito a receber do executado no **valor de R\$ 617.205,75 (Seiscentos e dezessete mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).**

Goiânia/GO, data e hora da assinatura digital

Maria de Fátima Oliveira
Escrivã judiciário - 3ª UPJ das Varas Cíveis
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: Data: 28/06/2023 15:38:38
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: CELSO GONCALVES BENJAMIN - Data: 16/10/2023 10:01:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/06/2023 16:38:08
Assinado por MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Localizar pelo código: 109587665432563873228332184, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/10/2023 15:38:38
Assinado por CELSO GONCALVES BENJAMIN:04919432100
Localizar pelo código: 109387665432563873897163354, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. O princípio da demanda, manifestado no artigo 141 do CPC, veda o conhecimento de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Observo que não se cogita de julgamento exta petita quando o magistrado, no âmbito da narrativa fática contida nos autos.

2. Imperiosa a solicitação de pagamento de créditos extraconcursais, solicitado via ofício pelo juízo da execução individual, a fim de que seja estabelecida um ordenamento cronológico para cumprimento das obrigações extraconcursais devidas e por conseguinte, a fluência do prazo do art. 523, § 1º, do CPC/15 tenha início tão somente a partir do momento em que a recuperanda for instada a realizar o depósito judicial correspondente.

3. Dessarte, impõe-se o desprovimento do agravo interno quando o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma.

Inteligência do artigo 1.021
do Código de Processo
Civil.

**AGRAVO INTERNO
CONHECIDO E
DESPROVIDO. DECISÃO
MONOCRÁTICA
MANTIDA.**

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Proto de Oliveira

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5303060-32.2023.8.09.0051

Comarca de Goiânia

1ª Câmara Cível

Agravantes: EMERSON SANTANA E OUTRO

Agravado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ DE OLIVEIRA PROTO**

VOTO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **EMERSON SANTANA E EDIMILSON ARANTES FLAUZINO**, contra a decisão monocrática inserida na mov. 19, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto contra **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Irresignados, os Agravantes interpuseram o presente Agravo Interno (mov. 25) alegando julgamento *extrapetita*, pois não foi requerida a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores justamente por se tratar de crédito extraconcursal, cujo

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:38

pagamento deve ser feito com precedência aos Agravantes.

Defendem que diante do indeferimento do pedido de pagamento aos recorrentes tanto pelo juízo trabalhista quanto pelo juízo cível, não terão como receber em nenhuma seara judicial ou extrajudicial.

No mérito, requerem o provimento do agravo interno para intimação do administrador-judicial para pagamento do crédito extraconcursal, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Ausente preparo, face ao pedido de gratuidade.

Intimado, o Agravado não se manifestou, conforme certificado na mov.30.

Admissibilidade.

Preliminarmente, defiro a gratuidade requestada, em razão de comprovada a hipossuficiência alegada na mov. 35.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o cabimento (CPC, art. 1.021) e o preparo dispensado, **CONHEÇO** do Agravo Interno, passando à análise do seu mérito

Decisão agravada

A Agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada; alternativamente, que seja submetido este à apreciação do Colegiado para que seja reformada a decisão Agravada, e que o recurso seja conhecido.

Julgamento Extra Petita

O princípio da demanda, manifestado no artigo 141 do CPC, veda o conhecimento de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Observo que não se cogita de julgamento extra petita quando o magistrado, no âmbito da narrativa fática contida nos autos e da providência jurisdicional requerida pela parte, realiza subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.

Nesse sentido:

(...) JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO RECORRIDO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO JULGADO. SÚMULA 283/STF. 1. (...) **6. De acordo com o entendimento do STJ, não há qualquer nulidade no julgamento que, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, extrai aquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, não se limitando ao tópico específico dos pedidos.** 7. (..). (STJ – REsp: 1512796 RN 2015/0012087-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/12/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018) (Grifei)

Assim, não há falar em decisão extra petita, posto que a decisão de mov. 09 limitou-se a enfrentar as questões suscitadas e discutidas no processo, concluindo pela manutenção da decisão de agravada.

Crédito Extraconcursal

Os créditos extraconcursais se originam de obrigações, após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Afigura-se inútil requerer ao Juízo Universal a habilitação de crédito extraconcursal, pois essa espécie de crédito não está sujeita ao regramento dos efeitos da recuperação judicial, nos precisos termos do art. 49 da LRJ.

Assim, diante da negativa de Juízo recuperacional, incumbe ao Exequente adoção de outras providências para realizar seu crédito.

A propósito, entende a doutrina:

A primeira delas consiste na comunicação ao Juízo Recuperacional acerca da existência do crédito extraconcursal e da necessidade do seu pagamento, pois na esteira do disposto no artigo 84, da Lei 11.101/05, trata-se de crédito cujo pagamento prefere os créditos concursais.

Essa comunicação, esclareça-se, não consiste na expedição de crédito para fins de habilitação, o que, como dito, é vedado pela Lei de Recuperação Judicial. **Trata-se de simples ofício dirigido ao Juízo Universal, a fim de que este, ciente do crédito preferencial, determine à empresa recuperanda a**

satisfação do mesmo, ou indique bens não essenciais da pessoa jurídica, passíveis de constrição pela Justiça do Trabalho.

A despeito de não ter obtido, na prática, perante a unidade jurisdicional em que atuo, êxito na adoção desta providência - até porque recentemente implementada -, destaco que esta medida vem sendo empregada no processo de recuperação judicial do grupo OI/TELEMAR - Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001 - em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (vide <http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2018/05/fls.-297336-297341-Decis%C3%A3o.pdf>). (Grifei)

Dessarte, necessário solicitar à empresa recuperanda a satisfação do mesmo, ou indique bens não essenciais da pessoa jurídica, passíveis de constrição, sem prejuízo de adoção de outras medidas, em caso de insucesso do ofício.

A propósito:

INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS NO JUÍZO CÍVEL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FORMA DE EXECUÇÃO. Pela ordem legal, o crédito de honorários de advogado, constituído quando do julgamento da ação, é extraconcursal, e não se sujeita à recuperação judicial, devendo ser objeto de execução na presente ação. Como a execução, sem a ciência do juízo da recuperação judicial, pode prejudicar a própria recuperação da empresa, cumpre que se comunique, por ofício, ao Juízo Recuperacional sobre a existência do crédito extraconcursal dos autos e da necessidade do seu pagamento, solicitando que determine à empresa recuperanda a satisfação do mesmo, ou que indique bens não essenciais da pessoa jurídica, passíveis de constrição pela Justiça do Trabalho. (TRT-4 – AP: 00207952720155040402, Data de Julgamento: 14/07/2021, Seção Especializada em Execução)

Nesse contexto, imperiosa a solicitação de pagamento de tais créditos, solicitado via ofício pelo juízo da execução individual, a fim de que seja estabelecida um ordenamento cronológico para cumprimento das obrigações extraconcursais devidas e por conseguinte, a fluência do prazo do art. 523, § 1º, do CPC/15 tenha início tão somente a partir do momento em que a recuperanda for instada a realizar o depósito judicial correspondente.

Dessarte, impõe-se o desprovimento do agravo interno, posto que não

apresentados pelo Agravante elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Distinguishing

Para fins do disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC/15, ressalto que a **presente decisão se encontra harmônica com o posicionamento deste eg. Tribunal e c. STJ.**

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO-O IMPROCEDENTE o Agravo Interno**, mantendo inalterada a decisão monocrática recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

Goiânia, 27 de novembro de 2023.

Desembargador José Proto de Oliveira

Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5303060-32.2023.8.09.0051

Comarca de Goiânia

1ª Câmara Cível

Agravantes: EMERSON SANTANA E OUTRO

Agravado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ DE OLIVEIRA PROTO**

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:38

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. FORMA DE EXECUÇÃO.

1. O princípio da demanda, manifestado no artigo 141 do CPC, veda o conhecimento de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Observo que não se cogita de julgamento exta petita quando o magistrado, no âmbito da narrativa fática contida nos autos.

2. Imperiosa a solicitação de pagamento de créditos extraconcursais, solicitado via ofício pelo juízo da execução individual, a fim de que seja estabelecida um ordenamento cronológico para cumprimento das obrigações extraconcursais devidas e por conseguinte, a fluência do prazo do art. 523, § 1º, do CPC/15 tenha início tão somente a partir do momento em que a recuperanda for instada a realizar o depósito judicial correspondente.

3. Dessarte, impõe-se o desprovemento do agravo interno quando o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5303060-32.2023.8.09.0051** da comarca de Goiânia, em que figuram como Agravante **EMERSON SANTANA E OUTRO** e como Agravado **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **ADMITIR O AGRAVO INTERNO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA**.

Esteve presente o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 27 de novembro 2023.

Desembargador José Proto de Oliveira

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UPJ – 1ª Câmara Cível



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:38

OFÍCIO COMUNICATÓRIO

AUTOS Nº.: 5303060-32.2023.8.09.0051

PROMOVENTE: Emerson Santana

PROMOVIDO: Construmil Construtora E Terraplenagem Ltda Em Recuperação Judicial

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ACÓRDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Respeitosamente,

Goiânia, 30 de novembro de 2023.

ELISÂNGELA BRAZ FERREIRA PORTELA
Secretária da UPJ Cível

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.

camaracivel1@tjgo.jus.br

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 30/11/2023 14:18:04)) do dia 30/11/2023 16:15:14 não possui "Arquivos".



AO JUÍZO DA VARA DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Processo n.º 0037492-27.2012.8.09.0051¹

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, por seu Procurador do Estado signatário (mandato *ex lege*, art. 132 da CF/88), vem à presença de Vossa Excelência opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão proferida no evento n. 1076, tudo consoante as linhas abaixo, pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO

Na forma do artigo 1022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para suprir omissão existente na decisão embargada.

Na hipótese, busca-se suprir omissão existente sobre matérias que o juiz deveria ter se pronunciado de ofício.

Dessa forma, exsurge a necessidade de integrar o *decisum*, sanando-se a violação ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição da República. Vejamos o disposto no NCPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

(...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

¹ Ref. Processos SEI n.º 202300036014989



Nesse prisma, bem asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

*“O direito fundamental ao contraditório implica dever de fundamentação completa das sentenças e acórdãos, o que requer análise séria e detida dos fundamentos arguidos nos arrazoados das partes (STF, Pleno, MS 25.787/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. em 08.11.2006, DJ 14.09.2007, p. 32). Tanto é assim que, omitindo-se o órgão jurisdicional sobre os fundamentos, cabem embargos de declaração (art. 535, II, CPC), sede em que a parte tem direito a obter “comentários sobre todos os pontos levantados” no recurso (STJ, Corte Especial, EREsp 95.441/SP, re. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 08.04.1999, DJ 17.05.1999). A ausência de enfrentamento dos fundamentos arguidos pelas partes em suas manifestações processuais acarreta invalidade da decisão judicial (art. 93, IX, CRFB)”.*²

Ademais, são cabíveis os embargos declaratórios para o enfrentamento de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO MODIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. I- Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, em razão de questão de ordem pública suscitada (coisa julgada), consubstanciada no fato de ter sido proferida sentença, já transitada em julgado, em mandado de segurança precedente, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, com a denegação da segurança, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973 (aplicável à espécie) c/c art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009. II- Configurada a má-fé da impetrante/embargada, restando comprovada nos autos a hipótese elencada no inciso III do artigo 17 do CPC/1973 - ocorrência de objetivo ilegal-, é de rigor aplicar-lhe multa, por litigância de má-fé, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, como previsto no art. 18, caput, do mesmo diploma legal. **ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. SEGURANÇA DENEGADA.**³

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, possui entendimento consolidado no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. EXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO ÓRGÃO PROLATOR. I - Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73. De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, o momento ideal quanto à manifestação acerca de existência de coisa julgada. **É certo que tal matéria pode ser apreciada a qualquer tempo, inclusive por intermédio de embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública.** Apesar de provocado, o Tribunal a quo, não apreciou a questão. II - Diante da referida omissão, se apresenta violado o art. 535, inciso II do CPC/73, o

² In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2008, p. 421

³ TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 0303355-12.2006.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Órgão Especial, julgado em 16/09/2019, DJe de 16/09/2019





que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. Neste sentido: AgRg no REsp n. 1.221.403/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Dje de 23/08/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.561.073/AL, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 18/04/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1411760 / PR, 2013/0350233-9, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel p/ Acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015. III - Agravo interno improvido.⁴

Pois bem. Passa-se a demonstrar que a r. decisão embargada incorreu em omissões.

II – DA TEMPESTIVIDADE - DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DIRECIONADA À GOINFRA (NULIDADE)

Em um primeiro plano, cumpre salientar que esta Agência não foi intimada da decisão proferida no evento n. 1076.

A Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, transferiu a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público da Administração Indireta à Procuradoria-Geral do Estado, vejamos:

Art. 16. À Procuradoria-Geral do Estado compete:

I – a representação judicial e consultoria jurídica do Estado de Goiás, no âmbito da administração direta e da indireta, ressalvados a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Portanto, somente os integrantes da Procuradoria-Geral do Estado são competentes para receber intimações em nome desta Autarquia.

Assim, observa-se da tela do Projudi/PJD, no campo de advogados habilitados, que não ocorreu o cadastro da serventia PGE - GOINFRA.

É importante lembrar que, a partir da vigência do novo CPC, as intimações da Fazenda Pública passaram a ser feitas pessoalmente por meio eletrônico, na forma do art. 183 do CPC/2015, sob pena de nulidade de qualquer ato de comunicação processual. Vejamos:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

⁴ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.782 - GO (2018/0023246-0)



Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TJGO:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. IPASGO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CARGA DOS AUTOS EM CARTÓRIO. O artigo 183, do CPC/15, ao prever como forma de intimação meio eletrônico, não está se referindo ao Diário de Justiça Eletrônico. As espécies carga e remessa referem-se aos processos físicos e meio eletrônico, diz respeito ao processo eletrônico. O art. 4º, §2º, da Lei 11.419/2016 dispõe que as publicações veiculadas no DJE não podem ser utilizados nos casos em que a Lei prevê a intimação ou vista pessoal. Sendo o processo físico, é mantida a prerrogativa da Fazenda Pública de receber a intimação pessoal, através de carga dos autos em cartório. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.”
5

Feitas essas considerações, resta evidente que não houve intimação válida da GOINFRA acerca da decisão embargada (evento n. 1076).

Por conseguinte, tendo em vista a nulidade exposta, vale mencionar o que preconiza o Código de Processo Civil, em seu artigo 281:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Por essa razão, **requer que seja declarada a nulidade das intimações realizadas em desrespeito ao disposto no §1º do art. 183 do CPC e não direcionadas para a serventia da Procuradoria-Geral do Estado, para que seja reconhecida a tempestividade do presente recurso**, na forma do art. 272, §8º, do CPC:

Art. 272 (...)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

III - DAS OMISSÕES EXISTENTES

3.1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Depreende-se dos autos que a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA requereu a autorização do Juízo Recuperacional para que, através de um contrato de financiamento ou, ainda, mediante a constituição de uma SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO ou DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, a ser

⁵ TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5140749-63.2017.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017, DJe de 11/10/2017





firmado entre a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA e a empresa Requerente, fosse realizado o financiamento necessário à execução do Contrato nº. 319/2014-AD-GE.IUR, junto à GOINFRA (sucessora da AGETOP), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da sociedade investidora, dos direitos creditórios detidos pela Recuperanda em relação ao mencionado pacto.

Por conseguinte, este Juízo proferiu decisão nos seguintes termos (evento n. 786):

"Observa-se, portanto, que, aparentemente, a pretensão não se trata de mero contrato de financiamento para fomentar a atividade empresarial da recuperanda, e sim de transferência, por via oblíqua, da titularidade da execução do contrato com a GOINFRA a Meta Serviços e Projetos Ltda. Ou seja, a empresa Meta Serviços e Projetos Ltda. não aportará capital para possibilitar a manutenção da atividade produtiva da recuperanda, mas atuará em sua substituição junto a GOINFRA, o que, a meu sentir e com todas as vênias aos entendimentos divergentes, não parece ter o alcance e forma pretendidos pelo legislador-reformista da LRF. Ademais, inexistente menção ao valor que será supostamente investido pela Meta Serviços e Projetos Ltda. para execução dos trabalhos, o que impede a efetiva fiscalização pelos credores, Administrador Judicial e Ministério Público. Face ao exposto, indefiro o pedido de autorização para constituição de Sociedade em Conta de Participação e/ou Sociedade de Propósito Específico entre a recuperanda e a empresa Meta Serviços e Projetos Ltda para execução dos serviços junto a GOINFRA."

A empresa CONSTRUMIL – Construtora e Terraplenagem Ltda ajuizou o Agravo de Instrumento em desfavor da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, que foi tombado sob o número 5140549-80.2022.8.09.0000. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proveu o recurso para determinar:

*"Como se observa, o objetivo principal do instituto é possibilitar a continuação da atividade empresarial, motivo pelo qual, independentemente do apego ou não à forma, ante a constatação de que o contrato de formação da SPE atende a finalidade mencionada e não havendo divergência por parte do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, deve ele ser sacramentado. Impõe-se, pois, a reforma da decisão de primeiro grau para deferir o pedido na forma outrora mencionada, valendo fazer a ressalva que tal não impede a fiscalização por parte dos credores, seja em relação aos recursos auferidos, seja em relação aos bens utilizados. Diante do exposto, **CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de primeiro grau, deferindo-se a formação da SPE – Sociedade com Propósito Específico, revogando, ato contínuo, a liminar."***

Posteriormente, a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA se manifestou nos presentes autos para alegar e requerer (evento n. 908):

"Em atenção à manifestação apresentada pela Recuperanda no evento 753, a ora Peticionante apresenta esta petição com o intuito de viabilizar financeiramente a execução do Contrato Administrativo nº 319/2014-ADGEJUR, que foi firmado entre a Recuperanda e a GOINFRA (Doc. 02).



Como dito na manifestação de evento 753, a Recuperanda não dispõe de liquidez ou de crédito no mercado para custear a finalização da execução de parte das obras decorrentes do mencionado contrato administrativo (finalização que é essencial ao soerguimento da CONSTRUMIL, pois a GOINFRA lhe pagaria o restante dos valores decorrentes da conclusão do contrato).

Por vislumbrar uma oportunidade de negócio e investimento, a Peticionante (META) informa a esse Douto Juízo que tem interesse em financiar a Recuperanda CONSTRUMIL para fins de execução do Contrato nº 319/2014-ADGEJUR.

Juridicamente, o aporte a ser, eventualmente, feito à Recuperanda CONSTRUMIL é plenamente viável ante ao instituto do DIP Financing, o qual preconiza exatamente sobre a possibilidade de financiamento de empresas em recuperação judicial.

(...)

Ante o exposto, com esteio nos dispositivos inseridos na Lei 11.101/05 com o advento da Lei 14.112/20, em especial nos arts. 66 e seguintes, pugna-se pela autorização deste Douto Juízo para que, através de um contrato de financiamento DIP, a ser firmado entre a META e a Recuperanda CONSTRUMIL, seja realizado o financiamento da Recuperanda CONSTRUMIL, por parte da META, no valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de reais, nos termos da Carta Proposta anexa (Doc. 3), cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução do Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR celebrado entre CONSTRUMIL e GOINFRA, tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da META, dos direitos creditórios detidos pela CONSTRUMIL em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais.

Requer-se, ainda, que quando da autorização seja expressamente reconhecido que a META não é sucessora da Recuperanda CONSTRUMIL, bem como que aquela não possui qualquer solidariedade passiva com esta, considerando, ainda, que em caso de convocação da recuperação judicial em falência o crédito devido pela META decorrente do DIP é extraconcursal privilegiado, e deve ser pago com preferência, nos termos do art. 84, I-B, da Lei 11.101/2005.

Por fim, ressalte-se que os advogados da Peticionante, ao atuarem em caso análogo a este e representarem os interesses de outro investidor, já conseguiram a autorização de financiamento DIP, que foi deferido por um juízo goiano e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Transcreva-se o dispositivo da Decisão proferida em 10/11/2021 nos autos da recuperação judicial de nº 0391837-48.2016.8.09.0011:

(...)"

Mais adiante, a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA expôs que (evento n. 910):

"Não obstante, tem a Recuperanda a dizer que concorda expressamente com os pedidos formulados e, ante a urgência da situação já demonstrada em oportunidades anteriores, pede seja apreciado o pedido em referência, com a necessária brevidade, a teor do que estabelece o art. 189 – A da Lei n.º 11.101/2005."

Em 04/05/2023, este Juízo proferiu decisão com o seguinte teor (evento n. 1076):



"EVENTOS 887, 890, 908, 910, 911 Os eventos acima indicados referem-se ao acordo relativo ao deferimento da SPE (Sociedade de Propósito Específico) e aos pedidos e manifestações acerca do DIP FINANCING.

Inicialmente cabe esclarecer que a SPE e o DIP FINANCING tratam-se de institutos distintos.

A SPE "é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma nova empresa, limitada ou sociedade anônima, com um objetivo específico, ou seja, cuja atividade é bastante restrita, podendo em alguns casos ter prazo de existência determinado."

(1) Equipara-se a uma sociedade com as mesmas características de um consórcio, porém, com personalidade jurídica própria, que é formada para a execução de determinado empreendimento. A sociedade de propósito específico - SPE possui personalidade patrimonial, ou seja, possui bens e os registra em suas contas de ativo e registra todas as suas obrigações e deveres em seu passivo, sejam contratuais, societárias ou mesmo fiscais.

Quanto ao dip financing, esta "é a modalidade de financiamento para empresas em recuperação judicial que possibilita suprir a falta de fluxo de caixa para arcar com as despesas operacionais enquanto a empresa está sob a proteção judicial. Ou seja: um instrumento necessário para garantir que as companhias continuem funcionando, já que a maioria delas está em uma crise de liquidez, sem os recursos necessários para saldar sequer suas obrigações correntes." (2)

Pelos conceitos apresentados, resta clara a diferença entre as modalidades de negócio apresentadas, sendo que na primeira existe a criação de uma nova personalidade jurídica a qual passa a ser responsável pela execução de determinado objeto, enquanto na segunda a empresa já existente recebe novo financiamento, podendo assim, retomar as atividades.

Inobstante a recuperanda mencione que o dip financing já fora deferido pelo acordo de evento 884, vicejo não assistir-lhe razão, eis que da leitura do decisum verifica-se que este deferiu a constituição de uma SPE, o que não confunde-se com dip financing, conforme delineado alhures.

Feita essa breve consideração, passo a análise do pedido de dip financing.

Conforme extrai-se dos autos a empresa recuperanda possui um contrato administrado de número 319/2014-AD-GEJUR junto a GOINFRA, para obras de restauração e recuperação de 2.030,9 km de rodovias estaduais, sendo: 42,8 km na GO-040 - Entr. BR-452 (Bom Jesus) Entr. GO-320 (Goiatuba); 38,6 km na GO-040 - Pontalina/ Aloândia/ Rntr. GO-320; 1,6 km na GO-219 - Construção de pista de pedestres/Guapó; 5,0 km na GO-320 - GO-319/Jovilândia/ Entr. GO-040 (Goiatuba); e 5,2 km na GO-545 Entr. GO-156/ Fábrica de Cimento/ Entr. BR-060, todavia, esta encontra-se parada em razão da dificuldade financeira enfrentada pela Construmil.

No evento 908, a empresa META noticia seu interesse em disponibilizar o valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) à recuperanda, através de dip financing, tendo em contrapartida cessão dos créditos devidos a Construmil em razão da conclusão das obras.

Em evento 911, a Goinfra manifesta-se favorável à realização do negócio e salienta existir autorização para rescisão do contrato administrativo celebrado com a recuperanda, todavia, aguarda deliberação acerca do novo financiamento para finalização da rodovia.

Instado a manifestar-se, o administrador judicial posicionou-se favorável, vejamos:

"Pelas considerações acima destacadas, o Parecer desse Administrador judicial é pela imediata autorização do DIP FINANCING (financiamento do devedor), possibilitando à recuperanda geração de caixa para manutenção de suas atividades, postos de trabalho e cumprimento de suas obrigações, com as ressalvas de que (na forma do artigo 69-D e artigo 84 da Lei nº 11.101/05): a financiadora não é sucessora empresarial da recuperanda; em caso de convalidação em falência, o crédito da financiadora será extraconcursal e terá preferência."

A Lei n. 14.112/2020 inseriu na Lei n. 11.101/2005 a Seção IV-A. Nela, a partir do artigo 69-A, dispõe sobre o chamado DIP Financing, o qual visa a colaborar no erguimento de empresas



em crise econômico-financeira, garantindo ao financiador, em contrapartida, certos privilégios no recebimento de seu crédito, in litteris:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

Neste contexto, consigne-se que inexistente no Plano de Recuperação Judicial objeção à medida pleiteada, de tal modo que o referido financiamento possa ser admitido como meio de atender às necessidades inerentes ao funcionamento empresarial.

Sobre o tema registro que a empresa em recuperação judicial não perde sua autonomia negocial e a administração de seus bens, cabendo ao Administrador Judicial a fiscalização dos atos praticados pelos administradores sociais. Nesse sentido, viabilizar o referido negócio é, sobretudo, viabilizar o bom funcionamento e recuperação da saúde financeira da empresa.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. NECESSIDADE. LIVRE GESTÃO DO PATRIMÔNIO. MATÉRIA PRECLUSA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 464, § 1º, II, DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 77, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. I- Estando o agravo de instrumento devidamente instruído e apto para julgamento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão preliminar. II- Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão atacada. III- A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRJ). IV ? No caso, levando-se em consideração que a Lei nº 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica; que a superação da crise econômico-financeira é, desta feita, o objetivo primordial da recuperação judicial; que a Administradora Judicial nomeada pelo Juízo vem fiscalizando os atos praticados pelo gestor; que após o deferimento do pleito de venda do etanol arrestado e de depósito judicial dos valores houve alteração da situação fática (prejuízos acumulados, iminência da safra de 2018/2019 e necessidade de investimentos) e também de direito (decisões acerca da propriedade do etanol), é medida impositiva o deferimento do pedido de levantamento do restante dos valores advindos do etanol arrestado que estão depositados em conta judicial, sobretudo para viabilizar capital de giro e assegurar a atividade empresarial da recuperanda. V- Não há falar em dispensa da caução, para levantamento dos valores obtidos pela venda do álcool arrestado, porquanto necessária para garantir a continuidade do exercício da atividade empresarial da Usina agravante e impedir situação de difícil reparação aos seus credores. VI- Conforme prescreve o art. 64 da LRJ, a empresa em recuperação judicial não perde sua autonomia negocial e a administração de seus bens, cabendo ao Administrador Judicial a fiscalização dos atos praticados pelos administradores sociais. VII- O pedido de livre gestão do ativo circulante foi enfrentado por decisão anterior, que estabeleceu determinadas condições (relacionadas com a atividade da empresa recuperanda/pagamento de credores extraconcursais e de impostos, etc) para seu deferimento, sendo que não houve irrisignação da recorrente contra a referida decisão. VIII- É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do artigo 507 do CPC/2015. IX- Consoante art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz



indeferir a produção de prova pericial quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. X- Inviável a aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça prevista no § 2º do art. 77 do CPC, sem a prévia advertência determinada no § 1º do mesmo artigo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE. (TJGO, 4ª Câmara Cível; AI nº 5053474-08.2019.8.09.0000; Relatora Desembargadora Nelma Branco Ferreira Filho; Fonte DJ de 27/11/2019)." (grifo nosso).

Adicionalmente, registre-se que, como garantia ao adquirente ou financiador de boa-fé, o artigo 66-A, da Lei nº 11.101/2005 preconiza que, uma vez realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, a alienação ou garantia não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

Ademais, vale destacar que, no caso de eventual convalidação da recuperação judicial em falência, os créditos originados dessa espécie de contrato são considerados extraconcursais no processo falimentar, nos termos do artigo 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005.

DEFIRO o pedido de dip financing, pelo que AUTORIZO à empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.814.174/0001-50, celebrar com a Recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, contrato de financiamento debtor-in-possession (DIP Financing), no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme carta-proposta com que instrui seu pedido, recurso a ser destinado exclusivamente à execução do contrato administrado de número 319/2014-AD-GEJUR, que a CONSTRUMIL mantém junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da META SERVIÇOS, dos direitos creditórios detidos pela CONSTRUMIL em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais, consignando-se, desde logo, que a META SERVIÇOS não possui solidariedade passiva com as Recuperandas, tendo em vista que, em caso de eventual convalidação do processamento da recuperação judicial em falência, o crédito a ser concedido seria extraconcursal, nos termos do art. 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005.

Por oportuno, consigne-se que a recuperanda deverá prestar contas diretamente ao Administrador Judicial, administrativamente, mensalmente, acerca da execução do contrato administrado de número 319/2014-AD-GEJUR."

Percebe-se que há omissões na referida decisão que devem ser supridas, consoante será exposto a seguir.

3.2 - DOS LIMITES DOS CRÉDITOS CEDIDOS - DO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO

De início, cumpre notar que a decisão embargada assim decidiu. *In verbis*:

DEFIRO o pedido de dip financing, pelo que AUTORIZO à empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.814.174/0001-50, celebrar com a Recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, contrato de financiamento debtor-in-possession (DIP Financing), no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme carta-proposta com que instrui seu pedido, recurso a ser destinado exclusivamente à execução do contrato administrado de



número 319/2014-AD-GEJUR, que a CONSTRUMIL mantém junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da META SERVIÇOS, dos direitos creditórios detidos pela CONSTRUMIL em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais, consignando-se, desde logo, que a META SERVIÇOS não possui solidariedade passiva com as Recuperandas, tendo em vista que, em caso de eventual convalidação do processamento da recuperação judicial em falência, o crédito a ser concedido seria extraconcursal, nos termos do art. 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre que, a decisão embargada não deixou expresso que o contrato de DIP Financing se limita, exclusivamente, aos direitos creditórios detidos pela empresa Construmil.

Este Juízo deveria ter exposto que somente foram dados em garantia do contrato de *DIP FINANCING* os direitos creditórios efetivamente detidos pela empresa Construmil em relação ao contrato administrativo.

É certo, portanto, que valores referentes à glosa para ressarcimento de danos ao erário que eventualmente venham a ocorrer no futuro não caracterizam direitos creditórios detidos pela Construmil.

Ou seja, eventuais valores retidos e glosados para ressarcimento de danos causados ao erário não são considerados direitos creditórios detidos pela Construmil, caso seja constatada alguma irregularidade praticada pela empresa.

Contudo, a decisão embargada não enfrentou esta matéria, sendo omissa neste aspecto.

É importante registrar que a **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do DESPACHO Nº 150/2021 - GAB, firmou a orientação quanto aos requisitos a serem observados em caso de cessão de crédito oriundo de contrato administrativo, como ocorreu no presente caso (cessão dos créditos da Construmil para a Meta). Vejamos o seguinte trecho:

“A cessão de crédito não altera as regras de liquidação e de recebimento do objeto contratado, por conseguinte, o valor do pagamento devido à cessionária será precisamente àquele que seria devido à empresa contratada (cedente), restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de desconto de multas, glosas, prejuízos causados à Administração, respeitada a sistemática prevista no art. 4º da Lei estadual nº 18.364, de 10 de janeiro de 2014”.



No mesmo sentido, a **Advocacia-Geral da União** se manifestou no Parecer nº 31/2019/DECOR/CGU/AGU, adotado pelo do Advogado-Geral da União por meio do Parecer nº JL - 01, de 18 de maio de 2020:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÕES, FORMALIDADES E CAUTELAS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL PELA EMPRESA CONTRATADA.

I - A cessão de crédito decorrente de contrato administrativo é juridicamente viável, desde que não seja vedada pelo edital ou contrato.

II - A aplicação supletiva do Direito Civil autorizada pelo art. 54 da Lei n.º 8.666/93 possibilita a cessão de crédito na seara pública.

III - Determinadas cautelas e formalidades devem ser observadas na cessão de crédito no âmbito administrativo, sobretudo a celebração de termo aditivo entre a Administração e a contratada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista também por parte da cessionária, bem como a certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar por ter sido punida com fundamento no art. 87, III ou IV, da Lei n.º 8.666/93, no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002 ou no art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

IV - O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização dos institutos da conta vinculada e do pagamento direto previstos na Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5/2017.

V - A cessão de crédito não afeta a execução do objeto contratado, que continuará sob a responsabilidade da empresa contratada."

Vale registrar que esse Parecer da AGU foi aprovado por despacho do Presidente da República e publicado, juntamente com o despacho presidencial, no Diário Oficial da União em 27/05/2020, possuindo, portanto, **efeito vinculante à Administração Pública federal**, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União).

Ora, para evitar fraudes e conluio, em caso de cessão do crédito decorrente de contrato administrativo, o valor do pagamento devido à cessionária será precisamente aquele que seria devido à empresa contratada (cedente).

In casu, o valor do pagamento devido à cessionária Meta não pode, por óbvio, ser superior ao valor que seria devido à cedente Construmil.

A despeito da cessão do crédito, permanecem hígidas as cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente





sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração Pública.

Feitas essas considerações, conclui-se que o contrato de *DIP FINANCING* com a cessão do crédito para a empresa Meta em nada interfere na aplicação do regime jurídico de direito público e das cláusulas exorbitantes que regem os contratos administrativos.

De tal modo, este Juízo deve se pronunciar a respeito do fato de que o contrato administrativo firmado com a empresa Construmil continua sujeito à possibilidade de desconto de multas, glosas e de prejuízos causados à Administração Pública.

Assim, merecem ser supridas as omissões apontadas acima, para que este Juízo deixe expresso que os valores retidos e glosados não traduzem direitos creditórios detidos pela Construmil e o contrato de *DIP FINANCING* com a cessão do crédito para a empresa Meta em nada interfere na aplicação do regime jurídico de direito público e das cláusulas exorbitantes que regem os contratos administrativos, o que permite o desconto de multas, glosas e retenções para assegurar o ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

Feitas essas considerações, exsurge a necessidade de integrar o *decisum*, sanando-se a violação ao art. 489, §1º e ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil, com o enfrentamento da questão acima exposta.

3.3 - DO LIMITE DE VALOR PREVISTO NO CONTRATO DE *DIP FINANCING*

É cediço que a autorização judicial para celebração dos contratos de financiamento mencionou o limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), com base no pedido da parte interessada, vejamos:

“DEFIRO o pedido de dip financing, pelo que AUTORIZO à empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.814.174/0001-50, celebrar com a Recuperanda CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. contrato de financiamento debtor-in-possession (DIP Financing), no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme carta-proposta com que instrui seu pedido, recurso a ser destinado exclusivamente à execução do contrato administrado de número 319/2014-AD-GEJUR, que a CONSTRUMIL mantém junto à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da META SERVIÇOS, dos direitos creditórios detidos pela CONSTRUMIL em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais, consignando-se, desde logo, que a META SERVIÇOS não possui solidariedade passiva com as Recuperandas, tendo em vista que, em caso de eventual convolação do





processamento da recuperação judicial em falência, o crédito a ser concedido seria extraconcursal, nos termos do art. 84, I-B, da Lei n. 11.101/2005.”

Nesse sentido, vejamos a manifestação apresentada pela empresa Meta no evento n. 908 do processo de origem:

“Em atenção à manifestação apresentada pela Recuperanda no evento 753, a ora Peticionante apresenta esta petição com o intuito de viabilizar financeiramente a execução do Contrato Administrativo nº 319/2014-ADGEJUR, que foi firmado entre a Recuperanda e a GOINFRA (Doc. 02).

Como dito na manifestação de evento 753, a Recuperanda não dispõe de liquidez ou de crédito no mercado para custear a finalização da execução de parte das obras decorrentes do mencionado contrato administrativo (finalização que é essencial ao soerguimento da CONSTRUMIL, pois a GOINFRA lhe pagaria o restante dos valores decorrentes da conclusão do contrato).

Por vislumbrar uma oportunidade de negócio e investimento, a Peticionante (META) informa a esse Douto Juízo que tem interesse em financiar a Recuperanda CONSTRUMIL para fins de execução do Contrato nº 319/2014-ADGEJUR.

Juridicamente, o aporte a ser, eventualmente, feito à Recuperanda CONSTRUMIL é plenamente viável ante ao instituto do DIP Financing, o qual preconiza exatamente sobre a possibilidade de financiamento de empresas em recuperação judicial.

(...)

Ante o exposto, com esteio nos dispositivos inseridos na Lei 11.101/05 com o advento da Lei 14.112/20, em especial nos arts. 66 e seguintes, pugna-se pela autorização deste Douto Juízo para que, através de um contrato de financiamento DIP, a ser firmado entre a META e a Recuperanda CONSTRUMIL, seja realizado o financiamento da Recuperanda CONSTRUMIL, por parte da META, no valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de reais, nos termos da Carta Proposta anexa (Doc. 3), cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução do Contrato nº 319/2014-AD-GEJUR celebrado entre CONSTRUMIL e GOINFRA, tendo como garantia da operação a cessão fiduciária, em favor da META, dos direitos creditórios detidos pela CONSTRUMIL em relação ao aludido contrato, até o limite do valor financiado, acrescido dos encargos contratuais.”



Na Carta Proposta apresentada no evento nº 908 consta o seguinte:

III. Objeto	<p>O objeto é exclusivamente o aporte de recursos para a execução do Contrato Administrativo nº 319/2014-AD-GEJUR (“Contrato Administrativo”), firmado entre CONSTRUMIL e a GOINFRA, para viabilizar parte da realização dos serviços de Restauração e Recuperação de Rodovias Estaduais Pavimentadas - Programa Rodovida Reconstrução do Grupo III, Lote 14.</p>
IV. Oferta	<p>a) Por meio da presente Carta, a INVESTIDORA declara seu compromisso para a realização de uma operação de investimento de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).</p> <p>b) Consigna-se que, caso a presente oferta de investimento seja autorizada, os valores serão liberados em favor da BENEFICIÁRIA conforme a necessidade, para a execução do supramencionado Contrato Administrativo.</p> <p>c) Os recursos serão aportados exclusivamente pela INVESTIDORA, através de recursos próprios e de empréstimo bancário feito em nome próprio, o qual será pago pela BENEFICIÁRIA à INVESTIDORA nas mesmas condições em que foram captados, ou seja, consoante os termos do contrato celebrado entre a INVESTIDORA e o banco.</p> <p>d) Os juros, taxas e prazo de pagamento do investimento serão os mesmos definidos em Cédula de Crédito Bancário (CCB), a ser contratada pela INVESTIDORA.</p> <p>e) A INVESTIDORA se responsabilizará integralmente pelo empréstimo tomado junto à instituição bancária;</p>



Todos esses elementos demonstram que o pedido formulado pela interessada está limitado ao valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Assim, se mostra necessário que este Juízo se pronuncie no sentido de que a autorização proferida está adstrita ao limite de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) previsto expressamente no contrato de financiamento (DIP Financing), de tal modo que a liberação de qualquer valor está limitada a esta quantia, sob pena de ampliação indevida dos contratos de financiamento (DIP Financing), o que ofende o princípio da demanda.

Ou seja, requer que este Juízo delibere no sentido de que a liberação de valores possui o limite financeiro previsto no contrato de financiamento (DIP Financing), de tal modo que não pode ser ampliado no futuro, sob pena de flagrante ofensa ao **princípio da congruência (art. 492 do CPC)**.

Requer, portanto, seja suprida essa omissão, para apreciação da tese de que qualquer liberação de valores, com referência ao Contrato nº. 319/2014-AD-GEJIUR, deve se limitar ao valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) previsto expressamente nos contratos de financiamento (DIP Financing).

Feitas essas considerações, exsurge a necessidade de integrar o *decisum*, sanando-se a violação ao art. 489, §1º e ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil, com o enfrentamento da questão acima exposta.

IV - DOS EFEITOS INFRINGENTES

Cumprido observar que, como é consabido, os embargos declaratórios não têm por vocação alterar o conteúdo da decisão sobre a qual versam. Todavia, admitem-se tais efeitos infringentes quando do suprimento das omissões restar inevitável a alteração da decisão de mérito. Essa é a perspectiva a ser conferida neste feito.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, nos termos acima expostos.



Requer ainda que todas as questões federais e constitucionais suscitadas sejam devidamente enfrentadas para fins de prequestionamento, viabilizando-se o eventual acesso às instâncias extraordinárias.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, data do protocolo.

Daniel Walner Santana Duarte
Procurador do Estado
OAB/GO n. 31.656

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LEONARDO DE PATERNOSTRO - Administrador (Referente à Mov. Juntada - > Petição -> Embargos de declaração - 05/12/2023 14:42:33)) do dia 06/12/2023 18:03:13 não possui "Arquivos".



ADRIANA FERREIRA DE PAULA

ADVOCACIA

OAB/GO 21.410

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.**

Autos n.: 5481891-10.2020.8.09.0051

Exequirente: ROSIMERE GOLÇALVES DE SOUZA

Executada: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Objeto: Isenção de custas

ROSIMERE GONÇALVES DE SOUZA, já qualificada nos autos em epígrafe, através de sua procuradora "*in fine*" assinada, com escritório profissional no endereço abaixo tipografado, onde indica para as comunicações de estilo, vem, perante a douta e íclita presença de Vossa Excelência, com respeito e acato, com as vênias de praxe, notadamente requerer o quanto segue:

Tendo em vista a manifestação acostada no evento n.º 52, cumpre à parte Autora informar que é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que trata-se de crédito trabalhista.

ASSIM SENDO, requer à Vossa Excelência a isenção das custas e a citação por edital da Executada.





ADRIANA FERREIRA DE PAULA

ADVOCACIA

OAB/GO 21.410

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio Verde, 06 de Dezembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

Adv. Adriana Ferreira de Paula

OAB/GO 21.410

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: - Data: 19/04/2024 15:25:38

